00100.073044/2019-49

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXIV Nº 16, QUINTA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 2019

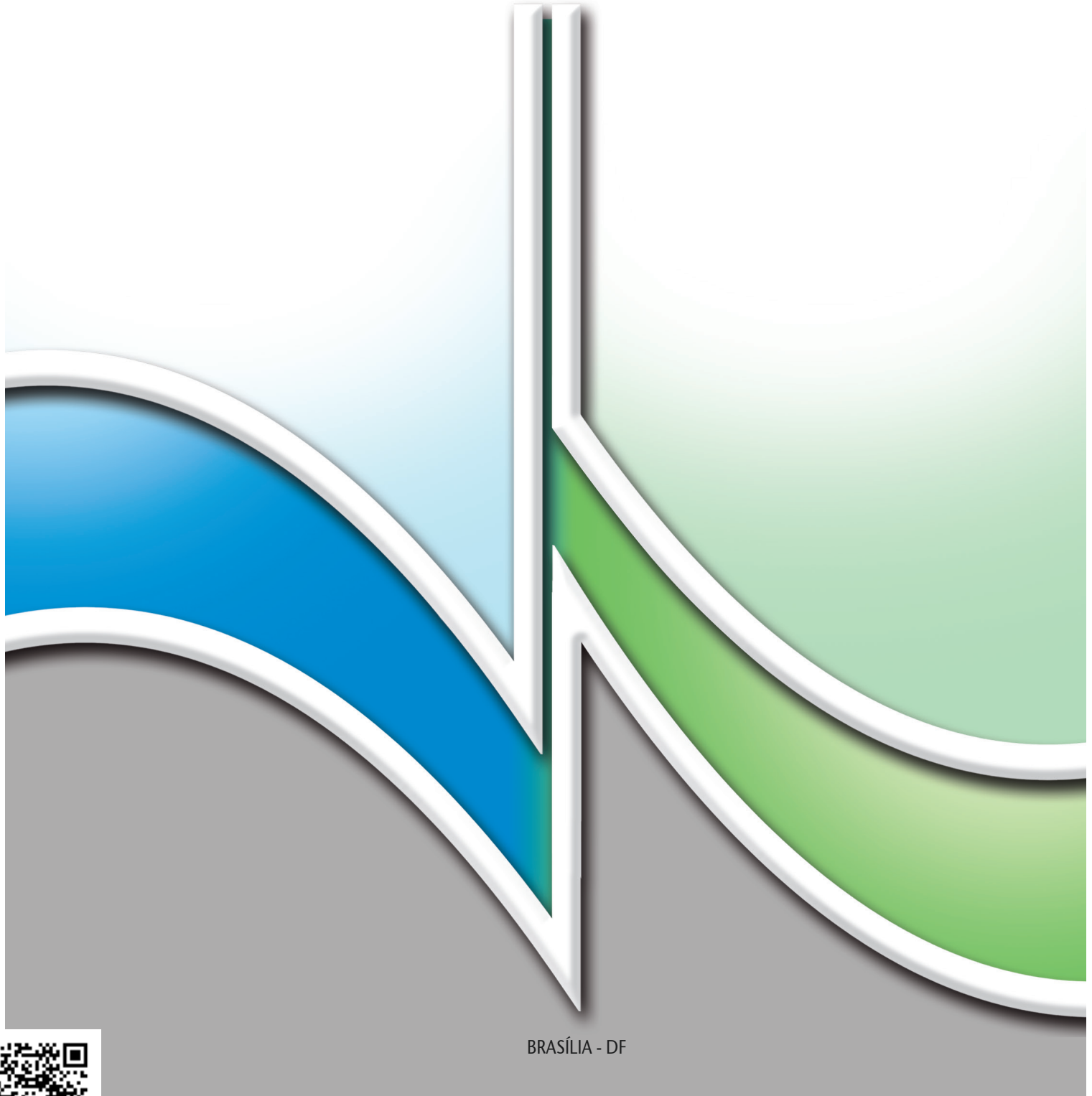

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

Presidente

Deputado Marcos Pereira (PRB-SP)

1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODE-RS)

2º Vice-Presidente

Deputada Soraya Santos (PR-RJ)

1º Secretária

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)

2º Secretário

Deputado Fábio Faria (PSD-RN)

3ª Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)

4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
Presidente

Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG)
1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODE/RS)
2º Vice-Presidente

Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
1º Secretário

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
2º Secretário

Senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ)
3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Senador Marcos do Val (PPS-ES)
2º - Senador Weverton (PDT-MA)
3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)
4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)
Presidente

Deputado Marcos Pereira (PRB-SP)
1º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
2º Vice-Presidente

Deputada Soraya Santos (PR-RJ)
1º Secretária

Deputado Mário Heringer (PDT-MG)
2ª Secretário

Deputado Fábio Faria (PSD-RN)
3º Secretário

Deputado André Fufuca (PP-MA)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Deputado Rafael Motta (PSB-RN)
2º - Deputada Geovania de Sá (PSDB-SC)
3º - Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)
4º - Deputado Assis Carvalho (PT-PI)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Deraldo Ruas Guimarães
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 4ª SESSÃO, SOLENE, EM 3 DE MAIO DE 2019

1.1 – ABERTURA 10

1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO

Destinada a comemorar o Dia do Líder Comunitário 10

1.2.1 – Execução do Hino Nacional Brasileiro pelo Coral do Senado Federal 10

1.2.2 – Apresentação do vídeo "Jesus e o sermão da montanha", seguida de interpretação narrativa de Nyedja Gennari 10

1.2.3 – Fala da Presidência (Senador Izalci Lucas) 12

1.2.4 – Homenagem ao ex-Governador do Distrito Federal Joaquim Roriz 15

1.2.5 – Entrega de certificados aos Líderes Comunitários 15

1.2.6 – Oradores

Deputada Flávia Arruda 17

Deputada Paula Belmonte 18

Sr. Ilço Firmino Neto, Presidente da Associação Nacional dos Líderes Comunitários do Brasil 19

Sr. Aníbal Rodrigues Coelho, Líder Comunitário do Grupo Rural Casa Grande 20

Sr. Edvaldo Brito, Presidente da Associação de Veículos de Comunicação Comunitária do Distrito Federal e Entorno 20

Sr. Divino Cândido, Presidente da Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária 21

Sr. Fred Lima, Presidente da Associação Brasileira dos Blogueiros de Política do Distrito Federal e Entorno 22

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49

1.2.7 – Execução do Hino do Líder Comunitário 23

1.3 – ENCERRAMENTO 23

PARTE II

2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

2.1 – EXPEDIENTE

2.1.1 – Adoção de medidas provisórias

Adoção da Medida Provisória nº 880/2019, que *abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R$ 223.853.000,00, para os fins que especifica*. Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria 25

Adoção da Medida Provisória nº 881/2019, que *institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofício nº 162/2019-PSL/CD)**. 26

Adoção da Medida Provisória nº 882/2019, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e dá outras providências*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofício nº 162/2019-PSL/CD)**. 31

2.1.2 – Comunicações

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 868/2018, referente à designação do Relator revisor **(Ofício nº 22/2019)**. 38

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 872/2019, referente à designação do Relator **(Ofício nº 2/2019)**. 39

Da Liderança do Bloco Vanguarda no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 882/2019 **(Ofício nº 36/2019)**. 40

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 882/2019 **(Ofício nº 164/2019)**. .. 41

Da Liderança do PP no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 868/2018 **(Ofício nº 42/2019)**. 42

Da Liderança do PSL no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 870/2019 **(Ofício nº 32/2019)**. 43

Da Liderança do Bloco Vanguarda no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 870/2019 **(Ofício nº 38/2019)**. 44

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 870/2019 **(Ofício nº 48/2019)**. 45

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 870/2019 **(Ofício nº 50/2019)**. 46

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 870/2019 **(Ofício nº 74/2019)**. 47

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 870/2019 **(Ofício nº 95/2019)**. 48

Da Liderança do PSD no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 870/2019 **(Ofício nº 100/2019)**. 49

Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 870/2019 **(Ofício nº 142/2019)**. 50

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 870/2019 **(Ofício nº 171/2019)**. 51

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 870/2019 **(Ofício nº 177/2019)**. 52

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 870/2019 **(Ofício nº 178/2019)**. 53

Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 870/2019 **(Ofício nº 257/2019)**. 54

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de indicação e substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 871/2019 **(Ofício nº 94/2019)**. 55

Da Liderança do PODE na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 871/2019 **(Ofício nº 102/2019)**. 56

Da Liderança do MDB no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 871/2019 **(Ofício nº 150/2019)**. 57

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 871/2019 **(Ofício nº 173/2019)**. 58

Da Liderança do PSL na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 877/2019 **(Ofício nº 177/2019)**. .. 59

Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 871/2019 **(Ofício nº 270/2019)**. 60

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de desligamento de todos os senadores do referido bloco da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 873/2019 **(Ofício nº 36/2019)**. 61

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de indicação e substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 873/2019 **(Ofício nº 90/2019)**. 62

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Arthur Lira da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 873/2019 **(Ofício nº 92/2019)**. 63

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Pedro Lucas Fernandes da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 873/2019 **(Ofício nº 93/2019)**. 64

Da Liderança do MDB no Senado Federal, de desligamento de todos os senadores do referido partido da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 873/2019 **(Ofício nº 152/2019)**. 65

Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de desligamento dos Deputados Arlindo Chinaglia, Enio Verri, Carlos Zarattini e Bohn Gass da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 873/2019 **(Ofício nº 272/2019)**. 66

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Stefano Aguiar da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 875/2019 **(Ofício nº 165/2019)**. 67

Da Liderança do PSL na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 871/2019 **(Ofício nº 181/2019)**. .. 68

Da Liderança do PSD no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 877/2019 **(Ofício nº 92/2019)**. 69

Da Liderança do PSD no Senado Federal, de indicação e substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 879/2019 **(Ofício nº 91/2019)**. 70

Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 879/2019 **(Ofício nº 268/2019)**. 71

Da Liderança do PSL no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 881/2019 **(Ofício nº 27/2019)**. 72

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 881/2019 **(Ofício nº 78/2019)**. 73

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 881/2019 **(Ofício nº 82/2019)**. 74

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 881/2019 **(Ofício nº 88/2019)**. 75

Da Liderança do PSD no Senado Federal, de indicação e substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 881/2019 **(Ofício nº 90/2019)**. 76

Da Liderança do PODE na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 881/2019 **(Ofício nº 111/2019)**. 77

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 881/2019 **(Ofício nº 163/2019)**. .. 78

Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 881/2019 **(Ofício nº 176/2019)**. .. 79

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da Liderança do PSL na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 881/2019 **(Ofício nº 183/2019)**. .. 80

Da Liderança do PSL no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 882/2019 **(Ofício nº 28/2019)**. 81

Da Liderança do PSD no Senado Federal, de indicação e substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 882/2019 **(Ofício nº 93/2019)**. 82

Da Liderança do PRB na Câmara dos Deputados, de indicação e substituição de membros nas Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas Provisórias nºs 875, 876, 877, 878 e 879/2019 **(Ofício nº 92/2019)**. 83

Da Liderança do PP no Senado Federal, de desligamento de todos os senadores do referido partido das Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas Provisórias nºs 873, 875, 876, 877, 878, 879, 881 e 882/2019 **(Ofício nº 43/2019)**. 85

Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 268/2019)**. *Substituído o membro*. 86

Da Liderança do PRB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 108/2019)**. *Substituído o membro*. 87

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, referente à eleição do Presidente e do Terceiro Vice-Presidente, e designação dos Relatores para os Projetos de Lei Orçamentária Anual e da Receita e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020; e para o Plano Plurianual para o período de 2020-2023 **(Ofício nº 26/2019)**. 88

2.1.3 – Emendas

Nºs 1 a 54, apresentadas à Medida Provisória nº 879/2019 90

Nºs 1 a 301, apresentadas à Medida Provisória nº 881/2019 188

2.1.4 – Pareceres aprovados em comissões

Nº 1/2019, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 869/2018 **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 7/2019)** 834

Nº 1/2019, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 867/2018 **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 9/2019)** 975

Nº 1/2019, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 868/2018 **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 8/2019)** 1029

2.1.5 – Término de prazo

Término do prazo de vigência, em 30 de abril de 2019, da Medida Provisória nº 857/2018. 1152

PARTE III

3 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nºs 24 a 26/2019 1154

4 – ATA DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49

Ata da 3ª Reunião, ordinária, realizada em 8 de abril de 2019 1158

5 – COMISSÕES MISTAS 1181

6 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 1190

7 – COMPOSIÇÃO DA MESA 1196

8 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 1197

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ata da 4ª Sessão, Solene, em 3 de maio de 2019

1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura

Presidência do Sr. Izalci Lucas.

(Inicia-se a sessão às 15 horas e 28 minutos e encerra-se às 16 horas e 47 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Declaro aberta a sessão solene do Congresso Nacional destinada a comemorar o Dia do Líder Comunitário.

Convido, para compor a Mesa, a Sra. Deputada Federal Flávia Arruda. (*Palmas.*)

Convido também, para compor a Mesa, a Sra. Weslian Roriz, nossa grande líder. (*Palmas.*)

Convido também, para compor a Mesa, o Presidente da Associação Nacional dos Líderes Comunitários do Brasil, Sr. Ilço Firmino. (*Palmas.*)

Convido também, para compor a Mesa, o Líder Comunitário do Núcleo Rural Casa Grande, Sr. Aníbal Rodrigues Coelho. (*Palmas.*)

Convido também o Presidente da Associação de Veículos Comunicação Comunitária do Distrito Federal e Entorno, Sr. Edvaldo Brito. (*Palmas.*)

Convido também o Presidente da Associação dos Blogueiros de Política do Distrito Federal e Entorno, Sr. Fred Lima. (*Palmas.*)

Convido também o Presidente da Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária, Sr. Divino Cândido. (*Palmas.*)

Convido também a Deputada Federal Paula Belmonte. (*Palmas.*)

Convido todos para, em posição de respeito, ouvirmos o Hino Nacional, que será cantado pelo Coral do Senado Federal sob a regência de Glicínia Mendes.

(*Procede-se à execução do Hino Nacional.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Convido todos para assistirmos ao vídeo "Jesus e o Sermão da Montanha" e, na sequência, à interpretação narrativa de Nyedja Gennari.

(Procede-se à exibição de vídeo.)

A SRA. NYEDJA GENNARI – Por todo o legado e exemplo deixado à humanidade, sabemos que é impossível encontrar um líder maior que Jesus Cristo. No livro de Mateus, no Novo Testamento, Jesus fez uma excelente definição sobre liderança:

> Então Jesus, chamando-os para junto de si, disse: Bem sabeis que pelos príncipes dos gentios são estes dominados, e que os grandes exercem autoridade sobre eles.
> Não será assim entre vós; mas todo aquele que quiser entre vós fazer-se grande seja vosso serviçal;
> E, qualquer que entre vós quiser ser o primeiro, seja vosso servo;
> [...]
> O maior dentre vós será vosso servo.

Assim disse Jesus. Assim nos inspirou Jesus.

A história nos mostra que Jesus foi o maior líder da humanidade. Seus ensinamentos e legado perpetuam-se há mais de dois mil anos, inspirando e ensinando tantos homens e mulheres a seguirem o seu exemplo de liderança.

E acreditem: mesmo sendo único e soberano, Jesus passou por problemas como qualquer outro líder. E o maior problema foi a confirmação, tendo que provar, não com palavras e discursos, mas, sim, com gestos e atitudes, com a demonstração da força do caráter, através das pregações, milagres e solidariedade. Jesus provou ser o Messias, ser o líder que o povo esperava.

E, assim, ao longo da história, pessoas comuns, filhos de Deus, seguiram o exemplo maior e se tornaram líderes comunitários, líderes empresariais, líderes políticos, líderes religiosos, líderes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

familiares e tantos outros tipos de líderes, dotados de uma incrível boa vontade em ser a diferença e fazer a diferença em prol de muitos, sabendo que, assim como Jesus, alguns princípios são fundamentais.

Em primeiro lugar, toda atitude tem que ter paciência para ter repercussão e retorno. É preciso perseverar e não desistir no meio do caminho, mesmo com tantos obstáculos. E o Cristo foi colocado à prova várias vezes, durante a sua vida, e soube esperar o melhor momento para mostrar ao mundo a sua missão.

Em segundo lugar, as atitudes, para serem tomadas, precisam de proatividade. Cristo não se sentou e esperou que o Pai e o Espírito Santo fizessem o seu papel: ele assumiu a sua responsabilidade nessa Trindade e fez a sua parte com grandiosidade.

Em terceiro, temos que em cada atitude confiar e nós mesmos, acreditando naquilo que se faz, sem qualquer tipo de arrogância. Cristo convencia pela sua própria convicção. Quantas pessoas duvidaram? Por quantas provações Jesus passou?

Ter expectativas positivas sobre as pessoas também foi uma característica fundamental em Jesus Cristo. Neste quarto ponto, Cristo sempre esperou o melhor das pessoas. Acreditou, confiou.

O princípio mais importante é o quinto, o da humildade. A definição mais determinante é: a humildade é a capacidade de reconhecer a importância do outro.

O sexto princípio é definido pela expressão: capacidade de compreender. Nós, costumeiramente, chamaríamos isso de empatia, mas Jesus dá ao tema o sentido mais amplo. Ele pregou que é preciso entender com a mente, o coração e a alma.

O sétimo princípio manifesta a crença: trata-se de acreditar. Jesus sempre apostou que somente quem acredita é capaz de fazer acontecer. E ele fez. Através de Jesus aprendemos sobre amor ao próximo, sobre ter interesse, cuidar, ser gentil, servir, não fazer discriminações, acreditar no potencial e na possibilidade dos outros, abrir espaço para o crescimento, saber perdoar, ser um incentivador de pessoas.

Jesus será sempre o único, o maior líder de toda a humanidade, sem dúvida alguma, exceto que ele mesmo retorne ao nosso convívio, mas aqueles que trilham o caminho do Senhor e seguem seus exemplos são dignos de homenagens, agradecimentos, merecimentos, pois muitas vezes abrem mão de suas famílias, dedicam todo o seu tempo à benevolência, ao cuidado, com o objetivo de construir, de educar, de apoiar, de fortalecer.

A força e a esperança do mundo estão em pequenos grupos de pessoas conduzidos por líderes, assim como cada um de vocês presentes aqui, neste momento, que praticam a maior lição ensinada por Jesus Cristo: o amor ao próximo. E o amor cura as pessoas, tanto aqueles que dão quanto aqueles que recebem. E vocês, no dia a dia, no passo a passo, nas atitudes, no trabalho, seguem curando esse mundo e o fazendo cada vez melhor.

Eu adoraria ter a capacidade de olhar nos olhos de cada um de vocês, falar seus nomes e dizer: muito obrigada por tornarem o mundo um lugar melhor. Como não o conseguiria, pela minha limitação de capacidade de memória, gostaria de falar alguns nomes de alguns líderes que conheço e ofertar, através deles, uma homenagem a todos vocês, a gratidão de todos nós: pessoas como Dra. Vanessa, Sr. Noé Alves da Silva, Maria Antônia, Sr. João Paixão, Cirlene Barbosa Evangelista de Souza, Sr. Reinaldo Barbosa Lima, Maria Celeste, Nair Queiroz, Wilson Rabelo da Silva, Vantuil Paulo Santana, Sônia Dourado, Major Nafêz, Sr. Antônio Dilson Lemos, Sra. Maria Maura Figueiredo, Sr. Túlio Hostílio Rocha, Sra. Zenilda Gomes dos Santos, tia Tatá, Sr. Jorge Dieb Pimentel, Deusdete Ferreira Rodrigues, Janaína Graciele, Ronaldo Martins, Darley Cesar de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Jesus, Virgínia Cordeiro Araujo, Osmar da Rocha, Pastor Israel, Crisleide Lima, Sebastião Alves, Luciana Seara, Bispa Solange Alves, Sr. Edney Jacinto, Chaguinha, Márcio Rogério, Roland Vieira e tantos, tantos outros. Eu não posso saber o nome de todos, mas tenho certeza do trabalho que fazem, que tanto inspira, que tanto edifica. Gratidão a cada um de vocês, nossos líderes, nossa esperança para um mundo melhor. Gratidão em especial à Sra. Weslian Roriz... (*Palmas.*)

... pelo legado do seu esposo, nosso eterno governador, continuado através do seu trabalho, da sua devoção. Vocês são líderes e exemplos a todo Distrito Federal. É um orgulho contar com a preciosa liderança de todos vocês. Recebam em meu nome e em nome do Senador Izalci Lucas essa pequena homenagem.

Eu sou Nyedja Gennari, contadora de histórias. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Peço à segurança da Casa que libere o pessoal. Há mais de 100 pessoas lá embaixo, para que possam ocupar as galerias. (*Palmas.*)

Cumprimento a nossa Deputada Federal Flávia Arruda; cumprimento também a nossa Deputada Paula Belmonte; o nosso Presidente da Associação Nacional dos Líderes Comunitários do Brasil, Ilço Firmino; o líder comunitário do Núcleo Rural Casa Grande, o Sr. Aníbal Rodrigues Coelho; o Presidente da Associação de Veículos de Comunicação Comunitária do Distrito Federal e Entorno, Sr. Edvaldo Brito; o Presidente da Associação dos Blogueiros de Política do Distrito Federal e Entorno, Sr. Fred Lima; o Presidente da Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária, Sr. Divino Cândido; e, de uma forma muito especial, a nossa amiga querida, grande líder, Sra. Weslian Roriz. (*Palmas.*)

Quero cumprimentar cada um de vocês, cada um dos líderes comunitários, nossos convidados, convidadas...

O grande Walt Disney disse, certa vez: "Um dia aprendi que sonhos existem para tornar-se realidade. E, desde aquele dia, já não durmo para descansar. Simplesmente durmo para sonhar".

Hoje em dia se fala muito de liderança. É matéria em escolas, em universidades renomadas... Em todas elas, estuda-se o exemplo e o legado dos grandes líderes.

Ao longo da História, as grandes transformações só aconteceram porque houve grandes líderes que sonhavam e tornaram realidade essas transformações. Desde os períodos de guerra por territórios às lutas contra as discriminações raciais, sociais e religiosas, em todos esses períodos, em todos os lugares, as pessoas elegeram aqueles que foram para as trincheiras, em busca da paz, da terra e da justiça, aqueles que lutaram em favor do seu povo.

O líder não se impõe e tampouco é temido. O líder é reconhecido, respeitado e, sobretudo, exemplo para os seus liderados.

O líder ouve outros líderes.

É a partir de lideranças que se mudam vilas, cidades e países.

Estamos hoje aqui, nesta sessão solene, para homenagear nossos líderes comunitários e, sobretudo, para agradecer-lhes o trabalho que desempenham em favor das nossas comunidades.

As melhorias conquistadas pelas cidades em todas as áreas são fruto do trabalho incansável desses líderes, especialmente aqui na Capital, cuja construção só foi possível porque havia um Presidente que era líder, Juscelino Kubitschek de Oliveira que ousou transportar a Capital para o centro do Brasil, que ousou integrar o País. (*Palmas.*) As melhorias da nossa Capital só foram possíveis porque aqui tivemos um Governador que enxergou o sentimento do fundador e olhou para todos que escolheram a Capital para viver, especialmente os mais pobres e necessitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estou falando do Governador Joaquim Roriz da sua visão de líder máximo desta Capital, que tanto amamos. Um homem que governou para o presente e, sobretudo, para o futuro. Aquele que ouvia e valorizava as lideranças comunitárias de cada canto do Distrito Federal. (*Palmas.*)

E nunca é demais lembrar tudo que foi feito em Brasília, durante suas gestões como Governador, nunca é demais dizer que são incomparáveis. A marca do grande administrador pode ser encontrada em qualquer canto do Distrito Federal, seja nas obras – com a abertura de novas avenidas; 12 monumentais viadutos; o Centro de Convenções; a Biblioteca Pública e o Museu Nacional, que concluíram o projeto original de Niemeyer para a Esplanada dos Ministérios; a Ponte JK, considerada uma das mais belas do mundo; a implantação do metrô; além da despoluição do Lago Paranoá, para torná-lo o maior ponto de lazer da capital –, seja no campo social, no qual as realizações são ainda mais importantes e mostram visão de futuro de um grande líder.

Em 1990, ele retirou as 64 favelas que existiam em Brasília e que descaracterizavam a condição de Patrimônio da Humanidade, que a Unesco concedeu à cidade. Construiu sete novas cidades: Samambaia, Paranoá, Riacho Fundo I, Riacho Fundo II, Recanto das Emas, Santa Maria e São Sebastião para abrigar as 130 mil famílias que viviam nessas favelas. Todo o trabalho foi feito em perfeita sintonia com as lideranças comunitárias que hoje homenageamos nesta sessão e garantiu àquelas pessoas o direito à moradia digna.

Foi daqui de Brasília, do Governador Roriz, que saíram os principais programas sociais que inspiraram o Presidente Fernando Henrique Cardoso e que, depois, foram literalmente copiados pelo PT. Digo isso, porque o PT bem que quis fazer o seu Fome Zero, mas não deu certo. O que ficou mesmo foi a cópia do Cartão Solidariedade e Renda Minha, criados por Roriz. Só que a cópia não saiu muito boa, porque, após os 13 anos de Governo, as pessoas continuaram dependentes de ajuda, só com a porta de entrada e sem a porta de saída. Faltou aquela visão do futuro que sobra nos grandes líderes como Roriz.

Um exemplo de visão são os restaurantes comunitários. O programa é tão bom que, depois de criado por Roriz em Brasília, espalhou-se pelo resto do País. (*Palmas.*)

Recomendados pela ONU foram implantados em outros países, como exemplo de ação para segurança alimentar e nutricional para as populações.

Durante os Governos de Joaquim Roriz, Brasília foi referência em saúde pública. A Faculdade de Medicina do DF, criada na sua gestão, está entre as melhores do País há vários anos.

Durante seus Governos, a educação pública da Capital também foi referência. Os nossos alunos sempre se destacaram nos exames nacionais. Nossas escolas eram motivo de orgulho para todos nós. Hoje, não mais. Hoje, ao contrário, salvo exceções, são vítimas do descaso e do abandono.

Como disse antes, um grande líder olha para o presente e, sobretudo, para o futuro, pensa nas novas gerações. E com Roriz não foi diferente. Em seu último Governo, ele me chamou e disse: "Precisamos trabalhar na vocação do DF para o futuro. Estamos muito atrasados na ciência, tecnologia, pesquisa e inovação". E me convidou a assumir a Secretaria de Ciência e Tecnologia; com ela, o desafio de tirar Brasília do atraso tecnológico.

Fomos vitoriosos, implantamos a Cidade Digital, que já mudou de nome várias vezes nesses últimos governos desastrados e que precisa evoluir e ser concluída. Levamos informática para todas as regiões administrativas. Incrementamos a pesquisa e a inovação tecnológica em parceria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com a Universidade de Brasília, por meio da FAP. Trabalhamos com jovens e idosos para inseri-los na modernidade. Trabalhamos, principalmente, em sintonia com as lideranças locais para oferecer curso de qualificação e, acima de tudo, de requalificação para aqueles que estavam à margem do emprego.

Os jovens pichadores de Brasília foram atraídos pelo programa Picasso não Pichava, e este programa também se espalhou pelo resto do País – os pichadores, que antes eram rechaçados, passaram a ser admirados pela sua arte que embeleza e alegra a nossa cidade –, sem falar em um programa que também deu certo e democratizou a arte na Capital, que foi o Arte por Toda Parte: *shows*, peças de teatro, cinema, música clássica, *rock* e MPB. Tínhamos lazer em todas as cidades; hoje são poucas as opções de lazer, sobra violência. O Fundo de Apoio à Cultura é apenas para os apaniguados, não serve ao nosso povo. Por isso, precisamos resgatar esse momento que foi tão importante para a nossa Capital. Tivemos aqui até temporada de ópera e Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional. Havia programação que chegava a todas as regiões administrativas com público recorde.

Senhoras e senhores, hoje é dia de homenagear líderes. Líderes não usam artifícios, líderes fazem. Vocês fizeram e fazem. Roriz fez. (*Palmas.*)

Senhoras e senhores, é, com muito prazer e alegria, que celebramos as lideranças verdadeiras no Brasil. São homens e mulheres que sonham, ouvem, importam-se e lutam pelo bem-estar da sua comunidade. E como surgem essas pessoas que tão bem fazem ao seu povo? Elas surgem da necessidade de haver uma voz, uma voz na comunidade que conduza as reivindicações, as discussões e, sobretudo, o auxílio ao exercício pleno da cidadania. São lutas diárias que vão desde solicitações por obras de saneamento, água, asfalto, iluminação, entre outras, até por atendimento básico de assistência à alimentação, saúde, segurança e vestuário daqueles menos favorecidos. Lutam por creches e mais escolas. Lutam por um transporte digno. Lutam, enfim, por tudo que é necessário para que a sua comunidade se desenvolva com qualidade de vida.

Nós sabemos, senhoras e senhores, que o Brasil tem passado por grandes crises, tanto econômica quanto de credibilidade. Isso impacta diretamente no desenvolvimento do País e, sobretudo, das cidades e regiões mais carentes. Mas, independentemente da crise, a nossa sociedade precisa passar por grandes transformações para ser socialmente justa, ambientalmente correta e economicamente sustentável. O mundo inteiro busca isso, nós brasileiros muito mais, porque somos, sim, o celeiro do mundo e temos a responsabilidade ímpar de ajudar a alimentar o Planeta.

As transformações dependem de investimentos financeiros e materiais, mas dependem principalmente da vontade política e de que essa vontade política ecoe a vontade dos brasileiros de cada canto deste País, dita e reafirmada pelas lideranças comunitárias. Vocês são, portanto, essa voz e esse brado retumbante.

Meus amigos e minhas amigas, quando se fala em voz que faz eco, surge que falemos do papel dos meios locais de comunicação. É nesse contexto que as rádios comunitárias, os jornais de bairro e de regiões, bem como os blogues, passam a ter importância fundamental na transmissão das reivindicações e dos pleitos de suas lideranças locais.

Assim, o respeito e o reconhecimento a esses veículos são essenciais para o desenvolvimento das comunidades. Esse respeito e esse reconhecimento devem vir da própria comunidade e, principalmente, do Poder Público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, nesta sessão que ora se realiza, quero aqui homenagear os primeiros jornais comunitários da nossa capital: o *Jornal Satélite* e o *Jornal do Guará,* capitaneados pelos guerreiros Wilon Wander Lopes e Alcir Alves. (*Palmas.*)

Em nome desses pioneiros, homenageio todos os que estão em cada cidade, na internet, nas ondas do rádio e nos impressos que, junto às lideranças comunitárias, ecoam a vontade do seu povo.

Quando falo de lideranças genuínas, sempre lembro do exemplo dos gansos. Duas vezes por ano, 5 milhões de gansos enfrentam uma verdadeira maratona. Durante três meses, percorrem mais de 5 mil quilômetros, migrando das regiões árticas para lugares mais quentes e voltando novamente à primeira para procriar. A motivação para essa jornada é garantir a própria vida. O ambiente é de cooperação. O grupo adota uma formação em "v", na qual todos se beneficiam do impulso gerado pela batida das asas de seus companheiros. Assim, o trabalho de cada animal facilita a vida de seus companheiros. Todos dão o máximo de si para alcançar o objetivo. Quando está voando sozinho, o ganso sente a resistência do ar e se cansa rapidamente. O trabalho de cada um é valorizado quando o ganso que lidera o grupo cansa rapidamente e outro chega para ajudar, ocupando o seu lugar. Quando um animal fica doente, gansos saem de sua formação e o acompanham para protegê-lo. Voando em formação de "v", os gansos fazem um grande barulho. O objetivo é animar os companheiros e manter o voo para alcançar a meta. Líderes agregam e representam, líderes têm objetivos e metas, líderes agem.

Mahatma Gandhi traduziu muito bem o sentimento de quem trabalha em favor do seu povo: "Você nunca sabe que resultados virão de sua ação, mas, se você não fizer nada, não existirão resultados". É assim que pensa um verdadeiro líder.

Parabéns a todos pelo Dia Nacional do Líder Comunitário! (*Palmas.*)

Obrigado a todos.

Senhoras e senhores, neste momento quero chamar aqui a minha esposa, Ivone, para ajudar, para que, juntos, possamos homenagear Dona Weslian Roriz, pela sua presença e por representar o nosso grande e eterno líder Joaquim Domingos Roriz. (*Palmas.*)

Dona Weslian, receba nossa singela homenagem e nossa gratidão. (*Palmas.*) (*Pausa.*)

Quero chamar aqui alguns líderes para receberem nossa homenagem e, na pessoa deles, homenagear todos que aqui estão pelo imprescindível trabalho que realizam.

Nosso certificado a Dona Weslian Roriz.

Obrigado.

(Procede-se à entrega do certificado à Sra. Weslian Roriz, representante do Sr. Joaquim Domingos Roriz, in memoriam.) (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Convido também Ilço Firmino Neto.

(Procede-se à entrega do certificado ao Sr. Ilço Firmino Neto.) (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Prof. Aníbal Rodrigues Coelho.

(Procede-se à entrega do certificado ao Sr. Aníbal Rodrigues Coelho.) (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Edvaldo Brito.

(Procede-se à entrega do certificado ao Sr. Edvaldo Brito.) (*Palmas.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Divino Cândido.

(Procede-se à entrega do certificado ao Sr. Divino Cândido.) (*Palmas.*)

(*Manifestação da galeria.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Fred Lima.

(Procede-se à entrega do certificado ao Sr. Fred Lima.) (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Sintam-se todos homenageados.

Quero aqui registrar algumas presenças pedindo àqueles que não forem citados que se sintam também citados: Embaixador de Myanmar, Sr. Myo Tint; Vereador do Município de Padre Bernardo, Goiás, Sr. Tiago da Farmácia; Subsecretário de Ações Comunitárias do GDF, Sr. Joaquim Roriz Neto; Administrador Regional de Sobradinho, Sr. Eufrásio Pereira da Silva; Vice-Presidente das Centrais de Abastecimento do DF, Sr. Onélio Teles; Presidente da Associação de Moradores e Amigos de Águas Claras, Sr. Roman Dario Cuattrin; Presidente da Associação do Núcleo Rural Boa Esperança, Sra. Adda Nary Toledo Costa; Presidente da Associação dos Pequenos Produtores do Núcleo Rural Riacho Doce, Sra. Cláudia Maria da Silva Gouveia; Presidente da Associação dos Quiosques e Similares do Distrito Federal, Sr. José Carlos Silva; Presidente Administrativo da Associação Cigana das Etnias Calóns do Distrito Federal e Entorno, Sr. Wanderley da Rocha; Presidente da União dos Proprietários de Trailers, Quiosques e Similares do Distrito Federal, Sr. Luiz Ribeiro; Diretor Adjunto do Jardim Zoológico de Brasília, Sr. José Carlos Lopes de Oliveira; representante do Conselho Regional de Saúde do Gama, Sr. Enóquio Sousa Rocha; Líder Comunitária de Águas Claras, Sra. Geralda Aparecida da Silva; Líderes Comunitários da Ceilândia, Sr. Albenes Francisco Souza, Sra. Danila Gomes dos Santos, Sr. Jony Lima de Assis, Sra. Marcia Gomes, Sra. Valéria Gentil; Líder Comunitário de Cocalzinho, Goiás, Sr. Wellington Pereira Ramos; Líderes Comunitários da Estrutural, Sra. Jaqueline Ferreira de Lima, Sra. Kellynha Oliveira, Sra. Maria José Gomes da Silva, Sr. Nicasso Ferreira dos Santos, Sra. Sonia Lucia Silva Couto; Líder Comunitária da Fercal, Sra. Gessi Ramalho; Líder Comunitária do Guará II, Sra. Maria do Amparo Rocha da Silva; Líder Comunitária do Lago Norte, Sra. Soraya Cury Faria; Líderes Comunitários do Novo Gama, Sr. Ramiere Gonçalves, Sr. José Gonçalves, Sr. Raimundo Aquino Martins; Líder Comunitário do Plano Piloto, Sr. Antônio Dilson Lemos; Líder Comunitário do Pôr-do-Sol, Sr. David Rodrigues de Sousa; Líderes Comunitários de Riacho Fundo II, Sra. Maria Lúcia Silva Leão, Diretora da Terceira Idade, Sra. Ana do Social, Diretora de Políticas Públicas, Sra. Lena Maria; Líderes Comunitários de Samambaia, Sr. Agenildo Neri, Sr. Everaldo Neri, Sr. Dimas de Alencar, Sra. Léia Lima da Silva, Sra. Maria Lúcia Pereira, Sr. Mateus Rocha; Líder Comunitário do Setor Primavera, Taguatinga Sul, Sr. Antônio Ricardo Barbosa; Líderes Comunitários de Sobradinho, Sr. Luís Cláudio Neto, Sra. Rosemaria Alves dos Santos; Líderes Comunitários de Taguatinga, Sra. Natália Barbosa, Sr. Romualdo Jow, Sr. Ricardo Castro; Líder Comunitário do Tororó, Sr. Crisley Gomes; Líder Comunitário da Corrente A Luz do Bem, Vale do Amanhecer, Sra. Érika Pimentel Marques; Líder Comunitário de Vicente Pires e Fundador do Conselho Comunitário de Segurança de Vicente Pires, Sr. Luiz Antônio Tavares.

Agradeço a presença de cada um de vocês.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Passo imediatamente a palavra para nossa grande Líder do Partido da República na Câmara dos Deputados, também autora de um requerimento homenageando os líderes comunitários, a Deputada Flávia Arruda. (*Palmas.*)

(*Manifestação da galeria.*)

A SRA. FLÁVIA ARRUDA (PR - DF. Para discursar. Sem revisão da oradora.) – Obrigada.

Boa tarde.

As homenagens são a todos vocês hoje.

Senhoras e senhores, meus amigos e minhas amigas, lideranças comunitárias do Distrito Federal, hoje nós estamos aqui para uma justa homenagem aos líderes comunitários de todo Brasil, mas, particularmente, aos daqui de Brasília, porque aqui, na Capital do País, desde a sua construção até os dias de hoje, eles ocupam um espaço importante na vida e na história desta cidade.

Desde o início, como disse o Senador, líderes comunitários ajudaram Juscelino Kubitschek a construir a Capital. Depois, não permitiram que a cidade livre fosse destruída e criou-se o Núcleo Bandeirante. O mesmo aconteceu pela força do povo, guiado pelos seus líderes populares com a fixação da Vila Planalto e da Vila Telebrasília.

Taguatinga, a cidade onde eu nasci, foi criada por lideranças naturais, pioneiros que vieram a Brasília ainda nos anos 50 e construíram lá seus barracos de madeira, os primeiros comércios e as primeiras avenidas. Depois veio a Ceilândia, cidade criada a partir da CEI (Comissão de Erradicação de Invasões), que virou Ceilândia, onde as lideranças comunitárias plantaram uma cidade de raízes populares.

Mais tarde, um grande Governador chamado Joaquim Roriz nos ensinou – Dona Weslian, todos nós lembramos a frase –: "Governar é definir prioridades depois de ouvir o povo". E ele ouvia o povo, através de muitos que estão aqui hoje e ajudaram a construir Samambaia, Recanto das Emas, Riacho Fundo I e II, Santa Maria, Sobradinho II, Buritis, Arapoanga, Vila Roriz, Instâncias, Paranoá, Itapoã e ajudaram a fixar a Estrutural. E o ajudaram também a criar o programa do lote urbanizado, até hoje o melhor programa de habitação popular do País. Mas as lideranças comunitárias queriam mais e lutaram pelo metrô, pelos restaurantes comunitários, pelo asfalto e por uma vida muito melhor.

Hoje nós estamos aqui celebrando o Dia do Líder Comunitário. Mas a melhor maneira de homenageá-los é ouvi-los, dar espaço para a participação política de vocês, trazendo-os novamente para participar das decisões desta cidade.

É verdade que o mundo mudou. As redes sociais dão voz às pessoas e este é um veículo importante para ouvir o povo. Mas, perdoem-me, gente, nem o WhatsApp supera um pé do ouvido, onde a careta faz parte da conversa. Não há Instagram ou Facebook que supere encontro natural numa esquina, numa quadra, nas feiras da cidade, com quem vive ali, e, sem rodeios, poder dizer a quem governa o que o povo está sofrendo e do que ele está precisando. Só assim as pessoas são ouvidas.

Vejo aqui desta tribuna dezenas, centenas de verdadeiros líderes comunitários, homens e mulheres do povo, simples, guerreiros e que fazem a verdadeira identidade de Brasília. Ouço, a partir de vocês, a saudade dos tempos em que eram mais valorizados, a voz que não se cala, a vontade que não se curva diante dos poderosos, a determinação de ajudar, solidários sempre aos que mais precisam.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nós é que precisamos de vocês, da participação de cada um, corajosa e determinada...

(*Manifestação da galeria.*)

A SRA. FLÁVIA ARRUDA (PR - DF) – ... para assim continuar trabalhando pela nossa cidade, que é o que vocês melhor fazem, em nome de todos nós.

Muito obrigada. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Quero ainda registrar e agradecer a presença do Severino Cajazeiras de Sousa Oliveira, Secretário de Estado de Atendimento à Comunidade do Distrito Federal, representando aqui o GDF.

Quero registrar também a presença de Vanusa Lopes Ferreira, esposa do Deputado Distrital Hermeto.

Convido agora também para fazer uso da palavra a Sra. Deputada Paula Belmonte. (*Palmas.*)

A SRA. PAULA BELMONTE (CIDADANIA - DF. Para discursar. Sem revisão da oradora.) – Boa tarde a todos!

Começo a minha fala agradecendo a atitude do Sr. Senador Izalci, que teve a iniciativa de pedir a realização desta sessão solene, e agradecendo à Deputada Flávia, que também fez essa requisição.

Eu achei muito bonito o início desta sessão, em que se falou de Jesus, porque, através d'Ele, com a vinda d'Ele à terra, foi falado sobre o perdão, sobre o amor ao próximo.

Eu vejo que o senhor trouxe a história e falou de um verdadeiro líder. E cada um que está aqui é um verdadeiro líder. O líder é alguém abençoado e tocado pelo coração para uma missão. A grande maioria dos senhores que estão sendo homenageados são pessoas que foram tocadas no coração pela dificuldade de muitas outras e que se sensibilizaram. Essa sensibilidade e esse amor precisam existir cada vez mais em nossa sociedade, bem como a responsabilidade e a fraternidade com o próximo.

Aqui, venho demonstrar a minha gratidão por cada um dos senhores. Eu conheço alguns que estão aqui; muitos outros eu não conheço. Mas mesmo àqueles que não conheço eu quero demonstrar minha gratidão, porque é através dos senhores que as pessoas podem ter a esperança de uma vida melhor.

Chegando aqui, ouvi uma liderança falando que, na região em que ela está, há meninas de 11 ou 12 anos grávidas, que há prostituição infantil. Isso é algo sério. E vocês, mais do que ninguém, têm a possibilidade de estar conosco aqui no Parlamento, para que possamos auxiliar, para que, no futuro, o Brasil tenha mais oportunidade.

Então, eu quero realmente dizer obrigada por esta oportunidade de estar aqui, agradecendo a cada um dos senhores.

Quero registrar também uma grande conquista que nós tivemos hoje também no GDF: o Ministro Marco Aurélio trouxe uma liminar isentando Brasília de pagar uma multa de R$10 bilhões, e isso vai fazer com que nós possamos, sim, continuar investindo nesta cidade. Que cada vez mais a nossa cidade brilhe em relação ao Brasil e ao mundo.

Eu peço que Deus abençoe a cada um dos senhores e que os senhores recebam a benção e a luz de Deus para que cada um dos senhores seja, sim, um líder ligado em Jesus e nos princípios que Ele nos ensinou: amai-vos uns aos outros como Ele nos amou, sem distinção, sem preconceito, com responsabilidade e principalmente com amor no coração. Deus abençoe a cada família que esteja aqui.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Muito grata. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Quero registrar também a presença aqui do Valtinho, do Incra 8, e também de toda a comunidade rural de Brazlândia, de Planaltina; do Vereador de Luziânia, Marcelo Braz; de Nathan Rodrigues Barbosa, presidente do instituto nacional da liderança adolescente e idosa e líder comunitário de Santa Maria; de Vânia Gurgel, a nossa Administradora do Guará, ao tempo em que parabenizo todos os moradores do Guará pelos 50 anos... (*Palmas.*)

... que o Guará está fazendo agora dia 5.

Convido agora também para fazer uso da palavra o Presidente da Associação Nacional dos Líderes Comunitários do Brasil, Ilço Firmino.

O SR. ILÇO FIRMINO NETO – Tudo bom, gente?

Eu quero aqui, em nome do Izalci, nosso Senador, e dos demais componentes da Mesa, da nossa querida Flávia Arruda, cumprimentar todos vocês.

Quero cumprimentar aqui o Castelo, diretor da Analc; quero cumprimentar o Wellington, que é o nosso secretário, porque em 15 dias aprovamos a frente parlamentar em prol e em defesa do líder comunitário de Brasília e cidades metropolitanas. É um grande secretário que a gente tem.

Quero aqui também mandar um abraço para a esposa do Castelo, Raniele, Diretor da Analc; Domingos Arruda; Jorge Alexandre; o pessoal de Brazlândia que nos recebeu com grande carinho ontem, comemorando o Dia do Líder naquela cidade.

(*Manifestação da galeria.*)

O SR. ILÇO FIRMINO NETO – Muito obrigado pelo carinho.

Carlos, tio do meu filho Clayton. Obrigado Carlos.

Nathan Rodrigues.

Gente, em 2015, foi proibido de entrar aqui, no Dia do Líder Comunitário, um cidadão por nome de Joaquim Roriz. Houve uma oposição que falou que, se ele entrasse aqui, ia denunciá-lo porque tinha entrado aqui para fazer propaganda. Engolimos a seco o impedimento de entrar na nossa Casa Domingos Roriz. Hoje, nós temos aqui seu neto, Joaquim Roriz, e temos aqui a senhora sua esposa, a Dona Weslian. Isso é luta, persistência, porque aqui é a nossa Casa.

Hoje, esta Casa está cheia. E quero convidar todos porque, no ano que vem, no dia 5 de maio, nós vamos ter o Encontro Nacional do Líder Comunitário. Antes nós vamos ter o Encontro Brasília e Goiânia, para a preparação do Encontro Nacional do Líder Comunitário. Isso é trabalho de muita luta, companheiros. E vocês estão reconhecendo o valor de vocês através desta Casa, através do nosso Senador Izalci Lucas, que não mede esforços para que o líder comunitário seja valorizado.

E quero convidar todos os componentes desta Mesa, todos os políticos que estão nos ouvindo, Senadores, Deputados, que nos ajudam nesse Encontro Nacional do Líder Comunitário, que será realizado no ano que vem, dia 25 de maio.

Eu quero aqui dizer a vocês que aquela senhora do cabelo bem branquinho que está compondo a Mesa é a nossa Dona Weslian, a nossa querida esposa de Joaquim Roriz. Obrigado, Dra. Weslian, por estar aqui junto conosco neste dia de homenagem aos líderes comunitários.

Gente, a vocês todos um abraço no coração. Muito obrigado. Estou emocionado. Cada ano que a gente entra nesta Casa para falar do líder comunitário, a gente tem uma emoção, porque a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

luta é grande e só vitórias e mais vitórias! E está aqui a frente parlamentar em defesa do líder comunitário, Brasília e cidade metropolitana! (*Palmas.*)

Um abraço a todos e até no ano que vem, no Encontro Nacional!

Obrigado, gente.

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Quero registrar também, aqui na galeria, os alunos da Escola Classe nº 12, de Taguatinga. Sejam bem-vindos a esta Casa. (*Palmas.*)

Convido também, para usar a palavra, o Prof. Aníbal Rodrigues Coelho, Líder Comunitário do Grupo Rural Casa Grande.

O SR. ANÍBAL RODRIGUES COELHO – Meu cordial boa-tarde.

Eu quero cumprimentar a Mesa pela pessoa do Senador Izalci, porque Izalci foi o Líder que conseguiu que a Bancada Federal, em 2018, me desse uma emenda de bancada. Coisa inédita na história do Brasil: o Zé Coió da roça receber uma emenda de bancada para construir o primeiro colégio modelo rural integral do Brasil.

Quero também cumprimentar a minha amiga Dona Weslian, madrinha da Capela de São Francisco de Assis. Nós conseguimos fazer aquela capela porque Dona Weslian nos ajudou. Ela foi lá 75 vezes. Eu quero, de público, agradecer-lhe. Aos meus amigos peço que me ajudem a, antes de partir, construir o primeiro colégio modelo rural integral do Brasil e do Distrito Federal. Eu, como o mais velho, o mais antigo líder comunitário, quero deixar para a juventude o primeiro colégio modelo rural integral do Brasil.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Convido também para fazer uso da palavra o Sr. Edvaldo Brito, Presidente da Associação dos Veículos de Comunicação Comunitária do Distrito Federal e Entorno.

O SR. EDVALDO BRITO – Boa tarde. Senhores e senhoras, boa tarde.

É um prazer muito grande estar aqui hoje, nesta comemoração especial do Dia do Líder Comunitário.

Eu estava sentado e na minha frente havia uma Bíblia. Ela está aberta justamente em Marcos 12:31, que diz: "Amarás a teu próximo como a ti mesmo". Esse é o mandamento importante que é praticado pelo líder comunitário todos os dias em suas comunidades. É isso que faz um cidadão, uma cidadã abdicar do seu conforto, abdicar da segurança do seu lar para representar sua comunidade.

Eu quero parabenizar o nosso Senador Izalci pela feliz iniciativa nesta sessão solene, mais ainda pela seletividade dele de colocar três mulheres poderosas aqui na mesa principal, para demonstrar o empoderamento da mulher na sociedade atualmente: nossa Deputada Federal Paula Belmonte, Deputada Federal Flávia Arruda e Dona Weslian Roriz, a esposa do nosso saudoso, eterno Governador Roriz.

Senador, parabéns!

E eu, como Presidente da Associação de Jornais Comunitários, me coloco à disposição de todos os líderes, para a gente, em nossos veículos, servir de canal de ligação entre a reivindicação de vocês e o Poder Público.

Parabéns e boa noite.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Convido também, para fazer uso da palavra, o Sr. Divino Cândido, Presidente da Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária.

O SR. DIVINO CÂNDIDO – Boa tarde, boa tarde a todos aí, às lideranças comunitárias...

Primeiramente, quero agradecer à Mesa, à Deputada Paula Belmonte, à Deputada Flávia, ao Senador Izalci Lucas a iniciativa de realmente valorizar as lideranças comunitárias, trazendo-as a esta Casa. Eles são aqueles que verdadeiramente fazem a diferença em cada setor, em cada Região Administrativa aqui de Brasília.

Mas, de antemão, já quero pedir aqui – porque eu sou "pidão", viu? –, já quero falar para a Paula Belmonte e para a Deputada Flávia que existe um projeto nosso, aqui, das rádios comunitárias. Primeiro, quero agradecer também às rádios comunitárias, às nossas lideranças que estão aqui: Ronaldo Martins; Galvão; Léo Monteiro; João lá do Paranoá; essa galera que faz a comunicação do Distrito Federal em cada região. Quero agradecer também aos pastores que estão aqui hoje, fazendo esse trabalho e sendo homenageados.

Primeiramente, é o seguinte: quero pedir um apoio de vocês, Deputada Flávia, Deputada Paula Belmonte, a um projeto, aqui, que é de extrema importância para as rádios comunitárias, para que haja um aumento de potência e dois canais para as regiões dos Municípios.

Esse projeto está na Comissão de Ciência e Tecnologia. É o 10.637, de 2018... Ouviu, Deputada Flávia? Você está nos ouvindo aí, não é? Eu tenho certeza disso. Precisamos desse apoio para esse projeto passar nessa Comissão de Ciência e Tecnologia e passar em todas as outras comissões, para realmente dignificar, ficar cada vez mais forte, fortalecer as rádios comunitárias de Brasília, não só as de Brasília, mas do Brasil todo.

Então, precisamos do apoio de vocês.

Deputada Belmonte, você, com a sua bancada lá, do seu partido, nos apoie nisso.

Senador Izalci também não vou deixar de fora, não. Há o nosso projeto aqui também que fala sobre a questão de não pagamento do Ecad, que já está na CCJ. E eu tenho certeza de que o Senador está empenhado nessa luta, junto.

E agradeço a vocês.

Parabéns para esta comunidade aqui, estas lideranças que vieram hoje, à Nilma, a todo mundo aí, porque eu conheço vários aí que estão aqui, prestigiando, e obrigado pela oportunidade.

Quero agradecer primeiramente a Deus por estarmos aqui, pela graça... A honra é d'Ele, a glória é d'Ele, por estarmos aqui juntos.

Muito obrigado, viu? (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Quero também registrar a presença aqui do Chefe do Departamento de Segurança contra Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar do DF, Sr. Coronel Moura; da Presidente da Sociedade Cultural Religiosa Ilê Axé Xaxará de Prata, DF, Sra. Sueli Gama; da Presidente do Conselho de Segurança de São Sebastião, Luciene Cordeiro de Souza; do Presidente da ONG Brasil Jovem, Sr. Anderson Souza Castelo; da Presidente do Conselho de Segurança Rural de Tororó, Sra. Viviane Martins Fidelis; do Vice-Presidente da Associação do Café sem Troco, Noé Alves da Silva; da Presidente da Associação dos Ostomizados do Distrito Federal, Ana Paula Batista; do líder comunitário de Águas Claras, Enon Luz Ribeiro; da líder comunitária de Águas Lindas, Flávia Tatiane Nóbrega Miranda; do Ronaldo da Silva Rosa; do líder comunitário da Candangolândia, Juruna Santos; dos líderes comunitários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Ceilândia, Antônio Leão do Amaral, Carlos Alberto Neves da Silva, DJ Jamaica, Francisco Monteiro, e Luiz Raimundo de Oliveira; do líder comunitário da Cidade Ocidental, Francivaldo Pereira da Silva; líder comunitário da Colônia Agrícola de Águas Claras, Maria Cleide Soares de Mello; líder comunitário do Cruzeiro, Terezinha de Jesus Brito; líder comunitário dos empresários do Guará, Janio Pinto Ribeiro; líder comunitário da Estrutural, Marcelo da Silva Costa; líder comunitário do Guará, Gleison Moreno; líder comunitário indígena do Setor Noroeste, Natanel Rodrigues Parente; líderes comunitários do Paranoá, Diones Mendonha e Denio Abadia; líderes comunitários do Plano Piloto, Lia Trotta, Júlio Carneiro, e Jonas Rodrigues Gonçalves; líder comunitário do P-Sul, América Bezerra da Silva; líderes comunitários do Recanto das Emas, Érica Adélia Barbosa da Silva e Maria Aparecida da Silva; líder comunitário do Riacho Fundo I, Maria José de Sousa Carreiro; líder comunitário do Riacho Fundo II e Recanto das Emas, Grangeiro da Silva; líderes comunitários de Samambaia, Célia nunes, Neideana Nogueira; líderes comunitários de Santa Maria, Regina Célia, Patrícia de Souza e Gilvan de Freitas; líder comunitário de São Sebastião, Joaquim Batista; líder comunitário de Taguatinga, Marcos Roberto Alves do Nascimento; líder comunitário de Valparaíso, Valdir Gianesine; líderes comunitários da Vila Planalto, Efigênia Fernandes Dias e Márcio André da Silva; Edson Evangelista, de Muquém do São Francisco, da Bahia; Janaína e equipe de Miss Plus Size; René Silva, Presidente da Associação de Planaltina Rural de Goiás; João Bosco, Associação Brasiliense de Lideranças de Planaltina; Aloísio Miranda, Associação Seara DF Digital Arapoanga; Gutemberg Faria, Associação dos Direitos Fundamentais do Setor Sul de Planaltina.

Passo a palavra agora ao nosso representante da Associação dos Blogueiros de Política do Distrito Federal e Entorno, Sr. Fred Lima.

(*Soa a campainha.*)

O SR. FRED LIMA – Exmo. Sr. Presidente desta sessão solene, Senador Izalci Lucas, Exmas. Sras. Deputadas Flávia Arruda, Paula Belmonte, e todos os senhores líderes comunitários presentes nesta sessão, por ser a capital do poder, Brasília está presenciando o crescimento dos blogues que fazem a cobertura política em seu território.

Hoje, a blogosfera política contribui para a formação da opinião dos cidadãos, conquistando um grande espaço por causa da rapidez da informação, pautando, muitas vezes, até a mídia convencional, ou seja, a grande mídia.

A Associação dos Blogueiros de Política do Distrito Federal e Entorno (ABBP) nasceu com o propósito de representar e fortalecer o vínculo criado entre os blogues e a sociedade brasiliense, defendendo a liberdade de expressão e a atuação desses profissionais que trazem notícias e opiniões para todo o DF e região metropolitana sobre as atividades dos agentes públicos e políticos das esferas nacional e local.

Em mais de quatro anos de existência, a associação ganha respeito e credibilidade pelo seu trabalho apartidário, isento e ético. São mais de 45 associados que seguem ideologias distintas, mas, no final, formam o conjunto da pluralidade.

A ABPP é constituída desse plural, em que várias ideias se unem e desenvolvem um único pensamento sobre o meio no qual atuam. O nosso objetivo é levar aos leitores a notícia política como ela é – isto é, legítima, sem manipulação – e, ao mesmo tempo, representar, defender e unir os profissionais que produzem tal informação, para que possam continuar realizando seus trabalhos com ousadia e responsabilidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como Presidente de honra, em nome de todos os sócios da ABBP, especialmente de seu Diretor-Presidente, Toni Duarte, que não pôde comparecer no evento, por motivo de viagem, parabenizo o Senador Izalci pela iniciativa desta sessão solene, em homenagem ao Dia Nacional do Líder Comunitário, demostrando, com isso, a importância de homens e mulheres que representam a sua comunidade e têm papel relevante na construção de matéria jornalística ao fornecerem informações aos repórteres sobre o meio no qual atuam. Além disso, eu o felicito pela sua vitória nas urnas na eleição passada. Desde o dia 1º de fevereiro, o Distrito Federal passou a ter um representante no Senado bastante comprometido com a pauta emergencial da cidade, especialmente nas áreas de desenvolvimento e educação.

Asseguro que a ABBP sempre se colocou ao lado das comunidades. Os líderes comunitários têm encontrado na blogosfera política uma importante aliada no sentido de repercutir as demandas da população, como melhorias nos setores de saúde, saneamento básico, pavimentação, segurança etc. São os blogues que ecoam as vozes de milhares de moradores que clamam por dias melhores em nossa Capital e no Entorno.

Finalizo, mencionando uma citação do famoso escritor e jornalista George Orwell, que diz, abre aspas: "Os líderes que oferecem sangue, trabalho, lágrimas e suor conseguem sempre mais dos seus seguidores do que aqueles que oferecem diversão. Quando se chega a vias de fato, os seres humanos são heroicos".

Parabéns a todos os líderes comunitários, que são verdadeiros heróis!

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Obrigado.

Quero registrar também a presença de Braulina de Carvalho, Prefeita Comunitária da QNL; João Batista Dimas de Alencar, Líder Comunitário de Samambaia; Léia, Liderança de Samambaia, da 501; Wilson Alencar, Líder Comunitário de Samambaia Sul; Francisca, Líder da Expansão de Samambaia; Chagas Onoyama, Líder Comunitário do Recanto das Emas; Conselho de Desenvolvimento do Distrito Federal, Sra. Íris Roberto Coelho de Oliveira; Líder Comunitária da Estrutural, Rosinete Pereira da Silva; Líder Comunitária do Setor Oeste, Íris Maria dos Santos; Líder Comunitário de Sobradinho, Rui Alves de Rocha; Líder Comunitário de Valparaíso, Valdir Janesine.

Eu convido, agora, todos para ouvirmos o Hino do Líder Comunitário.

(*Procede-se à execução do Hino do Líder Comunitário.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Quero lembrar a todos que não receberam o certificado que, após a cerimônia, será entregue no Salão Verde.

Comunico também que nós estamos criando aqui no Congresso a Frente Parlamentar para a Valorização e Desenvolvimento dos Líderes Comunitários do Brasil.

Sr. Wellington Andrade, Secretário Executivo da Analc, quero tirar uma foto com cada um depois da sessão.

A Presidência agradece as autoridades e a todos que nos honraram com a sua presença.

Parabéns a cada um dos líderes comunitários da nossa cidade! Um beijo no coração!

Declaro encerrada esta sessão solene.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 47 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de medidas provisórias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 30 de abril de 2019, e publicou, em edição extra do Diário Oficial da União do mesmo dia e ano, a Medida Provisória nº 880 de 2019.

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R$ 223.853.000,00, para os fins que especifica.

A matéria será encaminhada, nos termos do § 6º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, onde receberá emendas.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o calendário:

- Publicação no DOU: **30/04/2019 – Edição Extra A**
- Emendas: **até 06/05/2019 (6 dias após a publicação)**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **14/06/2019 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **28/06/2019** (a prorrogar)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49

O Senhor Presidente da República adotou, em 30 de abril de 2019, e publicou na edição extra do Diário Oficial da União da mesma data, a Medida Provisória nº 881, de 2019.

> Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 3 de maio de 2019, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB/PP/PRB)

Eduardo Braga	**1.**
	2.
Daniella Ribeiro	**3. Ciro Nogueira**

Bloco PSDB/PODE/PSL

Roberto Rocha	**1.Izalci Lucas**
Alvaro Dias	**2. Oriovisto Guimarães**
Major Olimpio	**3.**

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT/PPS/PSB/REDE)

Weverton	**1. Jorge Kajuru**
Eliziane Gama	**2. Randolfe Rodrigues**

PSD

Otto Alencar	**1. Angelo Coronel**
Irajá	**2.**

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PROS)

Humberto Costa	**1. Rogério Carvalho**
Telmário Mota	**2. Zenaide Maia**

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM/PR/PSC)

Rodrigo Pacheco	**1. Jorginho Mello**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco PP, MDB, PTB

Arthur Lira	**1. Pedro Lucas Fernandes**
Baleia Rossi	**2.**

PT

Paulo Pimenta	**1. Maria do Rosário**

PSL

Bia Kicis	1. Joice Hasselmann

PSD

André de Paula	**1. Diego Andrade**

PR

Wellington Roberto	**1. Marcelo Ramos**

PSB

Tadeu Alencar	**1. João H. Campos**

PRB

Jhonatan de Jesus	**1. João Roma**

PSDB

Carlos Sampaio	**1. Beto Pereira**

DEM

Elmar Nascimento	**1. Efraim Filho**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PDT

André Figueiredo	**1.**

PODE

José Nelto	**1. Igor Timo**

SOLIDARIEDADE*

Augusto Coutinho	**1. Zé Silva**

* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

É o seguinte o calendário:

- Publicação no DOU: **30/4/2019 (Edição Extra)**

- Designação da Comissão: **3/5/2019**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 6/5/2019**

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **14/6/2019 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **28/6/2019 (a prorrogar)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSL

A Publicação
Em 22/04/19

PSL
PARTIDO SOCIAL LIBERAL
17

Of. Nº 162/19-LID PSL

Brasília, 16 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros permanentes para comporem as Comissões Mistas destinadas a analisar Medidas Provisórias.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico a Vossa Excelência as **Deputadas Bia Kicis – PSL/DF e Joice Hasselmann – PSL/SP,** para comporem **permanentemente**, na condição de **titular e suplente,** respectivamente, todas as Comissões Mistas de Medidas Provisórias do Congresso Nacional, a partir desta data.

Respeitosamente,

DELEGADO WALDIR
Líder do PSL

Recebi em 22/04/19
Adriana Padilha
Mat. 229857
09h09

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49

O Senhor Presidente da República adotou, em 3 de maio de 2019, e publicou, na edição extra do Diário Oficial da União da mesma data, a Medida Provisória nº 882, de 2019.

> Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e dá outras providências.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 7 de maio de 2019, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB/PP/PRB)

Eduardo Braga	**1.**
	2.
Daniella Ribeiro	**3. Ciro Nogueira**

Bloco PSDB/PODE/PSL

Roberto Rocha	**1.Izalci Lucas**
Alvaro Dias	**2. Oriovisto Guimarães**
Major Olimpio	**3.**

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT/PPS/PSB/REDE)

Weverton	**1. Jorge Kajuru**
Eliziane Gama	**2. Randolfe Rodrigues**

PSD

Otto Alencar	**1. Angelo Coronel**
Irajá	**2.**

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PROS)

Humberto Costa	**1. Rogério Carvalho**
Telmário Mota	**2. Zenaide Maia**

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM/PR/PSC)

Wellington Fagundes	1.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PP, MDB, PTB	
Arthur Lira	**1. Pedro Lucas Fernandes**
Baleia Rossi	**2.**
PT	
Paulo Pimenta	**1. Maria do Rosário**
PSL	
Bia Kicis	1. Joice Hasselmann
PSD	
Hugo Leal	1.
PR	
Wellington Roberto	**1. Marcelo Ramos**
PSB	
Tadeu Alencar	**1. João H. Campos**
PRB	
Jhonatan de Jesus	**1. João Roma**
PSDB	
Carlos Sampaio	**1. Beto Pereira**
DEM	
Elmar Nascimento	**1. Efraim Filho**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PDT

André Figueiredo	**1. Afonso Motta**

PODE

José Nelto	**1. Igor Timo**

PSOL*

Ivan Valente	**1. Fernanda Melchionna**

* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

É o seguinte o calendário:

- Publicação no DOU: **3/5/2019 (Edição Extra)**

- Designação da Comissão: **7/5/2019**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 9/5/2019**

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **17/6/2019 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **1°/7/2019 (a prorrogar)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É o seguinte o ofício de indicação de liderança:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSL

A Publicação
Em 22/04/19

PSL
PARTIDO SOCIAL LIBERAL
17

Of. Nº 162/19-LID PSL

Brasília, 16 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros permanentes para comporem as Comissões Mistas destinadas a analisar Medidas Provisórias.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico a Vossa Excelência as **Deputadas Bia Kicis – PSL/DF e Joice Hasselmann – PSL/SP,** para comporem **permanentemente**, na condição de **titular e suplente,** respectivamente, todas as Comissões Mistas de Medidas Provisórias do Congresso Nacional, a partir desta data.

Respeitosamente,

DELEGADO WALDIR
Líder do PSL

Recebi em 22/04/19
Adriana Padilha
Mat. 229857
09h09

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 07/05/19

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 022/MPV 868-2018

Brasília, 07 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que designei o Deputado Felipe Rigoni como Relator Revisor da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 868, de 2018.

Respeitosamente,

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL FL. 1032

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 08/05/19

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 872/2019

Ofício nº 002/MPV-872/2019

Brasília, 7 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que designei o Senador Telmário Mota como Relator da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 872, de 2019.

Respeitosamente,

Deputado MAURO BENEVIDES FILHO
Presidente

Recebi em 08/05/19
Adriana Padilha
Mat. 229857 12h59

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 07 / 05 / 19

SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

OF. Nº 036/2019-BLVANG

Brasília, 07 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o Senador **Wellington Fagundes (PR/MT)** para compor, como membro **Titular,** a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer **sobre a Medida Provisória nº 882, de 2019**, que "*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e dá outras providências.*"

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Vanguarda
DEM – PR – PSC

Recebi em 07/05/2019
14:58
Rosilvia Carvalho Silva
SLCN

SLCN
Fls.: 25

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 07/05/19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

PSD Partido Social Democrático

Of. n. 164/19/PSD

Brasília, 07 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de parlamentar do PSD para compor Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o Deputado **Hugo Leal (PSD-RJ)** para compor a Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº 882, de 2019, na condição de Titular.

Atenciosamente,

Deputado **André de Paula**
Líder do PSD

Recebi em 07/05/19 (14h12)
Yuri Lourenço
Mat.: 255145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PROGRESSISTAS

A Publicação
Em 07 /05 /19

Of. Nº. 042/2019 – GLDPP

Brasília, 07 de maio de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicações à CMMPV nº 868/2019.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, e nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 2º, da Resolução 1/2002-CN, apresento a indicação do **Senador Luis Carlos Heinze, como suplente, no lugar do Senador Ciro Nogueira na composição da Comissão Mista da Medida Provisória nº 868/2019**, que "Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados".

Respeitosamente,

Senadora DANIELLA RIBEIRO – PP/PB
Líder do Progressistas

Senado Federal – Ala Senador Humberto Lucena, Anexo II Bloco B, 2º Andar, Gabinete da Liderança do Progressistas
Brasília/DF – CEP 70.165-900 Telefones: (61) 3303-9032 / Fax: (61) 3303-9035

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 8/5/19

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSL

Ofício N° 32/2019/GLIDPSL

Brasília, 08 de maio de 2019.

A Sua Excelência o senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Congresso Nacional - CN

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, esta Liderança Partidária indica o nome do Senador MAJOR OLIMPIO (PSL/SP) para exercer o cargo de membro suplente na Comissão Mista da Medida Provisória nº 870, de 2019, ocupando a vaga do Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), que deixa de integrar a referida comissão.

Atenciosamente,

SENADOR MAJOR OLÍMPIO
Líder do PSL

Recebi em 08/05/19 (16h39)
Yuri Lourenço
Mat.: 255145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 08/05/19

SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

OF. Nº 038/2019-BLVANG

Brasília, 08 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o Senador **Jayme Campos (DEM/MT)** para compor, como membro **Titular,** a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer **sobre a Medida Provisória nº 870, de 2019**, que "*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*" em substituição ao Senador **Rodrigo Pacheco (DEM/MG)**.

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Vanguarda
DEM – PR – PSC

Recebi em 08/05/19 às 19:43
Débora Ribeiro
Débora Ribeiro
Mat. 314496

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA

Ofício nº 048/2019 – BLPRD

Brasília, 08 de maio de 2019

A Publicação
Em 08/05/19

Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o **Senador Jean Paul Prates** como titular e o **Senador Telmário Mota** como suplente na Comissão Mista de Exame da MP 870/2019.

Senador Paulo Rocha
Líder do Bloco Parlamentar da Resistencia Democrática

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 8/5/19

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA

Ofício nº 050/2019 – BLPRD

Brasília, 05 de abril de 2019

Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o **Senador Telmário Mota** como titular e o **Senador Jean Paul Prates** como suplentes na Comissão Mista de Exame da MP 870/2019.

Senador Paulo Rocha
Líder do Bloco Parlamentar da Resistencia Democrática

Recebi em 08/05/19 (15h27)
Yuri Lourenço
Mat.: 258145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

A Publicação
Em 08/05/2019
João Pedro de Souza Leão Caetano
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Ofício nº 074/19-GLPSDB Brasília, de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **ROBERTO ROCHA**, como suplente, em substituição ao senador **TASSO JEREISSATI**, para Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 870, de 2019.

Atenciosamente,
Senador **ROBERTO ROCHA**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 08/05/19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

11

Ofício nº 095/2019/LidPP

Brasília, 08 de Maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **VALTENIR PEREIRA (MDB/MT),** para integrar como **Titular,** em substituição ao senhor Deputado **HILDO ROCHA (MDB/MA),** a Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a MPV 870/2019 que Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA
Líder do Progressistas/MDB/PTB

Recebi em 08/05/19, às 19:45
Débora Ribeiro
Débora Ribeiro
Mat. 314496

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 08/05/19

SENADO FEDERAL

Liderança do Partido Social Democrático

OFÍCIO Nº 100-GLPSD/2019 Brasília, 25 de abril de 2019.

À Sua Excelência
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Alteração dos membros da CMMPV Nº 870/2019.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional, solicito que seja invertida a ordem dos suplentes da **Comissão Mista da Medida Provisória nº 870**, de 1º de janeiro de 2019, que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios", para que o **Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)** seja o primeiro Suplente e o **Senador Carlos Viana (PSD/MG)** seja o segundo Suplente.

Atenciosamente,

Senador OTTO ALENCAR
Líder do Partido Social Democrático

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela, Gabinete 22 - Fones: (61) 3303-5134 - CEP: 70.165-900 Brasília-DF
E-mail: lid.psd@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

A Publicação
Em 07 / 05 / 19

OF/Nº 142/19

Brasília, 07 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **CAMILO CAPIBERIBE (PSB/AP) como membro Titular** da Medida Provisória nº 870, de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, **em substituição ao Deputado BIRA DO PINDARÉ (PSB-MA), indicado anteriormente.**

Atenciosamente,

Deputado TADEU ALENCAR
Líder do PSB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Recebi em 07/05/2019
Rosilvia Carvalho Silva
SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 08/05/19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 171/19/PSD

Brasília, 08 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Joaquim Passarinho (PSD-PA)** pelo Deputado **Paulo Magalhães (PSD-BA)** como Titular da Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº 870, de 2019.

Atenciosamente,

Deputado **André de Paula**
Líder do PSD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 8/5/19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 177/19/PSD

Brasília, 08 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Paulo Magalhães (PSD-BA)** pelo Deputado **Reinhold Stephanes Junior (PSD-PR)** como Titular da Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº 870, de 2019.

Atenciosamente,

Deputado **André de Paula**
Líder do PSD

Recebi em 08/05/2019
16:32
Rosilvia Carvalho Silva
SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 08/05/19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 178/19/PSD

Brasília, 08 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Reinhold Stephanes Junior (PSD-PR)** pelo Deputado **Domingos Neto (PSD-CE)** como Titular da Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº 870, de 2019.

Atenciosamente,

Deputado **André de Paula**
Líder do PSD

Recebi em 08/05/19 (17h51)
Yuri Lourenço
Mat.: 256145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

A Publicação
Em 07 / 05 / 19

Of. nº 257 /2019/PSDB

Brasília, 07 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **CÉLIO SILVEIRA,** em substituição ao Deputado **CARLOS SAMPAIO**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 870/19, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Respeitosamente,

Deputado **CARLOS SAMPAIO**
Líder do PSDB

Recebi em 07/05/19
Yuri Lourenço
Mat.: 256145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 08/05/19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

11

Ofício nº 094/2019/LidPP

Brasília, 08 de Maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **CELSO MALDANER (MDB/SC),** para integrar como **Titular,** em substituição ao senhor Deputado **HILDO ROCHA (MDB/MA), que passa a ocupar a vaga de Suplência,** a Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a MPV 871/2019 que Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA
Líder do Progressistas/MDB/PTB

Recebi em 08/05/19 às 19:45
Débora Ribeiro
Débora Ribeiro
Mat. 214496

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

A Publicação
Em 08 / 05 / 19

Of. LID-PODEMOS Nº 102/2019

Brasília, 22 de abril de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro titular em CMMPV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM (DEM/TO)** passa a integrar, na qualidade de TITULAR, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 871, de 2019, em substituição ao Deputado **ROBERTO DE LUCENA (PODEMOS /SP)**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **JÓSE NELTO**
Líder do PODEMOS

Recebi em 07/05/19 (21h10)
Yuri Lourenço
Mat.: 255145

Recebi em 25/04/2019 14:48
Rosilvia Carvalho Silva
SLCN

Retirado às 15h55 - 25/4/19
Yuri - 255145

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 08/05/19

Liderança do Movimento Democrático Brasileiro

OF. Nº 150/2019 GLMDB

Brasília, 07 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal
70.165-900 - Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação do Senador **Esperidião Amin** (PP/SC), para compor como **Titular** a Comissão destinada a apreciar a Medida Provisória 871 de 2019 que "Combate a irregularidades em benefícios previdenciários", em **substituição** ao Senador **Eduardo Braga** (MDB/AM).

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **EDUARDO BRAGA**
Líder do MDB

De acordo,
Daniella Ribeiro
líder dos PP

Recebi em 07/05/19 (19h09)
Débora Ribeiro
Débora Ribeiro
Mat. 314496

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 8/5/19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 173/19/PSD

Brasília, 08 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Marx Beltrão (PSD-AL)** pelo Deputado **Vermelho (PSD-PR)** como Titular da Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº 871, de 2019.

Atenciosamente,

Deputado **André de Paula**
Líder do PSD

Recebi em 08/05/19 (14h02)
Yuri Lourenço
Mat.: 255145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSL

PSL
PARTIDO SOCIAL LIBERAL
17

Of. Nº 177/19-LID PSL

Brasília, 2 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

A Publicação
Em 06/05/19

Assunto: Indicação de membros para **CMMPV 877/2019.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico a Vossa Excelência os **Deputados Gurgel – PSL/RJ e Márcio Labre – PSL/RJ,** para comporem, na condição de **titular e suplente,** respectivamente, a Comissão Mista destinada a analisar a **MPV 877/2019**.

Respeitosamente,

DELEGADO WALDIR
Líder do PSL

Recebi em 06/05/19 às 3:30

Bruno Martins Borba
Mat. 267639

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

A Publicação
Em 08/05/19

Of. nº 270 /2019/PSDB

Brasília, 8 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **BETO PEREIRA,** em substituição a Deputada **TEREZA NELMA**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 871/19, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Respeitosamente,

Deputado **CARLOS SAMPAIO**
Líder do PSDB

ROGÉRIO MODESTO
LÍDER DO PSDB EM EXERCÍCIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA

Ofício nº 036/2019 – BLPRD

Brasília, 19 de março de 2019

Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

A Publicação
Em 08/05/19

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a retirada, para ficarem vagas, de todas as indicações dos Senadores que compõem, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, a Comissão Mista de Exame da MP 873/2019.

Senador Paulo Rocha
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Recebi em 08/05/19 (14h18)
Yuri Lourenço
Mat.: 255145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 08/05/19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

11

Ofício nº 090/2019/LidPP

Brasília, 08 de Maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição e indicação de Parlamentares em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **DARCÍSIO PERONDI (MDB/RS),** para integrar como **Titular,** em substituição ao senhor Deputado **BALEIA ROSSI (MDB/SP),** e a indicação do Deputado **MARCOS AURÉLIO SAMPAIO (MDB/PI)**, para integrar como **Suplente**, a Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a MPV 873/2019 que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA
Líder do Bloco Progressistas - MDB - PTB

(14h34)
Recebi em 08/05/19
Yuri Lourenço
Mat.: 25514

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 08.05.19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

11

Ofício nº 092/2019/LidPP

Brasília, 08 de Maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Desligamento de Deputado da Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência o desligamento do Deputado **ARTHUR LIRA (PP/AL),** da vaga de **TITULAR,** da Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a MPV 873/2019 que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA
Líder do Bloco Progressistas - MDB - PTB

Recebi em 08/05/19, às 19:45.
Débora Ribeiro
Débora Ribeiro
Mat. 314496

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 08/05/19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

11

Ofício nº 093/2019/LidPP

Brasília, 08 de Maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Desligamento de Deputado da Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência o desligamento do Deputado **PEDRO LUCAS FERNANDES (PTB/MA),** da vaga de **SUPLENTE,** da Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a MPV 873/2019 que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA
Líder do Bloco Progressistas - MDB - PTB

Recebi em 08/05/19, às 19:46.
Débora Ribeiro
Débora Ribeiro
Mat. 314496

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 08/05/19

Liderança do Movimento Democrático Brasileiro

OF. Nº 152/2019 GLMDB

Brasília, 8 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal
70.165-900 – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, solicito, nos termos regimentais, deixar vagos os cargos de **Titulares e Suplentes** do Movimento Democrático Brasileiro referentes à Comissão Mista da **Medida Provisória nº 873**, de 2019, *que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990* **(CONTRIBUIÇÃO SINDICAL).**

Informo que as novas indicações serão efetuadas posteriormente.

Respeitosamente,

Senador **EDUARDO BRAGA**
Líder do MDB

Recebi em 08/05/19
Adriana
Adriana Padilha 13h05
Mat. 229857

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 08/05/19

Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

PT

OF nº 272/ 2019 - GAB-LidPT

Brasília - DF, 08 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar a **retirada** dos deputados **ARLINDO CHINAGLIA - PT/SP** e **ENIO VERRI - PT/PR**, (membros titulares) e dos deputados e **CARLOS ZARATTINI - PT/SP** e **BOHN GASS - PT/RS**, (membros suplentes), na Comissão Mista da Medida Provisória nº 873 de 2018, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **permanecendo os respectivos cargos vagos**.

Atenciosamente,

Dep. Paulo Pimenta - PT/RS
Líder da Bancada na Câmara

(18h05)
Recebi em 08/05/19
Yuri Lourenço
Mat.: 256145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 07/05/19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

PSD Partido Social Democrático

Of. n. 165/19/PSD

Brasília, 07 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Desligamento de parlamentar de comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos regimentais, solicito, a pedido do Deputado Stefano Aguiar **(PSD-MG),** seu desligamento da **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019**, na qual ocupa a vaga de Suplente.

Atenciosamente,

Deputado **André de Paula**
Líder do PSD

Recebi em 07/05/19 (14h05)
Yuri Lourenço
Mat.: 256145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSL

A Publicação
Em 06 / 05 / 19

PSL
PARTIDO SOCIAL LIBERAL
17

Of. Nº 181/19-LID PSL

Brasília, 3 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para **CMMPV 871/2019.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico a Vossa Excelência a **Deputada Joice Hasselmann - PSL/SP,** para compor, na condição de **suplente,** a Comissão Mista destinada a analisar a **MPV 871/2019**.

Respeitosamente,

DELEGADO WALDIR
Líder do PSL

Recebi em 06 / 05 / 19 às 9:30

Bruno Martins Borba
Mat. 267639

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 07 / 05 / 19

SENADO FEDERAL

Liderança do Partido Social Democrático

OFICIO Nº 092-GLPSD/2019 Brasília, 07 de maio de 2019.

À Sua Excelência
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação dos membros da CMMPV Nº 877/2018.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional, indico para compor a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 877**, de 25 de março de 2019, que dispõe sobre a Tributação de passagens aéreas de órgãos públicos, como suplentes:

- Os **Senadores Nelsinho Trad (PSD/MS)** e **Irajá (PSD/TO)**.

Atenciosamente,

Senador OTTO ALENCAR
Líder do Partido Social Democrático

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela, Gabinete 22 - Fones: (61) 3303-5134 - CEP: 70.165-900 Brasília-DF
E-mail: lid.psd@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 07 / 05 / 19

SENADO FEDERAL

Liderança do Partido Social Democrático

OFICIO Nº 091-GLPSD/2019 Brasília, 7 de maio de 2019.

À Sua Excelência
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Substituição dos membros da CMMPV Nº 879/2019.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional, indico para compor a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 879**, que dispõe sobre Distribuidoras de energia elétrica, como titular:

- O **Senador Omar Aziz (PSD/AM)**, em substituição ao **Senador Irajá (PSD/TO)**;

E como suplente:

- O **Senador Irajá (PSD/TO)**.

Atenciosamente,

Senador OTTO ALENCAR
Líder do Partido Social Democrático

Recebi em 07/05/19 (18h07)
Yuri Lourenço
Mat.: 25514

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela, Gabinete 22 - Fones: (61) 3303-5134 - CEP: 70.165-900 Brasília-DF
E-mail: lid.psd@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

A Publicação
Em 8 / 5 / 19

Of. nº 268 /2019/PSDB

Brasília, 8 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **DOMINGOS SÁVIO,** em substituição ao Deputado **CARLOS SAMPAIO**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 879/19, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

Respeitosamente,

Deputado **CARLOS SAMPAIO**
Líder do PSDB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSL

A Publicação
Em 07/05/19

Ofício Nº 27/2019/GLIDPSL

Brasília, 07 de maio de 2019.

A Sua Excelência o senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Congresso Nacional - CN

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, esta Liderança Partidária indica o nome da Senadora SORAYA THRONICKE (PSL/MS), para exercer o cargo de membro titular da Comissão Mista da Medida Provisória nº 881 de 2019 que "Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências", e como membro suplente, da mesma Comissão a Senadora JUÍZA SELMA (PSL–MT).

Atenciosamente,

SENADOR MAJOR OLÍMPIO
Líder do PSL

Recebi em 07/05/2019 15:34
Rosilvia Carvalho Silva
SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

A Publicação
Em 07 / 05 / 19

11

Ofício nº 078/2019/LidPP

Brasília, 06 de Maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **EMANUEL PINHEIRO NETO (PTB/MT),** para integrar como **Suplente,** em substituição ao senhor Deputado **PEDRO LUCAS FERNANDES (PTB/MA),** a Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a MPV 881/2019 que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA
Líder do Bloco Progressistas - MDB - PTB

Recebi em 7 / 5 / 19
Yuri Lourenço
Mat.: 255145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 07/05/19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

11

Ofício nº 082/2019/LidPP

Brasília, 07 de Maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **JERÔNIMO GOERGEN (PP/RS),** para integrar como **Suplente,** a Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a MPV 881/2019 que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA
Líder do Bloco Progressistas/MDB/PTB

Recebi em 7/5/19
Yuri Lourenço
Mat.: 255145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 08/05/19

11

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Ofício nº 088/2019/LidPP

Brasília, 08 de Maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **JERÔNIMO GOERGEN (PP/RS),** para integrar como **Titular,** em substituição ao senhor Deputado **ARTHUR LIRA (PP/AL),** a Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a MPV 881/2019 que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA
Líder do Bloco Progressistas – MDB - PTB

(14h34)
Recebi em 08/05/19
Yuri Lourenço
Mat.: 256145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 07 / 05 / 19

SENADO FEDERAL

Liderança do Partido Social Democrático

OFÍCIO Nº 090-GLPSD/2019

Brasília, 6 de maio de 2019.

À Sua Excelência
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação dos membros da CMMPV Nº 881/2019.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional, indico para compor a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 881**, que dispõe sobre Liberdade Econômica, como titulares,

- o **Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)**, em substituição ao **Senador Otto Alencar (PSD/BA);**

E como suplente:

- o **Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)**.

Atenciosamente,

Senador OTTO ALENCAR
Líder do Partido Social Democrático

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela, Gabinete 22 - Fones: (61) 3303-5134 - CEP: 70.165-900 Brasília-DF
E-mail: lid.psd@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

A Publicação
Em 08/05/19

Of. LID-PODEMOS Nº 111/2019

Brasília, 6 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro titular em CMMPV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **JOSÉ MEDEIROS (PODEMOS/MT)** passa a integrar, na qualidade de TITULAR, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 881, de 2019 (Liberdade Econômica), em substituição a mim.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **JÓSE NELTO**
Líder do PODEMOS

Recebi em 08/05/2019
14:20
Rosilvia Carvalho Silva
SLCN

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 07/05/19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

PSD Partido Social Democrático

Of. n. 163/19/PSD

Brasília, 07 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de parlamentar do PSD para compor Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o Deputado **Marco Bertaiolli (PSD-SP)** para compor a Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº 881, de 2019, na condição de Titular.

Atenciosamente,

Deputado **André de Paula**
Líder do PSD

Recebi em 07/05/19 (14h10)
Yuri Lourenço
Mat.: 255145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Publicação
Em 8/5/19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDT

Of. N° 176. /2019/PDT

Brasília, 8 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Artigo 9° do Regimento Comum do Congresso Nacional, indico a Vossa Excelência, os Deputados **DABOBERTO PDT/MS e ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE**, para participarem na condição de membros TITULAR E SUPLENTE, respectivamente, da Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória 881/19, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

.Respeitosamente

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
Líder do PDT

Recebi em 08/05/19 (15h22)
Yuri Lourenço
Mat.: 255145

À Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
Nesta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSL

A Publicação
Em 06 / 05 / 19

PSL
PARTIDO SOCIAL LIBERAL
17

Of. Nº 183/19-LID PSL

Brasília, 3 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para **CMMPV 881/2019.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico a Vossa Excelência os **Deputados Felício Laterça – PSL/RJ e Heitor Freire – PSL/CE,** para comporem, na condição de **titular e suplente,** respectivamente, a Comissão Mista destinada a analisar a **MPV 881/2019**.

Respeitosamente,

DELEGADO WALDIR
Líder do PSL

Recebi em 06 / 05 / 19 às 9:30

Bruno Martins Borba
Mat. 267639

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSL

Ofício N° 28/2019/GLIDPSL

Brasília, 07 de maio de 2019.

A Publicação
Em 8 / 5 / 19

A Sua Excelência o senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Congresso Nacional - CN

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, esta Liderança Partidária indica o nome da Senador MAJOR OLIMPIO (PSL/SP) para exercer o cargo de membro titular da Comissão Mista da Medida Provisória nº 882 de 2019 sobre Infraestrutura de Transportes, e como membro suplente, da mesma Comissão a Senadora JUÍZA SELMA (PSL–MT).

Atenciosamente,

SENADOR MAJOR OLÍMPIO
Líder do PSL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 07/05/19

SENADO FEDERAL

Liderança do Partido Social Democrático

OFÍCIO Nº 093-GLPSD/2019 Brasília, 7 de maio de 2019.

À Sua Excelência
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação dos membros da CMMPV Nº 882/2019.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional, indico para compor a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 882**, que dispõe sobre Infraestrutura de Transportes, como titulares,

- o **Senador Omar Aziz (PSD/AM)**, em substituição ao **Senador Otto Alencar (PSD/BA)**;
- o **Senador Ângelo Coronel (PSD/BA)**, em substituição ao **Senador Irajá (PSD/TO)**.

E como suplente:

- o **Senador Irajá (PSD/TO)**.
- o **Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)**.

Atenciosamente,

Recebi em 07/05/19 (18h07)
Yuri Lourenço
Mat.: 255145

Senador OTTO ALENCAR
Líder do Partido Social Democrático

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela, Gabinete 22 - Fones: (61) 3303-5134 - CEP: 70.165-900 Brasília-DF
E-mail: lid.psd@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano Brasileiro

A Publicação
Em 8/5/19

Ofício Ind. n° 92/2019

Brasília, 03 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Assunto: indicação de membros para Comissão Mista de Medida Provisória

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho as indicações de membros para as seguintes Comissões Mistas de Medidas Provisórias em vagas destinadas ao PRB.

- **Medida Provisória nº 875/2019** - Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias de Brumadinho.

  Titular: Dep. Gilberto Abramo (PRB/MG), em substituição ao meu nome, deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR).

- **Medida Provisória nº 876/2019** - Arquivamento dos atos constitutivos de empresas mercantis

  Titular: Dep. Ossesio Silva (PRB/PE), em substituição ao meu nome, deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR).

  Suplente: Dep. Vavá Martins (PRB/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano Brasileiro

- **Medida Provisória nº 877/2019** - Tributação de passagens aéreas de órgãos públicos.

  Titular: Dep. Milton Vieira (PRB/SP), em substituição ao meu nome, deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR).

  Suplente: Dep. Manuel Marcos (PRB/AC), em substituição ao deputado João Roma (PRB/BA).

- **Medida Provisória nº 878/2019** - Contratos temporários de pessoal do Iphan.

  Titular: Dep. Aline Gurgel (PRB/AP), em substituição ao meu nome, deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR).

  Suplente: Dep. Rosângela Gomes (PRB/RJ), em substituição ao deputado João Roma (PRB/BA).

- **Medida Provisória nº 879/2019** - Distribuidoras de energia elétrica.

  Titular: Dep. Capitão Alberto (PRB/AM), em substituição ao meu nome, deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR).

  Suplente: Dep. Manoel Marcos (PRB/AC), em substituição ao deputado João Roma (PRB/BA).

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

Deputado JHONATAN DE JESUS
Líder do PRB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PROGRESSISTAS

A Publicação
Em 08 / 05 / 19

Of. Nº. 043/2019 – GLDPP

Brasília, 08 de maio de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Retirada de membros das Medidas Provisórias.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, e nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 2º, da Resolução 1/2002-CN, comunico a retirada dos **Senadores membros do Progressistas** das seguintes **CMMPVs: 873/2019, 875/2019, 876/2019, 877/2019, 878/2019, 879/2019, 881/2019 e 882/2019**.

Esclareço que, posteriormente, indicarei os membros para as referidas comissões.

Respeitosamente,

Senadora DANIELLA RIBEIRO – PP/PB
Líder do Progressistas

Senado Federal – Ala Senador Humberto Lucena, Anexo II Bloco B, 2º Andar, Gabinete da Liderança do Progressistas
Brasília/DF – CEP 70.165-900 Telefones: (61) 3303-9032 / Fax: (61) 3303-9035

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

faça-se a substituição solicitada
Em 07/05/2019

Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

OF nº 268/ 2019 - GAB-LidPT

Brasília - DF, 07 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como membro titular o deputado **BETO FARO - PT/PA** em substituição ao deputado **BOHN GASS - PT/RS,** que passa a condição de suplente, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO.

Atenciosamente,

Dep. Paulo Pimenta - PT/RS
Líder da Bancada na Câmara

Recebi em 07/05/19
Adriana Padilha
Mat. 229857

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano Brasileiro

faça-se a substituição solicitada.
Em 08/05/2019

Ofício Ind. n° 108/2019

Brasília, 08 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membros para a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, indico o deputado **JOÃO ROMA** (PRB/BA) como membro TITULAR, em substituição ao meu nome, dep. Jhonatan de Jesus, para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

Deputado JHONATAN DE JESUS
Líder do PRB

Recebi em 08/05/19
Adriana Padilha
Mat. 229857

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 08/05/19

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 026/2019/CMO

Brasília, 8 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Informa a eleição do Terceiro Vice-Presidente e as designações dos relatores dos Projetos de Lei Orçamentária Anual e da Receita para 2020, da Lei de Diretrizes Orçamentária e do Plano Plurianual para o período de 2020-2023.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho informar que assumi a honrosa missão de conduzir os trabalhos da Comissão.

Informo a eleição do Terceiro Vice-Presidente em 7.5.2019, e as designações dos relatores dos Projeto Lei Orçamentária Anual e da Receita para 2020, da Lei de Diretrizes Orçamentária e do Plano Plurianual para o período de 2020-2023.

PARTIDO	UF	PARLAMENTAR
MDB	PI	PRESIDENTE: Senador MARCELO CASTRO (eleito e empossado em 10.4.2019)
PT	PA	TERCEIRO VICE-PRESIDENTE: Deputado BETO FARO
PSD	CE	RELATOR-GERAL: Deputado DOMINGOS NETO
PSC	PA	RELATOR DA RECEITA: Senador ZEQUINHA MARINHO
PP	BA	RELATOR DA LDO/2020: Deputado CACÁ LEÃO
PODE	PR	RELATOR DO PPA: Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

Renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Senador MARCELO CASTRO
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II)
Ala - Sala 08 - Térreo; 70.160-900 - Brasília/DFTelefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 879, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	001
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PR/BA)	002
Deputado Federal André Abdon (PP/AP)	003
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	004; 005; 033
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	006; 007; 008; 009; 010
Deputado Federal Marcelo Ramos (PR/AM)	011; 012
Deputado Federal Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS)	013; 014
Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	015
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 035; 036
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	024; 025; 026; 027; 028
Deputado Federal Lafayette de Andrada (PRB/MG)	029
Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	030; 031
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	032; 034
Senador Weverton (PDT/MA)	037; 038
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	039
Deputada Federal Gleisi Hoffmann (PT/PR)	040; 041; 042
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	043; 044; 045
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	046; 047; 048
Senador José Serra (PSDB/SP)	049
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	050; 051; 052
Senador Wellington Fagundes (PR/MT)	053; 054

TOTAL DE EMENDAS: 54

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00001

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor	Partido
IVAN VALENTE	**PSOL/SP**

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ___Modificativa** **4. __X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona parágrafos ao art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorara com a seguinte alteração:

"Art. 8º .....

.....

§ 12. O novo controlador, resultante de licitação na forma do § 1º-A, deverá manter ou recompor, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da assunção do controle, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existentes na empresa quando da aquisição do controle acionário, mantendo, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos vínculos empregatícios preexistentes;

§13. No caso de necessidade de recomposição do quadro de pessoal de que trata o §12, a empresa deverá priorizar os empregados dispensados após a assunção do controle, na forma do regulamento.

§14. Na data de edição desta lei, caso o novo controlador tenha demitido um contingente de empregados que impossibilite atender o percentual de 70% dos vínculos remanescentes de que trata o §12, a empresa deverá oferecer curso de qualificação profissional visando recolocação no mercado de trabalho dos demitidos conforme regulamentação"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇAO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho após privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013, evitando desempregos no setor.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00002

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

EMENDA A MP Nº 879/2019

1) EMENDA ADITIVA

Adicionar onde couber:

Adicione-se o artigo 2º-A à Medida provisória nº 879, de 24 de abril de 2019:

Art 6º-A. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.....

.....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, que atendam às condições de autorização deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da autorização em até 4 (quatro) anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário oficial da União.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 12 deste artigo, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda e energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo nos parágrafos 12 e 13, busca fazer justiça com empreendedores que efetivamente investiram- construíram e estão operando centrais de geração - e que, por conta de diversos fatores tiveram a sua entrada em operação em data muito posterior a emissão da autorização. Um caso específico disto são aqueles que receberam autorização para exploração dos empreendimentos sem existir garantia da viabilidade ambiental do mesmo (com a emissão da licença Ambiental Prévia – LP). Outro caso que pode ser levantado é aquele nos Estados onde houve suspensão de emissão de licenciamento ambiental, por grandes períodos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O previsto no § 13, busca garantir que os empreendedores mantenham o licenciamento ambiental válido e eficaz, permitindo que, caso não seja implantado no final dos 4 anos, o empreendimento possa ser licitado pela ANEEL permitindo que seja implantado de forma breve, uma vez que o início de um novo licenciamento levaria cerca de 10 anos.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00003

EMENDA Nº
(à MPV nº 879, de 24.04.2019)

Altera os Incisos I e II, do § 1º-C, do artigo 8º da Lei nº 12.783/2013:

Art. 4º: O artigo 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8º.....
.....

§ 1º-C Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I – a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador até 31 de dezembro de 2020;

II – a transferência de controle seja realizada até 30 de abril de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Objetivo: Prorrogar os prazos da licitação conjunta da concessão de distribuição de energia e da transferência do controle acionário das estatais sob controle dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Justificativa

O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016 (Conversão da Medida Provisória nº 735/2016) instituiu a possibilidade de que as concessões de distribuição de energia fossem licitadas conjuntamente, **até 28.02.2018**, e a **transferência do controle acionário** das estatais sob o controle dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **ocorresse até 30.06.2018.**

Cumpre salientar, que a prerrogativa citada só foi possibilitada aos Estados, Distrito Federal e Municípios na conversão da Medida Provisória 735, de 2016, na Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016 que alterou a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, incluindo, dentre outros dispositivos, os parágrafos 1º-A ao 1º-D no art. 8º.

Em síntese, a alteração dos prazos do parágrafo 1º-C, do art. 8º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, visa efetivamente possibilitar que as estatais, como concessionárias ou mesmo como prestadoras designadas, possam efetivamente licitar a transferência do controle das ações de suas empresas concomitantemente com a concessão de distribuição de energia, procedimento adotado pela União em suas estatais do setor.

Esta previsão objetiva, em primeiro lugar, dar tratamento igualitário ao procedimento adotado pela União na licitação das concessões dos Estados do Norte e Nordeste onde as empresas de distribuição da Eletrobrás (federais) atuavam; nestes Entes Federativos, as licitações ocorreram de maneira conjunta.

Nesse sentido, a presente Emenda visa evitar prejuízos com a liquidação das estatais que atuam há décadas a frente do serviço nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Caso a licitação conjunta não seja possibilitada poderão ocorrer demissões em massa e assunção dos seus passivos – originários, em sua maioria, da execução do serviço até a atualidade – pela Administração Direta, cujos impactos estimados podem ser severos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A regulamentação da licitação conjunta ocorreu através do Decreto nº 9.192, de 06 de novembro de 2017, após um ano da aprovação da Lei nº 13.360/2016 e apenas cerca de três meses antes do prazo final, expirado em 28.02.2018, restou inviabilizada, de fato, a utilização da prerrogativa por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Na tentativa de promover a transferência de todas a concessionarias de energia sob seu controle, a União editou o PL 10.332/2018, rejeitado no Senado Federal, em 16.10.2018, e recentemente ocorreu a caducidade da Medida Provisória 855/2018 em 23.04.2019, por não ter sido aprovada nos Plenários da Câmara e do Senado.

Dessa forma, faz-se necessário proceder nova alteração à Lei nº 12.783, de 11 de Janeiro de 2013, visando efetivamente oportunizar aos Estados, Distrito Federal e Municípios a utilização das prerrogativas relatadas, **para que a União proceda à licitação conjunta da concessão de energia elétrica associada à transferência do controle acionário das empresas sob controle dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,** projetando-se as datas abaixo, propondo-se a seguinte **EMENDA à Medida Provisória nº 879/2019**, alterando a Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Deputado ANDRÉ ABDON
PP -AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA **MPV 879 00004**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
25/04/2019	MPV 879/2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Zarattini	56398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o artigo 2º-A à Medida Provisória nº 879, de 24 de abril de 2019:

"Art. 6º-A. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

.....

§ 12º. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação na data de publicação da Medida Provisória nº 879 de 24 de abril de 2019, e não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo de outorga, após o reconhecimento pela ANEEL do atendimento ao critério estabelecido no parágrafo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O ajuste previsto aqui compensaria parcialmente a perda de tempo da efetiva elaboração do empreendimento e não geraria qualquer impacto na tarifa para o consumidor final. É importante frisar que atualmente o prazo de autorização é de 35 (trinta e cinco) anos, a partir da emissão da LP, portanto o ajuste aqui pretendido coloca este conjunto restrito de agentes em situação ainda muito inferior as atuais. Outro ponto importante à salientar é que, uma vez que não houve imposição de penalidades pela ANEEL, resta claro que os agentes não deram motivo aos atrasos, sendo estes causados por fatos completamente alheios à vontade dos empreendedores, não existindo qualquer estímulo a ineficiência dos agentes. Além disto este dispositivo tem aplicação específica atingindo apenas aqueles empreendimentos que se encontram em operação na data de publicação da MP 879, restringindo a aplicação aqueles empreendimentos que tiveram sua autorização por 30 anos já emitida e que já estejam em operação.

Sala das Sessões, de 25 de abril de 2019.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00005

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
25/04/2019	MPV 879/2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Zarattini	56398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o artigo 2º-A à Medida Provisória nº 879 de 24 de abril de 2019:

"Art. 6º-A. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

§ 1º. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

§ 2º. Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), exceto caso o ONS indique a necessidade de despacho para a segurança eletro-energética do sistema.

§ 3º As centrais estabelecidas § 2º, em operação na data de publicação da MP 855/2018, que tenham feito investimentos para permitir o despacho centralizado, e cuja a manifestação do ONS indique a desnecessidade, poderão optar por manter no despacho centralizado. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, tem por objetivo garantir as operações otimizadas do parque hidroelétrico, uma vez que existem várias usinas em uma mesma bacia e as operações coordenadas destas centrais resulta em um ganho de energia para a sociedade.

Outra função relevante é a segurança eletro-energética, isto é, garantir que a operação das centrais em conjunto com o sistema de transmissão não resulte nem em sobrecarga em algum ponto, muito menos em déficit no atendimento do sistema interligado. Os aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 50.000 kW, estão na sua quase totalidade ligados na rede de distribuição, tendo impactos marginais sobre o balanço de potência e tensão no sistema interligado. Portanto, excluir estes empreendimentos da supervisão do ONS, contribuí para o mesmo possa dispensar atenção, recursos materiais e humanos nas centrais que são relevantes para o sistema. Entretanto, caso o ONS entenda que tecnicamente um destes aproveitamentos é relevante, o mesmo poderá enquadrá-lo como despachado centralizadamente, garantindo a segurança do sistema interligado.

O § 3º busca proteger investimentos já realizados por obrigação regulatória, reduzindo o risco regulatório e sem interferir na segurança do sistema.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2019.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00006

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor	Partido
Jandira Feghali	**PC do B**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona parágrafos ao art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º .....

.....

§ 12. O novo controlador, resultante de licitação na forma do § 1º-A, deverá manter ou recompor, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da assunção do controle, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existentes na empresa, quando da aquisição do controle acionário, mantendo, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos vínculos empregatícios preexistentes.

§13. No caso de necessidade de recomposição do quadro de pessoal de que trata o §12, a empresa deverá priorizar os empregados dispensados após a assunção do controle, na forma do regulamento.

§14. Na data de edição desta lei, caso o novo controlador tenha demitido um contingente de empregados que impossibilite atender o percentual de 70% dos vínculos remanescentes de que trata o §12, a empresa deverá oferecer curso de qualificação profissional, visando à recolocação dos demitidos no mercado de trabalho, conforme regulamentação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho após privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013, evitando desempregos no setor.

Jandira Feghali
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00007

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor	Partido
Jandira Feghali	**PC do B**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

'Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados que não forem mantidos nos quadros da nova empresa controladora em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.

Parágrafo único O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a transferência de controle."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a manutenção das posições de trabalho, em caso de privatizações do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado, o que pode gerar alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas.

Jandira Feghali
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00008

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor	Partido
Jandira Feghali	**PC do B**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. No caso de transferência de controle acionário da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., deverá a União alocar os empregados que não foram mantidos nos quadros da nova empresa controladora em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.

Parágrafo único O prazo de manifestação da opção tratada no *caput* é de até 18 meses após a transferência de controle.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a manutenção das posições de trabalho, em caso de privatizações do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado, o que pode gerar alto impacto na realidade econômica da região afetada.

Jandira Feghali
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00009

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor	Partido
Jandira Feghali	**PC do B**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. . A União deverá indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no caput, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o caput os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º O montante total a ser dispendido sob a forma de indenização para os empregados de que trata o caput está limitado ao valor máximo de R$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais).

§ 5º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o caput serão provenientes de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reconhecer o papel que os empregados da distribuidora tem desempenhado, e com vistas a mitigar o risco de terem suas vidas duramente afetadas pela desestatização, considero pertinente incluir artigo para determinar que a União indenize esses trabalhadores, caso sejam dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da transferência do controle dessas empresas. Saliento que essa medida não causa impacto tarifário porque a União deverá usar recursos obtidos, prioritariamente, com a outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica

Jandira Feghali
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00010

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor	Partido
Jandira Feghali	**PC do B**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. . A União deverá indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica da Companhia Energética de Alagoas, Companhia Energética do Piauí, Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Companhia Boa Vista Energia S.A., que forem dispensados sem justa causa, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no caput, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o caput os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º O montante total a ser dispendido sob a forma de indenização para os empregados de que trata o caput está limitado ao valor máximo de R$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais).

§ 5º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o caput serão provenientes de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reconhecer o papel que os empregados das distribuidoras da Eletrobrás tem desempenhado e mitigar o risco de terem suas vidas duramente afetadas pela desestatização.

Considero pertinente incluir artigo para determinar que a União indenize esses trabalhadores, caso sejam dispensados sem justa causa, no prazo de 24 meses contados da transferência do controle dessas empresas. Saliento que essa medida não causa impacto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tarifário, porque a União deverá usar com fonte de recursos os obtidos com a outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica.

Jandira Feghali
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00011

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor	Partido
Deputado MARCELO RAMOS	**PR**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de transferência de controle acionário da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a transferência de controle.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho na privatização da distribuidora Amazonas Energia.

Essa emenda impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica da região afetada.

PARLAMENTAR

Deputado MARCELO RAMOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00012

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor	Partido
Deputado MARCELO RAMOS	**PR**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a transferência de controle.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho em privatizações do sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas

PARLAMENTAR

Deputado MARCELO RAMOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00013

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ – PSD/RS**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019.

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 879, de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. XX A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. XX Fica o consumidor autorizado a vender, a preços livremente negociados, eventuais excedentes de energia elétrica por ele produzidos em suas unidades consumidoras, conforme regulamentação da ANEEL.

Parágrafo Único. A geração de que trata o caput compreende central geradora com potência igual ou menor a 5 MW para fontes com base hidráulica, solar, eólica, biomassa ou de cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Art. XX Fica preservada ao consumidor a possibilidade de adesão ao sistema de compensação de energia elétrica, conforme regulamentação da ANEEL, pelo qual a energia ativa injetada por unidade consumidora é cedida, por meio de empréstimo gratuito à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa.

§1º No caso de o consumidor optar pela utilização do sistema de compensação de energia elétrica, os excedentes de energia elétrica de que trata o art. 1º serão as diferenças entre a produção e o consumo mensais da unidade consumidora.

§2º A adesão ao sistema de compensação de energia elétrica aplica-se aos consumidores que adquiram parte ou o total de seu consumo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da distribuidora local de energia elétrica.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A micro e minigeração distribuída são uma tendência mundial para o setor elétrico. A regulação adequada de um mercado de energia contribui na preparação do Brasil para uma nova realidade. A comercialização de excedentes regulamenta o papel mais ativo do consumidor (cidadão-empresário) e vai ao encontro da simplificação das regras. Sua regulamentação é essencial para garantir que os benefícios sejam alocados no Setor Elétrico Brasileiro em benefício de toda a sociedade.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2019.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ (PSD/RS)
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 879
00014

Deputado **DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ – PSD/RS**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019.

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 879, de 2019, os seguintes dispositivos:

"Art. XX O art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 14. .....

.....

§ 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, estabelece que apenas os agentes dos segmentos de geração, transmissão e distribuição possam integrar o Conselho de Administração do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico), excluindo os segmentos de consumo e comercialização. Tendo em vista que a atuação do Operador afeta todos os agentes do Sistema Integrado Nacional – SIN, é fundamental garantir a participação de todos os segmentos do setor no seu Conselho de Administração, garantindo isonomia e transparência nas decisões. Dessa forma, a presente emenda propõe que consumidores e comercializadores também possam ser representados no referido Conselho.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2019.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ (PSD/RS)
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00015

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019.

Acrescenta dispositivo à MP 879/2019, que dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Art.8º Acrescente-se os parágrafos § 1º-A e § 1º-B e seus incisos ao Art.1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

"**Art. 1º** .....
.....

§1º-A Após o requerimento de prorrogação de concessão de usina hidrelétrica realizado nos termos do art. 11, caberá ao Ministério de Minas e Energia (MME) avaliar a viabilidade de alocação de novas cotas de garantia física de energia e de potência às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

§1°-B Caso o MME se manifeste pela inviabilidade de alocação de novas cotas de garantia física de energia e de potência às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN, as concessões referidas no §1º-A poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade e a eficiência da prestação do serviço, desde que observadas as seguintes condições:

I. alteração de regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente de energia elétrica;

II. pagamento pela prorrogação da outorga da concessão, a ser definido pelo MME; e

III. submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, instituiu um mecanismo de prorrogação de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

O Art. 11 da referida Lei estabeleceu que as prorrogações deverão ser requeridas com antecedência mínima de 60 (sessenta) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ou em até 30 (trinta) dias, nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 60 (sessenta) meses, contados a partir da vigência da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

No caso de concessões de geração de usina hidrelétrica, a Lei determinou que as prorrogações se darão apenas no chamado "regime de cotas de garantia física", no qual a energia das usinas é destinada às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição para atendimento aos seus consumidores.

Ocorre que o "regime de cotas de garantia física" tem se mostrado bastante prejudicial aos consumidores, uma vez que os riscos hidrológicos das usinas prorrogadas neste regime são alocados às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, provocando despesas milionárias, que em seguida são transferidas aos consumidores por meio das tarifas de energia elétrica.

Indubitavelmente, o Art. 11 preceitua um direito aos concessionários de prorrogar de suas respectivas concessões, desde que observados os prazos definidos na referida Lei. Por outro lado, o regime de cotas estabelecido para as concessões de geração de usina hidrelétrica não tem se mostrado eficiente aos consumidores.

Dessa forma, a emenda ora proposta visa inserir uma alternativa que possibilite o Poder Concedente decidir sobre a alocação ou não de novas cotas de garantia física às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição e permitir a prorrogação das concessões, preservando-se o direito de prorrogação dos atuais concessionários.

Conforme emenda proposta, caso o Poder Concedente entenda não ser viável a alocação de novas cotas de garantia física às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, ainda assim a concessão poderá ser prorrogada em contrapartida do pagamento pela prorrogação da outorga, ficando, neste caso, a energia a livre dispor do concessionário.

Tal medida vai ao encontro dos interesses dos diferentes entes envolvidos. No caso da União, como Poder Concedente, a medida permitirá a arrecadação de recursos expressivos (bilhões de reais) com a antecipação e prorrogação de outorgas vincendas nos próximos anos. Para os consumidores, a medida permitirá a redução dos custos oriundos dos riscos hidrológicos,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alocados, indevidamente, por não exercerem gestão sobre estes riscos, às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição. Por fim, para os atuais concessionários, e sem discriminação, a medida permitirá a sustentabilidade dos negócios e a valorização das empresas no mercado, bem como o seu planejamento de longo prazo.

Cabe ressaltar que além de economicamente viável para os diferentes entes envolvidos, a medida proposta visa assegurar a segurança e a confiabilidade da operação das usinas, uma vez que, em muitos casos, os atuais concessionários foram os responsáveis pela construção dos empreendimentos e os operam em conformidade com os requisitos sistêmicos e em harmonia com as comunidades de onde as usinas estão instaladas.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2019.

D(VIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº
(Dep. Arnaldo Jardim)

Adicione-se à Medida Provisória nº 879, de 24 DE ABRIL DE 2019, o seguinte dispositivo:

Art. XXº. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente da geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento;
II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o seu acionamento;
.....
IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito."

"Art. 2º-A Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e
II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão calculados pela Aneel considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento da energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento da restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º deste artigo, a ser feito pela Aneel, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;
II – a energia natural afluente observada a produtividade cadastral; e
III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão calculados pela Aneel, que deverá considerar:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informada pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE); e
II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir a diferença de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 4º A compensação de que trata o caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º deste artigo será efetivada:

I – em até 90 (noventa) dias após a edição de ato específico pela Aneel que ateste o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou
II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I deste parágrafo.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deste artigo deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos."

"Art. 2º-B Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A desta Lei serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, cujo objeto seja a isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;
II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º desta
Lei, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no caput deste artigo fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela Aneel, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput deste artigo serão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprovadas por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do caput deste artigo eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros referidos no caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.
§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – o dia 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º desta Lei;
II – a data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do caput do art. 2º-A desta Lei; e
III – a data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do caput do art. 2º-A desta Lei.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º deste artigo.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela Aneel, conforme disposto no art. 2º-C desta Lei, e deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até 60 (sessenta) dias contados da publicação pela Aneel dos cálculos de que trata este artigo, bem como ao cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo."

"Art. 2º-C A Aneel deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desses dois últimos artigos."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo básico da presente proposta é o tratamento da questão dos "Riscos Não Hidrológicos", de forma a retirar da responsabilidade dos geradores hidrelétricos os custos decorrentes desses riscos sobre os quais não têm nenhuma responsabilidade ou possibilidade de gestão.

A relevância em solucionar a questão dos "Riscos Não Hidrológicos" é inconteste e já foi destacada pelas autoridades governamentais em diversas oportunidades, como na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017 e foi também objeto de merecido destaque as propostas voltadas a este fim formuladas no âmbito da Consulta Pública n. 33/2017, instaurada pelo Ministério de Minas e Energia (MME).

Na presente proposta, apresentam-se medidas que efetivamente têm o condão de equacionar a questão, o que, dentre outros benefícios importantes, cria condições para pôr fim às ações judiciais nas quais se questionam os motivos determinantes da frustação da geração hidrelétrica, com consequente degradação do chamado Fator *Generation Scaling Factor* (GSF), que é a relação entre o volume de energia efetivamente gerado pelas usinas hidrelétricas integrantes do "condomínio" Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) e a Garantia Física total dessas usinas no mecanismo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atualmente, há mais de cem liminares concedidas a hidrelétricas permitindo o não pagamento de seus débitos junto ao Mercado de Curto Prazo (MCP), na chamada questão do *GSF* na parcela mercado livre. A última liquidação financeira terminou em 08.11.2018, referente à movimentação de setembro/2018, quando os agentes credores sem proteções judiciais perceberam uma adimplência de apenas 7%, acumulando uma dívida setorial de R$ 6,78 bilhões relacionada com liminares de GSF no mercado livre (ACL), prejudicando novos investimentos na área de geração.

A dívida judicializada no MCP está estimada em chegar a R$ 12 bilhões até o fim deste ano, segundo a própria Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), o que torna emergencial a busca de solução institucional para o tema.

A primeira dessas medidas apresentadas nesta proposta consiste na delimitação precisa das hipóteses, listadas no artigo 2º da Lei n. 13.203/2015, nas quais os agentes integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) farão jus ao ressarcimento dos custos de deslocamento da geração hidrelétrica.

Com efeito, em sua redação atualmente vigente, o dispositivo em apreço prevê que a "Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente" (i) de "geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito" e (ii) "importação de energia elétrica sem garantia física".

Ocorre que, no processo de regulamentação da matéria pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), surgiram diversas controvérsias quanto à abrangência dos termos empregados na lei, controvérsias essas que impactam diretamente a forma de quantificação e de valoração do deslocamento.

Destarte, a fim de que não sejam esvaziados, na via regulamentar, os propósitos legais, propõe-se esclarecer, na própria lei, que:

I - a geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente de esta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento; e

II - a importação de energia elétrica sem garantia física será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente do preço da energia elétrica importada e do momento em que foi definido o seu acionamento.

Ademais, propõe-se acrescentar a previsão de que os integrantes do MRE também serão compensados pela "redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito".

Isso porque, nesta hipótese, independentemente de a geração termelétrica fora da ordem de mérito não ter efetivamente ocorrido, o suprimento do consumidor não se deu por meio de geração hidrelétrica, a qual permanece deslocada por força de mecanismo regulatório que frustra a geração hidrelétrica sem que os geradores hidrelétricos tenham gestão ou previsibilidade sobre a utilização desses mecanismos de oferta para redução de carga.

O artigo 2º-A consiste na desoneração do MRE quanto a custos que não devem ser impostos aos geradores hidrelétricos que o compõem.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017, o próprio MME explicitamente reconheceu que o MRE deve deixar de suportar os efeitos (i) “da antecipação de garantia física outorgada aos empreendimentos estruturantes" e (ii) “das restrições nas linhas de transmissão que escoam a energia elétrica gerada por tais empreendimentos".

Com efeito, em linha com o posicionamento externado pelo MME, cabe reforçar que, ainda que eventuais especificidades dos editais de licitação dos referidos empreendimentos estruturantes tenham ensejado a oferta de preços mais módicos nos certames, os beneficiados foram os consumidores da energia desses empreendimentos, e não os geradores hidrelétricos do MRE.

Nesse sentido, tais medidas não podem ser promovidas à custa do MRE, sob pena (i) de se promover injustificada transferência de renda dos geradores hidrelétricos para os consumidores da energia e (ii) de se utilizar o Mecanismo como instrumento de política tarifária, o que não condiz com o propósito de sua criação, qual seja, o de compartilhamento de risco hidrológico entre seus integrantes.

Assim, na presente emenda, consigna-se, no artigo 2º-A, que os geradores hidrelétricos participantes do MRE serão ressarcidos quanto aos efeitos econômicos e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

financeiros decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.

O ressarcimento em questão deverá abranger todos os impactos econômico-financeiros suportados pelos geradores do MRE – desde o início dessas repercussões, enquanto perdurarem seus efeitos e até a sua eliminação efetiva, de maneira a neutralizar por completo os custos em questão.

A compensação de que trata o artigo 2º-A se dará por meio da extensão de prazo das outorgas existentes e deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA quanto pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, assim como os demais parâmetros aplicados pela Aneel na repactuação no Ambiente de Contratação Regulada.

Conforme proposto no artigo 2–B, para aplicação retroativa referente aos parâmetros de que tratam os artigos 2º e 2º-A, deverá ser considerada a parcela de energia que não tenha sido objeto de repactuação do risco hidrológico e cujo gerador tenha desistido de ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

O mesmo tratamento estabelecido no artigo 2º-B, para que o nele disposto se aplique à parcela de energia que não repactuou o risco, deve ser dado à parcela de energia que repactuou o referido risco, a partir da data de término da repactuação por encerramento do contrato de comercialização de energia no ambiente regulado, desde que a referida data de término ocorra antes data de publicação pela Aneel do regulamento.

Conforme disciplinado no § 5º do artigo 2º-B, o termo inicial para cálculo da retroação de que trata o artigo 2º será 1º de janeiro de 2013. No caso dos incisos I e II do artigo 2º-A, o referido termo será a data em que se iniciaram as restrições de escoamento e diferenças de garantia física, respectivamente.

O termo final para cálculo da retroação será a data de publicação pela Aneel do regulamento dos artigos 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei, que não deverá ser superior a 90 dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

A proposta aqui apresentada foi, em linhas gerais, uma solução originalmente pensada pelo próprio Ministério de Minas e Energia (Consulta Pública n. 33/2017), que vinha sendo negociada e aceita pela maioria dos geradores hídricos, envolvendo a desistência de ações judiciais pelas hidrelétricas e o ressarcimento a elas com extensão do prazo de outorgas, de modo semelhante ao que foi feito pela referida Lei n. 13.203/2015.

É essa ideia que está sendo resgatada nesta proposta, a qual, se acolhida, poderá solucionar o gravíssimo problema atual no Mercado de Curto Prazo, que se arrasta por quatro anos, e beneficiar a sociedade como um todo.

Por todos esses motivos, apresenta-se a presente proposta, pedindo-se o apoio dos nobres membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril e 2019.

Deputado **ARNALDO JARDIM**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CIDADANIA - SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art. xx. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 14. As autorizações para exploração de aproveitamento hidráulico de potência maior que 5 MW (cinco megawatts) e inferior ou igual a 50 MW (cinquenta megawatts) terão prazo de até trinta e cinco anos e poderão ser prorrogados a título oneroso, em conformidade com o § 15, desde que não tenha sido prorrogado ainda e esteja em vigor quando da publicação desta Lei.

§ 15. Ao titular da outorga de concessão de aproveitamento hidráulico de potência maior que 5 MW (cinco megawatts) e inferior ou igual a 50 MW (cinquenta megawatts) ou de autorização de geração de que trata o § 14, será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por 30 (trinta) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao poder concedente em até 360 (trezentos e sessenta) dias após receber a comunicação do valor da quota CDE, referida no §16, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações:

I - pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, informado pelo poder concedente;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

III - estejam em operação comercial ou em condições de retorno ao estado operacional.

§ 16. Em no mínimo dois anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior, caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a dois anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 16, o valor da quota CDE aplicável ao caso, cujo cálculo não será superior ao valor da geração anual efetiva da usina multiplicada por 0,2 (dois décimos) da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração.

§ 17. Tendo sido comunicado do valor da quota CDE, o titular da outorga deverá se manifestar em até 180 (cento e oitenta) dias quanto ao interesse pela prorrogação nos termos estabelecidos no § 16.

§ 18. Não havendo, no prazo estabelecido no § 17, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento, caso haja interesse na continuidade da sua operação.

.....
....."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, por meio de uma emenda acolhida no âmbito do PLV 29/2016, que deu origem à Lei 13.360/2016, garantiu aos agentes geradores a prorrogação, por 30 anos, a título oneroso, das concessões e autorizações das usinas hidrelétricas com capacidade entre 5 e 50 MW para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aqueles que não tiveram a outorga prorrogada através de outro regime proposto.

A justificativa para tal permissão foi a inadequação do regime de quotas previsto na Lei 12.783/2013 às usinas de pequeno porte, cuja baixíssima remuneração prejudicaria a realização de novos investimentos e a qualidade na prestação do serviço. Deste modo, a Lei 13.360/2016 previu que, para fins de prorrogação, o titular do empreendimento deverá recolher a Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH) e pagar pelo Uso do Bem Público (UBP). Porém, essa nova redação ainda manteve uma distorção que precisa ser corrigida: a ampla margem de discricionariedade no cálculo do UBP, resultando em indesejável insegurança jurídica, assim como a não destinação destes recursos para aproveitamento dos consumidores de energia elétrica.

Visando corrigir a citada distorção, a presente emenda sugere que o pagamento pelo Uso do Bem Público passe a ser uma quota destinada diretamente à CDE. Deste modo, esta receita abaterá parcela expressiva dos encargos, promovendo a diminuição da conta de luz do consumidor final.

Adicionalmente, propõe-se que o cálculo do pagamento da quota CDE deva ser o produto obtido entre a geração anual efetiva e 20% da Tarifa Anual de Referência – TAR. A TAR já é utilizada amplamente para o cálculo do pagamento que diz respeito à utilização de recursos naturais, qual seja a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH. Portanto, mostra-se adequada também ao objetivo apresentado, introduzindo previsibilidade e estabilidade regulatória ao processo.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49

MPV 879
00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art... O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26.....
....."

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fontes solar, eólica, de biomassa e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do caput, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.
....." (NR)

Justificação

A Lei nº 13.203, de 2015, publicada em 08 de dezembro de 2015, trouxe em sua redação um importante avanço legislativo acerca do tratamento conferido ao desconto nas tarifas de uso do sistema de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) para fontes renováveis, no que tange ao limite de potência injetada.

A referida Lei, ao alterar o limite de potência injetada de 30.000 kW para 300.000 kW, permitiu remover uma restrição ao dinamismo natural de crescimento das fontes de energia renováveis e, sem dúvida, melhorou sua oportunidade de alavancagem. Não menos importante, a alteração culminou substancialmente para a redução do volume de processos e burocracia para toda a cadeia envolvida.

Ocorre que o avanço mencionado não pode ser observado por todas as fontes renováveis, uma vez que fora restrito a novas outorgas ou projetos resultantes de leilões realizados a partir de 1º de janeiro de 2016. Ou seja, usinas autorizadas antes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da publicação da Lei nº 13.203/2015 permaneceram observando o limite de injeção de potência de 30.000 kW, que restringe a produção de energia, com prejuízos tanto para o setor elétrico quanto para a sociedade. Esta limitação de injeção de potência representa uma sinalização econômica deficiente, ao tempo em que determina a perda integral do desconto sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão ou distribuição quando a potência injetada pela fonte renovável ultrapassa o limite determinado, inviabilizando a possibilidade de expansão da capacidade de geração de empreendimentos existentes.

Caso não houvesse essa restrição, estes empreendimentos seriam incentivados a aumentar sua produção de energia sem que houvesse necessidade de realizar grandes investimentos, ou mesmo utilizando os recursos já disponíveis na planta. Tal expediente seria alcançado, por exemplo, a partir de ajustes nas turbinas dos parques eólicos (componentes de hardware ou software), o que resultaria em aumento de produção de energia até 7% acima de sua capacidade nominal.

Nesse sentido, a presente emenda inclui uma alteração na Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar imediatamente um aumento significativo na oferta de energia renovável, considerando os ganhos de escala que seriam obtidos a partir de uma capacidade instalada que está atualmente ociosa no país, ou melhor, "vertendo" recursos significativamente. Nesse sentido, a proposta disposta no § 1º-B, modifica o art. 26 da referida Lei permite que empreendimentos existentes de fonte solar, eólica e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada, injetem potência acima de 30.000 kW, limitada a 50.000 kW, mantendo o direito ao desconto no uso da rede limitado à 30.000 kW.

Cabe ressaltar que a alteração proposta já é aplicada para empreendimentos existentes de fonte biomassa e de potencial hidráulico (cuja potência seja superior 5 MW e igual ou inferior a 50 MW, independentemente de ter ou não característica de PCH), conforme disposto no texto vigente do §1º B do art. 26 da Lei nº 9.427, estabelecido pela Lei Nº 13.299, de 21 de junho de 2016. Desta forma, a alteração solicitada, além reconhecer a necessidade de aperfeiçoamento na legislação vigente, fato alcançado pela biomassa desde o ano de 2016, possibilita o tratamento isonômico entre as fontes renováveis.

Reforçamos ainda que esta proposição permitirá ganhos imediatos, pois os projetos viabilizados antes da Lei Nº 13.203/2015 não terão que reduzir seu aproveitamento energético dado o limite legal à época (30.000 kW), evitando o desperdício de eficiência e de energia em prol do enquadramento legal para uso do desconto na tarifa da rede.

Apenas em levantamento realizado com empresas geradoras de energia a partir de fonte eólica indica-se que a adoção dessa proposta de emenda implicará em um acréscimo potencial de oferta de energia em cerca de 50 parques já operacionais, que representam 10% da atual capacidade instalada, 1,4 GW. São benefícios líquidos claros para o consumidor final de energia e para a sociedade em geral.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A energia adicional potencial a ser gerada é equivalente ao atendimento de novos lares brasileiros e é responsável por evitar novas emissões de Gases de Efeito Estufa para atmosfera, o que corrobora com as diretrizes do acordo sobre o clima, adotado na 21ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 21/UNFCCC), já que o Brasil, em suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC), compromete-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025, e em 43% até o ano de 2030 (tendo como base o ano de 2005) através de alguns objetivos, sendo um deles alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030.

Financeiramente, importa referir que o impacto econômico líquido dessa medida para o consumidor final de energia é nulo, pois o desconto permanecerá limitado à parcela de potência injetada inferior a 30.000 kW. Ou seja, medida não traz impacto nenhum para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), já que não será concedido nenhum benefício adicional às fontes de energia renovável.

Indo além, poderíamos dizer inclusive que o impacto econômico se faz positivo, pois o efeito principal desta emenda é a disponibilização de mais energia renovável, sustentável e competitiva à disposição do setor elétrico, sem custos adicionais de investimento. Energia esta que tem predominância de geração durante o período seco, quando nosso sistema (predominante hidráulico) mais precisa.

Para fins de regulamentação setorial, entende-se ser perfeitamente possível adotar as propostas em tela, devendo-se apenas promover algumas alterações regulatórias por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), meramente para refletir a diretriz proposta pela emenda Regras de Comercialização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Portanto, nesse momento de necessidade de agregar ao sistema fontes renováveis e estimular o desenvolvimento destas, o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional, sobretudo se for renovável e sustentável. O ganho líquido gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica em muito a aprovação desta emenda, que merece atenção redobrada dos nobres parlamentares, em vista da possibilidade de aumento da produção de energia renovável no país sem custo adicional para a sociedade.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

"Art. xx. Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013."

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, interferem no mercado de energia elétrica ao proibir a comercialização de excedentes pelos autoprodutores das usinas hidrelétricas até 50 MW cujas concessões foram prorrogadas.

Cabe ressaltar que a venda de excedentes pelos autoprodutores é uma ferramenta indispensável para mitigação de riscos da indústria, além promover eficiência alocativa e aumento da liquidez dos contratos de compra e venda de energia. Dessa forma, tais dispositivos legais impedem que empresas autoprodutoras acessem livremente o mercado de energia, sem nenhuma contrapartida que justifique. Deste modo, a presente emenda sugere a revogação dos §§ 2º e 3º do Art. 2º da Lei 12.783/2013.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art. xx. O caput do Art. 4º-A da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de julho de 2020 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

....."

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.839/2013, promulgada em 09/07/2013, modificou a Lei 9.074/1995, determinando o prazo de 30 dias para rescisão destes contratos. Logo em seguida, em 12/07/2013, foi editada a Portaria MME n. 243 estabelecendo o prazo para o pedido de rescisão no dia 09/08/2013. Este exíguo prazo não fora suficiente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para permitir uma adequada avaliação pelos concessionários das implicações da rescisão de tais contratos, tendo em vista tratar-se de concessões de mais de 10 anos (em alguns casos, mais de 25 anos).

Tal prazo carece de alteração, pois, como mencionado, compreende concessões de longa data, o que por si só afasta a urgência do prazo imposto pela Portaria MME n. 243/2013. Além disso, a alteração desse prazo não configura prejuízo algum para o Poder Público.

A reversão de tais concessões à União pode permitir a destinação de tais projetos a novos processos licitatórios, em moldes mais adequados à atual realidade regulatória e à demanda do Setor Elétrico Brasileiro.

Portanto, a presente emenda vem corrigir o prazo, estabelecido pela Lei 12.839/2013, para rescisão dos contratos de concessão daquelas usinas outorgadas até 15 de março de 2004 que não entraram em operação até 30 de junho de 2013.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art. xx. O artigo 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

"§ 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão constar a opção do agente por arbitragem ou pelo judiciário, no ato da adesão.

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão ou autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE."

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 5º e 6º do artigo 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, obrigam os agentes participantes da CCEE a resolverem as eventuais divergências por meio do mecanismo e da convenção de arbitragem.

Diante das dificuldades encontradas ao longo dos últimos 13 anos e como o setor elétrico trata de assuntos específicos e técnicos, a experiência demonstrou que a solução por arbitragem pode não ser a ideal.

Assim, sugere-se com a proposta de emenda, que seja retirada essa obrigação, para que os agentes possam ter a oportunidade de escolha do processo de resolução de divergências, por arbitragem ou por via judicial.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art. xx. Fica revogado o § 1º do artigo 17 da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, regulamentando a Lei nº 9.648, de 1998, estabeleceu que as regras do (MAE) – sucedido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), à luz do art. 5º da Lei 10.848/2004 – deverão definir o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) do qual participam as usinas hidrelétricas, com o objetivo de **compartilhar entre elas os riscos hidrológicos** associados ao despacho centralizado do ONS.

O art. 22 do referido decreto também estabeleceu que as transferências de energia entre as usinas participantes do MRE estarão sujeitas à aplicação de encargo, baseado em tarifa de otimização (TEO) determinada estabelecida pela Aneel, destinado à cobertura dos **custos incrementais incorridos na operação e manutenção** das usinas hidrelétricas e **pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos**.

Portanto, o objetivo precípuo do MRE encontra-se no compartilhamento de risco hidrológico por meio de transferência de energia entre seus participantes. Considerando ainda que essa transferência se dá, no decorrer de um ano, nos dois sentidos, estabeleceu-se **uma tarifa** para reger essas trocas a fim de não haver necessidade de contabilização anual. Tendo em conta o conceito de compartilhamento, a tarifa não poderia gerar desbalanço entre um gerador e outro se a troca de energia fosse feita de forma igualitária. Assim, a Aneel, por meio da Resolução nº 222, de 1999, regulamentou o art. 22 do decreto ora tratado e estabeleceu a TEO a ser considerada para todos os participantes do MRE.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No entanto, desde 2009, o Regulador decidiu por estabelecer uma TEO diferenciada para a UHE Itaipu (TEO Itaipu) por meio da Resolução Normativa nº 392, ainda que sua procuradoria jurídica tenha se posicionado contrariamente, por entender que essa Resolução não estaria aderente às finalidades da TEO dispostas no Decreto nº 2.655/1998. A justificativa dada pelo regulador para a diferenciação da TEO é que a UHE Itaipu tem custos alheios à sua gestão, impostos por tratado internacional não cobertos pela TEO.

Desde então, a TEO calculada para Itaipu passou a assumir os custos decorrentes do encargo de cessão de energia entre Brasil e Paraguai, *royalties* e administração. O efeito imediato da medida foi **a inclusão no MRE de riscos não hidrológicos** atrelados a acordos políticos entre esses dois países, bem como a variação cambial do dólar e o índice de inflação americana. A título de exposição, em 2011 foi ratificado o acordo político entre Brasil e Paraguai que **triplicou o custo de cessão de energia cedida ao Brasil**, o qual, por meio do § 1º do artigo 17 da Lei 13.360/2016, passou a ser **suportado pelos geradores hidráulicos participantes do MRE.** Desse modo, aprofundou-se o prejuízo dos agentes do MRE, à exceção de Itaipu, para R$ 645 milhões em 2017.

Portanto, para resgatar o propósito do MRE como mecanismo de compartilhamento de riscos **estritamente** hidrológicos, assim como impedir que a elevação dos custos de Itaipu seja repassada para outros consumidores que não os cotistas, como preconiza o art. 3º da Lei 5.899/1973, a presente emenda objetiva retirar do MRE a obrigação de assunção do pagamento do encargo de cessão. Espera-se com isso alcançar o equilíbrio financeiro no MRE e reduzir os prejuízos causados aos geradores hidráulicos.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art. xx. Acrescenta-se o § 13 ao art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015:

"§ 13 A tarifa de otimização usada para valorar a transferência de energia entre os participantes do MRE deverá ter um único valor."

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, regulamentando a Lei nº 9.648, de 1998, estabeleceu que as regras do (MAE) – sucedido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), à luz do art. 5º da lei 10.848/2004- deverão estabelecer o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), do qual participam as usinas hidrelétricas com o objetivo de compartilhar entre elas os riscos hidrológicos associados ao despacho centralizado do ONS.

O art. 22 do referido decreto também estabeleceu que as transferências de energia entre as usinas participantes do MRE estarão sujeitas à aplicação de encargo, baseado em tarifa de otimização (TEO) estabelecida pela Aneel, destinado à cobertura dos **custos incrementais incorridos na operação e manutenção** das usinas hidrelétricas e **pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos**.

Portanto, o objetivo precípuo do MRE encontra-se no compartilhamento de risco hidrológico por meio de transferência de energia entre seus participantes. Considerando ainda que essa transferência se dá, no correr de um ano, nos dois sentidos, estabeleceu-se **uma tarifa** para reger essas trocas, a fim de não haver necessidade de contabilização anual. Tendo em conta o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conceito de compartilhamento, a tarifa não poderia gerar desbalanço entre um gerador e outro se a troca de energia fosse feita de forma igualitária. Nesse sentido, a Aneel, por meio da Resolução nº 222, de 1999, regulamentou o art. 22 do decreto ora tratado e estabeleceu a TEO a ser considerada para todos os participantes do MRE.

Ocorre que, desde 2009, o Regulador decidiu por estabelecer uma TEO diferenciada para a UHE Itaipu (TEO Itaipu), por meio da Resolução Normativa nº 392, ainda que sua procuradoria jurídica se posicionasse contrariamente, por entender que esta Resolução não estaria aderente às finalidades da TEO dispostas no Decreto nº 2.655/1998. A justificativa dada pelo Regulador para essa diferenciação da TEO é que a UHE Itaipu tem **custos, alheios à sua gestão, impostos por tratado internacional que não eram cobertos pela TEO**. Desse modo, a energia cedida por Itaipu ao MRE é valorada pela TEO Itaipu, enquanto que os demais agentes que cedem energia ao MRE têm essa energia valorada pela TEO de valor expressivamente menor (cerca de 1/3).

Logo, numa condição em que todos os geradores produzam durante um ano exatamente suas garantias físicas, pela natural variação hidrológica do período, todos os demais geradores pagarão mais do que receberão, enquanto Itaipu, pelas condições especificas do tratado e pela forma como hoje se encontra a TEO, terá parte de seus custos financiados pelos demais participantes do MRE e não pelos cotistas, como preconiza a Lei 5.899/1973 (art. 3º).

Para evitar essa distorção nos propósitos do MRE, bem como para impedir que parte dos custos de Itaipu seja repassada para outros consumidores que não os cotistas, incluindo até mesmo consumidores livres, e para evitar um custo adicional para geradores nacionais, a presente emenda pretende dar tratamento único aos agentes quanto a valoração da TEO.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00024

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor	Partido
Deputada ERIKA KOKAY	**PT/DF**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga,ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no caput, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no caput.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reduzir de 60 meses para 36 meses o prazo mínimo para que sejam requeridas as prorrogações de concessões previstas na Lei nº 12.783, de 2013, pois o prazo de 5 anos é muito dilatado para que o concessionário possa tomar a decisão quanto à renovação de sua concessão.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00025

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor	Partido
Deputada ERIKA KOKAY	**PT/DF**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art.. A União deverá indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica da Companhia Energética de Alagoas, Companhia Energética do Piauí, Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Companhia Boa Vista Energia S.A., que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no caput, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o caput os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º O montante total a ser dispendido sob a forma de indenização para os empregados de que trata o caput está limitado ao valor máximo de R$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais). § 5º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o caput serão provenientes de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reconhecer o papel que os empregados das distribuidoras da Eletrobrás têm desempenhado, e com vistas a mitigar o risco de terem suas vidas duramente afetadas pela desestatização, considero pertinente incluir artigo para determinar que a União indenize esses trabalhadores caso sejam dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados da transferência do controle dessas empresas. Saliento que essa medida não causa impacto tarifário porque a União deverá usar recursos obtidos, prioritariamente, com a outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00026

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor	Partido
Deputada ERIKA KOKAY	**PT/DF**

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente ou que tenha sido demitido pelo novo controlador.

Parágrafo único – O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a transferência de controle.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho em privatizações do sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00027

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor	Partido
Deputada ERIKA KOKAY	**PT/DF**

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de transferência de controle acionário da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente ou que tenha sido demitido pelo novo controlador.

Parágrafo único – O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a transferência de controle.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho na privatização da distribuidora Amazonas Energia.

Essa emenda impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica da região afetada.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00028

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor	Partido
Deputada ERIKA KOKAY	**PT/DF**

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona parágrafos ao art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorara com a seguinte alteração:

"Art. 8º .....

.....

§ 12. O novo controlador, resultante de licitação na forma do § 1º-A, deverá manter ou recompor, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da assunção do controle, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existentes na empresa quando da aquisição do controle acionário, mantendo, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos vínculos empregatícios preexistentes;

§13. No caso de necessidade de recomposição do quadro de pessoal de que trata o §12, a empresa deverá priorizar os empregados dispensados após a assunção do controle, na forma do regulamento.

§14. Na data de edição desta lei, caso o novo controlador tenha demitido um contingente de empregados que impossibilite atender o percentual de 70% dos vínculos remanescentes de que trata o §12, a empresa deverá oferecer curso de qualificação profissional visando recolocação no mercado de trabalho dos demitidos conforme regulamentação"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho após privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013, evitando desempregos no setor.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00029

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art... Os negócios jurídicos que impliquem obtenção de posse, propriedade, domínio ou qualquer outro direito real sobre imóveis rurais destinados às atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por meio de concessão, autorização ou permissão emanadas do Poder Público, ainda que desenvolvidas por pessoas jurídicas brasileiras controladas, direta ou indiretamente, por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, não estão sujeitos ao regime e às restrições estabelecidas nas Leis n.º 5.709/71, 6.634/79 e 8.629/93.

Parágrafo Único: Ficam convalidados os negócios jurídicos enquadrados no caput deste artigo praticados até a data de publicação desta Lei.

Justificação

Atualmente, grande parte dos empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica estão sob a titularidade de empresas brasileiras, organizadas e constituídas sob a égide da legislação brasileira e com sede e administração no País, conforme preceitua o artigo 1.126 do Código Civil, mas com controle acionário detido, direta ou indiretamente, por acionista estrangeiro, ainda que este acionista não seja majoritário no capital social ("Sociedades Brasileiras Equiparadas"). Referidas Sociedades Brasileiras Equiparadas têm enfrentado obstáculos na aquisição e no arrendamento de imóveis rurais, em razão da interpretação dada pelo Parecer da Advocacia Geral da União (Parecer CGU/AGU nº 01/2008-RVJ), datado de 03 de setembro de 2008 e aprovado em agosto de 2010.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dito Parecer estende as limitações e restrições contidas na legislação fundiária – especialmente nas Leis nºs 5.709/71, 8.629/93 e 6.634/79 – relacionadas à aquisição e ao arrendamento de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, às áreas rurais adquiridas ou arrendadas por Sociedades Brasileiras Equiparadas, o que vem culminando na inviabilidade de negócios jurídicos essenciais para as atividades de geração, distribuição e transmissão de energia elétrica.

Isso porque (i) a maioria dos empreendimentos de geração e de transmissão e, ainda, alguns de distribuição estão situados em áreas rurais e (ii) os titulares de tais empreendimentos devem, necessariamente, deter a posse ou propriedade desses imóveis, pelo menos, durante o prazo da concessão, autorização ou permissão outorgada pelo Poder Público.

Nesse sentido, deve-se destacar que os titulares de empreendimentos eólicos, solares e térmicos devem comprovar a regularidade da posse (arrendamento, cessão de uso, propriedade, dentre outros) dos terrenos como condição para participação nos leilões de venda de energia, devendo tal condição persistir, pelo menos, até o fim do prazo de sua autorização ou permissão.

Já os titulares dos empreendimentos hidrelétricos detêm a propriedade do imóvel rural, a qual, por expressa previsão legal, deve ser revertida à União ao término da sua concessão ou autorização.

Portanto, o referido exercício da posse e/ou da propriedade pelos titulares dos empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica é realizado para uso determinado e específico, consistente em atividade de serviço público ou de interesse público, amplamente regulada em lei e nos respectivos atos de concessão, autorização ou permissão concedidos pelo Poder Público com base nas premissas regulatórias.

Dessa forma, o setor elétrico não apresenta qualquer risco à soberania nacional, já que tais terras serão detidas temporariamente e para o fim específico de consecução de todas as fases de desenvolvimento e operação dos empreendimentos do Setor Elétrico, em estrita conformidade com a regulação setorial, as normas ambientais e as demais leis aplicáveis.

A fim de demonstrar a urgência e relevância do tema, vale destacar o sucesso do leilão das concessões de quatro usinas hidrelétricas que eram operadas pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), o qual ocorreu no dia 27 de setembro de 2017, bem como o sucesso do leilão das concessões de duas usinas hidrelétricas que eram operadas pela Companhia Energética de São Paulo – CESP, ocorrido em 25 de novembro de 2015. Por meio destes certames, o Governo Federal conseguiu arrecadar aproximadamente R$ 25 bilhões, valor este considerado como uma receita extraordinária para o Governo, pois todas as usinas foram licitadas por um valor acima do esperado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tal êxito na arrecadação, por sua vez, só foi possível porque as empresas estrangeiras arrematantes, de capital chinês, francês e italiano, ofertaram um valor condizente com aquele exigido no Edital, na expectativa de que o risco causado pela incerteza proveniente da legislação atual referente à aquisição das terras necessárias para a geração de energia elétrica seria eliminado na vigência das concessões.

Não obstante, a insegurança jurídica que atualmente recai sobre o tema impede que outros grupos com controle estrangeiro desenvolvam novos empreendimentos no setor elétrico brasileiro, prejudicando a recepção de investimentos estrangeiros pelo País, a geração de empregos, a arrecadação de impostos e, principalmente, a redução do custo da energia aos consumidores finais uma vez que há diminuição da concorrência entre os agentes do setor.

Esta proposta de emenda visa, portanto, acabar com a insegurança jurídica que atualmente paira injusta e indevidamente sobre o setor elétrico, que tem afastado os investidores estrangeiros de um setor fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país, e que vem impedindo que novos investimentos sejam realizados em função dessa restrição.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
PRB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA Nº - CM

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879, de 2019:

Art... A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14. .....

"III - áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia - MME, será sem ônus de qualquer espécie para a famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No art. 14, inciso I, da Lei n° 10.438/2002, faz-se necessário incluir previsão específica para as unidades consumidoras localizadas em áreas remotas distantes da rede de distribuição, de modo a adequar o Programa da Universalização à lógica do restante da legislação do Setor Elétrico e assegurar o atendimento a toda a população brasileira, independente do local e da forma de atendimento

O constante da Lei n° 10.438/2002, que regulamentou a universalização do serviço público de energia elétrica, não tratou do atendimento a áreas remotas distantes do sistema de distribuição e que pelas características peculiares levam a que o suprimento de energia se dê por unidades de geração e sistemas de transmissão e distribuição que não se encontram interligados ao SIN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que, nessas localidades, por razões técnico-financeiras, há forma diferenciada de suprimento, não podendo ser este feito por extensão de rede (muito oneroso para os demais consumidores), como previsto no inciso I do artigo 14, da Lei n° 10.438/2002, verifica-se também a necessidade de tratamento específico para a universalização das áreas remotas na redação atual da Lei de forma que Programa tenha o alcance social pretendido.

Portanto, faz-se necessário incluir, na Lei 10.438/2002, dispositivo específico para regular o atendimento, no âmbito da Universalização, ao solicitante que esteja localizado em áreas distantes das redes de distribuição, denominadas *regiões remotas* pelo Decreto n° 7.246/2010, que não podem ser confun didas com aquelas já tratadas pelo inciso I.

Assim, propõe-se, ainda que o atendimento por meio de extensão de rede reste impossibilitado nessas regiões, quando o consumo mensal estimado for igual ou inferior a 80 kWh, que caiba à distribuidora tal atendimento na forma possível, sem qualquer ônus para o consumidor. Isso garantirá à população residente nessas regiões acesso à energia elétrica, eliminando dificuldades e fazendo com que o Programa atinja seus reais objetivos de levar luz para todos os brasileiros

Brasília, de abril de 2019

Deputado RODRIGO DE CASTRO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA Nº - CM

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art... A Lei 12.783/2013, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11 As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5°. (NR)

§ 1° Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses da publicação da Medida Provisória n° 879, de 2019, o pedido da prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do inicio da vigência da referida Medida Provisória. (NR)

...

JUSTIFICAÇÃO

O prazo hoje estabelecido pela Lei 12.783/2013 para apresentação do pedido de prorrogação é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta dois sérios inconvenientes, que tornam necessária o seu ajuste para um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro:

Primeiramente, há que se considerar que a maioria das distribuidoras que irão passar por esse processo têm seu período revisional de cinco anos ou menos. Assim, iniciar o pedido com a ocorrência de uma revisão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre esse e a concessão da prorrogação pode alterar substancialmente as condições de análise, levando ao poder concedente ter que aguardar um momento posterior ao pedido para iniciar a análise. A redução desse prazo para 36 meses ainda permite, com margem de tempo suficiente, uma análise até mais adequada do pedido de prorrogação.

Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor, a análise da oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de energia elétrica, deve considerar ter em conta também a situação mais recente da concessionária, indicando que o prazo mais curto, de 36 meses, se adequa mais a uma posição de maior segurança para a decisão do Poder Concedente.

Brasília, de abril de 2019

Deputado RODRIGO DE CASTRO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00032

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor	Partido
Eduardo Braga	**MDB**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. . A União deverá indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no caput, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o caput os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º O montante total a ser dispendido sob a forma de indenização para os empregados de que trata o caput está limitado ao valor máximo de R$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais).

§ 5º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o caput serão provenientes de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reconhecer o papel que os empregados da distribuidora têm desempenhado, e com vistas a mitigar o risco de terem suas vidas duramente afetadas pela desestatização, considero pertinente incluir artigo para determinar que a União indenize esses trabalhadores caso sejam dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados da transferência do controle dessas empresas. Saliento que essa medida não causa impacto tarifário porque a União deverá usar recursos obtidos, prioritariamente, com a outorga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00033

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/04/2019	MPV 879/2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Zarattini	56398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o artigo 2º-A à Medida Provisória nº 879 de 24 de abril de 2019:

"Art. 6º-A. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

§ 1º. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

§ 2º. Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), exceto caso o ONS indique a necessidade de despacho para a segurança eletro-energética do sistema.

§ 3º As centrais estabelecidas § 2º, em operação na data de publicação da MP 879/2018, que tenham feito investimentos para permitir o despacho centralizado, e cuja a manifestação do ONS indique a desnecessidade, poderão optar por manter no despacho centralizado. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, tem por objetivo garantir as operações otimizadas do parque hidroelétrico, uma vez que existem várias usinas em uma mesma bacia e as operações coordenadas destas centrais resulta em um ganho de energia para a sociedade.

Outra função relevante é a segurança eletro-energética, isto é, garantir que a operação das centrais em conjunto com o sistema de transmissão não resulte nem em sobrecarga em algum ponto, muito menos em déficit no atendimento do sistema interligado. Os aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 50.000 kW, estão na sua quase totalidade ligados na rede de distribuição, tendo impactos marginais sobre o balanço de potência e tensão no sistema interligado. Portanto, excluir estes empreendimentos da supervisão do ONS, contribuí para o mesmo possa dispensar atenção, recursos materiais e humanos nas centrais que são relevantes para o sistema. Entretanto, caso o ONS entenda que tecnicamente um destes aproveitamentos é relevante, o mesmo poderá enquadrá-lo como despachado centralizadamente, garantindo a segurança do sistema interligado.

O § 3º busca proteger investimentos já realizados por obrigação regulatória, reduzindo o risco regulatório e sem interferir na segurança do sistema.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00034

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor	Partido
Eduardo Braga	**MDB**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

O art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 11**. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos, em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 180 (cento e oitenta) dias da data final do respectivo contrato ou ato de outorga.

.....

§ 7º Com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias do prazo estabelecido no *caput*, o Poder Concedente deverá encaminhar ao concessionário o valor da Receita Anual de Geração que será estabelecida ao contrato de concessão de geração de energia elétrica no regime de cotas.

§ 8º Para os casos estabelecidos no § 1º, com antecedência de 240 (duzentos e quarenta) dias da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, o Poder Concedente deverá encaminhar ao concessionário o valor da Receita Anual de Geração que será estabelecida ao contrato de concessão de geração de energia elétrica no regime de cotas.

..... (NR)"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo atualmente vigente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para apresentação do pedido de prorrogação dos prazos das concessões alcançadas por essa Lei é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta sérios inconvenientes, tornando necessário o seu ajuste a fim de estabelecer um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro.

Primeiramente, deve-se esclarecer que esta decisão envolve atividades de governança internas, primordialmente nas empresas estatais, que necessitam estabelecer o VNR – Valor Novo de Reposição dos ativos da concessão, bem como as Receitas Anuais de Geração – RAG que receberão ao longo das concessões, o que requer prazo para análise dos resultados para a tomada de decisão.

No caso de decisão por prorrogação de concessões de geração de energia elétrica no regime de cotas, é imprescindível alertar à insegurança regulatória posta, uma vez que a metodologia aplicável às revisões tarifárias pode ser alterada de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e ainda não haver definições claras do Regulador quanto à parcela do Custo da Gestão dos Ativos de Geração associado à realização de melhorias nas instalações.

Assim, iniciar o pedido de prorrogação de concessão sem o estabelecimento pelo Poder Concedente da RAG pode alterar substancialmente as condições de análise de conveniência por parte do concessionário, que já deve saber de antemão esta informação pela União, para adoção da tomada de decisão.

O Poder Concedente pode ser levado a aguardar um momento posterior ao pedido de prorrogação para iniciar a sua avaliação do pleito. Portanto, a redução do prazo para apresentação do pedido para 36 meses permite, com margem de tempo suficiente, uma análise mais adequada da solicitação de prorrogação e fornecimento da Receita pelo Poder Concedente a que o concessionário terá direito.

Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor elétrico, a análise da oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de energia elétrica deve considerar também a situação mais recente da concessionária. Nesse contexto, o prazo mais curto, de 36 meses, confere maior segurança para a decisão do Poder Concedente.

Em terceiro lugar, o prazo de 36 meses preserva o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e nos contratos de concessão firmados com todas as concessionárias de energia elétrica do País anteriormente à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 2013.

Também, torna-se necessário ajuste no dispositivo que trata da dilatação do prazo para que as empresas interessadas em prorrogar suas concessões no âmbito da Lei nº 12.783, de 2013, apresentem os seus pedidos. Assim, proponho o prazo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

180 (cento e oitenta) dias da data final do respectivo contrato ou ato de outorga para solicitar a prorrogação das concessões.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art. ... A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11º .....

§1º (antigo parágrafo único).....

§2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação terão um período de dez anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária."

Justificação

Durante os anos 1990 travou-se uma ampla reflexão sobre a eficácia das políticas antitruste aplicadas até então. Segundo seus críticos, o uso de modelos estáticos de equilíbrio econômico geral – basicamente o modelo de eficiência econômica alocativa e o modelo de eficiência econômica distributiva –, pelos respectivos órgãos reguladores, resultavam em análises parciais, pois restringiam, demasiadamente, o potencial de inovações na economia, haja vista desconsiderarem os benefícios temporais de longo prazo percebidos na combinação dos modelos da eficiência econômica dinâmica e eficiência econômica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seletiva, que consideram os potenciais ganhos de economia de escala e de escopo no longo prazo oriundos das fusões empresariais para obter compensações financeiras de curto prazo ao invés de impedi-las.

O conceito da eficiência econômica seletiva tem como grande expoente teórico austríaco Joseph Schumpeter. Em apertada síntese, as empresas em mercados competitivos buscam seus diferenciais, não somente pela otimização dos seus insumos, mas pelas inovações. A obtenção de uma vanguarda tecnológica, em termos de inovação, garantiria rendas adicionais aos respectivos empreendedores, haja vista a novidade de mercado não ter, pelo menos em seu lançamento, outro competidor. Assim, a possibilidade de rendas monopolísticas é, de fato, o vetor que justificaria os elevados riscos dos investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nessas organizações empresariais. Não obstante, é o aspecto temporal dessa vantagem que a concilia ao mercado competitivo, pois outras empresas também investiriam em inovação, seja no mesmo mercado e/ou prospectando outros novos mercados - com efeito, a renda monopolística obtida por uma inovação seria posteriormente contestada por efeito da concorrência, criando um ciclo virtuoso de contínuo aprimoramento e, assim, acelerando os efeitos de eficiência econômica não percebidos nos modelos estáticos de equilíbrio geral.

Cabe salientar, também, que nos últimos anos as políticas públicas para ciência e tecnologia, foram paulatinamente reorientadas objetivando estimular a inovação nas atividades produtivas e empreendedoras como amadurecimento das clássicas ações de fomento. Essa reorientação, em essência e motivação, buscou transformar o conhecimento obtido pela pesquisa básica e pela pesquisa aplicada em riqueza para a economia por meio das ações de inovação, ou seja, aquelas que almejam tornar os experimentos, protótipos entre outros em produtos e serviços efetivamente disponíveis no mercado para aquisição e acesso das pessoas físicas e jurídicas.

Com base nesse contexto, a proposta aqui apresentada traz essa reflexão para fins de aprimoramento do marco legal aplicado às concessões de serviço público no que tange a implementar sinais de incentivos à inovação e geração de novos serviços coerentes com referenciais teóricos de mercados competitivos e, principalmente, fora da pauta de pedidos de subsídios tarifários ou mesmo governamentais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não há dúvidas de que as concessões de distribuição de energia elétrica, bem como outras indústrias de redes como transmissão, gás canalizado e saneamento, devem ser reguladas nos aspectos econômicos e de qualidade, pois são monopólios naturais. Entretanto, a possibilidade de realizarem atividades empresariais adicionais e complementares às atividades concedidas é estabelecida em legislação de meados dos anos de 1990 que, por sua vez, permite que sejam exercidas mediante autorização, mas estabelece condição de expropriação de parte dos resultados econômico alcançados, independente do ciclo de maturação dessas atividades. O fato, como vimos nas críticas aos modelos clássicos antitruste dos anos de 1990, é que os principais serviços complementares e acessórios realizados pelas concessionárias foram os mais simples e de baixo teor tecnológico e de inovação.

Por isso, propomos, coerente com fatos e dados apresentados, a atualização do Artigo 11º da Lei 8.987/95, justificada pela eficiência econômica seletiva e pelos ciclos de maturidade tecnológica, de modo que permita que as rendas obtidas por novos arranjos tecnológicos ou novos serviços oferecidos aos usuários sejam retidos pelas concessionárias por algum tempo, antes de serem elegíveis para a modicidade tarifária. Ou seja, permitir existir, prosperar para, então, ter o que compartilhar.

Mais do que pertinente, o aprimoramento legal urge, pois estamos em um cenário de forte mutação tecnológica, por meio da generalização da geração distribuída de energia, de abertura do mercado de energia e de novas demandas de serviços pelos clientes.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art. ... A Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;

...

XXII - Estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando, quando aplicável, a forma de compensação pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Justificação

O esforço de desjudicialização é nítido e deve ser ampliado objetivando melhorar a disciplina comercial, especialmente no mercado de varejo. Dessa forma, fortalecer a legislação das concessões de serviço

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

público, e ainda, oferecer aparato legal aos dispositivos infralegais existentes, especialmente da regulamentação setorial, afastará a obtenção de decisões judiciais liminares para restabelecimento de fornecimento de energia de usuários em condições irregulares, qualificados nos padrões do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, ou mesmo aqueles que permanecem inadimplentes, após tratativas previstas na regulamentação.

Ademais, conforme justificativas apresentadas pelo MME no processo de consolidação da Consulta Pública n. 33/2017, é justo, necessário e oportuno redefinir a base de cálculo para estabelecimento de multas administrativas às concessionárias.

Quanto às justificativas do MME, acima mencionadas, a despeito de a Aneel possuir autonomia para definir a dosimetria na aplicação de multas, a base de apuração excessivamente inflada cria um cenário no qual a objetivação da dosimetria fica prejudicada em relação aos demais segmentos, tendo em vista o impacto desproporcional de qualquer ponto percentual aplicado sobre a receita total na remuneração efetiva das distribuidoras, uma vez que essa receita possui diversos componentes para os quais a distribuidora é mera arrecadadora. Nesse sentido, uma infração igualmente grave, que uma vez objetivada resultaria em aplicação da multa percentual máxima em outro segmento, precisa ser ajustada no segmento de distribuição sob pena de inviabilizar a continuidade e o resultado da concessionária".

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00037

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
130/04/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº879, de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Acrescenta-se inciso 17 ao art. 3º da Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009 modificado pelo art. 2º da MP 879 de 2019.

"Art. 3º.....
.....

§ 17 Serão definidos, em anexo ao termo de compromisso a que se refere o caput, parâmetros mínimos de eficiência econômica e energética para o operador durante o período de carência".

Justificação

A presente emenda tem o objetivo de se colocar parâmetros mínimos de eficiência econômica e energética para que o novo operador tenha acesso aos reembolsos previstos em lei para a Conta de Consumo de Combustíveis – CCC.

Parâmetros mínimos de eficiência protegem, de um lado, o consumidor e do outro o poder público. O consumidor corre menos risco de desabastecimento e má prestação do serviço e o poder público de correr o risco de ter que atuar em socorro ao operador durante o período de carência. Por esses motivos propomos a presente emenda, certos de contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Comissões, em 30 de abril de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00038

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
130/04/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº879, de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Acrescenta-se o inciso III, §14. e alíneas a e b ao art. 14 da **Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002**, modificada pelo artigo 1º da MP 879 de 2019.

"Art. 14. .....
.....
III – áreas remotas, distantes das redes de distribuição, nos termos do §14.
§ 14. O atendimento aos pedidos de ligação relacionados ao inciso III do caput deste artigo será sem ônus de qualquer espécie para as unidades consumidoras:
a – com consumo mensal estimado igual ou inferior a 80 (oitenta) kWh que possuir característica de enquadramento como unidade consumidora de baixa tensão, excetuadas aquelas associadas à iluminação pública; e
b – ainda não atendidas pela prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica local." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, trata das metas de fixação de universalização do serviço de energia elétrica a serem fixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Esse dispositivo, contudo, requer um aperfeiçoamento pois não inclui as unidades consumidoras localizadas em áreas remotas distantes da rede de distribuição. Com isso, podemos adequar a universalização à lógica do restante da legislação do setor elétrico, de forma a assegurar o fornecimento de energia elétrica a toda população brasileira, independentemente do local e da forma de atendimento.

O art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, ao não abordar o atendimento a áreas remotas distantes do sistema de distribuição, acaba por ignorar que essas regiões possuem características peculiares e que exigem a que o fornecimento de energia elétrica se dê por unidades de geração e sistemas de transmissão e distribuição que não se encontram interligadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Ou seja, não é possível atender tais localidades pela simples extensão da rede de distribuição em virtude do elevado ônus que os demais consumidores da concessionária de energia elétrica teriam que suportar. Considerando que, nessas localidades, por razões técnico-financeiras, há uma forma diferenciada de suprimento, inviabilizando o atendimento na forma do inciso I do art. 14 da Lei nº 10.438, de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2002, justifica-se um tratamento específico, a fim de garantir que a universalização do serviço de energia elétrica tenha o alcance social pretendido sem que, para isso, apenas alguns consumidores carreguem os custos relacionados. Nesse contexto, propõe-se, ainda, que o atendimento seja gratuito para as unidades consumidoras com consumo mensal estimado igual ou inferior a 80 kWh.

Comissões, em 30 de abril de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00039

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autor	Partido
SENADOR ROBERTO ROCHA	**PSDB**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. _X__Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 879, de 2019)

Acrescente-se, ao art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, o seguinte inciso VI:

"Art. 1º .....
.....

VI - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras de instituições filantrópicas, municípios, consórcios públicos municipais, ou enquadradas nas classes poder público ou serviço público, obrigatoriamente em projetos voltados a saúde e educação, conforme regulamentação da ANEEL."

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos de eficiência energética devem ser utilizados com o intuito de incentivar um uso mais racional da energia elétricas. Nesse sentido, é razoável que esses valores sejam direcionados às parcelas de consumidores que mais carecem de subsídios para implementação das atividades necessárias à economia de energia e que possam trazer mais retorno à população brasileira. Assim, faz-se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessário um direcionamento dos recursos de eficiência energética geridos pelas distribuidoras para que sua aplicação possa ser realizada em prédios públicos, escolas, hospitais e outras instituições públicas ou de caráter filantrópico de modo a otimizar os gastos e proporcionar maior bem-estar social.

Sala da Comissão,

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA **MPV 879 00040**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autora	**Partido**
Deputada Gleisi Hoffmann	**PT**

1. __ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. __MODIFICATIVA 4. _XX__ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de lei, renumerando-se os demais.

"Art. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracteriza-se pelo direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para a parcela de consumo de até 80 (oitenta) kWh/mês, e será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (NR) "

"Art. 2º .....
§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora vinculada a um único CPF por família de baixa renda.
§ 2º-A. A unidade consumidora de que trata o § 2º passará a ser vinculada à Identificação Civil Nacional (ICN), de que trata a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, quando amplamente disponível em todo o país. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Tarifa Social de Energia Elétrica, regulamentada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e pelo Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011, é caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, sendo calculada de modo cumulativo. Atualmente, é um benefício escalonado segundo as faixas de consumo de cada unidade consumidora. A proposição apresentada visa ampliar o benefício para maior parcela da população consumidora, bem como melhorar os requisitos de elegibilidade e da fiscalização dessa melhoria.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputada Gleisi Hoffmann

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
ETIQUETA 00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autora	Partido
Deputada Gleisi Hoffmann	**PT**

1. ___ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. __MODIFICATIVA 4. _XX__ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....

§ 3º Os bens, direitos e serviços de uma subsidiária, destinados ou não destinados, direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica, não poderão ser transferidos a outra empresa que esteja incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial.

§ 4º Em caso de transferência de bens, direitos ou serviços de uma subsidiária para outra empresa, esta não poderá ser incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial, dez anos após a transferência". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiária e outra empresa que esteja incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputada Gleisi Hoffmann

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
00042
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autora	Partido
Deputada Gleisi Hoffmann	**PT**

1. ___ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. __MODIFICATIVA 4. _XX__ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no caput, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no caput.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reduzir de 60 meses para 36 meses o prazo mínimo para que sejam requeridas as prorrogações de concessões previstas na Lei nº 12.783, de 2013, pois o prazo de 5 anos é muito dilatado para que o concessionário possa tomar a decisão quanto à renovação de sua concessão.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputada Gleisi Hoffmann

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
00043
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autor	**Partido**
Deputado Paulo Pimenta	**PT**

1. ___ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. __MODIFICATIVA 4. _XX__ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP, renumerando-se os demais.

"Art. Os atos jurídicos celebrados com fundamento no art. 1º e demais dispositivos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, não poderão sofrer alteração na hipótese de implicarem aumentos de preços ao consumidor final. "

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.783/2013 definiu as regras para a renovação antecipada de um conjunto importante de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica: 27% do parque gerador, 75% das linhas de transmissão do país e 42 concessionárias de distribuição. A redução das tarifas de energia elétrica – mais de 20% na média – foi o principal objetivo da Lei, e os seus impactos foram bastante significativos para os consumidores brasileiros. A modicidade tarifária (ou redução das tarifas) foi baseada na captura dos ganhos financeiros obtidos com a renovação das concessões de geração e transmissão (14%) e a assunção pelo Tesouro Nacional dos pagamentos dos encargos associados a políticas públicas como universalização do acesso (Programa "Luz para Todos"), tarifa de baixa renda e outros subsídios definidos em Lei (7%), reunidos na chamada Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Portanto, de forma simples e justa, a lei transferiu para a tarifa os ganhos na renovação das concessões, com base no custo médio de geração das usinas amortizadas e mais um ganho para as empresas. Por essa razão, não é razoável que alterações posteriores resultem em prejuízos aos consumidores de energia elétrica do País, especialmente os segmentos mais pobres da população.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputado Paulo Pimenta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
00044
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autor	**Partido**
Deputado Paulo Pimenta	**PT**

1. ___ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. __MODIFICATIVA 4. _XX__ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Em caso de transferência de controle acionário de qualquer de suas subsidiárias e controladas, a União deverá alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente ou que tenha sido demitido pelo novo controlador.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputado Paulo Pimenta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
ETIQUETA 00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autor	**Partido**
Deputado Paulo Pimenta	**PT**

1. ___ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. __MODIFICATIVA 4. _XX_ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A União deverá indenizar os empregados das distribuidoras de energia elétrica Eletrobras, que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no *caput*, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo de duas vezes o salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o caput os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o caput serão provenientes, prioritariamente, de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. "

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reconhecer o papel que os empregados das distribuidoras da Eletrobrás têm desempenhado, e com vistas a mitigar o risco de terem suas vidas duramente afetadas pela desestatização, considero pertinente incluir artigo para determinar que a União indenize esses trabalhadores caso sejam dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados da transferência do controle dessas empresas.

Saliento que essa medida não causa impacto tarifário porque a União deverá usar recursos obtidos, prioritariamente, com a outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputado Paulo Pimenta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
00046
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autor	**Partido**
Deputado Rogério Correia	**PT**

1. __ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. __MODIFICATIVA 4. _XX_ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o artigo 6º-A à Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018:

"Art. 6º-A. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

§ 1º. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

§ 2º. Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts).

§ 3º As centrais estabelecidas § 2º, em operação na data de publicação da MP 879/2019, que tenham feito investimentos para permitir o despacho centralizado, e cuja a manifestação do ONS indique a desnecessidade, poderão optar por se manter no despacho centralizado. (NR)"

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, tem por objetivo garantir as operações otimizadas do parque hidroelétrico, uma vez que existem várias usinas em uma mesma bacia e as operações coordenadas destas centrais resulta em um ganho de energia para a sociedade.

Outra função relevante é a segurança eletro-energética, isto é, garantir que a operação das centrais em conjunto com o sistema de transmissão não resulte nem em sobrecarga em algum ponto, muito menos em déficit no atendimento do sistema interligado. Os aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 50.000 kW, estão na sua quase totalidade ligados na rede de distribuição, tendo impactos marginais sobre o balanço de potência e tensão no sistema interligado. Portanto, excluir estes empreendimentos da supervisão do ONS, contribuí para o mesmo possa dispensar atenção, recursos materiais e humanos nas centrais que são relentes para o sistema.

Entretanto, caso o ONS entenda que tecnicamente um destes aproveitamentos é relevante, o mesmo poderá enquadrá-lo como despachado centralizadamente, garantindo a segurança do sistema interligado.

O § 3º busca proteger investimentos já realizados por obrigação regulatória, reduzindo o risco regulatório e sem interferir na segurança do sistema.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputado Rogério Correia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
00047
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autor	**Partido**
Deputado Rogério Correia	**PT**

1. ___ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. __MODIFICATIVA 4. _XX__ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o artigo seguinte, onde couber, na Medida Provisória nº 879, de 2019:

"Art. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

§ 12º. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação na data de publicação Medida Provisória nº 879, de 24 de abril de 2019, e não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade operadora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo outorga." (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esse ajuste compensaria parcialmente a perda de tempo da efetiva elaboração do empreendimento e não geraria qualquer impacto na tarifa para o consumidor final. É importante frisar que atualmente o prazo de autorização é de 35 (trinta e cinco) anos, a partir da emissão da LP, portanto o ajuste aqui pretendido coloca este conjunto restrito de agentes em situação ainda muito inferior as atuais. Outro ponto importante a salientar é que, uma vez que não houve imposição de penalidades pela ANEEL, resta claro que os agentes não deram motivo aos atrasos, sendo estes causados por fatos completamente alheios à vontade dos empreendedores, não existindo qualquer estímulo a ineficiência dos agentes. Além disto, este dispositivo tem aplicação específica atingindo apenas aqueles empreendimentos que se encontram em operação na data de publicação da presente MP, restringindo a aplicação aqueles empreendimentos que tiveram sua autorização por 30 anos já emitida e que já estejam em operação.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputado Rogério Correia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
ETIQUETA 00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autor	**Partido**
Deputado Rogério Correia	**PT**

1. __ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. __MODIFICATIVA 4. _XX__ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de qualquer de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.
A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputado Rogério Correia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00049

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 879, de 2019)

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória n.º 879, de 24 de abril de 2019, para alterar o inciso XIV e o § 15º do art. 13º, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nos seguintes termos.

Art. 1º .....

"Art. 13º. .....

.....

XIV – prover os recursos necessários e suficientes para o pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural firmados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, para fins de geração de energia elétrica relativos à infraestrutura utilizada desde a data de início de sua vigência até 30 de junho de 2017, subtraídos os custos totais apurados em ineficiências de gestão; em atrasos na construção da infraestrutura de transporte; e no atraso na conversão e construção do parque de geração de energia elétrica.

.....

§ 15. O preço e a capacidade contratada considerados para repasse da CDE associados à parcela de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do caput refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se propõe modificar impõe aos consumidores de energia elétrica de todo o país um custo adicional com o subsídio CDE (CCC), da ordem de R$ 1,5 bilhão. Este passivo tem como origem a gestão ineficiente da Eletrobras e suas subsidiárias.

O gasoduto Urucum-Coari-Manaus foi planejado para atender o parque termoelétrico do Amazonas, principalmente a região metropolitana de Manaus, com usinas a um custo mais barato, no caso o gás natural.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entretanto, os seguintes fatores imputaram despesas adicionais inesperadas ao projeto: custos derivados dos casos de corrupção; atraso na conversão do parque termoelétrico da Eletrobras para consumo de gás natural; e a construção da UTE Mauá 3, que entrou em operação comercial apenas em 2018, com 10 anos de atraso. O próprio TCU em relatório inicial já apontou as deficiências e custos associados a este projeto.

Considerando que todos esses custos derivaram de escolhas e deficiências de gestão da própria Eletrobras, não é correto transferir para os consumidores de energia mais essa despesa bilionária.

Por fim, cabe destacar que algumas medidas provisórias tentaram transferir este custo para os usuários anteriormente, tais como a Medida Provisória nº 814/2017, a Medida Provisória nº 855/2018, além da própria Medida Provisória nº 879/2019. Considerando que nem a MP 814/2017 nem a MP 855/2018 foram convertidas pelo Congresso Nacional, é importante proteger, novamente, os consumidores de energia elétrica deste custo indevido em suas tarifas.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00050

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30/04/2019	Medida Provisória n.º 879, de 24 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber no texto da Medida Provisória nº 879, de 24 de abril de 2019, no artigo 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º-B……..

*I - O repasse dos recursos de acordo com o inciso IX do **caput** está condicionado à privatização da ELETROBRÁS, no período de um ano, prorrogável mais um ano, desde que aprovada por lei.*

*II - Caso não ocorra a privatização de que trata o inciso I do § 1º-B, a ELETROBRÁS deverá devolver o ativo constituído de acordo com o inciso IX do **caput** para Conta de Desenvolvimento Energético - CDE .*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo se propõe a condicionar a transferência de R$ 3,5 bilhões de recursos dos contribuintes brasileiros à privatização da Eletrobras. A manutenção do controle estatal desta empresa atuando em um ambiente competitivo não só impede qualquer perspectiva de rentabilidade de seus ativos como perpetua o modelo de aportes por seu controlador, o Governo Federal, com a finalidade de suportar suas ineficiências.

Ainda, é fato notório que a estatal não participou dos últimos leilões de expansão da geração e transmissão principalmente por falta de capacidade financeira.

Desta forma, é imperativo sua privatização para que a empresa volte a entregar resultados aos seus acionistas, e o Governo Federal não tenha mais a necessidade de retirar recursos bilionários dos contribuintes para sobrevivência desta estatal.

A privatização do grupo Eletrobras certamente irá beneficiar também todos os consumidores de energia, pois irá reduzir as ineficiências no uso dos encargos setoriais, e irá garantir maior competição na produção de energia elétrica, reduzindo seus custos aos usuários.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00051

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30/04/2019	Medida Provisória n.º 879, de 24 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber no texto da Medida Provisória nº 879, de 24 de abril de 2019, no artigo 3º §7º da Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. .....

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou as concessões das respectivas instalações de geração; exceto as prorrogações decorrentes do aproveitamento ótimo de termoelétricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termoelétricas, sendo o direito de reembolso limitado ao custo mais eficiente e prudente daquela termoelétrica que estiver sendo substituída, conforme estabelecido em regulamento do Poder Concedente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se propõe modificar impõe aos consumidores de energia elétrica de todo o país um custo adicional com o subsídio CDE(CCC), e tem como objetivo a antecipação da entrega de energia de uma termoelétrica na região Norte, UTE Mauá 3.

Ainda, como esta antecipação na entrega desta energia será feita por outras termoelétricas ainda em operação comercial naquela região, e essas usinas possuem custos de geração superiores a UTE Mauá 3, é possível que os consumidores sejam duplamente onerados.

Devido a este arranjo, pelo menos até 2030, os consumidores devem perceber custos adicionais na CDE cujo valor presente é R$ 1 bilhão. Desta forma, caso essas usinas realmente venham a substituir a entrega de energia de uma outra termoelétrica, sugere-se que o calculo de reembolso da CCC considere os custos daquela termoelétrica mais eficiente.

Por fim, algumas medidas provisórias tentaram modificar a alocação desse custo, tais como a Medida Provisória nº 814/2017, Medida Provisória nº 855/2018, além da própria Medida Provisória nº 879/2019. Considerando que nem a MP 814/2017 nem a MP 855/2018 foram convertidas pelo Congresso Nacional, é importante proteger os consumidores de energia elétrica de mais um custo indevido em suas tarifas.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00052

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30/04/2019	Medida Provisória n.º 879, de 24 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6
1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória n.º 879, 24 de abril de 2019, a inclusão no Art. 13ºda Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o inciso IX e os §§ 15, 16 e 17.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se propõe suprimir impõe aos consumidores de energia elétrica de todo o país um custo adicional com o subsídio da Conta de Desenvolvimento Energético CDE, mais especificamente da rubrica da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis (CCC), da ordem de R$ 1,5 bilhão. Este passivo tem como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

origem a gestão ineficiente da Eletrobras e suas subsidiárias.

O gasoduto Urucum-Coari-Manaus foi planejado para atender o parque termoelétrico do Amazonas, principalmente a região metropolitana de Manaus, com usinas a um custo mais barato, no caso o gás natural.

Entretanto, o custo de implantação deste gasoduto praticamente dobrou por conta de despesas adicionais, despesas estas que são objeto de investigação. Outro fator resultou em impacto aos consumidores foi o atraso da Eletrobras para conversão do seu parque termoelétrico para o consumo de gás natural, e a construção da UTE Mauá 3, que entrou em operação comercial apenas em 2018, com quase dez anos de atraso em relação ao início da operação do gasoduto

Considerando que o fato gerador de todas essas ineficiências foi a Eletrobras, não é correto transferir para os consumidores de energia mais essa despesa bilionária.

Por fim, algumas medidas provisórias tentaram modificar a alocação desse custo, tais como a Medida Provisória nº 814/2017, Medida Provisória nº 855/2018, além da própria Medida Provisória nº 879/2019. Considerando que nem a MP 814/2017 nem a MP 855/2018 foram convertidas pelo Congresso Nacional, é importante proteger os consumidores de energia elétrica de mais um custo indevido em suas tarifas..

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00053

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 879/2019)

Acrescenta-se onde couber na Medida Provisória nº 879/2019 os seguintes artigos:

Art. X Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 1ºA A partir da entrada em vigor deste artigo, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária, desde que o concessionário se manifeste nesse sentido ao poder concedente em até 180 (cento e oitenta) dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem Público (UBP), referida no § 1o, hipótese em que estará automaticamente assumindo as seguintes obrigações:

I – pagamento pelo UBP informado pelo poder concedente, descontado o valor correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados;

II - o pagamento pelo UBP mencionado no inciso I deverá ser parcelado por período não inferior à 2/3 (dois terços) do prazo da concessão prorrogada, a pedido do concessionário ou autorizatário.

§ 1o. Em no mínimo 4 (quatro) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de entrada em vigor deste artigo seja inferior a 4 (quatro) anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no caput deste artigo, o valor do UBP aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade e de viabilidade técnica e econômica e considerar inclusive:

I – o desconto do valor correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizado como base a metodologia de valor novo de reposição;

II - os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação.

§ 2o O pagamento pelo UBP será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3o Não havendo, no prazo estabelecido no § 1o, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento. ”

Art. 12. O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até 24 (vinte e quatro) meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga, mantido o regime de exploração comercial na condição de produtor independente.

§ 1o A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo, que contemplará as condições previstas nesta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da convocação.

..... (NR)”

Art. Y Ficam revogados os art. 1° e o § 3º do art. 12 da Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo atualmente vigente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para apresentação do pedido de prorrogação dos prazos das concessões alcançadas por essa Lei é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta sérios inconvenientes, tornando necessário o seu ajuste a fim de estabelecer um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro.

Primeiramente, deve-se esclarecer que esta decisão envolve atividades de governança internas das empresas, que necessitam conhecer previamente o valor da UBP e do estabelecimento do VNR – Valor Novo de Reposição dos ativos da concessão que serão revertidos à União, o que requer prazo para análise dos resultados e tomada de decisão.

O regime de cotas de concessões de usinas hidrelétricas tem se mostrado ineficiente e oneroso para os consumidores cativos, uma vez que as distribuidoras passaram a arcar com os riscos hidrológicos destas usinas.

Ademais, a migração das usinas para o modelo de cotas de garantia física reduz a disponibilidade de energia para o Ambiente de Contratação Livre – ACL, o que representa um contrassenso aos preceitos da Consulta Pública MME nº 033/2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

No caso de decisão por novas prorrogações de concessões de geração de energia elétrica no regime de cotas, é imprescindível registrar a insegurança regulatória vigente, uma vez que a metodologia aplicável às revisões tarifárias pode ser alterada de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e ainda não haver definições claras do Regulador quanto à parcela do Custo da Gestão dos Ativos de Geração associado à realização de melhorias nas instalações, o que deve ser perpetuado em nome do princípio da segurança jurídica, evitando a incerteza econômica do agente empreendedor.

Assim, o Poder Concedente pode ser levado a aguardar um momento posterior ao pedido de prorrogação para iniciar a sua avaliação do pleito. Portanto, a redução do prazo para apresentação do pedido permite, uma análise mais adequada da solicitação de prorrogação e fornecimento do valor do UBP pelo Poder Concedente.

Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor elétrico, a análise da oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de energia elétrica deve considerar também a situação mais recente da concessionária. Nesse contexto, o prazo mais curto, confere maior segurança para a decisão do Poder Concedente.

Em terceiro lugar, este preserva o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e nos contratos de concessão firmados com todas as concessionárias de energia elétrica do País anteriormente à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 2013.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 879
00054

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 879/2019)

Acrescenta-se onde couber na Medida Provisória nº 879/2019 o seguinte artigo:

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei poderão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no caput, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no *caput*.

§ 2o A partir da decisão do Poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da convocação.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O prazo atualmente vigente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para apresentação do pedido de prorrogação dos prazos das concessões alcançadas por essa Lei é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta sérios inconvenientes, tornando necessário o seu ajuste a fim de estabelecer um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 881, de 2019**, que *"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PR/SP)	001; 002
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 088; 089; 090
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	018; 019; 057; 058; 059
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	020; 100; 101
Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)	021
Deputado Federal Bacelar (PODE/BA)	022
Deputado Federal Gonzaga Patriota (PSB/PE)	023
Deputado Federal Lincoln Portela (PR/MG)	024; 025; 026
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	027
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	028; 287; 288; 289; 290
Deputado Federal Hélio Leite (DEM/PA)	029
Senador Humberto Costa (PT/PE)	030; 031
Deputado Federal Bilac Pinto (DEM/MG)	032
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	033; 034
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	035
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	036; 037; 038
Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	039; 040; 041; 042
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	043; 044; 045; 046; 047
Senador Weverton (PDT/MA)	048; 049; 050
Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	051
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	052
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	053; 054
Deputada Federal Celina Leão (PP/DF)	055; 056
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	060; 061
Deputado Federal Alan Rick (DEM/AC)	062; 063

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	064
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	065
Deputado Federal Zé Silva (SD/MG)	066; 067; 068
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	069; 070; 071; 072; 073
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	074; 075; 076; 077
Senador José Serra (PSDB/SP)	078
Deputado Federal Márcio Jerry (PCdoB/MA)	079; 080; 081; 082
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	083; 084; 085; 086; 087
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	091; 092
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	093; 094; 095; 096
Senadora Kátia Abreu (PDT/TO)	097
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	098; 099
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	102; 103; 104; 105
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	106; 107; 108; 109; 110; 190; 191; 192
Deputado Federal Silvio Costa Filho (PRB/PE)	111
Deputado Federal João Roma (PRB/BA)	112
Deputado Federal José Medeiros (PODE/MT)	113
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	114
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	115
Deputada Federal Shéridan (PSDB/RR)	116; 117
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	135; 136
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	155; 156; 157
Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)	158; 159; 160
Deputado Federal Fábio Henrique (PDT/SE)	161; 162; 163; 164; 165
Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)	166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175
Senador Dário Berger (MDB/SC)	176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	187; 188; 189
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	193; 194; 195
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	196; 277
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	206; 207; 208; 209
Deputado Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	210; 211; 212; 213; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 220
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232
Deputado Federal Marcelo Ramos (PR/AM)	233
Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	234; 235
Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	236; 237; 238; 239

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal João H. Campos (PSB/PE)	240; 241; 242; 243; 244; 245; 246; 247; 248
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	249; 250; 251; 252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	265; 266; 267; 268; 269; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 284
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	278; 279; 280
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	281; 282; 283
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	285; 286
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	291; 292; 293; 294; 295; 296
Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	297
Deputado Federal Luciano Bivar (PSL/PE)	298; 299
Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)	300; 301

TOTAL DE EMENDAS: 301

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MP nº 881, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 7º passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º.....
.....

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, **decidir em** desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização **da** pessoa jurídica com o propósito de lesar credores **ou** para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; e

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas **contraprestações;**

III – (Suprimir)

§ 3º O disposto no ***caput*** e nos § 1º e § 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º (Suprimir).

§ 5º (Suprimir) (NR)

.....
.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Pela proposta é alterada o Código Civil com a finalidade de alterar o regramento da desconsideração de personalidade jurídica e fixar a possibilidade de o magistrado decidir pela desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens dos administradores ou sócios direta ou indiretamente beneficiados pelo abuso de desvio de finalidade.

Ocorre que o final do *caput* do mencionado artigo deve ser modificado por conter redação que poderá isentar de responsabilidade aquele administrador ou sócio que participam da administração da pessoa jurídica e possuem o dever de evitar o abuso da personalidade jurídica, mesmo que não tenham sido diretamente beneficiados pelo abuso e devem ser acionados se assim agirem, em caso dos sócios e administradores que se beneficiaram do desvio de finalidade não tenham patrimônio necessário para arcar com a responsabilidade.

Para dar segurança jurídica a desconsideração tratada no art. 50 do Código Civil propomos a alteração de seu § 1º para aprimorar a redação da definição de desvio de finalidade, retirando a necessidade de conduta dolosa, eis que condutas culposas como abuso de direito, omissão ou excesso configura o desvio de finalidade.

Também alteramos o conectivo "e" para ou entre as formar do desvio de finalidade para clarificar a intenção do legislador de vedar a lesão à credores **ou** a prática atos ilícitos de qualquer natureza.

Sugerimos a modificação do § 2º do art. 50 na redação dada pela medida provisória por entender que o inciso III é muito genérico e poderá abrir um leque de escapes para desconfigurar o desvio de finalidade, por esse motivo suprimimos o citado inciso.

Ainda, propomos a supressão dos §§ 4º e 5º por defendermos a responsabilização do grupo econômico se ocorrer o desvio de finalidade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
(PR-SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00002

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MP nº 881, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, nas modificações constantes em seus artigos 1º e 3º passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....
.....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico e urbanístico **nas** relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre as juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente **e a saúde e prevenção de acidentes no ambiente do trabalho.**

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário, **ao direito do trabalho e sua legislação específica** e ao direito financeiro.

§ 3º .....
.....

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, **instalação, operação, produto.**

Art. 3º.....
.....

II - **produzir e** gerar renda, assegurada a liberdade **do empreendedor** para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, observadas:

a) .....
.....

d) a legislação trabalhista**, a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Normas Reguladoras de proteção ao trabalho e de prevenção a acidentes e a saúde no ambiente de trabalho e a Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000**;

III - .....
.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei **e do direito do trabalho**; e

X - .....
.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública ou **saúde do trabalhador,** e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo ato do Poder Executivo **municipal** disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco;

II – (SUPRIMIR); e

III - (SUPRIMIR);

§ 3º .....
.....

§ 4º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica:

I - .....; e

II - à legislação da defesa da concorrência, **aos direitos trabalhista constantes de lei, de instrumento coletivo de trabalho e de normas reguladoras**, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei.

§ 5º.....
.....

§ 7º O disposto no inciso IX do *caput* deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie e questões de **direito trabalhista, de instrumento coletivo de trabalho e de normas reguladoras**;

II - .....

§ 8º.....
.....(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Pela proposta, nos artigos 1º a 4º cria normas gerais de direito econômico que deverão ser observadas por todas as esferas administrativas federal, estatual, distrital e municipal.

De acordo com a medida provisória essas regras de direito econômico estabelecidas na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica deverão ser observadas: 1) no direito civil e empresarial; 2) no direito urbanístico; 3) no direito do trabalho nas relações que se encontrem no seu âmbito de aplicação; 4) no exercício das profissões; 5) nas juntas comerciais, na ordenação pública sobre produção e consumo; 6) na ordenação pública sobre meio ambiente.

Fixa a eliminação de licenças que as empresas ficam sujeitas como por exemplo alvará de funcionamento de licenciamento ambiental.

Ora, com base nas normas e princípios constitucionais não pode as atividades empresariais de baixo risco, sem definição do que é baixo risco isentar o empregador fixar isentos de garantir ambiente de trabalho saudável ao trabalhador, bem como jornada de trabalho decente, e pior dar o poder de que a atividade laboral seja executada em qualquer horário ou dia da semana.

Pretende a presente emenda salvaguardar os direitos trabalhistas, bem como a observância a Lei 10.101 de 2000, que trata em seus artigos 6º, 6º-A e 6º-B das autorizações de lei municipal e de Convenção Coletiva de Trabalho para o trabalho aos domingos e feriados.

Outra preocupação que pretendemos salvaguardar na presente emenda é o respeito as leis trabalhistas especiais, as normas reguladoras e a prevenção à saúde e segurança no trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
(PR-SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00003

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime parte do artigo 16º da MPV 881/19:

Art. 16. A eficácia do disposto no inciso IX do caput do art. 3º fica suspensa pelo prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória cria a figura da aprovação tácita, ou seja, na hipótese de o exercício de atividade, distribuição de produto ou serviço, realização de instalação de prédios etc depender de autorização do Poder Público, o silêncio administrativo ao final do prazo legal implicará em aprovação tácita do pedido.

O artigo 16 da MPV aborta dois pontos: (1) determina que a autorização tácita entrará em vigor no prazo de 60 dias e (2) responsabiliza o agente público competente para análise do ato de liberação que negar a solicitação sem justificativa plausível ou com o propósito único de atender aos prazos regulamentares.

Não posso concordar com esse segundo ponto. Em primeiro lugar, porque todo ato administrativo precisa se motivado. Então, tal dispositivo, nesse ponto, é redundante. Em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

segundo lugar, porque, se o agente indefere pedido com o objetivo exclusivo de atender aos prazos regulamentares, está ele praticando ato com fundamentação inverídica. Sendo assim, também é redundante. Por isso, apresento a presente emenda supressiva para excluir do artigo 16 da MPV o ponto nº 2 acima abordado.
ASSINATURA   ASSINATURA Brasília, de abril de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00004

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 2019, nos seguintes termos:

Art. 3º .....

.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória **não se aplicam às hipóteses que causem danos à coletividade, especialmente no tocante** à segurança nacional, à segurança pública ou sanitária, à saúde pública e **ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da MPV 881, de 2019, elenca uma série de direitos das pessoas naturais e jurídicas essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do país. Por sua vez, o § 1º deste artigo informa que os direitos de que trata a MPV não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, impondo à Administração Pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade dessa restrição.

O rol taxativo constante do § 1º do art. 3º transparece que apenas os direitos relativos à segurança nacional, segurança pública ou sanitária e saúde pública merecem proteção frente aos direitos de liberdade econômica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não se pode concordar com essa ideia. Há outros direitos que merecem guarida pelo legislador infraconstitucional, até porque são protegidos pela Constituição Federal, a exemplo do meio ambiente ecologicamente equilibrado. No mesmo sentido os direitos coletivos devem ser preservados. Não se consegue em um rol taxativo predeterminar quais serão os direitos garantidos frente aos de ordem econômica. Por essa razão, optamos por alterar a redação do dispositivo transformando o rol exaustivo em exemplificativo.

Além do mais, retiramos do texto a necessidade de a Administração Pública provar, de forma expressa e excepcional, que o particular não afronta os interesses coletivos, sob pena de vermos perpetradas atividades que afrontam a saúde pública e o meio ambiente passarem incólumes ao controle estatal.

Diante das razões apontadas, convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00005

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o inciso II do artigo 18 da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O inciso II do art. 18 da MPV 881, de 2019, revogou o inciso III do caput do art. 5º e o inciso X do caput do art. 32, ambos do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

O inciso III do caput do art. 5º do Decreto-Lei nº 73, de 1966, tratava do princípio da reciprocidade em ações de seguro, que condicionava a autorização de funcionamento de empresas e firmas estrangeiras de seguros privados no Brasil à igualdade de condições no país de origem.

O inciso X do caput do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, a seu turno, permitia ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP aplicar às sociedades seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz em relação às sociedades seguradoras brasileiras ali instaladas.

Com as revogações, passou a ser permitido que empresas estrangeiras operem no Brasil mesmo que o país sede da empresa estrangeira crie obstáculos para as empresas brasileiras lá se instalarem. Não basta um grande esforço para perceber que seguradoras estrangeiras terão maiores ganhos de escala em relação às nacionais, o que irá interferir na competitividade interna.

Isso porque, enquanto as seguradoras nacionais, a depender das restrições impostas pelos países estrangeiros, poderão ter apenas o mercado local para concorrer, as seguradoras estrangeiras se valerão do mercado brasileiro e do seu país de origem.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Evidentemente, trata-se de norma que prestigia o capital externo em detrimento dos interesses nacionais.

Não obstante tal fato, a Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 192, que o sistema financeiro nacional, em todas as partes que o compõem, e aqui está incluído o setor de seguros, deve ser regulado por leis complementares, inclusive sobre a participação do capital estrangeiro nas sociedades seguradoras: (sem destaques no original):

> Art. 192. **O sistema financeiro nacional**, estruturado de forma a promover o **desenvolvimento equilibrado do País** e a servir aos interesses da coletividade, **em todas as partes que o compõem**, abrangendo as cooperativas de crédito, **será regulado por leis complementares** que disporão, inclusive, **sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

Por essa razão, os arts. 5º e 32 do Decreto-Lei n 73, de 1966, parcialmente revogados pela MPV 881/2019, foram recepcionados com *status* de Lei Complementar, só podendo ser alterados ou suprimidos por norma de igual natureza. Não por outra razão as últimas alterações legais desses dispositivos foram feitas por Leis Complementares, quais sejam, a Lei Complementar nº 126, de 2007, e a Lei Complementar nº 137, de 2010.

Sendo assim, com vistas a evitar a entrega das nossas empresas ao capital estrangeiro e em respeito ao nosso texto constitucional, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00006

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A despeito do art. 14 da MPV 881, de 2019, promover algumas medidas de racionalização na cobrança dos créditos tributários pela Fazenda Pública, estão sendo alterados alguns dispositivos que contêm normas processuais civis, a exemplo das regras que **dispensam a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da prática de atos processuais**, tais como a apresentação de contestação e interposição de recursos judiciais, inclusive com a desistência dos já interpostos.

Sabe-se que o art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, veda a edição de medidas provisórias relativas a matérias de direito processual civil. De modo a corrigir essa falha sem criar nenhuma distorção na sistemática até então vigente, propõe-se a supressão integral do art. 14 da MP 881/2019, e não apenas dos dispositivos que tratam de processo civil.

Diante das razões apontadas, convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasília, de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00007

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 6º e o inciso III do artigo 18 da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O art. 6º da MPV 881, de 2019, extinguiu o Fundo Soberano do Brasil – FSB e o inciso III do art. 18 desta mesma MPV revogou integralmente a Lei nº 11.887, de 2008, que criou o referido fundo.

Extinguir o FSB poderá comprometer as ações do governo que levaram a formação do fundo, inviabilizando investimentos em ativos no Brasil e no exterior, a formação poupança pública, a mitigação dos efeitos dos ciclos econômicos e o fomento a projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

Até porque a extinção do FSB não irá resolver o problema do endividamento nacional. No último balanço patrimonial emitido em 10/07/2018 pela Secretaria do Tesouro Nacional[1] o FSB possuía ativos de aproximadamente R$ 26,3 bilhões. A Dívida Pública Federal, por sua vez, fechou o ano de 2018 no valor de R$ 3,887 trilhões. Isso quer dizer que o Fundo Soberano corresponde a pouco mais de 0,67% da Dívida Pública Federal.

Há outras variáveis a serem controladas pelo governo federal, a exemplo das operações compromissadas do Banco Central, que contribuem em larga escala para o crescimento exponencial da dívida pública.

Além disso, é evidente que os arts. 6 e 18, inciso III, da MP 881, de 2019, não se coadunam com os pressupostos constitucionais de urgência e relevância previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal. Esses requisitos já foram inclusive analisados pelo

[1] http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/708944/1+-+Relat%C3%B3rio+de+Administra%C3%A7%C3%A3o+do+FSB+-+1%C2%BA%20semestre+2018.pdf/52a17257-a05e-41ef-8be6-6b774c726a8e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Plenário desta Casa, que, em sessão realizada no dia 4 de setembro de 2018, rejeitou, nos termos do Ato de 11 de setembro de 2018, a MPV 830/2018, que também extinguia o FSB. Diante das razões apontadas convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.
ASSINATURA ASSINATURA Brasília, de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00008

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se ao artigo 3º da MPV 881/19 os seguintes parágrafos:

Art. 3º .....

§12°. O responsável pela introdução de novos produtos ou serviços na forma do inciso VII do artigo 4º responderá administrativa, civil e penalmente pelos danos decorrentes destes;

§13º. O Poder Público poderá cobrar do responsável a que trata o §12º os eventuais custos decorrentes de tratamentos hospitalares promovido no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) decorrentes diretamente de produtos ou serviços ofertados conforme o inciso VII do artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Essa é uma proposta que merece elogios, mas que não pode ser estabelecida sem a observância de regras que protegem a segurança da sociedade. Uma dessas medidas é a autorização para que seja implementado, testado e ofertado novos produtos ou serviços independentemente de qualquer requerimento ou ato público de sua liberação, exceto em algumas hipóteses previstas no inciso VII do artigo 3º da MPV. A autorização que se dispensou existe para assegurar proteção mínima à sociedade. Sendo assim, se o empresário fizer essa opção e causar qualquer prejuízo a terceiros, responderá por essas ações. Ademais, se, em função da utilização do produto ou do serviço a pessoa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vier a utilizar o SUS, o Poder Público poderá cobrar os respectivos custos de tratamento daquele que introduziu o produto ou o serviço sem autorização.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00009

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altera-se o inciso IX do artigo 3º da MPV 881/19:

Art. 3º .....

IX - ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei, ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

i) se faltar qualquer documento necessário à liberação, o referido prazo será suspenso a partir da comunicação ao particular da pendência, recomeçando quando da entrega do mesmo ao órgão público competente;
ii) a administração pública poderá prorrogar o referido prazo mediante justificativa;

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Essa é uma proposta que merece elogios, mas que não pode ser estabelecida sem a observância de regras que protegem a segurança da sociedade.

De acordo com a MPV, para atividades de médio e alto risco, continuam sendo exigidas as respectivas autorizações do Poder Público. Todavia, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo administrativo (para a concessão de autorização, licença, etc), deverá o Poder Público, imediatamente, fixar prazo máximo para a análise do referido pedido. Extrapolado o prazo e mantendo-se à Administração Pública em silêncio,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

este significará aprovação tácita. Não podemos concordar com a sistemática trazida pela MPV. Primeiramente, porque em muitas ocasiões, não é possível estabelecer de pronto prazo para resposta do Poder Público. Por isso, nossa primeira modificação do inciso IX do artigo 3º é no sentido de suprimir a expressão: "imediatamente". A segunda alteração é no sentido de se estabelecer que, se o Poder Público verificar que deverão ser apresentados documentos complementares, o prazo definido será suspenso a partir da notificação do particular da pendência, recomeçando quando o mesmo cumprir a nova obrigação. Por fim, e mediante justificativa da Administração Pública, o prazo definido para conclusão do processo poderá ser dilatado.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00019

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se ao artigo 1º da MPV 881/19 os seguintes parágrafos:

Art. 1º .....

§3º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar lei destinadas às atividades econômicas no âmbito de suas atribuições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação dessa lei.

§3º-B A não aprovação da lei a que se refere o §3º-A no referido prazo submeterá o ente da Federação às normas estabelecidas pelo Governo Federal.

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Nesse sentido, estabelece que, dentre outras medidas, se a liberação de atividade econômica estiver condicionada à aprovação de órgão do Poder Público, o esgotamento do prazo definido para essa análise implicará aprovação tácita da atividade econômica. Como é sabido, a morosidade das decisões no âmbito administrativo dá-se em grande medida devido a carência de pessoal e de infraestrutura. Se o apontado é verdade no âmbito do Governo Federal, imagine nos Estados e, sobretudo, nos Municípios. Sendo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assim, para evitar essa flexibilização e, consequentemente, a liberação tácita de inúmeras atividades que terão repercussão social importante, apresento a presente emenda.

Para os entes da Federação bem estruturados, o prazo aqui estabelecido é mais que suficiente para a aprovação da respectiva lei que poderá complementar a lei nacional. Para aqueles que não têm estrutura adequada, muito provavelmente, não conseguirão elaborar a referida lei. Nesses casos, parece mais razoável que a regulamentação se dê no âmbito do Governo Federal.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
0001ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altera-se §1º do artigo 1º da MPV 881/19:

Art. 1º .....

§1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais e produção.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a MPV, o disposto nela será de observação e interpretação no direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do **trabalho**, bem como nas normas acerca do exercício de profissão, juntas comerciais, produção, **consumo** e **proteção ao meio ambiente** (art. 1º, §1º). Entendo que a MPV não deve ser aplicada no âmbito do direito do trabalho, do consumidor e do direito ambiental e, por isso, retiro esses três ramos do direito da incidência da MPV.

Em relação aos dois primeiros campos (trabalho e consumidor), estes levam em consideração premissa básica, qual seja: a que existe sempre na relação trabalhista ou de consumo indivíduo em situação de hipossuficiência. Como a MPV caminha no sentido de tratamento isonômico entre as partes e, inclusive, atribui como direito a prevalência da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autonomia de vontade destas (sobre o legislado), parecem ser essas orientações incompatíveis com o direito do trabalho e do consumidor.

Em relação à proteção ao meio ambiente, também entendo não ser possível a aplicação da MPV. E isso se dá, porque o direito ambiental tem como dois de seus pilares os princípios da prevenção e o da precaução, princípios esses completamente incompatíveis com os ditames estabelecidos na MPV.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00012

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altera-se o *caput* do artigo 5º da MPV 881/19:

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, **quando possível**, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§2º A impossibilidade de realização de análise de impacto regulatório depende de justificativa prévia do Poder Público.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória estabelece uma série de regras que deverão ser observadas pela Administração Pública no tocante a regulamentação da lei com repercussão no setor produtivo (art. 4º). Todas as regras ali estabelecidas buscam reduzir ao máximo a interferência do Estado (quando do estabelecimento de regulamentação) sobre o setor produtivo. Nesse sentido, não pode a regulamentação criar reserva de mercado ou favorecer grupo econômico, profissional em detrimento de outros, criar privilégios não extensivo a outros segmentos econômicos ou exigir especificações técnicas desnecessárias. Ademais, quando da edição de atos normativos (ou de sua modificação) de interesse de agentes econômicos, será necessária a análise prévia do impacto regulatório sobre o setor (art. 5º).

Essa medida parece salutar; contudo, preocupo-me com situações em que regulamentação é necessária, mas o Poder Público não tem como fazer a referida análise da repercussão do impacto regulatório. Pela expressa disposição na MPV, nesse caso, o Poder Público

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

simplesmente não poderia fazer a devida alteração em ato normativo (ou editá-lo). Para evitar tal situação, nesta emenda, faço ressalva de que essa análise deverá ocorrer somente quando for possível fazê-la.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00013

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se a expressão: "do trabalho" do §1º do artigo 1º da MPV.

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Nesse sentido, flexibiliza inúmeras regras. Não posso concordar que essa flexibilização se dê no âmbito das relações de trabalho. Por isso, apresento a presente a presente emenda para retirar da incidência da MPV as relações de trabalho.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00014

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o parágrafo único do artigo 421 da Lei nº 10.406/2002 alterado pela MPV 881/2019:

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Nesse sentido flexibiliza e altera inúmeras regras. Trata-se, segundo o próprio Governo Federal, de tentativa de superação da estagnação econômica e das altas taxas de desemprego, notadamente por meio da redução da burocracia necessária para pequenos e médios empreendedores desenvolverem suas atividades.

Ocorre que a MP 881/2019 introduziu no artigo 421 um parágrafo único, que estabelece a prevalência do "princípio da intervenção mínima do Estado" e torna a revisão contratual "determinada de forma externa às partes", uma exceção.

Inicialmente, a intervenção do Estado nas relações contratuais de natureza privada é imprescindível, quer para assegurar a força vinculante dos contratos, quer para garantir a incidência das normas jurídicas. A liberdade contratual não é absoluta, pois está limitada não só pela supremacia da ordem pública que condiciona a vontade dos contratantes ao interesse coletivo, mas também pela função social do contrato que condiciona o atendimento do bem comum e dos fins sociais.

O Estado não pode ser visto como inimigo da liberdade de contratar, quando, na verdade, a presença do Estado – e, por conseguinte, o próprio Direito – afigura-se necessária para assegurar o exercício da referida liberdade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, uma vez que o Código Civil de 2002 trouxe uma quebra das aspirações individualistas que vinham embasando as relações contratuais até então, aderindo a uma série de medidas com base na socialização dos contratos, mitigando a obrigatoriedade dos contratos em prol de um modelo pautado nos interesses difusos e coletivos e em princípios sociais, será um grande retrocesso na legislação brasileira instituir a excepcionalidade da revisão contratual.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00015

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altera-se o parágrafo 2º do artigo 7º da MPV 881:

"Art. 7º .....

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre o patrimônio dos sócios e o patrimônio da pessoa jurídica e demais atos de descumprimento de autonomia patrimonial.

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Nesse sentido flexibiliza e altera inúmeras regras. Para tanto, traz alguns conceitos dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica.

Os dois primeiros incisos deste parágrafo descrevem exemplos comuns de confusão patrimonial, como o cumprimento reiterado de obrigações do sócio ou administrador pela pessoa jurídica, ou vice-versa, e a transferência de ativos sem efetiva contraprestação. O inciso III deste § 2º, ao mencionar, genericamente, que caracterizam a confusão patrimonial "outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial", resultou por tornar meramente exemplificativos os incisos anteriores.

Quando se conceitua um dos requisitos para a configuração de abuso da personalidade jurídica faz-se necessário manter a possibilidade de o intérprete identificar, a partir de elementos do caso concreto, outras modalidades de confusão. A redação do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

parágrafo em comento, partindo de dois exemplos e uma cláusula genérica poderá limitar a interpretação de tão importante instituto.
ASSINATURA   ASSINATURA   Brasília, de abril de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00016

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o artigo 480-B da Lei nº 10.406/2002 alterado pela MPV 881/2019:

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Nesse sentido flexibiliza e altera inúmeras regras. No artigo em comento objetiva-se a presunção de simetria dos contratantes nas relações interempresariais e a observação da alocação de riscos por eles definida.

Sabemos que nem toda relação empresarial é assimétrica mas destacamos que no direito empresarial a assimetria não deriva da vulnerabilidade nem da hipossuficiência, mas sim **da dependência empresarial**, que se faz presente quando um empresário tem que organizar sua atividade segundo diretrizes emanadas por outro empresário (é o que ocorre com frequência, por exemplo, nos contratos de colaboração: franquia, representação etc.).

Em que medida um contrato empresarial celebrado entre partes reconhecidamente desiguais (como um pequeno supermercado ou um posto de gasolina e um grande distribuidor) deve ser interpretado sem considerar sua desigualdade?

Caracterizada essa dependência se justificaria a proteção do contratante mais fraco no direito empresarial. Portanto, os contratos empresariais podem ser simétricos ou assimétricos.

Como dito, o que marca a assimetria nas relações contratuais entre empresários é a dependência empresarial que se caracteriza por situação de fato, no contexto de um contrato empresarial, em que a empresa de um dos empresários contratantes deve ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

organizada de acordo com instruções ditadas pelo outro. Pelo exposto, não se pode presumir a simetria quando se tratar de relações interempresariais.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00017

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se ao artigo 7º da MPV 881 o seguinte parágrafo:

"Art. 7º .....

§ 6º A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica prescinde da demonstração da insolvência da pessoa jurídica. (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Nesse sentido flexibiliza e altera inúmeras regras. Para tanto, traz alguns conceitos dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica.

Em sua justificativa discorre sobre o amplo estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para as modificações efetuadas no art. 50 e parágrafos do Código Civil, notadamente no que tange à exigência da comprovação de desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, para a completa adequação do instituto às atuais decisões do STJ, faz-se necessária a inclusão do entendimento firmado pela 4ª Turma daquela corte no sentido de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que não é preciso demonstrar a insolvência da pessoa jurídica para requerer a desconsideração da personalidade jurídica.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

MPV 881
00018

EMENDA n° - CM
(à MPV n° 881, de 2019)

Dê-se ao parágrafo 1° do artigo 3° da Medida Provisória n° 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"Art. 3° - .....
.....

"§ 1º - Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária, saúde pública e transporte público coletivo, e caberá quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881/2019 tem o objetivo de reduzir as exigências legais para abertura de novas empresas e assim estimular o amplo exercício da atividade econômica, com base nos ditames do artigos 170 e 174 da Constituição Federal.

Contudo a liberalidade econômica preconizada na citada medida provisória tem que estar em consonância com outros ditames expressos na própria Constituição Federal.

Esse entendimento foi adotado pelo próprio Poder Executivo ao estabelecer que os direitos previstos na Medida Provisória não se aplicam a segurança nacional, segurança pública ou sanitária e saúde pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

O tratamento concedido a segurança nacional e os serviços públicos citados anteriormente deve contemplar outro serviço público de destaque na Constituição Federal, o qual é de responsabilidade individualizada de cada ente federativo, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal que são os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

Essa modalidade de serviço público é de responsabilidade direta do poder público, o qual pode delega-lo à iniciativa privada, mediante a realização do devido processo de licitação e a formalização de contrato de concessão ou de termo de permissão, em consonância com os ditames do artigo 175 da Constituição Federal e das legislações regulatórias de cada ente federativo.

Há de se observar que o transporte público coletivo a cargo do Município possui a atribuição constitucional de *"essencial"* (Art. 30, inciso V da CF) e que a partir de 2015, o transporte público passou a ser um direito social (Art. 6°).

Assim, é necessário incluir o transporte público coletivo no rol dos serviços públicos previstos no parágrafo 1° do artigo 3° da presente Medida Provisória, os quais não serão objeto da liberalidade econômica prevista na citada norma.

Dessa forma presente emenda visa melhorar o texto original adequando-o as determinações constitucionais e assim permitir a eficácia plena da futura lei.

Diante do exposto, contamos com apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

MPV 881
00019

EMENDA n° - CM
(à MPV n° 881, de 2019)

Dê-se aos parágrafos 2° e 3° do artigo 1° da Medida Provisória n° 881, de 30 de abril de 2019, as seguintes redações:

"Art. 1° - .....

.....

§ 2° - Ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário, direito financeiro e ao direito público previsto no artigo 175 da Constituição Federal."

3º - O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º e exceto os serviços públicos tutelados pelo artigo 175 da Constituição Federal"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881/2019 tem o objetivo de reduzir as exigências legais para abertura de novas empresas e assim estimular o amplo exercício da atividade econômica, com base nos ditames do artigos 170 e 174 da Constituição Federal.

Contudo a liberalidade econômica preconizada na citada medida provisória tem que estar em consonância com outros ditames expressos na própria Constituição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Federal, principalmente quanto aos serviços públicos delegados à iniciativa privada, por meio de concessão e permissão.

Esses serviços públicos delegados, seja pela União, Estados, Municípios e o Distrito Federal só podem ser prestados pela iniciativa privada após o devido processo de licitação e homologação contratual conforme consta no artigo 175 da Constituição Federal.

Assim como a Medida Provisória deixa claro que as regras estabelecidas nos artigos 1° a 4°, não devem ser aplicadas ao direito tributário e financeiro é importante incluir o direito público previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

Além disso, há ser assinalado na futura lei, que os atos de liberalidade econômica não deverão atingir os serviços públicos delegados à iniciativa privada por meio de concessão e permissão.

Dessa forma presente emenda visa melhorar o texto original quanto a aplicabilidade da futura lei.

Diante do exposto, contamos com apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
DEPUTADO HEITOR FREIRE	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no **art. 7º** da MPV 881, de 2019 o seguinte parágrafo único ao art. 1.364 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil:

*"**Art. 1.364.** .....*

***Parágrafo único.** Os direitos reais de garantia ou constrições, inclusive penhoras, arrestos, bloqueios e indisponibilidades de qualquer natureza, incidentes sobre o direito real de aquisição de bem móvel ou imóvel de que seja titular o fiduciante, não obstam sua consolidação no patrimônio do credor e sua venda, mas sub-rogam-se no direito do fiduciante à percepção do saldo que eventualmente restar do produto da venda."*

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 835, XII, do Código de Processo Civil, a penhora e outras constrições que incidem sobre o direito aquisitivo do devedor fiduciante não atinge os direitos do credor fiduciário, correspondente à propriedade fiduciária do bem objeto da garantia e não impede o exercício dos direitos do credor fiduciário. Se ocorrer inadimplemento do devedor fiduciante, a penhora deixa de incidir sobre o direito aquisitivo e passa a incidir sobre o eventual saldo do produto do leilão do bem.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para o caso dos bens móveis infungíveis, o art. 7º-A do Decreto-lei nº 911/1969 já prevê que não será aceito bloqueio desses bens, mas o Código Civil é omisso sobre a matéria em relação aos bens imóveis e aos bens móveis fungíveis.

A ocorrência desse tipo de indisponibilidade bem em relação aos bens imóveis compromete seriamente a recuperação do crédito, pois, diante da averbação desse ato, a execução extrajudicial é interrompida, levando o credor a prolongadas diligências judiciais para cancelamento da indisponibilidade, mediante procedimento desnecessariamente oneroso em prejuízo tanto do credor quanto do devedor.

A questão foi debatida na reunião anual da Academia Brasileira de Direito Civil, realizada em setembro de 2018, na qual foi aprovada Declaração de Interpretação e proposição legislativa do seguinte teor: "os direitos reais de garantia ou constrições de qualquer natureza incidentes sobre o direito real de aquisição de bem móvel ou imóvel de que seja titular o fiduciante não obstam sua consolidação no patrimônio do credor e a venda do imóvel, mas sub-rogam-se no direito do fiduciante à percepção do saldo que eventualmente restar do produto da venda."

A presente emenda visa adequar a situação à regra do art. 835, XII, do novo CPC, mediante inclusão de um parágrafo ao art. 1.364 do Código Civil, segundo o qual os direitos reais de garantia ou constrições sobre o direito do devedor fiduciante sub-rogam-se no direito deste, seja o direito aquisitivo ou o direito de crédito ao saldo eventual do produto da venda.

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00021

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Não perde a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que tratam o art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, o art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, o art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 7º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, os produtos nacionais ou nacionalizados que saírem temporariamente das áreas de livre comércio para outros municípios dentro do mesmo Estado em que localizadas essas áreas.

§ 1º Fica dispensada a apresentação pelos contribuintes de declarações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou quaisquer outras obrigações acessórias para as saídas, por até 90 (noventa) dias, de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º São consideradas interpretativas, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, as regras estabelecidas neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais objetivos da Medida Provisória nº 881, de 2019, é a desburocratização de procedimentos administrativos. Em harmonia com esse objetivo, propomos a inserção de novo dispositivo para dispensar a apresentação de declarações de saída temporária nos municípios contíguos às áreas de livre comércio, que contam com benefícios fiscais.

Os cidadãos domiciliados nas áreas de livre comércio podem adquirir bens em determinadas condições livres da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Entretanto, na interpretação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), os benefícios alcançam apenas os bens que circulam dentro dos municípios que compõem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as respectivas áreas. Caso os produtos beneficiados sejam detectados fora das áreas – ainda que seja em trânsito no município vizinho –, a fiscalização cobra o imposto que deixou de ser pago acrescido da multa de ofício, que alcança 75% do valor do tributo, e dos juros moratórios.

Para não ser tributado, a RFB exige a autorização de saída temporária para circulação dos bens em outras cidades. Acontece que em diversas situações os contribuintes desconhecem ou se esquecem dessa exigência, que é extremamente burocrática. Não é razoável que um simples descuido gere uma dívida tributária desproporcional.

Assim, para privilegiarmos a realidade dos fatos e a boa-fé dos contribuintes, propomos a dispensa das obrigações acessórias nesses casos e atribuímos à norma jurídica efeito interpretativo para que os fatos pretéritos sejam por ela alcançados.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador DAVI ALCOLUMBRE

mv2019-05138

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o Art. 6º, da Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008."

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Soberano é um instrumento financeiro adotado por alguns países que utilizam parte de suas reservas internacionais. Os fundos soberanos administram recursos provenientes, em sua maioria, da venda de recursos minerais e petróleo. A principal fonte financeira para os Fundos Soberanos é a venda de recursos minerais e os royalties diretamente ligados à atividade de exploração destes recursos.

O Brasil criou seu fundo soberano em 2008 com o intuito de evitar a supervalorização do Real diante do Dólar. Para o Fundo Monetário Internacional (FMI), o aumento em tamanho e em número desses fundos merece atenção reforçada, diante das consequências potenciais que poderão ter sobre os mercados financeiros e os investimentos, especialmente quanto ao financiamento de grupos extremistas pelo mundo.

Em 2008 estimava-se que o montante dos fundos soberanos já somava três trilhões de dólares. A extinção do fundo pode deixar o Brasil vulnerável a crises

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

externas e internas e sem blindagem no caso de eventuais ataques à moeda. Uma das ideias do Fundo Soberano é ter reservas para injetar na regulação cambial.

O art. 6°, que extingue o Fundo Soberano do Brasil, não tem pertinência temática com o objeto da Medida Provisória. Esta, que tem o condão de instituir um marco liberal para as operações empresariais no país, bem detalhar o fundamento da República relacionado à livre iniciativa, em nada se relaciona com a instituição de Fundo Soberano.

O Fundo Soberano tem o objetivo de evitar que choques externos contra a moeda nacional afetem a economia brasileira, sendo ativo de prevenção de crises e de fomento de atitudes anticíclicas para a retomada do crescimento. O dispositivo ora suprimido, portanto, não trata do tema da Medida Provisória.

Dessa forma peço o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda tendo em vista mantermos a soberania do Estado brasileiro. Assim, sugiro a total exclusão do art. 6º da MP.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2019.

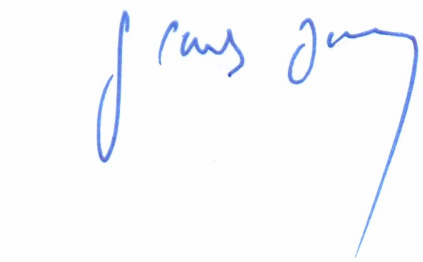

Deputado **BACELAR**

Podemos/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Gonzaga Patriota**

MPV 881
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.
Autor: JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Paulo Guedes
André Luiz de Almeida Mendonça

EMENDA

Altera a Medida Provisória para incluir nas alterações da Lei 12.682/12 a modificação do artigo 3º, nos seguintes termos:

Art. 11. A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado por terceiro não interessado no documento, de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de pequena alteração no texto do artigo terceiro da Lei 12.682/12, modificada pela Medida Provisória em comento, face a necessidade de existir sempre um terceiro de boa fé que exerça o trabalho de digitalização, pois a imparcialidade e descompromisso com aqueles que possam eventualmente figurar no documento objeto da migração para o meio digital, proporciona segurança jurídica ao procedimento, evitando-se a possível tentativa de manipulação da imagem por qualquer das partes que possam verificar algum interesse pessoal.

Máxime a importância da emenda ao se constatar, nos termos do §2º e do §3º do artigo 2º da mesma Lei, com alteração da presente

Deputado Gonzaga Patriota
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 430
70.160.900 Brasília-DF
E-mail: dep.gonzagapatriota@camara.gov.br
Telefones: (61) 3215-5430
(61) 3215-3430
(61) 3215-2430

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Gonzaga Patriota**

Medida Provisória, que a digitalização terá a mesma força que o documento original, permitindo-se, ainda, a destruição do suporte em papel, de forma que, após algum tempo inexistirá lastro de origem, tomando-se por verdadeiro o conteúdo do documento digital.

Assim, considerando a evidente facilidade de operar softwares que manipulam imagens e documentos digitalizados, uma das poucas proteções que o cidadão pode ter é que a legislação reconheça as características de fidelidade com o documento original somente se a digitalização tiver sido providenciada por uma pessoa que não tenha qualquer interesse nos termos contidos no documento.

Nessa senda, a proposta evitará que os consumidores se sintam lesados, o que consequentemente prevenirá um afluxo de demandas judiciais, posto que a existência de terceiro imparcial no procedimento de digitalização servirá como uma barreira importante para afastar a intenção fraudulenta da maior parte dos casos.

Soma-se à questão dos consumidores uma parcela importante dos empresários Brasileiros, quais sejam os micro e pequenos empreendedores que, via de regra, ficam expostos ao poder das grandes empresas que direcionam o mercado e, com a modificação não ficariam a mercê das mesmas, posto que teriam uma legislação firme que os permite eleger um terceiro imparcial no procedimento.

Trata-se, portanto, de medida que visa proteger a sociedade e garantir segurança jurídica por ocasião da migração do suporte papel para o digital, sem com isso criar qualquer entrave à liberdade do cidadão.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2019.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

Deputado Gonzaga Patriota
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 430
70.160.900 Brasília-DF
E-mail: dep.gonzagapatriota@camara.gov.br
Telefones: (61) 3215-5430
(61) 3215-3430
(61) 3215-2430

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lincoln Portela - Vice-Líder do PR/MG

MPV 881
00024

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 3º, II "d" e ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

Art.3º.....
.....
d) a legislação trabalhista, ***as convenções e acordo coletivos de trabalho, bem como as normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho****;*
.....
§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública ***ou saúde do trabalhador****, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição).*
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva acrescer ao texto do artigo 3º, II, "d", da Medida Provisória nº. 881/2019, na parte em que assegura a toda pessoa natural ou jurídica, o direito de "produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana", a observância não apenas da legislação trabalhista, considerada a

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 615 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5615/3615 - Fax (61) 3215-2615 | dep.lincolnportela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lincoln Portela - Vice-Líder do PR/MG

norma em sentido estrito como ato emanado do Poder Legislativo, mas também das normas autônomas materializadas em convenções e acordos coletivos de trabalho, e ainda, as normas que regulam a proteção à saúde do trabalhador, editadas por atos das autoridades competentes.

Com efeito, as convenções e acordos coletivos de trabalho possuem natureza jurídica que ostenta carga de normatividade em relação aos pactuantes, além de obterem proteção de estatura constitucional pelo legislador constituinte originário (art. 7º, XXVI – "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho").

São normas, ao cabo, autônomas, que no âmbito de suas respectivas representações sindicais convencionam e acordam regras sobre condições de trabalho e que, portanto, devem ser observadas.

Quanto ao acréscimo da expressão "saúde do trabalhador", no texto do § 1º, do art. 3º, pretende-se evidenciar a mesma estatura de regulação e proteção à saúde do trabalhador, nas hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública, sanitária ou de saúde pública, considerando a verdadeira chaga que assola os trabalhadores em razão do alto número de acidente do trabalho e doenças profissionais e do trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessõe e maio de 2019.

Deputa **ortela**

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 615 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5615/3615 - Fax (61) 3215-2615 | dep.lincolnportela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lincoln Portela - Vice-Líder do PR/MG

MPV 881
00025

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 1º e ao art. 3º, II, "a", da Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

Art.1º.....
§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente, ***nele compreendido o do trabalho****.*
.....
Art.3º.....
.....
a) as normas de proteção ao meio ambiente, ***nele compreendido o do trabalho****, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego.*

JUSTIFICAÇÃO

A doutrina tem apontado uma classificação geral de meio ambiente humano como gênero, dos quais são espécies o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente laboral.

A partir da afirmação jurídico-constitucional contida no art. 200, VIII, da Constituição Federal de 1988, parece-nos não haver mais dúvidas quanto a

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 615 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5615/3615 - Fax (61) 3215-2615 | dep.lincolnportela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lincoln Portela - Vice-Líder do PR/MG

autonomia dogmática deste ente jurídico apartado das demais espécies que conformam a definição de meio ambiente. Segue o dispositivo constitucional:

> "Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
>
> .....
>
> VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**."

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal da mesma forma reconhece a divisão interna a partir do conceito amplo do termo meio ambiente:

"A atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de **meio ambiente laboral**" (ADI 3.540-MC, Rel.: Ministro Celso de Mello, julgamento em 01-09-2005, Plenário, DJ de 03-02-2006).

Dessa forma, para se evitar interpretações que excluam da observação definida no dispositivo em tela, as normas de proteção ao meio ambiente do trabalho e visando propiciar, assim, segurança jurídica, sugerimos a presente emenda aditiva, de forma a explicitar que na aplicação do disposto nos artigos 1º, § 1º e 3º, II, "a" deverão ser observadas as regras de proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessõe 'e maio de 2019.

Deputa **ortela**

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 615 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5615/3615 - Fax (61) 3215-2615 | dep.lincolnportela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lincoln Portela - Vice-Líder do PR/MG

MPV 881
00026

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1º Suprimam-se os parágrafos do art. 7º da Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Da análise da redação original do art. 50, da Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil), percebe-se que não havia parágrafos, que se pretende introduzir através da redação proposta pela Medida provisória nº. 881/2019.

Os parágrafos 1º e 2º da proposição apresentam os conceitos sobre desvio de finalidade e confusão patrimonial, sendo os parágrafos 3º, 4º e 5º, desdobramentos dessas conceituações.

Comungamos da opção do legislador de 2002, de que a conceituação de determinadas expressões jurídicas é tarefa da doutrina e jurisprudência, frente à enormidade de situações que se apresentam e que poderão, para além dos conceitos contidos no texto da lei, configurar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não nos parecendo adequada a sua conceituação taxativa.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, [illegible] de maio de 2019.

Deputado [illegible]ortela
PR/MG

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 615 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5615/3615 - Fax (61) 3215-2615 | dep.lincolnportela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 881
00027

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019
(Do Sr. Eduardo Costa)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico, tributário e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do *caput* do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito financeiro.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos ser essencial estabelecer que as disposições da presente Medida Provisória sejam também observadas na aplicação e na interpretação do direito tributário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A esse respeito, há que se destacar que esta Medida Provisória promove diversas inovações em temas que são, efetivamente, relacionados ao direito tributário. Assim, apresenta dispositivos não apenas sobre a atuação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas também sobre a própria atuação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, sobre os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa, chegando a estabelecer que os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários são dispensados de constituir e de promover sua cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa que foram substantivamente ampliados por esta Medida Provisória.

Ademais, esta Medida Provisória apresenta diversos princípios cuja observância no âmbito do direito tributário é necessária, como a garantia de intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; a garantia de recebimento de tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica; a presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica; a garantia de que, nas solicitações de atos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, o particular receberá um prazo para a devida análise de seu pedido; dentre diversos outras garantias.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda modificativa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA – PTB/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/05/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881 / 2019**
Autor: JANDIRA FEGHALI	**N.º Prontuário: 305**

1. X **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1		Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprimam-se o art. 6º e o inciso III do art. 18 da MP 881/2019:

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que a presente emenda pretende suprimir tratam da extinção do Fundo Soberano do Brasil – FSB, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008. O art. 6º determina sua extinção enquanto o inciso III do art. 18, cláusula revogatória, promove a revogação integral da Lei 11.887/2008.

Além de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, consideramos que o Fundo Soberano é um instrumento financeiro importante na administração de recursos provenientes, majoritariamente, da comercialização de recursos minerais e petróleo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2019.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00029

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado HÉLIO LEITE)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MP nº 881, de 2019:

"Art. 1º.....

.....

§1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, tributário, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito financeiro.

.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos da MP da Liberdade Econômica, expresso em sua exposição de motivos, é justamente "empoderar o Particular e expandir sua proteção contra a intervenção estatal, ao invés de simplesmente almejar a redução de processos que, de tão complexos, somente o mapeamento seria desgastante e indigno, considerando que os mais vulneráveis aguardam por uma solução".

Referido empoderamento do Particular e a proteção deste contra a intervenção estatal faz ainda mais sentido quando a pessoa natural ou jurídica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

encontra-se na condição de contribuinte. Daí não concordarmos com a exclusão do direito tributário do rol previsto nessa importante Medida Provisória.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____
Deputado Hélio Leite
Democratas/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00030

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV881

(À Medida Provisória 881, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 1º Os direitos de que trata este artigo não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária, saúde pública, como nos casos de comércio de medicamentos, de cigarros e de bebidas alcoólicas, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, além de promover ajuste de redação – esclarecendo que os direitos citados no dispositivo se referem aos elencados no próprio art. 3º da Medida Provisória –, deixa claro que mercados sensíveis, como o de medicamentos, de cigarros e de bebidas alcoólicas, estão compreendidos no conceito de saúde pública.

Sala das Comissões, em de maio de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00031

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV881

(À Medida Provisória 881, de 2019)

Dê-se ao inciso III do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

III – não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado, ressalvadas as situações de emergência e de calamidade declaradas pela autoridade competente bem como as situações de controle de preço e de qualidade dos produtos e dos serviços amparadas em lei específica;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Para evitar malversações pelo intérprete, o inciso III do art. 3º precisa ser esclarecido com a possibilidade de o preço ser tabelado quando houver lei específica, a exemplo do que sucede nos casos de planos de saúde, que estão sujeitos a leis que autorizam o controle do preço e da qualidade dos seus serviços.

A emenda em pauta ajusta o texto do preceito acima com esse objetivo.

Sala das Comissões, em de maio de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00032

EMENDA Nº ...

Acrescente-se à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. X. A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º-A. Os débitos de natureza tributária e não tributária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão ser extintos, nos termos do inciso XI do 'caput' do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional mediante dação em pagamento de bens imóveis que possuam relevante interesse social, cultural ou ambiental, como aqueles históricos com autenticidade certificada ou ainda aqueles de valor estético, histórico, artístico, cultural, ambiental ou botânico.

§ 1º. A instituição ou organização da sociedade civil proprietária de acervo e obras estéticas, históricas, artísticas, culturais, ambientais ou botânicas poderá extinguir débitos mencionados no caput de sua titularidade ou de terceiros que possuam vínculo de mantenedor ou doador majoritário no exercício fiscal anterior ao ano em que for pleiteada a dação.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, os bens oferecidos em dação poderão ser objeto de posterior celebração de contrato de comodato pela União, ou outro instrumento congênere com este, a título de incentivo estatal para a exposição das obras de arte, documentos ou objetos históricos e dos demais bens integrantes do acervo acima mencionado.

§ 3º. A celebração do contrato mencionado no parágrafo anterior ficará condicionada ao compromisso, firmado pelo devedor ou pela entidade por ele indicada, de que nenhum bem do seu acervo será cedido ou comercializado sem prévia autorização da União, ficando ainda a entidade mantenedora impedida de realizar alterações societárias, fusões ou cisões, bem como vender, alugar de maneira não eventual, transferir ou ceder, a qualquer título, parcela de sua área física ou de qualquer maneira descaracterizá-la, exceto para a realização de benfeitorias destinadas ao aumento da capacidade turística da instituição ou organização da sociedade civil mencionada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º. Os custos diretos e indiretos da dação e demais instrumentos mencionados serão pagos pelo devedor ou corresponsável pela dívida, sendo vedado à União assumir qualquer contraprestação ou ônus financeiro.

§ 5º. A adoção de dação e demais instrumentos mencionados não alteram a natureza jurídica da instituição ou organização da sociedade civil, não podendo ser utilizada como fundamento jurídico para pedido que busque alterar sua natureza jurídica.'"

JUSTIFICATIVA

Antes de adentrar no mérito da emenda, cumpre destacar que a presente proposta está em consonância com o objeto da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, atendendo-se o requisito regimental de pertinência temática entre as matérias.

Isto porque, em primeiro lugar, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica instituída pela referida MP está baseada, entre outros dispositivos, no "caput" do art. 174 da Constituição, que trata o Estado como agente normativo e regulador, com a função de incentivo e planejamento da atividade econômica. Esta emenda vai no mesmo sentido, na medida em que visa incentivar e criar mecanismos de planejamento da atividade econômica cultural, protegida pela Carta de 88, conforme art. 5º, inciso LXXIII; art. 23, incisos III e V; art. 24, incisos VII e IX; e art. 215.

Além disso, vale mencionar que os instrumentos tratados nesta emenda, especificamente a dação em pagamento, a transação e o contrato de comodato com o Poder Público (a título de incentivo estatal) observam o previsto no art. 1º, § 5º, da MP, sobretudo quanto à necessidade de registro oficial para uso de serviços e produtos em âmbito público ou privado, para fins de liberação da atividade econômica que vise produzir, empregar e gerar renda (art. 3º, inciso II, da MP).

Quanto ao mérito, a presente emenda trata da possibilidade de extinção de crédito tributário da União, mediante dação em pagamento de bens imóveis ou transação de bens móveis, nos casos de relevante interesse social, cultural e/ou ambiental, aceitando-se, no instrumento da dação em pagamento, todas as benfeitorias indissociáveis, incluindo estruturas construídas ou naturais consideradas de valor estético, histórico, artístico, cultural, ambiental ou botânico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A legislação aqui proposta representa um verdadeiro marco de incentivo às atividades culturais, de forma ampla e em consonância com o que há de mais moderno e eficaz no mundo. Com isto, busca-se incluir no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de aplicação da solução encontrada pela Prefeitura de Paris para o Museu Picasso, ou aquela encontrada no início do século passado pelo Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Tais soluções (legalmente sustentáveis) podem perfeitamente assegurar, no futuro, que instituições relevantes à história e à cultura brasileiras impulsionem suas atividades, sempre que reconhecida sua importância social, cultural e/ou ambiental.

Com efeito, o apoio do Poder Público à criação e manutenção de grandes estruturas artísticas e culturais é habitual em países desenvolvidos, como no já citado caso do Museu Picasso, de Paris. Pablo Picasso faleceu em 1973 e, em 1979, os seus herdeiros fizeram um acordo com o Estado francês, quitando os altos impostos que recaíam sobre a enorme herança deixada pelo artista, por meio de dação e subsequente doação do patrimônio para a criação do Museu.

No Brasil, são notórias as dificuldades enfrentadas por nossos museus e espaços destinados à história, à cultura e às artes. Não bastassem os percalços financeiros e os entraves para fomento de tais atividades, não são raras as tragédias ocorridas de forma lamentável nesses locais, como o incêndio no Museu Nacional do Rio de Janeiro e o rompimento da barragem em Brumadinho que tanto prejudicou as ações do Museu de Inhotim.

É neste sentido de proteção, resgate e estímulo ao nosso patrimônio histórico, cultural e artístico que rogamos aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

Bilac Pinto
Deputado Federal – DEM/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00033

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do *caput* do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito financeiro.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 881, de 30 de abril de 2019, tem como objetivo enunciado em seu art. 1º a instituição da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, de forma a fixar normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Consoante informa a Exposição de Motivos Interministerial nº 00083/2019 ME AGU MJSP, datada de 11 de abril de 2019, que acompanha a MPV, propõe-se a adoção de instrumentos que efetivamente garantam o alcance das finalidades buscadas pela norma, como medidas de controle e diminuição do aparelho burocrático, que pretendem aproximar o ambiente de negócios brasileiro daquele encontrado em países desenvolvidos. A ideia é inverter a lógica de atuação, dando poder não mais ao Estado, mas ao particular, aumentando sua proteção contra a intervenção estatal.

Na linha de conceder maior proteção aos cidadãos e às empresas e reduzir a burocracia, entendemos que a restrição prevista no § 2º do art. 1º da MPV é descabida, pois retira do âmbito do direito tributário a aplicação dos princípios previstos na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Efetivamente, não há razão para excluir as relações tributárias entre Estado e contribuintes das normas de caráter geral previstas na MPV.

Desse modo, propomos a alteração da redação original do referido parágrafo para excluir a referência ao direito tributário e ampliar o alcance pretendido pelo governo federal, qual seja, a desburocratização e a simplificação das relações jurídicas entre Estado e particulares, mormente no que se refere aos pequenos empreendedores.

Sala da Comissão,

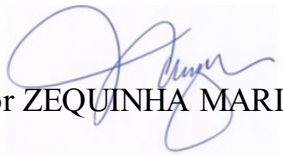

Senador ZEQUINHA MARINHO

cv-rb2019-05093

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00034

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

"**Art.** O art. 7º-A da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

'Art. 7º-A .....

.....

§ 3º Ressalvadas as responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores pelas obrigações referidas neste artigo, será realizada a baixa automática da empresa em todos os órgãos dos 3 (três) âmbitos de governo após 36 (trinta e seis) meses de sua inatividade.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 881, de 30 de abril de 2019, tem como objetivo enunciado em seu art. 1º a instituição da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, de forma a fixar normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Consoante informa a Exposição de Motivos Interministerial nº 00083/2019 ME AGU MJSP, datada de 11 de abril de 2019, que acompanha a MPV, propõe-se a adoção de instrumentos que efetivamente garantam o alcance das finalidades buscadas pela norma, como medidas de controle e diminuição do aparelho burocrático, que pretendem aproximar o ambiente de negócios brasileiro daquele encontrado em países desenvolvidos. A ideia é inverter a lógica de atuação, dando poder não mais ao Estado, mas ao particular, aumentando sua proteção contra a intervenção estatal.

Nesse sentido, esta emenda visa facilitar o encerramento de empresas. No Brasil, vem crescendo cada vez mais o número de empresas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inativas. Entre os motivos mais comuns está a burocracia para fechar um determinado negócio, o que desmotiva muitos empreendedores. Atualmente, mesmo caracterizada sua inatividade, a pessoa jurídica ainda terá que cumprir algumas obrigações acessórias. Caso essas obrigações não sejam cumpridas, multas são geradas, o que poderá comprometer a reutilização da empresa.

Estudo realizado pela Endeavor Brasil (*Burocracia no Ciclo de Vida das Empresas*) classifica todos os Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas (CNPJ) brasileiros em quatro níveis de atividade: alta, média, baixa e muito baixa. A análise dos dados indica que existiam, em 2017, 20,5 milhões de CNPJs com algum nível de atividade no Brasil. Desse total, 31,7% das empresas possuem nível de atividade considerado alto, enquanto 50% encontram-se no nível médio. Finalmente, 18% – 3,7 milhões de CNPJs – estão ativos na Receita Federal, mas apresentam nível de atividade baixo ou muito baixo – ou seja, têm baixa probabilidade de estarem efetivamente funcionando. Estão incluídos nessa estatística as micro, pequenas e médias empresas que não conseguiram fechar sua empresa por alguma pendência com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou com outro órgão da burocracia estadual ou municipal. Há, então, uma correlação entre a dificuldade de fechar a empresa e sua regularização tributária.

O estudo ressalta que o alto número de empresas inativas e que não "fecharam as portas" formalmente geram um custo de ineficiência para a economia, pois há muitos recursos - tangíveis e intangíveis – paralisados que poderiam ser realocados, seja em um novo empreendimento ou em um já existente.

Buscando otimizar os procedimentos burocráticos e sanear o problema apontado acima, esta emenda propõe que as empresas inativas por três anos sejam baixadas automaticamente nos órgãos estatais das três esferas de governo. O objetivo é eliminar a perpetuação das obrigações acessórias e facilitar o processo de encerramento de empresas inativas.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO

cv-rb2019-05093

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA MPV 881 00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 881/2019.

autor	Nº do prontuário
Dep. Cezinha de Madureira – PSD/SD	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. (X) modificativa	4. Aditiva	5.Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifica o artigo 13 da Medida Provisória nº 881/2019, para passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento.

§ 4º Haverá em cada Comarca no mínimo um oficial de registro civil de pessoas naturais e de interdições e tutelas, um tabelião de notas, um oficial de registro de títulos e documentos, um registro civil das pessoas jurídicas, um tabelião de protesto de títulos e um oficial de registro de imóveis.

§ 5º Elevado o Município a categoria de Comarca, deverão ser instalados no prazo de trinta dias, os serviços extrajudiciais previstos no § 4º, na forma do disposto na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Neste sentido, os serviços extrajudiciais são de fundamental importância, pois são uma forma rápida e eficiente de atendimento, verdadeiramente atrelada à atividade empresarial, sendo necessários a diversos atos do dia-a-dia empresarial,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como escrituras, registros e validações.

A regulação da função notarial e de registros, no Brasil, cabe ao Poder Judiciário, incumbido pela Constituição da República de fiscalizar os atos dos notários e registradores. A fiscalização e controle são de competência do Juiz Corregedor, ou ainda pelo Juiz competente, na forma da organização judiciária, isto é, sua organização se dá segundo a formação das comarcas judiciais, que é a denominação da unidade de organização judiciária.

Necessário notar que a Comarca não se confunde com a divisão geográfica Município, vez que aquela pode englobar mais de um município. Ocorre que, conforme as necessidades avaliadas pelo Tribunal do Estado, uma vez elevado o Município a condição de Comarca, deve, consequentemente, serem instaladas as serventias extrajudiciais, facilitando os negócios e a vida da população, sem ter que se deslocar a outra localidade, que em determinadas regiões do Brasil podem estar distantes a dezenas de quilômetros.

Infelizmente, a realidade do nosso país não vem corroborando para a rápida instalação destes importantes serviços, temos municípios no país que foram elevados a categoria de Comarca há anos, contudo, nenhuma ação visando à instalação de tais serviços foi realizada. Este motivo nos leva a propositura desta emenda, em total sintonia com mérito e sentido da referida Medida Provisória, buscando proporcionar maior facilidade ao mundo dos negócios, que necessitam de tais serviços.

Necessário, portanto, impor obrigatoriedade de sua implementação em curto período, para que as autoridades competentes implementem de modo a atender efetivamente a população.

PARLAMENTAR

Deputado Cezinha de Madureira
PSD/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00036 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
06/05/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. POMPEO DE MATTOS - PDT/RS	

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 6º e o inciso III do art. 18 da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O presidente Jair Bolsonaro imitando o ex-presidente Michel Temer, encaminhou no bojo da Medida Provisória nº 881, de 2019, disposição extinguindo o Fundo Soberano do Brasil, que é um mecanismo criado para assegurar que parte das riquezas produzidas pela exploração de petróleo seja destinada a estimular os projetos estratégicos do País, bem como, se constituir em forma de proteção a eventuais crises econômicas que possamos vir a passar.

Ao tomar tal iniciativa, o governo demonstra total descompromisso com as futuras gerações brasileiras, o que este Parlamento não pode concordar.

Acrescente-se o fato de que o Brasil passa por uma de suas crises econômicas mais severas, e a manutenção de instrumentos como o Fundo Soberano Brasileiro, serve justamente para proteger a nação destas situações adversas.

Ademais, a extinção do Fundo Soberano Brasileiro não encontra guarida nos requisitos constitucionais de urgência e relevância, conforme disposto no art. 62 da nossa Carta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Constitucional, motivo pelo qual essa iniciativa merece ser afastada.

Forte nestas razões espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Brasília, 06 de maio de 2019.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00037 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**
06/05/2019	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. POMPEO DE MATTOS - PDT/RS	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte inciso XI e parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória n° 881, de 2019.

XI – ter a garantia de que será dispensada de apresentar quando do exercício de atividade de fiscalização e controle, informações já apresentadas sob qualquer forma aos órgãos da administração publica direta e ou indireta, e que possa caracterizar direta ou indiretamente multi-incidência de exigência e ou fiscalização sobre qualquer ramo ou seguimento de atuação econômica.

Paragrafo Único - Caso haja a necessidade da administração publica ter acesso a qualquer informação já legalmente exigida dos agentes regulados, deverá realizar referido acesso através de mecanismos de intercâmbio de informações preferencialmente eletrônicos, sendo vedada aos órgãos da administração publica direta e indireta a imposição de exigência sob a mesma base de informação, e que de qualquer forma onere o setor produtivo com a imposição de taxas, registros, licenciamentos ou apresentação de informação já disponibilizada sob qualquer forma ao Poder Público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa afastar a ocorrência de situação que se mostra comum a diversos segmentos econômicos que são objeto de fiscalização por mais de um órgão da administração pública, o que acarreta em muitos casos a multiplicidade de apresentação de documentações e informações idênticas, gerando uma elevação no custo da atividade econômica, bem com, a demora na liberação para atuação destas empresas.

É o caso da imposição da obrigação de apresentação de dados por órgãos reguladores diferentes mas que essencialmente buscam controlar o mesmo tipo de informação, apesar de eventualmente terem aplicações para bancos de dados distintos.

Assim, caso determinada autoridade deseje acessar a informação já disponibiliza pelo administrado a outro órgão estatal, deve buscar a elaboração de mecanismos que possibilitem o compartilhamento de dados, e não criar novos registros, taxas e a obrigação de apresentação de informação já em poder do Estado.

Brasília, 06 de maio de 2019.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00038 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**
06/05/2019	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. POMPEO DE MATTOS - PDT/RS	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte inciso XI do art. 3º da Medida Provisória n° 881, de 2019.

XI – privilegiar sempre que possível a solução de litígios e disputas entre particulares, ou entre particulares e a administração pública por intermédio de mecanismos autocompositivos para a resolução de conflitos, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa fomentar o uso de medidas não judiciais para a solução dos conflitos e litígios que possam ocorrer entre particulares, ou entre particulares e a administração pública.

A enorme quantidade de situações que são levadas ao Judiciário para sua decisão, tem se mostrado dispendiosa e demorada, impactando negativamente na vida das pessoas.

No Brasil ainda temos uma cultura da judicialização muito arraigada e a adoção de mecanismos mais ágeis como a mediação, podem contribuir de forma valiosa para uma rápida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

solução dos conflitos e litígios que são levados ao Judiciário.

Brasília, 06 de maio de 2019.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00039

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

"Art. XXX. O art. 6º, inciso I da Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, passam a viger com a seguinte redação:

"Art.6º.....

I – ter assistência remota ou presencial do farmacêutico durante o horário de funcionamento. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 2019, foi justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado. Esse cenário deixaria o particular sem segurança para gerar emprego e renda.

Isso se aplica ao objeto da presente emenda: a exigência da presença física de um farmacêutico durante todo o tempo em que a farmácia estiver funcionando. A obrigatoriedade, que consta na lei que se pretende modificar, tem causado dificuldades para atendimento pleno à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

população. Menciona-se, por exemplo, localidades remotas e com número reduzido de habitantes, em que não existem profissionais suficientes ou estabelecimentos que consigam arcar com o pagamento do farmacêutico.

Assim, parece óbvia a importância de atualizar esses mandamentos com as características da sociedade atual. Sugerimos, então, que a assistência do farmacêutico possa ocorrer tanto da forma presencial quanto remota, estando ele acessível em todo o tempo em que o estabelecimento funcionar.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

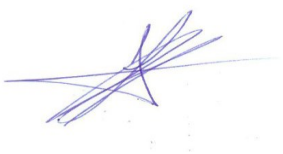

Deputado FELICIO LATERÇA

O lado do Bem!

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00040

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

"Art. XXX. O art. 25, Parágrafo único da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a viger com a seguinte redação:

"Art.25.....

.....

Parágrafo único – O valor das taxas de serviços de serviços prestados pelos conselhos as pessoas físicas ou jurídicas não poderá ultrapassar R$ 100,00 (cem reais), reajustável de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

..... NR)"

JUSTIFICAÇÃO

"Com olhos em vários ramos do direito e em todas as esferas da Federação, a MPV institui a Declaração de Direitos da Liberdade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Econômica e estabelece regras para garantir o livre mercado e a análise de impacto regulatório, tendo em vista que o Estado é agente normativo e regulador da atividade econômica à luz dos arts. 170 e 174 da Constituição Federal."

A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, a seu termo, veio autorizar todos os conselhos de fiscalização de profissões a "fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais".

No entanto, estabelecimentos que necessitam de serviços como registro ou cancelamento, visto para responsável técnico, transferência de profissional, têm seguidamente relatado seu valor excessivo, considerando ainda que os custos se somam, onerando ainda mais os usuários dos serviços. De acordo com as empresas, os valores terminam por provocar impacto em suas receitas.

Com a incorporação cada vez maior de procedimentos online, o que, acredito, contribui sobremaneira para reduzir os custos dos serviços prestados pelos conselhos.

Temos a consciência de que este é apenas o início de uma discussão que, não duvido, será bastante polêmica. No decorrer da tramitação desta MPV, haverá seguramente oportunidade para que todos os lados envolvidos se manifestem e defendam democraticamente seus argumentos até chegarmos ao entendimento desejado.

A proposta impõe, portanto, a possibilidade de melhores condições de trabalho para os pequenos e médios estabelecimentos nos quais a atividade profissional do farmacêutico é imprescindível.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3

Sala da Comissão, em de de 2019.

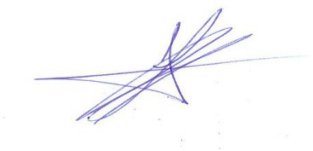

Deputado FELICIO LATERÇA

O lado do Bem!

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00041

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

"Art. XXX. O art. 30, inciso II da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a viger com a seguinte redação:

"Art.30.....

.....

II – de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e, principalmente, a condição econômica, no valor máximo de dez por cento do valor da anuidade.

..... NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 2019, foi justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado. Esse cenário deixaria o particular sem segurança para gerar emprego e renda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A legislação que disciplina os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas está dispersa por vários instrumentos. No caso específico dos profissionais de Farmácia, a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, é a que abrange a maior parte da regulamentação. O texto explicita a função de os Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizarem o exercício profissional e punirem as infrações.

Assim, parece óbvia a importância de atualizar esses mandamentos com as características da sociedade atual. Sugerimos, portanto, parâmetros ao Conselho na hora de aplicar multas.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELICIO LATERÇA

O lado do Bem!

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00042

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

"Art. XXX. O art. 15, § 1º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a viger com a seguinte redação:

"Art.15 – A farmácia e a drogaria terão assistência de farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

§ 1º – A assistência do farmacêutico será durante o horário de funcionamento do estabelecimento devendo, obrigatoriamente, ser remotamente ou pela presença física. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 2019, foi justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado. Esse cenário deixaria o particular sem segurança para gerar emprego e renda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Isso se aplica ao objeto da presente emenda: a exigência da presença física de um farmacêutico durante todo o tempo em que a farmácia estiver funcionando. A obrigatoriedade, que consta na lei que se pretende modificar, tem causado dificuldades para atendimento pleno à população. Menciona-se, por exemplo, localidades remotas e com número reduzido de habitantes, em que não existem profissionais suficientes ou estabelecimentos que consigam arcar com o pagamento do farmacêutico.

Assim, parece óbvia a importância de atualizar esses mandamentos com as características da sociedade atual. Sugerimos, então, que a assistência do farmacêutico possa ocorrer tanto da forma presencial quanto remota, estando ele acessível em todo o tempo em que o estabelecimento funcionar.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

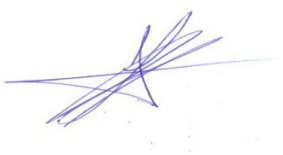

Deputado FELICIO LATERÇA

O lado do Bem!

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00043

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019	
Autor **José Guimarães**	**Partido** **PT**

1. Supressiva	**2. Substitutiva**	**3**. X **Modificativa**	**4. Aditiva**

Dê-se ao art. 4°, III, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

III - criar diferenciação para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos, ressalvadas as hipóteses de implementação de políticas públicas de redução de desigualdades, de proteção de vulneráveis e de incentivo à economia local, regional ou nacional;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4°, III, da Medida Provisória impede que o Poder Público se utilize do seu poder regulatório para criar qualquer tipo de privilégio exclusivo para determinado segmento econômico. Ocorre que há casos em que a diferenciação entre segmentos se faz necessária, com o intuito de preservar a implementação de políticas públicas de redução de desigualdades, de proteção de vulneráveis ou de incentivo à economia local, regional ou nacional. Apesar de não se tratar de um privilégio, como descrito no dispositivo, mas sim de uma política de igualdade social, pode ser assim interpretado, com o fim de impedir avanços sociais.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, com o fim de preservar as políticas que garantam a equidade social, que significa conferir tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades.

José Guimarães (PT/CE)
Vice-Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00044

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

Autor	Partido
José Guimarães	**PT**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

Dê-se ao art. 3°, §1°, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária, saúde pública, meio ambiente, patrimônio histórico e cultural e políticas destinadas à redução de desigualdades e à proteção de vulneráveis." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A liberação da atividade econômica prevista pela MP, que inclui até mesmo a dispensa de licenças e autorizações para atividades de baixo risco, a serem definidas posteriormente pelo Poder Executivo ou pelos entes federados, somente será inaplicável em hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, e mesmo nesse caso, caberá à administração pública o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição (art. 3°, §1°, da MP).

Trata-se de uma regra que, sob o argumento de supostamente desburocratizar o exercício das atividades econômicas, acarreta grave risco de lesão em vários aspectos não protegidos pela Medida, como, por exemplo, no meio ambiente e no patrimônio histórico.

Basta imaginar que qualquer atividade empresarial, se considerada de baixo risco, poderá se instalar no centro das cidades históricas, sem exigência de qualquer licença, o que pode desfigurar totalmente todo o patrimônio que o país às duras penas consegue manter. Da mesma forma, empresas que exerçam atividades de baixo risco, se instaladas em áreas de reserva ambiental, desvirtuam as características da área protegida.

Assim, fica clara a fragilidade da medida provisória e a irresponsabilidade em sua edição, que não traz qualquer avaliação de risco da liberação que propõe. Com vistas a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

minimizar esses impactos, apresentamos a presente emenda, que visa resguardar e compatibilizar os direitos da MP com a proteção do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural e das políticas destinadas à redução de desigualdades e à proteção de vulneráveis.

José Guimarães (PT/CE)
Vice-Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00045

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

Autor	Partido
José Guimarães	**PT**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

Dê-se ao art. 3°, §2°, I, a seguinte redação, e suprima-se, por decorrência, o art. 3°, §2°, III:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

I – Comitê composto por representantes dos ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; do Desenvolvimento Regional; da Economia; da Infraestrutura; do Meio Ambiente; de Minas e Energia; da Saúde e do Turismo disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP prevê a dispensa de licenças e autorizações para atividades de baixo risco, a serem definidas posteriormente pelo Poder Executivo ou pelos entes federados, que somente será inaplicável em hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, e mesmo nesse caso, caberá à administração pública o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

Trata-se de uma regra que, sob o argumento de supostamente desburocratizar o exercício das atividades econômicas, acarreta grave risco de lesão em vários aspectos não protegidos pela Medida, como, por exemplo, no meio ambiente e no patrimônio histórico.

Basta imaginar que qualquer atividade empresarial, se considerada de baixo risco, poderá se instalar no centro das cidades históricas, sem exigência de qualquer licença, o que pode desfigurar totalmente todo o patrimônio que o país às duras penas consegue manter. Da mesma forma, empresas que exerçam atividades de baixo risco, se instaladas em áreas de reserva ambiental, desvirtuam as características da área protegida.

Assim, fica clara a fragilidade da medida provisória e a irresponsabilidade em sua edição, que não traz qualquer avaliação de risco da liberação que propõe. Com vistas a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

minimizar esses impactos, apresentamos a presente emenda, que pretende determinar que um comitê interministerial defina as atividades de baixo risco.

José Guimarães (PT/CE)
Vice-Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00046

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

Autor	Partido
José Guimarães	**PT**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

Dê-se ao art. 3°, IX, a seguinte redação, e suprima-se, por decorrência, o art. 3°, §8°:

"Art. 3º .....

.....

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido, que poderá ser prorrogado, sob justificativa fundamentada; e" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3°, IX, da MP prevê a liberação tácita do funcionamento de empresas, independentemente do risco, com exceção dos casos expressamente previstos em lei, em caso de decurso do prazo estipulado para resposta do órgão governamental responsável pela liberação, sem sua manifestação.

Trata-se de uma regra que aparentemente impulsiona a administração pública a dar eficiência e celeridade em seus atendimentos, o que seria louvável. Ocorre que a citada regra permite que, no caso em que a administração não consiga, por qualquer motivo, se manifestar no prazo que tenha estipulado, a atividade seja automaticamente liberada.

Trata-se de medida perigosa, que pode ocasionar liberações de atividades, que podem estar atrasadas, justamente pela complexidade de fatores envolvidos, que requerem análise mais detida pelo Poder Público e que podem ocasionar algum tipo de risco à sociedade.

Assim, fica clara a fragilidade da medida provisória e a irresponsabilidade em sua

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

edição, que não traz qualquer avaliação de risco da liberação que propõe. Com vistas a minimizar esses impactos, apresentamos a presente emenda, que visa a manter os prazos da administração pública, porém, suprime a liberação tácita.

José Guimarães (PT/CE)
Vice-Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00047

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

Autor	Partido
José Guimarães	**PT**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

Modifique-se o artigo 421 da Lei 10.406, de 2002 – Código Civil, com a redação dada pelo art. 7° da Medida Provisória:

"Art. 7º.....

.....

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. A garantia da função social do contrato a que se refere o caput pressupõe a relativização do disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP inseriu na parte final do caput do artigo 421, que consagra o princípio da função social do contrato, a necessidade de observância ao disposto na chamada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

A função social, contudo, exerce justamente o papel de condicionar o exercício da liberdade contratual à promoção dos valores constitucionais. Determinar que a aplicação da noção de função social do contrato se dê com observância da liberdade econômica é uma contradição e exprime uma absoluta falta de conhecimento do conceito de função social.

A MP também introduziu no artigo 421 um parágrafo único, que estabelece a prevalência de um assim chamado "princípio da intervenção mínima do Estado" e reserva caráter "excepcional" à revisão contratual "determinada de forma externa às partes".

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que não existe possibilidade de se consagrar, diante do ordenamento jurídico brasileiro, o "princípio da intervenção mínima do Estado". A Carta Magna brasileira prevê a atuação estatal, a fim de corrigir as distorções do mercado. A intervenção do Estado nas relações contratuais de natureza privada é imprescindível, quer para assegurar a força vinculante dos contratos, quer para garantir a incidência das normas jurídicas, inclusive das normas constitucionais, de hierarquia superior à Medida Provisória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ainda, ao afirmar que a revisão contratual deve ser excepcional nada diz, porque não altera as hipóteses em que a revisão se aplica, hipóteses que são expressamente delimitadas no próprio Código Civil (art. 478).

Diante disso, apresentamos a presente emenda, a fim de corrigir o conteúdo do dispositivo, de modo que a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica obedeça ao princípio da função social do contrato, e não o contrário.

Fonte das informações: artigo de Anderson Schreiber. Professor Titular da UERJ. Procurador do Estado do Rio de Janeiro e Advogado, disponível em https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/703475518/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil-parte-i?ref=topbar

José Guimarães (PT/CE)
Vice-Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00048

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº881, de 2019.**
106/05/2019	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 881, de 2019 a seguinte redação, suprimindo-se por usa vez, o inciso III do artigo 18 da Medida Provisória.

"Art. 6º O Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, não será extinto, a menos que sejam demonstradas as razões da extinção, que deverão ser submetidas à aprovação pelo Tribunal de Contas da União." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 882/2019 prevê a extinção do Fundo Soberano (calculados em R$ 26,5 bilhões) para o pagamento da dívida pública federal, que supera R$ 3,6 trilhões. Assim, recursos que deveriam servir ao desenvolvimento do país serão entregues aos grandes financistas.

O Fundo Soberano foi criado logo após o anúncio do programa de exploração do pré-sal, em dezembro de 2008, seguindo os mesmos objetivos dos fundos soberanos de outros países: de ser um instrumento financeiro montado para combater os efeitos de eventuais crises econômicas e ajudar em projetos estratégicos do País.

No caso da Noruega, por exemplo, a "poupança" soberana inicialmente alimentada por recursos de gás e petróleo hoje garante a aposentadoria das gerações futuras.

Com a extinção do Fundo Soberano, o Governo abre mão desse importante instrumento estratégico e entrega os recursos nacionais ao capital especulativo, dando mais um passo no sentido do desmonte do Estado Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, considerando tratar-se de recursos públicos, somos contra a extinção do fundo e defendemos que ela somente poderia ocorrer se as razões da extinção forem detalhadamente demonstradas e submetidas ao crivo do Tribunal de Contas da União.

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00049

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
106/05/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº881, de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Altere-se a lei Nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, modificada pelo art. 6^{0} da MP 881 de 2019.

"Art. 2º Setenta e cinco por cento dos recursos do extinto FSB, pertencentes à União, serão destinados à educação e vinte e cinco por cento para a saúde." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O problema com o Fundo Soberano do Brasil não é a sua existência, mas a destinação de seus recursos. Não faz o menor sentido, no contexto atual em que vive o País, extinguir esse fundo e destinar os recursos para o pagamento da dívida pública federal. A destinação para as áreas sociais não é apenas mais justa, mas também politicamente recomendável.

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00050

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
06/05/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº881, de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Altere-se o § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 2019, nos seguintes termos:

Art. 3º .....

.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem a segurança nacional, segurança pública, sanitária, saúde pública, **segurança do trabalho e segurança ao ambiente ecologicamente equilibrado.** ”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente MP não define o que é atividade de baixo risco, assim, para proteger o trabalhador com observância ao artigo art. 7º da Constituição Federal, que visa em seu inciso XXII a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança realizamos a inserção.

Ademais, incluímos entre o rol de direitos a serem preservados o de ambiente ecologicamente equilibrado uma vez que transcende a esfera do indivíduo, supera o interesse coletivo e projeta-se como direito transgeracional, fixando responsabilidades desta geração para com as gerações futuras, e assim sucessivamente. Por isso, não podemos esquecê-lo para que possamos ter um desenvolvimento econômico com sustentabilidade.

Por fim, retiramos do texto a responsabilidade da Administração Pública provar que o particular não afronta os interesses coletivos, devido sobretudo, que os órgãos públicos não possuírem meios de fazer fiscalização 100% em todos os setores e sermos, por isso, responsáveis por facilitar a implementação de atividades que pudessem causar danos a sociedade.

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00051

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO DAGOBERTO NOGUEIRA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 2º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

"Art. 9º .....

§2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A apresentação da emenda em referência é um pleito conjunto da Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop), com apoio da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), para adequar o acesso das cooperativas de crédito aos Fundos Constitucionais (FCO, FNE e FNO). As cooperativas de crédito são instituições financeiras que têm se destacado como importante instrumento de inclusão financeira e de acesso ao crédito, com taxas de juros menores, e como catalizadores de financiamento do setor produtivo no interior do país.

Recentemente, a OCB e a Frencoop estiveram mobilizadas de forma efetiva para alterar a Lei 7.827/1989, através da MPV 812/2017 (Lei 13.682/2018), com o objetivo de dar maior transparência, agilidade e justiça nos repasses dos fundos constitucionais dos bancos administradores ao cooperativismo de crédito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que, por causa de um entendimento dúbio, a nova legislação tem esbarrado em entraves burocráticos, exigindo que os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento de cada região, abarcada pelos fundos constitucionais, aprovem as operações de crédito efetuadas pelos agentes repassadores destes Fundos.

Os Conselhos Deliberativos em questão possuem competência primordialmente diretiva sobre a aplicação dos referidos recursos, cabendo-lhes estabelecer diretrizes, prioridades e programas, aprovar tetos de financiamento, etc. De outro lado, o trabalho executivo de aplicação dos recursos oriundos do fundo é de responsabilidade das instituição financeiras federais de caráter regional, mediante a correspondente análise de crédito, contratação e subsequente cobrança e retorno dos recursos ao fundo, tudo conforme se observa do disposto no art. 14 da Lei 7.827/1989.

Ademais, tendo por premissa a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento, o número de reuniões ordinárias em número reduzido causa justa preocupação no sentido de que a exigência de prévia aprovação do referido conselho para cada uma das inúmeras operações de crédito lastreadas no repasse de recursos originados dos fundos constitucionais, certamente inviabilizará o atendimento à demanda de investimentos.

Nesse sentido, tendo em vista que o declarado da MPV 881/2019, no seu art. 1º, é o de estabelecer limites para o governo focar naquilo que é essencial, com intervenção mínima do Estado, entendemos que o ajuste do §2º do art. 9º da Lei 7.827/89 está em linha com esse objetivo, pois retiraria uma intervenção direta de um órgão estatal em operações já aprovadas pelos repassadores.

Importante também ressaltar que a retirada da aprovação pelo Conselho Deliberativo está em linha com os princípios apresentados no art. 2º da MPV, no seguinte sentido: (i) presunção de boa-fé do particular (boa-fé do repassador que aprovou as operações de acordo com as regras do fundo) e (ii) intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado (exigir a aprovação de autoridades de estado, como Ministros e Governadores, em todas as operações de crédito, é uma intervenção exagerada do Estado).

O pleito está em total acordo com o art. 174 da CF/88, que é fundamento da MPV 881, que reforça o papel de fiscalizador, incentivador e planejador do Estado, e não de interventor em negócios rotineiros de particulares, ainda que com recursos públicos. Mais especificamente, o pleito responde ao § 2 do art. 174 da CF/88, de apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo.

Por fim, as alterações normativas da MPV 881 visam atacar diretamente a exagerada burocracia estatal no ambiente de negócios e a aprovação do Conselho Deliberativo em operações de crédito, de forma individual, é sem dúvida uma burocracia que prejudica o ambiente de negócios e que está impedindo o desempenho total dos fundos constitucionais.

Assim, considerando a relevância e a urgência do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para alterar o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 7. 827/1989, inserido pela Lei 13.682/2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADO DAGOBERTO NOGUEIRA
PDT/MS

ASSINATURA

Brasília, 06 de Maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

"Art. 9º .....

§2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A apresentação da emenda em referência é um pleito conjunto da Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop), com apoio da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), para adequar o acesso das cooperativas de crédito aos Fundos Constitucionais (FCO, FNE e FNO). As cooperativas de crédito são instituições financeiras que têm se destacado como importante instrumento de inclusão financeira e de acesso ao crédito, com taxas de juros menores, e como catalizadores de financiamento do setor produtivo no interior do país.

Recentemente, a OCB e a Frencoop estiveram mobilizadas de forma efetiva para alterar a Lei 7.827/1989, através da MPV 812/2017 (Lei 13.682/2018), com o objetivo de dar maior transparência, agilidade e justiça nos repasses dos fundos constitucionais dos bancos administradores ao cooperativismo de crédito.

Ocorre que, por causa de um entendimento dúbio, a nova legislação tem esbarrado em entraves burocráticos, exigindo que os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento de cada região, abarcada pelos fundos constitucionais, aprovem as operações de crédito efetuadas pelos agentes repassadores destes Fundos.

Os Conselhos Deliberativos em questão possuem competência primordialmente diretiva sobre a aplicação dos referidos recursos, cabendo-lhes estabelecer diretrizes, prioridades e programas, aprovar tetos de financiamento, etc. De outro lado, o trabalho executivo de aplicação dos recursos oriundos do fundo é de responsabilidade das instituições financeiras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

federais de caráter regional, mediante a correspondente análise de crédito, contratação e subsequente cobrança e retorno dos recursos ao fundo, tudo conforme se observa do disposto no art. 14 da Lei 7.827/1989.

Ademais, tendo por premissa a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento, o número de reuniões ordinárias em número reduzido causa justa preocupação no sentido de que a exigência de prévia aprovação do referido conselho para cada uma das inúmeras operações de crédito lastreadas no repasse de recursos originados dos fundos constitucionais, certamente inviabilizará o atendimento à demanda de investimentos.

Nesse sentido, tendo em vista que o declarado da MPV 881/2019, no seu art. 1º, é o de estabelecer limites para o governo focar naquilo que é essencial, com intervenção mínima do Estado, entendemos que o ajuste do §2º do art. 9º da Lei 7.827/89 está em linha com esse objetivo, pois retiraria uma intervenção direta de um órgão estatal em operações já aprovadas pelos repassadores.

Importante também ressaltar que a retirada da aprovação pelo Conselho Deliberativo está em linha com os princípios apresentados no art. 2º da MPV, no seguinte sentido: (i) presunção de boa-fé do particular (boa-fé do repassador que aprovou as operações de acordo com as regras do fundo) e (ii) intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado (exigir a aprovação de autoridades de estado, como Ministros e Governadores, em todas as operações de crédito, é uma intervenção exagerada do Estado).

O pleito está em total acordo com o art. 174 da CF/88, que é fundamento da MPV 881, que reforça o papel de fiscalizador, incentivador e planejador do Estado, e não de interventor em negócios rotineiros de particulares, ainda que com recursos públicos. Mais especificamente, o pleito responde ao § 2 do art. 174 da CF/88, de apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo.

Por fim, as alterações normativas da MPV 881 visam atacar diretamente a exagerada burocracia estatal no ambiente de negócios e a aprovação do Conselho Deliberativo em operações de crédito, de forma individual, é sem dúvida uma burocracia que prejudica o ambiente de negócios e que está impedindo o desempenho total dos fundos constitucionais.

Assim, considerando a relevância e a urgência do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para alterar o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 7. 827/1989, inserido pela Lei 13.682/2018.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00053

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Medida Provisória n° 881, de 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 6º e o inciso III do artigo 18 da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O artigo 6º da MPV 881, de 2019, acabou com o Fundo Soberano do Brasil – FSB na mesma lógica o inciso III do artigo 18 revoga integralmente a Lei nº 11.887, de 2008, que criou o fundo.

Ao extinguir o FSB o governo inviabilizará investimentos em ativos no Brasil e no exterior, a formação poupança pública, a redução dos efeitos dos ciclos econômicos e o fomento a projetos de estratégicos do País no exterior.

.

A justificativa de que a extinção do FSB irá resolver o problema do endividamento nacional não é real, uma vez que no último balanço patrimonial emitido em 10/07/2018 pela Secretaria do Tesouro Nacional[1] o FSB tinha ativos de algo em torno de R$ 26,3 bilhões. A Dívida Pública Federal, por outro lado, fechou o ano de 2018 com R$ 3,887 trilhões. Isso mostra que o FSB corresponde a 0,67% da Dívida Pública Federal.

Outras variáveis devem ser controladas pelo governo federal, como por exemplo, as operações compromissadas do Banco Central, que contribuem enormemente para o crescimento exponencial da dívida pública.

[1] http://twixar.me/xTHK

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Deste modo é evidente que os arts. 6 e 18, inciso III, da MP 881, de 2019, não estão amparados nos pressupostos de urgência e relevância previstos no caput do art. 62 da Constituição Federal. Tais requisitos já foram, inclusive, analisados pelo Plenário da Câmara dos Deputados na sessão realizada no dia 4 de setembro de 2018, quando rejeitou, nos termos do Ato de 11 de setembro de 2018, a MPV 830/2018, que também tinha o fim extinguir o Fundo Soberano Brasileiro.

Por estas razões pedimos o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00054

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Medida Provisória n° 881, de 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O § 1º do artigo 1º da MPV passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico e urbanístico nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em análise tem o objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Para que seja colocada em prática flexibiliza diversas regras. Não razoável que a flexibilização proposta alcance as relações de trabalho motivo pelo qual propomos essa alteração no texto para resguardar as relações de trabalho.

Por estas razões pedimos o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00055

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Celina Leão – PP/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

A redação do art. 294-A da Lei das Sociedades Anônimas, a ser alterada conforme o art. 8º da MPV 881/19, fica acrescida da seguinte expressão:

"...*ressalvado o que dispõe o art. 289, com a redação atual e a que ficou prevista na Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, bem como o disposto no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014".* **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a redação alvitrada para o art. 294-A tenha por objetivo facilitar a simplificação e modernização das exigências legais, que cercam a criação ou a gestão e as relações de mercado das sociedades anônimas, de modo geral ou tendo em vista o porte dessas empresas, há que considerar a preexistência de legislações recentes que também visaram tais objetivos e já tornaram realidade a desburocratização e atualização do marco regulatório que lhes é aplicável.

Tais as alterações no tocante às publicações ordenadas pela Lei das S/A, aprovadas tanto pela Lei nº 13.043, de 2014, que instituiu regime simplificado de publicações para as sociedades anônimas que atendessem aos requisitos do art. 16 da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mesma Lei, quanto pela Lei nº 13.818/19, que ampliou regime análogo para as companhias em geral. Trata-se, assim, de conquistas que devem ser preservadas, porquanto mereceram ampla acolhida de ambas as Casas congressuais.

No momento em que a MPV em pauta pretende dar nova redação ao art. 294-A da Lei das S/A (nº 6.404/76) prevendo que a CVM, por meio de regulamento, poderá dispensar exigências previstas na referida Lei, às companhias que a mesma CVM definir como de "pequeno e médio porte", de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais.

Entretanto, além da inconveniente amplitude da competência regulamentar atribuída à CVM, há que ressalvar alterações recentes já introduzidas no marco legal societário, justamente na linha da desejada simplificação ou desburocratização e modernização, para o cumprimento de diferentes obrigações legais.

Tal é a providência advinda da Lei nº 13.818, de 24/4/19, a qual modificou o art. 289 estabelecendo novas condições a que devam atender as publicações ordenadas pela Lei das S/A, aplicáveis a todas as companhias, indistintamente, condições estas que suprem ou superam as finalidades presumidas ou pretendidas com a outorga de competência objeto da alteração preconizada ao art. 294-A.

Ainda mais relevante observar que, a fim de permitir a adequação do mercado e a generalização das boas práticas de publicações legais estatuídas pelo citado preceito, a mencionada Lei alteradora (nº 13.818/19) previu interregno até 31/12/2021, durante o qual as exigências atuais permanecerão inalteradas e em vigor, para, somente a partir do ano 2022, inaugurar as novas formas e critérios de publicação dos documentos e balanços societários.

De tal sorte que a presente Emenda visa a preservar importante inovação legal, já consagrada para as sociedades anônimas em geral, ficando assim redigido o novo art. 294-A: "A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamento, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais, ressalvado o que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dispõe o art. 289, com a redação atual e a que ficou prevista na Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, bem como o disposto no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014".

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Deputada CELINA LEÃO
PP/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00056

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Celina Leão – PP/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se, entre as alterações colimadas pelo art. 13 da MPV, à Lei nº 6.015, de 31/12/1973, as que subseguem, acrescentando-se também cláusula revogatória objeto do art. 20 ao PLV, nos termos adiante:

"Art. 13. .....

.....*(omissis)*

"Art. 114.....

.....

IV – jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias." **(NR)**

.....

"Art.122.....

.....

I – os jornais e demais publicações periódicas, impressos ou digitais;" **(NR)**

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Para os efeitos legais, consideram-se jornais ou periódicos digitais os conteúdos preponderantemente noticiosos ou informativos, produzidos, editados ou atualizados *on-line* ou com qualquer periodicidade, por empresas jornalísticas de que trata o art. 222 da Constituição Federal, e disponibilizados por meio da internet."

"Art. 123.....

.....

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas, impressos ou digitais: **(NR)**

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração, e:

1) se digital, o registro de seu domínio na internet;

2) se impresso, as oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;" **(NR)**

.....

§ 1º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula, no prazo de trinta dias." **(NR)**

.....

"Art. 125. Considera-se irregular o jornal, ou outra publicação periódica, impresso ou digital, não matriculado nos termos do artigo 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário." (NR)

.....

"Art. 20. Revoga-se o parágrafo único do art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Celina Leão – PP/DF

JUSTIFICAÇÃO

Induvidosamente, faz-se inadiável buscar a atualização conceitual e normativa da Lei de Registros Públicos, no contexto das novas tecnologias de comunicação e convergência digital. A esse efeito, afiguram-se valiosos os subsídios colhidos de diferentes proposições e trabalhos de relatoria respectivos, que, na legislatura passada, buscaram introduzir importantes alterações na LRP, no contexto das novas tecnologias de comunicação e convergência digital.

Exsurge, porém, no contexto legislativo e congressual, a MPV nº 881/19, que, ao buscar, de forma inovadora, impulsionar o ambiente de negócios e o empreendedorismo no Brasil, contempla e reúne medidas de real oportunidade e importância para a retomada da atividade econômica, às quais se pode acrescentar outras providências, igualmente visando os mesmos objetivos, mediante a simplificação e a desburocratização da formalização do registro de empresas.

Entre os aspectos a serem considerados, importa estender o registro civil de pessoas jurídicas às empresas jornalísticas que desenvolvam suas atividades, com objetivos empresariais, não apenas na forma impressa*, **mas, conjuntamente, na digital e on-line,** por meio de blogs, sítios e portais da Internet,* cuja tendência para predominarem sobre aquela é avassaladora.

Os registros cartoriais e seu disciplinamento na LRP ocupam-se de atos, informações e procedimentos pertinentes a uma importante *registração cadastral de natureza pública e relevância para a sociedade*, qual seja a *matrícula* dos veículos de comunicação social, cujos dados são usados também para registro da PJ.

Nesse aspecto registral empresarial, sob o regime do atual Código Civil (Lei 10.406/2002), desapareceram, tecnicamente, as sociedades civis e comerciais, tendo sido criadas em seu lugar as figuras de sociedades simples, a serem registradas no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e as empresárias, para registro na Junta Comercial (CCB, art. 1.150).

Saliente-se que a matrícula cartorial do veículo de comunicação, oficina ou agência não tem a mesma destinação que o registro notarial ou comercial da pessoa jurídica por ele responsável: este tem objetivos fiscais, civis e de identificação jurídica do ator de mercado; já as informações buscadas com a matrícula de veículos de comunicação, além das responsabilidades gestoras e profissionais pelo exercício da comunicação social, também se destinam à observância de disposições constitucionais e legais, que disciplinam:

- **vedação de monopólio ou oligopólio:** os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio (§ 5º do art. 220);
- **propriedade:** privativa de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, por brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou por pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país (art. 220, *caput, redação dada pela EC nº 36, de 2002)*;
- **composição do capital e gestão:** pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (art. 222, § 1º);
- **responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada, em qualquer meio de comunicação social:** privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 2º, *redação dada pela EC nº 36, de 2002)*;
- **participação de capital estrangeiro**: a lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão (§ 4º do art. 222, *incluído pela EC nº 36, de 2002)*;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Celina Leão – PP/DF

- **direito de resposta:** garantia de direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; *que pressupõe a necessidade de identificar os responsáveis pelo agravo e pelo veículo* (art. 5º, inciso V);
- **outras obrigações legais de diferentes regulações**, por exemplo: *i)* Lei nº 13.188/15 - direito de resposta; *ii)* Código Civil, sobre a responsabilidade civil, envolvendo eventuais indenizações cabíveis por dano moral e outros; *iii)* Código Penal, envolvendo a responsabilidade penal dos que atuam na comunicação social e suas diferentes mídias; *iv)* Lei nº 10.610/02 – requisitos de participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão.

Defronta-se, por conseguinte, a junção da oportunidade e necessidade de atualização da Lei de Registros Públicos, a fim de contemplar adequada regulação registral dos veículos de comunicação social, nos termos da presente emenda, a qual confiamos venha a ser considerada no respectivo Projeto de Lei de Conversão.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Deputada CELINA LEÃO
PP/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

MPV 881
00057

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 881 de 2019)

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 881, de 30 abril de 2019, o seguinte dispositivo:

"Art. XX O ato de aposição de apostila em documentos exarados em língua estrangeira poderá ser traduzido por tradutor juramentado, seja tradutor público ou nomeado *ad hoc* pela Junta Comercial.

§1º O solicitante do serviço poderá requerer a aposição da apostila em documento exarado em língua estrangeira sem tradução juramentada.

§2º No caso de apostilamento de documentos exarados em língua estrangeira traduzidos por tradutor juramentado, essa qualidade deverá constar expressamente da apostila. O procedimento deverá ser realizado em duas apostilas distintas: apostila-se primeiro o documento público e original e, posteriormente, o traduzido."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possui como objetivo adequar a legislação nacional aos procedimentos previstos pela Convenção de Haia para o reconhecimento de documentos estrangeiros, conforme já aprovado por esse Congresso Nacional.

A Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada em Haia, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 148/2015 e promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016, possibilita a exigência da aposição da apostila, como única formalidade, para atestar a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.

Além disso, estabelece que a apostila será aposta no próprio documento ou em uma folha a ele apensa, devendo estar com consonância com o modelo anexo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

a esta Convenção, podendo, ainda, ser redigida no idioma oficial da autoridade que a emite, cujos termos padronizados nela inscritos poderão ser redigidos em um segundo idioma.

Como se depreende da referida Convenção de Haia, a única formalidade para "legalização de documentos públicos estrangeiros" que poderá ser exigida, é a aposição da apostila sem a necessidade de realização de tradução pública juramentada na aposição da apostila.

A presente proposta caminha no sentido do estabelecido pela Lei Federal nº 13.726/2018, que prima pela simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas em prol da desburocratização, razão pela qual é imprescindível a apresentação desta emenda para deixar claro e não deixar qualquer dúvida acerca da faculdade da tradução juramentada no ato de aposição de apostila em documentos exarados em língua estrangeira.

Assim, por estas razões, se faz premente a propositura atender à atual política governamental da desburocratização e ao disposto no artigo 236 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

MPV 881
00058

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 881 de 2019)

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se do artigo 14 da MP nº 881, de 30 de abril de 2019, a inclusão do art. 18-A à Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF estabelece procedimento específico para a edição e revisão de súmulas com efeito vinculante naquele Tribunal, o qual contempla, inclusive, a participação de entidades do setor privado.

O dispositivo introduzido pela MP na Lei nº 10.522/2002, mediante o acréscimo de um art. 18-A, prevê a criação de um comitê específico para edição de súmulas administrativas vinculantes de toda a Administração Pública Federal, órgão esse composto de membros do CARF, da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Tais súmulas vinculantes, no âmbito da administração federal, constituirão grande fonte de insegurança jurídica, a exemplo do que ocorre atualmente com a utilização de Instruções Normativas, Pareceres e Soluções de Consulta da COSIT com efeito vinculante pelos órgãos do Fisco para legislar em matéria tributária, muitas vezes alterando o disposto em lei ou decisão judicial vinculativa.

São exemplos vivos a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, que restringiu o montante de ICMS a excluir da base de cálculo do PIS/COFINS, desafiando a decisão do STF em repercussão geral sobre a matéria no julgamento do RE nº 574.706, e, também, a Solução de Consulta Cosit nº 246/2018, que determinou a incidência de IOF-Câmbio no ingresso de receitas de exportação mantidas no exterior e posteriormente remetidas ao país, em franca violação à legislação vigente, haja vista o deferimento de inúmeras liminares em favor dos contribuintes em ambos os casos.

Ademais, não é salutar a criação de um novo órgão na estrutura do Ministério da Economia para emissão de súmulas administrativas vinculantes, e,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

ainda, formado apenas por órgãos do Fisco, pois ficará reduzida a participação dos conselheiros e das entidades representantes do setor privado na edição das súmulas vinculantes, reduzindo a legitimidade da edição desse tipo de ato normativo infralegal.

Por fim, a criação de tal Comitê reduzirá a importância das súmulas do CARF, sendo previsível a tendência da edição de súmulas administrativas vinculantes via Comitê, sem a participação da sociedade, em detrimento da utilização do procedimento do CARF.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

MPV 881
00059

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 881 de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O artigo 14 da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.14 .....

Art.18-A .....

Art. 19.....

VI – temas decididos em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, ou, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional; e

.....

Art. 19-A.....

III – que, nas hipóteses de que tratam o inciso VI e o § 4º do art. 19, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá se manifestar previamente sobre as matérias abrangidas por tais dispositivos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a redação do artigo 14 da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, para tornar seu texto mais claro e objetivo evitando dualidade de interpretações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

O artigo 19, inciso VI, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela MP, deixa inteiramente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional definir os critérios de dispensa de recorrer no caso de jurisprudência dos Tribunais Superiores.

No entanto, os julgamentos em repercussão geral e recursos repetitivos já devem ter esse efeito da dispensa de recorrer diretamente por força de lei, dada a definitividade do julgamento, no novo sistema de precedentes firmado pelo novo CPC, ficando apenas a hipótese de inviabilidade de reversão da tese firmada em desfavor da Fazenda Pública a ser definida por critérios da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Já em relação ao artigo 19-A, III, da Lei 10.522/2002, a emenda busca tornar clara sua previsão quanto à necessidade de manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que a Receita Federal deixe de constituir os créditos tributários referentes a matérias objeto de jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e extensão a tema não abrangido pelo julgado original, vindo a utilizar a expressão “temas abrangidos pela dispensa”.

Destaca-se que o artigo 19-A não dispõe sobre dispensa de apresentação de contestação e sim sobre a não constituição de crédito tributário.

Desse modo, se faz necessária a redação sugerida, a fim de clarificar a mensagem legislativa, em prol da segurança jurídica.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49

MPV 881
00060

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Dê-se a seguinte redação ao art. 18-A da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação dada pelo art. 14 da MP nº 881, de 2019:

"Art. 18-A. Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, observada sua composição paritária, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministério de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 2019, em seu art. 14, pretende alterar a lei que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais na parte em que essa legislação disciplina as situações nas quais a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional restaria dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos – além de ficar autorizada a desistir de recursos já interpostos – desde que inexista outro fundamento relevante.

Para tanto, a MP dispõe que essa orientação à PGFN deverá também ocorrer em processos cujos temas sejam objeto de súmula da administração tributária federal aprovada no âmbito de um comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRF) e da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que a redação original da MP nº 881 não garante, para a representação do CARF nesse Comitê, a paridade sob a qual se dá a sua própria composição e que é um dos princípios fundantes de sua legitimidade e funcionamento (arts. 1º e 28 do Regimento Interno do CARF; art. 151, parágrafo único, do Decreto nº 9.745, de 08.04.2019; art. 48 da Lei nº 11.941, de 27.05.2009; e art. 194, VII, da Constituição Federal).

Assim, o objeto da presente emenda modificativa é, por meio de alteração sutil do texto, assegurar que essa representação do CARF no Comitê se dê em observância dessa mesma paridade institucional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, garantindo, assim, a presença, nesse Comitê, das organizações que representam os contribuintes (categorias econômicas e centrais sindicais).

Sala da Comissão, _____ de de 2019

Deputado José Mário Schreiner
Democratas/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00061

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 881, de 2019:

"Art. XX O § 2º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final. " (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da emenda em referência é um pleito conjunto da Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop), com apoio da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), para adequar o acesso das cooperativas de crédito aos Fundos Constitucionais (FCO, FNE e FNO). As cooperativas de crédito são instituições financeiras que têm se destacado como importante instrumento de inclusão financeira e de acesso ao crédito, com taxas de juros menores, e como catalizadores de financiamento do setor produtivo no interior do país.

Ocorre que, por causa de um entendimento dúbio, a nova legislação tem esbarrado em entraves burocráticos, exigindo que os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento de cada região, abarcada pelos fundos constitucionais, aprovem as operações de crédito efetuadas pelos agentes repassadores destes Fundos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os Conselhos Deliberativos em questão possuem competência primordialmente diretiva sobre a aplicação dos referidos recursos, cabendo-lhes estabelecer diretrizes, prioridades e programas, aprovar tetos de financiamento, etc. De outro lado, o trabalho executivo de aplicação dos recursos oriundos do fundo é de responsabilidade das instituição financeiras federais de caráter regional, mediante a correspondente análise de crédito, contratação e subsequente cobrança e retorno dos recursos ao fundo, tudo conforme se observa do disposto no art. 14 da Lei 7.827/1989.

Ademais, tendo por premissa a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento, o número reduzido de reuniões ordinárias causa justa preocupação no sentido de que a exigência de prévia aprovação do referido conselho para cada uma das inúmeras operações de crédito lastreadas no repasse de recursos originados dos fundos constitucionais, certamente inviabilizará o atendimento à demanda de investimentos.

Nesse sentido, tendo em vista que o declarado da MPV 881/2019, no seu art. 1º, é o de estabelecer limites para o governo focar naquilo que é essencial, com intervenção mínima do Estado, entendemos que o ajuste do §2º do art. 9º da Lei 7.827/89 está em linha com esse objetivo, pois retiraria uma intervenção direta de um órgão estatal em operações já aprovadas pelos repassadores.

Importante também ressaltar que a retirada da aprovação pelo Conselho Deliberativo está em linha com os princípios apresentados no art. 2º da MPV, no seguinte sentido: (i) presunção de boa-fé do particular (boa-fé do repassador que aprovou as operações de acordo com as regras do fundo) e (ii) intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado (exigir a aprovação de autoridades de estado, como Ministros e Governadores, em todas as operações de crédito, é uma intervenção exagerada do Estado).

O pleito está em total acordo com o art. 174 da CF/88, que é fundamento da MPV 881, que reforça o papel de fiscalizador, incentivador e planejador do Estado, e não de interventor em negócios rotineiros de particulares, ainda que com recursos públicos. Mais especificamente, o pleito responde ao § 2 do art. 174 da CF/88, de apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, as alterações normativas da MPV 881 visam atacar diretamente a exagerada burocracia estatal no ambiente de negócios e a aprovação do Conselho Deliberativo em operações de crédito, de forma individual, é sem dúvida uma burocracia que prejudica o ambiente de negócios e que está impedindo o desempenho total dos fundos constitucionais.

Assim, considerando a relevância e a urgência do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para alterar o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 7. 827/1989, inserido pela Lei 13.682/2018.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

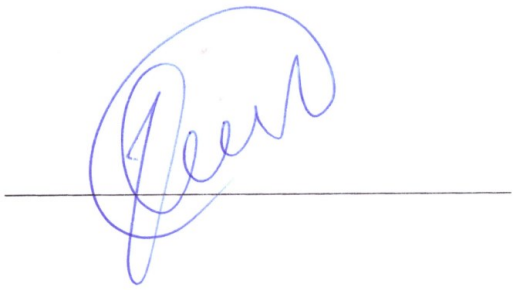

Deputado José Mário Schreiner
Democratas/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00062

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Altera o §1º do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 constante do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, constante do art. 7º, a seguinte redação:

"§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, **elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista**, e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do art. 50 do Código Civil, ao definir o que seja desvio de finalidade para os fins da desconsideração da pessoa jurídica, passa ao largo do que é um dos maiores problemas oriundos dessa situação: a "pejotização" forçada de trabalhadores, como forma de contornar a legislação trabalhista, descaracterizar a relação de trabalho e promover a elisão e sonegação de tributos.

Note-se que o "cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa", que ocorre com frequência nos casos de pejotização, é definido também como uma das hipóteses que permitiriam a desconsideração da pessoa jurídica.

Contudo, para que não pairem dúvidas quanto ao que seja desvio de finalidade, é mister incluir as hipóteses de elidir ou sonegar tributos, impedir a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista, para que essa desconsideração se dê na forma adequada.

Portanto, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00063

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Altera o inciso III do Art. 2º da Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

Dê-se ao inciso III do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, **ressalvada a plenitude de suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias**."

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da subsidiariedade é um dos princípios implícitos da atuação do Estado, no plano constitucional, que o art. 173, ao tratar da sua atuação como agente econômico reconhece, mas sempre colocando, em primeiro lugar, os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Já o art. 174 da CF estabelece que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Assim, é indeclinável o exercício das funções de normatização, regulação e fiscalização, típicas do poder de polícia do Estado, e que não podem estar sujeitas a interpretações minimalistas, ou seja, de que somente em caráter excepcional o Estado deverá exercitá-las.

Portanto, o inciso III deve ser reformulado, ressalvando a plenitude a atuação exclusiva de Estado nessas áreas.

Sala das Comissões de de 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49

MPV 881
00064

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Os art. 1º da Medida Provisória nº 881/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de ***direito civil, empresarial, econômico e urbanístico*** *nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.*

.....

§ 6º O disposto no art. 1º ao art. 4º deverá observar a legislação trabalhista e as normas de saúde e segurança do trabalho." (NR).

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de excluir o Direito do Trabalho objeto da Medida Provisória, além exigir a observância das normas atinentes à legislação trabalhista. Isso porque o Direito do Trabalho tem como princípio a proteção do empregado em face do empregador. Esse princípio objetiva proteger o trabalhador, devido à inferioridade que se encontra no contrato de trabalho, pela sua posição econômica de dependência ao empregador e de subordinação às suas ordens de serviço. Dessa forma, o direito do trabalho dá equilíbrio entre os sujeitos do contrato de trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A hipossuficiência do empregado em relação ao empregador é uma realidade fática que ocorre nas relações de trabalho em qualquer parte do mundo. Assim, para que se almeje o equilíbrio e, por conseguinte, o ideal de justiça no processo judicial, necessário se faz a garantia de isonomia entre os dois lados, levando à chamada igualdade jurídica ou real, cujo objetivo é retificar ou atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

Esse princípio nasceu da percepção de que a simples liberdade de contrato entre patrão e empregado, calcada unicamente dos alicerces da vetusta *pacta sunt servanda*, geraria desigualdades entre as partes com poder e capacidade econômica desiguais. Nesse sentido, qualquer igualdade jurídica tenderia a desaparecer ante a desigualdade econômica.

Assim, a Medida Provisória, ao incluir o Direito do Trabalho em seus objetivos, estaria mitigando o princípio da isonomia e da proteção ao trabalhador, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, de 2019.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00065

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

> "**Art. .** O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:
>
> 'Art. 5º-A. Havendo dúvida jurídica razoável à época da prática de um ato jurídico, o juiz deverá decidir equitativamente'"

JUSTIFICAÇÃO

O mercado precisa de regras do jogo claras. Os indivíduos precisam saber previamente o que pode e o que não pode ser feito. Isso é uma exigência do Estado de Direito, edificado no princípio da legalidade.

A complexidade do Direito contemporâneo, que se vale muito de princípios para resolver casos concretos, deixa nebulosas as regras do jogo. Há casos de indivíduos que, mesmo praticando um ato em conformidade com o texto legal, acabam sendo surpreendidos por uma decisão judicial que, baseada em princípios jurídicos, censura esse ato e, ainda por cima, condena o indivíduo a pagar indenização por dano moral.

É importante que o nosso Direito reconheça que, em muitas situações, os indivíduos estão envoltos por um ambiente de dúvida jurídica razoável, assim entendida aquela situação em que há mais de uma interpretação razoável da norma.

Citamos um exemplo. Houve uma empresa que, após ter adquirido umas lojas em um condomínio cuja convenção textualmente afirmava que a destinação era comercial, instalou um supermercado. Em consequência de sua atividade empresarial, ela instalou uma máquina de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

refrigeração. Acontece que essa máquina provocava ruídos que incomodava um outro condômino, que, violando a convenção condominial, dava destinação residencial à sua loja (transformando-a em uma quitinete). Nesse caso concreto, a empresa estava seguindo textualmente a lei e a convenção de condomínio, mas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) – com base no princípio da boa-fé objetiva – condenou a empresa a desligar as máquinas e a pagar indenização por dano moral no valor de R$ 15.000,00. O argumento era o de que o dono da quitinete já violava a convenção condominial há muito tempo, o que lhe teria gerado uma legítima expectativa (STJ, REsp 1096639/DF, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 12/02/2009).

Veja que, no exemplo acima, a empresa foi condenada a pagar R$ 15.000,00 apesar de ter seguido uma interpretação razoável à época do início de suas atividades, ou seja, a interpretação de que a convenção de condomínio devia ser respeitada.

É de supor que o supermercado, por não poder mais ligar o refrigerador, deve ter sofrido abalos econômicos sérios.

Seja como for, independentemente de se discutir se a decisão é ou não justa, o importante é perceber que as regras do jogo só ficaram claras com a decisão do STJ. Ao que parece, o juiz não deveria ter condenado a empresa a pagar indenização por dano moral, embora pudesse, doravante, mandar que o supermercado se abstivesse de ligar as máquinas.

A emenda em pauta reconhece o grau de indeterminação que o Direito possui e, nesse sentido, chama a atenção do juiz para a necessidade de proteger aqueles que se amparam em interpretações jurídicas razoáveis.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

cv-2019-05217

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição:** **MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, de 30 de abril de 2019.**	
Autor: **Deputado Zé Silva**		**Partido** **Solidariedade**

( ) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa (x)

Aditiva

Artigo: Novo	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Página:**

O Art 3º do CAPÍTULO II, da DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, da MP 881/2019 que "institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

XI - **receber tratamento isonômico e desburocratizado dos agentes financeiros federais e regionais, e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na busca de crédito para o desenvolvimento da atividade econômica, seja ela realizada no meio rural ou urbano**.

Justificação

O grande desafio do atual governo é garantir a retomada do crescimento, demonstrado no último ano de apenas 1,1%. Sem dúvida, por meio da presente iniciativa, haverá um movimento positivo nesta direção. Entretanto, entendemos que desburocratizar ou flexibilizar as leis que regem o comércio por si só não garantirá a retomada, sendo necessária a criação de mecanismos de acesso ao crédito, para que se gerem impactos significativos sobre o consumo, à produtividade total dos fatores e sobre o estoque de capital.

Segundo dados do IPEA, no Brasil, 59% das firmas têm acesso a um empréstimo bancário ou a uma linha de crédito. Nos países desenvolvidos, o percentual médio é de 95%. Os requerimentos de colaterais para empréstimos são bem maiores no Brasil (95% do valor do empréstimo) quando comparados à média dos países

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvidos (50% do valor do empréstimo). O spread bancário (diferença entre o custo de captação do banco e o quanto ele cobra nos empréstimos) no Brasil é muito elevado em relação à média dos países desenvolvidos (12% no Brasil e 3% nos países desenvolvidos).

Desta forma, é certo que uma declaração de direitos de liberdade econômica precisa incluir o acesso ao crédito e as políticas públicas de incentivo, para as atividades rurais e urbanas, do contrário, despertará mera vontade de fazer, sem real impulso ou ferramentas que permitam a realização.

Assinatura:

Deputado Zé Silva
Solidariedade/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição:** **MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, de 30 de abril de 2019.**	
Autor: **Deputado Zé Silva**		**Partido** **Solidariedade**

( ) Supressiva ( ) Substitutiva (x) modificativa ( ) aditiva

Artigo: Novo	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Página:**

O Art 1º da MP 881/2019 que "institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará, **o Cadastro de Produtor Rural** e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Justificação

Até a edição desta medida provisória qualquer pessoa com intenção de empreender se deparava com regras rígidas e condicionantes que tornava moroso todo o processo de abertura e funcionamento da empresa.

A mudança trazida pela MP, não só elimina burocracias como garante que qualquer brasileiro possa pensar em ter seu próprio negócio nos centros urbanos, deixando o meio rural carente de facilitadores. Desta forma, buscando oferecer tratamento isonômico, propomos a inclusão do Cadastro do Produtor Rural (CPR) -documento que oficializa a atividade rural que permite ao produtor vender e transportar sua produção, e emitir documento fiscal próprio, seja incluso a lista de documentos objeto da liberação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômica, sem prejuízo junto aos órgãos de financiamento e de incentivos governamentais e isenção de impostos.

Assinatura:

Deputado Zé Silva
Solidariedade/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, de 30 de abril de 2019			
Autor: Deputado Zé Silva				Partido Solidariedade
( ) Supressiva ( ) Substitutiva (x) Modificativa ( ) Aditiva				
Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:

A MP 881/2019 que **"institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências",** passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico, **rural** e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

Justificação

A presente Medida Provisória ao promover a tal liberdade econômica não alcançou as atividades econômicas promovidas pelos agricultores familiares e produtores rurais em geral.

Desta forma é fundamental a inclusão do meio rural entre os beneficiários e usufrutuários das garantias estabelecidas no referido texto.

Assinatura:

Deputado Zé Silva
Solidariedade/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: ALICE PORTUGAL	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Os arts. 1º e da Medida Provisória nº 881/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de **direito civil, empresarial, econômico e urbanístico** nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

.....

§ 6º O disposto no art. 1º ao art. 4º deverá observar a legislação trabalhista e as normas de saúde e segurança do trabalho." (NR).

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de excluir o Direito do Trabalho objeto da Medida Provisória, além exigir a observância das normas atinentes à legislação trabalhista. Isso porque o Direito do Trabalho tem como princípio a proteção do empregado em face do empregador. Esse princípio objetiva proteger o trabalhador, devido à inferioridade que se encontra no contrato de trabalho, pela sua posição econômica de dependência ao empregador e de subordinação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

às suas ordens de serviço. Dessa forma, o direito do trabalho dá equilíbrio entre os sujeitos do contrato de trabalho.

A hipossuficiência do empregado em relação ao empregador é uma realidade fática que ocorre nas relações de trabalho em qualquer parte do mundo. Assim, para que se almeje o equilíbrio e, por conseguinte, o ideal de justiça no processo judicial, necessário se faz a garantia de isonomia entre os dois lados, levando à chamada igualdade jurídica ou real, cujo objetivo é retificar ou atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

Esse princípio nasceu da percepção de que a simples liberdade de contrato entre patrão e empregado, calcada unicamente dos alicerces da vetusta *pacta sunt servanda*, geraria desigualdades entre as partes com poder e capacidade econômica desiguais. Nesse sentido, qualquer igualdade jurídica tenderia a desaperecer ante a desigualdade econômica.

Assim, a Medida Provisória, ao incluir o Direito do Trabalho em seus objetivos, estaria mitigando o princípio da isonomia e da proteção ao trabalhador, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: ALICE PORTUGAL	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"Art 3º .....
.....
III- suprimido;
IV.....
V- suprimido;
.....
VII – suprimido;
VIII – suprimido
IX- *ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica* ***de baixo risco,****, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo,* ***o*** particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei.

X.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública.

§ 2º A eficácia do disposto no inciso I fica suspensa até edição de ato do Poder Executivo federal, que ***disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica.***

.....

Alice Portugal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 5º. Suprimido
§ 6º. Suprimido
.....
§ 9º. Suprimido.
§ 10. **A previsão de prazo na análise concreta de que trata o inciso IX do caput não se confunde com as previsões gerais acerca de processamento de pedidos de licença, incluídos os prazos a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**.
§ 11. ***Suprimido****.*
§ 12. A eficácia do disposto no inciso VI do caput fica suspensa até edição de ato do Poder Executivo federal, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos das ***novas modalidades de produtos e de serviços a que se refere o dispositivo (NR)"***

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881/19, de 30 de abril de 2019, institui a chamada "*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*", procurando estabelecer "*normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*", além de dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ao assim definir seu objeto e âmbito de incidência, o diploma normativo em questão pretende atribuir-se uma função de importância fundacional ou inaugural, como se até então a ordem jurídico-constitucional brasileira estivesse carente dos princípios e garantias que a proposta normativa agora abriga. Não é por outra razão que o texto veicula uma "declaração de direitos", algo que historicamente é utilizado para inaugurar regimes constitucionais, consolidar processos revolucionários ou, como é mais comum, consagrar direitos humanos. No caso da MPV 881, porém, tal pretensão revela-se inapropriada, tanto na forma, quanto em relação ao conteúdo dos seus dispositivos, quando examinados em contraste com a Constituição, as leis e a jurisprudência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É que, diferentemente do sentido que se pretende extrair do art. 1º da medida provisória, a Constituição já consagra, em sua extensa e plural declaração de direitos e princípios, a livre iniciativa como um dos fundamentos da própria República e de sua ordem econômica (art. 1º, IV e art. 170, caput); e a livre concorrência como um dos princípios que devem reger essa ordem econômica (art. 170, IV). Mas, ao lado da livre iniciativa, a Constituição posicionou, como fundamento republicano, os valores sociais do trabalho. E ao lado da livre concorrência, como princípio da ordem econômica, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, além do tratamento favorecido para as pequenas empresas em funcionamento no país. Ou seja, pode-se afirmar que a MPV nem inaugura um regime de direitos, nem muito menos poderia ter dado o tratamento privilegiado e excludente a apenas um dos aspectos ou vetores que a Constituição estabeleceu originariamente para a organização das atividades econômicas no país.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: Alice Portugal	**N.º Prontuário:**

1. X **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3. Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 881/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV trata dos princípios "que norteiam o disposto nesta Medida Provisória", quando a melhor técnica seria indicar o campo social ou o ramo do direito objeto da incidência normativa dos supostos princípios em questão. Os dois primeiros na verdade não são princípios, isto é, normas de conteúdo amplo e carentes de otimização em cada caso concreto, mas presunções. A presunção em Direito é algo que, quando relativa, admite prova em contrário. Assim, a boa-fé do particular pode se demonstrar falsa a posteriori. O mesmo se diga em relação à liberdade no exercício de atividade econômica.

Quanto ao inciso III, pode-se falar propriamente de um princípio, o de intervenção mínima e excepcional do Estado sobre a atividade econômica. Mas, teria tal princípio lugar na ordem jurídico-constitucional brasileira? Não é o que se conclui da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, senão vejamos:

Alice Portugal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. ***Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.*** *Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170.* ***A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa mas também pelo trabalho.*** *Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.* ***Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.*** *O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes. [**ADI 1.950**, rel. min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006.]*

Como é evidente, não pode a legislação ordinária contrariar normas da Constituição, razão pela qual sugere-se suprimir o inciso III.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: ALICE PORTUGAL	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 881/2019:

- Art. 6º;

-Art. 18, inciso III.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir do texto os dispositivos da MP 881/2019 que extinguem o Fundo Soberano do Brasil -FSB.

A Medida Provisória 881/19, de 30 de abril de 2019, institui a chamada "*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*", procurando estabelecer "*normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*", além de dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ao assim definir seu objeto e âmbito de incidência, o diploma normativo em questão pretende atribuir-se uma função de importância fundacional ou inaugural, como se até então a ordem jurídico-constitucional brasileira estivesse carente dos princípios e garantias que a proposta normativa agora abriga. Não é por outra razão que o texto veicula uma "declaração de direitos", algo que historicamente é utilizado para inaugurar regimes constitucionais, consolidar processos revolucionários ou, como é mais comum, consagrar direitos humanos. No caso da MPV 881, porém, tal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

pretensão revela-se inapropriada, tanto na forma, quanto em relação ao conteúdo dos seus dispositivos, quando examinados em contraste com a Constituição, as leis e a jurisprudência.

É que, diferentemente do sentido que se pretende extrair do art. 1º da medida provisória, a Constituição já consagra, em sua extensa e plural declaração de direitos e princípios, a livre iniciativa como um dos fundamentos da própria República e de sua ordem econômica (art. 1º, IV e art. 170, caput); e a livre concorrência como um dos princípios que devem reger essa ordem econômica (art. 170, IV). Mas, ao lado da livre iniciativa, a Constituição posicionou, como fundamento republicano, os valores sociais do trabalho. E ao lado da livre concorrência, como princípio da ordem econômica, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, além do tratamento favorecido para as pequenas empresas em funcionamento no país. Ou seja, pode-se afirmar que a MPV nem inaugura um regime de direitos, nem muito menos poderia ter dado o tratamento privilegiado e excludente a apenas um dos aspectos ou vetores que a Constituição estabeleceu originariamente para a organização das atividades econômicas no país.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

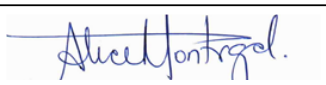

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: ALICE PORTUGAL	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 881/2019 a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 1º suprimido.

§ 2º.....

§ 3º suprimido.

§ 4º .....

.....

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica **de baixo risco** a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

De acordo com a boa técnica legislativa, os parágrafos de um texto normativo constituem a imediata divisão de um artigo, que é a unidade normativa básica. Sua função é explicar ou mesmo modificar, criando exceções, a disposição principal. Não é o que se percebe da leitura do § 1º da MPV, pois trata-se uma disposição normativa independente, ou seja, que pode ser aplicada isoladamente, seu comando independe do quanto contido no caput. O mesmo também se pode dizer em relação aos demais parágrafos deste art. 1º, embora quanto a estes, outras observações críticas também mereçam referência.

Quanto ao conteúdo, o dispositivo propõe uma regra geral de incidência e interpretação bastante ampla e de contornos imprecisos, aptos, portanto, a trazer mais insegurança jurídica e controvérsias para a definição das relações jurídicas concretas nas atividades reguladas pelos ramos do direito que enumera (civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho). Ao se levar em conta as características explicitamente liberais do diploma, dificilmente se poderia imaginar, por exemplo, como tornar compatíveis suas disposições com as regras e princípios do direito do trabalho, concebido exatamente para a defesa da posição laboral frente o poder econômico. Assim, a interpretação que há de prevalecer em relação aos dispositivos da MPV e eventualmente de sua Lei de Conversão será aquela que não conflite com a legislação trabalhista em vigor. O ideal, no entanto, é que a referência ao direito e às relações trabalhistas seja simplesmente suprimida.

Esse mesmo perfil liberalizante pode conduzir a impasses e retrocessos chamada "ordenação pública sobre o meio ambiente", ao relativizar ou mesmo eliminar procedimentos de licenciamento e de fiscalização que possam gerar impacto ambiental, tudo a depender do conceito ainda indeterminado de "atividade econômica de baixo risco", constante do art. 3º, inciso I da MPV.

Outra questão que vale sublinhar é o potencial conflito federativo que o emprego compulsório deste diploma na aplicação e interpretação do direito urbanístico em especial

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

poderá desencadear. O ordenamento do território, a definição dos zoneamentos e dos usos urbanos, as normas de edificação, todas essas atribuições pertencem ao âmbito local e podem ter suas regras gerais fixadas em âmbito regional pela competência concorrente dos Estados prevista no art. 24 da Constituição. Por isso, pretender que, a despeito de assegurar a chamada "liberdade econômica" possa a União, por medida provisória, afetar esse arcabouço institucional também parece temerário, ou quando menos, fonte de controvérsias e contenciosos que, em lugar de dar agilidade aos processos econômicos, pode embaraça-los ainda mais.

*§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.*

§ 3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º.

*§ 4º O disposto no inciso IX do **caput** do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:*

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

*II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do **caput** do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.*

Além dos problemas formais já indicados, o uso excessivo de remissões internas e externas nos dispositivos acima citados é fator que traz consideráveis prejuízos à clareza e concisão para o diploma em exame, o que pode acarretar dificuldades de compreensão aos aplicadores e intérpretes da norma e causar consequentemente mais insegurança jurídica.

Observe-se com mais atenção o disposto no § 3º, a saber: "*O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios". Ora, considerando que o direito econômico se ocupa das normas jurídicas que regulam a produção e a circulação de produtos e serviços, com vistas ao desenvolvimento econômico e em atenção aos princípios e limites previstos na própria Constituição, não será essa regra capaz de afastar a incidência de regras próprias de direito administrativo ou ambiental, por exemplo, que estabeleçam limites para atividade econômica, sejam estes limites encontrados na legislação estadual, municipal ou mesmo nacional. Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

> *A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. [**ADI 3.540 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006.]*

Portanto, mesmo considerando que a remissão ao § 4º do art. 24 possa levar à conclusão de que as normas da MPV 881, por serem gerais e de natureza federal, suspenderiam a eficácia de normas gerais estaduais com ela eventualmente conflitantes, tal consequência valeria apenas para normas do mesmo ramo, isto é, de direito econômico,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mas não para normas de direito administrativo ou ambiental, relativas a licenciamento ou expedição de alvarás de construção, por exemplo.

> *§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.*

O dispositivo acima, como se pode notar, também contém regra absolutamente independente do caput do seu artigo. Trata-se de uma regra que estabelece o que passará a ser considerado ato público de liberação da atividade econômica. O rol é extenso e explicitamente pretende alcançar um número indefinido de situações concretas ("e outros"), com o propósito de eliminar ações de fiscalização prévia acerca da regularidade ou adequação da atividade econômica pretendida, desde que esta possua "baixo risco". Todavia, ao que parece, tal amplitude não favorece a segurança jurídica, nem elimina os potenciais conflitos de ordem federativa ou mesmo os contenciosos judiciais, quando se entender violados direitos ou desrespeitadas regras específicas de proteção do meio ambiente, de limitações à propriedade privada em razão do ordenamento territorial, ou quando haja dano a outros interesses difusos e coletivos, sob tutela do Ministério Público.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00074

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 ABRIL DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise do impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o parágrafo único do art. 421 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, incluído pelo art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise cria a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias para o livre mercado e para o amplo exercício da atividade econômica, limitando a atuação do Estado como agente regulador. Institui que o disposto no ato deve ser observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, urbanístico e do trabalho, nas juntas comerciais e "produção e consumo e proteção do meio ambiente". Deve, portanto, ser observada por todos os entes federativos.

O parágrafo único incluído pela Medida Provisória ao art. 421 do Código Civil, norma-sede da função social do contrato, se dedica a inserir no ordenamento jurídico brasileiro o ***princípio da intervenção mínima do Estado*** nas relações contratuais privadas:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.
> **Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional.";**

A teoria contratualista brasileira já encontra alicerce no ***princípio da autonomia da vontade*** e na ampla liberdade dos contratantes em disciplinar seus interesses por meio de acordo de vontades (contratos nominados ou inominados), tutelados pela ordem jurídica e sem a necessária intervenção do estado. As partes possuem a faculdade de celebrar ou não os contratos, a princípio, sem nenhuma intervenção de terceiros.

Outra forma pela qual a autonomia da vontade se manifesta é na suposta liberdade de escolher com quem contratar e a liberdade de escolher o conteúdo do contrato.

Essa autonomia, entretanto, **não é absoluta**. Para citarmos o básico como exemplo, o Código Civil estabelece que o poder de autoregulamentação dos interesses pertence às partes, mas, para que ele possa ser exercido o objeto do contrato precisa ser lícito.

São comuns as situações em que há o monopólio da prestação de serviços públicos ou privados e o consumidor não tem a opção de escolher de quem, ou em quais termos, vai contratar. Cabe ao consumidor a única opção de firmar ou não o contrato. Justamente nesses casos o Estado precisa intervir, regulamentando normas, inibindo comportamentos e impondo normas cogentes que visam a sobreposição do interesse público sobre o privado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

O princípio da *intervenção mínima do Estado* que ora pretendemos suprimir, visa justamente a redução da capacidade de ação do poder público em dirigir tais situações, criando argumentos simbólicos que enfraquecem juridicamente a atuação dos órgãos de proteção e defesa do consumidor em detrimento do grande interesse econômico das sociedades empresariais.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 06 de maio de 2019.

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00075

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o inciso II do art. 17 da Medida Provisória 881, de 2019, que revoga o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 2019, revoga dois dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências:

1. Revoga o dispositivo que diz que a política de seguros privados deverá estar ancorada na reciprocidade em operações de seguro, "condicionando a autorização para o funcionamento de empresas e firmas estrangeiras e igualdades de condições no país de origem";

2. Retira a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados de "aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que neles desejem estabelecer-se".

Entendemos que essas relações devem basear-se na reciprocidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Sala das comissões, em

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00076

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o inciso I do art. 17 da Medida Provisória 881, de 2019, que revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 2019, revoga a Lei Delegada nº 4, de 1962, que "dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo".

A Constituição, de fato, traz o princípio da livre iniciativa (art. 170). Contudo, isso não quer dizer que o Estado não possa intervir na ordem econômica, uma vez que existem princípios fundamentais que devem nortear a sociedade brasileira, como a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a solidariedade, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Sala das comissões, em

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00077

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 6° da Medida Provisória 881, de 2019, que extingue o Fundo Soberano.

JUSTIFICAÇÃO

A MP extingue o Fundo Soberano. O ex-presidente Michel Temer já havia tentado extingui-lo, por meio da MP 830/2018, mas o dispositivo caducou. O Fundo Soberano do Brasil (FSB) foi criado pela lei 11.887 de 24 de dezembro de 2008 no contexto do boom das commodities. Suas funções oficiais são: promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior; formar poupança pública; mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

Há várias experiências internacionais de sucesso na composição e administração de fundos soberanos. O fundo soberano da Noruega, por exemplo, foi criado nos anos 1990 para ser uma alternativa de aplicação das receitas petrolíferas do Estado e tem dois objetivos centrais: (i) financiar a previdência social nas próximas décadas frente ao progressivo envelhecimento da população e (ii) preparar o país para o declínio da produção de petróleo. Já dentre os países em desenvolvimento, a China se destaca com a composição de vários fundos soberanos, que juntos somam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

mais de US$ 2 trilhões de dólares.

No Brasil estamos indo na contramão das boas experiências internacionais: pretende-se extinguir o nosso já recuado fundo soberano que, como visto acima, possui função estrutural e de longo prazo.

Sala das comissões, em

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00078

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 881, de 2019)

Altere-se, na Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, os artigos 3º, 11º, 13º e 17º, nos seguintes termos:

Art. 3º .....
.....

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, **desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento**, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

.....

Art. 11º .....
.....

"Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos privados, compostos por dados ou por imagens, **observado o disposto nesta Lei e nas das demais legislações específicas.**

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados nos termos do disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos do disposto na Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e regulamentação posterior.

§ 5º **Reprodução de documento digital, em papel ou qualquer outro meio físico, deverá conter mecanismo de verificação de integridade e autenticidade.**

Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento **digital.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados." (NR)

Art. 13º .....
.....

"Art. 1º .....
.....

§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, **desde que estejam garantidos a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade de cada registro.**" (NR)

Art. 17º **A eficácia do disposto no inciso X do caput do art. 3º é imediata e fica condicionada à disponibilidade de meio de comprovação, inclusive por terceiros de forma autônoma, de que o mecanismo de arquivamento adotado satisfaz aos seus requisitos.** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas desregulamentam e desburocratizam a digitalização de documentos e o armazenamento e intercâmbio de dados digitais por agentes públicos e privados, viabilizando a sua plena adoção imediata.

O fato é que as tecnologias de produção, intercâmbio e armazenamento de dados e documentos digitais têm evoluído em ritmo exponencial, sobretudo por inovações no âmbito do setor privado.

O advento da Internet, dos dispositivos móveis, das redes de alta velocidade, dos *criptomoedas* e de tecnologias correlatas, como o *blockchain,* fomentou um ecossistema onde florescem novos mecanismos para a garantia da confiança no intercâmbio de informações e em transações digitais.

Estas tecnologias, mundiais, focam na descentralização e desintermediação da economia digital, trazendo redução drástica no custo e na velocidade de transações entre os atores.

Mais importante, é evidente que o setor público brasileiro não consegue acompanhar e dar vazão a estas evolução tecnológica e pior, restringe a sua adoção por meio de legislação e regulamentação específica, criando atritos e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ceifando a Liberdade Econômica dos atores que pretendem explorar estas inovações na economia brasileira.

Assim, as alterações são necessárias para harmonizar os dispositivos alterados, os artigos 3º, 11º, 13º e 17º, com o disposto nos princípios norteadores, art. 2º, e na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, Capítulo II, art. 3º, ambos centrais à própria Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019 ora em comento.

Além de declarar a presunção de liberdade, a boa-fé do particular e a intervenção subsidiária, mínima e excepcional, do Estado sobre o exercício de atividades econômicas como princípios norteadores e deixar claro, nos incisos VI, VII, VIII e X do art. 3º, que os agentes econômicos devem ser livres para inovar e explorar novos serviços, a Medida Provisória 881 vai além e prevê garantias para o abuso do poder regulatório.

No Capítulo III, art. 4º, a Medida Provisória estabelece garantias aos agentes econômicos de que **o Estado não abusará do poder regulatório evitando criar reserva de mercado; redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores, inclusive estrangeiros; exigir especificação técnica que não seja necessária; redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação; aumentar custos de transação; e criar demanda artificial e compulsória de produto ou serviço.**

As alterações propostas buscam realizar o disposto neste art. 4º em relação a documentos digitalizados e dados e informações digitais, que possuem normas e regulamentações desnecessárias e que impedem a inovação e o desenvolvimento pleno da economia digital e descentralizada no Brasil.

Isto se realizada da seguinte forma.

A alteração do inciso X do art. 3º retira a previsão de regulamentação específica e declara apenas os atributos necessários e perenes a serem observados por atores públicos e privados para armazenamento de qualquer documento eletrônico.

A alteração do art. 11º retira a previsão de regulamento específico do enunciado do art. 2º-A da Lei nº 12.682 de 9 de julho de 2012 que trata de documentos eletrônicos privados e altera o § 5º para fazer previsão a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mecanismo de verificação de integridade e autenticidade em casos de reprodução em papel ou meio físico dos mesmos.

A alteração do art. 13º vai no mesmo sentido, e retira a necessidade de regulamentação prévia da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e, ao invés, declara novamente os requisitos mínimos para o arquivamento digital em registros públicos.

Por fim, a alteração do art. 17º reconhece a capacidade de inovação e autonomia dos agentes econômicos de serem livres para inovar dando eficácia imediata ao armazenamento de arquivos eletrônicos e documentos digitalizados desde que o método de armazenamento adotado seja comprovado e possa ser autonomamente verificado, seja no âmbito privado ou público.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a efetivação destas mudanças.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 6/5/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: Cep. Márcio Jerry	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 881/2019 a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 1º suprimido.

§ 2º.....

§ 3º suprimido.

§ 4º .....

.....

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica **de baixo risco** a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

JUSTIFICAÇÃO

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

De acordo com a boa técnica legislativa, os parágrafos de um texto normativo constituem a imediata divisão de um artigo, que é a unidade normativa básica. Sua função é explicar ou mesmo modificar, criando exceções, a disposição principal. Não é o que se percebe da leitura do § 1º da MPV, pois trata-se uma disposição normativa independente, ou seja, que pode ser aplicada isoladamente, seu comando independe do quanto contido no caput. O mesmo também se pode dizer em relação aos demais parágrafos deste art. 1º, embora quanto a estes, outras observações críticas também mereçam referência.

Quanto ao conteúdo, o dispositivo propõe uma regra geral de incidência e interpretação bastante ampla e de contornos imprecisos, aptos, portanto, a trazer mais insegurança jurídica e controvérsias para a definição das relações jurídicas concretas nas atividades reguladas pelos ramos do direito que enumera (civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho). Ao se levar em conta as características explicitamente liberais do diploma, dificilmente se poderia imaginar, por exemplo, como tornar compatíveis suas disposições com as regras e princípios do direito do trabalho, concebido exatamente para a defesa da posição laboral frente o poder econômico. Assim, a interpretação que há de prevalecer em relação aos dispositivos da MPV e eventualmente de sua Lei de Conversão será aquela que não conflite com a legislação trabalhista em vigor. O ideal, no entanto, é que a referência ao direito e às relações trabalhistas seja simplesmente suprimida.

Esse mesmo perfil liberalizante pode conduzir a impasses e retrocessos chamada “ordenação pública sobre o meio ambiente”, ao relativizar ou mesmo eliminar procedimentos de licenciamento e de fiscalização que possam gerar impacto ambiental, tudo a depender do conceito ainda indeterminado de “atividade econômica de baixo risco”, constante do art. 3º, inciso I da MPV.

Outra questão que vale sublinhar é o potencial conflito federativo que o emprego compulsório deste diploma na aplicação e interpretação do direito urbanístico em especial

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

poderá desencadear. O ordenamento do território, a definição dos zoneamentos e dos usos urbanos, as normas de edificação, todas essas atribuições pertencem ao âmbito local e podem ter suas regras gerais fixadas em âmbito regional pela competência concorrente dos Estados prevista no art. 24 da Constituição. Por isso, pretender que, a despeito de assegurar a chamada "liberdade econômica" possa a União, por medida provisória, afetar esse arcabouço institucional também parece temerário, ou quando menos, fonte de controvérsias e contenciosos que, em lugar de dar agilidade aos processos econômicos, pode embaraça-los ainda mais.

*§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.*

§ 3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º.

*§ 4º O disposto no inciso IX do **caput** do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:*

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

*II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do **caput** do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.*

Além dos problemas formais já indicados, o uso excessivo de remissões internas e externas nos dispositivos acima citados é fator que traz consideráveis prejuízos à clareza e concisão para o diploma em exame, o que pode acarretar dificuldades de compreensão aos aplicadores e intérpretes da norma e causar consequentemente mais insegurança jurídica.

Observe-se com mais atenção o disposto no § 3º, a saber: "*O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e*

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios". Ora, considerando que o direito econômico se ocupa das normas jurídicas que regulam a produção e a circulação de produtos e serviços, com vistas ao desenvolvimento econômico e em atenção aos princípios e limites previstos na própria Constituição, não será essa regra capaz de afastar a incidência de regras próprias de direito administrativo ou ambiental, por exemplo, que estabeleçam limites para atividade econômica, sejam estes limites encontrados na legislação estadual, municipal ou mesmo nacional. Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

> *A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. [**ADI 3.540 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006.]*

Portanto, mesmo considerando que a remissão ao § 4º do art. 24 possa levar à conclusão de que as normas da MPV 881, por serem gerais e de natureza federal, suspenderiam a eficácia de normas gerais estaduais com ela eventualmente conflitantes, tal consequência valeria apenas para normas do mesmo ramo, isto é, de direito econômico,

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mas não para normas de direito administrativo ou ambiental, relativas a licenciamento ou expedição de alvarás de construção, por exemplo.

> *§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.*

O dispositivo acima, como se pode notar, também contém regra absolutamente independente do caput do seu artigo. Trata-se de uma regra que estabelece o que passará a ser considerado ato público de liberação da atividade econômica. O rol é extenso e explicitamente pretende alcançar um número indefinido de situações concretas ("e outros"), com o propósito de eliminar ações de fiscalização prévia acerca da regularidade ou adequação da atividade econômica pretendida, desde que esta possua "baixo risco". Todavia, ao que parece, tal amplitude não favorece a segurança jurídica, nem elimina os potenciais conflitos de ordem federativa ou mesmo os contenciosos judiciais, quando se entender violados direitos ou desrespeitadas regras específicas de proteção do meio ambiente, de limitações à propriedade privada em razão do ordenamento territorial, ou quando haja dano a outros interesses difusos e coletivos, sob tutela do Ministério Público.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 6/5/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: Dep. Márcio Jerry	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 881/2019:

- Art. 6º;

-Art. 18, inciso III.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir do texto os dispositivos da MP 881/2019 que extinguem o Fundo Soberano do Brasil -FSB.

A Medida Provisória 881/19, de 30 de abril de 2019, institui a chamada "*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*", procurando estabelecer "*normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*", além de dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ao assim definir seu objeto e âmbito de incidência, o diploma normativo em questão pretende atribuir-se uma função de importância fundacional ou inaugural, como se até então a ordem jurídico-constitucional brasileira estivesse carente dos princípios e garantias que a proposta normativa agora abriga. Não é por outra razão que o texto veicula uma "declaração de direitos", algo que historicamente é utilizado para inaugurar regimes constitucionais, consolidar processos revolucionários ou, como é mais comum, consagrar direitos humanos. No caso da MPV 881, porém, tal

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

pretensão revela-se inapropriada, tanto na forma, quanto em relação ao conteúdo dos seus dispositivos, quando examinados em contraste com a Constituição, as leis e a jurisprudência.

É que, diferentemente do sentido que se pretende extrair do art. 1º da medida provisória, a Constituição já consagra, em sua extensa e plural declaração de direitos e princípios, a livre iniciativa como um dos fundamentos da própria República e de sua ordem econômica (art. 1º, IV e art. 170, caput); e a livre concorrência como um dos princípios que devem reger essa ordem econômica (art. 170, IV). Mas, ao lado da livre iniciativa, a Constituição posicionou, como fundamento republicano, os valores sociais do trabalho. E ao lado da livre concorrência, como princípio da ordem econômica, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, além do tratamento favorecido para as pequenas empresas em funcionamento no país. Ou seja, pode-se afirmar que a MPV nem inaugura um regime de direitos, nem muito menos poderia ter dado o tratamento privilegiado e excludente a apenas um dos aspectos ou vetores que a Constituição estabeleceu originariamente para a organização das atividades econômicas no país.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 6/5/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: Dep. Márcio Jerry	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 881/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV trata dos princípios "que norteiam o disposto nesta Medida Provisória", quando a melhor técnica seria indicar o campo social ou o ramo do direito objeto da incidência normativa dos supostos princípios em questão. Os dois primeiros na verdade não são princípios, isto é, normas de conteúdo amplo e carentes de otimização em cada caso concreto, mas presunções. A presunção em Direito é algo que, quando relativa, admite prova em contrário. Assim, a boa-fé do particular pode se demonstrar falsa a posteriori. O mesmo se diga em relação à liberdade no exercício de atividade econômica.

Quanto ao inciso III, pode-se falar propriamente de um princípio, o de intervenção mínima e excepcional do Estado sobre a atividade econômica. Mas, teria tal princípio lugar na ordem jurídico-constitucional brasileira? Não é o que se conclui da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, senão vejamos:

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. ***Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.*** *Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170.* ***A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa mas também pelo trabalho.*** *Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.* ***Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.*** *O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes. [**ADI 1.950**, rel. min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006.]*

Como é evidente, não pode a legislação ordinária contrariar normas da Constituição, razão pela qual sugere-se suprimir o inciso III.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 6/5/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: Dep. Márcio Jerry	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"Art 3º .....
.....
III- suprimido;
IV.....
V- suprimido;
.....
VII – suprimido;
VIII – suprimido
IX- *ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica* ***de baixo risco,****, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo,* ***o*** particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei.

X.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública.

§ 2º A eficácia do disposto no inciso I fica suspensa até edição de ato do Poder Executivo federal, que ***disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica.***

.....

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 5º. Suprimido
§ 6º. Suprimido
.....
§ 9º. Suprimido.
§ 10. **A previsão de prazo na análise concreta de que trata o inciso IX do caput não se confunde com as previsões gerais acerca de processamento de pedidos de licença, incluídos os prazos a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**.
§ 11. ***Suprimido****.*
§ 12. A eficácia do disposto no inciso VI do caput fica suspensa até edição de ato do Poder Executivo federal, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos das ***novas modalidades de produtos e de serviços a que se refere o dispositivo (NR)"***

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881/19, de 30 de abril de 2019, institui a chamada "*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*", procurando estabelecer "*normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*", além de dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ao assim definir seu objeto e âmbito de incidência, o diploma normativo em questão pretende atribuir-se uma função de importância fundacional ou inaugural, como se até então a ordem jurídico-constitucional brasileira estivesse carente dos princípios e garantias que a proposta normativa agora abriga. Não é por outra razão que o texto veicula uma "declaração de direitos", algo que historicamente é utilizado para inaugurar regimes constitucionais, consolidar processos revolucionários ou, como é mais comum, consagrar direitos humanos. No caso da MPV 881, porém, tal pretensão revela-se inapropriada, tanto na forma, quanto em relação ao conteúdo dos seus dispositivos, quando examinados em contraste com a Constituição, as leis e a jurisprudência.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É que, diferentemente do sentido que se pretende extrair do art. 1º da medida provisória, a Constituição já consagra, em sua extensa e plural declaração de direitos e princípios, a livre iniciativa como um dos fundamentos da própria República e de sua ordem econômica (art. 1º, IV e art. 170, caput); e a livre concorrência como um dos princípios que devem reger essa ordem econômica (art. 170, IV). Mas, ao lado da livre iniciativa, a Constituição posicionou, como fundamento republicano, os valores sociais do trabalho. E ao lado da livre concorrência, como princípio da ordem econômica, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, além do tratamento favorecido para as pequenas empresas em funcionamento no país. Ou seja, pode-se afirmar que a MPV nem inaugura um regime de direitos, nem muito menos poderia ter dado o tratamento privilegiado e excludente a apenas um dos aspectos ou vetores que a Constituição estabeleceu originariamente para a organização das atividades econômicas no país.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 881/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV trata dos princípios "que norteiam o disposto nesta Medida Provisória", quando a melhor técnica seria indicar o campo social ou o ramo do direito objeto da incidência normativa dos supostos princípios em questão. Os dois primeiros na verdade não são princípios, isto é, normas de conteúdo amplo e carentes de otimização em cada caso concreto, mas presunções. A presunção em Direito é algo que, quando relativa, admite prova em contrário. Assim, a boa-fé do particular pode se demonstrar falsa a posteriori. O mesmo se diga em relação à liberdade no exercício de atividade econômica.

Quanto ao inciso III, pode-se falar propriamente de um princípio, o de intervenção mínima e excepcional do Estado sobre a atividade econômica. Mas, teria tal princípio lugar na ordem jurídico-constitucional brasileira? Não é o que se conclui da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, senão vejamos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. ***Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.*** *Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170.* ***A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa mas também pelo trabalho.*** *Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.* ***Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.*** *O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes. [**ADI 1.950**, rel. min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006.]*

Como é evidente, não pode a legislação ordinária contrariar normas da Constituição, razão pela qual sugere-se suprimir o inciso III.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"Art 3º .....
.....
III- suprimido;
IV.....
V- suprimido;
.....
VII – suprimido;
VIII – suprimido
IX- *ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica* ***de baixo risco,****, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo,* ***o*** particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei.

X.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública.

§ 2º A eficácia do disposto no inciso I fica suspensa até edição de ato do Poder Executivo federal, que ***disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica.***

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 5º. Suprimido
§ 6º. Suprimido
.....
§ 9º. Suprimido.
§ 10. **A previsão de prazo na análise concreta de que trata o inciso IX do caput não se confunde com as previsões gerais acerca de processamento de pedidos de licença, incluídos os prazos a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**.
§ 11. ***Suprimido****.*
§ 12. A eficácia do disposto no inciso VI do caput fica suspensa até edição de ato do Poder Executivo federal, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos das ***novas modalidades de produtos e de serviços a que se refere o dispositivo (NR)"***

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881/19, de 30 de abril de 2019, institui a chamada "*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*", procurando estabelecer "*normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*", além de dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ao assim definir seu objeto e âmbito de incidência, o diploma normativo em questão pretende atribuir-se uma função de importância fundacional ou inaugural, como se até então a ordem jurídico-constitucional brasileira estivesse carente dos princípios e garantias que a proposta normativa agora abriga. Não é por outra razão que o texto veicula uma "declaração de direitos", algo que historicamente é utilizado para inaugurar regimes constitucionais, consolidar processos revolucionários ou, como é mais comum, consagrar direitos humanos. No caso da MPV 881, porém, tal pretensão revela-se inapropriada, tanto na forma, quanto em relação ao conteúdo dos seus dispositivos, quando examinados em contraste com a Constituição, as leis e a jurisprudência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É que, diferentemente do sentido que se pretende extrair do art. 1º da medida provisória, a Constituição já consagra, em sua extensa e plural declaração de direitos e princípios, a livre iniciativa como um dos fundamentos da própria República e de sua ordem econômica (art. 1º, IV e art. 170, caput); e a livre concorrência como um dos princípios que devem reger essa ordem econômica (art. 170, IV). Mas, ao lado da livre iniciativa, a Constituição posicionou, como fundamento republicano, os valores sociais do trabalho. E ao lado da livre concorrência, como princípio da ordem econômica, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, além do tratamento favorecido para as pequenas empresas em funcionamento no país. Ou seja, pode-se afirmar que a MPV nem inaugura um regime de direitos, nem muito menos poderia ter dado o tratamento privilegiado e excludente a apenas um dos aspectos ou vetores que a Constituição estabeleceu originariamente para a organização das atividades econômicas no país.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 881/2019 a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 1º suprimido.

§ 2º.....

§ 3º suprimido.

§ 4º .....

.....

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica **de baixo risco** a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

De acordo com a boa técnica legislativa, os parágrafos de um texto normativo constituem a imediata divisão de um artigo, que é a unidade normativa básica. Sua função é explicar ou mesmo modificar, criando exceções, a disposição principal. Não é o que se percebe da leitura do § 1º da MPV, pois trata-se uma disposição normativa independente, ou seja, que pode ser aplicada isoladamente, seu comando independe do quanto contido no caput. O mesmo também se pode dizer em relação aos demais parágrafos deste art. 1º, embora quanto a estes, outras observações críticas também mereçam referência.

Quanto ao conteúdo, o dispositivo propõe uma regra geral de incidência e interpretação bastante ampla e de contornos imprecisos, aptos, portanto, a trazer mais insegurança jurídica e controvérsias para a definição das relações jurídicas concretas nas atividades reguladas pelos ramos do direito que enumera (civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho). Ao se levar em conta as características explicitamente liberais do diploma, dificilmente se poderia imaginar, por exemplo, como tornar compatíveis suas disposições com as regras e princípios do direito do trabalho, concebido exatamente para a defesa da posição laboral frente o poder econômico. Assim, a interpretação que há de prevalecer em relação aos dispositivos da MPV e eventualmente de sua Lei de Conversão será aquela que não conflite com a legislação trabalhista em vigor. O ideal, no entanto, é que a referência ao direito e às relações trabalhistas seja simplesmente suprimida.

Esse mesmo perfil liberalizante pode conduzir a impasses e retrocessos chamada “ordenação pública sobre o meio ambiente”, ao relativizar ou mesmo eliminar procedimentos de licenciamento e de fiscalização que possam gerar impacto ambiental, tudo a depender do conceito ainda indeterminado de “atividade econômica de baixo risco”, constante do art. 3º, inciso I da MPV.

Outra questão que vale sublinhar é o potencial conflito federativo que o emprego compulsório deste diploma na aplicação e interpretação do direito urbanístico em especial

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

poderá desencadear. O ordenamento do território, a definição dos zoneamentos e dos usos urbanos, as normas de edificação, todas essas atribuições pertencem ao âmbito local e podem ter suas regras gerais fixadas em âmbito regional pela competência concorrente dos Estados prevista no art. 24 da Constituição. Por isso, pretender que, a despeito de assegurar a chamada "liberdade econômica" possa a União, por medida provisória, afetar esse arcabouço institucional também parece temerário, ou quando menos, fonte de controvérsias e contenciosos que, em lugar de dar agilidade aos processos econômicos, pode embaraça-los ainda mais.

*§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.*

§ 3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º.

*§ 4º O disposto no inciso IX do **caput** do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:*

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

*II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do **caput** do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.*

Além dos problemas formais já indicados, o uso excessivo de remissões internas e externas nos dispositivos acima citados é fator que traz consideráveis prejuízos à clareza e concisão para o diploma em exame, o que pode acarretar dificuldades de compreensão aos aplicadores e intérpretes da norma e causar consequentemente mais insegurança jurídica.

Observe-se com mais atenção o disposto no § 3º, a saber: "*O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios". Ora, considerando que o direito econômico se ocupa das normas jurídicas que regulam a produção e a circulação de produtos e serviços, com vistas ao desenvolvimento econômico e em atenção aos princípios e limites previstos na própria Constituição, não será essa regra capaz de afastar a incidência de regras próprias de direito administrativo ou ambiental, por exemplo, que estabeleçam limites para atividade econômica, sejam estes limites encontrados na legislação estadual, municipal ou mesmo nacional. Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

> *A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. [**ADI 3.540 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006.]*

Portanto, mesmo considerando que a remissão ao § 4º do art. 24 possa levar à conclusão de que as normas da MPV 881, por serem gerais e de natureza federal, suspenderiam a eficácia de normas gerais estaduais com ela eventualmente conflitantes, tal consequência valeria apenas para normas do mesmo ramo, isto é, de direito econômico,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mas não para normas de direito administrativo ou ambiental, relativas a licenciamento ou expedição de alvarás de construção, por exemplo.

> *§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.*

O dispositivo acima, como se pode notar, também contém regra absolutamente independente do caput do seu artigo. Trata-se de uma regra que estabelece o que passará a ser considerado ato público de liberação da atividade econômica. O rol é extenso e explicitamente pretende alcançar um número indefinido de situações concretas (“e outros”), com o propósito de eliminar ações de fiscalização prévia acerca da regularidade ou adequação da atividade econômica pretendida, desde que esta possua “baixo risco”. Todavia, ao que parece, tal amplitude não favorece a segurança jurídica, nem elimina os potenciais conflitos de ordem federativa ou mesmo os contenciosos judiciais, quando se entender violados direitos ou desrespeitadas regras específicas de proteção do meio ambiente, de limitações à propriedade privada em razão do ordenamento territorial, ou quando haja dano a outros interesses difusos e coletivos, sob tutela do Ministério Público.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 881/2019:

- Art. 6º;

-Art. 18, inciso III.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir do texto os dispositivos da MP 881/2019 que extinguem o Fundo Soberano do Brasil -FSB.

A Medida Provisória 881/19, de 30 de abril de 2019, institui a chamada "*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*", procurando estabelecer "*normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*", além de dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ao assim definir seu objeto e âmbito de incidência, o diploma normativo em questão pretende atribuir-se uma função de importância fundacional ou inaugural, como se até então a ordem jurídico-constitucional brasileira estivesse carente dos princípios e garantias que a proposta normativa agora abriga. Não é por outra razão que o texto veicula uma "declaração de direitos", algo que historicamente é utilizado para inaugurar regimes constitucionais, consolidar processos revolucionários ou, como é mais comum, consagrar direitos humanos. No caso da MPV 881, porém, tal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

pretensão revela-se inapropriada, tanto na forma, quanto em relação ao conteúdo dos seus dispositivos, quando examinados em contraste com a Constituição, as leis e a jurisprudência.

É que, diferentemente do sentido que se pretende extrair do art. 1º da medida provisória, a Constituição já consagra, em sua extensa e plural declaração de direitos e princípios, a livre iniciativa como um dos fundamentos da própria República e de sua ordem econômica (art. 1º, IV e art. 170, caput); e a livre concorrência como um dos princípios que devem reger essa ordem econômica (art. 170, IV). Mas, ao lado da livre iniciativa, a Constituição posicionou, como fundamento republicano, os valores sociais do trabalho. E ao lado da livre concorrência, como princípio da ordem econômica, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, além do tratamento favorecido para as pequenas empresas em funcionamento no país. Ou seja, pode-se afirmar que a MPV nem inaugura um regime de direitos, nem muito menos poderia ter dado o tratamento privilegiado e excludente a apenas um dos aspectos ou vetores que a Constituição estabeleceu originariamente para a organização das atividades econômicas no país.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Os arts. 1º e da Medida Provisória nº 881/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de **direito civil, empresarial, econômico e urbanístico** nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

.....

§ 6º O disposto no art. 1º ao art. 4º deverá observar a legislação trabalhista e as normas de saúde e segurança do trabalho." (NR).

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de excluir o Direito do Trabalho objeto da Medida Provisória, além exigir a observância das normas atinentes à legislação trabalhista. Isso porque o Direito do Trabalho tem como princípio a proteção do empregado em face do empregador. Esse princípio objetiva proteger o trabalhador, devido à inferioridade que se encontra no contrato de trabalho, pela sua posição econômica de dependência ao empregador e de subordinação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

às suas ordens de serviço. Dessa forma, o direito do trabalho dá equilíbrio entre os sujeitos do contrato de trabalho.

A hipossuficiência do empregado em relação ao empregador é uma realidade fática que ocorre nas relações de trabalho em qualquer parte do mundo. Assim, para que se almeje o equilíbrio e, por conseguinte, o ideal de justiça no processo judicial, necessário se faz a garantia de isonomia entre os dois lados, levando à chamada igualdade jurídica ou real, cujo objetivo é retificar ou atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

Esse princípio nasceu da percepção de que a simples liberdade de contrato entre patrão e empregado, calcada unicamente dos alicerces da vetusta *pacta sunt servanda*, geraria desigualdades entre as partes com poder e capacidade econômica desiguais. Nesse sentido, qualquer igualdade jurídica tenderia a desaperecer ante a desigualdade econômica.

Assim, a Medida Provisória, ao incluir o Direito do Trabalho em seus objetivos, estaria mitigando o princípio da isonomia e da proteção ao trabalhador, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00088

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
06/05/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O artigo 421, da Lei nº 10.406/2002, passará a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/19, tem como objetivo, facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Nesse sentido, flexibiliza e altera inúmeras regras. Trata-se, segundo o próprio Governo Federal, de tentativa de superação da estagnação econômica e das altas taxas de desemprego, notadamente por meio da redução da burocracia necessária para pequenos e médios empreendedores desenvolverem suas atividades. Contudo, apresenta modificações que alteram substancialmente princípios já consagrados na formulação dos contratos.

Através da MP 881/2019, o artigo 421, passou a conter a expressão em destaque:

> "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, **observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.**

Ocorre, que o presente artigo consagra um Princípio Geral de Direito, constituindo cláusula geral, qual seja, o princípio da Função Social do Contrato. Ele não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A função social do contrato nos garante que bens maiores e que devem ser observados ao se realizar um contrato, sob pena de este ser invalidado ou nulo devem ser garantidos.

Segundo o Enunciado nº 360 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil o princípio consagrado no art. 421 do Código Civil, também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes.

Portando, sendo o art. 421, norma-sede da função social do contrato, não pode sofrer o acréscimo de um fator referencial ou limitativo, uma vez que a sua aplicação visa proteger valores que a sociedade adotou em sua evolução. Não é cabível limitar a interpretação do mais importante princípio geral à observação no disposto na Medida Provisória 881, de 2019.

Diante das razões apontadas, convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, 06 de Maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00089

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**
06/05/2019	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o Capítulo X, Do Fundo de Investimento, (arts. 1.368, C, D e E), do art. 7º da MPV 881/2019:

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/2019, tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Nesse sentido, flexibiliza, altera e cria inúmeras regras. Dentre elas incluiu, no Livro do Direito das Coisas, o Capítulo X, tratando Do Fundo de Investimento.

Causa estranhamento a inclusão de tão relevante matéria para o interesse do país ser tratada por Medida Provisória, sem os requisitos constitucionais, isto é, carente da relevância e urgência exigidas pelo artigo 62 da Constituição Federal.

Outra peculiaridade é a inclusão no artigo que trata da propriedade fiduciária de modo genérico. Apesar de o instituto possuir traços de negócio fiduciário e a comunhão de investidores vir a formar um condomínio, melhor seria a criação de um corpo normativo por meio de uma lei, com as discussões e correções que somente o processo legislativo ordinário permite.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A ideia de tratar do fundo de investimento pelo processo legislativo das leis federais, certamente contribuiria para um texto mais específico e à altura da legislação já existente sobre o tema e traria maior segurança jurídica ao investidor e aos administradores.

Certo de que o tema necessita de maiores reflexões e não apenas de uma tímida tentativa de regulamentação e da evidente falta de atendimento dos critérios de relevância e urgência, necessários à edição das medidas provisórias, convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, 06 de Maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00090

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**
06/05/2019	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a expressão “dolosa” do § 1º do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, alterado pelo art. 7º da MPV nº 881, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que aprovou o Código Civil, adotou a teoria objetiva do abuso de direito, segundo entendimento doutrinário majoritário consubstanciado no enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "*A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico*".

A MPV nº 881, de 2019, se afasta dessa teoria ao prever a necessidade de dolo para a caracterização do desvio de finalidade na desconsideração da personalidade jurídica. Veja-se que a necessidade da conduta dolosa afastará, inclusive, o desvio de finalidade nas hipóteses de culpa.

Atualmente o elemento doloso para a aplicação da desconsideração é exigido pela jurisprudência apenas para os casos de encerramento irregular das atividades. A inclusão de dolo no § 1º do art. 50 do Código Civil configura, portanto, verdadeiro retrocesso para o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instituto da desconsideração da personalidade jurídica, restringindo e dificultando bastante sua aplicação.

Com o objetivo de resgatarmos o modelo de responsabilidade pensado pelo Código Civil, propomos a supressão da expressão "dolosa" daquele dispositivo alterado pelo art. 7º da MPV nº 881, de 2019.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, 06 de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00091

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

EMENDA ADITIVA Nº
(Do senhor Deputado KIM KATAGUIRI)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Acrescentam-se onde couber no artigo 8º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril, de 2019, que altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as seguintes modificações:

"Art.58.....

.....

§ 3º As debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da publicação da escritura de emissão; mas dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade. (NR)

.....

Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é de competência da assembleia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

.....

§ 1. O estatuto social da companhia aberta ou fechada poderá delegar ao conselho de administração ou à diretoria sobre a competência para aprovação da emissão de debêntures não conversíveis em ações.

Art. 62. .....

.....

§ 3º Os aditamentos à escritura de emissão também deverão ser publicados.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 73. .....

.....

§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do artigo 62, requer a inscrição, no registro de imóveis, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo consulado brasileiro no exterior e acompanhados de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; e, no caso de companhia estrangeira a publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão.

.....

Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a divulgação deles, bem como a de certidão do arquivamento, na rede mundial de computadores da companhia.

.....

Art. 289. As publicações dos atos da companhia e a divulgação de suas informações ordenadas pela presente Lei serão feitas na página mundial de computadores da companhia.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações dos atos da companhia e a divulgação de suas informações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, no sistema eletrônico disponível na página da CVM.

§2º As divulgações do balanço e da demonstração de lucros e perdas, na rede mundial de computadores da companhia, poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os documentos relativos à emissão, pública ou privada, de debêntures no mercado devem ser levados a registro nas juntas comerciais e, somente com essas providências de registro, e após a publicação de tais atos na forma prescrita pela lei, é que as atividades operacionais da emissão podem ser realizadas pelos agentes do mercado. Tal obrigatoriedade advém do artigo 62 da Lei nº 6.404.

A Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), anterior à Lei nº 6.404, trazia em seus artigos (posteriormente derrocados) a obrigatoriedade do registro das escrituras de emissão de debêntures em Registro de Imóveis, o que na intenção inicial visava garantir maior publicidade à emissão dos valores mobiliários incumbindo sua inscrição a um órgão autônomo e externo às práticas comerciais.

Passadas algumas décadas, por meio da aprovação do Projeto de Lei nº 23 de 2001, a Lei 10.303/2001 introduziu na legislação societária e do mercado financeiro novas diretrizes que visavam, de acordo com o modelo de mercado da época, propiciar o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários. Dentre as alterações introduzidas na Lei nº 6.404, o inciso II do Artigo 62 passou a prever que as escrituras de emissão de debêntures deveriam ser inscritas no registro do comércio, i.e, nas juntas comerciais (órgãos estaduais responsáveis pela execução do Registro Público de Empresas Mercantis, conforme termo definido pela Lei de Registros Públicos). Sendo que a função precípua da obtenção do referido registro é que o título seja tornado público e produza efeito perante terceiros, indicando a oponibilidade da dívida contraída pelo emissor.

Todavia, o efeito *erga omnes* requerido pelo referido registro hoje já não é suprido integralmente pelo registro do comércio, uma vez que o emissor contrai inúmeros outros endividamentos que em sua grande maioria não serão de conhecimento das juntas comerciais, por exemplo. Dessa forma, não é possível assegurar que registro do comércio supre a necessidade de publicidade da dívida contraída e informa corretamente aos credores sobre a situação creditícia do emissor, conforme o caso.

Uma vez que a necessidade de arquivamento dos atos relacionados às emissões de debêntures tem por objetivo promover sua publicidade e transparência, consideramos que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a divulgação dos respectivos atos em canal eletrônico já atenderia ao propósito tutelado pela Lei, e de uma forma muito mais eficiente pela facilidade, celeridade, e amplitude de acesso às divulgações sob a forma eletrônica.

Ressaltamos que essa exigência legal não traduz a dinâmica das operações envolvendo esses títulos, e muitas vezes a exigência de registro prévio acaba impactando o cronograma das operações. Os registros dos atos relacionados às emissões de debêntures na junta comercial são, por muitas vezes, longos e burocráticos, motivo pelo qual as operações envolvendo referidos títulos muitas vezes ficam com seu cronograma comprometido, o que afeta as oportunidades de mercado.

Nas ofertas públicas de valores mobiliários, as debêntures devem obrigatoriamente contar com um coordenador líder para distribuição do ativo e um agente fiduciário que represente os interesses da comunhão de adquirentes. Estes participantes do mercado possuem responsabilidades de divulgação e publicidade dos documentos da oferta e relacionados à dívida contraída, conforme obrigações constantes das regulamentações que regem suas atribuições.

A CVM já faculta ao agente fiduciário a guarda dos documentos relacionados à emissão em meio eletrônico, conforme disposto no parágrafo único do artigo 17 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016:

> *"Art. 17. O agente fiduciário deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas por esta Instrução.*
>
> *Parágrafo único. Os documentos e informações a que se refere o caput podem ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas. "*

Outro aspecto importante é que já é admitido aos títulos de crédito a sua emissão na forma cartular ou escritural, bem como que seu registro seja realizado por instituições

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

escrituradoras ou custodiantes. Uma vez escriturado em instituição devidamente autorizada para exercer essa função, o título continua preenchendo todos os requisitos de admissibilidade e de circulação, mantendo o registro da titularidade do credor ou do transmitente. Adotando o formato escritural, o título pode ser levado a depósito centralizado para sua negociação no mercado de balcão.

Títulos que são de emissão própria de instituições financeiras (como por exemplo as CCB, CDCA, CPR- F emitidos por produtor rural ou equiparados, ou, ainda, as notas promissórias comerciais) são devidamente escriturados e custodiados e sua circulação monitorada pela instituição escrituradora ou pela central depositária.

Dessa forma, sugerimos a substituição da exigibilidade de registro dos atos relacionados à emissão de debêntures nas juntas comerciais, prevista no artigo 62 da Lei nº 6.404, pela obrigatoriedade das companhias emissoras disponibilizarem esses documentos em sua rede mundial de computadores, conforme proposto acima de alteração do artigo 289 desta lei. Isto, para promover maior celeridade às operações envolvendo esses títulos, bem como a redução de custos de observância.

Com a popularização da rede mundial de computadores *(internet)*, as relações comerciais mudaram radicalmente e passaram a ocorrer predominantemente por meios eletrônicos, e consequentemente, os diplomas legislativos mais recentes, tais quais o Código Civil, de 2002, e o Código de Processo Civil, de 2015, estabelecem diversas disposições em consonância com essas mudanças, como por exemplo, a possibilidade de intimação e citação por meio eletrônico (arts. 246, V e 270, parágrafo único, CPC) e a possibilidade de inscrição do microempreendedor individual por meio eletrônico (art. 968, § 4º, CC).

Por outro lado, a Lei nº 6.404, por ter sido promulgada há mais de 40 anos, ainda não está adaptada para as tecnologias hoje existentes que facilitam a divulgação de informações das sociedades ao mercado.

Diante de um mercado de capitais cujo sistema operacional ocorre, em sua essência, em ambiente eletrônico, a necessidade de que companhias abertas publiquem seus instrumentos de constituição e alteração e suas demonstrações financeiras anuais no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, e em outro jornal de grande circulação, tornou-se obsoleta.

Com a crescente globalização dos mercados de capitais, nota-se que o uso da internet permite que investidores nas mais variadas jurisdições monitorem as notícias e eventos do mundo em tempo real. Trata-se de uma importante ferramenta para rápida e eficiente disseminação de informações de forma que seu uso já é permitido como alternativa às publicações e divulgações de informações de sociedades por meio de métodos convencionais em diversos países (como por exemplo ocorre nos Estados Unidos, no Reino Unido e União Europeia).

Atualmente, a CVM prevê a possibilidade de as companhias abertas divulgarem seus atos ou fatos relevantes em portal de notícias com página na internet, desde que todo o conteúdo da informação possa ser acessado gratuitamente, conforme previsto na Instrução CVM nº 358, de 03 de fevereiro de 2012, que trata da divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, e na Instrução CVM n° 480, de 07 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, conforme abaixo exposto:

Instrução CVM nº 358

> *"Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação."*

Instrução CVM n° 480, Anexo 22

> *"1. Dados gerais*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

1.24 Canais de comunicação utilizados pelo emissor

a. Jornais nos quais o emissor realiza as publicações exigidas por lei

b. Canais de comunicação nos quais o emissor divulga informações sobre atos e fatos relevantes, incluindo o endereço eletrônico nos casos de portais de notícias"

Da leitura dos dispositivos infra legais acima mencionados, depreende-se um esforço da CVM em adaptar-se à realidade do mercado de capitais, tornando o processo de divulgação de informações pelas companhias à CVM mais célere, simples, econômico e acessível por uma população ainda maior.

Entendemos que o mesmo exercício de redução de custos de observância deve ser aplicado no âmbito da Lei nº 6.404, através da alteração do artigo 289 desse dispositivo legal e demais artigos impactados, uma vez que a publicação de atos societários e a divulgação de informações de sociedades por ações por meios eletrônicos já atende plenamente e com mais eficácia a obrigação de transparência incumbida às referidas sociedades.

A convocação de uma assembleia geral de acionistas é sempre um procedimento oneroso e muitas vezes inviabiliza operações que precisam ocorrer com maior agilidade.

A Lei nº 6.404 já autoriza que o conselho de administração da companhia delibere sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição, desde que aprovado no estatuto da companhia, conforme se verifica abaixo:

"Art. 142. Compete ao conselho de administração:

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entendemos que tal permissão deve ser estendia às debêntures, de forma que o conselho de administração da companhia ou a sua diretoria deliberem sobre a emissão desses títulos, uma vez aprovada em seu estatuto.

Neste sentido, diante dos argumentos acima expostos e após análise sistemática da norma, sugerimos a alteração no parágrafo primeiro do artigo 59 da Lei 6.404.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00092

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado KIM KATAGUIRI)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Dê-se ao Capítulo X, que trata do Fundo de Investimento, constante no artigo 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril, de 2019, a seguinte redação:

CAPÍTULO X
Do Fundo de Investimento

"Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiro, bens e direitos de qualquer natureza, e regido pelo disposto neste capítulo.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput.

Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto no parágrafo único do art. 1.368-C:

I - estabelecer a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas; e

II - estabelecer a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade.

Parágrafo único. A adoção da responsabilidade limitada somente abrangerá fatos ocorridos após a mudança do regulamento do fundo de investimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, não respondendo os prestadores de serviço por tais obrigações, salvo comprovado dolo ou má fé.

Art. 1.368-F. O fundo de investimento constituído por lei específica, sob a forma de condomínio e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários deverá, no que couber, seguir as disposições deste capítulo."

JUSTIFICATIVA

1. **Art. 1.368-C**

Sugere-se alterar o caput do art. 1.368-C para esclarecer que o fundo é comunhão de recursos de natureza especial, regido pelo disposto no capítulo criado, afastando-se assim as disposições sobre condomínio constantes de outros capítulos do Código Civil que não se coadunam com esses veículos de investimento coletivo.

Sugere-se, ainda, incluir a menção a "bens e direitos de qualquer natureza", dado que a definição de ativos financeiros não abarca determinadas modalidades de investimentos realizadas pelos fundos, como o investimento em direitos creditório e imóveis. Evidentemente, dentro da competência que lhe é atribuída atualmente, a definição de quais classes de ativos poderão compor cada modalidade de fundo de investimento permanecerá sujeita à normatização pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").

2. **Art. 1.368-D**

A modificação no inciso II do art. 1.368-D substituindo a expressão "autorizar" por "estabelecer", tem como objetivo evitar a interpretação indevida de que, ausente a disposição, haveria necessariamente responsabilidade ilimitada e solidária, o que não é o caso nem na legislação vigente, nem na regulamentação atual da CVM.
O ajuste que altera o termo prestadores de serviços "fiduciários" para prestadores de serviços "dos fundos de investimento", tem o intuito de dirimir dúvidas de interpretação do mercado, visto que não há no ordenamento jurídico brasileiro definição de quais prestadores de serviço são considerados fiduciários. Entendemos que a regulamentação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da CVM para cada tipo de fundo já estabelece quem são os prestadores de serviço que podem ser contratados diretamente pelo referido veículo de investimento.

A sugestão de inserção de um parágrafo único no art. 1.368-D busca evitar eventual interpretação equivocada de que a limitação da responsabilidade do cotista implica correspondente assunção de responsabilidade do prestador de serviço, o que seria incabível e prejudicaria significativamente os objetivos desta Medida Provisória de melhoria do ambiente de negócios no País. Importante observar que o bom funcionamento dos fundos depende ao mesmo tempo da segurança jurídica dos investidores e dos prestadores de serviço, de modo que se faz necessária a previsão de que a proteção de um não implica mera transferência da correspondente responsabilidade ao outro. E, ao final, o fundo é quem assume a responsabilidade das obrigações por ele contraídas.

3. Art. 1.368-E

As alterações no art. 1.368-E busca evitar que a regra de transição seja erroneamente interpretada como indicativo de que para fatos anteriores haveria invariavelmente responsabilidade ou solidariedade – o que não ocorre atualmente.

4. Art. 1.368-F

A proposta de inserção deste artigo busca harmonizar as novas disposições sobre fundos de investimento trazidas pela alteração do Código Civil com legislações específicas que já tratam desse veículo de investimento, como é o caso da lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que regula os fundos de investimento imobiliário.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00093

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CM

(à MP nº 881, de 2019)

Suprima-se o inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração para suprimir o inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória, tem sua razão de ser no fato do dispositivo entrar na contramão do direito mundial.

Veja que ele dispõe que as normas de ordem pública não prevalecerão entre o que for pactuado pelas partes. É o fim da função social do contrato, da prevalência do capital sobre o trabalho, e da autonomia da vontade sobre a lei.

O princípio da *pacta sunt servanda*, da liberdade para contratar, não pode ultrapassar a moldura das regras legais. Toda avença tem um limite, e este limite é o que restou definido pela lei.

Me parece absurdo que a vontade individual possa ultrapassar aquilo que a vontade popular, no caso representado pela lei formal, definiu como aceitável.

A regra, se constitui em agressão ao princípio que todo o poder emana do povo, pois a proposta *sub examine* vem justamente derrogar aquilo que a lei definiu como aceitável.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00094

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CM

(à MP nº 881, de 2019)

Suprimam-se as alterações propostas nos artigos 421 e 480-A, do Código Civil, nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo suprimir do texto da Medida Provisória as alterações ao Código Civil Brasileiro que modificam a redação do art. 421 e 480-A.

O parágrafo único da redação proposta ao art. 421 tem claro cunho ideológico, transportando para a lei o que deveria apenas ser parâmetro de interpretação do aplicador. Por outro lado, este dispositivo deixará o hipossuficiente ainda mais hipossuficiente, principalmente diante dos grandes conglomerados econômicos e atividades bancárias.

A inclusão da parte final do *caput* do art. 421, também derrubará a função social do contrato e garantirá a aplicação pura e simples do princípio do *pacta sunt servanda*, que é o que dispõe esta declaração de direitos de liberdade econômica. A lei que deve igualar os desiguais, no caso em apreço desiguala ainda mais os desiguais, deixando ainda mais abismal a distância entre aqueles que tem o poder contra os que não tem.

Já no que diz respeito a supressão da proposta do art. 480-A, esta se faz necessária tendo em vista, que este artigo (tal como redigido) visa acabar com a possibilidade de se **desconstituir** as cortes de conciliação e arbitragem pela justiça, impedindo-se a modificação de foro de eleição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta se constitui em uma verdadeira violação ao princípio da jurisdição.

Tenho defendido que a justiça privada é imposta pelos seus mantenedores. Não é objeto de negociação. Por outro lado a justiça privada somente teria prevalência quando fosse eminentemente técnica. Mas o que acontece que ela é composta por advogados que militam na área e atuam no mercado em favor de empresas que financiam as cortes.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2019.

ELIAS VAZ
Deputado Federal – PSB/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00095

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 881, de 2019)

Dê-se aos §§ 1º e 3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 881, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões sobre juntas comerciais, produção e consumo.

.....

§3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º, desde que não viole as competências destes entes federados."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo retirar do texto a incidência sobre a interpretação das regras de direito urbanístico, proteção ao meio ambiente e sobre o exercício das profissões.

Direito urbanístico e proteção ao meio ambiente são normas de direito público, onde o que se deve garantir é o direito coletivo sobre o direito individual, por mais importante e social que seja o direito a emprego e renda.

Não acredito que o desenvolvimento econômico se deva dar a qualquer preço, imputando a violação das funções sociais da cidade e ao meio ambiente como instrumento de geração de emprego e renda, até porque a experiência dos ditos países desenvolvidos demonstram o preço que se paga com o desenvolvimento econômico predatório.

A proposta tal como entabulada, além de invadir competência legislativa do Município, viola o princípio da prevenção, guia mestra do direito ambiental, e cláusula pétrea do ambiente ecologicamente equilibrado que a Constituição erigiu como direito fundamental.

Por outro lado, acho que a medida entabulada ainda permite que por decreto do executivo venha a se imiscuir a respeito do regulamento das profissões, como, por exemplo, o fim do exame de ordem dos advogados. Esta ingerência me parece inadvertida, principalmente, quando povoam inúmeros cursos superiores absolutamente sem critério, jogando no mercado profissionais sabidamente sem condições para o exercício de determinadas profissões.

Sou contra a reserva de mercado, no entanto, não posso deixar de considerar a realidade existente do nível de profissionais que são jogados semestralmente e anualmente no mercado. Ainda que os exames não sejam o melhor instrumento, ainda se mostram válidos como forma de garantir o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

mínimo para o exercício de profissão e de avaliação do nível dos cursos superiores existentes no Brasil.

Entendo, por fim, que a medida provisória não pode ter o condão de invadir competências constitucionais dos entes federados inferiores, motivo pelo qual apresento a emenda, ou seja, garantir que a observância desta lei não poderá violar estas garantias constitucionais.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2019.

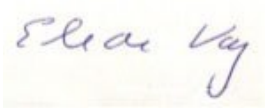

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00096

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 881, de 2019)

Dê-se aos incisos II e IX do artigo 3º da Medida Provisória nº 881, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica, observadas:

.....

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei e as matérias objeto de direito ambiental e urbanístico; e "

JUSTIFICAÇÃO

A primeira alteração na redação do inciso II do art. 3º da Medida Provisória tem como intenção afastar a flagrante inconstitucionalidade verificada na invasão de competência dos entes municipais.

A fixação de horário de estabelecimentos é uma prerrogativa dos municípios. É um interesse peculiar do ente federativo, que não pode ser imposto ou facultado pela União. Não há hierarquia entre os entes. Há

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

competência e esta disposição fere frontalmente o princípio da autonomia dos municípios.

Já no que diz respeito a alteração do texto do inciso IX do mesmo artigo, devo deixar registrado que acho importante uma regra como esta, porém perigosa.

Já enfrentei esta discussão de fixação de prazos quando da análise de projetos de leis que tratavam de análise de projetos urbanísticos e ambientais. A aprovação tácita pode trazer mais prejuízos do que benefícios, pois o direito individual neste caso se sobreporá ao direito público e o interesse de todos.

Entendo que podemos prever a aplicação de multa, mas não se pode admitir quando se estiver em jogo direitos públicos indisponíveis, como o direito ambiental e urbanístico, possam ser impostos a aprovação tácita.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2019.

ELIAS VAZ
Deputado Federal – PSB/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00097

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 881, de 2019)

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao § 2º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, da Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019 a seguinte redação

"Art. 9º .....
§2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.
....." (NR).

JUSTIFICATIVA

A apresentação da emenda em referência é um pleito conjunto da Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop), com apoio da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), para adequar o acesso das cooperativas de crédito aos Fundos Constitucionais (FCO, FNE e FNO). As cooperativas de crédito são instituições financeiras que têm se destacado como importante instrumento de inclusão financeira e de acesso ao crédito, com taxas de juros menores, e como catalizadores de financiamento do setor produtivo no interior do país.

Recentemente, a OCB e a Frencoop estiveram mobilizadas de forma efetiva para alterar a Lei 7.827/1989, através da MPV 812/2017 (Lei 13.682/2018), com o objetivo de dar maior transparência, agilidade e justiça nos repasses dos fundos constitucionais dos bancos administradores ao cooperativismo de crédito.

Ocorre que, por causa de um entendimento dúbio, a nova legislação tem esbarrado em entraves burocráticos, exigindo que os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento de cada região, abarcada pelos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

fundos constitucionais, aprovem as operações de crédito efetuadas pelos agentes repassadores destes Fundos.

Os Conselhos Deliberativos em questão possuem competência primordialmente diretiva sobre a aplicação dos referidos recursos, cabendo-lhes estabelecer diretrizes, prioridades e programas, aprovar tetos de financiamento, etc. De outro lado, o trabalho executivo de aplicação dos recursos oriundos do fundo é de responsabilidade das instituição financeiras federais de caráter regional, mediante a correspondente análise de crédito, contratação e subsequente cobrança e retorno dos recursos ao fundo, tudo conforme se observa do disposto no art. 14 da Lei 7.827/1989.

Ademais, tendo por premissa a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento, o número de reuniões ordinárias em número reduzido causa justa preocupação no sentido de que a exigência de prévia aprovação do referido conselho para cada uma das inúmeras operações de crédito lastreadas no repasse de recursos originados dos fundos constitucionais, certamente inviabilizará o atendimento à demanda de investimentos.

Nesse sentido, tendo em vista que o declarado da MPV 881/2019, no seu art. 1º, é o de estabelecer limites para o governo focar naquilo que é essencial, com intervenção mínima do Estado, entendemos que o ajuste do §2º do art. 9º da Lei 7.827/89 está em linha com esse objetivo, pois retiraria uma intervenção direta de um órgão estatal em operações já aprovadas pelos repassadores.

Importante também ressaltar que a retirada da aprovação pelo Conselho Deliberativo está em linha com os princípios apresentados no art. 2º da MPV, no seguinte sentido: (i) presunção de boa-fé do particular (boa-fé do repassador que aprovou as operações de acordo com as regras do fundo) e (ii) intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado (exigir a aprovação de autoridades de estado, como Ministros e Governadores, em todas as operações de crédito, é uma intervenção exagerada do Estado).

O pleito está em total acordo com o art. 174 da CF/88, que é fundamento da MPV 881, que reforça o papel de fiscalizador, incentivador e planejador do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Estado, e não de interventor em negócios rotineiros de particulares, ainda que com recursos públicos. Mais especificamente, o pleito responde ao § 2 do art. 174 da CF/88, de apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo.

Por fim, as alterações normativas da MPV 881 visam atacar diretamente a exagerada burocracia estatal no ambiente de negócios e a aprovação do Conselho Deliberativo em operações de crédito, de forma individual, é sem dúvida uma burocracia que prejudica o ambiente de negócios e que está impedindo o desempenho total dos fundos constitucionais.

Assim, considerando a relevância e a urgência do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para alterar o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 7. 827/1989, inserido pela Lei 13.682/2018.

Sala das Sessões

Senadora **KÁTIA ABREU**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

"Art. 9º .....
.....

§2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da emenda em referência é um pleito conjunto da Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop), com apoio da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), para adequar o acesso das cooperativas de crédito aos Fundos Constitucionais (FCO, FNE e FNO). As cooperativas de crédito são instituições financeiras que têm se destacado como importante instrumento de inclusão financeira e de acesso ao crédito, com taxas de juros menores, e como catalizadores de financiamento do setor produtivo no interior do país.

Recentemente, a OCB e a Frencoop estiveram mobilizadas de forma efetiva para alterar a Lei 7.827/1989, através da MPV 812/2017 (Lei 13.682/2018), com o objetivo de dar maior transparência, agilidade e justiça

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos repasses dos fundos constitucionais dos bancos administradores ao cooperativismo de crédito.

Ocorre que, por causa de um entendimento dúbio, a nova legislação tem esbarrado em entraves burocráticos, exigindo que os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento de cada região, abarcada pelos fundos constitucionais, aprovem as operações de crédito efetuadas pelos agentes repassadores destes Fundos.

Os Conselhos Deliberativos em questão possuem competência primordialmente diretiva sobre a aplicação dos referidos recursos, cabendo-lhes estabelecer diretrizes, prioridades e programas, aprovar tetos de financiamento, etc. De outro lado, o trabalho executivo de aplicação dos recursos oriundos do fundo é de responsabilidade das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a correspondente análise de crédito, contratação e subsequente cobrança e retorno dos recursos ao fundo, tudo conforme se observa do disposto no art. 14 da Lei 7.827/1989.

Ademais, tendo por premissa a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento, o número de reuniões ordinárias em número reduzido causa justa preocupação no sentido de que a exigência de prévia aprovação do referido conselho para cada uma das inúmeras operações de crédito lastreadas no repasse de recursos originados dos fundos constitucionais, certamente inviabilizará o atendimento à demanda de investimentos.

Nesse sentido, tendo em vista que o declarado da MPV 881/2019, no seu art. 1º, é o de estabelecer limites para o governo focar naquilo que é essencial, com intervenção mínima do Estado, entendemos que o ajuste do §2º do art. 9º da Lei 7.827/89 está em linha com esse objetivo, pois retiraria uma intervenção direta de um órgão estatal em operações já aprovadas pelos repassadores.

Importante também ressaltar que a retirada da aprovação pelo Conselho Deliberativo está em linha com os princípios apresentados no art. 2º da MPV, no seguinte sentido: (i) presunção de boa-fé do particular (boa-fé do repassador que aprovou as operações de acordo com as regras do fundo) e (ii) intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado (exigir a aprovação de autoridades de estado, como Ministros e Governadores, em todas as operações de crédito, é uma intervenção exagerada do Estado).

O pleito está em total acordo com o art. 174 da CF/88, que é fundamento da MPV 881, que reforça o papel de fiscalizador, incentivador e planejador do Estado, e não de interventor em negócios rotineiros de particulares, ainda que com recursos públicos. Mais especificamente, o pleito responde ao § 2 do art. 174 da CF/88, de apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo.

Por fim, as alterações normativas da MPV 881 visam atacar diretamente a exagerada burocracia estatal no ambiente de negócios e a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aprovação do Conselho Deliberativo em operações de crédito, de forma individual, é sem dúvida uma burocracia que prejudica o ambiente de negócios e que está impedindo o desempenho total dos fundos constitucionais.

Assim, considerando a relevância e a urgência do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para alterar o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 7. 827/1989, inserido pela Lei 13.682/2018.

EVAIR VIEIRA DE MELO
Deputado Federal (PP/ES)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00099

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 14, na parte em que dá nova redação ao *caput* do art. 18-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 14. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, observada sua composição paritária, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministério de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 30.04.2019, em seu art. 14, pretende alterar a lei que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais na parte em que essa legislação disciplina as situações nas quais a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional restaria dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos – além de ficar autorizada a desistir de recursos já interpostos – desde que inexista outro fundamento relevante.

Para tanto, a MP dispõe que essa orientação à PGFN deverá também ocorrer em processos cujos temas sejam objeto de súmula da administração tributária federal aprovada no âmbito de um comitê (art. 19, VII) formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRF) e da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) (art. 18-A).

Ocorre que a redação original da MP nº 881, de 30.04.2019, não garante, para a representação do CARF nesse Comitê, a paridade sob a qual se dá a sua própria composição e que é um dos princípios fundantes de sua legitimidade e funcionamento (arts. 1º e 28 do Regimento Interno do CARF; art. 151, parágrafo único, do Decreto nº 9.745, de 08.04.2019; art. 48 da Lei nº 11.941, de 27.05.2009; e art. 194, VII, da Constituição Federal).

Assim, o objeto da presente emenda modificativa é, por meio de alteração sutil do texto, assegurar que essa representação do CARF no Comitê se dê em observância dessa mesma paridade institucional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, garantindo, assim, a presença, nesse Comitê, das organizações que representam os contribuintes (categorias econômicas e centrais sindicais).

EVAIR VIEIRA DE MELO
Deputado Federal (PP/ES)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
DEPUTADO HEITOR FREIRE	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Altere-se o Art. 14 da Medida Provisória nº 881/2019, para que se inclua o Artigo 19-E, com a seguinte redação:

> "Art. 19-E. Se o processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário resolver-se favoravelmente à Fazenda Nacional, em virtude do voto de qualidade a que se refere o § 9º do artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a multa de que trata o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (multa qualificada), e as demais multas de ofício serão substituídas pela multa de mora conforme o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

JUSTIFICAÇÃO

Na decisão por voto de qualidade, a rigor, há um empate, em que o voto do Presidente vale por 2 (voto de qualidade), para desempatar. É o mesmo que dizer que, em face de o órgão ter número par de Conselheiros, o Presidente vota 2 vezes no caso de empate.

O Código Tributário Nacional consagra o princípio *in dubio pro reo*, em matéria de penalidade, em seu art. 112:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Assim, o artigo dá concretude efetiva (prática) ao que prevê o art. 112 do CTN, máxime em matéria de multa qualificada, que demanda a ocorrência de dolo como elemento subjetivo do tipo. Mesmo as demais multas de ofício têm indiscutível caráter apenatório, de modo que também em relação a elas o artigo somente dá concretude real ao que estatui o art. 112 do CTN.

Desta forma, com base nos argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda, que possibilitará a extensão dos deveres de desburocratização também aos atos administrativos.

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
DEPUTADO HEITOR FREIRE	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acresça-se, onde couber na Medida Provisória nº 881, de 2019, o seguinte dispositivo:

"Art. xx. O art. 25, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, com a seguinte redação:

"Art 25. .....

I - .....

§ 1º.....

§ 12. Deverá ser cancelada a exigência de quaisquer multas de mora, de ofício, isolada, qualificada ou agravada quando o julgamento for decidido pelo voto de qualidade previsto no § 9º deste artigo;
§ 13. Aplica-se aos processos tributários o disposto no art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Antes que tudo, cumpre observar que o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 foi recepcionado com hierarquia de Lei pela Constituição Federal de 1988, tendo já sido modificado por Medidas Provisórias, tais como as de números 232/2004; 75/2002; 367/1993; e 449/2008.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A legislação tributária brasileira, infelizmente, tem se tornado cada vez mais densa e complexa, gerando dúvidas quanto à correta interpretação da norma tributária, o que é refletido com freqüência nos processos administrativos fiscais.

De outro lado, notadamente a partir do processo de estabilização da moeda e da adoção da SELIC como método de cálculo da correção do crédito tributário, as multas, que antes eram diluídas pelo efeito inflacionário, tornaram-se muito elevadas, frequentemente em patamares que beiram o confisco, como por exemplo se sucede com a multa de ofício, de 75%, e a multa qualificada, de 150%.

Assim, faz-se necessário, como diretriz de um processo administrativo equilibrado, que haja a devida dosimetria na aplicação das multas, sendo de todo oportuno, para esse fim, atribuir ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) um poder-dever de realizar esta análise.

Tal se mostra especialmente relevante quando o comportamento do contribuinte foi, de boa-fé, balizado em orientações administrativas, ainda que de caráter infralegal ou em procedentes do próprio tribunal administrativo fiscal.

Outra dimensão do problema é o voto de qualidade atribuído aos representantes da Fazenda Nacional, no âmbito do CARF e, em tese, só é aplicado quando é uma considerável dúvida entre os membros das turmas julgadoras daquele Conselho.

A solução proposta busca, novamente, um ponto de equilíbrio, reforçando o voto de qualidade, nos termos atualmente vigentes, mas excluindo a possibilidade de se aplicar apenas e tão somente às penalidades, quando a decisão for obtida por este mecanismo de desempate.

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06 de maio de 2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: RENILDO CALHEIROS	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"Art 3º .....
.....
III- suprimido;
IV.....
V- suprimido;
.....
VII – suprimido;
VIII – suprimido
IX- *ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica* ***de baixo risco,****, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo,* ***o*** particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei.

X.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública.

§ 2º A eficácia do disposto no inciso I fica suspensa até edição de ato do Poder Executivo federal, que ***disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica.***

.....

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 5º. Suprimido
§ 6º. Suprimido
.....
§ 9º. Suprimido.
***§ 10.* A previsão de prazo na análise concreta de que trata o inciso IX do caput não se confunde com as previsões gerais acerca de processamento de pedidos de licença, incluídos os prazos a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**.
§ 11. ***Suprimido****.*
§ 12. A eficácia do disposto no inciso VI do caput fica suspensa até edição de ato do Poder Executivo federal, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos das ***novas modalidades de produtos e de serviços a que se refere o dispositivo (NR)"***

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881/19, de 30 de abril de 2019, institui a chamada "*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*", procurando estabelecer "*normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*", além de dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ao assim definir seu objeto e âmbito de incidência, o diploma normativo em questão pretende atribuir-se uma função de importância fundacional ou inaugural, como se até então a ordem jurídico-constitucional brasileira estivesse carente dos princípios e garantias que a proposta normativa agora abriga. Não é por outra razão que o texto veicula uma "declaração de direitos", algo que historicamente é utilizado para inaugurar regimes constitucionais, consolidar processos revolucionários ou, como é mais comum, consagrar direitos humanos. No caso da MPV 881, porém, tal pretensão revela-se inapropriada, tanto na forma, quanto em relação ao conteúdo dos seus dispositivos, quando examinados em contraste com a Constituição, as leis e a jurisprudência.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É que, diferentemente do sentido que se pretende extrair do art. 1º da medida provisória, a Constituição já consagra, em sua extensa e plural declaração de direitos e princípios, a livre iniciativa como um dos fundamentos da própria República e de sua ordem econômica (art. 1º, IV e art. 170, caput); e a livre concorrência como um dos princípios que devem reger essa ordem econômica (art. 170, IV). Mas, ao lado da livre iniciativa, a Constituição posicionou, como fundamento republicano, os valores sociais do trabalho. E ao lado da livre concorrência, como princípio da ordem econômica, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, além do tratamento favorecido para as pequenas empresas em funcionamento no país. Ou seja, pode-se afirmar que a MPV nem inaugura um regime de direitos, nem muito menos poderia ter dado o tratamento privilegiado e excludente a apenas um dos aspectos ou vetores que a Constituição estabeleceu originariamente para a organização das atividades econômicas no país.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2019

RENILDO CALHEIROS

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06 de maio de 2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: RENILDO CALHEIROS	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 881/2019 a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 1º suprimido.

§ 2º.....

§ 3º suprimido.

§ 4º .....

.....

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica **de baixo risco** a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

JUSTIFICAÇÃO

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

De acordo com a boa técnica legislativa, os parágrafos de um texto normativo constituem a imediata divisão de um artigo, que é a unidade normativa básica. Sua função é explicar ou mesmo modificar, criando exceções, a disposição principal. Não é o que se percebe da leitura do § 1º da MPV, pois trata-se uma disposição normativa independente, ou seja, que pode ser aplicada isoladamente, seu comando independe do quanto contido no caput. O mesmo também se pode dizer em relação aos demais parágrafos deste art. 1º, embora quanto a estes, outras observações críticas também mereçam referência.

Quanto ao conteúdo, o dispositivo propõe uma regra geral de incidência e interpretação bastante ampla e de contornos imprecisos, aptos, portanto, a trazer mais insegurança jurídica e controvérsias para a definição das relações jurídicas concretas nas atividades reguladas pelos ramos do direito que enumera (civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho). Ao se levar em conta as características explicitamente liberais do diploma, dificilmente se poderia imaginar, por exemplo, como tornar compatíveis suas disposições com as regras e princípios do direito do trabalho, concebido exatamente para a defesa da posição laboral frente o poder econômico. Assim, a interpretação que há de prevalecer em relação aos dispositivos da MPV e eventualmente de sua Lei de Conversão será aquela que não conflite com a legislação trabalhista em vigor. O ideal, no entanto, é que a referência ao direito e às relações trabalhistas seja simplesmente suprimida.

Esse mesmo perfil liberalizante pode conduzir a impasses e retrocessos chamada “ordenação pública sobre o meio ambiente”, ao relativizar ou mesmo eliminar procedimentos de licenciamento e de fiscalização que possam gerar impacto ambiental, tudo a depender do conceito ainda indeterminado de “atividade econômica de baixo risco”, constante do art. 3º, inciso I da MPV.

Outra questão que vale sublinhar é o potencial conflito federativo que o emprego compulsório deste diploma na aplicação e interpretação do direito urbanístico em especial

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

poderá desencadear. O ordenamento do território, a definição dos zoneamentos e dos usos urbanos, as normas de edificação, todas essas atribuições pertencem ao âmbito local e podem ter suas regras gerais fixadas em âmbito regional pela competência concorrente dos Estados prevista no art. 24 da Constituição. Por isso, pretender que, a despeito de assegurar a chamada "liberdade econômica" possa a União, por medida provisória, afetar esse arcabouço institucional também parece temerário, ou quando menos, fonte de controvérsias e contenciosos que, em lugar de dar agilidade aos processos econômicos, pode embaraça-los ainda mais.

*§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.*

§ 3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º.

*§ 4º O disposto no inciso IX do **caput** do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:*

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

*II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do **caput** do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.*

Além dos problemas formais já indicados, o uso excessivo de remissões internas e externas nos dispositivos acima citados é fator que traz consideráveis prejuízos à clareza e concisão para o diploma em exame, o que pode acarretar dificuldades de compreensão aos aplicadores e intérpretes da norma e causar consequentemente mais insegurança jurídica.

Observe-se com mais atenção o disposto no § 3º, a saber: "*O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e*

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios". Ora, considerando que o direito econômico se ocupa das normas jurídicas que regulam a produção e a circulação de produtos e serviços, com vistas ao desenvolvimento econômico e em atenção aos princípios e limites previstos na própria Constituição, não será essa regra capaz de afastar a incidência de regras próprias de direito administrativo ou ambiental, por exemplo, que estabeleçam limites para atividade econômica, sejam estes limites encontrados na legislação estadual, municipal ou mesmo nacional. Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

> *A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. [**ADI 3.540 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006.]*

Portanto, mesmo considerando que a remissão ao § 4º do art. 24 possa levar à conclusão de que as normas da MPV 881, por serem gerais e de natureza federal, suspenderiam a eficácia de normas gerais estaduais com ela eventualmente conflitantes, tal consequência valeria apenas para normas do mesmo ramo, isto é, de direito econômico,

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mas não para normas de direito administrativo ou ambiental, relativas a licenciamento ou expedição de alvarás de construção, por exemplo.

> *§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.*

O dispositivo acima, como se pode notar, também contém regra absolutamente independente do caput do seu artigo. Trata-se de uma regra que estabelece o que passará a ser considerado ato público de liberação da atividade econômica. O rol é extenso e explicitamente pretende alcançar um número indefinido de situações concretas ("e outros"), com o propósito de eliminar ações de fiscalização prévia acerca da regularidade ou adequação da atividade econômica pretendida, desde que esta possua "baixo risco". Todavia, ao que parece, tal amplitude não favorece a segurança jurídica, nem elimina os potenciais conflitos de ordem federativa ou mesmo os contenciosos judiciais, quando se entender violados direitos ou desrespeitadas regras específicas de proteção do meio ambiente, de limitações à propriedade privada em razão do ordenamento territorial, ou quando haja dano a outros interesses difusos e coletivos, sob tutela do Ministério Público.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2019

RENILDO CALHEIROS

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06 de maio de 2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: Renildo Calheiros	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 881/2019:

- Art. 6º;

-Art. 18, inciso III.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir do texto os dispositivos da MP 881/2019 que extinguem o Fundo Soberano do Brasil -FSB.

A Medida Provisória 881/19, de 30 de abril de 2019, institui a chamada "*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*", procurando estabelecer "*normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*", além de dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ao assim definir seu objeto e âmbito de incidência, o diploma normativo em questão pretende atribuir-se uma função de importância fundacional ou inaugural, como se até então a ordem jurídico-constitucional brasileira estivesse carente dos princípios e garantias que a proposta normativa agora abriga. Não é por outra razão que o texto veicula uma "declaração de direitos", algo que historicamente é utilizado para inaugurar regimes constitucionais, consolidar processos revolucionários ou, como é mais comum, consagrar direitos humanos. No caso da MPV 881, porém, tal

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

pretensão revela-se inapropriada, tanto na forma, quanto em relação ao conteúdo dos seus dispositivos, quando examinados em contraste com a Constituição, as leis e a jurisprudência.

É que, diferentemente do sentido que se pretende extrair do art. 1º da medida provisória, a Constituição já consagra, em sua extensa e plural declaração de direitos e princípios, a livre iniciativa como um dos fundamentos da própria República e de sua ordem econômica (art. 1º, IV e art. 170, caput); e a livre concorrência como um dos princípios que devem reger essa ordem econômica (art. 170, IV). Mas, ao lado da livre iniciativa, a Constituição posicionou, como fundamento republicano, os valores sociais do trabalho. E ao lado da livre concorrência, como princípio da ordem econômica, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, além do tratamento favorecido para as pequenas empresas em funcionamento no país. Ou seja, pode-se afirmar que a MPV nem inaugura um regime de direitos, nem muito menos poderia ter dado o tratamento privilegiado e excludente a apenas um dos aspectos ou vetores que a Constituição estabeleceu originariamente para a organização das atividades econômicas no país.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2019

RENILDO CALHEIROS PCdoB/PE

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06 de maio de 2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: RENILDO CALHEIROS	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 881/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV trata dos princípios "que norteiam o disposto nesta Medida Provisória", quando a melhor técnica seria indicar o campo social ou o ramo do direito objeto da incidência normativa dos supostos princípios em questão. Os dois primeiros na verdade não são princípios, isto é, normas de conteúdo amplo e carentes de otimização em cada caso concreto, mas presunções. A presunção em Direito é algo que, quando relativa, admite prova em contrário. Assim, a boa-fé do particular pode se demonstrar falsa a posteriori. O mesmo se diga em relação à liberdade no exercício de atividade econômica.

Quanto ao inciso III, pode-se falar propriamente de um princípio, o de intervenção mínima e excepcional do Estado sobre a atividade econômica. Mas, teria tal princípio lugar na ordem jurídico-constitucional brasileira? Não é o que se conclui da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, senão vejamos:

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. ***Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.*** *Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170.* ***A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa mas também pelo trabalho.*** *Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.* ***Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.*** *O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes. [**ADI 1.950**, rel. min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006.]*

Como é evidente, não pode a legislação ordinária contrariar normas da Constituição, razão pela qual sugere-se suprimir o inciso III.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2019

RENILDO CALHEIROS

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00106

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 50 da Lei 10.406, de 2002 – Código Civil previsto no 7º da Medida Provisória – MP nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da MP nº 881, de 2019, a nova disciplina sobre desconsideração da pessoa jurídica (art. 50 do Código Civil), porquanto desconsideração é instrumento de imputação de responsabilidade, de modo que a redação proposta flexibiliza em demasia a responsabilidade pelo abuso perpetrado pela empresa.

E mais, conceitua de modo equivocado o chamado desvio de finalidade (art. 50,§1º) uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica é operada como consequência de um desvio de função, ou uma disfunção, resultando no abuso ou fraude, mas que sem sempre constitui um ato ilícito. A exigência do elemento subjetivo intencional (dolo) para caracterizar o desvio coloca por terra o reconhecimento objetivo da disfunção.

Igualmente a menção a "confusão patrimonial" (§2º, inciso III, do art. 50) resulta em tornar meramente exemplificativo os incisos anteriores.

De qualquer modo o ponto central é: o desvio de finalidade - um dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica segundo o art. 50 - recebeu um segundo golpe (o primeiro decorreu da exigência do "dolo" para a sua configuração, conforme o §1º já analisado acima).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ao dispor que não constitui desvio de finalidade a "alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica", o legislador dificultou sobremaneira o seu reconhecimento: aquele que "expande" a finalidade da atividade exercida - como pretende a primeira parte da norma - pode não desviar, mas aquele que "altera" a própria finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica, muito provavelmente, desvia-se do seu propósito.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00107

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 18-A da Lei 10.522, de 2002, previsto no 14 da Medida Provisória – MP nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881, chamada pelo governo de MP da liberdade econômica, pode esvaziar a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) para editar súmulas. Segundo o texto, a edição de enunciados da administração tributária federal ficará a cargo de um comitê, formado por integrantes do Carf, da Secretaria Especial da Receita Federal, do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ora, a norma pode pôr fim à competência do Pleno do Carf, sendo necessária a publicação de ato dispondo sobre a competência desse comitê. Afinal, com a edição da MP, os artigos 72 a 75 do Regimento Interno do Carf perdem eficácia, isso se a medida não caducar por falta de exame e votação. Outrossim, da forma como constituído o comitê criado pela MP, a tendência é que as súmulas de matérias de interesse da fiscalização sejam aprovadas por larga maioria de votos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

E mais, a MP esvazia o poder das confederações de encaminhar a proposta de efeito vinculante de súmula do Carf.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00108

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 19 da Lei 10.522, de 2002, previsto no 14 da Medida Provisória – MP nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da MP nº 881, de 2019, a flexibilização da indisponibilidade do crédito tributário e do ato de lançamento tributário previsto na Lei Complementar que conforma o Código Tributário Nacional, por se tratar de recursos públicos que arcam com as despesas para a realização das políticas e atividades do Estado.

Assim, a MP em tela amplia as hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, em que a PGFN estará dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor ou de desistir de recursos, em todas as hipóteses visando a execução de dívidas ativas dos sonegadores ou maus pagadores. Hoje a norma disciplinadora do assunto já consolida a garantia jurídica necessária para as relações com os contribuintes sem risco fiscal para a economia.

Para os casos previstos na MP, esta prevê que a RFB (receita federal) não constituirá créditos tributários, nem a PGFN fará a sua inscrição em dívida ativa. Estabelece que a PGFN "poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência", sendo que isso são elementos já contemplados na legislação derredora da matéria.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00109

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória – MP nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da MP nº 881, de 2019, a revogação do Fundo Soberano. Ora, esse organismo, lançado em 2008, cumpre um papel anticíclico no enfrentamento da crise financeira global, protegendo o país da saída maciça de capitais especulativos.

E mais, o Fundo Soberano desempenha várias funções, dentre as quais: apoiar-se em uma "poupança fiscal" que permitiria ao governo aplicar uma política fiscal anticíclica; permitir absorver uma eventual oferta excessiva de moeda estrangeira, que costuma ocorrer quando há excesso de liquidez no mercado internacional; e aumentar o rendimento das reservas internacionais do país, reduzindo, com isso, a pressão que a acumulação de reservas exerce atualmente sobre o Tesouro Nacional.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00110

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o parágrafo único do art. 421 da Lei 10.406, de 2002 – Código Civil previsto no 7º da Medida Provisória – MP nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da MP nº 881, de 2019, a flexibilização a função social do contrato que foi instituído pelo Código Civil, amparado pela Constituição Federal que fixou o cumprimento da função social da propriedade.

Sabe-se que a função social do contrato é a relação dos contratantes com a sociedade, pois produz efeitos perante terceiros. A principal consequência jurídica da função social dos contratos é a ineficácia de relações que acaba por ofender interesses sociais.

É possível em um contrato ótimo para as partes haver boa-fé. No entanto, esse contrato pode ofender direitos amplos de terceiros, no caso, a sociedade. O contrato ótimo para empresas pode lesar consumidores, afetando, por exemplo, a livre iniciativa. Ou seja, satisfaz interesses individuais, mas afeta os meta-individuais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Assim, o disposto na MP faz violação ao princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo e desconsidera à dimensão de preservação ambiental, de segurança, saúde pública e urbana, como por exemplo.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881 00111	EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/05/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO	PRB	PE	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 881/2019, a alteração da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para que seu Art. 42-B passe a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a redação a seguir proposta:

> "Art. 42-B. Na cobrança de débitos, cabe ao fornecedor o ônus da prova do contrato e da prestação do serviço.
>
> §1º. É válida a contratação de serviços ou a aquisição de produtos por meio eletrônico desde que assegurada a identificação do consumidor mediante a utilização de instrumentos como biometria, assinatura eletrônica, senha ou código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, obtidos mediante prévio cadastramento do consumidor junto ao fornecedor.
> §2º. A tela sistêmica e o log eletrônico gerado pelo fornecedor são aptos a comprovar a contratação realizada por meio eletrônico." (NR)
>
> .....

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a proposta desta Medida Provisória é trazer maior segurança jurídica para as atividades empresariais, tornando menos burocrático o processo de constituição de suas relações jurídicas e reduzindo os custos envolvidos em sua atividade, acredita-se de extrema importância a inclusão, na Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, de dispositivo que resguarde a validade jurídica de contratação de serviços ou aquisição de produtos por meio eletrônico, em que sejam utilizados mecanismos de segurança que assegurem a identificação do consumidor.

Referido dispositivo trará maior segurança jurídica para o empresário que opera por meio da internet ou outros meios eletrônicos de contratação, ao deixar claro qual é a prova que deverá ser por ele apresentada ao juízo quando houver discussão judicial relacionada à contratação efetuada nessa modalidade. Na atualidade, o empresário se vê obrigado a apresentar evidências e provas não uniformes em processos judiciais que tratam de contratações eletrônicas, justamente em razão de não haver uma disciplina legal clara do que deve ser considerado pelo juízo nesse tipo de relação.

Esta emenda alinha-se com a proposta elencada no PLS 243/2014, já aprovado no Senado, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

____/____/____	_____
DATA	ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00112

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PRB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, ressalvada a plenitude de suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias."

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da subsidiariedade é um dos princípios implícitos da atuação do Estado, no plano constitucional, que o art. 173, ao tratar da sua atuação como agente econômico reconhece, mas sempre colocando, em primeiro lugar, os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Já o art. 174 da CF estabelece que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Assim, é indeclinável o exercício das funções de normatização, regulação e fiscalização, típicas do poder de policia do Estado, e que não podem estar sujeitas a interpretações minimalistas, ou seja, de que somente em caráter excepcional o Estado deverá exercitá-las.

Portanto, o inciso III deve ser reformulado, ressalvando a plenitude a atuação exclusiva de Estado nessas áreas.

DEPUTADO JOÃO ROMA

PRB-BA

Câmara dos Deputados | Anexo III, Gab. nº 276 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3215-5276 / (61) 3215-5376 |E-mail: dep.joaoroma@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

MPV 881
00113

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Medida Provisória nº 881, de 2019)

Modifica a MPV 881/2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

"Art.9º
.....
.....

§2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A apresentação da emenda em referência é um pleito conjunto da Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop), com apoio da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), para adequar o acesso das cooperativas de crédito aos Fundos Constitucionais (FCO, FNE e FNO). As cooperativas de crédito são instituições financeiras que têm se destacado como importante instrumento de inclusão financeira e de acesso ao crédito, com taxas de juros menores, e como catalizadores de financiamento do setor produtivo no interior do país.

Recentemente, a OCB e a Frencoop estiveram mobilizadas de forma efetiva para alterar a Lei 7.827/1989, através da MPV 812/2017 (Lei 13.682/2018), com o objetivo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

dar maior transparência, agilidade e justiça nos repasses dos fundos constitucionais dos bancos administradores ao cooperativismo de crédito.

Ocorre que, por causa de um entendimento dúbio, a nova legislação tem esbarrado em entraves burocráticos, exigindo que os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento de cada região, abarcada pelos fundos constitucionais, aprovem as operações de crédito efetuadas pelos agentes repassadores destes Fundos.

Os Conselhos Deliberativos em questão possuem competência primordialmente diretiva sobre a aplicação dos referidos recursos, cabendo-lhes estabelecer diretrizes, prioridades e programas, aprovar tetos de financiamento, etc. De outro lado, o trabalho executivo de aplicação dos recursos oriundos do fundo é de responsabilidade das instituição financeiras federais de caráter regional, mediante a correspondente análise de crédito, contratação e subsequente cobrança e retorno dos recursos ao fundo, tudo conforme se observa do disposto no art. 14 da Lei 7.827/1989.

Ademais, tendo por premissa a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento, o número de reuniões ordinárias em número reduzido causa justa preocupação no sentido de que a exigência de prévia aprovação do referido conselho para cada uma das inúmeras operações de crédito lastreadas no repasse de recursos originados dos fundos constitucionais, certamente inviabilizará o atendimento à demanda de investimentos.

Nesse sentido, tendo em vista que o declarado da MPV 881/2019, no seu art. 1º, é o de estabelecer limites para o governo focar naquilo que é essencial, com intervenção mínima do Estado, entendemos que o ajuste do §2º do art. 9º da Lei 7.827/89 está em linha com esse objetivo, pois retiraria uma intervenção direta de um órgão estatal em operações já aprovadas pelos repassadores.

Importante também ressaltar que a retirada da aprovação pelo Conselho Deliberativo está em linha com os princípios apresentados no art. 2º da MPV, no seguinte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

sentido: (i) presunção de boa-fé do particular (boa-fé do repassador que aprovou as operações de acordo com as regras do fundo) e (ii) intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado (exigir a aprovação de autoridades de estado, como Ministros e Governadores, em todas as operações de crédito, é uma intervenção exagerada do Estado).

O pleito está em total acordo com o art. 174 da CF/88, que é fundamento da MPV 881, que reforça o papel de fiscalizador, incentivador e planejador do Estado, e não de interventor em negócios rotineiros de particulares, ainda que com recursos públicos. Mais especificamente, o pleito responde ao § 2 do art. 174 da CF/88, de apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo.

Por fim, as alterações normativas da MPV 881 visam atacar diretamente a exagerada burocracia estatal no ambiente de negócios e a aprovação do Conselho Deliberativo em operações de crédito, de forma individual, é sem dúvida uma burocracia que prejudica o ambiente de negócios e que está impedindo o desempenho total dos fundos constitucionais.

Assim, considerando a relevância e a urgência do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para alterar o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 7. 827/1989, inserido pela Lei 13.682/2018.

Sala da Comissão,

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00114

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

Dá nova redação ao § 1º e inciso I do §2º e acrescenta §6º ao artigo 50, da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.50.....
.....

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º.....

I - cumprimento pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

(...)

§ 6º Os critérios para o preenchimento dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica previstas no presente artigo não são cumulativos, mas alternativos para que a categoria seja aplicada.

JUSTIFICATVA

Não se pode negar que a Medida Provisória traz propostas importantes para a sociedade brasileira, como a facilitação de práticas e a redução de burocracias para o estabelecimento de

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 242, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5242 e-mail:dep.jaquelinecassol@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

negócios no País. No mesmo sentido, louvável a expressa presunção de boa-fé do particular em suas negociações, como se retira do art. 2º da MP, segundo o qual "são princípios que norteiam o disposto nesta Medida Provisória: (...). II – a presunção de boa-fé do particular".

O professor Flávio Tartuce ponderou quanto Primeira Parte da Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019: Desconsideração da personalidade jurídica e função social do contrato[1]:

> Como primeira alteração destacada, nota-se que a lei passaria a possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica tão somente quanto ao sócio ou administrador que, direta ou indiretamente, for beneficiado pelo abuso, o que há tempos defendo, para que o instituto não seja utilizado de forma desproporcional e desmedida, atingindo pessoa natural que não tenha praticado o ato tido como abusivo.
>
> Os parágrafos propostos sugerem critérios para o preenchimento dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica prevista para as relações civis em geral, consagradora da chamada teoria maior da desconsideração, quais sejam o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Vale lembrar, contudo, que tais requisitos não são cumulativos, mas alternativos para que a categoria seja aplicada, quebrando-se a autonomia da pessoa jurídica perante seus sócios e administradores e responsabilizando-se os últimos por dívidas da primeira.
>
> Quanto ao desvio de finalidade, a norma passaria a estabelecer como requisito o elemento doloso ou intencional na prática da lesão ao direito de outrem ou de atos ilícitos, para que o instituto seja aplicado. Com o devido respeito, penso que tal previsão representa um claro retrocesso que traz grandes entraves para a incidência da

[1] https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/703994479/a-medida-provisoria-881-2019-e-as-alteracoes-do-codigo-civil-primeira-parte-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-funcao-social-do-ontrato?utm_campaign=newsletter-daily_20190506_8413&utm_medium=email&utm_source=newsletter

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

categoria. Primeiro e fundamentalmente, por distanciar-se da teoria objetiva do abuso de direito, tratado pelo art. 187 do Código Civil, sem qualquer menção ao elemento subjetivo do dolo ou da culpa. A propósito da objetivação da categoria, por toda a doutrina, cite-se o Enunciado n. 37, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:"A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico". Adota-se, na MP, um modelo subjetivo e agravado, uma vez que só o dolo e não a simples culpa gera a configuração desse primeiro elemento da desconsideração. Ademais, o elemento doloso para a aplicação da desconsideração é exigido pela jurisprudência superior consolidada apenas para os casos de encerramento irregular das atividades, devendo permanecer restrito apenas a essa situação (STJ, EREsp. 1.306.553/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014). Por isso, a minha sugestão para o novo texto é que se retire a expressão"dolosa", passando a prever que"para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza".

Sobre a confusão patrimonial, são parâmetros propostos pela MP para que fique caracterizada a ausência de separação de fato entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus membros: a) o cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; b) a transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e c) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. Sobre a primeira previsão, sugiro que seja retirada a palavra "repetitivo", pois a confusão patrimonial pode estar configurada por um único cumprimento obrigacional da pessoa jurídica em relação aos seus membros, pois, por um ato isolado, é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

possível realizar um total esvaziamento patrimonial com o intuito de prejudicar credores.

Assim, nos alinhamos ao pensamento do nobre professor, motivo pelo qual encaminhamos a presente emenda, a qual deve ser devidamente analisada e ponderada pelos nobres Deputados e Senadores.

Sala das Comissões, de de 2019.

Jaqueline Cassol
Deputada Federal – PP/RO

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 242, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5242 e-mail:dep.jaquelinecassol@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00115 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
06/05/21019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O texto do artigo 10, da MPV 881/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A Lei nº 11.598, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividade Econômica. (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Nesse sentido flexibiliza e altera inúmeras regras.

Contudo, o legislador extrapolou quando inseriu, na segunda parte do parágrafo em comento, a expressão "(...)hipótese que, a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário. "

Trata-se, evidentemente, de medida desnecessária, uma vez que da simples consulta no site da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, extrai-se a informação de que "quase metade das pessoas jurídicas são abertas em até três dias e que a redução na média de tempo de abertura de empresa caiu de oito para cinco dias, comparando os últimos trimestres de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2017 e 2018, " (http://www.redesim.gov.br).

Importa frisar que legalizar a "autodeclaração" de enquadramento em atividade de baixo risco, como sendo requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário, além desnecessária é medida temerária já que pode refletir em inúmeras situações.

A quem caberá a produção de prova em contrário quando, por exemplo, o empresário **autodeclarar que a atividade que exerce é de baixo risco,** quando, na realidade, desempenha atividade de risco, trazendo consequências quanto à sua responsabilização por atos lesivos aos seus funcionários e à terceiros?

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Brasília, 06 de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA MPV 881 00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2019	Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019

Autor	nº do prontuário
Deputada Shéridan	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1.º do art. 2.º-A da Lei n.º 12.682, de 9 de julho de 2012, alterado pelo art. 11 da MPV n.º 881, de 30 de abril de 2019, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 2.º-A .....

§ 1.º Após a verificação da autenticidade e da veracidade do teor do documento original e a digitalização, constatada a integridade do documento digital, tudo na forma estabelecida em regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora seja meritória a alteração proposta no art. 11 da Medida Provisória em epígrafe, especialistas são unânimes em afirmar que o exame documental em reprografias apresenta resultados extremamente limitados, para não se dizer nulos.

Diante dessa realidade, afigura-se mais do que recomendável, com base no princípio da segurança jurídica, que se estabeleça regra obrigando, nos termos de regulamento, que se proceda ao exame da autenticidade e da veracidade do que o documento original expressa, antes de se autorizar sua destruição, de forma a se evitar que o aniquilamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de documentos originais adulterados ou falsificados possa consolidar situações ou posições jurídicas indevidas ou inexistentes.

Na linha da preocupação ora externada, vale destacar que o Código Penal brasileiro, nos capítulos que dispõem sobre a "falsidade de títulos e outros papéis públicos" e sobre a "falsidade documental" (Capítulos II e III do Título X de aludido diploma legal, que dispõe sobre "os crimes contra a fé pública"), tipifica nada menos do que catorze infrações penais[1].

Diante da importância da emenda proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

[1] Sendo elas as autodenominadas: Falsificacão de papéis públicos, Petrechos de falsificacão, Falsificacão do selo ou sinal público, Falsificação de documento público, Falsificação de documento particular, Falsificação de cartão, Falsidade ideológica, Falso reconhecimento de firma ou letra, Certidão ou atestado ideologicamente falso, Falsidade material de atestado ou certidão, Falsidade de atestado médico, Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica, Uso de documento falso e Supressão de documento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA MPV 881 00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2019	Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019

Autor	nº do prontuário
Deputada Shéridan	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 3.º da MPV n.º 881, de 30 de abril de 2019 o seguinte § 12:

"Art. 3.º .....

.....

§ 12. Para efeito do inciso IX do *caput*, o ente federativo ou órgão disponibilizará ao particular interessado na liberação de atividade econômica prevista nesta Lei, lista contendo a totalidade dos documentos e dos demais requisitos exigidos para a edição do respectivo ato de liberação, não sendo admitida, após a apresentação de todos esses elementos pelo particular, devidamente certificada pelo servidor responsável pelo seu recebimento, a imposição de nova exigência pelo Poder Público, excetuadas as hipóteses em que essa decorrer de Lei posterior."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta vai ao encontro do que considero como os principais objetivos da Medida Provisória n.º 881/2019, que são o de assegurar a todos, com efetividade, o livre exercício de atividade econômica, que, via de regra, opera-se independentemente de autorização prévia dos órgãos públicos (art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal) e fazer com que, nas hipóteses em que essa autorização se faça necessária, que o processo de sua liberação seja desburocratizado e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

racional, de forma a que seja observado o princípio constitucional da eficiência, que deve informar a atuação da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a teor do art. 37, *caput*, de nossa Carta Política.

Diante da importância da emenda proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00118

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Suprima-se o Artigo 294-A, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que consta no artigo 8º da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881/2019, apesar estabelecer um debate relevante, deve ser vista com ponderação no que diz respeito às alterações propostas aos textos legais já vigentes, analisando-se individualmente o mérito dos possíveis impactos de cada uma de suas mudanças.

Os poderes delegados à CVM devem ser específicos. A delegação de poder amplo e irrestrito possibilita que a CVM tenha poder para derrogar toda a legislação referente às sociedades anônimas, caracterizando a diminuição da capacidade legislativa do Congresso Nacional.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00119

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altera o artigo 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019, para alterar os Arts. 1.368-C, 1.368-D e 1.368-E, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, da seguinte forma:

"Art. 7º .....

.....

"Art. 1368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros.

§1º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput.

§ 2º A responsabilidade de cada condômino é limitada ao valor de suas respectivas cotas"

Art. 1368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto no regulamento a que se refere o parágrafo primeiro do art. 1.368-C, autorizar a limitação da responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários, perante o condomínio e entre si, ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade.

Art. 1368-E. A responsabilidade limitada de que tratam o parágrafo segundo do art. 1368-C e o art. 1368-D, somente abrangerá fatos ocorridos após a entrada em vigência da lei no primeiro caso e após a mudança em regulamento no segundo" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881/2019, apesar estabelecer um debate relevante, deve ser vista com ponderação no que diz respeito às alterações propostas aos textos legais já vigentes, analisando-se individualmente o mérito dos possíveis impactos de cada uma de suas mudanças.

A responsabilidade limitada para condôminos de fundos de investimentos deve figurar como regra geral para a constituição de fundos de investimento à medida que essa limitação de responsabilidade tem o condão de proteger os investidores nos mercados de capitais, incentivando a constituição dos referidos fundos como resultado da diminuição de riscos patrimoniais.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00120

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881/2019, apesar estabelecer um debate relevante, deve ser vista com ponderação no que diz respeito às alterações propostas aos textos legais já vigentes, analisando-se individualmente o mérito dos possíveis impactos de cada uma de suas mudanças.

A legislação falimentar é regida por princípios próprios ao regime da falência. Uma alteração da legislação falimentar que dificulte a recuperação do créditos pelos credores da massa falida pode resultar no aumento dos juros para tomada de crédito por sociedades empresárias.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00121

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o parágrafo 7º do artigo 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, modificado pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019, da seguinte forma:

"Art. 7º .....

.....

Art. 980-A. .....

"§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 50".

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881/2019, apesar estabelecer um debate relevante, deve ser vista com ponderação no que diz respeito às alterações propostas aos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

textos legais já vigentes, analisando-se individualmente o mérito dos possíveis impactos de cada uma de suas mudanças.

A alteração justifica-se pela necessidade de implementar coerência dentro do ordenamento jurídico. Assim, não poderia o Art. 50 do Código Civil estabelecer critérios aplicáveis para a responsabilização do patrimônio dos sócios e/ou administradores de todas as pessoas jurídicas, enquanto o Art. 980-A, §7º do mesmo código dispõe de hipóteses diferentes de responsabilização deste mesmo patrimônio, isto é, apenas em casos de fraude.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00122

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Suprimam-se os artigos 480-A e 480-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, acrescentados pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881/2019, apesar estabelecer um debate relevante, deve ser vista com ponderação no que diz respeito às alterações propostas aos textos legais já vigentes, analisando-se individualmente o mérito dos possíveis impactos de cada uma de suas mudanças.

Os artigos inseridos pela Medida Provisória induzem a um aparente conflito com os objetivos de proteção da concorrência previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011 (Lei do Cade), eventualmente impossibilitando a anulação de contratos resultantes de abusos de poder econômico em situações de monopólio ou oligopólio.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00123

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Suprima-se o parágrafo único do Artigo 423 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, de que trata o Artigo 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881/2019, apesar estabelecer um debate relevante, deve ser vista com ponderação no que diz respeito às alterações propostas aos textos legais já vigentes, analisando-se individualmente o mérito dos possíveis impactos de cada uma de suas mudanças.

Fundamenta-se a exclusão do Parágrafo único do Art. 423 na redução dos custos de transação das empresas.

Tendo em vista que grande parte das discussões judiciais envolvendo contratos são empresariais, esse dispositivo traria um duplo efeito negativo se mantido: (i) por um lado teria consequência negativa na eficiência do judiciário ao analisar esse tipo de litígio, já que estenderia o tempo necessário para que a lide seja resolvida, dada a necessidade de juntada nos autos de toda a documentação que compõe as negociações preliminares; e (ii) por outro lado, o aumento dos custos de transação fica evidente à medida que as partes terão de contratar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

advogados tanto para a análise prévia do contrato quanto para participar de extenso debate judicial que pode incluir a necessidade de contratação de perito judicial e assistentes técnicos para análise das provas juntadas.

Por fim, a exclusão se justifica pela necessidade de redução da insegurança jurídica e de aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00124

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o caput e suprima-se o parágrafo único do Artigo 421 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, modificado pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019, da seguinte forma:

"Art. 7º .....

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto neste Código.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881/2019, apesar estabelecer um debate relevante, deve ser vista com ponderação no que diz respeito às alterações propostas aos textos legais já vigentes, analisando-se individualmente o mérito dos possíveis impactos de cada uma de suas mudanças.

Ademais, a inserção de referência a dispositivo externo ao Código Civil pode trazer dificuldades interpretativas com relação à coerência do ordenamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

jurídico. Isto porque o processo de codificação que acometeu a maioria dos países de *Civil Law* no período seguinte ao século XVIII foi marcado justamente pela simplificação da aplicação de determinado regime legal que era fechado em si próprio, reduzindo a insegurança jurídica advinda de dispositivos a ele alheios e diminuindo, por consequência, os custos de transação que são envolvidos em aconselhamentos jurídicos.

Por outro lado, a exclusão do Parágrafo único do Art. 421 está fundamentada na necessidade de implementar alterações legislativas com parcimônia. Isto porque, em determinadas situações, a análise contratual pelo judiciário é benéfica para as partes e não reduz a força da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*, mas apenas diminui assimetrias e distorções que surgiram ou se acentuaram ao longo da relação jurídica. É da natureza do regime hoje vigente – em essência de direito privado – que haja a autonomia da vontade, como predisposto nas fontes estrangeiras, tais como o *Code Civil* Francês, o *Codice Civile* Italiano e o *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB) Alemão.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00125

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o artigo 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019, para modificar os parágrafos 2º e 4º do Artigo 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, da seguinte forma:

"Art. 7º .....

"Art. 50. .....

.....

§2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre patrimônios.

§3º .....

§4º Sem que se constate a presença dos requisitos de que trata o caput com relação a pelo menos uma das pessoas jurídicas que constitua o grupo, a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

....." (NR).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881/2019, apesar estabelecer um debate relevante, deve ser vista com ponderação no que diz respeito às alterações propostas aos textos legais já vigentes, analisando-se individualmente o mérito dos possíveis impactos de cada uma de suas mudanças.

O instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica é muito caro ao direito empresarial e ao direito civil. É evidente que a legislação deve bem delinear as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica para evitar que a utilização desse instituto seja banalizada, o que aumentaria os riscos da atividade empresarial, tendo em vista que a falta de precisão das hipóteses de desconsideração aumenta a possibilidade de afetação direta do patrimônio dos sócios.

Desta forma a exclusão dos incisos do §2º faz-se evidente, uma vez que traz ambiguidade em seu texto legislativo. Enquanto os incisos I e II podem induzir o intérprete a caracterizá-los como itens de um rol taxativo, o inciso III é aberto e pode abranger inúmeros "outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial" pela mera discricionariedade do juízo da causa em questão.

Por outro lado, a alteração do §4º justifica-se por conta dos seguintes fatores: (i) necessária coerência no ordenamento jurídico e em sua hermenêutica; (ii) alinhamento dos padrões empresariais brasileiros com os internacionais no que diz respeito à (a) reprovação de atos de corrupção, (b) lesão contra credores de todo tipo, inclusive bancários, (c) fraudes trabalhistas e (d) condutas anticoncorrenciais, todas com impacto direto na economia. Ora, considerando-se que a existência de grupo econômico é uma questão de fato e não de direito, a sua comprovação deve ser constatada caso a caso, pois não se trata apenas da identificação de participação societária entre os grupos empresariais.

Sendo assim, a desconsideração da personalidade jurídica entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico se mostra relevante instrumento para a reprovação de condutas ilícitas por outra integrante do grupo que de fato tenha incorrido nas condutas previstas pelo Art. 50 do CC/02 para desconsideração da personalidade jurídica e deve ser mantida.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00126

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o Art. 3º, §7º, inciso I, da Medida Provisória nº 881/2019, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§7º .....

I – versar sobre questões tributárias **e de concessão de registro de marcas** de qualquer espécie;

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O processo de aprovação tácita previsto no inciso IX do Art. 3º da Medida Provisória nº 881/2019 facilitará os processos burocráticos de uma série de aprovações exigidas do empresário brasileiro. No entanto, existem situações em que a análise dos pedidos efetuados deve ser feita com a devida cautela pela autoridade, conforme reconhecido pela própria Medida Provisória, ao elencar as situações que deveriam ser excluídas desse processo de aprovação tácita.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O processo de pedido de registro de marcas perante o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI deve constar dentre o rol de situações excluídas desse processo de aprovação tácita, justamente por se enquadrar dentre as situações que demandam uma análise mais detalhada por parte de referido instituto.

A previsão de uma aprovação tácita, nesses casos, pode acarretar a concessão automática de registros que violam direitos de terceiros, o que passará a exigir a adoção de medidas judiciais para buscar o cancelamento de registros concedido de forma tácita.

Necessária, então, a inclusão da referência à concessão de registro de marcas de qualquer espécie dentre as hipóteses do inciso I do §7º do Art. 3º desta MP.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00127

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 881/2019, para que se inclua o inciso VII no artigo 64 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

Art. 64. .....

VII – houver descumprido deveres fiduciários inerentes à função desempenhada.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Os fatos que ocasionam a substituição dos administradores e o afastamento do devedor (inclusive o sócio/acionista controlador) em relação à administração da recuperanda, elencados no art. 64 da Lei nº 11.101/2005, mostram-se insuficientes para abranger diversas situações causadas por tais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

agentes e extremamente prejudiciais aos credores, aos sócios e aos demais interessados no processo de recuperação judicial, a exemplo de trabalhadores e da comunidade.

Assim, inúmeras circunstâncias danosas aos relevantes interesses que devem ser levados em conta na recuperação judicial não são objeto de regramento no âmbito concursal. A emenda proposta destina-se justamente a alterar esse panorama, de modo a assegurar a observância dos deveres fiduciários (de lealdade, diligência etc.) inerentes à administração da empresa, incluídos aqueles impostos ao sócio/acionista controlador, durante o processo recuperacional, fornecendo ao juízo competente ferramenta adequada para garantir a lisura em sua tramitação e o atendimento dos objetivos dispostos no art. 47 da legislação concursal.

Somente dessa maneira a autonomia dos credores, amplamente prestigiada pela Lei nº 11.101/2005, poderá ser exercida de forma adequada ao longo do procedimento, por exemplo. A disciplina de abuso do poder de controle empresarial ao longo da recuperação, igualmente, será reforçada, com evidente benefício para os credores e os sócios (em especial os minoritários), entre outros, além de majoração da confiança no mercado de capitais brasileiro.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00128

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o caput do Art. 4º da Medida Provisória nº 881/2019, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, bem como na expedição de atos administrativos, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda modificativa com o objetivo de garantir a extensão dos deveres da administração pública, elencados no Art. 4º da Medida Provisória nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

811/19, aos atos administrativos, o que gerará impactos significativos para os administrados em seu relacionamento com o Poder Público.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00129

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o §6º do Art. 3º da Medida Provisória nº 881/2019, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§6º O disposto no inciso VIII do caput não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas no art. 3º e no art. 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, exceto nas situações abarcadas pelo Art. 28, § 3º, I da referida Lei." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda modificativa com o objetivo de compatibilizar a MP nº 881/2019 com a Lei nº 13.303, de 2016, a "Lei das Estatais", no sentido de garantir que no exercício da comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas estatais, de produtos, serviços ou obras especificamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relacionados com seus respectivos objetos sociais, sejam aplicados os princípios previstos no Art. 3º, inciso VIII da Medida Provisória nº 881/19.

A nova redação é essencial para garantir e reforçar a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas ao qual estão submetidas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, por força do Art. 173, §1º e incisos da Constituição Federal.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00130

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o caput do art. 3º da Medida Provisória nº 881/2019, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda modificativa com o objetivo de propiciar melhorias do ponto de vista da técnica legislativa para reforçar e garantir a aplicabilidade dos princípios previstos no parágrafo único do art. 170 da Constituição a todas as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pessoas jurídicas públicas e privadas, em consonância com o Art. 1, §4ª da própria Medida Provisória nº 881/2019.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00131

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Dê-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019, que modifica o artigo 480-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

'Art. 480-A. Nas relações interempresariais, é licito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual, observada a legislação vigente e sendo vedado o abuso de poder econômico.'" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se de sugestão de emenda para ajustar a nova redação do artigo 480-A do Código Civil, modificado pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019.

Em síntese, o referido ajuste busca ampliar a segurança jurídica ao esclarecer que o acordo entre as partes, em suas relações interempresariais, não pode derrogar a legislação vigente, acrescentando um reforço em relação à vedação ao abuso de poder econômico.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00132

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 881, de 2019:

"Art. XX. O processo de registro de atos de empresas, pelo Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e das demais pessoas jurídicas, pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverá ser orientado pela unificação de todas as normas registrais, assim como pela unificação da jurisprudência emanada por todos os seus órgãos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma simplificar, integrar, acelerar e reduzir os custos do processo de registro e legalização dos agentes das atividades empresariais." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão de emenda para inserir na Medida Provisória nº 881, de 2019, um regramento a respeito da padronização do processo de registro de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atos de empresas, pelo Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e das demais pessoas jurídicas, pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com o objetivo de simplificar, integrar, acelerar e reduzir os custos do processo de registro e legalização dos agentes das atividades empresariais.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00133

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Substituam-se os artigos 1º a 4º da Medida Provisória nº 881, de 2019, pelos seguintes dispositivos:

"Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece, com base no inciso I do art. 22 e no inciso I e § 1º do art. 24 da Constituição Federal, normas gerais para a edição, a interpretação e a aplicação das normas específicas de direito econômico, ou legislação correlata, em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica e com os direitos civil e comercial, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para os fins desta lei consideram-se de direito econômico, ou legislação correlata, todas as normas relativas a competências públicas de ordenação direta ou indireta sobre atividades econômicas privadas, excetuadas as de natureza penal e tributária.

§ 2º O disposto nesta lei também se aplica à ordenação pública sobre o exercício das profissões e, no que couber, sobre as atividades privadas de objetivos não econômicos.

§ 3º Consideram-se como suplementares às normas gerais desta lei, e a elas sujeitas, todas as normas legais e regulamentares específicas da União, dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas matérias a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º As competências públicas de fomento, planejamento e exploração direta de atividades econômicas, na forma dos arts. 173 e 174 da Constituição Federal, bem como as contratações estatais, continuam regidas por sua legislação específica.

Parágrafo único. Em sua organização, outorga e ordenação, o monopólio da União e os serviços públicos e bens públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios continuam regidos por sua legislação específica, na forma dos arts. 175, 176 e 177 da Constituição Federal, devendo, quando submetidos à exploração por pessoa jurídica de direito privado, observar supletivamente o disposto nesta lei.

Capítulo II
DA PROTEÇÃO ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS E ÀS FINALIDADES PÚBLICAS

Art. 3º A liberdade econômica abrange as liberdades de iniciativa, de concorrência, de organização da atividade econômica e de inovação, e, ainda, as liberdades de empresa, profissional e contratual.

Parágrafo único. A liberdade econômica deve ser exercida com responsabilidade, lealdade e boa-fé, e com respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente, aos direitos do consumidor, à livre concorrência e às medidas e normas de comércio exterior.

Art. 4º O exercício da liberdade econômica sujeita-se apenas aos deveres e condicionamentos públicos que tenham sido previstos em lei ou em regulamento expressamente autorizado em lei.

§ 1º A imposição de deveres e condicionamentos públicos, em especial quando envolver ônus financeiro, respeitará a proporcionalidade, observando:

I- a adequação aos fins a que se destina;

II- a mínima intervenção na vida privada;

III- a viabilidade da atividade econômica e o equilíbrio entre direitos e deveres; e

IV- a simplicidade e a eficácia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º As medidas de ordenação pública poderão exigir do agente a mitigação ou compensação proporcional do impacto de sua atividade e, em casos especiais definidos em lei, a comprovação de regularidade fiscal, mas não vincularão a atuação privada a deveres ou condicionamentos que não sejam imprescindíveis à segurança e licitude dessa atuação.

§ 3º A fixação e a contratação de preços nas atividades econômicas privadas não terão interferência pública, ressalvados apenas os limites, regras e competências previstos em lei federal.

§ 4º Não serão instituídos ou mantidos deveres e condicionamentos públicos sobre a liberdade econômica para proteger agentes econômicos determinados ou setores ineficientes ou obsoletos.

§ 5º A ordenação pública respeitará também:

I - o direito de, independentemente de norma legal ou regulamentar autorizativa, o agente desenvolver e comercializar produtos e serviços decorrentes de novos processos ou tecnologias; e

II - a liberdade de, observadas as leis trabalhistas, o agente realizar em qualquer dia e horário as atividades que não causem perturbação à paz e à segurança públicas.

Art. 5º Interpretam-se em favor da liberdade econômica e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

Parágrafo único. As normas e as autoridades públicas de qualquer esfera estimularão e privilegiarão o cumprimento dos contratos e coibirão os abusos de qualquer das partes ou de terceiros no questionamento dos direitos e obrigações contratuais.

Art. 6º O exercício de competência pública de ordenação sobre atividades econômicas privadas não poderá levar, de modo direto ou indireto, à expropriação administrativa unilateral de direitos.

§ 1º Dependerá de desapropriação, com prévia declaração de utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação específica, a eficácia individual da medida de ordenação que, por suas características e abrangência, inviabilize o exercício de direito patrimonial constituído ou retire parcela substancial de seu valor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a medida de ordenação cujos efeitos restritivos possam ser compensados, de modo imediato e suficiente, por formas alternativas de exercício do direito atingido, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não prejudica o exercício das competências dos incisos XXIV e XXV do art. 5º, do inciso III do § 4º do art. 182 e do art. 184 da Constituição Federal, tampouco, nas hipóteses e limites constitucionais, legais e regulamentares, as medidas de caráter interventivo e a suspensão cautelar ou a extinção de direitos a título sancionatório, observando-se, em todo caso, o devido processo legal.

Capítulo III
DO REGIME DE GOVERNANÇA DA ORDENAÇÃO PÚBLICA

Art. 7º Os órgãos, entidades e autoridades administrativas, inclusive as autônomas ou independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com competência de ordenação sobre atividades econômicas privadas, bem como os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, têm os deveres de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica e de harmonizar sua ação com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social sustentável aprovada na forma da lei.

Art. 8º Para evitar insegurança, omissões ou conflitos, será organizado, divulgado e atualizado a cada ano, no âmbito da chefia do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, um atlas digital unificado com a indicação de cada uma das competências envolvidas na ordenação sobre as atividades econômicas privadas, com as especificações necessárias, bem como a indicação da entidade, órgão e autoridade por elas responsáveis.

Art. 9º. Para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei os órgãos, entidades e autoridades a que se refere o art. 7º desta lei deverão:

I- adotar processos decisórios orientados por evidências, pela conformidade legal, pela desburocratização e, quando da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas;

II- manter compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III- articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;

IV- impedir a instituição ou manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas, excessivas, que impeçam a inovação ou induzam à clandestinidade ou à corrupção, bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva de mercado, favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes ou impedir a entrada de competidores no mercado;

V- fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os agentes econômicos e para a sociedade, sem prejuízo às finalidades públicas;

VI- fazer avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, no mínimo a cada cinco anos, e, quando for o caso, sua revisão; e

VII- estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta lei.

§ 1º Cada ente da Federação poderá editar decreto para:

I- definir metas para a redução da quantidade e dos custos da ordenação pública;

II- uniformizar critérios para a compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal;

III- orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e

IV- assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

§ 2º Em cada ente da Federação, órgão designado por lei ou decreto acompanhará de modo permanente a observância deste artigo e realizará consultas públicas anuais a respeito, submetendo ao Chefe do Executivo seu relatório de avaliação, com propostas de correção ou melhoria.

Art. 10 No exercício das competências a que se refere o art. 7º desta lei:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I- os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão as leis nºs 9.784, de 1999 e 9.873, de 1999, quando não possuírem normas legais próprias suficientes; e

II- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão também as disposições do decreto-lei nº 4.657, de 1942 que sejam aplicáveis ao exercício de competências públicas, bem como as leis nºs 12.527, de 2011, 13.460, de 2017, e 13.726, de 2018, e legislação correlata.

Capítulo IV
DA DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS DE ORDENAÇÃO SOBRE ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS

Art. 11. São de interesse nacional e consideradas normas gerais de competência exclusiva da União todas as normas legais e regulamentares sobre os deveres e condicionamentos públicos vinculados à organização fundamental da economia, especialmente quando relativas:

I- à integração econômica internacional;

II- ao comércio exterior e interestadual;

III- aos investimentos de capital estrangeiro;

IV- à prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica;

V- ao Sistema Financeiro Nacional;

VI- à livre circulação de agentes econômicos, bens e serviços no território nacional;

VII- às condições para entrada, atuação e permanência de agentes econômicos nos mercados;

VIII- aos preços;

IX- aos direitos e obrigações contratuais;

X- aos direitos básicos do consumidor; e

XI- às características técnicas para a segurança e harmonização de instalações, equipamentos, atividades e serviços.

§ 1º A atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização e sanção quanto aos deveres e condicionamentos públicos a que se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

refere o caput deste artigo se dará nos casos, limites e condições previstos em lei federal.

§ 2º O disposto neste artigo não impede o exercício pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, de função delegada por outro ente da Federação ou a aplicação das normas legais próprias de natureza urbanística, ambiental, sanitária, tributária, de uso dos bens públicos e de proteção do patrimônio cultural ou dos direitos básicos do consumidor, quando compatíveis com a liberdade econômica, as competências privativas da União, as normas gerais federais e a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social sustentável aprovada na forma da lei.

Art. 12. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não imporão barreiras burocráticas nem onerarão o livre exercício, em seu território, das atividades econômicas privadas, ainda que envolvidos profissional, empresa, estabelecimento, produto ou veículo de outro ente da Federação.

Capítulo V
DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO

Art. 13. As ações da vida privada não dependerão de ato público de liberação, ressalvado o disposto no art. 14 desta lei.

Parágrafo único. Consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e quaisquer outros atos exigidos, com qualquer denominação, por União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, como condição prévia para o início, instalação, operação, produção, funcionamento, uso, exercício ou realização, no âmbito privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissional, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 14. Lei federal, estadual, distrital ou municipal poderá, nos limites de sua competência, exigir ato público de liberação para ações da vida privada, e sua renovação periódica, observado o disposto nesta lei e também o seguinte:

I- o projeto de lei, de iniciativa parlamentar ou do Poder Executivo, que propuser a criação de exigência de ato de liberação deverá ser acompanhado de justificativa técnica quanto a sua possível eficácia e de estimativa de seu impacto para os agentes econômicos e para a administração pública;

II- a lei especificará de modo completo os casos e agentes submetidos à exigência de ato de liberação, bem como os limites de sua regulamentação na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

esfera administrativa, vedada a delegação de competência legislativa às autoridades administrativas para novas especificações;

III- a lei não poderá exigir ato de liberação:

a) cujo objeto e requisitos se assemelhem aos de ato de liberação já existente, no mesmo ente da Federação ou em ente de maior abrangência;

b) de atividade privada de baixo risco, em especial quando exercida sem empregados e em local privado; e

c) em relação ao fornecimento, a pessoas capazes e mediante consentimento prévio e expresso, de produto ou serviço inovador ou experimental que não envolva risco à saúde de terceiros ou à segurança da coletividade;

IV- os requisitos para obtenção do ato de liberação devem ser previstos com objetividade nas normas, impedindo arbitrariedades ou excessos administrativos na sua expedição, observando-se em especial o art. 4º desta lei; e

V- a renovação periódica do ato de liberação não será exigida em prazos desproporcionais ou que se configurem como insuficientes, exíguos, artificiais ou onerosos para os agentes.

Art. 15. Os dirigentes do órgão com competência para a liberação deverão publicar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, no veículo oficial de divulgação, declaração motivada quanto à capacidade técnica, financeira e operacional do órgão para processar os pedidos, encaminhando os estudos pertinentes ao Chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas.

Art. 16. O acesso público aos processos e atos de liberação será amplo, simplificado e gratuito.

Art. 17. Nos processos relativos aos atos públicos de liberação, o prazo para decisão final do pedido observará o previsto em lei ou regulamento, não podendo, salvo nos casos autorizados em norma geral federal, exceder o prazo total de cento e vinte dias, prorrogáveis uma única vez por até sessenta dias.

§ 1º Havendo risco de prejuízo irreparável à saúde ou à segurança da coletividade, o prazo de prorrogação de que trata o caput poderá ser de até cento e vinte dias.

§ 2º Os órgãos e entidades com competências de liberação sobre a mesma ação da vida privada terão o dever de integrar ou compatibilizar seus processos para viabilizar a fluência concomitante do prazo a que se refere o caput deste artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A autoridade examinará o pedido de liberação em sua integralidade e, se constatada insuficiência sanável, intimará uma única vez o agente, com indicação exaustiva e expressa do que deve ser retificado, substituído ou complementado, suspendendo-se o prazo previsto no caput deste artigo, o qual voltará a correr, pelos dias remanescentes, após o completo atendimento da intimação.

§ 4º Em caso de inadequação grave do pedido de liberação, a autoridade intimará o agente, com indicação exaustiva e expressa das providências necessárias, voltando ao início a contagem do prazo após a sua realização.

§ 5º Ultrapassado o prazo sem decisão administrativa final, o pedido de liberação estará automaticamente deferido para todos os fins, salvo se, antes do vencimento, a administração pública, demonstrando risco de prejuízo irreparável, iniciar procedimento de jurisdição voluntária, para o qual o agente será notificado, e requerer autorização judicial para extensão do prazo, que poderá ser deferida no despacho inicial.

§ 6º O agente que, após a obtenção da liberação automática, cometer violação grave, em sua ação, dos demais deveres e condicionamentos públicos, ficará sujeito à cassação desta liberação, observado o devido processo legal, e responderá pelos danos que causar.

Art. 18. A exigência legal de ato público de liberação terá vigência máxima de dez anos e não será estendida por lei sem que a autoridade administrativa elabore, submeta a consulta pública e aprove, com um ano de antecedência, avaliação quanto à eficácia, efeitos, custos, redundâncias e possíveis alternativas.

§ 1º Deixando a exigência de vigorar em virtude do caput deste artigo, o ato público de liberação será substituído por comunicação prévia do agente quanto ao respeito dos demais deveres e condicionamentos públicos e à existência de estudo de impacto, quando aplicável.

§ 2º O agente que, atuando sem ato público de liberação no regime do § 1º deste artigo, cometer violação grave da ordenação pública, ficará sujeito à sanção de suspensão, observado o devido processo legal, e responderá pelos danos que causar.

Art. 19. O agente cuja atuação, em função do disposto neste capítulo, não depender da existência de ato formal de liberação, terá direito à certidão que o declare, a qual será expedida em até dez dias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 20. A administração pública responderá pelos danos causados pelo deferimento ou indeferimento irregular de ato de liberação ou de sua renovação, bem como por exigência indevida ou excessiva que o postergue ou onere.

Art. 21. O disposto neste capítulo não se aplica:

I- aos atos públicos previstos na legislação de migração;

II- à obtenção de passaportes; e

III- aos atos de registro público previstos na legislação civil ou comercial, relacionados à personalidade natural ou jurídica e à aquisição, transmissão ou proteção de direitos na órbita privada, inclusive os relativos à propriedade intelectual.

Art. 22. Em todas as etapas e providências de quaisquer processos ou procedimentos administrativos de ordenação, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão contar com apoio externo, operacional ou técnico, de entidades, empresas ou profissionais, por eles contratados segundo os critérios da especialização, integridade, independência e confiança, devendo os atos decisórios finais dos processos e procedimentos ser examinados e editados internamente.

Art. 23. Fica suspensa, nos termos do § 4º do art. 24 da Constituição Federal, a eficácia de todas as normas, editadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios com base no § 3º do art. 24 ou no inciso II do art. 30 da Constituição Federal, que contrariem o disposto nesta lei.

Art. 24. Para as exigências de atos públicos de liberação que, com qualquer denominação, tenham sido criados anteriormente a esta lei, os prazos de vigência a que se refere o art. 18, contados da edição desta lei, serão de:

I- quatro anos, para a União;

II- cinco anos, para os Estados e o Distrito Federal;

III- seis anos, para os Municípios com população superior a quinhentos mil habitantes;

IV- sete anos, para os Municípios com população de quinhentos mil a cem mil habitantes; e

V- oito anos, para os demais Municípios.”

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda à da Medida Provisória nº 881/2019, com o intuito de compatibilizar a proposta do Poder Executivo em relação à liberdade econômica, com o Anteprojeto de "Lei Nacional da Liberdade Econômica", elaborado pela Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP) e da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV Direito São Paulo), sob coordenação do Professor Carlos Ari Sundfeld (FGV-SP) e de responsabilidade dos Professores Eduardo Jordão (FGV-RJ), Egon Bockmann Moreira (UFPR), Floriano Azevedo Marques Neto (USP), Gustavo Binenbojm (UERJ), Jacintho Arruda Câmara (PUC-SP), José Vicente Santos de Mendonça (UERJ) e Marçal Justen Filho (ex-UFPR).

Em síntese, a referida emenda propõe substituir os artigos 1º a 4º da MP 881/2019, pelo texto do Anteprojeto de Lei Nacional da Liberdade Econômica, nos artigos 1 a 25, que, nos termos da apresentação da proposta acadêmica, tem como foco a proteção da liberdade econômica dos particulares.

Para tanto, o anteprojeto propõe uma reforma da função de ordenação, com finalidades públicas, das atividades econômicas privadas, com o uso de medidas de autoridade (ordenação dos serviços privados, da construção civil, das atividades da indústria e da agricultura, etc), que juridicamente se manifesta por meio do "poder de polícia" sobre a liberdade econômica e sobre a propriedade.

Neste sentido, esta emenda propõe a seguinte estruturação da nova redação dos artigos 1º à 4º da MP 881/2019:

> "(...) o Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 1º a 3º), complementado pelo art. 23, definiu com detalhe o campo de incidência do novo diploma, fazendo sua conexão jurídica – e garantindo a harmonia – com a vasta legislação que já existe sobre as diversas formas de atuação estatal na economia. Como diz o art. 1º, é uma lei com 'normas gerais para a edição, a interpretação e a aplicação das normas específicas de direito econômico, ou legislação correlata, em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica e com os direitos civil e comercial, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'. (...) O art. 1º esclarece que a lei incide em relação à disciplina das profissões, em que muitos excessos burocráticos e corporativos se acumularam com o tempo, levando inclusive à declaração de inconstitucionalidade, por violação da liberdade profissional, de leis sobre corretores de imóveis, jornalistas e músicos. A liberdade profissional tem de ser resgatada no Brasil. A lei não terá por objeto específico a contratação e regulação dos serviços públicos econômicos, que continuam sujeitos às leis próprias, gerais (leis de concessões, de PPP, de licitações, etc.) e setoriais (leis sobre energia elétrica, portos, saneamento, etc.). Ela também não cuidará de fomento estatal, tampouco do funcionamento das empresas estatais.";

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"O Capítulo II – Da Proteção às Atividades Econômicas Privadas e às Finalidades Públicas (arts. 3º a 6º) contém normas fundamentais afirmando o estatuto da liberdade econômica e delimitando as principais intervenções estatais. O objetivo assumido é proteger a liberdade (que vem definida no art. 4º). Para isso, ele consagra regras de interpretação, em favor dessa liberdade, sem prejuízo de outros valores constitucionais como direitos humanos e meio ambiente. Os limites e condições das interferências estatais aparecem nos dispositivos. São exemplos a exigência de mínima intervenção na vida privada, a proibição de privilegiar setores ineficientes ou obsoletos e a vedação da expropriação de direitos operada fora do regime constitucional e legal."

"O Capítulo III – Do Regime de Governança da Ordenação Pública (arts. 7º a 10) contém normas gerais, aplicáveis em todos os âmbitos da Federação, sobre a estruturação dos processos decisórios e do controle interno, ligados à ordenação pública. Eles exigem, por exemplo, a harmonização e integração da atuação dos vários órgãos estatais com competência em relação às mesmas atividades econômicas. Além disso, regulam em linhas gerais o dever de permanente revisão e avaliação da ordenação. Assim, ademais de consolidar as bases jurídicas da ação estatal e da liberdade econômica, a Lei Nacional da Liberdade Econômica cria um programa de revisão geral da ordenação pública, de âmbito nacional, para viabilizar a permanente prevenção e eliminação de problemas de eficácia, bem como das ineficiências, desvios e excessos estatais."

"O *Capítulo IV - Da Divisão de Competências de Ordenação sobre Atividades Econômicas Privadas* (arts. 11 e 12) procura harmonizar a atuação das várias unidades da Federação, impedindo o caos nas intervenções dos diversos entes da Federação. É importante que Estados, Distrito Federal e Municípios tenham clareza quanto às suas competências na matéria. Têm sido frequentes as declarações de inconstitucionalidade, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, de leis subnacionais que ultrapassam os limites dos poderes locais, entram em choque com a legislação federal e impedem o livre exercício e a inovação das atividades econômicas. O art. 11 da *Lei Nacional da Liberdade Econômica*, baseado na experiência e na jurisprudência acumuladas quanto a isso, contém a lista básica das matérias privativas da União na organização fundamental da economia. Em complemento, reconhece as competências estaduais, distritais e municipais, articulando-as com as competências federais."

"O Capítulo V – Dos Atos Públicos de Liberação (arts. 13 a 21) contém regras novas para impedir a ineficácia, os desvios e os excessos quanto às exigências de licenças e autorizações para o exercício de ações na vida privada. As regras tomam o cuidado de assegurar o funcionamento efetivo dessa importante função estatal, equilibrando-a com a liberdade econômica. Entre as novidades (...) impede-se a proliferação de autorizações não previstas em lei, institui-se a proibição de autorizações com objetivos redundantes e fixa-se prazo máximo para a deliberação administrativa. (...). Uma vez que a orientação do projeto é considerar como temporária e provisória toda ordenação estatal sobre a vida privada, prevê-se que as exigências legais futuras de autorizações tenham de ser renovadas a cada 10 anos, sob pena de deixarem de vigorar (art. 18). A

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> renovação, conquanto envolva deliberação política, terá de ser necessariamente informada por estudos técnicos prévios quanto à sua efetividade e quanto aos efeitos, custos, redundâncias e possíveis alternativas. É um modo de facultar à opinião pública informações de qualidade para impedir que a discussão legislativa acabe capturada pela simples retórica ou por pressões setoriais e corporativas. Quanto às licenças e autorizações instituídas antes da nova Lei Nacional da Liberdade Econômica, uma disposição transitória (art. 25) organiza sua revisão paulatina nos vários níveis da Federação, a começar da União. Estarão automaticamente eliminadas as exigidas em leis federais antigas, se não confirmadas até o fim do quarto ano de vigência da nova lei. Para permitir que o aprendizado e o exemplo do programa federal sejam aproveitados pelos outros entes federativos, previu-se que os prazos para a confirmação das leis estaduais, distritais e municipais sobre licenças e autorizações se vençam nos anos seguintes, em um cronograma que irá até o oitavo ano."

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00134

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Dê-se à Medida Provisória nº 881, de 2019, a seguinte redação:

"Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece, com base no inciso I do art. 22 e no inciso I e § 1º do art. 24 da Constituição Federal, normas gerais para a edição, a interpretação e a aplicação das normas específicas de direito econômico, ou legislação correlata, em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica e com os direitos civil e comercial, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para os fins desta lei consideram-se de direito econômico, ou legislação correlata, todas as normas relativas a competências públicas de ordenação direta ou indireta sobre atividades econômicas privadas, excetuadas as de natureza penal e tributária.

§ 2º O disposto nesta lei também se aplica à ordenação pública sobre o exercício das profissões e, no que couber, sobre as atividades privadas de objetivos não econômicos.

§ 3º Consideram-se como suplementares às normas gerais desta lei, e a elas sujeitas, todas as normas legais e regulamentares específicas da União, dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas matérias a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º As competências públicas de fomento, planejamento e exploração direta de atividades econômicas, na forma dos arts. 173 e 174 da Constituição Federal, bem como as contratações estatais, continuam regidas por sua legislação específica.

Parágrafo único. Em sua organização, outorga e ordenação, o monopólio da União e os serviços públicos e bens públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios continuam regidos por sua legislação específica, na forma dos arts. 175, 176 e 177 da Constituição Federal, devendo, quando submetidos à exploração por pessoa jurídica de direito privado, observar supletivamente o disposto nesta lei.

Capítulo II
DA PROTEÇÃO ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS E ÀS FINALIDADES PÚBLICAS

Art. 3º A liberdade econômica abrange as liberdades de iniciativa, de concorrência, de organização da atividade econômica e de inovação, e, ainda, as liberdades de empresa, profissional e contratual.

Parágrafo único. A liberdade econômica deve ser exercida com responsabilidade, lealdade e boa-fé, e com respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente, aos direitos do consumidor, à livre concorrência e às medidas e normas de comércio exterior.

Art. 4º O exercício da liberdade econômica sujeita-se apenas aos deveres e condicionamentos públicos que tenham sido previstos em lei ou em regulamento expressamente autorizado em lei.

§ 1º A imposição de deveres e condicionamentos públicos, em especial quando envolver ônus financeiro, respeitará a proporcionalidade, observando:

I- a adequação aos fins a que se destina;

II- a mínima intervenção na vida privada;

III- a viabilidade da atividade econômica e o equilíbrio entre direitos e deveres; e

IV- a simplicidade e a eficácia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º As medidas de ordenação pública poderão exigir do agente a mitigação ou compensação proporcional do impacto de sua atividade e, em casos especiais definidos em lei, a comprovação de regularidade fiscal, mas não vincularão a atuação privada a deveres ou condicionamentos que não sejam imprescindíveis à segurança e licitude dessa atuação.

§ 3º A fixação e a contratação de preços nas atividades econômicas privadas não terão interferência pública, ressalvados apenas os limites, regras e competências previstos em lei federal.

§ 4º Não serão instituídos ou mantidos deveres e condicionamentos públicos sobre a liberdade econômica para proteger agentes econômicos determinados ou setores ineficientes ou obsoletos.

§ 5º A ordenação pública respeitará também:

I - o direito de, independentemente de norma legal ou regulamentar autorizativa, o agente desenvolver e comercializar produtos e serviços decorrentes de novos processos ou tecnologias; e

II - a liberdade de, observadas as leis trabalhistas, o agente realizar em qualquer dia e horário as atividades que não causem perturbação à paz e à segurança públicas.

Art. 5º Interpretam-se em favor da liberdade econômica e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

Parágrafo único. As normas e as autoridades públicas de qualquer esfera estimularão e privilegiarão o cumprimento dos contratos e coibirão os abusos de qualquer das partes ou de terceiros no questionamento dos direitos e obrigações contratuais.

Art. 6º O exercício de competência pública de ordenação sobre atividades econômicas privadas não poderá levar, de modo direto ou indireto, à expropriação administrativa unilateral de direitos.

§ 1º Dependerá de desapropriação, com prévia declaração de utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação específica, a eficácia individual da medida de ordenação que, por suas características e abrangência, inviabilize o exercício de direito patrimonial constituído ou retire parcela substancial de seu valor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a medida de ordenação cujos efeitos restritivos possam ser compensados, de modo imediato e suficiente, por formas alternativas de exercício do direito atingido, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não prejudica o exercício das competências dos incisos XXIV e XXV do art. 5º, do inciso III do § 4º do art. 182 e do art. 184 da Constituição Federal, tampouco, nas hipóteses e limites constitucionais, legais e regulamentares, as medidas de caráter interventivo e a suspensão cautelar ou a extinção de direitos a título sancionatório, observando-se, em todo caso, o devido processo legal.

Capítulo III
DO REGIME DE GOVERNANÇA DA ORDENAÇÃO PÚBLICA

Art. 7º Os órgãos, entidades e autoridades administrativas, inclusive as autônomas ou independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com competência de ordenação sobre atividades econômicas privadas, bem como os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, têm os deveres de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica e de harmonizar sua ação com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social sustentável aprovada na forma da lei.

Art. 8º Para evitar insegurança, omissões ou conflitos, será organizado, divulgado e atualizado a cada ano, no âmbito da chefia do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, um atlas digital unificado com a indicação de cada uma das competências envolvidas na ordenação sobre as atividades econômicas privadas, com as especificações necessárias, bem como a indicação da entidade, órgão e autoridade por elas responsáveis.

Art. 9º. Para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei os órgãos, entidades e autoridades a que se refere o art. 7º desta lei deverão:

I- adotar processos decisórios orientados por evidências, pela conformidade legal, pela desburocratização e, quando da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas;

II- manter compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III- articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;

IV- impedir a instituição ou manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas, excessivas, que impeçam a inovação ou induzam à clandestinidade ou à corrupção, bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva de mercado, favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes ou impedir a entrada de competidores no mercado;

V- fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os agentes econômicos e para a sociedade, sem prejuízo às finalidades públicas;

VI- fazer avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, no mínimo a cada cinco anos, e, quando for o caso, sua revisão; e

VII- estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta lei.

§ 1º Cada ente da Federação poderá editar decreto para:

I- definir metas para a redução da quantidade e dos custos da ordenação pública;

II- uniformizar critérios para a compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal;

III- orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e

IV- assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

§ 2º Em cada ente da Federação, órgão designado por lei ou decreto acompanhará de modo permanente a observância deste artigo e realizará consultas públicas anuais a respeito, submetendo ao Chefe do Executivo seu relatório de avaliação, com propostas de correção ou melhoria.

Art. 10 No exercício das competências a que se refere o art. 7º desta lei:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I- os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão as leis nºs 9.784, de 1999, e 9.873, de 1999, quando não possuírem normas legais próprias suficientes; e

II- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão também as disposições do decreto-lei nº 4.657, de 1942, que sejam aplicáveis ao exercício de competências públicas, bem como as leis nºs 12.527, de 2011, 13.460, de 2017, e 13.726, de 2018, e legislação correlata.

Capítulo IV
DA DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS DE ORDENAÇÃO SOBRE ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS

Art. 11. São de interesse nacional e consideradas normas gerais de competência exclusiva da União todas as normas legais e regulamentares sobre os deveres e condicionamentos públicos vinculados à organização fundamental da economia, especialmente quando relativas:

I- à integração econômica internacional;

II- ao comércio exterior e interestadual;

III- aos investimentos de capital estrangeiro;

IV- à prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica;

V- ao Sistema Financeiro Nacional;

VI- à livre circulação de agentes econômicos, bens e serviços no território nacional;

VII- às condições para entrada, atuação e permanência de agentes econômicos nos mercados;

VIII- aos preços;

IX- aos direitos e obrigações contratuais;

X- aos direitos básicos do consumidor; e

XI- às características técnicas para a segurança e harmonização de instalações, equipamentos, atividades e serviços.

§ 1º A atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização e sanção quanto aos deveres e condicionamentos públicos a que se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

refere o caput deste artigo se dará nos casos, limites e condições previstos em lei federal.

§ 2º O disposto neste artigo não impede o exercício pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, de função delegada por outro ente da Federação ou a aplicação das normas legais próprias de natureza urbanística, ambiental, sanitária, tributária, de uso dos bens públicos e de proteção do patrimônio cultural ou dos direitos básicos do consumidor, quando compatíveis com a liberdade econômica, as competências privativas da União, as normas gerais federais e a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social sustentável aprovada na forma da lei.

Art. 12. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não imporão barreiras burocráticas nem onerarão o livre exercício, em seu território, das atividades econômicas privadas, ainda que envolvidos profissional, empresa, estabelecimento, produto ou veículo de outro ente da Federação.

Capítulo V
DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO

Art. 13. As ações da vida privada não dependerão de ato público de liberação, ressalvado o disposto no art. 14 desta lei.

Parágrafo único. Consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e quaisquer outros atos exigidos, com qualquer denominação, por União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, como condição prévia para o início, instalação, operação, produção, funcionamento, uso, exercício ou realização, no âmbito privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissional, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 14. Lei federal, estadual, distrital ou municipal poderá, nos limites de sua competência, exigir ato público de liberação para ações da vida privada, e sua renovação periódica, observado o disposto nesta lei e também o seguinte:

I- o projeto de lei, de iniciativa parlamentar ou do Poder Executivo, que propuser a criação de exigência de ato de liberação deverá ser acompanhado de justificativa técnica quanto a sua possível eficácia e de estimativa de seu impacto para os agentes econômicos e para a administração pública;

II- a lei especificará de modo completo os casos e agentes submetidos à exigência de ato de liberação, bem como os limites de sua regulamentação na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

esfera administrativa, vedada a delegação de competência legislativa às autoridades administrativas para novas especificações;

III- a lei não poderá exigir ato de liberação:

a) cujo objeto e requisitos se assemelhem aos de ato de liberação já existente, no mesmo ente da Federação ou em ente de maior abrangência;

b) de atividade privada de baixo risco, em especial quando exercida sem empregados e em local privado; e

c) em relação ao fornecimento, a pessoas capazes e mediante consentimento prévio e expresso, de produto ou serviço inovador ou experimental que não envolva risco à saúde de terceiros ou à segurança da coletividade;

IV- os requisitos para obtenção do ato de liberação devem ser previstos com objetividade nas normas, impedindo arbitrariedades ou excessos administrativos na sua expedição, observando-se em especial o art. 4º desta lei; e

V- a renovação periódica do ato de liberação não será exigida em prazos desproporcionais ou que se configurem como insuficientes, exíguos, artificiais ou onerosos para os agentes.

Art. 15. Os dirigentes do órgão com competência para a liberação deverão publicar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, no veículo oficial de divulgação, declaração motivada quanto à capacidade técnica, financeira e operacional do órgão para processar os pedidos, encaminhando os estudos pertinentes ao Chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas.

Art. 16. O acesso público aos processos e atos de liberação será amplo, simplificado e gratuito.

Art. 17. Nos processos relativos aos atos públicos de liberação, o prazo para decisão final do pedido observará o previsto em lei ou regulamento, não podendo, salvo nos casos autorizados em norma geral federal, exceder o prazo total de cento e vinte dias, prorrogáveis uma única vez por até sessenta dias.

§ 1º Havendo risco de prejuízo irreparável à saúde ou à segurança da coletividade, o prazo de prorrogação de que trata o caput poderá ser de até cento e vinte dias.

§ 2º Os órgãos e entidades com competências de liberação sobre a mesma ação da vida privada terão o dever de integrar ou compatibilizar seus processos para viabilizar a fluência concomitante do prazo a que se refere o caput deste artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A autoridade examinará o pedido de liberação em sua integralidade e, se constatada insuficiência sanável, intimará uma única vez o agente, com indicação exaustiva e expressa do que deve ser retificado, substituído ou complementado, suspendendo-se o prazo previsto no caput deste artigo, o qual voltará a correr, pelos dias remanescentes, após o completo atendimento da intimação.

§ 4º Em caso de inadequação grave do pedido de liberação, a autoridade intimará o agente, com indicação exaustiva e expressa das providências necessárias, voltando ao início a contagem do prazo após a sua realização.

§ 5º Ultrapassado o prazo sem decisão administrativa final, o pedido de liberação estará automaticamente deferido para todos os fins, salvo se, antes do vencimento, a administração pública, demonstrando risco de prejuízo irreparável, iniciar procedimento de jurisdição voluntária, para o qual o agente será notificado, e requerer autorização judicial para extensão do prazo, que poderá ser deferida no despacho inicial.

§ 6º O agente que, após a obtenção da liberação automática, cometer violação grave, em sua ação, dos demais deveres e condicionamentos públicos, ficará sujeito à cassação desta liberação, observado o devido processo legal, e responderá pelos danos que causar.

Art. 18. A exigência legal de ato público de liberação terá vigência máxima de dez anos e não será estendida por lei sem que a autoridade administrativa elabore, submeta a consulta pública e aprove, com um ano de antecedência, avaliação quanto à eficácia, efeitos, custos, redundâncias e possíveis alternativas.

§ 1º Deixando a exigência de vigorar em virtude do caput deste artigo, o ato público de liberação será substituído por comunicação prévia do agente quanto ao respeito dos demais deveres e condicionamentos públicos e à existência de estudo de impacto, quando aplicável.

§ 2º O agente que, atuando sem ato público de liberação no regime do § 1º deste artigo, cometer violação grave da ordenação pública, ficará sujeito à sanção de suspensão, observado o devido processo legal, e responderá pelos danos que causar.

Art. 19. O agente cuja atuação, em função do disposto neste capítulo, não depender da existência de ato formal de liberação, terá direito à certidão que o declare, a qual será expedida em até dez dias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 20. A administração pública responderá pelos danos causados pelo deferimento ou indeferimento irregular de ato de liberação ou de sua renovação, bem como por exigência indevida ou excessiva que o postergue ou onere.

Art. 21. O disposto neste capítulo não se aplica:

I- aos atos públicos previstos na legislação de migração;

II- à obtenção de passaportes; e

III- aos atos de registro público previstos na legislação civil ou comercial, relacionados à personalidade natural ou jurídica e à aquisição, transmissão ou proteção de direitos na órbita privada, inclusive os relativos à propriedade intelectual.

Capítulo VI
DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 22. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 24. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no **caput** e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o **caput** não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." (NR)

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional." (NR)

"Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Nos contratos não atingidos pelo disposto no **caput**, exceto se houver disposição específica em lei, a dúvida na interpretação beneficia a parte que não redigiu a cláusula controvertida." (NR)

"Art. 480-A. Nas relações interempresariais, é licito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual." (NR)

"Art. 480-B. Nas relações interempresariais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida." (NR)

"Art. 980-A. .....

"§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude."

....." (NR)

"Art. 1.052. .....

Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social." (NR)

"LIVRO III

Do Direito das Coisas

.....

CAPÍTULO IX

Da Propriedade Fiduciária

.....

CAPÍTULO X

Do Fundo de Investimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no **caput**." (NR)

"Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto no regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 1.368-C:

I - estabelecer a limitação da responsabilidade de cada condômino ao valor de suas cotas; e

II - autorizar a limitação da responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade." (NR)

"Art. 1.368-E. A adoção da responsabilidade limitada por fundo constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a mudança." (NR)

Art. 25. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 85. .....

§ 1º A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada.

§ 2º Será dispensada a assinatura de lista ou de boletim a que se refere o **caput** na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários." (NR)

"Art. 294-A. A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamento, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais." (NR)

Art. 26. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 82-A. A extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil." (NR)

Art. 27. A Lei nº 11.598, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

.....

§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividade Econômica, hipótese que, a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário." (NR)

Art. 28. A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas das demais legislações específicas e no regulamento.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Os documentos digitalizados nos termos do disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos do disposto na Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e regulamentação posterior.

§ 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável." (NR)

Art. 29. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Da decisão proferida pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de vinte dias, contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, não dotado de efeito suspensivo, dirigido ao superior hierárquico, em última instância." (NR)

"Art. 100. .....

.....

§ 5º Considerada improcedente a impugnação, a autoridade submeterá o recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento.

....."(NR)

"Art. 216. O Ministro de Estado da Economia, diretamente ou por ato do Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia, ouvido previamente o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, editará os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-Lei." (NR)

Art. 30. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 31. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A. Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos." (NR)

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

.....

II - temas que sejam objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

.....

IV - temas sobre os quais exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

V - temas fundados em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI - temas decididos pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII - temas que sejam objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A.

.....

§ 3º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do **caput**.

§ 4º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do **caput** poderá ser estendido a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

§ 5º O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

.....

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.

§ 8º Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo, e realizar adequação procedimental com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19, observado:

I - o disposto no parecer a que se refere no inciso II do **caput** do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - o parecer a que se refere o inciso IV do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, houver concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - nas hipóteses de que tratam os incisos VI do **caput** do art. 19 e o § 4º do art. 19, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se manifestará sobre os temas abrangidos pela dispensa.

§ 1º Nas hipóteses de que trata este artigo, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais" (NR)

"Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** observará, no que couber, as disposições do art. 19-A." (NR)

"Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

§ 1º O disposto no **caput** inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal." (NR)

"Art. 19-D. À Procuradoria-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 19, art. 19-B e art. 19-C, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

....." (NR)

Art. 32. Fica resguardada a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 33. Em todas as etapas e providências de quaisquer processos ou procedimentos administrativos de ordenação, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão contar com apoio externo, operacional ou técnico, de entidades, empresas ou profissionais, por eles contratados segundo os critérios da especialização, integridade, independência e confiança, devendo os atos decisórios finais dos processos e procedimentos ser examinados e editados internamente.

Art. 34. Fica suspensa, nos termos do § 4º do art. 24 da Constituição Federal, a eficácia de todas as normas, editadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios com base no § 3º do art. 24 ou no inciso II do art. 30 da Constituição Federal, que contrariem o disposto nesta lei.

Art. 35. Para as exigências de atos públicos de liberação que, com qualquer denominação, tenham sido criados anteriormente a esta lei, os prazos de vigência a que se refere o art. 18, contados da edição desta lei, serão de:

I- quatro anos, para a União;

II- cinco anos, para os Estados e o Distrito Federal;

III- seis anos, para os Municípios com população superior a quinhentos mil habitantes;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV- sete anos, para os Municípios com população de quinhentos mil a cem mil habitantes; e

V- oito anos, para os demais Municípios.

Art. 36. Ficam revogados:

I - a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962;

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

a) o inciso III do **caput** do art. 5º; e

b) o inciso X do **caput** do art. 32; e

III - a Lei nº 11.887, de 2008.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o art. 17, que entrará em vigor em 1º de janeiro do próximo exercício.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda substitutiva global à Medida Provisória nº 881/2019, com o intuito de compatibilizar a proposta do Poder Executivo em relação à liberdade econômica, com o Anteprojeto de "Lei Nacional da Liberdade Econômica", elaborado pela Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP) e pela Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV Direito São Paulo), sob coordenação do Professor Carlos Ari Sundfeld (FGV-SP) e de responsabilidade dos Professores Eduardo Jordão (FGV-RJ), Egon Bockmann Moreira (UFPR), Floriano Azevedo Marques Neto (USP), Gustavo Binenbojm (UERJ), Jacintho Arruda Câmara (PUC-SP), José Vicente Santos de Mendonça (UERJ) e Marçal Justen Filho (ex-UFPR).

Em síntese, a referida emenda substitutiva global propõe substituir os artigos 1º a 4º da MP 881/2019 pelo texto do Anteprojeto de Lei Nacional da Liberdade Econômica, nos artigos 1 a 27, que, nos termos da apresentação da proposta acadêmica, tem como foco a proteção da liberdade econômica dos particulares.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para tanto, o anteprojeto propõe uma reforma da função de ordenação, com finalidades públicas, das atividades econômicas privadas, com o uso de medidas de autoridade (ordenação dos serviços privados, da construção civil, das atividades da indústria e da agricultura, etc), que juridicamente se manifesta por meio do "poder de polícia" sobre a liberdade econômica e sobre a propriedade.

Neste sentido, a referida emenda substitutiva global, lastreada pelo anteprojeto de Lei Nacional da Liberdade Econômica propõe que "periódica e obrigatoriamente, todas as medidas estatais de ordenação sobre a liberdade econômica passem por avaliação efetiva, dando base técnica para sua revisão pelas autoridades, com ampla participação dos afetados e beneficiados."

Resgatando o anteprojeto em questão, é possível vislumbrar a seguinte estruturação desta emenda substitutiva global:

> "(...) o Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 1º a 3º), complementado pelo art. 23, definiu com detalhe o campo de incidência do novo diploma, fazendo sua conexão jurídica – e garantindo a harmonia – com a vasta legislação que já existe sobre as diversas formas de atuação estatal na economia. Como diz o art. 1º, é uma lei com 'normas gerais para a edição, a interpretação e a aplicação das normas específicas de direito econômico, ou legislação correlata, em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica e com os direitos civil e comercial, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'. (...) O art. 1º esclarece que a lei incide em relação à disciplina das profissões, em que muitos excessos burocráticos e corporativos se acumularam com o tempo, levando inclusive à declaração de inconstitucionalidade, por violação da liberdade profissional, de leis sobre corretores de imóveis, jornalistas e músicos. A liberdade profissional tem de ser resgatada no Brasil. A lei não terá por objeto específico a contratação e regulação dos serviços públicos econômicos, que continuam sujeitos às leis próprias, gerais (leis de concessões, de PPP, de licitações, etc.) e setoriais (leis sobre energia elétrica, portos, saneamento, etc.). Ela também não cuidará de fomento estatal, tampouco do funcionamento das empresas estatais.";
>
> "O Capítulo II – Da Proteção às Atividades Econômicas Privadas e às Finalidades Públicas (arts. 3º a 6º) contém normas fundamentais afirmando o estatuto da liberdade econômica e delimitando as principais intervenções estatais. O objetivo assumido é proteger a liberdade (que vem definida no art. 4º). Para isso, ele consagra regras de interpretação, em favor dessa liberdade, sem prejuízo de outros valores constitucionais como direitos humanos e meio ambiente. Os limites e condições das interferências estatais aparecem nos dispositivos. São exemplos a exigência de mínima intervenção na vida privada, a proibição de privilegiar setores ineficientes ou obsoletos e a vedação da expropriação de direitos operada fora do regime constitucional e legal."
>
> "O Capítulo III – Do Regime de Governança da Ordenação Pública (arts. 7º a 10) contém normas gerais, aplicáveis em todos os âmbitos da Federação, sobre a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estruturação dos processos decisórios e do controle interno, ligados à ordenação pública. Eles exigem, por exemplo, a harmonização e integração da atuação dos vários órgãos estatais com competência em relação às mesmas atividades econômicas. Além disso, regulam em linhas gerais o dever de permanente revisão e avaliação da ordenação. Assim, ademais de consolidar as bases jurídicas da ação estatal e da liberdade econômica, a Lei Nacional da Liberdade Econômica cria um programa de revisão geral da ordenação pública, de âmbito nacional, para viabilizar a permanente prevenção e eliminação de problemas de eficácia, bem como das ineficiências, desvios e excessos estatais."

"O *Capítulo IV - Da Divisão de Competências de Ordenação sobre Atividades Econômicas Privadas* (arts. 11 e 12) procura harmonizar a atuação das várias unidades da Federação, impedindo o caos nas intervenções dos diversos entes da Federação. É importante que Estados, Distrito Federal e Municípios tenham clareza quanto às suas competências na matéria. Têm sido frequentes as declarações de inconstitucionalidade, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, de leis subnacionais que ultrapassam os limites dos poderes locais, entram em choque com a legislação federal e impedem o livre exercício e a inovação das atividades econômicas. O art. 11 da *Lei Nacional da Liberdade Econômica*, baseado na experiência e na jurisprudência acumuladas quanto a isso, contém a lista básica das matérias privativas da União na organização fundamental da economia. Em complemento, reconhece as competências estaduais, distritais e municipais, articulando-as com as competências federais."

"O Capítulo V – Dos Atos Públicos de Liberação (arts. 13 a 21) contém regras novas para impedir a ineficácia, os desvios e os excessos quanto às exigências de licenças e autorizações para o exercício de ações na vida privada. As regras tomam o cuidado de assegurar o funcionamento efetivo dessa importante função estatal, equilibrando-a com a liberdade econômica. Entre as novidades (...) impede-se a proliferação de autorizações não previstas em lei, institui-se a proibição de autorizações com objetivos redundantes e fixa-se prazo máximo para a deliberação administrativa. Para permitir que a administração pública se prepare de modo adequado para cumprir as novas disposições sobre o prazo máximo para a expedição das autorizações e licenças, a vigência delas se iniciará em 1º de janeiro do ano seguinte ao da edição da lei (art. 27). Uma vez que a orientação do projeto é considerar como temporária e provisória toda ordenação estatal sobre a vida privada, prevê-se que as exigências legais futuras de autorizações tenham de ser renovadas a cada 10 anos, sob pena de deixarem de vigorar (art. 18). A renovação, conquanto envolva deliberação política, terá de ser necessariamente informada por estudos técnicos prévios quanto à sua efetividade e quanto aos efeitos, custos, redundâncias e possíveis alternativas. É um modo de facultar à opinião pública informações de qualidade para impedir que a discussão legislativa acabe capturada pela simples retórica ou por pressões setoriais e corporativas. Quanto às licenças e autorizações instituídas antes da nova Lei Nacional da Liberdade Econômica, uma disposição transitória (art. 25) organiza sua revisão paulatina nos vários níveis da Federação, a começar da União. Estarão automaticamente eliminadas as exigidas em leis federais antigas, se não confirmadas até o fim do quarto ano de vigência da nova lei. Para permitir que o aprendizado e o exemplo do programa federal sejam aproveitados pelos outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> entes federativos, previu-se que os prazos para a confirmação das leis estaduais, distritais e municipais sobre licenças e autorizações se vençam nos anos seguintes, em um cronograma que irá até o oitavo ano."

Para além desta substituição dos artigos 1º a 4º da Medida Provisória e a adoção do anteprojeto da lei Nacional de Liberdade Econômica, esta emenda substitutiva global propõe a manutenção dos artigos 5º e seguintes da MP 881, no que se refere às suas disposições gerais.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00135

SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 881, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

> "**Art.** Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser procedidos por meio de sistema eletrônico criado e mantido pelo Poder Executivo Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 881, de 30 de abril de 2019, tem por objetivo facilitar a vida de quem deseja empreender. Prestigia a livre iniciativa, a inovação e a desburocratização.

Propomos esta emenda no sentido de possibilitar que os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas possam ser procedidos por meio de sistema eletrônico criado e mantido pelo Poder Executivo Federal.

Dessa forma, contribuímos para ampliar as propostas sugeridas pelo Poder Executivo de facilitação e desburocratização do registro mercantil, de modo a facilitar a prática dos atos empresariais por meio eletrônico.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00136

SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 881, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

"**Art.** Deverá ser criada via rápida eletrônica de registro de atos das *startups*, com a adoção de controles eletrônicos padronizados e integrados aos bancos de dados dos Poderes Executivos federal, distrital, estaduais e municipais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 881, de 30 de abril de 2019, tem por objetivo desburocratizar o ambiente de negócios do Brasil.

Propomos esta emenda no sentido de possibilitar a criação de via rápida de registro de atos das *startups*, com a adoção de controles eletrônicos padronizados e integrados aos bancos de dados dos Poderes Executivos federal, distrital, estaduais e municipais.

Dessa forma, contribuímos para ampliar as propostas sugeridas pelo Poder Executivo de facilitação e desburocratização do registro mercantil, de modo a facilitar a criação e implementação no Brasil das chamadas *startups*, possibilitando o seu rápido crescimento no País.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00137

Medida Provisória Nº 881, DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 1° caput do art. 3° da Medida Provisória 881 a seguinte redação:

"Art. 3º ...
§1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária, saúde pública e **meio ambiente**, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição."

Justificação

A redação do § 1º afasta da aplicação dos princípios da liberdade econômica as hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição. Contudo, deixa de incluir no mesmo rol de exceções atividades de mesma relevância e interesse público relacionadas com o meio ambiente.

Entendemos que além de Segurança Nacional, segurança pública ou sanitária e saúde pública, também deve ser ressalvado este setor de por ser sensível e merecer toda atenção da Sociedade.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00138

Medida Provisória Nº 881, DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso VII do caput do art. 3° da Medida Provisória 881 a seguinte redação:

"Art. 3°. .....
VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a **normatização** vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;"

Justificação

A redação dada pretende garantir as salvaguardas hoje previstas em normas infra-legais, como Portarias e Atos.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00139

Medida Provisória Nº 881, DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao caput do art. 4° da Medida Provisória 881 a seguinte redação:

"Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei **ou em favor de política pública de redução de desigualdades**, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:"

Justificação

Não se pode nem se deve desconsiderar o papel do Estado na promoção da redução de desigualdades sociais.

A presente emenda visa garantir ao Estado brasileiro instrumentos para a promoção da redução de desigualdades sociais através de políticas públicas.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00140

Medida Provisória Nº 881, DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 1° caput do art. 3° da Medida Provisória 881 a seguinte redação:

"Art. 3º ...
§1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária, saúde pública, **meio ambiente**, **patrimônio histórico, turismo e cultura**, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição."

Justificação

A redação do § 1º afasta da aplicação dos princípios da liberdade econômica as hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição. Contudo, deixa de incluir no mesmo rol de exceções atividades de mesma relevância e interesse público, como meio ambiente, patrimônio histórico, turismo e cultura.

Entendemos que além de Segurança Nacional, segurança pública ou sanitária e saúde pública, também devem ser ressalvados estes setores de por serem sensíveis e merecerem toda atenção da Sociedade.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00141

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o texto do §1º e §2º do Art. 7º da Medida Provisória nº 881, que tem a seguinte redação:

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

(...)

Justificação

A presente Medida Provisória insere profunda modificação no ordenamento jurídico no tocante a desconsideração da personalidade jurídica, criando uma série de condicionantes para acesso dos bens do sócio ou administrador da união societária. Em seu §1º a norma passa a estabelecer o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

elemento doloso ou intencional na prática da lesão ao direito de outrem ou de atos ilícitos, esta previsão enseja um retrocesso trazendo grandes entraves para sua incidência. No §2º, I, a norma prevê o cumprimento repetitivo de obrigações, outro ponto que merece ser rechaçado, haja visto que com um único ato ponderar-se-á dilapidar o patrimônio de uma empresa. As modificações contidas na presente Medida Provisória ensejariam, na prática, a não responsabilização dos sócios e administradores quanto a prejuízos causados a seus credores. Ademais, a medida, ao propõe alterações profundas nos dispositivos da codificação privada sem que exista qualquer urgência nessas modificações, incidindo em vício de origem, em clara afronta ao caput do Art. 62 da Constituição Federal.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda Supressiva e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o texto do Art. 7º da Medida Provisória nº 881, que tem a seguinte redação:

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no **caput** e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o **caput** não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." (NR)

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional." (NR)

"Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente.

Parágrafo único. Nos contratos não atingidos pelo disposto no **caput**, exceto se houver disposição específica em lei, a dúvida na interpretação beneficia a parte que não redigiu a cláusula controvertida." (NR)

"Art. 480-A. Nas relações interempresariais, é licito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual." (NR)

"Art. 480-B. Nas relações interempresariais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida." (NR)

"Art. 980-A. .....

"§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude."

....." (NR)

"Art. 1.052. .....

Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social." (NR)

(...)

Justificação

A presente Medida Provisória insere profunda modificação no ordenamento jurídico no tocante a desconsideração da personalidade jurídica, criando uma série de condicionantes para acesso dos bens do sócio ou administrador da união societária. As modificações contidas na presente Medida Provisória ensejariam, na prática, a não responsabilização dos sócios e administradores quanto a prejuízos causados a seus credores. Ademais, a medida, ao propõe alterações profundas nos dispositivos da codificação privada sem que exista qualquer urgência nessas modificações, incidindo em vício de origem, em clara afronta ao caput do Art. 62 da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda Supressiva e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o texto dos incisos I, II e III do Art. 4º da Medida Provisória nº 881, que tem a seguinte redação:

Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

(...)

Justificação

A alteração trazida neste item na presente Medida Provisória traz profundas modificações nas relações públicas e privadas sem que haja qualquer urgência nessas alterações, incidindo em vício de origem, em clara afronta ao caput do Art. 62 da Constituição Federal. Ademais, os incisos I, II e III do referido artigo poderão, na pratica, acarretar em dificuldades para o fomento de determinados grupos econômicos, notadamente aos beneficiários de políticas públicas voltadas agricultura familiar, quilombolas, e comunidades tradicionais que são beneficiários de programas de incentivos que garantem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acesso ao mercado, assistência técnica e fomento à produção. Ademais, impede a realização de programas sociais e até mesmo medidas de resguardo da indústria e economia nacional, sendo imprescindível um profundo debate com a sociedade acerca do tema proposto.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda Supressiva e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00144

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o texto do Art. 4º da Medida Provisória nº 881, que tem a seguinte redação:

Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

IV - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VII - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VIII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e

IX - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justificação

A alteração trazida neste item na presente Medida Provisória traz profundas modificações nas relações públicas e privadas sem que haja qualquer urgência nessas alterações, incidindo em vício de origem, em clara afronta ao caput do Art. 62 da Constituição Federal. Ademais, tal alteração, na prática, acarretará em dificuldades para o fomento de determinados grupos econômicos, notadamente aos beneficiários de políticas públicas voltadas agricultura familiar, quilombolas, e comunidades tradicionais que são beneficiários de programas de incentivos que garantem acesso ao mercado, assistência técnica e fomento à produção. Ademais, impede a realização de programas sociais e até mesmo medidas de resguardo da indústria e economia nacional, sendo imprescindível um profundo debate com a sociedade acerca do tema proposto.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda Supressiva e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00145

Medida Provisória Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Art. 1º Acresça-se na Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, em seu artigo 3º, II, "d" e § 1º, conferindo-lhes a seguinte redação:

Art.3º.....
.....

I -.....

II
.....
.....

a) .....;
b) .....;
c) .....;
d) a legislação trabalhista, **as convenções e acordo coletivos de trabalho, bem como as normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho**;

X - .....;

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública **ou saúde do trabalhador**, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva acrescer ao texto do artigo 3º, II, "d", da Medida Provisória nº. 881/2019, na parte em que assegura a toda pessoa natural ou jurídica, o direito de "produzir, empregar e gerar renda, assegurada a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana", a observância não apenas da legislação trabalhista, considerada a norma em sentido estrito como ato emanado do Poder Legislativo, mas também das normas autônomas materializadas em convenções e acordos coletivos de trabalho, e ainda, as normas que regulam a proteção à saúde do trabalhador, editadas por atos das autoridades competentes.

Com efeito, as convenções e acordos coletivos de trabalho possuem natureza jurídica que ostenta carga de normatividade em relação aos pactuantes, além de obterem proteção de estatura constitucional pelo legislador constituinte originário (art. 7º, XXVI – "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho").

São normas, ao cabo, autônomas, que no âmbito de suas respectivas representações sindicais convencionam e acordam regras sobre condições de trabalho e que, portanto, devem ser observadas.

Quanto ao acréscimo da expressão "saúde do trabalhador", no texto do § 1º, do art. 3º, pretende-se evidenciar a mesma estatura de regulação e proteção à saúde do trabalhador, nas hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública, sanitária ou de saúde pública, considerando a verdadeira chaga que assola os trabalhadores em razão do alto número de acidente do trabalho e doenças profissionais e do trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00146

Medida Provisória Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Art. 1º Acresça-se na Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, em seus artigos 1º, § 1º e 3º, II, "a", conferindo-lhes a seguinte redação:

Art.1º.....
.....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**.

Art.3º.....
....

I .....

II.....
.....

a) as normas de proteção ao meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

JUSTIFICATIVA

A doutrina tem apontado uma classificação geral de meio ambiente humano como gênero, dos quais são espécies o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente laboral.

A partir da afirmação jurídico-constitucional contida no art. 200, VIII, da Constituição Federal de 1988, parece-nos não haver mais dúvidas quanto a autonomia dogmática deste ente jurídico apartado das demais espécies que conformam a definição de meio ambiente. Segue o dispositivo constitucional:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal da mesma forma reconhece a divisão interna a partir do conceito amplo do termo meio ambiente:

"A atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de **meio ambiente laboral**" (ADI 3.540-MC, Rel.: Ministro Celso de Mello, julgamento em 01-09-2005, Plenário, DJ de 03-02-2006).

Dessa forma, para se evitar interpretações que excluam da observação definida no dispositivo em tela, as normas de proteção ao meio ambiente do trabalho e visando propiciar, assim, segurança jurídica, sugerimos a presente emenda aditiva, de forma a explicitar que na aplicação do disposto nos artigos 1º, § 1º e 3º, II, "a" deverão ser observadas as regras de proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00147

Medida Provisória Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Art. 1º Suprime-se do art. 7º, da Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, os parágrafos 1º *ut* 5º, mantendo-se o *caput*, com a seguinte redação:

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. "

JUSTIFICATIVA

Da análise da redação original do art. 50, da Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil), percebe-se que não havia parágrafos, que se pretende introduzir através da redação proposta pela Medida provisória nº. 881/2019.

Os parágrafos 1º e 2º da proposição apresentam os conceitos sobre desvio de finalidade e confusão patrimonial, sendo os parágrafos 3º, 4º e 5º, desdobramentos dessas conceituações.

Comungamos da opção do legislador de 2002, de que a conceituação de determinadas expressões jurídicas é tarefa da doutrina e jurisprudência, frente à enormidade de situações que se apresentam e que poderão, para além dos conceitos contidos no texto da lei, configurar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não nos parecendo adequada a sua conceituação taxativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00148

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao inciso III do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, ressalvada a plenitude de suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias."

Justificação

O princípio da subsidiariedade é um dos princípios implícitos da atuação do Estado, no plano constitucional, que o art. 173, ao tratar da sua atuação como agente econômico reconhece, mas sempre colocando, em primeiro lugar, os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Já o art. 174 da CF estabelece que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Assim, é indeclinável o exercício das funções de normatização, regulação e fiscalização, típicas do poder de policia do Estado, e que não podem estar sujeitas a interpretações minimalistas, ou seja, de que somente em caráter excepcional o Estado deverá exercitá-las.

Portanto, o inciso III deve ser reformulado, ressalvando a plenitude a atuação exclusiva de Estado nessas áreas.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00149

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso VI do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços, **em mercados ou atividades não sujeitas a atuação de órgãos reguladores**, quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

....."

Justificação

Ao inserir como princípio da liberdade econômica o direito de a pessoa jurídica desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços, quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos, o dispositivo deconhece que, em setores, mercados ou atividades sujeitas a regulação por meio de órgãos reguladores, as normas são emanadas de autorização legislativa, mas tem caráter infralegal.

Assim, uma empresa na área de energia, saúde, telecomunicações, setor financeiro, seguros privados, previdência complementar, mineração, petróleo e gás, estariam sujeitos apenas a cumprir o disposto na legislação primária, e não nas normas regulatórias, podendo alegar a "obsolescência" dessas normas, por terem caráter infralegal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, sem dúvida, de um enorme risco para a sociedade, que precisa ser corrigido.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00150

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se, ao § 3º do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, ou, nos demais casos, com caráter prioritariamente orientador, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, **ou quando a lavratura do auto for imperiosa para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ou envolver a ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.**

Justificação

No § 3º, define-se limitação à atuação dos órgãos fiscalizadores, impedindo a fiscalização orientadora ou preventiva.

Note-se que a Lei Complementar nº 123, no seu art. 55, já prevê que a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. O § 1º daquele artigo prevê que "será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ainda que a proposta seja positiva em certos aspectos, ao assegurar que no caso de atividade econômica de baixo risco a fiscalização se dará somente a posteriori ou em caso de denúncia, indo além dos casos já previstos, entendemos que deva ser preservada a regra tanto de permitir a fiscalização preventiva e orientadora, como o critério de dupla visita, no caso de fiscalização trabalhista. Ademais, impõe-se inserir na previsão legal as hipóteses de lavratura do auto de infração ser imperiosa para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ou quando envolver a ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.

Assim, estarão sendo atendidos tanto o interesse no incentivo ao empreendedor, como o da proteção social.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00151

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao § 1º do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, constante do art. 7º, a seguinte redação:

"§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, **elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista**, e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza."

Justificação

A redação dada ao § 1º do art. 50 do Código Civil, ao definir o que seja desvio de finalidade para os fins da desconsideração da pessoa jurídica, passa ao largo do que é um dos maiores problemas oriundos dessa situação: a "pejotização" forçada de trabalhadores, como forma de contornar a legislação trabalhista, descaracterizar a relação de trabalho e promover a elisão e sonegação de tributos.

Note-se que o "cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa", que ocorre com frequência nos casos de pejotização, é definido também como uma das hipótese que permitiriam a desconsideração da pessoa jurídica.

Contudo, para que não pairem dúvidas quanto ao que seja desvio de finalidade, é mister incluir as hipóteses de elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista, para que essa desconsideração se dê na forma adequada.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00152

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se, ao § 1º do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, **segurança e saúde do trabalhador, vigilância sanitária ou vigilância agropecuária**, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

....."

Justificação

A redação do § 1º afasta da aplicação dos princípios da liberdade econômica as hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição. Contudo, deixa de incluir no mesmo rol de exceções atividades de mesma relevância e interesse público, como a **segurança e saúde do trabalhador, a vigilância sanitária e a vigilância agropecuária**.

Dessa forma, para que atividades que envolvam tais riscos não fiquem ao alvedrio do mercado, e não sujeitas a autorização prévia e sua normatização, é necessário o ajuste ora proposto.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**

PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00153

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5 .....

§ 1º. A Análise de Impacto Regulatório - AIR conterá, obrigatoriamente, informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo ou decisão de repercussão geral, devendo contemplar, sempre que aplicável, análise multicritério dos respectivos impactos, tanto no que se refere a custos quanto a benefícios, observado o disposto em regulamento.

§ 2º O relatório de AIR será submetido à apreciação prévia de órgão técnico definido no regimento da Agência Reguladora, órgão ou entidade com competências regulatória, o qual não poderá ter participação em sua elaboração, que sobre ele emitirá parecer conclusivo a ser submetido ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência ou ao dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 3º O parecer do órgão técnico sobre o relatório de AIR manifestar-se-á sobre a adequação da proposta de ato normativo ou decisão aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos referidos no § 1º recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os ajustes necessários, e integrará a documentação a ser disponibilizada aos interessados durante a realização de consulta pública, quando o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada ou dirigente máximo do órgão ou entidade decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º A manifestação do órgão técnico e o relatório da AIR abordarão, quando pertinente, as alternativas de caráter não normativo à não adoção do ato ou decisão.

§ 5º O regulamento disporá sobre o conteúdo da AIR e sobre os quesitos a serem objeto de exame conclusivo pelo órgão técnico, e sobre os casos em que poderá ser dispensada.

§ 6º O Poder Executivo instituirá, no âmbito do Conselho de Governo da Presidência da República, Câmara específica destinada a avaliar e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acompanhar assuntos regulatórios, e opinar sobre propostas de edição ou alterações de atos normativos de caráter geral e significativo impacto econômico, social ou concorrencial que lhe sejam submetidas pelas Agências Reguladoras e demais órgãos e entidades com competências regulatórias, bem assim as respectivas análises de impacto regulatório.

§ 7º. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Justificação

A MPV 881 em seu art. 5º contempla, de forma singela, a necessidade de que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, sejam precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

O reconhecimento da análise de impacto regulatório é um passo extremamente relevante e esse instrumento já vinha sendo implementado no âmbito das agências reguladoras federais, sob a coordenação da Casa Civil no âmbito do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação – PRO-REG.

Em 2016, o Executivo tentou, sem êxito, inserir na ordem jurídica medida similar, ao editar a MPV 727. Posteriormente, normas infralegais dispuseram sobre a questão, mas ainda com reduzido alcance.

Assim, é bem vinda a sua previsão legal, como de resto já se acha em debate no Congresso essa alternativa, nos termos aprovados apreciação do PLS 52, de 2013, e que apenas depende de deliberação final do Senado quanto às alterações promovidas pela Câmara dos Deputados.

Contudo, entendemos ser conveniente e necessário dar tratamento mais amplo ao tema, na forma da emenda em questão.

Propomos, assim, a inserção de regras mais amplas, baseadas na recomendação da OCDE e do Tribunal de Contas da União no sentido de instituir-se a Análise de Impacto Regulatório – AIR como requisito para a legitimação dos atos normativos de maior impacto regulatório.

Assim, as agências reguladoras e demais órgãos e entidades com competências regulatórias deverão elaborar previamente à edição de atos normativos de repercussão geral tais avaliações de impacto regulatório. Trata-se de instrumento que permite a verificação prévia da adequação entre meios e fins, amplamente adotada nos países onde a função regulatória acha-se mais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvida, de que é exemplo a sua aplicação em quase todos os países membros da OCDE.

Incluímos, ainda, na forma do § 6º, a previsão da criação pelo Poder Executivo, na forma de Câmara do Conselho de Governo, de um órgão de supervisão regulatória, de caráter colegiado e ministerial, à semelhança da Câmara de Comércio Exterior, que seria responsável pela avaliação e acompanhamento de assuntos regulatórios, pela avaliação de atos de caráter geral de significativo impacto e de suas análises de impacto regulatório.

Assim como o *Office of Information and Regulatory Affaris* – OIRA, vinculado à Presidencia da República dos EUA, e a *Comision Federal de Mejora Regulatória* – COFEMER, vinculada à Secretaria de Economia do México, entre outros organismos de supervisão regulatória relevantes, essa Câmara opinaria, por provocação das próprias agências, sobre as propostas de atos de caráter geral que teriam grande impacto social, econômico ou concorrencial, permitindo um exame mais aprofundado e contribuindo para a redução do déficit democrático das decisões das agências e demais entes reguladores.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**

PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00154

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, o inciso I do art. 18, que revoga a Lei Delegada nº 4, de 1962.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação da Lei Delegada nº 4, de 1962, que "dispõe sôbre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo", é medida que não se justifica, à luz da urgência e relevância que deve sustentar uma medida provisória.

Trata-se de norma vigente há 57 anos, alterada sucessivas vezes em favor de sua atualização, e voltada à proteção da economia popular. E, embora vigente há décadas, trata-se de norma atual e necessária, sobretudo no que toca à proteção ao trabalho, ao consumidor e ao Estado.

Ela prevê instrumentos importantes de atuação no domínio econômico, em favor do Estado e da sociedade e sua revogação abrupta, sem debate aprofundado e substituição por normas ajustadas à realidade, produzira lacuna legal e jurídica de difícil aferição no curto prazo de exame de uma medida provisória.

Assim, propomos que seja mantida a Lei Delegada nº 4, até que lei venha a dispor de forma mais ampla e razoável sobre a questão nela tratada e instrumentos de atuação do Estado.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**

PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00155

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. O § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão **subsidiariamente responsáveis** pelas obrigações decorrentes da relação de emprego, **salvo nos casos em que presentes os requisitos da desconsideração de personalidade jurídica de que trata o art. 50, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, hipótese que atrairá a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, instituiu a *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica,* esclarecendo, em seu art. 1º, § 1º, que as disposições contidas na aludida medida provisória serão observadas *na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consumo e proteção ao meio ambiente. Eis a transcrição do seu art. 1º e § 1º, *verbis*:

> Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do **caput** do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no **caput** do art. 174 da Constituição.
>
> § 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

Pois bem, o art. 7º da medida provisória em destaque, alterou o texto do art. 50, do Código Civil, modernizando-o e inserindo critérios bem definidos afetos à desconsideração da personalidade jurídica, quando verificado o abuso de direito. Referidos critérios vem sendo há muito aplicados pelos tribunais pátrios.

Todavia, a MP não contemplou a necessária atualização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da legislação trabalhista, situação capaz de gerar conflitos, eis que o jurisdicionado permaneceria subjugado à insegurança jurídica, defronte a critérios antagônicos relacionados ao mesmo instituto; ou seja, manutenção na legislação de sistemas opostos, situação que conflita com a essência da Medida Provisória 881, cuja pedra de toque é a inserção da *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*, com garantias de livre mercado.

Por fim, cabe esclarecer que ***o disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito*** *civil, empresarial, econômico, urbanístico* ***E DO TRABALHO*** *nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40B77F53002DB103.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Convicta da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00156

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. O Art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Será admitida a desconsideração da personalidade jurídica quando estiverem presentes os requisitos de que trata o art. 50, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. A desconsideração também será admitida quando houver estado de insolvência, dissolução irregular, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica.

Art. Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 28, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, instituiu a *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica,* esclarecendo, em seu art. 1º, § 1º, que as disposições contidas na aludida medida provisória serão observadas *na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consumo e proteção ao meio ambiente. Eis a transcrição do seu art. 1º e § 1º, *verbis*:

> Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do **caput** do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no **caput** do art. 174 da Constituição.
>
> § 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

Pois bem, o art. 7º da medida provisória em destaque, alterou o texto do art. 50, do Código Civil, modernizando-o e inserindo critérios bem definidos afetos à desconsideração da personalidade jurídica, quando verificado o abuso de direito. Referidos critérios vem sendo há muito aplicados pelos tribunais pátrios.

Todavia, a MP não contemplou a necessária atualização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da legislação do consumidor, situação capaz de gerar conflitos, eis que o jurisdicionado permaneceria subjugado à insegurança jurídica, defronte a critérios antagônicos relacionados ao mesmo instituto; ou seja, manutenção na legislação de sistemas opostos, situação que conflita com a essência da Medida Provisória 881, cuja pedra de toque é a inserção da *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*, com garantias de livre mercado.

Por fim, cabe esclarecer que ***o disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial****, econômico, urbanístico e do trabalho* ***nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação***.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00157

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Altera-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, para incluir a seguinte alteração ao art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

Art. 9º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, **além de qualquer forma de retenção, arresto, penhora ou constrição judicial ou extrajudicial contra o devedor, incluídas aquelas dos credores particulares do sócio solidário, e impede a desconsideração de personalidade jurídica.**

.....

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo **perdurará até a concessão da recuperação judicial ou a decretação da falência.**

§ 5º Aplica-se o disposto no §2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o §4º deste artigo. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

esclarecendo, em seu art. 1º, § 1º, que as disposições contidas na aludida medida provisória serão observadas na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente. Eis a transcrição do seu art. 1º e § 1º, verbis:

> *Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.*
>
> *§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.*

Pois bem, o art. 7º da medida provisória em destaque, alterou o texto do art. 50, do Código Civil, modernizando-o e inserindo critérios bem definidos afetos à desconsideração da personalidade jurídica, quando verificado o abuso de direito. Referidos critérios vem sendo há muito aplicados pelos tribunais pátrios.

Já em seu art. 9º, normatizou a hipótese de extensão dos efeitos da falência somente na hipótese da presença dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50, do Código Civil. Eis a norma, verbis:

Art. 9º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82-A. A extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil." (NR)

Todavia, a MP não contemplou a necessária atualização sistêmica do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da legislação falimentar, situação capaz de gerar conflitos, eis que o jurisdicionado permaneceria subjugado à insegurança jurídica, defronte a aplicação da desconsideração de personalidade jurídica, mesmo em casos que não há mora configurada, notadamente em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tal situação, se não amalgamada, implicará na manutenção na legislação de sistemas opostos, situação que conflita com a essência da Medida Provisória 881, cuja pedra de toque é a inserção da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, com garantias de livre mercado, sobretudo prestigiando a função social da empresa.

Convicta da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

MPV 881
00158

EMENDA Nº -
(à Medida Provisória nº 881, de 2019)

O art. 421 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), modificado pela Medida Provisória nº 881, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 421**. O contrato cumprirá a sua função social.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima, e a revisão contratual será excepcional." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A função social do contrato, tal como prevista na redação original do Código Civil, reduzia a razão de ser da liberdade de contratar a uma função social exterior aos contratantes. Essa limitação da liberdade de contratar às razões sociais externas aos contratantes, nada obstante ser contraditória com a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, foi mantida pela redação da Medida Provisória 881/19.

Não se mostra adequado restringir ou tutelar a liberdade de contratar em moldes tão radicais a ponto de se afirmar que alguém contrata "em razão" da função social. Contrata-se por variadas causas (inclusive causa-motivo), mas não se pode dizer que alguém contrata "em razão" da função social. Esta última serve de limites à liberdade contratual, mas não de causa eficiente para seu exercício.

O segundo ponto está na inserção, no *caput* do art. 421, de uma redação aberta, conectada à declaração de liberdade econômica. Há aqui uma contradição com os objetivos da própria medida provisória: se a pretensão era a de fugir das cláusulas gerais e dos princípios, faz-se aqui um recurso direto a tais elementos, o que só ampliará o nível de indeterminação e de incerteza jurídicas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Melhor seria, pura e simplesmente, revogar o art. 421 do Código Civil. A menção legislativa à função social do contrato sempre poderá ser uma via para o ativismo judicial em matéria contratual.

Alternativamente, sugere-se reduzir a abrangência do texto, propondo-se, para tanto, a revisão do *caput* do art. 421 para: "*O contrato cumprirá a sua função social*".

O terceiro tópico recai sobre o conceito de "*revisão externa às partes*", o que é uma terminologia alheia à linguagem usual da doutrina e da jurisprudência. Seria melhor referir-se à revisão judicial (ou arbitral) de cláusulas contratuais. Quanto à intervenção mínima por qualquer poder, há duas ordens de problemas: (a) o Poder Legislativo seria alcançado pela intervenção mínima, se ele tem a prerrogativa de tudo alterar no marco da Constituição?; (b) o Poder Executivo pode intervir em contratos privados por meio de técnicas revisionais? Salvo as cláusulas exorbitantes e outras técnicas do Direito Administrativo, não parece ser adequada essa extensão dada pelo parágrafo único do art. 421.

Sugere-se, assim, a redução do parágrafo único ao art. 421, com a seguinte redação: "*Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima, e a revisão contratual será excepcional*".

Apresento esta Emenda após sugestão dos Professores Otavio Luiz Rodrigues Júnior (USP) e Rodrigo Xavier Leonardo (UFPR), integrantes da Rede de Direito Civil Contemporâneo. Esperamos contar com o apoio das Senhoras e dos Senhores membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

MPV 881
00159

EMENDA Nº -
(à Medida Provisória nº 881, de 2019)

O §5º do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pela Medida Provisória nº 881, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. .....

.....

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica, **ressalvada a responsabilidade do administrador pelos atos praticados com excesso de poder**." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O esforço legislativo para restringir a desconsideração da personalidade jurídica às situações de abuso dessa figura é positivo ante a experiência jurisprudencial que, em desprestígio à segurança jurídica nas relações de direito privado, fragilizou excessivamente a separação patrimonial (que é o efeito mais característico da personificação).

O Código Civil, com a redação da Medida Provisória 881/19, mantém a indistinção entre a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade do administrador, que sob requisitos mais específicos poderia ser mais adequada, eficiente e menos gravosa do que a restrição à separação patrimonial.

Os administradores não são necessariamente sócios. Os administradores figuram como órgãos que podem ser preenchidos por sócios ou por terceiros estranhos à sociedade. Se é assim, a responsabilidade dos administradores não se dá por desconsideração da pessoa jurídica. Ocorre por imputação direta. Nada se desconsidera da eficácia personificante. Imputa-se diretamente a responsabilidade ao administrador pelos atos por ele praticados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Essa indistinção apresenta-se mais delicada diante do §5º inserido pela MP 881/2019: "*Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica*".

Ao passo que a expansão ou a alteração da finalidade original da pessoa jurídica (e do seu objeto social) podem ser insuficientes para a desconsideração da pessoa jurídica, tais situações correspondem justamente às hipóteses usuais de responsabilidade do administrador por atuação em excesso de poder, pois haveria uma atuação além das forças (*ultra vires*) ao que fora determinado no contrato social ou estatutos.

A atividade do administrador para além do objeto e da finalidade da pessoa jurídica pode caracterizar um ato *ultra vires*, com a consequente responsabilidade desse agente independentemente de qualquer desconsideração da pessoa jurídica.

Daí a sugestão da inserção de ressalva ao "§ 5º *Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica,* ***ressalvada a responsabilidade do administrador pelos atos praticados com excesso de poder***".

Apresento esta Emenda após sugestão dos Professores Otavio Luiz Rodrigues Júnior (USP) e Rodrigo Xavier Leonardo (UFPR), integrantes da Rede de Direito Civil Contemporâneo. Esperamos contar com o apoio das Senhoras e dos Senhores membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

MPV 881
00160

EMENDA Nº -
(à Medida Provisória nº 881, de 2019)

Insira-se na Medida Provisória nº 881, de 2019, o seguinte art. 15, renumerando-se os demais:

Art. 15. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 42.** .....

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, proceder-se-á conforme o disposto no § 1º do art. 49, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

....." (NR)

"**Art. 49.** .....

§ 1º Nos processos iniciados mediante requerimento do interessado, o silêncio após o decurso do prazo previsto no caput transferirá a competência para a autoridade imediatamente superior, que decidirá o processo, sempre que a lei não previr efeitos diversos, sem prejuízo da responsabilidade por ter dado causa ao atraso.

§ 2º No caso do § 1º, a autoridade que deveria ter decidido o processo poderá, a qualquer tempo, antes da decisão da autoridade superior, suprir a omissão.

§ 3º Quando a decisão depender da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, entidades ou autoridades, o processo seguirá para a próxima fase, sem prejuízo do disposto no § 1º, mas o ato final só será considerado praticado após todas as declarações de vontade exigidas em lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 881, de 2019, estabelece na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica a garantia de que:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

> *[N]as solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei*. (Declaração IX)

Essa norma de direito econômico tem o condão de (i) garantir a definição de um prazo razoável para o poder público responder a solicitações e (ii) garantir que a inépcia da administração não impeça o desenvolvimento econômico no País. Por isso, faz sentido que o efeito do silêncio na seara econômica seja o deferimento.

No contexto da necessidade de desburocratização do funcionamento e da estrutura administrativa brasileira, é importante atribuir efeitos à omissão da administração em decidir pleitos e requerimentos submetidos à sua análise, de forma a evitar a eternização e perenização de processos administrativos em que, simplesmente, a autoridade nem defere o pedido do cidadão, nem o nega expressamente.

Obviamente, não é em todos os casos que se pode considerar deferido o pedido em virtude do decurso de prazo. Há casos — por exemplo, em matéria ambiental — em que é impossível que se tenha um deferimento tácito de licenças.

De todo modo, é necessário estabelecer um critério geral, subsidiário, para as situações em que a lei não prever uma solução específica. Assim, ficariam resguardados os efeitos do silêncio em casos como o das solicitações para liberação de atividade econômica — em que se definiu o silêncio como deferimento do pedido —, mas seriam reguladas as demais situações em que a omissão estatal prejudica os administrados que muitas vezes ficam sem resposta.

A solução é, a nosso ver, atribuir ao silêncio — quando em processo administrativo iniciado a pedido do interessado — o efeito translativo automático: a competência é transferida para a autoridade imediatamente superior à originalmente competente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Por tais razões, propomos a modificação da Lei de Processo Administrativo Federal para criar — sem prejuízo da legislação específica, visto que a Lei citada tem aplicação subsidiária (art. 69) — um subsistema dos efeitos jurídico-administrativos do silêncio.

A omissão na edição de parecer ou na prolação de decisão em processo administrativo — nesse último caso, quando o procedimento se tenha iniciado a pedido do interessado — gerará o efeito translativo. A competência para decidir será automaticamente transferida para a autoridade imediatamente superior, a não ser que lei específica disponha em sentido diverso. A qualquer tempo, porém, antes de a autoridade superior proferir decisão, aquela originalmente competente poderá suprir sua omissão. Tudo isso sem esquecer do dever de apurar a responsabilidade de quem deu causa ao atraso e à omissão administrativa.

Há um problema em relação aos atos administrativos complexos, quais sejam, aqueles em que se exige a manifestação de vontade de dois ou mais órgãos. Em situações tais, não se pode transferir a competência *ad infinitum*, já que o ato só se perfaz com a declaração de todas as vontades exigidas por lei. Para esse caso, propomos que a competência seja transferida para o órgão seguinte na cadeia decisória, sem prejuízo da regular formação do ato. Assim, por exemplo, num licenciamento de empreendimento, os vários órgãos que devem aquiescer continuarão a ter sua manifestação indispensável, mas sem que o atraso de um atrapalhe toda a cadeia decisória.

Por considerarmos que esta medida ataca um dos maiores males da burocracia — no mau sentido da palavra — brasileira, e por entendermos que ela encontra sintonia com os objetivos da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, é que agora apresentamos esta Emenda, esperando contar com o apoio das Senhoras e dos Senhores membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00161

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os art. 19-A e 19-B da Lei nº 10.522, de 2002, inserido pelo art. 14, assim redigidos:

"Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19, observado:

I - o disposto no parecer a que se refere no inciso II do caput do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - o parecer a que se refere o inciso IV do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, houver concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia;

III - nas hipóteses de que tratam os incisos VI do caput do art. 19 e o § 4º do art. 19, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se manifestará sobre os temas abrangidos pela dispensa.

§ 1º Nas hipóteses de que trata este artigo, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais" (NR)

"Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput observará, no que couber, as disposições do art. 19-A." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os novos art. 19-A e 19-B não devem prosperar.

Trata-se de disposições que limitam a atuação da Administração Tributária e seus agentes fiscais, *a priori*, trazendo grande insegurança para os mesmos sobre os limites de sua atuação no tocante à inscrição e cobrança de dívidas tributárias e não tributárias.

Até o presente, a Administração Tributária exerceu sua função sem tais peias, e, com elas, tenderá à paralisia, além de sujeitar-se, indevidamente, a ritos decisórios totalmente alheios ao seu funcionamento.

Ora, sendo o processo administrativo fiscal o meio para que o devedor alegue, na esfera administrativa, sua inconformidade, que poderá levar a que a PGFN atue com fundamento nas novas regras, ou mesmo em juízo, caso em que caberá ou não o recurso ou contestação, é descabido limitar a atuação fiscal, tutelando-a na forma proposta e em detrimento de sua capacidade de fiscalizar e punir os sonegadores.

Sala da Comissão,

DEPUTADO FÁBIO HENRIQUE-PDT-SE

Brasília, 06/05/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00162

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, constante do art. 14, assim redigida:"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

.....

II - temas que sejam objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do inciso II do art. 19 da Lei 10.522 somente permite que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional seja dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento, no caso de matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado.

Como se percebe, a nova redação amplia desmesuradamente essas hipóteses, colocando sob o crivo de um dirigente – o Procurador-Geral da Fazenda – prerrogativa ampla, baseada em um simples parecer jurídico, sem que haja a manifestação do Poder Judiciário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em nosso entender, coloca-se em cheque a primazia do interesse público, em favor de um entendimento que poderá, mesmo, se dar de forma casuística, pois sequer estará sendo exigida a aprovação ministerial.

Dessa maneira, deve ser suprimida a alteração.

Sala da Comissão,

DEPUTADO FÁBIO HENRIQUE-PDT-SE

Brasília, 06/05/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00163

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, constante do art. 7º, a seguinte redação:

"§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, **elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista**, e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do art. 50 do Código Civil, ao definir o que seja desvio de finalidade para os fin da desconsideração da pessoa jurídica, passa ao largo do que é um dos maiores problemas oriundos dessa situação: a "pejotização" forçada de trabalhadores, como forma de contornar a legislação trabalhista, descaracterizar a relação de trabalho e promover a elisão e sonegação de tributos.

Note-se que o "cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa", que ocorre com frequencia nos casos de pejotização, é definido também como uma das hipótese que permitiriam a desconsideração da pessoa jurídica.

Contudo, para que não pairem dúvidas quanto ao que seja desvio de finalidade, é mister incluir as hipóteses de elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalhista, para que essa desconsideração se dê na forma adequada.

Sala da Comissão,

DEPUTADO FÁBIO HENRIQUE-PDT-SE

Brasília, 06/05/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00164

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso IV do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, **consolidadas em orientação normativa**, **parecer aprovado por instâncias superiores**, **súmula administrativa ou jurisprudência consolidada**, observado o disposto em regulamento, **e ressalvados os casos de decisão expressamente motivada que deixe aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepe de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;**

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 3º, a pretexto de assegurar isonomia de tratamento entre os administrados, acaba por mitigar, de forma exagerada, a capacidade de a Administração exercer o poder de polícia.

A atual Lei do Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999 – já dá o tratamento adequado a essas questões. A isonomia e a impessoalidade são pressupostos constitucionais da validade do ato, e, assim, não pode a Administração, discricionariamente, aplicar entendimentos divergentes para casos análogos.

Contudo, o art. 50 da Lei 9.784 prevê em seu inciso VII que os atos administrativos deverão ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando, "deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais",

Assim, para casos excepcionais, em que esteja presente a motivação expressa, a Administração pode adotar solução distinta daquela estabelecida em precedentes, expressos na **jurisprudência firmada sobre a questão, pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.**

Veja-se que um simples caso não pode firmar a jurisprudência, e impedir que a Administração, examinando outros casos, decida de forma diversas. A exagerada padronização de decisória imposta pelo art. 3°, IV, impede que a própria Administração reconheça erro em decisão anterior, o que seria um absurdo.

Assim, propomos que a redação seja limitada aos casos em que tais interpretações tenham sido objeto de manifestações com esse caráter e, assim, expressem entendimentos já consolidados e firmados pela Administração.

Sala da Comissão,

DEPUTADO FÁBIO HENRIQUE-PDT-SE

Brasília, 06/05/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00165

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, **ressalvada a plenitude de suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias**."

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da subsidiariedade é um dos princípios implícitos da atuação do Estado, no plano constitucional, que o art. 173, ao tratar da sua atuaçã como agente econômico reconhece, mas sempre colocando, em primeiro lugar, os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Já o art. 174 da CF estabelece que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Assim, é indeclinável o exercício das funções de normatização, regulação e fiscalização, típicas do poder de policia do Estado, e que não podem estar sujeitas a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interpretações minimalistas, ou seja, de que somente em caráter excepcional o Estado deverá exercitá-las.

Portanto, o inciso III deve ser reformulado, ressalvando a plenitude a atuação exclusiva de Estado nessas áreas.

Sala da Comissão,

DEPUTADO FÁBIO HENRIQUE-PDT-SE

Brasília, 06/05/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00166

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se à alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

II - .....

.....

b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de propriedade de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", promove mudanças importantes no Direito Privado. Por isso, ela já despertou várias dúvidas e inquietações entre os mais respeitados juristas da contemporaneidade, caso de Anderson Schreiber[1], Flávio Tartuce[2], Marco Aurélio Bezerra de Melo[3] e Pablo Stolze Gagliano[4]. Além do mais, tivemos a oportunidade de ouvir o Professor Flávio

[1] SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em 3 de maio de 2019.

[2] TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

[3] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Apreciação Preliminar dos Fundos de Investimento na MP 881/19**. Disponível em http://genjuridico.com.br/2019/05/03/apreciacao-preliminar-dos-fundos-de-investimento-na-mp-881-19/. Acesso em 3 de maio de 2019.

[4] GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Tartuce, que, após diálogo com outros dos maiores civilistas brasileiros da atualidade, apontou alguns aspectos técnicos e de mérito que estão a respaldar esta emenda e outras emendas que ora apresentamos.

Na presente emenda, faz-se um pequeno ajuste técnico no seu inciso II, letra *b*, para que conste a expressão "propriedade", e não "domínio". Trata-se de ajuste terminológico para observar a opção taxonômica adotada pelo Código Civil (arts. 1.228 e seguintes).

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc. Acesso em 3 de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00167

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se à alínea "c" do inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

II - .....

.....

c) as normas referentes ao direito de vizinhança e outras normas restritivas ao direito de propriedade, previstas na legislação; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", promove mudanças importantes no Direito Privado. Por isso, ela já despertou várias dúvidas e inquietações entre os mais respeitados juristas da contemporaneidade, caso de Anderson Schreiber[1], Flávio Tartuce[2], Marco Aurélio Bezerra de Melo[3] e Pablo Stolze Gagliano[4]. Além do mais, tivemos a oportunidade de ouvir o Professor Flávio

[1] SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em 3 de maio de 2019.

[2] TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

[3] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Apreciação Preliminar dos Fundos de Investimento na MP 881/19**. Disponível em http://genjuridico.com.br/2019/05/03/apreciacao-preliminar-dos-fundos-de-investimento-na-mp-881-19/. Acesso em 3 de maio de 2019.

[4] GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc. Acesso em 3 de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Tartuce, que, após diálogo com outros dos maiores civilistas brasileiros da atualidade, apontou alguns aspectos técnicos e de mérito que estão a respaldar esta emenda e outras emendas que ora apresentamos.

Na presente emenda, faz-se um pequeno ajuste técnico no seu inciso II, letra *c*, para que incluir a locução "outras normas restritivas ao direito de propriedade, previstas na legislação", a fim de abranger outras restrições ao direito de propriedade, como o abuso no seu exercício (art. 1.228, § 2º).

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00168

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", promove mudanças importantes no Direito Privado. Por isso, ela já despertou várias dúvidas e inquietações entre os mais respeitados juristas da contemporaneidade, caso de Anderson Schreiber[1], Flávio Tartuce[2], Marco Aurélio Bezerra de Melo[3] e Pablo Stolze Gagliano[4]. Além do mais, tivemos a oportunidade de ouvir o Professor Flávio Tartuce, que, após diálogo com outros dos maiores civilistas brasileiros da atualidade, apontou alguns aspectos técnicos e de mérito que estão a respaldar esta emenda e outras emendas que ora apresentamos.

---

[1] SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em 3 de maio de 2019.

[2] TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

[3] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Apreciação Preliminar dos Fundos de Investimento na MP 881/19**. Disponível em http://genjuridico.com.br/2019/05/03/apreciacao-preliminar-dos-fundos-de-investimento-na-mp-881-19/. Acesso em 3 de maio de 2019.

[4] GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc. Acesso em 3 de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Na presente emenda, trata-se do inciso V do art. 3º da MP. Sugere-se suprimir a parte final, que tem a seguinte previsão: "para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário".

A propósito, esclarece o Professor Flávio Tartuce o seguinte:

> "já elogiei a presunção de boa-fé do negociante. Todavia, a parte final da previsão, que reforça sobremaneira a autonomia da vontade, está distante dos principais ditames da codificação vigente, que, como é sabido, consagrou a autonomia privada, com certos limites que devem ser observados quanto à liberdade contratual. Cite-se, a esse propósito, o art. 425 do Código Civil, que possibilita a criação de contratos atípicos, desde que observados regras e preceitos de ordem pública da própria codificação. Por isso, recomendo que seja também retirada do texto final".[5]

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

[5] TARTUCE, Flávio. A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00169

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Suprima-se o inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", promove mudanças importantes no Direito Privado. Por isso, ela já despertou várias dúvidas e inquietações entre os mais respeitados juristas da contemporaneidade, caso de Anderson Schreiber[1], Flávio Tartuce[2], Marco Aurélio Bezerra de Melo[3] e Pablo Stolze Gagliano[4]. Além do mais, tivemos a oportunidade de ouvir o Professor Flávio Tartuce, que, após diálogo com outros dos maiores civilistas brasileiros da atualidade, apontou alguns aspectos técnicos e de mérito que estão a respaldar esta emenda e outras emendas que ora apresentamos.

Na presente emenda, recomenda-se a supressão do inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória, dispositivo esse que chega a afirmar que nenhuma norma de ordem pública prevaleceria sobre o pactuado em negócios empresariais.

---

[1] SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em 3 de maio de 2019.

[2] TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

[3] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Apreciação Preliminar dos Fundos de Investimento na MP 881/19**. Disponível em http://genjuridico.com.br/2019/05/03/apreciacao-preliminar-dos-fundos-de-investimento-na-mp-881-19/. Acesso em 3 de maio de 2019.

[4] GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc. Acesso em 3 de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A propósito, o Professor Flávio Tartuce chama a atenção para a tutela dos pequenos e médios empresários, os quais a Medida Provisória pretendeu justamente proteger:

> "Entretanto, causa-me grande preocupação o previsto na letra *h*, constante do inciso VIII do art. 3º da MP, ao expressar que constitui direito consagrador da liberdade econômica a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, a afastar a alegação de normas de ordem pública por qualquer uma das partes. Primeiro, a norma não tem muito sentido, pois a própria função social do contrato é um preceito de ordem pública, conforme o antes citado art. 2.035, parágrafo único, do CC/2002.
>
> Segundo e principalmente, sabe-se que muitos negócios empresariais são de adesão, com conteúdo imposto por uma das partes e sem margem de negociação e estipulação do conteúdo da avença. A grande maioria dos contratos civis enquadra-se nessas situações, inclusive alguns negócios empresariais, podendo ser citados, apenas para ilustrar, a locação imobiliária não residencial, a locação em '*shopping center*' ou em centros de compras (*box*), a representação comercial, a agência, a distribuição e a franquia. Ora, por esse comando que consta da MP, a parte mais fraca economicamente da relação contratual não poderá fazer uso de normas de ordem pública que lhe socorrem contra abusos contratuais praticados pelo outro negociante, caso dos antes citados arts. 113, 187, 413, 416, 423, 424 e 473, parágrafo único, sem prejuízo de muitos outros preceitos civis. Se o objetivo da MP foi tutelar o pequeno empresário, nesse ponto a projeção distancia-se muito dos seus objetivos, pois prevalecerão os interesses de grandes empresas perante os aderentes contratuais. Assim, sugiro a total exclusão desse inciso VIII do art. 3º da MP".[5]

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

[5] TARTUCE, Flávio. A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00170

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao § 8º do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 8º A aprovação tácita prevista no inciso IX do *caput* não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade, afinidade ou decorrente de outro vínculo civil, até o quarto grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", promove mudanças importantes no Direito Privado. Por isso, ela já despertou várias dúvidas e inquietações entre os mais respeitados juristas da contemporaneidade, caso de Anderson Schreiber[1], Flávio Tartuce[2], Marco Aurélio Bezerra de Melo[3] e Pablo Stolze Gagliano[4]. Além do mais, tivemos a oportunidade de ouvir o Professor Flávio

[1] SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em 3 de maio de 2019.

[2] TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

[3] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Apreciação Preliminar dos Fundos de Investimento na MP 881/19**. Disponível em http://genjuridico.com.br/2019/05/03/apreciacao-preliminar-dos-fundos-de-investimento-na-mp-881-19/. Acesso em 3 de maio de 2019.

[4] GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Tartuce, que, após diálogo com outros dos maiores civilistas brasileiros da atualidade, apontou alguns aspectos técnicos e de mérito que estão a respaldar esta emenda e outras emendas que ora apresentamos.

Na presente emenda, aponta-se um aprimoramento técnico na redação do § 8º do mesmo art. 3º da Medida Provisória. Sugere-se incluir o parentesco civil, que está tratado como "outra forma de parentesco" pelo art. 1.593 do Código Civil, o que inclui a adoção, por exemplo.

Sugere-se, ainda, ampliar o grau de parentesco para o impedimento até o quarto grau, na linha do que consta do art. 1.592 do mesmo Código Civil.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc. Acesso em 3 de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00171

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Suprimam-se os arts. 480-A e 480-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", promove mudanças importantes no Direito Privado. Por isso, ela já despertou várias dúvidas e inquietações entre os mais respeitados juristas da contemporaneidade, caso de Anderson Schreiber[1], Flávio Tartuce[2], Marco Aurélio Bezerra de Melo[3] e Pablo Stolze Gagliano[4]. Além do mais, tivemos a oportunidade de ouvir o Professor Flávio Tartuce, que, após diálogo com outros dos maiores civilistas brasileiros da atualidade, apontou alguns aspectos técnicos e de mérito que estão a respaldar esta emenda e outras emendas que ora apresentamos.

[1] SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em 3 de maio de 2019.

[2] TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

[3] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Apreciação Preliminar dos Fundos de Investimento na MP 881/19**. Disponível em http://genjuridico.com.br/2019/05/03/apreciacao-preliminar-dos-fundos-de-investimento-na-mp-881-19/. Acesso em 3 de maio de 2019.

[4] GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc. Acesso em 3 de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Na presente emenda, alvitra-se a supressão dos arts. 480-A e 480-B do Código Civil pelas razões destacadas por Anderson Schreiber em seu texto antes citado:

> "Além das modificações implementadas em dispositivos já existentes, a MP 881/2019 acrescentou dois artigos ao Código Civil, aplicáveis às chamadas relações interempresariais. Dispõe o novo art. 480-A: 'Nas relações interempresariais, é lícito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual'. A norma, como alguns outros acréscimos promovidos pela MP, representa inovação de pouca ou nenhuma utilidade prática: os contratantes sempre puderam, no exercício de sua autonomia privada, estabelecer parâmetros objetivos (ou subjetivos) para a interpretação dos requisitos de revisão ou resolução do contrato, nas relações interempresariais ou de qualquer outra natureza. Tal faculdade, já há muito reconhecida pela doutrina, não exclui a necessidade de um juízo concreto de merecimento de tutela para determinar, em cada caso, a compatibilidade dos parâmetros contratualmente estabelecidos com a ordem jurídica brasileira, atentando especialmente para a impossibilidade de afastamento do princípio do equilíbrio contratual. A fixação convencional de parâmetros para a interpretação dos requisitos instituídos em lei não pode, a toda evidência, conduzir à supressão dos referidos requisitos.
>
> Já o art. 480-B prevê que 'nas relações interempresariais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida'. A norma é insólita. A simetria entre os contratantes é presumida em qualquer relação contratual, e não apenas em relações interempresariais. A caracterização da vulnerabilidade de um dos contratantes é que afasta tal presunção, sempre relativa. Também a parte final do dispositivo que determina seja observada a alocação de risco estabelecida pelos contratantes parece fora de lugar: tal alocação deve ser observada em qualquer espécie de relação contratual, e não apenas nas relações interempresariais. O novo artigo 480-B é ruim, pois, se interpretado *a contrario sensu*, poderia levar à conclusão de que, fora das relações interempresariais, a simetria não se presume e a alocação convencional de riscos deve ser ignorada, bem ao contrário do que deveria pretender uma assim chamada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Merece crítica, ademais, a tentativa de estabelecer, pela introdução de normas não constantes da redação original da codificação civil, uma espécie de microssistema das relações interempresariais, incompatível com um código que, ao revés, unificou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

as relações civis e empresariais, contemplando expressamente o direito de empresa".[5]

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

[5] SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em 3 de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00172

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Suprimam-se os arts. 1.368-C ao 1.368-E com o respectivo Capítulo X da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, e acresça-se, onde couber, o seguinte artigo à referida Medida Provisória:'

"**Art. .** A Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 49-A, 48-B e 49-C:

'Art. 49-A. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, que pode ser constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 49-B. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto no regulamento a que se refere o parágrafo único da norma anterior:

I - estabelecer a limitação da responsabilidade de cada comunheiro ao valor de suas cotas; e

II - autorizar a limitação da responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade.

Art. 49-C. A adoção da responsabilidade limitada por fundo constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a mudança'"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", promove mudanças importantes no Direito Privado. Por isso, ela já despertou várias dúvidas e inquietações entre

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os mais respeitados juristas da contemporaneidade, caso de Anderson Schreiber[1], Flávio Tartuce[2], Marco Aurélio Bezerra de Melo[3] e Pablo Stolze Gagliano[4]. Além do mais, tivemos a oportunidade de ouvir o Professor Flávio Tartuce, que, após diálogo com outros dos maiores civilistas brasileiros da atualidade, apontou alguns aspectos técnicos e de mérito que está a respaldar esta emenda e outras emendas que ora apresentamos.

Na presente emenda, apenas se transporta a disciplina do Fundo de Investimento para a Lei nº 4.728, de 1965, com um cosmético ajuste redacional no conteúdo do atual art. 1.368-C do Código Civil. Não se modifica o mérito da Medida Provisória.

De fato, a disciplina do Fundo de Investimento é tema afeto à Lei de Mercado de Capitais, e não ao Código Civil.

Ademais, o Fundo de Investimento não pode ser enquadrado como um direito real de propriedade, que é disciplinado no Código Civil com olhos em coisas corpóreas, a exemplo de Códigos Civis de outros países. Não se desconhece a existência de controvérsia doutrinária acerca da existência de direitos reais sobre coisas incorpóreas, a exemplo do caso do art. 17, § 1º, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, mas, ainda que se admitisse a tese, o fato é que o Fundo de Investimento se enquadraria como fruto de uma relação estatutária de índole obrigacional, e não como uma direito real.

Além do mais, os institutos disciplinados pelo Código Civil gozam de generalidade e plasticidade, de modo a poder ser utilizado nos mais variados

---

[1] SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em 3 de maio de 2019.

[2] TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

[3] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Apreciação Preliminar dos Fundos de Investimento na MP 881/19**. Disponível em http://genjuridico.com.br/2019/05/03/apreciacao-preliminar-dos-fundos-de-investimento-na-mp-881-19/. Acesso em 3 de maio de 2019.

[4] GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc. Acesso em 3 de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

arranjos negociais. Viola essa basilar regra de redação legislativa disciplinar um instituto tão particularizado como o fundo de investimento no Código Civil.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00173

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

'Art. 50. .....

.....

§ 2º .....

.....

III - a promiscuidade da pessoa jurídica quanto aos seus fundos; e

IV – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica frente aos seus sócios e administradores e vice-versa.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica à desconsideração inversa da personalidade jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, inclusive para os fins de atingir outra pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão da pessoa jurídica.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", promove mudanças importantes no Direito Privado. Por isso, ela já despertou várias dúvidas e inquietações entre os mais respeitados juristas da contemporaneidade, caso de Anderson

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Schreiber[1], Flávio Tartuce[2], Marco Aurélio Bezerra de Melo[3] e Pablo Stolze Gagliano[4]. Além do mais, tivemos a oportunidade de ouvir o Professor Flávio Tartuce, que, após diálogo com outros dos maiores civilistas brasileiros da atualidade, apontou alguns aspectos técnicos e de mérito que estão a respaldar esta emenda e outras emendas que ora apresentamos.

Na presente emenda, busca-se o aprimoramento técnico da disciplina da desconsideração da personalidade jurídica no art. 50 do Código Civil.

Sugere-se a inclusão de menção à "promiscuidade de fundos".

Igualmente, o inciso IV do § 2º merece uma melhor redação, para que fique claro de que autonomia a norma está tratando ("outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica frente aos seus sócios e administradores e vice-versa").

Quanto ao § 3º do art. 50 do CC, recomenda-se que a norma mencione a desconsideração inversa, nos termos do art. 133, § 2º do Código de Processo Civil, para que não paire dúvidas sobre qual o instituto que está ali previsto.

No § 4º, sugerimos a locução "inclusive para os fins de atingir outra pessoa jurídica", para que fique claro que está sendo positivada a desconsideração econômica ou indireta, com o fim de se responsabilizar outra pessoa jurídica.

---

[1] SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em 3 de maio de 2019.

[2] TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

[3] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Apreciação Preliminar dos Fundos de Investimento na MP 881/19**. Disponível em http://genjuridico.com.br/2019/05/03/apreciacao-preliminar-dos-fundos-de-investimento-na-mp-881-19/. Acesso em 3 de maio de 2019.

[4] GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc. Acesso em 3 de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, pensamos ser necessária a retirada do texto "alteração de finalidade" que consta do § 5º do art. 50. Vale aqui transcrever a preocupação de Pablo Stolze Gagliano:

> "Aqui, o desvio de finalidade – um dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica segundo o art. 50 – recebeu um segundo golpe (o primeiro decorreu da exigência do 'dolo' para a sua configuração, conforme o § 1º já analisado acima). Ao dispor que não constitui desvio de finalidade a 'alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica', o legislador dificultou sobremaneira o seu reconhecimento: aquele que 'expande' a finalidade da atividade exercida – como pretende a primeira parte da norma – pode não desviar, mas aquele que 'altera' a própria finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica, muito provavelmente, desvia-se do seu propósito." [5]

Na mesma linha, o entendimento de Flávio Tartuce, com novos exemplos que traduzem sua real e relevante preocupação:

> "A exemplo do que ocorre com a menção anterior ao dolo, a última previsão também deve receber a especial atenção do Congresso Nacional, até porque o abuso da personalidade jurídica é algo corriqueiro no Brasil, com o objetivo de prejudicar credores. A par dessa realidade, a MP pode se virar contra os novos empreendedores que procurou valorizar, eis que pequenos e médios empresários poderão ter dificuldades em receber os seus créditos, notadamente frente a empresas maiores que fizeram uso da pessoa jurídica para não arcar com seus compromissos. Acrescento, do ponto de vista prático, as dificuldades que serão enfrentadas para a incidência da desconsideração da personalidade jurídica – notadamente na sua modalidade inversa – no âmbito do Direito de Família e das Sucessões, para os quais têm aplicação o art. 50 do Código Civil. Lembro que o elemento subjetivo foi afastado em demandas relativas a esses ramos jurídicos nos últimos

[5] GAGLIANO, Pablo Stolze. A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC). Disponível em https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc. Acesso em 3 de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anos e a Medida Provisória traz de volta a necessidade de sua análise para a desconsideração. Como última nota, quanto às fundações, que podem ser também desconsideradas, o simples desvio de seus fins nobres, constantes do art. 62, parágrafo único do Código Civil, já bastaria para que o instituto seja aplicado. Sendo assim, e por tudo isso, penso que a última previsão, quanto à alteração da finalidade da pessoa jurídica, deve ser devidamente analisada e ponderada pelos deputados e senadores e, se for o caso, excluída do texto".[6]

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

[6] TARTUCE, Flávio. A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00174

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao § 7º do art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

'Art. 980-A. .....

.....

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, prevista neste Código Civil e na legislação específica.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", promove mudanças importantes no Direito Privado. Por isso, ela já despertou várias dúvidas e inquietações entre os mais respeitados juristas da contemporaneidade, caso de Anderson Schreiber[1], Flávio Tartuce[2], Marco Aurélio Bezerra de Melo[3] e Pablo Stolze

[1] SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em 3 de maio de 2019.
[2] TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.
[3] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Apreciação Preliminar dos Fundos de Investimento na MP 881/19**. Disponível em http://genjuridico.com.br/2019/05/03/apreciacao-preliminar-dos-fundos-de-investimento-na-mp-881-19/. Acesso em 3 de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Gagliano[4]. Além do mais, tivemos a oportunidade de ouvir o Professor Flávio Tartuce, que, após diálogo com outros dos maiores civilistas brasileiros da atualidade, apontou alguns aspectos técnicos e de mérito que está a respaldar esta emenda e outras emendas que ora apresentamos.

Na presente emenda, propomos a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em qualquer hipótese prevista no art. 50 do Código Civil ou na legislação específica, caso do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Ambiental (art. 4º da Lei n. 9.605/1998).

O texto original da MP propicia a desconsideração apenas em caso de fraude, o que representa um rompimento com o sistema da desconsideração da personalidade jurídica aplicável para todas as pessoas jurídicas. Não há motivo algum para a EIRELI ser sujeita a um regime diferenciado.

Citamos, a propósito, o Enunciado nº 470, aprovado na *V Jornada de Direito Civil* do Conselho da Justiça Federal, que segue a linha do texto ora proposto nesta emenda: "O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica".

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

[4] GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc. Acesso em 3 de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00175

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Traslade-se o conteúdo do parágrafo único do art. 1.052 como § 2º do art. 981, com renumeração do atual parágrafo único, tudo da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, de modo que este último passe a ter essa redação nesse ponto:

"**Art. 7º** .....

'Art. 981. .....

§ 1º .....

§ 2º A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", promove mudanças importantes no Direito Privado. Por isso, ela já despertou várias dúvidas e inquietações entre os mais respeitados juristas da contemporaneidade, caso de Anderson Schreiber[1], Flávio Tartuce[2], Marco Aurélio Bezerra de Melo[3] e Pablo Stolze Gagliano[4]. Além do mais, tivemos a oportunidade de ouvir o Professor Flávio

[1] SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em 3 de maio de 2019.

[2] TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

[3] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Apreciação Preliminar dos Fundos de Investimento na MP 881/19**. Disponível em http://genjuridico.com.br/2019/05/03/apreciacao-preliminar-dos-fundos-de-investimento-na-mp-881-19/. Acesso em 3 de maio de 2019.

[4] GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Tartuce, que, após diálogo com outros dos maiores civilistas brasileiros da atualidade, apontou alguns aspectos técnicos e de mérito que está a respaldar esta emenda e outras emendas que ora apresentamos.

Na presente emenda, apenas se propõe um ajuste técnico de deslocamento do conteúdo do atual parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil para o art. 981 do Código, em razão da maior conexão temática.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc. Acesso em 3 de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00176

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Suprimam-se o inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, e os arts. 480-A e 480-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos ora enfocados partem do pressuposto de que empresários necessariamente possuem igualdade de força. Assim, se um pequeno empresário comprar um produto de um grande (ex.: uma costureira comprar uma máquina de costura de uma multinacional), o contrato celebrado entre eles deveria ser totalmente insuscetível de controles de abusividade.

Por isso, a emenda propõe-lhes a supressão.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00177

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se à ementa e ao art. 1º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação, bem como altere-se a redação do art. 421 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da referida Medida Provisória:

"Institui regras relativas à livre iniciativa, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre regras relativas à livre iniciativa e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição."

"Art. 7º .....

'Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observadas as regras relativas à livre iniciativa.

....."" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não nos parece de bom som afirmar que uma lei estabelece uma declaração de direitos. Isso pode gerar problemas hermenêuticos, dando espaço, por exemplo, para a interpretação de que essa lei seria uma mera diretriz normativa sem caráter vinculante. Declarações e manifestos não devem ser objetos de lei.

Portanto, para evitar incompreensões como essa, a presente emenda afasta o uso da expressão Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão,

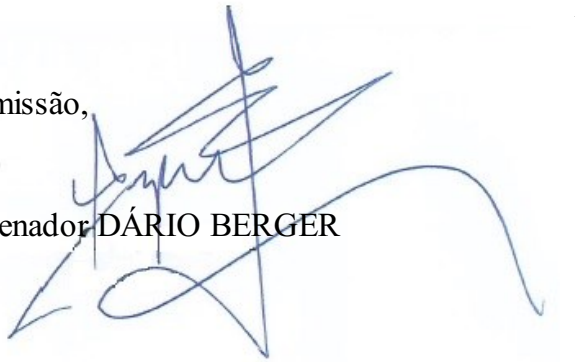

Senador DÁRIO BERGER

cv-co

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00178

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

> "**Art. .** No caso de desconsideração da personalidade jurídica sem a presença dos requisitos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ainda que se trate de dívidas consumeristas ou trabalhistas, não será objeto de constrição o bem do membro ou do administrador da pessoa jurídica que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na pessoa jurídica devedora ou em outra do mesmo grupo econômico, bem como os bens que se sub-rogaram no lugar desses bens anteriores, salvo em relação aos bens que foram utilizados na atividade da pessoa jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, se um indivíduo que já possui um apartamento decide montar uma sociedade empresária, ele corre o risco de, no caso de insucesso dos seus negócios, perder esse apartamento em razão do simples fato de essa sociedade empresária não ter conseguido pagar os credores beneficiados pela teoria menor da desconsideração.

Trata-se de uma injustiça contra os que pretendem empreender. A presente emenda protege os empreendedores dessa situação, permitindo que apenas os bens adquiridos posteriormente à atividade empresarial poderiam ser atingidos no caso de desconsideração com base na teoria menor. Trata-se de uma espécie de "regime da comunhão parcial de bens" para os empresários.

Chamamos a atenção para o fato de que, no caso de abuso da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do Código Civil, todos os bens do empreendedor fraudulento serão atingidos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

cv-co

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00179

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se a redação do art. 423 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da referida Medida Provisória:

"Art. 7º .....

'Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas, contraditórias ou que de alguma forma gerem dúvida quanto à sua aplicação, será adotada a interpretação mais favorável ao aderente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda toma o cuidado de deixar claro que cláusulas ambíguas e contraditórias continuam sendo abrangidas pelo art. 421 do Código Civil. Trata-se de um cuidado para impedir desvirtuamentos hermenêuticos com a nova redação do art. 421 do Código Civil.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00180

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao § 7º do art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

'Art. 980-A. .....

.....

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de desconsideração da personalidade jurídica.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa para submeter os casos de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) a um regime exclusivo e peculiar de desconsideração da personalidade jurídica. A presente emenda resgata a aplicação do regime geral aplicável para todas as pessoas jurídicas.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00181

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Suprimam-se os arts. 1.368-C ao 1.368-E com o respectivo Capítulo X da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, e acresça-se, onde couber, o seguinte artigo à referida Medida Provisória:

"**Art. .** A Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 49-A, 48-B e 49-C:

'Art. 49-A. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, que pode ser constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 49-B. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto no regulamento a que se refere o parágrafo único da norma anterior:

I - estabelecer a limitação da responsabilidade de cada comunheiro ao valor de suas cotas; e

II - autorizar a limitação da responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade.

Art. 49-C. A adoção da responsabilidade limitada por fundo constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a mudança'"

JUSTIFICAÇÃO

Fundo de Investimento não representa tecnicamente um direito real de propriedade, mas sim uma operação de índole obrigacional e estatutária. Por isso, não pode ser disciplinado no Livro de Direito das Coisas do Código Civil. Convém que sua disciplina se hospede na Lei de Mercado de Capitais (Lei nº 4.728, de 1965), conforme ora sugere esta emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão,

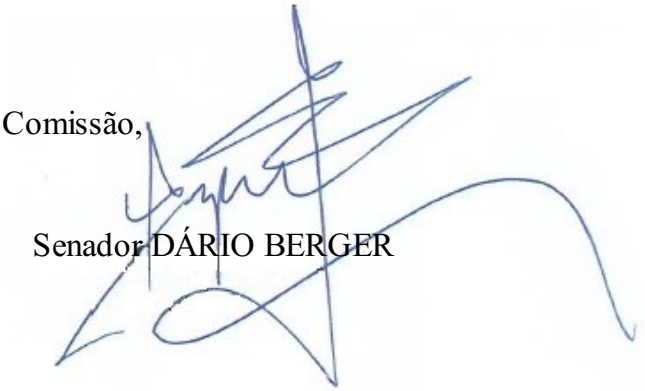

Senador DÁRIO BERGER

cv-co

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00182

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

"**Art.** . O art. 133 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

'Art. 133. .....

.....

§ 3º Aplica-se o disposto neste Capítulo a todas as hipóteses de responsabilização pessoal de terceiro e outras hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se, com a presente emenda, deixar claro que é necessário dar contraditório ao particular em todos os casos de responsabilização pessoal de terceiros, como nos casos de redirecionamento de execuções fiscais com base nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00183

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Suprimam-se o art. 6º e o inciso III do art. 18 da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Soberano do Brasil – FSB, fundo especial de natureza contábil e financeiro, foi criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, com o objetivo de *promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico para do País localizados no exterior.*

A crise fiscal recente levou à utilização dos recursos financeiros do fundo para o pagamento da Dívida Pública Federal. Deve-se notar, contudo, que os objetivos que levaram à criação do FSB permanecem relevantes à longo prazo para a sociedade brasileira. O fato de uma crise momentânea impedir a consecução de seus objetivos não significa que o FSB deva ser extinto. Não, ao menos, sem uma discussão social séria sobre seus objetivos.

Por meio da presente emenda, sugerimos a supressão dos artigos referentes à extinção do Fundo. Caso o governo tenha interesse em extingui-lo, que o faça em instrumento próprio, permitindo ao Poder Legislativo um amplo debate sobre o que pode ser um importante instrumento de formação de poupança pública.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00184

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Suprima-se o inciso III do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal já assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, exceto nos casos previstos em lei.

O comando do inciso III do art. 3º não inova, portanto, o ordenamento jurídico, pois tal competência já está prevista em norma vigente, sendo desnecessário estipular por lei o que a Constituição já determina.

Logo, de forma a atender um dos requisitos fundamentais de técnica legislativa (juridicidade), não há outro caminho senão a supressão do preceito em pauta.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00185

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Acresça-se o seguinte § 6º ao art. 4º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, na forma do art. 10 da referida Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 10 .....

'Art. 4º .....

.....

§ 6º No caso de falsidade da autodeclaração prevista no § 5º deste artigo, o responsável deverá ser submetido a multa pecuniária que oscilará entre um e dez salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário garantir sanção a casos de autodeclarações falsas. Esse é o objetivo da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00186

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

O §2º do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"**Art. 3º** .....

.....

§2º .....

IV - lei específica disporá sobre os critérios para a classificação de atividades de baixo risco a ser observada pela regulamentação de que trata os incisos I, II e III do §2º; e

V – enquanto não for publicada a lei de que trata o inciso IV do § 2º, será aplicado ato do Poder Executivo federal ou, na ausência desse, resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim; e

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória cria o conceito de "atividade econômica de baixo risco", permitindo aos indivíduos o exercício desse tipo de atividade sem a necessidade de qualquer ato público de liberação. Ao fazê-lo, confere ao Poder Executivo liberdade total para regulamentar sobre a classificação de atividades de baixo risco. Trata-se, contudo, de discussão de extrema importância para a sociedade.

Apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir ao Poder Legislativo papel relevante nesse debate, definindo os critérios que deverão ser observados pelo Poder Executivo na regulamentação dessa importante matéria.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão,

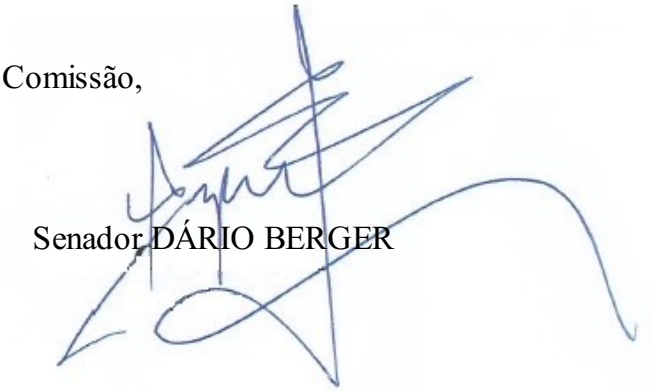

Senador DÁRIO BERGER

cv-co2019-05057

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-1 (ANEXO: 001)

MPV 881
00187

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV 881/2019

Dê-se ao art. 4° da Medida Provisória nº 881, de 2019, a seguinte redação:

> Art. 4° É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei **ou em decreto**, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:
>
> .....
>
> .....

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4° da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, estabelece um conjunto de requisitos objetivos que visam garantir que o exercício regulador do Estado não atuará em sentido contrário ao da liberdade econômica, exceto em caso de haver previsão explicita em Lei.

Consideramos importante acrescentar a exceção de haver determinação em decreto, para evitar um engessamento excessivo da atuação do Poder Executivo. Afinal, o decreto já exige uma previsão legal anterior. Além do mais, há de considerar que, mesmo em caso de urgência, a edição de MP é restrita.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00188

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV 881/2019

Dê-se ao inciso VIII do art. 3° da Medida Provisória nº 881, de 2019, a seguinte redação:

Art. 3° .....

.....

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, hipótese em que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar **os direitos do consumidor** e direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3° da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, estabelece um conjunto de direitos das pessoas naturais e jurídicas, visando o desenvolvimento e crescimento econômico nacional. O inciso VIII garante a liberdade da livre estipulação contratual, sendo a aplicação das regras de direito empresarial apenas subsidiária ao estabelecido no contrato. A única ressalva à regra refere-se aos direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato.

Consideramos fundamental acrescentar a essa ressalva os direitos do consumidor, pois é evidente a assimetria de informações existente na contratação entre fornecedores e consumidores.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

MPV 881
00189

EMENDA Nº - CMMPV N° 881/2019.

Inclua-se na Medida Provisória nº 881, de 2019, o capítulo V, com os arts. 6º a 9°, renumerando-se os demais:

CAPÍTULO V

DO INCENTIVO À STARTUPS

Art. 6° A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que "dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. .....

XV- Apoio ao desenvolvimento de ecossistema de inovação por meio da integração dos sistemas de pesquisa e desenvolvimento com sistemas de crédito e financiamento públicos e privados.

XVI- Apoio ao desenvolvimento de startups." (NR)

"Art. 2º .....

XV- Startup: sociedade ou empresa individual de responsabilidade limitada:

a) Constituída há não mais de 60 (sessenta) meses, e cuja constituição não tenha sido decorrente de cisão, fusão, incorporação ou aquisição de empresas;

b) Cuja receita bruta não ultrapasse o valor do maior limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

c) Cujo estatuto estabeleça que a distribuição de dividendos somada à distribuição de juros sobre o capital próprio não excede 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) Cujo estatuto estabeleça que não haverá criação de partes beneficiárias;

e) Cujas despesas de pesquisa e desenvolvimento sejam iguais ou superiores a 30% (trinta por cento) da receita bruta, excluídos os valores direcionados à formação de ativo imobilizado; e

f) Que tenham mais de um terço de sua força de trabalho constituída, cumulativa ou alternativamente, por profissionais:

1- Com diploma de conclusão de curso de mestrado ou de doutorado, ou que estejam cursando doutorado nesse tipo de instituição;

2- Que tenham realizado, por mais de 3 (três) anos, pesquisa acadêmica em institutos de pesquisa públicos ou privados no Brasil ou no exterior e cuja pesquisa correspondente tenha sido publicada como trabalho científico em periódicos internacionais ou nacionais que tenham conselho editorial; ou

3- Que sejam titulares ou depositários de pedidos de patentes.

XVI- Corredor Tecnológico: espaço geográfico definido no Plano Diretor de Município com mais de 300 mil habitantes para priorizar a instalação de empresas de base tecnológica e indústria criativa.

XVII- Aceleradoras: empresas cujo objetivo principal é apoiar e investir no desenvolvimento e rápido crescimento de startups, ajudando-as a obter novas rodadas de investimento ou a atingir seu ponto de equilíbrio.

XVIII- Investimento Anjo: investimento efetuado por pessoas físicas, com seu capital próprio, em empresas nascentes com alto potencial de crescimento (startups) apresentando as seguintes características:

a) tem uma participação minoritária no negócio.

b) não tem posição executiva na empresa, mas apoiam o empreendedor atuando como um mentor/conselheiro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIX- Fundos de Capital Anjo: fundos de investimento que atuem como capital anjo, promovendo, além de financiamento, transferência de conhecimento." (NR)

.....

CAPÍTULO VI-A

DO ESTÍMULO À STARTUPS

Art. 23-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas estabelecerão políticas de apoio às startups, e seu ecossistema, por meio dos instrumentos previstos no § 2°-A. do art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. Equipara-se, no que couber, as startups ao inventor independente, para os fins previstos no Art. 22-A.

Art. 23-B. Integram-se ao ecossistema de Startups e fazem jus aos benefícios de que trata o art.23-A as incubadoras, as aceleradoras, o investidor anjo e os fundos de capital anjo.

.....

Art. 7º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 24. .....

XXXVI- para a aquisição de bens ou serviços cujo valor seja até o limite da Concorrência, se produzidas por startups situadas em Parques Tecnológicos Públicos ou Corredores Tecnológicos.

....." (NR)

Art. 8º Independentemente dos requisitos e condições de que tratam os arts. 443, § 2º, e 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a startup pode, para qualquer finalidade, celebrar contrato de trabalho por prazo determinado com duração máxima de 4 (quatro) anos, improrrogáveis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Parágrafo único. O contrato de experiência de que trata o parágrafo único do art. 445 da CLT, celebrado pela startup, não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias de duração.

Art. 9º Na ausência dos pressupostos de que tratam os arts. 50 e 1.080 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, o titular ou os sócios da startup não responderão além do valor de suas quotas ou ações pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. As disposições do caput se aplicam ao investidor anjo, conforme definido na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, em relação aos investimentos nelas realizados.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende trazer melhores condições ao desenvolvimento de empresas de base tecnológicas, denominadas Startups, que representam uma possibilidade real de geração de empregos de qualidade e aquecimento da economia, ou, ao menos de alguns setores, com um investimento pequeno do Estado.

Inicialmente, trata de alteração da Lei nº 10.973, de 2004, Marco Nacional de Ciência e Tecnologia, que trata de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. A emenda introduz conceitos importantes que envolvem a startup e seu ambiente. Trata da questão do incentivo como norma programática e define requisitos para uma empresa ser considerada startup.

No que tange à legislação trabalhista, a startup poderá, para qualquer finalidade, celebrar contrato de trabalho por prazo determinado com duração máxima de 4 (quatro) anos, improrrogáveis.

A proposição altera a Lei nº 8.666, de 1993, o Estatuto das Licitações, para possibilitar a dispensa de licitação para startups localizadas em parques tecnológicos públicos e corredores tecnológicos, o que favorece o uso das compras públicas para desenvolvimento dos parques e corredores, fortalecendo o ecossistema de produção de conhecimento e das startups.

Sala da Comissão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Senadora LEILA BARROS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00190

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Suprime-se do art. 7º, da Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, os parágrafos 1º ut 5º, mantendo-se o caput, com a seguinte redação:

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. "

JUSTIFICATIVA

Da análise da redação original do art. 50, da Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil), percebe-se que não havia parágrafos, que se pretende introduzir através da redação proposta pela Medida provisória nº. 881/2019.

Os parágrafos 1º e 2º da proposição apresentam os conceitos sobre desvio de finalidade e confusão patrimonial, sendo os parágrafos 3º, 4º e 5º, desdobramentos dessas conceituações.

Comungamos da opção do legislador de 2002, de que a conceituação de determinadas expressões jurídicas é tarefa da doutrina e jurisprudência,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

frente à enormidade de situações que se apresentam e que poderão, para além dos conceitos contidos no texto da lei, configurar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não nos parecendo adequada a sua conceituação taxativa.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00191

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Acresça-se na Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, em seu artigo 3º, II, "d" e § 1º, conferindo-lhes a seguinte redação:

Art.3º.....

.....

.....

I -

.....

II

.....

.....

.....

a)

.....

..;

b)

.....

..;

c)

.....

..;

d) a legislação trabalhista, as convenções e acordo coletivos de trabalho, bem como as normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

trabalho;

X - .....;

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública ou saúde do trabalhador, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva acrescer ao texto do artigo 3º, II, "d", da Medida Provisória nº. 881/2019, na parte em que assegura a toda pessoa natural ou jurídica, o direito de "produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana", a observância não apenas da legislação trabalhista, considerada a norma em sentido estrito como ato emanado do Poder Legislativo, mas também das normas autônomas materializadas em convenções e acordos coletivos de trabalho, e ainda, as normas que regulam a proteção à saúde do trabalhador, editadas por atos das autoridades competentes.

Com efeito, as convenções e acordos coletivos de trabalho possuem natureza jurídica que ostenta carga de normatividade em relação aos pactuantes, além de obterem proteção de estatura constitucional pelo legislador constituinte originário (art. 7º, XXVI – "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho").

São normas, ao cabo, autônomas, que no âmbito de suas respectivas representações sindicais convencionam e acordam regras sobre condições de trabalho e que, portanto, devem ser observadas.

Quanto ao acréscimo da expressão "saúde do trabalhador", no texto do § 1º, do art. 3º, pretende-se evidenciar a mesma estatura de regulação e proteção à saúde do trabalhador, nas hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública, sanitária ou de saúde pública, considerando a verdadeira chaga que assola os trabalhadores em razão do alto número de acidente do trabalho e doenças profissionais e do trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 46805AD1002DB104.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00192

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Acresça-se na Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, em seus artigos 1º, § 1º e 3º, II, "a", conferindo-lhes a seguinte redação:

Art.1º.....
.....
.....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art.3º.....
.....
.....

I

.....

II.....
.....
.....

a) as normas de proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICATIVA

A doutrina tem apontado uma classificação geral de meio ambiente humano como gênero, dos quais são espécies o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente laboral.

A partir da afirmação jurídico-constitucional contida no art. 200, VIII, da Constituição Federal de 1988, parece-nos não haver mais dúvidas quanto a autonomia dogmática deste ente jurídico apartado das demais espécies que conformam a definição de meio ambiente. Segue o dispositivo constitucional:

"Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal da mesma forma reconhece a divisão interna a partir do conceito amplo do termo meio ambiente:

"A atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral" (ADI 3.540-MC, Rel.: Ministro Celso de Mello, julgamento em 01-09-2005, Plenário, DJ de 03-02-2006).

Dessa forma, para se evitar interpretações que excluam da observação definida no dispositivo em tela, as normas de proteção ao meio ambiente do trabalho e visando propiciar, assim, segurança jurídica, sugerimos a presente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

emenda aditiva, de forma a explicitar que na aplicação do disposto nos artigos 1º, § 1º e 3º, II, "a" deverão ser observadas as regras de proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00193

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao § 7º do art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

'Art. 980-A. .....

.....

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de desconsideração da personalidade jurídica' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O § 7º do art. 980-A do Código Civil, na forma dada pela Medida Provisória, estabelece que, "em qualquer situação", o patrimônio social da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) não se confundirá com a do titular, salvo caso de fraude.

Há dois graves problemas aí.

O primeiro é o de que o preceito acima pode ser interpretado no sentido de afastar a teoria menor da desconsideração, aquela que se satisfaz com o mero inadimplemento e que se aplica para dívidas trabalhistas e consumeristas.

O segundo é a inconsistência de, no caso de Eireli, só admitir fraude como hipótese de desconsideração, quando, para todas as demais pessoas jurídicas, os requisitos da desconsideração são os do art. 50 do Código Civil ou os das leis específicas. Não há justificativa alguma para esse tratamento diferenciado para a Eireli.

A emenda em pauta busca corrigir essas sensibilidades.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão,

Senador ZENAIDE MAIA

cv-2019-05210

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

MPV 881
00194

EMENDA ADITIVA Nº
(à MP nº 881, de 2019)

Art. 1º Acresça-se na Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, em seus artigos 1º, § 1º e 3º, II, "a", conferindo-lhes a seguinte redação:

Art.1º.....

.....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**.

Art.3º.....

.....

I .....

II.....

.....

a) as normas de proteção ao meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

JUSTIFICATIVA

A doutrina tem apontado uma classificação geral de meio ambiente humano como gênero, dos quais são espécies o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente laboral.

A partir da afirmação jurídico-constitucional contida no art. 200, VIII, da Constituição Federal de 1988, parece-nos não haver mais dúvidas quanto a autonomia dogmática deste ente jurídico apartado das demais espécies que conformam a definição de meio ambiente. Segue o dispositivo constitucional:

"Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal da mesma forma reconhece a divisão interna a partir do conceito amplo do termo meio ambiente:

"A atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de **meio ambiente laboral**" (ADI 3.540-MC, Rel.: Ministro Celso de Mello, julgamento em 01-09-2005, Plenário, DJ de 03-02-2006).

Dessa forma, para se evitar interpretações que excluam da observação definida no dispositivo em tela, as normas de proteção ao meio ambiente do trabalho e visando propiciar, assim, segurança jurídica, sugerimos a presente emenda aditiva, de forma a explicitar que na aplicação do disposto nos artigos 1º, § 1º e 3º, II, "a" deverão ser observadas as regras de proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora Zenaide Maia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00195

Medida Provisória Nº 881, DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao inciso VII do caput do art. 3° da Medida Provisória 881 a seguinte redação:

"Art. 3°. .....
VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço**, que não venha a causar danos a saúde e a integridade física,** para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;"

Justificação

A redação dada pretende reforçar a garantia e a proteção à saúde e à integridade física de todo cidadão que porventura, venha a sofrer qualquer tipo de dano ao submeter-se a testes de novos produtos ou serviços lançados no mercado.

Sala das Sessões ,

SENADORA ZENAIDE MAIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00196

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Suprima-se o inciso IX do art. 4º da Medida Provisória 881/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do dispositivo representa um retrocesso na defesa dos direitos das crianças e na promoção do direito humano à alimentação adequada, já que os órgãos de defesa do consumidor dos Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipais, vêm atuando contra a publicidade abusiva dirigida às crianças, a partir da interpretação conjunta do Código de Defesa do Consumidor em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, do Marco Legal da Primeira Infância e da Constituição Federal.

Nesse sentido, a atuação dos órgãos de defesa do consumidor vêm sendo recebidas como legítima, justa, proporcional e adequada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos julgamentos dos REsp 1558086 e REsp 1613561, que julgaram abusivas as publicidades de alimentos não saudáveis dirigidas ao público infantil, associadas com estratégias de marketing de venda casada de brindes colecionáveis.

Vários são os órgãos da administração direta que já se manifestaram oficialmente sobre o assunto, em favor da restrição da publicidade dirigida ao público infantil. Mais recentemente, o Conselho Nacional do Ministério Público recomendou a todos os seus membros que concentrassem atenções no combate à obesidade infantil, por meio da fiscalização da publicidade dirigida às crianças, dentre outras medidas (Recomendação 67/2018).

Por esses motivos, o dispositivo pode representar violação aos direitos das crianças e dos consumidores já conquistados e sedimentados na jurisprudência, na medida em que configuram obstáculo para atuação dos órgãos públicos de defesa do consumidor.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2019.

Senador RODRIGO CUNHA
PSDB/AL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00197

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se, ao § 1º do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, **segurança e saúde do trabalhador, vigilância sanitária ou vigilância agropecuária**, **patrimônio histórico cultural e meio ambiente** e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do § 1º afasta da aplicação dos princípios da liberdade econômica as hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição. Contudo, deixa de incluir no mesmo rol de exceções atividades de mesma relevância e interesse público, como a **segurança e saúde do trabalhador, a vigilância sanitária e a vigilância agropecuária**, **patrimônio histórico cultural e meio ambiente.**

Dessa forma, para que atividades que envolvam tais riscos não fiquem ao alvedrio do mercado, e não sujeitas a autorização prévia e sua normatização, é necessário o ajuste ora proposto.

Sala da Comissão,

Senador Jean Paul Prates
PT/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

MPV 881
00198

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao inciso VII do caput do art. 3° da Medida Provisória 881 a seguinte redação:

"Art. 3°.
.....
VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a **normatização** vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;"

Justificação

A redação dada pretende garantir as salvaguardas hoje previstas em normas infra-legais, como Portarias e Atos.

Sala das sessões (ou da Comissão),

Senador Jean Paul Prates
PT/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

MPV 881
00199

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao art. 421 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

'Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. A revisão de contrato paritário tem caráter excepcional.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Com apoio no texto intitulado "A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte", escrito por um dos mais respeitados civilistas brasileiros – o Professor Flávio Tartuce –, sugerimos a emenda em pauta.

Sala da Comissão,

Senador JEAN PAUL PRATES
(PT/RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00200

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, alterado pelo art. 7º da MPV 881, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista, e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza."

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

§ 4º A desconsideração da personalidade jurídica alcança o grupo econômico apenas quando estiverem presentes os requisitos de que trata o caput e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as pessoas jurídicas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os reais contornos da desconsideração da personalidade jurídica estão sendo definidos pela jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente STJ e TST. A MPV 881 possibilita a desconsideração da personalidade jurídica tão somente quanto ao sócio ou administrador, direta ou indiretamente, beneficiado pelo abuso. Esse abuso, por sua vez, é caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A presente emenda visa ajustar a redação do § 1º do art. 50 do Código Civil (inserido pela MP 881) para excluir a subjetividade da redação trazida pela MP, bem como para deixar claro que o *desvio de finalidade* não pode objetivar elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista.

Na verdade, no que tange ao desvio de finalidade, a norma previa como requisito o "elemento doloso ou intencional" na prática da lesão ao direito de outrem ou de atos ilícitos, para que o instituto seja aplicado.

Diversos e consagrados doutrinadores da área de direito civil entendem que tal previsão representa um claro retrocesso que traz grandes entraves para a incidência da categoria. Isso porque, como diz Flávio Tartuce, "distanciar-se da teoria objetiva do abuso de direito, tratado pelo art. 187 do Código Civil, sem qualquer menção ao elemento subjetivo do dolo ou da culpa". A propósito da objetivação da categoria, por toda a doutrina, cite-se o Enunciado n. 37, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico" (TARTUCE, Flávio. *A Medida Provisória n. 881/2019 (Liberdade Econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte. Desconsideração da personalidade jurídica e função social do contrato*. Disponível em <www.flaviotartuce.adv.br>. Acesso em: 6 de maio de 2019).

Sobre a confusão patrimonial, a redação trazida pela MP exige, para que fique caracterizada a ausência de separação de fato entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus membros, "o cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa". A presente emenda exclui a expressão "repetitivo". Segundo Tartuce, "a confusão patrimonial pode estar configurada por um único cumprimento obrigacional da pessoa jurídica em relação aos seus membros, pois, por um ato isolado, é possível realizar um total esvaziamento patrimonial com o intuito de prejudicar credores".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda modifica ainda o § 3º do art. 50 do Código Civil (inserido pela MP 881) para adaptá-lo ao art. 133, § 2º do Código de Processo Civil de 2015. Ao tratar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o novo CPC estabelece que "aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica". Flávio Tartuce leciona que "a redação que consta da MP, ao prever que 'o disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica', pode trazer a falsa impressão de que não se trata da desconsideração inversa, sendo a última categorização consolidada pela doutrina e jurisprudência, e positivada por lei anterior, razão pela qual deve ser utilizada a expressão destacada para que não pairem dúvidas teóricas e práticas.

A emenda altera também a redação do § 4º do art. 50 do Código Civil (inserido pela MP 881) para ajustar a redação à jurisprudência dos tribunais superiores. O novo texto proposto baseia-se no Enunciado n. 406, aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

A emenda suprime o § 5º o art. 50 do Código Civil (inserido pela MP 881). Isso porque, mais uma vez, a MP promove a valorização do elemento subjetivo para a desconsideração, ao prever que não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. Como bem anota Pablo Stolze Gagliano em comentários ao texto:

> "(...) aqui, o desvio de finalidade – um dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica segundo o art. 50 – recebeu um segundo golpe (o primeiro decorreu da exigência do 'dolo' para a sua configuração, conforme o § 1º já analisado acima). Ao dispor que não constitui desvio de finalidade a 'alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica', o legislador dificultou sobremaneira o seu reconhecimento: aquele que 'expande' a finalidade da atividade exercida – como pretende a primeira parte da norma – pode não desviar, mas aquele que 'altera' a própria finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica, muito provavelmente, desvia-se do seu propósito". (GAGLIANO, Pablo Stolze. *A medida provisória da "liberdade econômica" e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC): primeiras impressões*. Disponível em <www.flaviotartuce.adv.br>. Acesso em: 6 de maio de 2019).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como se pode notar, a presente emenda ajusta a redação do art. 50 do Código Civil para assegurar a justa proteção dos credores, razão pela qual solicito o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador JEAN PAUL PRATES
(PT/RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00201

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao § 1° caput do art. 3° da Medida Provisória 881 a seguinte redação:

> "Art. 3º ...
> §1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária, saúde pública, **meio ambiente**, **patrimônio histórico, turismo e cultura**, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição."

Justificação

Entendemos que além de Segurança Nacional, segurança pública ou sanitária e saúde pública, também devem ser ressalvados os setores de meio ambiente, patrimônio histórico, turismo e cultura, por se tratarem de setores sensíveis e que merecem atenção da Sociedade.

Sala das sessões (ou da Comissão),

Senador Jean Paul Prates

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00202

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 4° da Medida Provisória 881 a seguinte redação:

> "Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei ou em favor de política pública de redução de desigualdades, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:"

Justificação

Não se pode nem se deve desconsiderar o papel do Estado na promoção da redução de desigualdades sociais.

A presente emenda visa garantir ao Estado brasileiro instrumentos para a promoção da redução de desigualdades sociais através de políticas públicas.

Sala das sessões (ou da Comissão),

Senador Jean Paul Prates
PT/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00203

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 881, de 2019)

Suprima-se, o inciso I do art. 18, que revoga a Lei Delegada nº 4, de 1962.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação da Lei Delegada nº 4, de 1962, que "dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo", é medida que não se justifica, à luz da urgência e relevância que deve sustentar uma medida provisória.

Trata-se de norma vigente há 57 anos, alterada sucessivas vezes em favor de sua atualização, e voltada à proteção da economia popular. E, embora vigente há décadas, trata-se de norma atual e necessária, sobretudo no que toca à proteção ao trabalho, ao consumidor e ao Estado.

Ela prevê instrumentos importantes de atuação no domínio econômico, em favor do Estado e da sociedade e sua revogação abrupta, sem debate aprofundado e substituição por normas ajustadas à realidade, produzira lacuna legal e jurídica de difícil aferição no curto prazo de exame de uma medida provisória.

Assim, propomos que seja mantida a Lei Delegada nº 4, até que lei venha a dispor de forma mais ampla e razoável sobre a questão nela tratada e instrumentos de atuação do Estado.

Sala da Comissão,

Senador Jean Paul Prates
PT/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00204

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 881, de 2019)

Suprima-se o inciso IX, do artigo 3º da MP nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Quando estabelece direitos, liberdade econômica e garantias ao livre mercado, a MP nº 881, de 2019, autoriza a transferência de responsabilidades ao poder público, às quais cabem precipuamente ao particular que busca empreender, dentre outros problemas. Este problema pode ocorrer com a aprovação tácita para os casos em que não houver resposta em tempo hábil por parte dos órgãos públicos.

Então, elencamos alguns dos efeitos danosos da medida: o incentivo a ocupações para fins comerciais ou não de locais e edificações inapropriados, com riscos a terceiros, por exemplo, bem como a regularização formal de ilegalidades já existentes, ainda que por certos períodos de tempo; limites ao poder de polícia do Estado na fiscalização e autuação dos empreendedores que não possuem a documentação necessária e que garante boas condições de funcionamento do negócio; por fim, trazem para a administração pública responsabilidade civil sobre danos decorrentes de atividades tacitamente aprovadas, autorizadas, licenciadas etc.

Contudo, uma análise mais aprofundada da referida MP pode mostras outros problemas. Senão vejamos:

> Art. 3º [...]
>
> IX - **ter a garantia** de que, nas solicitações de **atos públicos de liberação da atividade econômica** que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, **transcorrido o prazo** fixado, na hipótese de **silêncio da autoridade** competente, importará em **aprovação tácita para todos os efeitos**, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei; (Grifos nossos)

Chama atenção, ainda, a definição da expressão *"atos públicos de liberação da atividade econômica"* trazida no § 5º, art. 1º, da MP 881/19, que apresenta como tais atos públicos: *"a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação [...]"*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ora, está amplitude na definição do que venha a ser os ditos atos públicos pode impossibilitar a aplicação de uma série de normas não definidas, sem qualquer análise dos impactos da medida. O que por si só já é preocupante e demonstra que o governo não realizou estudos mínimos para sua propositura.

Para melhor compreensão da questão, podemos citar o seguinte exemplo hipotético: em uma determinada comunidade da cidade do Rio de Janeiro é construído um prédio, sem o devido alvará de construção emitido pela prefeitura (apesar de ter sido iniciado processo para a emissão da documentação, em razão da administração local não ter pessoal suficiente para analisar o pedido). Então, o alvará de construção é constituído de forma tácita, pelo excesso de prazo nos termos da MP. Logo, a obra é concluída e ali passam a residir pessoas e outras instalam um determinado empreendimento comercial. No entanto, em virtude das fortes chuvas, o prédio vem abaixo, matando dezenas de pessoas. Como a obra possui alvará, estará devidamente legalizada, sem análise de critérios técnicos e construtivos.

Duas questões chamam a atenção no caso: 1) Os órgãos de fiscalização seriam impedidos de embargar a obra e/ou multar o construtor, por falta do alvará; 2) De quem é a responsabilidade pelo desabamento, uma vez que o empreendimento está regularizado pela prefeitura, de forma tácita?

Como se vê, o diagnóstico parece de acordo, mas o remédio, errado. De fato, nossas estruturas governamentais, na maioria das vezes, não conseguem dar ao particular respostas em um tempo razoável, mas a real solução para o problema passa pela reestruturação do Estado e não pela transferência de responsabilidades e riscos.

A supressão do inciso IX, do art. 3º, da MP 881/2019, revela-se medida imprescindível para a correção desse grande risco à sociedade.

Sala das Comissões,

Senador Jean Paul Prates

PT/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00205

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao inciso III do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º ....

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, ressalvada a plenitude de suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias."

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da subsidiariedade é um dos princípios implícitos da atuação do Estado, no plano constitucional, que o art. 173, ao tratar da sua atuação como agente econômico reconhece, mas sempre colocando, em primeiro lugar, os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Já o art. 174 da CF estabelece que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Assim, é indeclinável o exercício das funções de normatização, regulação e fiscalização, típicas do poder de polícia do Estado, e que não podem estar sujeitas a interpretações minimalistas, ou seja, de que somente em caráter excepcional o Estado deverá exercitá-las.

Portanto, o inciso III deve ser reformulado, ressalvando a plenitude a atuação exclusiva de Estado nessas áreas.

Sala da Comissão,

Senador Jean Paul Prates
PT/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00206

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 881, de 2019:

"Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória tem como princípio que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, bem como o seguinte:

I – A atuação direta e indireta do Estado no domínio econômico buscará a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II – A ação estatal atuará para que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tenha por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, assim como garanta a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, o pleno emprego e o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – O Estado tem função essencial como agente normativo e regulador da atividade econômica e exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 2019, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Na verdade, a Medida Provisória, acaba por distorcer diretrizes da nossa Constituição Federal de 1988, ao pregar supostos direitos de liberdade econômica e garantias de livre mercado.

No art. 2º, os princípios que norteiam a Medida Provisória são ou desnecessários ou incompatíveis com a Ordem Econômica. A denominada presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas é, no mínimo, vaga. Já está consagrado, no art. 170, parágrafo único, que é “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

A chamada presunção de boa-fé do particular (art. 2º, II) pode ser considerada desnecessária, uma que já existe menção expressa sobre a conduta de boa-fé no Código Civil. Segundo o Código Civil de 2002, “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos e costumes do lugar de sua celebração” (art. 113), assim como “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (art. 187). Uma coisa é determinar que os agentes econômicos devem se guiar pela boa-fé, outra é presumi-la cegamente, até mesmo nas relações com a Administração Pública.

Já o princípio da intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, na Medida Provisória (art. 2º, III), não se coaduna com a Constituição Federal. Não existe previsão de haver intervenção mínima, mas sim o livre exercício de atividade econômica. Diversos doutrinadores argumentam o caráter subsidiário da intervenção

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômica estatal, mas a noção de excepcionalidade inexiste, uma vez que, consoante o art. 174, como "agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado." Já que o Estado deve exercer essas funções, não cabe impingir sentido mais restritivo à natureza essencial da ação econômica do Estado no ordenamento jurídico brasileiro.

Não cabe a discussão sobre Estado mínimo ou máximo, mas sim a compreensão dos objetivos atuação estatal. Dessa forma, entendemos que cabe reafirmar conjunto de questões fundamentais da nossa Constituição Federal, para que não esqueçamos do que é importante para ação direta e indireta do Estado no domínio econômico – o desenvolvimento econômico e social da nação brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALESSANDRO MOLON (PSB/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00207

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 2019:

> "Art. 3º É direito de todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, consoante o art. 170 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. Na atividade regulatória, buscar-se-á integração entre os entes da Federação para aprimorar voluntariamente as condições de desenvolvimento empresarial, asseguradas as competências legislativas de cada ente da Federação. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 2019, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Diversas das normas trazidas pela Medida Provisória ou são desnecessárias ou distorcem princípios da Constituição Federal para criar restrições excessivas à regulação estatal e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desconsiderar o papel essencial do Estado como regulador, além de querer se sobrepor a competências locais.

Diversas matérias tratadas na Medida Provisória são de competência local. Entre outras matérias, compete aos Municípios, de acordo com o art. 30 da Constituição Federal: legislar sobre assuntos de interesse local; organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O art. 182 da Constituição preceitua que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Ademais, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Adicionalmente, existe avaliação sobre a competência quanto a estabelecimentos comerciais. A Súmula Vinculante 38 do Supremo Tribunal Federal evidencia a competência municipal "para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial". Assim, determinadas autorizações para funcionamento são de interesse local, assim como horários de funcionamento.

No caso de registro comercial, visando à celeridade na abertura e fechamento de empresas, inclusive na discussão sobre atividades de baixo risco, para as quais há tratamento diferenciado e favorecido, já existe a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim, criada pela Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. Com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, a participação na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Redesim será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

Dessa forma, a União, mesmo que argumente que a Medida Provisória trate de norma geral de direito econômico, não deve legislar sobre assuntos de competência local. É melhor buscar a integração entre os entes da Federação para aprimorar voluntariamente as condições de desenvolvimento empresarial, diferentemente da imposição de normas do art. 3º da Medida Provisória. O desenvolvimento urbano, empresarial e o bem-estar da população devem ser garantidos de acordo com as normas constitucionais e a atuação essencial do Estado no domínio econômico.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALESSANDRO MOLON (PSB/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00208

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 881, de 2019:

"Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade do Poder Executivo federal, deverão ser precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá avaliação sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1° A análise de impacto regulatório constituirá avaliação do impacto econômico do ato normativo em termos de geração de emprego e renda e de crescimento econômico, bem como dos efeitos sobre a desigualdade social, estruturas de mercado e condutas de agentes econômicos.

§ 2° As normas sobre a análise referida no *caput*, como o conteúdo, a metodologia e quesitos a serem objeto de exame, serão definidas em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 2019, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de impacto regulatório, e dá outras providências. A análise de impacto regulatório não pode ser considerada forma de restringir a atividade precípua da intervenção estatal no domínio econômico, nem deve ser imposta a todos os entes e poderes como resultado da política do Poder Executivo federal.

Deve ficar estabelecido que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade do Poder Executivo federal, poderão ser precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá avaliação sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

Também pretendemos firmar que a análise de impacto regulatório constituirá avaliação do impacto econômico do ato normativo em termos de geração de emprego e renda e de crescimento econômico, bem como dos efeitos sobre a desigualdade social, estruturas de mercado e condutas de agentes econômicos.

Adicionalmente, cabe impor que as normas sobre essa análise, como o conteúdo, a metodologia e quesitos a serem objeto de exame, serão definidas em lei. Considera-se demasiado ampla a delegação ao Poder Executivo para definir em regulamento questões tão diversas sobre a análise do impacto regulatório. Dessa maneira, determinadas características para essa análise devem estar contidas em lei, para que o Poder Legislativo se pronuncie sobre essa matéria.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALESSANDRO MOLON (PSB/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00209

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao capítulo III e ao art. 4º da Medida Provisória nº 881, de 2019:

"CAPÍTULO III

DO LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 4º É assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, nos termos do art. 170 da Constituição Federal

Parágrafo único. A ação regulatória do Estado sobre mercados, condutas dos agentes econômicos, concorrência, normas técnicas, desenvolvimento tecnológico, capitais estrangeiros, incentivos setoriais, compras públicas e outros aspectos da regulação estatal vincula-se aos princípios gerais da atividade econômica previstos no Título VII, Capítulo I, da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 2019, pretende, por meio de expressões e normas aparentemente desnecessárias, distorcer diretrizes da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nossa Constituição Federal de 1988, ao pregar supostos direitos de liberdade econômica e garantias de livre mercado. O art. 170 da Constituição Federal já determina que o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, é assegurado a todos na economia brasileira.

A criação da figura abuso do poder regulatório tem como objetivo consagrar princípios associados a um Estado mínimo, diferentemente do que a Constituição Federal prevê. A ação regulatória do Estado sobre mercados, condutas dos agentes econômicos, concorrência, normas técnicas, desenvolvimento tecnológico, capitais estrangeiros, incentivos setoriais, compras públicas e outros aspectos da regulação estatal é plenamente possível mediante lei e normas infralegais diante da atividade regulatória definida em lei e vincula-se aos princípios gerais da atividade econômica previstos no Título VII, Capítulo I, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALESSANDRO MOLON (PSB/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00210

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

O inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória nº 881 de 2019 o passará a contar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

III - não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de seus produtos e serviços;"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da norma é impedir que o Estado intervenha na formulação de preços. Esse direito não é só uma consequência da oferta e demanda, mas também uma consequência do direito do cidadão de escolher como dar função a sua propriedade privada.

Assim, é necessário retirar esse trecho do inciso III, do art. 3º, da MP 881/2019.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00211

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

O inciso III, do art. 5º, da Medida Provisória nº 881 de 2019 o passará a contar com a seguinte redação, acrescida do § 2º:

"Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, cujo relatório conterá:

I - as alternativas regulatórias consideradas, inclusive a opção de não-regular;

II - as razões da escolha da alternativa proposta;

III - a estimativa dos custos de implementação e dos benefícios esperados com a regulação; e

IV - as metas a serem atingidas com a regulação, preferencialmente de forma quantificável e com estipulação de prazo para o seu atingimento.

§1º Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§2º Uma vez editada e transcorrido período de tempo suficiente, o impacto da regulação deverá ser avaliado a fim de verificar os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

custos e benefícios efetivamente observados, bem como o cumprimento das metas e prazos estabelecidos."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da norma é impedir que o Estado intervenha na economia e no direito privado, razão pela qual o art. 5º, da MP 881 dispõe que a edição e alteração de atos normativos deverão fazer a análise dos possíveis impactos regulatórios e econômicos dele.

A medida é extremamente salutar, mas para dar efetividade e evitar que esse dispositivo seja letra morta na aplicação dos agentes públicos país afora é necessário que como será feita essa análise e quais critério serão utilizados.

Ademais, a autoridade deve também efetuar um acompanhamento da medida e se o impacto regulatório foi efetivado ou está de acordo com o planejado.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda, para alterar o disposto no art. 5º da MP 881/2019 e incluir um §2º nele.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00212

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 881/2019, a alteração da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para que seu Art. 113 passe a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a redação a seguir proposta:

"Art. 113. .....

§1º A interpretação do negócio empresarial deve lhe atribuir o sentido que:

I - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo;

II - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

III - corresponder aos usos, consumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; e

IV - corresponder à boa-fé.

§2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, colmatação de lacunas e integração dos negócios empresariais, diversas daquelas previstas em lei."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da norma é impedir que o Estado intervenha na economia. Firme nesse propósito, entendo que é necessário que seja realizada uma alteração no art. 113 do Código Civil, que regula o princípio constitucional da boa-fé objetiva, no sentido de regular como deve ser efetivada a interpretação desse princípio em relação às atividades empresariais.

Lembrando que esse dispositivo pautará como serão interpretados contratos e relações privadas em contendas e demandas judiciais e administrativas país a fora, precisamos delimitar de forma mais clara como se dará essa ação.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00213

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 881/2019, a alteração da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para que seu art. 171 passe a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a redação a seguir proposta:

"Art. 171. .....

§1º Os negócios empresariais não estão sujeitos à invalidação por lesão.

§2º A regulação estatal será aplicada de forma subsidiária ao negócio empresarial, com o propósito precípuo de integração ou colmatação dos seus termos, salvo nos casos em que as disposições negociais violarem direitos essenciais ou naqueles em que a regulação vedar expressamente a contratação em sentido diverso."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da Medida Provisória é impedir que o Estado intervenha na economia. Firme nesse propósito, entendo que é necessário que seja realizada uma alteração no art. 171 do Código Civil, que regula a anulação de negócios jurídicos, acrescentando dois parágrafos a esse dispositivo visando impedir que negócios sejam invalidados em razão de lesão e que a regulação estatal seja aplicada de forma subsidiária nos negócios empresariais.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00214

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Altere-se o §7º do Art. 3º da Medida Provisória nº 881/2019, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º. O disposto no inciso IX do caput não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias e de concessão de registro de marcas de qualquer espécie;

II - versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;

III - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

IV - houver objeção expressa em tratado em vigor no País." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Acredita-se que o processo de aprovação tácita previsto no inciso IX do Art. 3º da Medida Provisória nº 881/2019 facilitará os processos burocráticos de uma série de aprovações exigidas do empresário brasileiro. No entanto, existem situações em que a análise dos pedidos efetuados deve ser feita com a devida cautela pela autoridade, conforme reconhecido pela própria Medida Provisória, ao elencar as situações que deveriam ser excluídas desse processo de aprovação tácita.

O processo de pedido de registro de marcas perante o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI deve constar dentre o rol de situações excluídas desse processo de aprovação tácita, justamente por se enquadrar dentre as situações que demandam uma análise mais detalhada por parte de referido instituto. A previsão de uma aprovação tácita, nesses casos, pode acarretar a concessão automática de registros que violam direitos de terceiros, o que passará a exigir a adoção de medidas judiciais para buscar o cancelamento de registros concedido de forma tácita.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

Necessária, então, a inclusão da referência à concessão de registro de marcas de qualquer espécie dentre as hipóteses do inciso I do §7º do Art. 3º desta MP.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00215

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 881/2019, a alteração da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para que seu Art. 42-B passe a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a redação a seguir proposta:

"Art. 42-B. Na cobrança de débitos, cabe ao fornecedor o ônus da prova do contrato e da prestação do serviço.

§1º. É válida a contratação de serviços ou a aquisição de produtos por meio eletrônico desde que assegurada a identificação do consumidor mediante a utilização de instrumentos como biometria, assinatura eletrônica, senha ou código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, obtidos mediante prévio cadastramento do consumidor junto ao fornecedor.

§2º. A tela sistêmica e o log eletrônico gerado pelo fornecedor são aptos a comprovar a contratação realizada por meio eletrônico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a proposta desta Medida Provisória é trazer maior segurança jurídica para as atividades empresariais, tornando menos burocrático o processo de constituição de suas relações jurídicas e reduzindo os custos envolvidos em sua atividade, acredita-se de extrema importância a inclusão, na Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, de dispositivo que resguarde a validade jurídica de contratação de serviços ou aquisição de produtos por meio eletrônico, em que sejam utilizados mecanismos de segurança que assegurem a identificação do consumidor.

Referido dispositivo trará maior segurança jurídica para o empresário que opera por meio da internet ou outros meios eletrônicos de contratação, ao deixar claro qual é a prova que deverá ser por ele apresentada ao juízo quando houver discussão judicial relacionada à contratação efetuada nessa modalidade. Na atualidade, o empresário se vê obrigado a apresentar evidências e provas não uniformes em processos judiciais que tratam de contratações eletrônicas,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

justamente em razão de não haver uma disciplina legal clara do que deve ser considerado pelo juízo nesse tipo de relação.

Esta emenda alinha-se com a proposta elencada no PLS 243/2014, já aprovado no Senado, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00216

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Alterar a redação do inciso I do § 4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 881, de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 4º .....

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal, inclusive quando decorrer de competência prevista no texto constitucional;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Licenças, autorizações, inscrições, registros, alvarás e outros condicionamentos administrativos expedidos por Estados, Distrito Federal e Municípios caracterizáveis como atos públicos de liberação da atividade econômica muitas vezes não são derivados ou delegados da legislação ordinária federal e sim decorrem de normas legais e infralegais produzidas pelos próprios entes subnacionais (ex: Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco) ou mesmo de extração direta do texto constitucional (ex: art. 23, VI e VII da CF/88).

Nos casos dos atos públicos de liberação da atividade econômica que tem sua previsão genérica na CF/88, Estados, Distrito Federal e Municípios poderiam tentar se desvencilhar de aplicar o inciso IX do caput do art. 3º da MP (uma inegável garantia ao administrado) alegando que os condicionamentos administrativos por eles expedidos não são derivados ou delegados da legislação ordinária federal e sim extraídos diretamente do texto constitucional.

Assim a mudança na redação impedirá que a aplicação do inciso IX do caput do art. 3º da MP a Estados, Distrito Federal e Municípios tenha uma aplicação muito restrita e pontual em termos de direito administrativo.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00217

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Alterar a redação do § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 881, de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, administrativo, ambiental, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Acrescentaram-se os ramos dos direitos administrativo e ambiental após o direito urbanístico com o objetivo de retirar quaisquer dúvidas acerca do alcance da norma, pois muito embora o direito administrativo e o direito ambiental não sejam expressamente referidos na redação original do dispositivo em análise, tais ramos do direito público são impactados e evidentemente alcançados pelos efeitos que exsurgirão da aplicação da MP nº 881/2019, vez que tanto o direito econômico como o direito urbanístico, expressamente mencionados, são em última análise ramos do direito público que estudam as interações (muitas vezes intervenções) do Estado com os seus administrados.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00218

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 881, de 2019, o parágrafo segundo, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2°. A intervenção subsidiária, mínima e excepcional referida no inciso III deverá ser observada pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas quando da análise dos princípios que norteiam o disposto nesta Medida Provisória." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De nada adiantará que apenas o Estado modere suas intervenções regulatórias se o Judiciário, o Ministério Público e os Tribunais de Contas seguirem tratando a atividade econômica nos moldes daquilo que é combatido pela MP nº 881.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

MPV 881
00219

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 881, de 2019, o parágrafo primeiro, o qual terá a seguinte redação, renumerando os seguintes:

"Art. 2º .....

§ 1°. A presunção de boa-fé referida no inciso III também incide nos processos administrativos sancionadores instaurados em face do particular." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É extremamente comum que decorram dos atos públicos de liberação da atividade econômica a instauração de processos administrativos em sede de direito administrativo sancionador de modo que para enaltecer o espírito da MP da Liberdade Econômica, o alcance deste artigo deve ser ampliado o máximo possível.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00220

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Inclua-se no Art. 11 da Medida Provisória nº 881/2019, a previsão de inclusão do §6º no Art. 2º da Lei nº 12.6282, de 9 de julho de 2012, com a seguinte redação:

"§6º. O regulamento de que trata o "caput" será aquele editado pelo Conselho Monetário Nacional, se houver, relativamente aos documentos relativos a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em seu artigo 11, a Medida Provisória 881/19 trouxe importante contribuição para a modernização da sociedade e diminuição do chamado Custo Brasil.

O mencionado dispositivo, altera a Lei nº 12.682/2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, para permitir que, após o processo de digitalização, com garantia de autenticidade e integridade, o documento original seja descartado.

Tal alteração permitirá que os altos custos desembolsados pelo setor público e privado para o armazenamento de documentos físicos sejam reduzidos, além de estimular o uso de tecnologias mais modernas.

No entanto, para garantir o pleno alcance da norma, é necessário compatibilizá-la com o art. 23 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que trata da digitalização de documentos relativos à operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

Esse dispositivo, ao conferir ao documento digitalizado o mesmo valor legal que o do documento que lhe deu origem, trouxe a possibilidade de as instituições financeiras melhorarem a gestão documental, incorporando processos mais modernos e de qualidade superior ao da microfilmagem, até então utilizado.

Todavia, a lei prevê que o Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar o procedimento para a digitalização dos documentos digitalizados no âmbito do sistema financeiro nacional. E, atualmente, os procedimentos para a digitalização já foram definidos pelo CMN, após

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

amplo debate com as instituições financeiras, compatibilizando todos os requisitos técnicos e de segurança necessários e a realidade tecnológica dessas instituições.

Por essa razão é necessário que a MP 881 preveja que, para o sistema financeiro nacional, permaneça válida a regulação já editada pelo Conselho Monetário Nacional, trazendo a devida segurança jurídica aos documentos que já foram digitalizados nos termos de referida regulação

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda, que trará ganhos na gestão documental, na mitigação de riscos operacionais e no fornecimento de produtos e serviços financeiros.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00221

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 881, de 2019)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... As instituições financeiras oficiais federais deverão observar o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica nas operações financeiras das linhas de crédito direcionadas para fomento às micro e pequenas empresas e ao microempreendedor individual. "

JUSTIFICAÇÃO

A busca por recursos financeiros que estimula o nascimento de novos negócios, a implementação de inovação e tecnologia dentro da empresa e o aprimoramento da capacidade gerencial nem sempre é uma tarefa fácil para as micro e pequenas empresas e o microempreendedor individual, sendo comum a desistência em razão de diversas barreiras impostas pelo sistema financeiro.

Nesse sentido, proponho a inclusão de dispositivo legal para que as instituições financeiras oficiais federais observem o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica nas operações financeiras das linhas de crédito direcionadas para fomento às micro e pequenas empresas e ao microempreendedor individual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

Como é cediço, a mera Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, sem que se faça acompanhar de instrumentos para sua efetiva materialização, corre sério risco de padecer sem eficácia, gerando grande frustração para o público alvo pretendido, que clama por medidas concretas para que se tornem competitivos frente a um mercado cada vez mais acirrado com cenários econômicos desfavoráveis.

Sala da Comissão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00222

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

Medida Provisória Nº 881, DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 1° caput do art. 3° da Medida Provisória 881 a seguinte redação:

"Art. 3º ...
§1° Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária, saúde pública, meio ambiente, patrimônio histórico, turismo e cultura, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição. "

Justificação

Entendemos que além de Segurança Nacional, segurança pública ou sanitária e saúde pública, também devem ser ressalvados os setores de meio ambiente, patrimônio histórico, turismo e cultura, por se tratarem de setores sensíveis e que merecem atenção da Sociedade.

Sala das sessões (ou da Comissão),

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00223

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º e o inciso III do art. 18, que revoga a Lei nº 11.887, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que pretendemos suprimir extinguem o Fundo Soberano, criado em 2008 pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, com o objetivo de promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

Em abril 2018, por meio da Medida Provisória 830, o Governo já havia intentado a extinção do Fundo Soberano, de forma a apropriar-se de recursos de R$ 27,4 bilhões e utilizar esses recursos para abater a dívida mobiliária da União.

Na ocasião, contudo, o Congresso rejeitou a extinção.

Agora, volta o Governo a propor a mesma medida, numa solução de curto prazo, imediatista, que ignora totalmente a razão de exigir do Fundo Soberano.

Além disso, trata-se de um "jabuti", visto que o tema é totalmente estranho ao enunciado da MPV 881, ou seja, não tem nenhuma relação com Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências ou desburocratização.

É um legítimo contrabando legislativo, que não apenas não guarda relação com o tema central da MPV, como tampouco tem caráter de urgência ou relevância para ser editado por essa via.

Assim, deve ser rechaçada a extinção do Fundo Soberano, sem prejuízo de um debate mais aprofundado sobre a destinação de seus recursos, notadamente em vista da posterior criação do Fundo Social.

Sala da Comissão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00224

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, alterado pelo art. 7º da MPV 881, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista, e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza."

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

§ 4º A desconsideração da personalidade jurídica alcança o grupo econômico apenas quando estiverem presentes os requisitos de que trata o caput e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as pessoas jurídicas." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

JUSTIFICAÇÃO

Os reais contornos da desconsideração da personalidade jurídica estão sendo definidos pela jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente STJ e TST. A MPV 881 possibilita a desconsideração da personalidade jurídica tão somente quanto ao sócio ou administrador, direta ou indiretamente, beneficiado pelo abuso. Esse abuso, por sua vez, é caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A presente emenda visa ajustar a redação do § 1º do art. 50 do Código Civil (inserido pela MP 881) para excluir a subjetividade da redação trazida pela MP, bem como para deixar claro que o *desvio de finalidade* não pode objetivar elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista.

Na verdade, no que tange ao desvio de finalidade, a norma previa como requisito o "elemento doloso ou intencional" na prática da lesão ao direito de outrem ou de atos ilícitos, para que o instituto seja aplicado.

Diversos e consagrados doutrinadores da área de direito civil entendem que tal previsão representa um claro retrocesso que traz grandes entraves para a incidência da categoria. Isso porque, como diz Flávio Tartuce, "distanciar-se da teoria objetiva do abuso de direito, tratado pelo art. 187 do Código Civil, sem qualquer menção ao elemento subjetivo do dolo ou da culpa". A propósito da objetivação da categoria, por toda a doutrina, cite-se o Enunciado n. 37, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico" (TARTUCE, Flávio. *A Medida Provisória n. 881/2019 (Liberdade Econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte. Desconsideração da personalidade jurídica e função social do contrato*. Disponível em <www.flaviotartuce.adv.br>. Acesso em: 6 de maio de 2019).

Sobre a confusão patrimonial, a redação trazida pela MP exige, para que fique caracterizada a ausência de separação de fato entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus membros, "o cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa". A presente emenda exclui a expressão "repetitivo". Segundo Tartuce, "a confusão patrimonial pode estar configurada por um único cumprimento obrigacional da pessoa jurídica em relação aos seus membros, pois, por um ato isolado, é possível realizar um total esvaziamento patrimonial com o intuito de prejudicar credores".

A presente emenda modifica ainda o § 3º do art. 50 do Código Civil (inserido pela MP 881) para adaptá-lo ao art. 133, § 2º do Código de Processo Civil de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

2015. Ao tratar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o novo CPC estabelece que "aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica". Flávio Tartuce leciona que "a redação que consta da MP, ao prever que 'o disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica', pode trazer a falsa impressão de que não se trata da desconsideração inversa, sendo a última categorização consolidada pela doutrina e jurisprudência, e positivada por lei anterior, razão pela qual deve ser utilizada a expressão destacada para que não pairem dúvidas teóricas e práticas.

A emenda altera também a redação do § 4º do art. 50 do Código Civil (inserido pela MP 881) para ajustar a redação à jurisprudência dos tribunais superiores. O novo texto proposto baseia-se no Enunciado n. 406, aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

A emenda suprime o § 5º o art. 50 do Código Civil (inserido pela MP 881). Isso porque, mais uma vez, a MP promove a valorização do elemento subjetivo para a desconsideração, ao prever que não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. Como bem anota Pablo Stolze Gagliano em comentários ao texto:

> "(...) aqui, o desvio de finalidade – um dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica segundo o art. 50 – recebeu um segundo golpe (o primeiro decorreu da exigência do 'dolo' para a sua configuração, conforme o § 1º já analisado acima). Ao dispor que não constitui desvio de finalidade a 'alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica', o legislador dificultou sobremaneira o seu reconhecimento: aquele que 'expande' a finalidade da atividade exercida – como pretende a primeira parte da norma – pode não desviar, mas aquele que 'altera' a própria finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica, muito provavelmente, desvia-se do seu propósito". (GAGLIANO, Pablo Stolze. *A medida provisória da "liberdade econômica" e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC): primeiras impressões*. Disponível em <www.flaviotartuce.adv.br>. Acesso em: 6 de maio de 2019).

Como se pode notar, a presente emenda ajusta a redação do art. 50 do Código Civil para assegurar a justa proteção dos credores, razão pela qual solicito o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00225

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, constante do art. 7º, a seguinte redação:

"§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, **elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista**, e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do art. 50 do Código Civil, ao definir o que seja desvio de finalidade para os fin da desconsideração da pessoa jurídica, passa ao largo do que é um dos maiores problemas oriundos dessa situação: a "pejotização" forçada de trabalhadores, como forma de contornar a legislação trabalhista, descaracterizar a relação de trabalho e promover a elisão e sonegação de tributos.

Note-se que o "cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa", que ocorre com frequencia nos casos de pejotização, é definido também como uma das hipótese que permitiriam a desconsideração da pessoa jurídica.

Contudo, para que não pairem dúvidas quanto ao que seja desvio de finalidade, é mister incluir as hipóteses de elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista, para que essa desconsideração se dê na forma adequada.

Sala da Comissão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00226

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, o inciso I do art. 18, que revoga a Lei Delegada nº 4, de 1962.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação da Lei Delegada nº 4, de 1962, que "dispõe sôbre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo", é medida que não se justifica, à luz da urgência e relevância que deve sustentar uma medida provisória.

Trata-se de norma vigente há 57 anos, alterada sucessivas vezes em favor de sua atualização, e voltada à proteção da economia popular. E, embora vigente há décadas, trata-se de norma atual e necessária, sobretudo no que toca à proteção ao trabalho, ao consumidor e ao Estado.

Ela prevê instrumentos importantes de atuação no domínio econômico, em favor do Estado e da sociedade e sua revogação abrupta, sem debate aprofundado e substituição por normas ajustadas à realidade, produzira lacuna legal e jurídica de difícil aferição no curto prazo de exame de uma medida provisória.

Assim, propomos que seja mantida a Lei Delegada nº 4, até que lei venha a dispor de forma mais ampla e razoável sobre a questão nela tratada e instrumentos de atuação do Estado.

Sala da Comissão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00227

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, ou, nos demais casos, com caráter prioritariamente orientador, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, **ou quando a lavratura do auto for imperiosa para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ou envolver a ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.**

JUSTIFICAÇÃO

No § 3º, define-se limitação à atuação dos órgãos fiscalizadores, impedindo a fiscalização orientadora ou preventiva.

Note-se que a Lei Complementar nº 123, no seu art. 55, já prevê que a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. O § 1º daquele artigo prevê que "será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

Ainda que a proposta seja positiva em certos aspectos, ao assegurar que no caso de atividade econômica de baixo risco a fiscalização se dará somente a posteriori ou em caso de denúncia, indo além dos casos já previstos, entendemos que deva ser preservada a regra tanto de permitir a fiscalização preventiva e orientadora, como o critério de dupla visita, no caso de fiscalização trabalhista. Ademais, impõe-se inserir na previsão legal as hipóteses de lavratura do auto de infraão ser imperiosa para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ou quando envolver a ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.

Assim, estarão sendo atendidos tanto o interesse no incentivo ao empreendedor, como o da proteção social.

Sala da Comissão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00228

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso VI do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços, **em mercados ou atividades não sujeitas a atuação de órgãos reguladores**, quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao inserir como princípio da liberdade econômica o direito de a pessoa jurídica desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços, quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos, o dispositivo desconhce que, em setores, mrecados ou atividades sujeitas a regulação por émio de órgãos reguladores, as normas são emanadas de autorização legislativa, mas tem caráter infralegal.

Assim, uma empresa na área de energia, saúde, telecomunicações, setor financeiro, seguros privados, previdência complementar, mineração, petróleo e gás, estariam sujeitos apenas a cumprir o disposto na legislação primária, e não nas normas regulatórias, podendo alegar a "obsolescência" dessas normas, por terem caráter infralegal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

Trata-se, sem dúvida, de um enorme risco para a sociedade, que precisa ser corrigido.

Sala da Comissão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00229

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, ressalvada a plenitude de suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias."

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da subsidiariedade é um dos princípios implícitos da atuação do Estado, no plano constitucional, que o art. 173, ao tratar da sua atuaçã como agente econômico reconhece, mas sempre colocando, em primeiro lugar, os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Já o art. 174 da CF estabelece que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Assim, é indeclinável o exercício das funções de normatização, regulação e fiscalização, típicas do poder de policia do Estado, e que não podem estar sujeitas a interpretações minimalistas, ou seja, de que somente em caráter excepcional o Estado deverá exercitá-las.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

Portanto, o inciso III deve ser reformulado, ressalvando a plenitude a atuação exclusiva de Estado nessas áreas.

Sala da Comissão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00230

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso IV do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, **consolidadas em orientação normativa, parecer aprovado por instâncias superiores, súmula administrativa ou jurisprudência consolidada**, observado o disposto em regulamento, **e ressalvados os casos de decisão expressamente motivada que deixe aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepe de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais**;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 3º, a pretexto de assegurar isonomia de tratamento entre os administrados, acaba por mitigar, de forma exagerada, a capacidade de a Administração exercer o poder de polícia.

A atual Lei do Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999 – já dá o tratamento adequado a essas questões. A isonomia e a impessoalidade são pressupostos constitucionais da validade do ato, e, assim, não pode a Administração, discricionariamente, aplicar entendimentos divergentes para casos análogos.

Contudo, o art. 50 da Lei 9.784 prevê em seu inciso VII que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando, "deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais",

Assim, para casos excepcionais, em que esteja presente a motivação expressa, a Administração pode adotar solução distinta daquela estabelecida em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

precedentes, expressos na **jurisprudência firmada sobre a questão, pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.**

Veja-se que um simples caso não pode firmar a jurisprudência, e impedir que a Administração, examinando outros casos, decida de forma diversas. A exagerada padronização de decisória imposta pelo art. 3º, IV, impede que a própria Administração reconheça erro em decisão anterior, o que seria um absurdo.

Assim, propomos que a redação seja limitada aos casos em que tais interpretações tenham sido objeto de manifestações com esse caráter e, assim, expressem entendimentos já consolidados e firmados pela Administração.

Sala da Comissão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00231

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 1º do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, **segurança e saúde do trabalhador, vigilância sanitária ou vigilância agropecuária**, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do § 1º afasta da aplicação dos princípios da liberdade econômica as hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição. Contudo, deixa de incluir no mesmo rol de exceções atividades de mesma relevância e interesse público, como a **segurança e saúde do trabalhador, a vigilância sanitária e a vigilância agropecuária**.

Dessa forma, para que atividades que envolvam tais riscos não fiquem ao alvedrio do mercado, e não sujeitas a autorização prévia e sua normatização, é necessário o ajuste ora proposto.

Sala da Comissão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00232

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5 .....

§ 1º. A análise de impacto regulatório - AIR conterá, obrigatoriamente, informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo ou decisão de repercussão geral, devendo contemplar, sempre que aplicável, análise multicritério dos respectivos impactos, tanto no que se refere a custos quanto a benefícios, observado o disposto em regulamento.

§ 2º O relatório de AIR será submetido à apreciação prévia de órgão técnico definido no regimento da Agência Reguladora, órgão ou entidade com competências regulatória, o qual não poderá ter participação em sua elaboração, que sobre ele emitirá parecer conclusivo a ser submetido ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência ou ao dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 3º O parecer do órgão técnico sobre o relatório de AIR manifestar-se-á sobre a adequação da proposta de ato normativo ou decisão aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos referidos no § 1º recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os ajustes necessários, e integrará a documentação a ser disponibilizada aos interessados durante a realização de consulta pública, quando o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada ou dirigente máximo do órgão ou entidade decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º A manifestação do órgão técnico e o relatório da AIR abordarão, quando pertinente, as alternativas de caráter não normativo à não adoção do ato ou decisão.

§ 5º O regulamento disporá sobre o conteúdo da AIR e sobre os quesitos a serem objeto de exame conclusivo pelo órgão técnico, e sobre os casos em que poderá ser dispensada.

§ 6º O Poder Executivo instituirá, no âmbito do Conselho de Governo da Presidência da República, Câmara específica destinada a avaliar e acompanhar assuntos regulatórios, e opinar sobre propostas de edição ou alterações de atos normativos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

caráter geral e significativo impacto econômico, social ou concorrencial que lhe sejam submetidas pelas Agências Reguladoras e demais órgãos e entidades com competências regulatórias, bem assim as respectivas análises de impacto regulatório.

§ 7º . Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 881 em seu art. 5º contempla, de forma singela, a necessidade de que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, sejam precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

O reconhecimento da análise de impacto regulatório é um passo extremamente relevante e esse instrumento já vinha sendo implementado no âmbito das agencias reguladoras federais, sob a coordenação da Casa Civil no âmbito do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação – PRO-REG.

Em 2016, o Executivo tentou, sem êxito, inserir na ordem jurídica medida similar, ao editar a MPV 727. Posteriormente, normas infralegais dispuseram sobre a questão, mas ainda com reduzido alcance.

Assim, é bem vinda a sua previsão legal, como de resto já se acha em debate no Congresso essa alternativa, nos termos aprovados apreciação do PLS 52, de 2013, e que apenas depende de deliberação final do Senado quanto às alterações promovidas pela Câmara dos Deputados.

Contudo, entendemos ser conveniente e necessário dar tratamento mais amplo ao tema, na forma da emenda em questão.

Propomos, assim, a inserção de regras mais amplas, baseadas na recomendação da OCDE e do Tribunal de Contas da União no sentido de instituir-se a Análise de Impacto Regulatório – AIR como requisito para a legitimação dos atos normativos de maior impacto regulatório.

Assim, as agências reguladoras e demais órgãos e entidades com competências regulatórias deverão elaborar previamente à edição de atos normativos de repercussão geral tais avaliações de impacto regulatório. Trata-se de instrumento que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

permite a verificação prévia da adequação entre meios e fins, amplamente adotada nos países onde a função regulatória acha-se mais desenvolvida, de que é exemplo a sua aplicação em quase todos os países membros da OCDE.

Incluímos, ainda, na forma do § 6º, a previsão da criação pelo Poder Executivo, na forma de Câmara do Conselho de Governo, de um órgão de supervisão regulatória, de caráter colegiado e ministerial, à semelhança da Câmara de Comércio Exterior, que seria responsável pela avaliação e acompanhamento de assuntos regulatórios, pela avaliação de atos de caráter geral de significativo impacto e de suas análises de impacto regulatório.

Assim como o *Office of Information and Regulatory Affaris* – OIRA, vinculado à Presidencia da República dos EUA, e a *Comision Federal de Mejora Regulatória* – COFEMER, vinculada à Secretaria de Economia do México, entre outros organismos de supervisão regulatória relevantes, essa Câmara opinaria, por provocação das próprias agências, sobre as propostas de atos de caráter geral que teriam grande impacto social, econômico ou concorrencial, permitindo um exame mais aprofundado e contribuindo para a redução do déficit democrático das decisões das agências e demais entes reguladores.

Sala da Comissão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

MPV 881
00233

MEDIDA PROVISÓRIA nº 881 de 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
Do Deputado Marcelo Ramos

Dê se a seguinte redação ao artigo **14** da Medida Provisória nº881/2019, na forma que se segue:

Art. 14. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 18-A**. Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e das Confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional, editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A previsão da súmula administrativa federal com efeitos vinculantes sobre toda a administração tributária federal é sem dúvida um avanço trazido pela medida provisória. A edição desta súmula contribui positivamente para a redução do contencioso tributário administrativo e judicial reduzindo custo tanto da Administração Pública quanto dos contribuintes.

O atual texto prevê que o processo de elaboração da súmula administrativa federal ficará a cargo de comitê composto de integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Apesar de o comitê proposto ser integrado por atores importantes no cenário tributário federal é imprescindível a participação direta dos contribuintes na definição das matérias sumuladas. A participação dos contribuintes é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fundamental para assegurar-se um processo republicano e democrático na edição da súmula. Tal participação deve ser feita por meio da presença dos membros das Confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional, a exemplo do que já ocorre tanto na indicação dos conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais quanto na indicação de atribuição de efeito vinculantes as súmulas do CARF, previsto no art.75 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015.

Sala das Sessões,

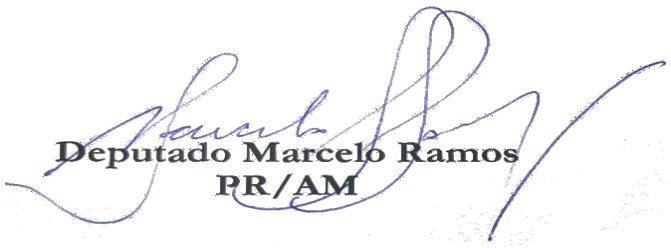

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

MPV 881
00234

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2019

(à Medida Provisória nº 881, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo **5º** da Medida Provisória nº 881/2019:

> **"Art. 5º** As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico, sobre a integração nacional e o desenvolvimento regional.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

O avanço trazido pela medida provisória de previsão da análise de impacto regulatório na edição e alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas prevê apenas o impacto econômico dos atos.

A presente proposta introduz a verificação de razoabilidade sobre aspectos de integração nacional e de desenvolvimento regional, demonstrando impactos globais eventualmente envolvidos na edição dos atos normativos de interesse geral e, principalmente, dos destinatários das normas.

Sala da Comissão,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Líder do Progressistas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00235

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2019
(à Medida Provisória nº 881, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 18-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, inserido pelo art. **14** da Medida Provisória nº 881/2019:

Art. 14. .....

"**Art. 18-A**. Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e de contribuintes indicados pelas Confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional e pelas centrais sindicais, respeitada a paridade, editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O avanço trazido pela medida provisória de previsão da súmula administrativa federal com efeitos vinculantes sobre toda a administração tributária federal mediante a edição de enunciados por Comitê contempla somente integrantes de órgãos públicos, sem prever a participação de membros da sociedade civil.

O CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, integrante do Comitê referido na MPV 881/2019, já prevê tal representação de caráter democrático e tem seu funcionamento amplamente reconhecido quanto à participação de seus membros indicados pelas Confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional para edição de súmulas com iguais efeitos vinculantes, previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015, que aprova o Regimento Interno do CARF.

Sala da comissão,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Líder do Progressistas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00236

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/05/2019	Medida Provisória 881, de 2019

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Inclua-se o inciso IV no art. 18:

"Art. 18 Ficam revogados:
.....
IV – o art. 5º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Lei nº 4.950-A, de 22.04.1966, é dispositivo ultrapassado e não condiz com os princípios estabelecidos na Constituição de 1988 que protegem a liberdade (art. 5º, *caput*), a ordem econômica fundada na livre iniciativa (art. 170, *caput*), o salário mínimo (art. 7º, IV) e a igualdade de salários (art. 7º, XXX).

A mencionada previsão estabelece um piso salarial de "*6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País*" para engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários com curso universitário de 4(quatro) anos ou mais e de "*5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País*" para esses mesmos profissionais com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

A medida, herança deslocada no tempo do período do regime militar, não encontra qualquer fundamento constitucional, legal, econômico e social nos dias de hoje, além de prejudicar, sobremaneira, a contratação formal dos profissionais de que trata a lei de 1966.

Em verdade, o art. 5º da citada lei tem funcionado como verdadeiro obstáculo para essa contratação, empurrando várias empresas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratantes para situação precária e frágil diante da legislação atualmente em vigor. É que, diante do contexto de crise econômica que se observa no Brasil, as empresas contratantes de engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários preferem não admitir tais profissionais em virtude do alto custo da admissão, absolutamente incompatível com o fôlego financeiro que tais empresas dispõe hoje.

Algumas delas, inclusive, diante da necessidade de aprimorar seus serviços internos e racionalizar suas atividades, acabam preferindo contratar técnicos para realizar a tarefa desses profissionais, como forma d e encaixar os custos da contratação em seus limitados orçamentos. A contratação desses profissionais com enquadramento mascarado é a demonstração inequívoca do prejuízo trazido por esse dispositivo ao longo dos anos.

O resultado prático é cruel: contrata-se menos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, jogando-os na informalidade ou deslocando-os a atuarem profissionalmente em áreas estranhas à sua formação, para receber valores muito menores (e sem garantias trabalhistas), precarizando, portanto, o cabedal técnico e científico que tais profissionais acumularam em sua formação.

No setor da agropecuária, essa mesma situação se apresenta diante principalmente dos agrônomos, veterinários e engenheiros, que, as mais das vezes, preferem ser contratados como profissionais de menor formação para não permanecerem desempregados e submetidos às incertezas da contingência econômica do país. Os produtores contratantes, empresas do agronegócio, indústrias do setor e fazendas em geral são obrigados, diante desse quadro, a contratarem bem menos do que gostariam em virtude dos excessivos custos atrelados em virtude dessa lei.

A agropecuária perde, com isso, a possibilidade de agregar à sua cadeia qualidade técnica em maior escala e margem produtiva para crescer e se desenvolver ainda mais.

A contratação de profissional precisa respeitar essa lógica econômica e se compatibilizar com as possibilidades financeiras da contratante e do setor, de maneira a otimizar o patamar de formalidade e contratação com carteira.

Sem esse draconiano piso salarial, as empresas terão liberdade de contratar mais e melhor, produzir capital, crescer economicamente e abrir nossos postos de trabalho e novas oportunidades para outros engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários. O mercado se autorregula e se autopromove dessa forma.

Entretanto, não só a medida é justificável do ponto de vista econômico, produtivo e social.

Na proporção em que o dispositivo que se quer revogar atrela o piso salarial ao salário-mínimo, promove evidente medida inconstitucional que viola frontalmente o art. 7º, IV, da CF, e agride diretamente a Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Isso porque a Constituição veda terminantemente o uso do salário-mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem ou salário.

Já se sabe que esse uso como indexador corrompe o espírito do salário-mínimo, criando obstáculos para que seu valor real possa crescer. Na medida em que o seu aumento possa impactar financeiramente em outras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

políticas públicas ou prejudicar setores produtivos, o reajuste do salário-mínimo torna-se um problema com impactos gerais e incertos, desestimulando o Governo a fazê-lo.

Essa é talvez o efeito mais perverso do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66: prejudica essencialmente todos os trabalhadores que dependem do salário-mínimo e aguardam seus reajustes periódicos.

A proibição do uso do salário-mínimo como indexador é matéria pacificada pelo STF, do que faz prova a própria Súmula Vinculante nº 4 e, recentemente, o julgamento plenário daquele Tribunal que declarou inconstitucional o piso salarial de técnicos em radiologia indexado ao salário mínimo nacional (ADPF nº 151).

Aproveitando, portanto, o contexto econômico e político de reforço aos princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica plasmados agora por meio da edição da Medida Provisória nº 881, de 30.04.2019, entendemos como conveniente, oportuno, urgente e constitucional que se inclua ao seu texto a previsão de revogação do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR

Documento autenticado por: Dep. PEDRO LUPION
Selo digital de segurança: 2019-ZZGB-CEUY-CVVF-IOPR.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00237

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/05/2019	Medida Provisória 881, de 2019

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

***Emenda aditiva à Medida* Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.**

A Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, passa a vigorar com o acréscimo do art. 18-A, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º .....

.....

§4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza referencial, cujo objetivo é servir de orientação nos contratos de transporte rodoviário de cargas.

.....

§6º (REVOGADO)

.....

Art. 8º (REVOGADO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justificação

Como é de conhecimento, a edição da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, gerou mais inconvenientes que benefícios, pois a inflação foi impulsionada diante dessa medida que não respeitou as regras de mercado. Essa percepção é corroborada pelas seguintes notícias dos meios de comunicação:

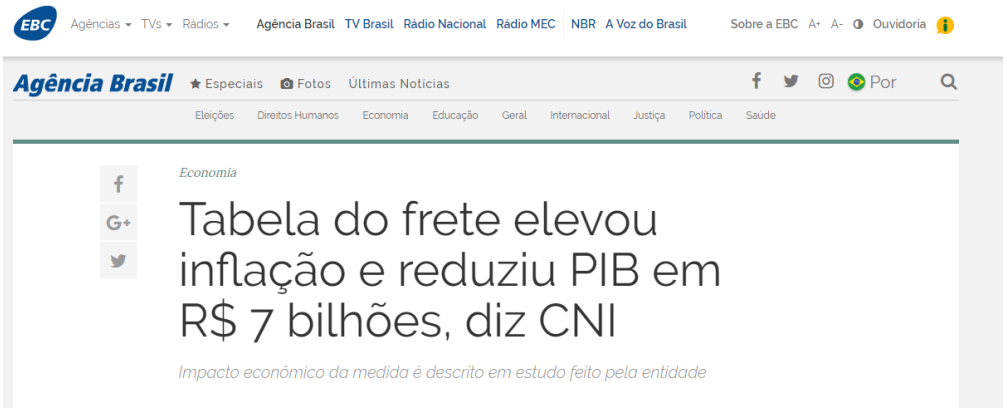

1

2

[1] http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-02/tabela-do-frete-elevou-inflacao-e-reduziu-pib-em-r-7-bilhoes-diz-cni
[2] https://www.sistemafibra.org.br/fibra/194-noticias/destaque/1940-tabelamento-do-frete-elevou-inflacao-em-0-34-ponto-e-reduziu-pib-de-2018-em-r-7-bilhoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3

O próprio Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, na Carta de Conjuntura nº 40, do 3º Trimestre de 2018, ressaltou o aumento da inflação como consequência direta dotabelamento dopreço dotransporte rodoviário decargas:

> A edição da Medida Provisória (MP) nº 832, de 30 de maio de 2018, que instituiu a tabela mínima de preços de frete, contribuiu para ampliar a diferença entre preços praticados pelos produtores e pagos pelos consumidores. Nesse sentido, segundo parecer do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ao Supremo Tribunal Federal (STF), "o que está sendo proposto como tabelamento do preço do frete é claramente contrário ao interesse dos consumidores e dos próprios caminhoneiros, pois irá aumentar os preços dos bens finais no curto prazo e gerar graves distorções na dinâmica concorrencial do transporte rodoviário de cargas no médio e longo prazo".
>
> Se, por um lado, a evolução dos preços em junho reflete os impactos imediatos assim como derivados da greve em si, em julho os efeitos do tabelamento nos preços do frete tendem a se tornar mais perceptíveis à medida que acumulam seus desdobramentos sobre a estrutura produtiva. O setor agropecuário, particularmente, encontra-se no início do ano agrícola e da liberação de crédito de custeio, responsável pela aquisição de insumos. Dessa forma, levantamentos iniciais revelam os seguintes impactos no setor apenas no mês de junho:
>
> - O tabelamento está dificultando os produtores de receberem fertilizantes que serão utilizados no plantio da próxima safra de grãos, a qual se inicia nos meses de agosto e setembro. Ao todo, 27 milhões de toneladas de adubos ainda não foram entregues nas diversas regiões produtoras do país. Esse fertilizante (80% importado) entra no Brasil basicamente por oito portos, e é transportado por até 2 mil quilômetros até as propriedades rurais. Os volumes de entregas de adubo em maio e junho de 2018 foram, respectivamente, 27% e 30% menores que em 2017.

[3] https://diariodocomercio.com.br/sitenovo/valor-do-frete-subiu-40-no-estado-para-setor-lacteo/

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> - Os produtores já deixaram de vender 8,7 milhões de toneladas de soja da safra futura, ou seja, venderam apenas 13% da safra 2018/2019 do produto, quando a média para essa época do ano é de 20%.
> - Ao menos sessenta navios estão parados nos portos brasileiros, com reflexos tanto na redução de embarques de mercadorias como no escoamento de fertilizantes por caminhões no chamado "frete retorno". Diante do impasse sobre o frete, pelo menos metade dos caminhões que chegam aos portos com grãos está retornando vazia. Antes do tabelamento, ao menos 80% voltavam para as regiões de produção carregados de fertilizantes e corretivos.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.956/DF, nas duas vezes em que se manifestou na referida demanda, ressaltou que a natureza vinculativa do preço do frete estabelecido pela Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2019, é prejudicial à concorrência e ao consumidor, veja-se a conclusão do CADE em ambas as oportunidades que teve de apresentar informações na ação:

> Ante o exposto, uma vez seguidos os pressupostos acima, a princípio não caberia à autoridade antitruste adentrar no mérito da política pública setorial adotada visando substituí-la. Contudo, mesmo nesse caso é importante que a autoridade não se furte apresentar **as preocupações concorrenciais derivadas de tal política e de seus graves efeitos deletérios ao consumidor**, tendo em vista o seu papel de *advocacy* em temas relacionados à defesa da concorrência. No presente caso, **a posição desta entidade é que o tabelamento, como estabelecimento de preços mínimos, não apresenta benefícios ao adequado funcionamento do mercado e ao consumidor final, que arcará com os aumentos de preço decorrentes de tal medida.** [4]
>
> Portais ponderações, sem analisar as razões de interesse público que possam justificar a prática setorial de mitigação da concorrência adotada para atendimento da necessidade de maximização de outros primados constitucionais que impõem uma atuação mais presente/impositiva do Estado (conferindo excepcionalmente inclusive "isenção antitruste" aos agentes de mercado pelo seu comportamento anticompetitivo), **o CADE mantém posição pública crítica com relação aos efeitos concorrenciais e econômicos do tabelamento no presente caso por não apresentar benefícios ao adequado funcionamento do mercado e ao consumidor final, que arcará com os aumentos de preço decorrentes de tal medida.** [5]

Portanto, verifica-se a prejudicialidade da medida instaurada pela Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, devendo o Congresso Nacional corrigir o equívoco perpetrado inicialmente diante da pressão de importante setor da sociedade brasileira.

Destaca-se, a natureza vinculativa do preço do quilômetro rodado do transporte rodoviário de cargas cria verdadeiro tabelamento de preços, o que não se coaduna com a opção constitucional pelo capitalismo de mercado como sistema econômico brasileiro (artigos 1º, IV, e 170, II e IV, da Constituição da República). Assim, a própria Constituição não abarca a previsão da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018.

[4] Ofício nº 2547/2018/CADE
[5] Ofício nº 4459/2018/CADE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, é necessário destacar que a presente emenda não se configura como "contrabando legislativo", pois respeita a finalidade da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, qual seja, privilegiar o livre mercado e liberdade econômica.

Ora, é inegável que a liberdade econômica perpassa, necessariamente, a liberdade contratual, com as partes tendo liberdade para definir todas as obrigações e os deveres presentes no pacto firmado. Dentre essas obrigações e deveres está o valor do serviço a ser prestado, que é definido com base nas leis de mercado, em essência, oferta e demanda.

No caso, o tabelamento do preço do transporte rodoviário de cargas retira a liberdade do embarcador e do transportador em negociarem os termos do acordo a ser firmado pela prestação do serviço, pois estabelece, artificialmente, o *quantum* a ser pago pelo serviço que está inserido no âmbito de uma atividade econômica livre e que deveria se pautar no capitalismo de mercado, sistema econômico definido pela Constituição.

Documento autenticado por: Dep. PEDRO LUPION
Selo digital de segurança: 2019-TDNE-OGUQ-AJWZ-BNYB.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00238

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/05/2019	Medida Provisória 881, de 2019

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

Sugere-se alterar a Medida Provisória nº 881/2019, adaptando-se os incisos III e VI do artigo 4°, na forma a seguir proposta:

"Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

[...]

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos, ***excluindo as hipóteses de incentivo decorrentes de políticas econômicas;***

[...]

VI - aumentar os custos de transação, ***sem o correspondente fundamento;"***

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a adaptação do inciso III, pois diante de uma análise econômica do direito, o termo "privilégio" pode ser confundido com o termo "incentivo", compreendendo este último num instrumento necessário de determinadas políticas públicas a determinados segmentos econômicos (ex.: agronegócio, infraestrutura, imobiliário etc). Dado isso, para ressalvar os incentivos, sugere-se a inclusão do trecho "excluindo as hipóteses de incentivo decorrentes de políticas econômicas").

Indica-se também o ajuste do inciso VI mormente porque a precificação do custo de transação nem sempre é auferida apenas pelos benefícios correspondentes, mas também por outros fatores, a exemplo dos custos de captação. Pede-se sempre que haja correspondente fundamento.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR

Documento autenticado por: Dep. PEDRO LUPION
Selo digital de segurança: 2019-EJHP-GHDA-FKEO-QZJA.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00239

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/05/2019	Medida Provisória 881, de 2019

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

Art. 1º.
Da se nova redação ao caput do Art. 4º e suprime o seu § 2º, da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018.

Art. 4º O transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, poderá adotar como referencia o preço mínimo do quilômetro rodado estabelecido de acordo com a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, considerando as características e especificidades de cada modal de transporte.

§ 2º (suprime) .....

Art. 2º
Suprime o §4º do art. 5º, da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018:

Justificativa

A proposta de alteração da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018 condiz com o escopo da Medida Provisória no 881/2019, que declara os direitos de Liberdade Econômica.

A Lei 13.703/2018 que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas fere a livre iniciativa e a livre concorrência: princípios basilares da ordem econômica da Constituição Federal de 1988, reafirmados na Medida Provisória em analise por esta Casa Legislativa.

Após 01 (um) ano de vigência da Lei observa-se a ineficiência e prejuízos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômicos decorrentes da instituição de um tabelamento que distanciou da realidade do mercado, gerando prejuízos para os caminhoneiros e para a economia nacional.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que preservar a liberdade econômica dos agentes, mantem-se a politica de preços mínimos pelo quilometro rodado, baseado em estudos técnicos, como referencia de mercado.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR

Documento autenticado por: Dep. PEDRO LUPION
Selo digital de segurança: 2019-DZIE-TNFN-GNEG-KBEC.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 881/2019
Autor: Deputado João H Campos	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Alterar a redação do § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 881, de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, administrativo, ambiental, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente."

JUSTIFICAÇÃO

Acrescentaram-se os ramos dos direitos administrativo e ambiental após o direito urbanístico com o objetivo de retirar quaisquer dúvidas acerca do alcance da norma, pois muito embora o direito administrativo e o direito ambiental não sejam expressamente referidos na redação original do dispositivo em análise, tais ramos do direito público são impactados e evidentemente alcançados pelos efeitos que exsurgirão da aplicação da MP nº 881/2019, vez que tanto o direito econômico como o direito urbanístico, expressamente mencionados, são em última análise ramos do direito público que estudam as interações (muitas vezes intervenções) do Estado com os seus administrados.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 881/2019
Autor: Deputado João H Campos	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Alterar a redação do inciso I do § 4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 881, de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)
§ 4º (...)
I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal, inclusive quando decorrer de competência prevista no texto constitucional; "

JUSTIFICAÇÃO

Licenças, autorizações, inscrições, registros, alvarás e outros condicionamentos administrativos expedidos por Estados, Distrito Federal e Municípios caracterizáveis como atos públicos de liberação da atividade econômica muitas vezes não são derivados ou delegados da legislação ordinária federal e sim decorrem de normas legais e infralegais produzidas pelos próprios entes subnacionais (ex: Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco) ou mesmo de extração direta do texto constitucional (ex: art. 23, VI e VII da CF/88).

Nos casos dos atos públicos de liberação da atividade econômica que tem sua previsão genérica na CF/88, Estados, Distrito Federal e Municípios poderiam tentar se desvencilhar de aplicar o inciso IX do caput do art. 3º da MP (uma inegável garantia ao administrado) alegando que os condicionamentos administrativos por eles expedidos não são derivados ou delegados da legislação ordinária federal e sim extraídos diretamente do texto constitucional.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Assim a mudança na redação impedirá que a aplicação do inciso IX do caput do art. 3º da MP a Estados, Distrito Federal e Municípios tenha uma aplicação muito restrita e pontual em termos de direito administrativo.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 881/2019
Autor: Deputado João H. Campos	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 881, de 2019, o parágrafo primeiro, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 2º (...)
§ 1°. A presunção de boa-fé referida no inciso III também incide nos processos administrativos sancionadores instaurados em face do particular. "

JUSTIFICAÇÃO

É extremamente comum que decorram dos atos públicos de liberação da atividade econômica a instauração de processos administrativos em sede de direito administrativo sancionador de modo que para enaltecer o espírito da MP da Liberdade Econômica, o alcance deste artigo deve ser ampliado o máximo possível.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 881/2019
Autor: Deputado João H. Campos	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Acrescente-se ao artigo 3º o parágrafo 13, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 3º (...)
§ 13. Ações judiciais que questionarem negócios jurídicos empresariais deverão observar o disposto no inciso VIII deste artigo, sob pena de resolução sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir. "

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do presente dispositivo visa aperfeiçoar o inciso VIII do artigo 3º da MP para reforçar o espírito da MP e garantir que ele seja observado.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 881/2019
Autor: Deputado João H. Campos	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Acrescente-se ao artigo 3º o parágrafo 12, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 3º (...)
§ 12. O disposto no inciso IV deverá ser observado na interpretação de normas e na aplicação de sanções em sede de direito administrativo sancionador bem como no uso do poder de polícia. "

JUSTIFICAÇÃO

É extremamente comum que decorram dos atos públicos de liberação da atividade econômica a instauração de processos administrativos em sede de direito administrativo sancionador de modo que para enaltecer o espírito da MP da Liberdade Econômica, o alcance deste artigo deve ser ampliado o máximo possível.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/2019**
Autor: Deputado João H. Campos	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Modifique-se a redação do inciso III do artigo 4º da Medida Provisória nº 881, de 2019, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art.4º.....

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos, salvo nas hipóteses de incentivo ao desenvolvimento de novos produtos e serviços caracterizados pela inovação tecnológica, inclusive em favor de empresas caracterizadas como *startups* na forma da lei;

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se conveniente modificar a redação do inciso III do art. 4º da Medida Provisória, de modo a não inibir a concessão de incentivos financeiros, tributários, econômicos, dentre outros, em favor de startups e empresas com atividade marcada pelo desenvolvimento tecnológico e pela inovação.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 881/2019
Autor: Deputado João H. Campos	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Alterar a redação do § 1º do artigo 3º da Medida Provisória nº 881, de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º (...)
§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória aplicam-se inclusive às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, exceto quando a administração pública, de forma expressa e excepcional, demonstrar motivada e especificamente a imperiosidade da restrição. "

JUSTIFICAÇÃO

A redação foi alterada para ampliar o escopo de aplicação da MP sem deixar de resguardar os interesses públicos defendidos pela Administração, permitindo-se que ela, desde que de forma expressa e excepcional demonstre a imperiosidade de não se submeter aos direitos de liberdade econômica. Desse modo se privilegia o espírito que norteia a Medida, transferindo para a Administração o ônus de demonstrar a exceção à aplicação da norma.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 881/2019
Autor: Deputado João H. Campos	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Acrescente-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 881, de 2019, os incisos XI e XII e o parágrafo 14, os quais terão a seguinte redação:

"Art.3º.....
.....

VI – receber incentivos financeiros do Poder Público para o desenvolvimento de produtos e de serviços caracterizados pela inovação tecnológica, por intermédio de linhas de crédito com condições diferenciadas para os pequenos e médios empreendedores, na forma definida em regulamento.

VII – ter facilitado o acesso a linhas de crédito em instituições financeiras públicas e privadas, com taxas diferenciadas e procedimento simplificado para implantação e registro, para desenvolvimento de novos produtos e serviços caracterizados pela inovação tecnológica, inclusive às empresas caracterizadas como *startups* na forma da lei, nos moldes fixados por regulamento.

.....

§ 12. Presume-se como atividade de baixo risco, para os fins do disposto no inciso I, do *caput*, o desenvolvimento de novos produtos e serviços caracterizados pela inovação tecnológica, por intermédio de empresas caracterizadas como startups, nos termos definidos no art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

dezembro de 2006 (com redação conferida pela Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019).

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos visam incentivar o desenvolvimento de empresas de pequeno e médio porte que tenham por foco a inovação tecnológica, induzindo a formatação de políticas de incentivo financeiro, tanto por meio de recurso públicos como privados, de modo alinhado com os objetivos da Medida Provisória, no sentido de aumentar as oportunidades de desenvolvimento da atividade econômica no país.

A sugestão de inclusão dos incisos VI e VII, ao art. 3º da norma, visa induzir que o Estado, por intermédio das instituições financeiras oficiais e por meio de políticas de incentivo financeiro (como é o caso da Finep), bem assim as instituições financeiras do mercado privado, reguladas pelo Estado, prestem auxílio financeiro diferenciado em favor das iniciativas empresariais que tenham como principal característica a inovação tecnológica e que são essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do país, assim como já é realidade em outros países, que contam com ecossistemas de apoio às startups e às empresas de tecnologia, inclusive com políticas públicas específicas voltadas ao fomento dessa relevante parcela da atividade econômica.

Tais previsões estariam alinhadas, ainda, com as mais recentes iniciativas legislativas voltadas ao fomento do desenvolvimento tecnológico e à inovação, à exemplo da Lei 10.973/2004 (Lei de Incentivo à Inovação), da Lei 11.196/05 (conhecida como Lei do Bem) e da recente Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que instituiu regime especial simplificado em favor das startups, inclusive inserindo no ordenamento jurídico nacional o conceito desse tipo de empresa.

Na esteira das normas de incentivo às atividades das startups é que se propõe a redação do §12, a ser acrescido ao art. 3º da MP, com o objetivo de enquadrar, por presunção legal, as atividade desenvolvidas por startups, nos termos do conceito atribuído pela LC 167/2016, a saber: "*a empresa de caráter inovador que*

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam ***startups*** *de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam* ***startups*** *de natureza disruptiva*.", como atividades de baixo

risco, de modo a que tais empresas sejam beneficiadas pelas regras da medida provisória.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 881/2019
Autor: Deputado João H. Campos	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 881, de 2019, um parágrafo segundo, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 5º (...)
(...)
§ 2º. A análise de impacto regulatório não poderá ser utilizada como instrumento protelatório de revogações de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal. "

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão visa impedir eventual desnaturação do dispositivo, rechaçando a hipótese de algo que foi criado para diminuir o peso da regulação, seja utilizado como instrumento para impedir tal fim.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00249

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 11 da Medida Provisória nº 881/2019, a previsão de inclusão do §6º no Art. 2º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

.....

§6º. O regulamento de que trata o "caput" será aquele editado pelo Conselho Monetário Nacional, se houver, relativamente aos documentos relativos a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu artigo 11, a Medida Provisória 881/19 trouxe importante contribuição para a modernização da sociedade e diminuição do chamado Custo Brasil.

O mencionado dispositivo, altera a Lei nº 12.682/2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, para permitir que, após o processo de digitalização, com garantia de autenticidade e integridade, o documento original seja descartado.

Tal alteração permitirá que os altos custos desembolsados pelo setor público e privado para o armazenamento de documentos físicos sejam reduzidos, além de estimular o uso de tecnologias mais modernas.

No entanto, para garantir o pleno alcance da norma, é necessário compatibilizá-la com o art. 23 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que trata da digitalização de documentos relativos às operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

Esse dispositivo, ao conferir ao documento digitalizado o mesmo valor legal que o do documento que lhe deu origem, trouxe a possibilidade de as instituições financeiras melhorarem a gestão documental, incorporando processos mais modernos e de qualidade superior ao da microfilmagem, até então utilizado.

Todavia, a lei prevê que o Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar o procedimento para a digitalização dos documentos digitalizados no âmbito do sistema financeiro nacional. E, atualmente, os procedimentos para a digitalização já foram definidos pelo CMN, após amplo debate com as instituições financeiras, compatibilizando todos os requisitos técnicos e de segurança necessários e a realidade tecnológica dessas instituições.

Por essa razão é necessário que a MP 881 preveja que, para o sistema financeiro nacional, permaneça válida a regulação já editada pelo Conselho Monetário Nacional, trazendo a devida segurança jurídica aos documentos que já foram digitalizados nos termos de referida regulação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda, que trará ganhos na gestão documental, na mitigação de riscos operacionais e no fornecimento de produtos e serviços financeiros.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00250

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inserir parágrafos no Art. 5º da Medida Provisória n.º 881, 30 de abril de 2019, para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1º. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 2º. É vedada aos órgãos e entidades referidos no caput a edição de atos normativos cuja análise de impacto regulatório conclua pela inexistência de benefícios líquidos à sociedade.

§ 3º. Para cada ato normativo editado, os órgãos e entidades mencionados no caput deverão promover a revogação de dois atos normativos pretéritos, cujos custos à sociedade devem ser equivalentes àqueles identificados na análise de impacto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regulatório referente ao ato normativo que se pretende criar.
§ 4º. Regulamento estabelecerá limites anuais para o incremento de custos à sociedade gerados pela totalidade de novos atos normativos editados por cada órgão e entidade mencionados no caput."

JUSTIFICAÇÃO

Setor público do Brasil sofre com excesso de burocracia, pouca flexibilidade que também se apresenta no excesso de regulamentação sobre certas atividades e setores, gerando uma sobreposição de normas jurídicas. A Economista Ana Carla Abrão aponta que "assim como a ordem permite avançar, o excesso de regras e sua sobreposição podem fazer retroceder.".

Neste sentido, para oferecer mais eficácia à análise do impacto regulatório, sugere-se que além da análise do impacto regulatório a busca em revogar atos normativos que podem apresentar sobreposição e até mesmo conflito da matéria. Dessa forma, a cada nova regulamentação duas devem ser revogadas, algo já feito por outros países.

A experiência internacional aponta grandes resultado na adoção de tal prática, e destacamos: O Canadá editou 117 mil regulações entre 1975 e 1999. Em 2001, foi criada a regra *"one-in, two-out"* na Columbia Britânica. De 2001 a 2016, só essa província revogou 157 mil regulações. Segundo a estimativa do governo britânico, a adoção da regra por lá poupou custos de quase 1 bilhão de libras às empresas do país entre 2011 e 2012. Por isso, a regra no Reino Unido virou *"one-in, three-out"* a partir de 2015. Em 2017, os EUA com o Executive Order 13771 também iniciou a prática de *"one-in, two-out".*

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00251

CONGRESSO NACIONAL

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inserir inciso no Art. 2º da Medida Provisória n.º 881, 30 de abril de 2019, para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....
IV - O reconhecimento da vulnerabilidade do cidadão perante o Estado (NR).

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A grande autora Ayn Rand afirmou que "a menor minoria na Terra é o indivíduo, aqueles que negam os direitos individuais não podem se dizer defensores das minorias." Roberto Campos, que atuou como senador e deputado federal afirmou que “o bem que o Estado pode fazer é limitado; o mal, infinito. O que ele pode nos dar é sempre menos do que nos pode tirar.”

Essas frases demonstram como o cidadão é vulnerável perante um ente que tem monopólio da força e pode, com o seu peso e força, prejudicar os cidadão. Thomas Hobbes materializou essa visão no livro O Leviatã. A inclusão do inciso IV busca reforçar a proposta da Medida Provisória, que evidencia os impactos da regulamentação especialmente em favor dos mais vulneráveis.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

MPV 881
00252

CONGRESSO NACIONAL

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inserir incisos no Art. 3º da Medida Provisória n.º 881, 30 de abril de 2019, para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

XII - não ser surpreendido com a edição de novas regulamentações estando a Administração Pública vinculada a somente publicar novos atos normativos que regulam a atividade econômica no primeiro dia útil de cada mês;

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A previsibilidade é uma premissa das democracias liberais, tal princípio está inserto no Rule of Law, também conhecido como Império da Lei. Dado que a Medida Provisória busca criar um ordenamento e entendimento de como novos regulamentos afetam a vida dos cidadãos e empresas, como agentes econômicos da sociedade, faz sentido determinar um calendário de publicação de regulação de atividades econômicas, e, por consequência, tornar positiva a expectativa de novas regulações, tanto no acesso, quanto na divulgação.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00253

CONGRESSO NACIONAL

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se um parágrafo ao art.3º da MPV 881 de 2019 passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art.3º……..

§ 12. Nenhum órgão ou agente público agirá para impedir o acesso a qualquer medicamento ou tratamento, aprovado restritivamente ou não, para o paciente em estado terminal que, pleno de suas capacidades mentais, assim optar, com ônus próprio, independente de regulação ou normativo. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A liberdade econômica que a Medida Provisória trata, deve ter o amparo para os vulneráveis, no caso aqui os pacientes terminais, que com seu próprio ônus desejam adquirir medicamento e tratamento, mesmo que ainda seja aprovado restritivamente ou não.

Não existem motivos para privar pessoas que estão em busca de alternativas para suas doenças quando se encontram em estágio terminal, visto que a liberação de novos medicamentos e tratamentos buscam defender os pacientes de efeitos colaterais futuros, algo que não existirá para pacientes em tais situações.

Recentemente, uma legislação nos EUA chamada "Right to Try", ou o direito de experimentar, permitirá que pessoas doentes que já tenham esgotado opções de medicamentos disponíveis, possam ter acesso a substâncias em estágios iniciais de revisão pelo FDA. O direito de tentar, baseado no tempo limitado que alguns doentes têm para tratamento em caso de doenças graves.

No Brasil, já existem iniciativas populares pela reivindicação de tal direito bem como projetos de leis. Em 2013 a ANVISA editou a RDC Nº38, que permite ao paciente de doenças graves e raras como a DNM/ELA, doenças neurodegenerativas e doenças oncológicas ter acesso a medicamentos em fase experimental de pesquisa, através do seu uso de forma compassiva ou do acesso expandido. Porém, na RDC da ANVISA ora em vigor, está estabelecido que o custeio do tratamento com uma droga em fase de pesquisa para esses pacientes é de competência do laboratório ou da empresa responsável pela pesquisa. Na prática, isso raramente acontece. Vale à pena entender que também não é de interesse que o Ministério da Saúde seja responsável por esse patrocínio e/ou financiamento, visto que tal prática provocará um deslocamento de recursos para compra de medicamentos já testados pelo mesmo Ministério em diversos programas de acesso à medicamentos e tratamentos.

Neste sentido, a liberdade para pacientes terminais adquirirem com seus próprios recursos não comprometem orçamento público, nem causam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

obrigatoriedade dos laboratórios e empresas de pesquisa arcarem com este custeio.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00254

CONGRESSO NACIONAL

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Altera-se o art. 1.053 da Lei n° 10.406/2002, inserido no art. 7 da Medida Provisória n° 881/2019, para vigorar com a seguinte redação:

Art.7º.

…….....

"Art. 1.053….. .....
§ 1º.....
§ 2º A sociedade limitada pode emitir debêntures, que conferirão aos titulares direito de crédito, nas condições da escritura de emissão e, se houver, do certificado, conforme regulamentação da CVM.
I - Será privada a emissão de debêntures pela sociedade limitada.
II - A sociedade pode, até o montante do saldo de lucros e reservas, mediante alteração do contrato social, adquirir quotas de sócio para mantê-las em tesouraria.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - As quotas em tesouraria não conferem direito a voto nem a participação nos lucros.
IV - As quotas em tesouraria podem ser, mediante alteração do contrato social, alienadas pela sociedade ou canceladas. , neste último caso, com redução do capital social.
V - No caso de alienação de quotas em tesouraria, cada sócio tem direito de preferência em igualdade de condições, proporcionalmente à sua participação no capital social, nas quotas da mesma classe, bem como o de acrescer, na hipótese de outro sócio não exercer este direito.
§ 3º - O contrato social pode instituir quotas preferenciais que atribuam a seus titulares preferências ou vantagens de natureza econômica ou política.
I - A outorga de qualquer das preferências ou vantagens pode ser por prazo determinado ou indeterminado.
II - O contrato social pode estabelecer a supressão ou limitação do exercício do direito de voto pelo sócio titular de quotas preferenciais.
III - O sócio titular de quotas preferenciais, com direito de voto suprimido ou limitado, readquire o seu exercício quando as vantagens previstas no contrato social não se tornarem efetivas por três exercícios sociais consecutivos.

JUSTIFICAÇÃO

Debênture é um título de crédito ao portador que representa uma dívida, a juros, garantida pelo patrimônio do emitente; obrigação ao portador. A prática de emissão de debêntures apresenta segurança tanto para quem adquire esse tipo de título, bem como para a empresa emissora. Esta segurança permitirá que as taxas de juros que regem estes empréstimos garantam acesso à crédito para empresas, sem a necessidade de empréstimos subsidiados pelo governo para garantir acesso à taxas mais baratas.

O mercado de capitais é um sistema criado para facilitar a capitalização das empresas, contribuindo para a geração de riqueza à sociedade. Visa a distribuição de valores mobiliários, proporcionando liquidez aos títulos de emissão de empresas e viabilizando seu processo de capitalização. Também possui como função primordial aproximar os dois principais agentes do mercado: o poupador, que tem excesso de recurso, mas não tem oportunidade de investi-lo em atividades produtivas e o tomador, que está em situação contrária. É constituído pelas bolsas, corretoras e outras instituições financeiras autorizadas. Os principais títulos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> negociados são os representativos do capital de empresas – as ações – ou de empréstimos tomados, via mercado, por empresas – debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e *comercial papers* - que permitem a circulação de capital para custear o desenvolvimento econômico (ABREU, 2017, s/p).

Neste sentido, o acesso à esta ferramenta de alavancagem financeira poderá garantir o surgimento de um mercado secundário de negociação destes títulos, fortalecendo o mercado financeiro em torno das empresas nacionais, findando o paradoxo de que investimentos no mercado financeiro absorvem recursos que poderiam ir para o mercado de bens e serviços. Essa proposta colabora fortemente para que ocorra simultaneamente o fortalecimento do Mercado Financeiro no Brasil e o crescimento das empresas, gerando mais empregos e renda.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00255

CONGRESSO NACIONAL

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Altera-se o Artigo 1.368-C da Lei nº 10.406/2002, inserido pelo art. 7 da Medida Provisória n° 881/2019, para vigorar com a seguinte redação:

Art.7º.
…….....
..

"Art. 1.368-C……..

§ 1º…….

§ 2º O fundo de investimento tem personalidade judiciária e será representado em juízo por quem tenha sido designado em seus atos formativos. (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Garantir a personalidade judiciária desses fundos, como já previsto para os condomínios de um modo geral.

Nas palavras de Jairo Saddi[i] "os fundos assemelham-se ao modelo germânico de condomínio, em que a pessoa é proprietária apenas de sua parcela ideal - e não da totalidade da coisa -, agrupada por mera conveniência econômica". Desta forma, é possível entender que se há possibilidade de considerar personalidade jurídica para condomínios, dada sua relação de interesse econômico entre os participantes destes, é factível dar a mesma atribuição aos fundos de investimentos.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

[i] Advogado. Pós-Doutor pela Universidade de Oxford. Doutor em Direito Econômico (USP). Professor e Coordenador Geral do Curso de Direito do Ibmec São Paulo. Árbitro da Câmara de Arbitragem da Andima - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro Redator-chefe da Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00256

CONGRESSO NACIONAL

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o texto da Medida Provisória n.º 881, 30 de abril de 2019, a modificação da redação do Art. 1º, § 1º e do Art. 3º incisos V e VIII, para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, processual, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

…….

Art. 3º ……..

…….

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, processual, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

.....

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais, inclusive os processuais, serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao negociado, hipótese em que nenhuma norma cogente dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;

JUSTIFICAÇÃO

Inclusão do termo 'processual' no § 1º do Art. 1º e nos incisos V e VIII do Art. 3º para facilitar a compreensão do art. 190 do CPC, expressamente referido nesta Medida Provisória, bem como para auxiliar a interpretação dos dispositivos relacionados à tutela processual da atividade empresarial, como é o caso do regulamento das penhoras empresariais.

Incluir o Direito Processual na Medida Provisória irá gerar mais segurança jurídica para todas as partes envolvidas.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00257

CONGRESSO NACIONAL

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se os artigos 423, 480-A, 480-B e 980-A da Lei nº 10.406/2002, inserido pelo art. 7 da Medida Provisória n° 881/2019, para vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente.
> Parágrafo único. Nos contratos que não sejam de adesão, exceto se houver disposição específica em lei ou no próprio contrato, havendo dúvida na interpretação, será adotada a mais favorável à parte que não redigiu a cláusula controvertida, observadas, sempre, as demais diretrizes gerais de interpretação dos negócios jurídicos." (NR)
>
> "Art. 480-A. Nas relações interempresariais, é lícito às partes negociantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução." (NR).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 480-B. Nas relações interempresariais, presume-se, salvo prova em contrário, a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida." (NR)

"Art. 980-A. .....
"§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações na redação dos artigos nº 423, 480-A, 480-B e 980-A da Lei nº 10.406/2002, inserido pelo art. 7º da Medida Provisória n° 881/2019, necessitam de aperfeiçoamento redacional. No caso do artigo 480-A, acordos de cotistas não são contratos, mas são negócios jurídicos, que é gênero, por exemplo. O artigo 480-B necessitava de esclarecimento que a presunção é relativa. Por fim, a alteração do § 7º do Artigo 980-A, busca uniformizar a terminologia legal.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00258

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA	
2 DATA 06/05/2019	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019
4 AUTOR Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	5 N. PRONTUÁRIO

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o inciso V e § 8º do inciso VII do art. 19 , inserido pelo art.14 da Medida Provisória n° 881/2019, para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 ….
V - temas fundados em dispositivo legal que tenha sido considerado inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;
…….
VII.……
§ 8º Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo, celebrando negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso manter a simetria com o par. 12 do art. 525 e o par. 5º do art. 535, CPC, que não supõem a resolução do Senado, de resto em franco desuso, após o sistema da repercussão geral no recurso extraordinário. Já no § 8º do inciso VII, a correção da redação busca esclarecer que os negócios processuais não servem apenas para adequações procedimentais; servem, também, para disciplinar situações jurídicas processuais, como expressamente prevê o caput do art. 190 do CPC, mencionado na proposta.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00259

CONGRESSO NACIONAL

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Incluam-se onde couber, na Medida Provisória 881, de 30 de Abril de 2019 o seguinte artigo:

Art. X: Revogue-se a lei 13.703, de 8 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme Art. 3º inciso lll, trata-se um de um direito de toda pessoa natural ou jurídica o de não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços.

As recentes ameaças de novas greves gerais dos caminhoneiros demonstram que a lei do tabelamento do frete, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2018 que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, não surtiu os efeitos que esperava o legislador quando da sua proposição.

A internalização e verticalização do frete pelas empresas imposta pela lei prejudicou ainda mais o caminhoneiro autônomo. A bolha do frete foi causada pela intervenção do governo via crédito subsidiado do BNDES; a solução não é mais intervenção, pelo contrário, é deixar que o mercado volte a seguir o binômio demanda e oferta.

Assim, visando garantir a liberdade de iniciativa aos profissionais liberais e pela livre concorrência, sugerimos emenda aditiva ao texto da MP 881 garantindo que a liberdade de precificação alcança esses profissionais na atividade comercial.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00260

CONGRESSO NACIONAL

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 3 da Medida Provisória nº 881/2019, na Medida Provisória n.º 881, 30 de abril de 2019, para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º……..

§ 12. A autoridade deverá examinar a totalidade do pedido por ocasião da primeira análise. É vedado à autoridade formular, por ocasião da reapreciação do pedido em razão de exigências por ela já formuladas, novas exigências que não tenham relação direta com o cumprimento das exigências anteriores que levaram à reapreciação do pedido.

§ 13. No indeferimento do pedido ou na formulação de exigências ao pedido apresentado, a autoridade deverá fundamentar a sua decisão. Em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

caso de reiteração de exigência, a autoridade deverá justificar e indicar com precisão os motivos pelos quais a exigência anterior não foi atendida e é reiterada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos dois parágrafos ao artigo 3º busca trazer elementos que fortaleçam a tomada de decisão, no tocante à formulação de suas análises e que clarifiquem para as empresas os motivos de indeferimentos. A fundamentação da decisão facilita a compreensão e norteia as medidas que deverão ser tomadas para o atendimento das exigências.

Assim, decisões governamentais trarão regras claras no processo de divulgação de informações oficiais sobre suas análises. A teoria da Nova Economia Institucional aponta que regras mais claras, durante a apresentação dos motivos de atendimento das exigências, promovem uma melhor compreensão das várias interfaces entre o sistema econômico e as instituições legais e jurídicas que condicionam as atividades e transações econômicas, ficando claro o custo econômico regulatório.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00261

CONGRESSO NACIONAL

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inserir o parágrafo 12 no artigo 3º e o inciso IV no artigo 18 na Medida Provisória n.º 881, 30 de abril de 2019, para vigorar com a seguinte redação:

Art.3º……

……

……. §12. a liberdade de definir preços de produtos e serviços a que se refere o inciso lll do caput se estende aos profissionais liberais de quaisquer categorias, sendo vedada a imposição, por qualquer meio, de preços mínimos e máximos por entidades de autorregulação, tais como conselhos, sociedades, associações e sindicatos de profissionais.(NR)

Art.18……

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....
.....
IV - o inciso V do artigo 58 da lei 8.906/1994."

JUSTIFICAÇÃO

A intenção do inciso III do artigo 3º da MP 881 é de extrema relevância, ao deixar claro que a precificação de bens e serviços no mercado será livre e obedecerá às leis de mercado, de oferta e procura, salvo exceções específicas. A medida evita que autoridades, ainda que com boas intenções, interfiram na livre precificação, o que, em geral, provoca efeitos deletérios para a economia, como redução da produção (escassez), redução da qualidade e do próprio processo competitivo.

A emenda proposta tem por objetivo estender esse direito aos profissionais liberais, de modo que não sejam compelidos ou coagidos a estabelecer preços mínimos por conselhos de profissão, sindicatos, associações, sociedades de profissionais e quaisquer entidades que tenham alguma função de autorregulação da atividade profissional.

É muito comum no Brasil que os Conselhos de Profissionais, como CREA, OAB, dentre outros, estabeleçam tabelas de honorários mínimos para os seus filiados. Por ser compulsória a filiação a essas entidades para o exercício da profissão, o estabelecimento de patamares mínimos acaba por ter força vinculante para toda a categoria, sob risco de penalização do profissional que porventura descumprir as determinações dessas entidades.

Ocorre que a determinação de valores mínimos é prejudicial à economia, pois: (i) provoca homogeneização de valores mínimos para profissionais com diferentes expertises, conhecimentos, nível de formação, dentre outros, encarecendo o preço final ao consumidor; e (ii) constitui barreira à entrada de novos profissionais, recém formados e com pequena experiência, que se vêem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

obrigados a praticar preços em patamares similares aos de profissionais mais experientes, dificultando o estabelecimento desses profissionais no mercado.

Vale mencionar que já há diversas condenações no âmbito administrativo por meio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade (Conselho de Contabilidade, Conselho de Farmácia, Conselhos de Medicina, Sociedades de Medicina) bem como outras investigações em curso sobre o mesmo problema (OAB, Cofeci, Cofito, IAB - arquitetos, dentre outros).

Assim, visando garantir a liberdade de iniciativa aos profissionais liberais e pela livre concorrência, sugerimos emenda aditiva ao texto da MP 881 garantindo que a liberdade de precificação alcança esses profissionais na relação com entidades de regulação da atividade profissional.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00262

CONGRESSO NACIONAL

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Altere-se o §6º do Art. 3º da Medida Provisória nº 881/2019, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....:

§6º O disposto no inciso VIII do caput não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas no art. 3º e no art. 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, exceto nas situações abarcadas pelo Art. 28, § 3º, I da referida Lei (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O objetivo da presente emenda é garantir que no exercício da comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas estatais, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais, sejam aplicados os princípios previstos no Art. 3º, inciso VIII da Medida Provisória nº 881/19.

A nova redação é essencial para garantir e reforçar a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas ao qual estão submetidas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, por força do Art. 173, §1º e incisos da Constituição Federal.

Desta forma, com base nos argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda, que trará ganhos de eficiência e independência nas empresas estatais que verão reforçada a sua sujeição ao direito privado para suas relações comerciais.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00263

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inserir inciso X no artigo 3º e o inciso IV no artigo 18 na Medida Provisória n.º 881, 30 de abril de 2019, para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

...

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público, tendo força de instrumento público caso se trate de manifestação de vontade expressa mediante assinatura digital lastreada por autoridade certificadora nos termos da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

O artigo 10º da MP 2.220-2 não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, e, neste sentido, busca-se harmonização do texto da Medida Provisória n.º 881, 30 de abril de 2019.

A ideia é diminuir custos de transação relacionados aos custos de cartório atualmente praticados para a lavratura de instrumentos públicos. Procura-se, assim, estimular o mercado imobiliário nas suas diversas possibilidades: financiamento de imóveis residenciais, hipotecas para a obtenção de empréstimos para empreendedores, dentre outros. Com a diminuição de tais custos de transação, espera-se que o mercado imobiliário ganhe em eficiência ao se configurar novo tratamento jurídico para uma exigência legal já defasada em função do advento de novas tecnologias.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00264

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Incluam-se onde couber, na Medida Provisória 881, de 30 de Abril de 2019 o seguinte artigo:

Art. X: Revogue-se a lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme Art. 3º inciso lll, trata-se um de um direito de toda pessoa natural ou jurídica o de não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços.

Não cabe a lei restringir o direito do profissional especializado de prestar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seus serviços ao valor que vier a acordar, não importando a forma de contratação, respeitadas as disposições constitucionais.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00265

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° /2019

Suprime-se as alíneas "a" e "b" do inciso II do Art. 18, assim como o próprio inciso II do Art. 18, do texto da Medida Provisória 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos em questão, objetos de revogação, tratam sobre o princípio da reciprocidade internacional. Especificamente em questões de empresas de seguros que exercem atividades no Brasil e em outros países, sejam estas nacionais ou estrangeiras, esses artigos revogados pela Medida Provisória preconizam tratamento equiparado e proporcional a estas.

O princípio da reciprocidade é norteador nas relações entre Estados no contexto internacional, em todas as arenas. Assim sendo, seguindo essa lógica de que países permitem e cedem direitos à mesma medida que recebem estes de forma equilibrada, os mesmos direitos dados a empresas brasileiras que atuem em outros países deve ser empregado para empresas estrangeiras desses países que atuem em território brasileiro, seguindo, claramente, adequações na legislação individual.

Assim sendo, acredita-se que a revogação desses artigos que pregam tão tratamento equânime não seria benéfico ao tratamento brasileiro em solo internacional, assim como geraria desacordo no meio empresarial internacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

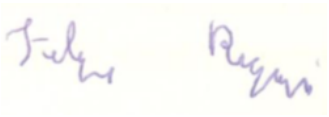

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00266

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° /2019

Suprime-se o inciso VIII, do Art. 3º, do Capítulo II "Da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, do texto da Medida Provisória 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do Art. 3º coloca como direito de toda pessoa no que diz respeito ao crescimento econômico do país, que os negócios jurídicos empresariais sejam objeto de livre estipulação, colocando então as normas do direito empresarial como regras a serem utilizadas de maneira subsidiária ao pactuado nesses contratos empresariais.

Entende-se, entretanto, que a liberdade de estipulação já é um fato nos negócios jurídicos e prerrogativa considerada e amplamente respeitada no meio jurídico. No entanto, quando coloca esse direito previsto em contratos empresariais, por mais que sigam o direito dos contratos de maneira idônea, como fonte principal da análise jurídica, subjugando a eles todo o Código Civil no que diz respeito a matéria empresarial, seria um vício jurídico.

Um inciso dentro de uma Medida Provisória, não é o *locus* correto, com força jurídica e legislativa suficiente para diminuir a aplicação do Código Civil. Nesse sentido, a doutrina jurídica entende que a criação de um micro sistema de contratos empresariais, de certa forma em convergência a aplicação e abrangência do Direito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Empresarial consolidado pelo Código Civil, é prejudicial à legislação e fato estranho a prática jurídica de maneira geral.

Assim sendo, a revogação deste, prevê então a manutenção de uma prerrogativa jurídica de atuação primária dos Códigos consolidados, entendendo que a Medida Provisória não carrega consigo premissa de alterar a aplicabilidade das normas no que diz respeito à contratos empresariais.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00267

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° /2019

Suprimem-se os incisos I, II e III do Art. 4º, do Capítulo III "Das Garantias da Livre Iniciativa", do texto da Medida Provisória 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a importância de uma mudança significativa para a melhoria do ambiente de negócios no Brasil. Nosso cenário legislativo e burocrático atual acaba, muitas vezes, por inibir o empreendedorismo. Desse modo, a intenção da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica ao promover mudanças para tornar o ambiente institucional mais propenso à inovação e ao desenvolvimento da atividade empresarial, ainda que discutível o uso de Medida Provisória para tanto.

No entanto, deve-se ter em conta que a Medida Provisória em comento institui grandes e complexas mudanças, em um prazo desarrazoado a discussão de suas consequências e análise profunda dos seus impactos na economia brasileira.

É o caso dos incisos I, II, III do artigo 4º que criam modificações amplas, profundas e genéricas, para quais seria imprescindível uma avaliação de impacto legislativo, jurídico e econômico. O próprio conceito do que seria "evitar o abuso do poder regulatório indevidamente" precisa ser melhor definido. O inciso II, inclusive, pode apresentar problemas constitucionais, já que a CF, em seu artigo 172, estabelece que a lei deverá disciplinar, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, e incentivar os reinvestimentos e regular a remessa de lucros. É certo que não temos uma limitação absoluta ao investimento estrangeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na nossa economia, desde que voltado às atividades econômicas e devidamente tributados e registrados. O capital especulativo não é, portanto, protegido pela nossa Constituição, e questiona-se se ele poderia ganhar espaço através do inciso II.

Diante desse contexto, acreditamos que é de suma importância a supressão dos referidos incisos. Cientes da relevância da medida proposta, contamos com o apoio das eminentes Deputadas e dos eminentes Deputados para a sua aprovação.

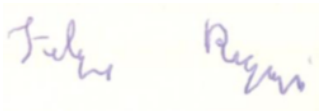

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00268

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° /2019

Acrescente-se o Artigo 5º à Medida Provisória nº 881 de 2019, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 5º. Para evitar insegurança, omissões ou conflitos, será organizado, divulgado e atualizado a cada ano, no âmbito da chefia do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, um atlas digital unificado com a indicação de cada uma das competências envolvidas na ordenação sobre as atividades econômicas privadas, com as especificações necessárias, bem como a indicação da entidade, órgão e autoridade por elas responsáveis

Parágrafo único. Fica facultado aos entes federativos manter compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema, de modo a possibilitar a elaboração do atlas digital acima referido……...……...……

…….(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A insegurança jurídica é um dos principais entraves ao investimento e ao desenvolvimento econômico brasileiro. A mudança constante de regras, assim como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a falta de transparência e clareza sobre a legislação e regulamentação, criam custos e entraves ao empreendedorismo, ao crescimento de empresas e às atividades econômicas no geral. Ademais, dada a natureza federativa brasileira, a harmonização e transparência de regulamentação entre os entes federativos mostra-se um desafio ainda maior.

Em vistas deste contexto, a criação de um atlas digital que seja expresso, claro e de amplo acesso acerca da competência de cada ente federativo; das especificações necessárias, e do órgão ou entidade responsável é de extrema relevância para o país. Trata-se de ferramenta relativamente simples de divulgação e transparência que terá alto impacto positivo na atividade econômica brasileira. É importante salientar, também, que a disponibilidade digital da ferramenta fará com que o acesso seja amplo, incluindo grande parcela da população – da costureira que deseja abrir uma oficina ao empresário que deseja investir em diversos estados brasileiros.

Com o mesmo objetivo, e ainda considerando a característica plural e federativa do Estado Brasileiro, é importante que se garanta também a obrigatoriedade aos entes federativos de "manter a compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema". Somente dessa maneira, com dados atualizados dos entes federativos, será possível ao Poder Executivo da União fornecer o atlas digital unificado acima referido.

Cientes da relevância da medida proposta, contamos com o apoio das eminentes Deputadas e dos eminentes Deputados para a sua aprovação.

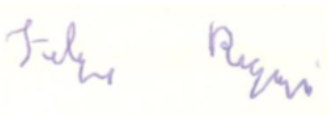

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00269

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° /2019

Acrescente-se o parágrafo 12º e os respectivos incisos I, II, e III ao Artigo 3º da Medida Provisória nº 881 de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 12º A autoridade examinará o pedido de liberação em sua integralidade e, se constatada insuficiência sanável, intimará uma única vez o agente, com indicação exaustiva e expressa do que deve ser retificado, substituído ou complementado, suspendendo-se o prazo previsto no *caput* deste artigo, o qual voltará a correr, pelos dias remanescentes, após o completo atendimento da intimação.

I- Em caso de inadequação grave do pedido de liberação, a autoridade intimará o agente, com indicação exaustiva e expressa das providências necessárias, voltando ao início a contagem do prazo após a sua realização.

II- Ultrapassado o prazo sem decisão administrativa final, o pedido de liberação estará automaticamente deferido para todos os fins, salvo se, antes do vencimento, a administração pública, demonstrando risco de prejuízo irreparável, iniciar procedimento de jurisdição voluntária, para o qual o agente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

será notificado, e requerer autorização judicial para extensão do prazo, que poderá ser deferida no despacho inicial.

III- O agente que, após a obtenção da liberação automática, cometer violação grave, em sua ação, dos demais deveres e condicionamentos públicos, ficará sujeito à cassação desta liberação, observado o devido processo legal, e responderá pelos danos que causar.....

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A liberação tácita ao fim do prazo estabelecido pelo setor público é instrumento importante para o aumento de eficiência e o livre exercício da liberdade econômica. A liberação não só é importante para diminuir barreiras de mercado arbitrárias, como também para incentivar a eficiência do poder público e para dinamizar as relações econômicas no país.

Dito isso, é essencial que a possibilidade liberação tácita seja bem regulada, e só possa ocorrer quando há, de fato, morosidade por parte do poder público na concessão de atos de liberação. No caso de insuficiência sanável por parte do requerente, assim como nos casos de inadequação grave, e na incapacidade do requerente de retificar as questões necessárias, é imprescindível que a administração pública tenha meios para suspender o prazo e garantir o cumprimento das normas por parte do requerente.

Vale ressaltar que a liberação tácita tampouco deve omitir a responsabilização do agente econômico. Por esse motivo, é necessário que, mesmo nos casos em que ela ocorra, a legislação seja clara acerca dos casos em que há violação por parte do agente dos deveres e condicionamentos públicos. A liberação pode ser tácita, mas nunca incondicional, e descumprimentos de normas devem ainda assim ser penalizados.

Diante desse contexto, acreditamos que é de suma importância a inclusão dos parágrafos acima referidos ao Artigo 3º desta Medida Provisória. Cientes da relevância da medida proposta, contamos com o apoio das eminentes Deputados e dos eminentes Deputados para a sua aprovação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00270

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° /2019

Acrescente-se o parágrafo 6º ao Artigo 1º da Medida Provisória nº 881 de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§6º O acesso público aos processos e atos de liberação será amplo, simplificado e gratuito.....

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

De modo a garantir a verdadeira liberdade econômica, é necessário que todo cidadão tenha acesso ao mercado. A criação de barreiras à entrada de novos atores é prejudicial ao desenvolvimento econômico e contrária à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica que esta Medida Provisória visa a instituir.

Não raro, porém, o acesso às autorizações, licenças, e outras exigências necessárias é complexo, de difícil acesso à população, e com custos que podem impedir a entrada da população de baixa renda. Em conformidade com o intuito da Medida Provisória, portanto, é imprescindível que esta realidade seja alterada, e que o acesso aos processo e atos de liberação seja amplo, simplificado e gratuito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cientes da relevância da medida proposta, contamos com o apoio das eminentes Deputados e dos eminentes Deputados para a sua aprovação.

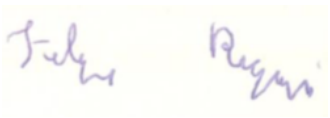

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

MPV 881
00271

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° /2019

Acrescente-se o parágrafo 6º ao Artigo 1º da Medida Provisória nº 881 de 2019, com a seguinte redação:

"Art.1º……..……
……..……..

§6º A lei não poderá exigir ato de liberação cujo objeto e requisitos se assemelhem aos de ato de liberação já existente, no mesmo ente da Federação ou em ente de maior abrangência;
…….....…….…….....

…….....……(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A multiplicidade de regras e complexidade do arcabouço regulatório são extremamente prejudiciais ao desenvolvimento econômico brasileiro. A exigência de atos de liberação, licenças e afins em diversos órgãos, não raro com a mesma finalidade, é frequente e cria barreiras de entrada nos mercados, agindo na contramão da liberdade econômica, e prejudicando o empreendedorismo e o dinamismo da economia brasileira.

No mesmo sentido, a incerteza jurídica da criação constante de novos regulamentos e regras também é prejudicial aos investimentos e ao crescimento econômico brasileiro. É essencial que se garanta a estabilidade e desburocratização

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do contexto regulatório para que a economia brasileira volte a crescer, exigindo somente os atos de liberação verdadeiramente necessários para o bom funcionamento da economia e a segurança da sociedade.

Por esse motivo, é evidente que se o ente federativo ou ente federativo de maior abrangência já possuem ato de liberação com objeto e requisitos de características semelhantes, não há necessidade ou risco que justifique a criação de mais um entrave meramente burocrático para o livre exercício da economia. Portanto, cientes da relevância da medida proposta, contamos com o apoio das eminentes Deputadas e dos eminentes Deputados para a sua aprovação.

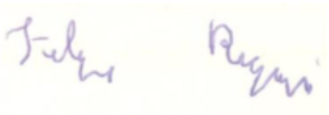

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

MPV 881
00272

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° /2019

Acrescente-se o inciso IV ao Artigo 2º da Medida Provisória nº 881 de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

IV- o respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente, aos direitos do consumidor, à livre concorrência e às medidas e normas de comércio exterior.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de liberdade econômica é essencial para o desenvolvimento social e econômico do país, assim como para a garantia dos direitos individuais de cada cidadão brasileiro. No entanto, é necessário que esta seja exercida e abordada pelo poder público e pelos cidadãos que dela desfrutam não somente na perspectiva de direitos, mas também de deveres.

A liberdade econômica não deve jamais ser cumprida, portanto, em detrimento ao respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente, ao direito do consumidor e a outros princípios essenciais ao funcionamento de uma sociedade justa e livre. Com isso em mente, torna-se essencial assegurar que no exercício da Declaração de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Direitos de Liberdade Econômica, assim como os demais garantias listados nesta lei, os também deveres e responsabilidades sejam listados e, consequentemente, respeitados.

Cientes da relevância da medida proposta, contamos com o apoio das eminentes Deputadas e dos eminentes Deputados para a sua aprovação.

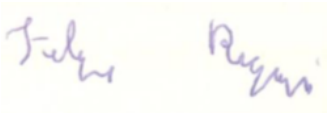

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00273

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° /2019

O *caput* do art. 421 do Código Civil, modificado pelo art. 7° da Medida Provisória n° 881 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a corrigir dois graves erros na redação do artigo, bem como suprimir a parte final que lhe foi acrescentada.

Já quando das discussões para a elaboração do atual Código Civil, os Professores Antônio Junqueira de Azevedo e Álvaro Villaça Azevedo atentaram para a considerável diferença entre liberdade contratual e liberdade de contratar.

A primeira diz respeito à liberdade de que gozam as partes para ajustarem entre si os termos que regerão o contrato, ao passo que a segunda se relaciona à prerrogativa das pessoas capazes de celebrarem um contrato, escolhendo a parte com quem o farão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não há dúvidas, desde o princípio dos trabalhos para erigir o Código Civil de 2002, que o art. 421 realmente deseja contemplar é a liberdade contratual e não a de contratar.

Para além da correção técnica, faz-se necessária a supressão do termo "em razão", que já constava da redação original do Código e foi mantido pela Medida Provisória sob exame.

Leciona Otavio Luiz Rodrigues Junior, nesse contexto, que além da falha em se utilizar liberdade de contratar ao invés de liberdade contratual, "o dispositivo sujeita a autonomia privada da vontade - corolário dessas liberdades - não somente aos limites, mas, exacerbadamente, *ad libitum* da interpretação que venha a ser conferida à *função social do contrato*." E sentencia: "dos abusos do individualismo passa-se à opressão do estatalismo."

Em outras palavras, é evidente que os contratos não são celebrados em razão da função social do contrato, embora devam respeitar os seus limites, cláusula geral do Código Civil que é.

Os contratos são celebrados não porque há neles uma função social a cumprir, mas porque é assegurada aos contratantes a liberdade para fazê-lo.

Diante dessa inegável realidade, é imperioso suprimir o trecho que atribui à função social do contrato o papel de causa para a sua celebração.

Por fim, não há razoabilidade no acréscimo, pela Medida Provisória, da necessidade de observar o quanto disposto pela Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Os parâmetros para a celebração dos contratos e a interpretação de suas cláusulas já estão suficientemente delineados pelo Código Civil, de modo que as alterações que nele incidiram por força da Medida Provisória não têm o condão de alterar substancialmente essas arestas.

Não há motivo, portanto, para que um dos mais importantes artigos do Código Civil faça remissão a um breve regramento que não altera sua essência e tampouco seus critérios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

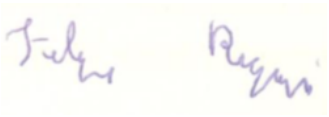

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00274

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° /2019

O § 1° do art. 50 do Código Civil, acrescentado pelo art. 7° da Medida Provisória n° 881 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 50.....

§ 1° Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos de qualquer natureza.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Andou bem a Medida Provisória n° 881/19 ao estabelecer critérios objetivos para a desconsideração da personalidade jurídica, por meio do acréscimo de alguns parágrafos ao art. 50 do Código Civil.

Contudo, ao fixar a necessidade da presença do dolo para a configuração do desvio de finalidade, ocasiona uma grave ruptura no ordenamento brasileiro, na medida em que se distancia da teoria objetiva do abuso de direito, encampada pelo art. 187 do Código Civil, que não leva em consideração o dolo ou a culpa.

Ora, se a regra geral do abuso de direito sequer exige a presença de culpa, não poderia um parágrafo introduzido por Medida Provisória condicionar a responsabilização por uma das modalidades de abuso de direito à presença de dolo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa subjetivação da desconsideração da personalidade jurídica torna mais difícil a aplicação do instituto, distanciando-o consideravelmente de seu objetivo.

Por essa razão, a nova redação deixa de contemplar o requisito do dolo para que, verificado o desvio de finalidade, fosse concretizada a desconsideração de determinada personalidade jurídica.

É necessário, ainda, outro ajuste na redação do dispositivo.

A presença da conjunção "e", ao invés de "ou", como propõe a presente emenda, levaria o intérprete a crer que seria necessária, para que ocorresse o desvio de finalidade, a presença cumulativa tanto do propósito de lesar credores como a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

Para que não restem dúvidas acerca da suficiência de apenas um dos requisitos para a configuração do desvio de finalidade, sugere-se a alteração da conjunção nos termos da redação *supra*.

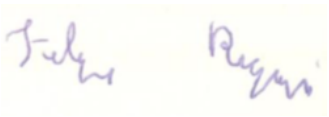

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00275

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° /2019

Suprime-se o parágrafo único do art. 421 do Código Civil, introduzido pelo art. 7° da Medida Provisória n° 881/19.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo realizado pela Medida Provisória em tela de um parágrafo único ao art. 421 do Código Civil se demonstra absolutamente desarrazoado.

Há uma série de dispositivos daquele diploma contrários às pretensões do autor da Medida Provisória quanto à intervenção mínima do Estado-juiz e à revisão contratual.

O Professor Flávio Tartuce menciona, dentre outros, os seguintes exemplos:

a) *Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*;

b) *Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*;

c) *Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio*;

d) *Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente;

e) Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé;

Nesse contexto, para que o parágrafo único passasse a se apresentar como verdadeira regra geral, seria necessária a revogação dos dispositivos acima transcritos e de outros tantos, que apresentam diretrizes objetivas no Código Civil de 2002 no direito contratual.

Dito de outro modo, um simples parágrafo único de um artigo acrescentado por meio de uma Medida Provisória não poderia dissolver um sistema já consolidado de regras para a elaboração dos contratos e para a interpretação de suas cláusulas.

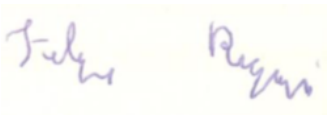

_____

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00276

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° /2019

Os incisos I e II do § 2º do art. 3º, do Capítulo II "Da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, do texto da Medida Provisória 881, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

§ 2º.....

I - serão aplicadas as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim;

II - na hipótese da ausência de resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão editar norma específica;

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica, encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma." ……..

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A atual redação dos incisos I e II do § 2º do art. 3º não é a que melhor contempla o objetivo primordial da Medida Provisória, que é o de criar um ambiente negocial de verdadeira liberdade econômica.

Mais adequado do que atribuir a ato do Poder Executivo federal o dever de classificar as atividades de baixo risco é aplicar as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, mantida a irrelevância da adesão do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim.

No caso de inexistência da resolução *supra* mencionada, os entes federados poderão editar normas específicas, gozando de uma autonomia capaz de prestigiar as sua realidades para definição das atividades de baixo risco.

Trata-se de possibilidade, ainda que subsidiária, que pode revestir os parâmetros de atividades de baixo risco de maior compatibilidade com cada região do país.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00277

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Alterar a redação do § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 881, de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, administrativo, ambiental, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente."

JUSTIFICAÇÃO

Acrescentaram-se os ramos dos direitos administrativo e ambiental após o direito urbanístico com o objetivo de retirar quaisquer dúvidas acerca do alcance da norma, pois muito embora o direito administrativo e o direito ambiental não sejam expressamente referidos na redação original do dispositivo em análise, tais ramos do direito público são impactados e evidentemente alcançados pelos efeitos que exsurgirão da aplicação da MP nº 881/2019, vez que tanto o direito econômico como o direito urbanístico, expressamente mencionados, são em última análise ramos do direito público que estudam as interações (muitas vezes intervenções) do Estado com os seus administrados.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2019.

Senador RODRIGO CUNHA
PSDB/AL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00278

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifica-se o texto do Art. 7º da Medida Provisória nº 881, que passa a ter a seguinte redação:

Dê-se ao art. 480-B do Art. 7º da Medida Provisória nº 881 a seguinte redação:

> Art. 480 – B - Nas relações interempresariais, deve-se presumir, salvo prova em contrário, a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida.

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação visa resguardar a igualdade contratual nas relações interempresariais, ressalvando que a presunção de simetria é relativa quando houver prova em contrário.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO TEIXEIRA**
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00279

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifica-se o texto do Art. 7º da Medida Provisória nº 881, que tem a seguinte redação:

Modifica-se o texto do Parágrafo Único do Art. 423 do Art. 7º da Medida Provisória nº 881, que passa a ter a seguinte redação:

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 423 da Medida Provisória 881 a seguinte redação:

> "Art. 423 ...
> Parágrafo Único: Nos contratos não atingidos que não sejam de adesão pelo disposto no caput, exceto se houver disposição específica em lei ou no próprio contrato, havendo a dúvida na interpretação, será adotada a mais favorável a parte que não redigiu a cláusula controvertida, observadas, sempre, **as demais diretrizes gerais de interpretação dos negócios jurídicos".**

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação visa resguardar o hipossuficiente da relação contratual, trazendo a consagrada regra dos contratos de adesão para os demais contratos, causando segurança no ordenamento jurídico.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO TEIXEIRA**

PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00280

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifica-se o texto do Art. 7º da Medida Provisória nº 881, que passa a ter a seguinte redação:

Dê-se ao §7º do art. 980-A do Art. 7º da Medida Provisória 881 a seguinte redação:

"Art. 980-A ...

§ 7º - Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente uniformizar a terminologia legal, trazendo equivalência a nova redação nos casos de desconsideração da personalidade jurídica contidos na presente Medida provisória.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO TEIXEIRA**
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00281

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Insira-se os §§ 6º e 7º do art. 142 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação:

"**Art. 142**. .....

.....

'§ 6º No lançamento de ofício, não serão impostas penalidades ao sujeito passivo que tenha efetuado a apuração e recolhimento de tributos em conformidade com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de casos repetitivos, vigente à época do fato gerador.

§ 7º No lançamento de ofício, não serão impostas penalidades ao sujeito passivo que tenha efetuado a apuração e recolhimento de tributos em conformidade com entendimento firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, vigente à época do fato gerador.'"

JUSTIFICAÇÃO

Para que haja segurança jurídica no ambiente econômico - situação indispensável ao crescimento e desenvolvimento do País -, é necessário que os contribuintes possam seguir uma orientação segura. É indiscutível que se enquadram nessa categoria (de orientações seguras) as decisões proferidas pelas mais altas cortes judiciais e administrativas, como o são o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), e a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), do Ministério da Fazenda. As decisões desses órgãos julgadores servem para orientar os contribuintes no cumprimento das suas obrigações fiscais, inclusive aqueles que não fazem parte dos respectivos processos.

Mas, de nada valeria, para a garantia da segurança jurídica, se a eventual mudança de uma orientação jurisprudencial pudesse vir a acarretar a aplicação, pela administração pública, aos contribuintes que pautaram o exercício das suas atividades justamente nessa orientação. Isso seria o mesmo que trair a confiança que foi depositada pelo contribuinte nos órgãos cuja função é

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

exatamente garantir a aplicação da justiça. A mudança de entendimento não pode nem deve ser impedida. Mas, é desejável, sim, proteger aqueles que confiaram, de boa-fé, no entendimento emanado pelas mais altas cortes julgadoras, como é o caso do STF, do STJ e da CSRF.

Aliás, recentemente, foi editado um novo Código de Processo Civil que, entre outras providências, decidiu atribuir ainda mais força aos precedentes, para aumentar a segurança jurídica e diminuir o contencioso, economizando recursos públicos, desassoberbando o Judiciário e permitindo um melhor planejamento pelos agentes da atividade econômica. Além disso, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 112, inciso I, estabelece que "a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato".

Ora, aplicar penalidade a um contribuinte que seguiu a orientação jurisprudencial vigente do STJ, do STJ ou da CSRF, ainda que essa orientação venha a ser alterada no tempo, é penalizar aquele que sequer tinha dúvida sobre a tributação de um determinado fato, mas, ao contrário, tinha a certeza de que, à época de sua ocorrência, a melhor interpretação sobre sua tributação era aquela emanada das cortes competentes.

Essas são as razões que justificam o acolhimento desta emenda, para que não restem dúvidas de que o contribuinte não pode ser penalizado, com a imposição de multas, pelo fato de ter apurado e recolhido tributos com base em orientação dos tribunais competentes vigente à época do fato gerador.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00282

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 881, de 2019, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art...** A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º.....

.....

§ 4º-A. Para fins de interpretação do disposto no § 4º, o aproveitamento do crédito pode ser efetuado por meio do desconto do seu valor original, na apuração mensal, sem necessidade de retificação das obrigações acessórias relativas a períodos anteriores.'"

JUSTIFICAÇÃO

No contexto da apuração do PIS e da COFINS pelo regime da não-cumulatividade, é comum ocorrer situações em que os contribuintes deixam de aproveitar, tempestivamente, os créditos previstos na legislação, em razão das dificuldades para acompanhar as mudanças legislativas e a sua interpretação, além das dificuldades operacionais e de sistemas.

Nesses casos, ao identificar créditos de PIS e COFINS que deixaram de ser aproveitados em período anteriores, os contribuintes efetuam o seu desconto na apuração mensal, com fundamento no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que dispõe que: "*O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes*."

Nos últimos anos, surgiram dúvidas a respeito da interpretação do referido § 4º do art. 3º, especialmente em relação à necessidade ou não de retificação das obrigações acessórias anteriores, relativas aos meses em que se deixou de aproveitar tais créditos.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Em inúmeras oportunidades, essas dúvidas foram solucionadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que manifestou o entendimento de que a legislação não exige a retificação das obrigações assessórias dos meses anteriores, apesar de existir entendimento contrário no âmbito da fiscalização. Exemplifica esse entendimento os seguintes trechos dos acórdãos transcritos abaixo:

> "NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DO DACON. Desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado [no regime da] não-cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte." (Acórdão 3401-001.577, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária)

> "PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. Quando o contribuinte verifica que tinha direito a crédito de PIS/Cofins não cumulativo em período anterior, o qual não foi aproveitado na época própria, pode proceder de duas formas: a primeira consiste em fazer o aproveitamento no mês em que o crédito foi gerado, promovendo a retificação do DACON daquele período de apuração e dos períodos subsequentes, bem como da DCTF para, então, promover a compensação por meio de DCOMP, utilizando como crédito o valor que recolheu a maior, inclusive com atualização; a segunda consiste em aproveitar o crédito no período de apuração corrente, incluindo-o na DACON, sem precisar retificar nenhuma declaração em relação ao passado, mas aproveitando o crédito pelo seu valor nominal, sem atualização (art. 13 da Lei nº 10.833/2003). Qualquer das duas formas de aproveitamento é legítima." (Acórdão nº 3403-002.420, 4ª Câmara, 3ª Turma Ordinária)

Caso fosse necessária a retificação das obrigações assessórias, o contribuinte que, por exemplo, efetuasse o desconto extemporâneo de créditos de PIS e COFINS relativos aos últimos cinco anos (prazo prescricional), teria que efetuar a retificação de 120 (cento e vinte) obrigações assessórias que foram apresentadas mensalmente à Receita Federal nos últimos 60 meses, quais sejam: a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), o Dacon (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) e a EFD-Contribuições (Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita).

A dúvida sobre a necessidade de retificação das obrigações acessórias em questão tem contribuído substancialmente para o aumento da insegurança jurídica no ambiente tributário brasileiro e, consequentemente, para o agravamento do Custo Brasil, na medida em que são altíssimos os custos para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

retificação das obrigações assessórias. E, como é notoriamente divulgado pela mídia, o Brasil é um dos países onde o contribuinte mais gasta tempo e dinheiro para conseguir pagar os tributos:

> "Em nenhum país do mundo, uma empresa perde tanto tempo – e por conseguinte, gasta tanto – quanto no Brasil apenas para estar "ok" com a legislação tributária. São 2.600 horas – ou 108 dias corridos - para conseguir calcular e quitar impostos e contribuições.
> A comparação com qualquer outra nação é estarrecedora. Em relação aos BRICs, o país perde feio: na China, são necessárias 398 horas - seis vezes menos que o Brasil - na Rússia, 290." (Fonte: "**Os países que mais roubam tempo das empresas com impostos - Brasil é líder**", disponível em http://exame.abril.com.br/economia/noticias/os-paises-que-mais-roubam-tempo-das-empresas-com-impostos-brasil-e-lider).

Portanto, para reduzir a insegurança jurídica e o Custo Brasil, é necessário deixar claro que, ao efetuar o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS de períodos anteriores, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, o contribuinte não necessita efetuar a retificação das obrigações assessórias (DCTF, Dacon e EFD-Contribuições) relativas aos períodos anteriores, bastando informar o crédito na apuração mensal corrente.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00283

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Insira-se o § 7º ao art. 170 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação:

"**Art. 170**.....
.....

'§ 7º Caso o direito à compensação venha a ser pleiteado em ação judicial, inclusive em mandado de segurança, a constituição da prova poderá se limitar à comprovação da qualidade de sujeito passivo do respectivo tributo, ficando, neste caso, a homologação do valor do crédito a ser compensado com débitos vincendos, após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, sujeita a averiguação pela Fazenda Pública competente, no âmbito administrativo, nos termos da legislação aplicável.'"

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da complexidade do sistema tributário, é comum ocorrer situações em que os contribuintes realizem recolhimento indevidos de tributos. Nesses casos, quando há discordância da Fazenda Pública quanto ao direito do contribuinte à recuperação desses valores, é comum que os contribuintes ajuízem a ação judicial (ação ordinária ou mandado de segurança) para assegurar o seu direito à compensação do indébito.

No passado, houve dúvida se a compensação poderia ser discutida em mandado de segurança. Mas, o Superior Tribunal de Justiça superou a discussão e reconheceu que o mandado de segurança é a ação judicial adequada para tal finalidade, entendimento que foi consolidado na Súmula STJ nº 213, que estabelece que: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Nos últimos anos, surgiu um entendimento, no âmbito de algumas instâncias do Poder Judiciário, no sentido de que, para comprovar seu interesse de agir, em ações judiciais ajuizadas para obter a declaração do seu direito à

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

compensação tributária, os contribuintes deveriam instruir a ação com os documentos que comprovam a apuração e recolhimento do indébito.

Esse entendimento tem feito com que os contribuintes mais cautelosos instruam a petição inicial das suas ações judiciais com centenas e até milhares de documentos relativos à apuração e pagamento do indébito, a exemplo dos documentos contábeis, das declarações fiscais (DIPJ, DCTF, DACON, EFD-Contribuições, GFIP etc.), das folhas de pagamento, além de comprovantes de pagamento (DARFs, GAREs, SEFIP, PER/DCOMPs etc). Algumas dessas declarações são anuais; outras, são mensais. E, em razão do prazo prescricional de cinco anos (ou sessenta meses), os documentos mensais acabam somando volumes descomunais.

Além disso – e o que torna essa situação ainda mais kafkiana –, nenhum desses documento sequer precisaria ser juntado aos processos judiciais de compensação, na medida em que, nessa ação, o Poder Judiciário apenas declara o direito à compensação, não entrando no mérito a respeito dos valores envolvidos na ação, pois sempre cabe à Fazenda Pública, em momento posterior (leia-se: após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do Código Tributário Nacional), em procedimento administrativo próprio, efetuar a homologação da compensação a ser realizada pelos contribuintes, com base no direito que tenha sido reconhecido por decisão judicial final. E, nesse procedimento administrativo, que segue a legislação de compensação específica aplicável a cada ente da Federação, a Fazenda Pública tem o amplo direito e dever de fiscalizar, habilitar e homologar os valores que serão compensados pelos contribuintes.

Ou seja, o entendimento de que haveria necessidade de juntada desse tipo de documento, nos autos dos processos judiciais, além de dificultar o exercício de direito à compensação tributária (por meio da qual os contribuintes recuperam valores que foram recolhidos indevidamente), dificulta acesso ao próprio acesso ao próprio Poder Judiciário, além de contribui para assoberbar e tumultuar os processos judiciais, causando insegurança jurídica, e contrariando a diretriz de simplificação do trâmite processual e de redução do volume dos autos processuais. Em última instância, esse entendimento equivocado também acaba contribuído para o aumento do chamado "Custo Brasil".

Essas são as razões que justificam o acolhimento desta emenda, para que não reste mais dúvida de que, em ação judicial (inclusive em mandado de segurança) ajuizada para pleitear a declaração do direito à compensação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

tributária, em razão de pagamentos indevidos, é desnecessária a juntada de documentos relativos à apuração e recolhimento do indébito, ficando homologação dos valores a serem compensados sujeita à averiguação, no âmbito administrativo, pela Fazenda Pública competente, nos termos da legislação aplicável.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00284

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° /2019

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, o seguinte artigo:

Art. __ - O art. 1.076 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas:
>
> I – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V e VIII do art. 1.071;
>
> II - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, no caso previsto no inciso VI do art. 1.071; e
>
> III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.
>
> .....
>
> ...." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que instituiu a chamada "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", também chamada de "MP da Liberdade Econômica", tem o nobre objetivo de proporcionar uma intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

No intuito de conferir uma feição mais "liberal", prestigia-se, sobretudo, o princípio "*pacta sunt servanda*", conferindo ao Estado um menor intervencionismo nas relações negociais entre os indivíduos e sociedades empresárias, na intenção de dar maior dinamismo às mais diversas atividades econômicas que a MP almeja alcançar.

Para tanto, dentro de uma série de medidas propostas pelo governo pela presente MP, sugerimos mais esta que objetiva tornar a sociedade limitada (tipo societário mais utilizado pelas sociedades empresárias) mais dinâmica e flexível, adaptada à realidade atual. A modificação do dispositivo, nos termos propostos acima, torna menos engessada as estruturas societárias predominantes no País, concedendo-lhes o dinamismo de que tanto necessitam.

Vale citar que o Projeto de Lei (PL) nº 2.844/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlos Bezerra, avançou sobre o tema do emaranhado de quóruns nas sociedades empresárias estabelecidos quando da edição do Código Civil de 2002. O PL, transformado na Lei nº 13.792/2019, sancionada em 4 de janeiro deste ano, contudo, deixou de fora a mudança no quórum das sociedades limitadas para a alteração do contrato social, previsto no art. 1.076, inciso I, do Código Civil de 2002 e que, originalmente, prevê quórum de 3/4 para modificação, ou 75% do capital social da sociedade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vale também lembrar que o Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que regulava as então chamadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tratava a questão com mais simplicidade, privilegiando o princípio da maioria em detrimento ao que a doutrina convencionou chamar de "ditadura da minoria", estabelecido pelo elevado quórum de 3/4 exigido para a modificação do contrato social da sociedade limitada no atual Código Civil de 2012.

O Professor Sérgio Campinho vem, há mais de uma década, criticando o dispositivo a que se propõe a presente alteração:

> *"Para as sociedades limitadas, o regramento parece-nos ser revelador de maior infelicidade na opção adotada. Não se pode, inicialmente, deixar de registrar a nossa perplexidade com o emaranhado de quóruns previstos no artigo 1076. Essa realidade tem levado inquietude aos sócios de diversas sociedades empresárias que possuem a forma limitada e indagam se a sua transformação em sociedade anônima fechada não seria conveniente. De fato, ganhou realce de complexidade, sem qualquer justificativa plausível, a questão da alteração do contrato social, de trato tão simples no direito anterior"*[1].

Portanto, o advento da presente MP abre uma oportunidade para que essa importante alteração seja realizada no Código Civil de 2002, solucionando um impasse à atividade negocial na sociedade limitada, forçada a conviver com elevado quórum para a deliberação de atividades rotineiras da sociedade, quando ela precisa de dinamismo na tomada de suas decisões.

Assim, propomos a mudança acima explicitada e contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação e incorporação de mais essa

[1] CAMPINHO, Sérgio. O Direito Societário à Luz do Novo Código Civil – 9ª edição revista e atualizada de acordo com a Lei 11.638/2007 – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ferramenta que vai colaborar com os negócios de sociedades limitadas, concedendo-lhes o dinamismo e flexibilidade de que tanto precisam.

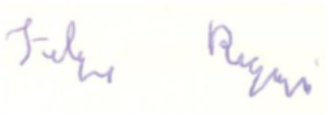

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00285

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 881, de 2019)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 881/2019, na forma que se segue:

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico, orçamentário, social, sobre a integração nacional e o desenvolvimento regional.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão da análise de impacto regulatório na edição e alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, é sem dúvida um avanço trazido pela medida provisória.

Uma análise de impacto regulatório efetiva, entretanto, deve ser ampla e abrangente, contendo não apenas informações e dados sobre os possíveis efeitos econômicos do ato normativo. A análise de impacto regulatório deve contemplar impactos no orçamento da União, nos programas sociais, na integração nacional e o desenvolvimento regional, de maneira que seja capaz de demonstrar os impactos globais dos atos normativos que atingirão seus destinatários.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00286

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 881, de 2019)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê se a seguinte redação ao art. 14 da Medida Provisória nº 881/2019, na forma que se segue:

Art. 14. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A. Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e das Confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional, editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A previsão da súmula administrativa federal com efeitos vinculantes sobre toda a administração tributária federal é sem dúvida um avanço trazido pela medida provisória. A edição desta súmula contribui positivamente para a redução do contencioso tributário administrativo e judicial reduzindo custo tanto da Administração Pública quanto dos contribuintes.

O atual texto prevê que o processo de elaboração da súmula administrativa federal ficará a cargo de comitê composto de integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Apesar de o comitê proposto ser integrado por atores importantes no cenário tributário federal é imprescindível a participação direta dos contribuintes na definição das matérias sumuladas. A participação dos contribuintes é fundamental para assegurar-se um processo republicano e democrático na edição da súmula. Tal participação deve ser feita por meio da presença dos membros das Confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional, a exemplo do que já ocorre tanto na indicação dos conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais quanto na indicação de atribuição de efeito vinculantes as súmulas do CARF, previsto no art.75 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00287

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

Autor	Partido
Jandira Feghali	**PC do B**

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva

Suprimam-se os §§1° e 5° do artigo 50 do Código Civil, alterado pelo art. 7° da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Como a desconsideração pode ser arguída em caso de desvio de finalidade, a MP conceitua esse termo como "utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza". A expressa menção à "utilização dolosa" como requisito para caracterizar o desvio é um retrocesso, pois a desnecessidade de se comprovar o dolo específico - a intenção, o propósito, o desiderato - daquele que, por meio da pessoa jurídica, perpetrou o ato abusivo, moldou a teoria objetiva, que protege a condição *a priori* mais vulnerável daquele que, tendo o seu direito violado, invoca o instituto da desconsideração.

A MP dispõe também que não constitui desvio de finalidade a "alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica". Dessa forma, o legislador dificultou sobremaneira o seu reconhecimento: aquele que "expande" a finalidade da atividade exercida - como pretende a primeira parte da norma - pode não desviar, mas aquele que "altera" a própria finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica, muito provavelmente, desvia-se do seu propósito. Caberá, portanto, neste ponto, à jurisprudência, estabelecer as balizas razoáveis de interpretação para que o instituto da desconsideração não perca a sua eficácia, tão importante para a salvaguarda do crédito no Brasil.

Para corrigir tais distorções, entendemos que os §§1° e 5° do art. 50 devem ser suprimidos.

Jandira Feghali
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00288

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

Autor	Partido
Jandira Feghali	**PC do B**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

Modifique-se o artigo 19 da Lei 10.522, de 2002, alterado pelo art. 14 da Medida Provisória, e suprimam-se o caput e os parágrafos 3°, 4°, 5°, 7° do art. 19; art. 19-A; e art. 19-B, parágrafo único, da Lei 10.522, de 2002, na redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória:

Art. 14. .....

.....

"Art. 19. .....

.....

II- matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Economia;

.....

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

VI - temas que sejam objeto de parecer de uniformização de interpretação da legislação vigente, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Advogado-Geral da União, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, desde que não conflite com os atos e decisões a que se referem os incisos II, IV, V, VI ;

.....

§4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV, V e VI do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º A dispensa de que tratam os incisos II, IV e V do caput não poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, exceto quando devidamente justificada a aplicabilidade dos fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos do art. 19 da Lei 10.522, de 2002, alterados pelo art. 14 da Medida Provisória pretendem incluir as manifestações do Conselho de que trata o art. 18-A, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Advogado-Geral da União no rol de decisões que afastam a necessidade de recurso ou da constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública.

Ocorre que deve ficar claro que as manifestações da AGU e da PGFN estejam em estrito atendimento à legislação vigente e à jurisprudência pacificada.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, que visa a retornar grande parte da redação do art. 19, em sua forma anterior à edição da MP 881, e de acrescentar-lhe inciso que permite a utilização de parecer de uniformização de interpretação da legislação vigente, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Advogado-Geral da União.

Jandira Feghali
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00289

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

Autor	Partido
Jandira Feghali	**PC do B**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1°, §1°, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial e econômico, nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo, **de forma harmonizada à legislação sanitária, urbanística, trabalhista, de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A liberação da atividade econômica prevista pela MP, que inclui até mesmo a dispensa de licenças e autorizações para atividades de baixo risco, a serem definidas posteriormente pelo Poder Executivo ou pelos entes federados, somente será inaplicável em hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, e mesmo nesse caso, caberá à administração pública o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição (art. 3°, §1°).

Trata-se de uma regra que, sob o argumento de supostamente desburocratizar o exercício das atividades econômicas, acarreta grave risco de lesão em vários aspectos não protegidos pela Medida, como, por exemplo, no meio ambiente e no patrimônio histórico.

Basta imaginar que qualquer atividade empresarial, se considerada de baixo risco, poderá se instalar no centro das cidades históricas, sem exigência de qualquer licença, o que pode desfigurar totalmente todo o patrimônio que o país às duras penas consegue manter. Da mesma forma, empresas que exerçam atividades de baixo risco, se instaladas em áreas de reserva ambiental, desvirtuam as características da área protegida.

Assim, fica clara a fragilidade da medida provisória e a irresponsabilidade em sua edição, que não traz qualquer avaliação de risco da liberação que propõe. Com vistas a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

minimizar esses impactos, apresentamos a presente emenda, que visa resguardar e compatibilizar os direitos da MP com o atendimento da legislação sanitária, urbanística, trabalhista, de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Jandira Feghali (PC do B/RJ)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00290

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

Autor	Partido
Jandira Feghali	**PC do B**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

Modifique-se o artigo 480-B da Lei 10.406, de 2002 – Código Civil, com a redação dada pelo art. 7° da Medida Provisória:

"Art. 7º.....

.....

"Art. 480-B. Nas relações contratuais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida, ressalvadas as hipóteses de caracterização da vulnerabilidade de um dos contratantes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 480-B prevê que "nas relações interempresariais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida." Ocorre que a simetria entre os contratantes é presumida em qualquer relação contratual, e não apenas em relações interempresariais. A caracterização da vulnerabilidade de um dos contratantes é que afasta tal presunção, sempre relativa. Também a parte final do dispositivo que determina seja observada a alocação de risco estabelecida pelos contratantes parece fora de lugar. Da mesma forma, tal alocação deve ser observada em qualquer espécie de relação contratual, e não apenas nas relações interempresariais.

O novo artigo 480-B, se interpretado *a contrario sensu*, poderia levar à conclusão de que, fora das relações interempresariais, a simetria não se presume e a alocação convencional de riscos deve ser ignorada, bem ao contrário do que deveria pretender uma assim chamada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Merece crítica, ademais, a tentativa de estabelecer, pela introdução de normas não constantes da redação original da codificação civil, uma espécie de microssistema das relações interempresariais, incompatível com um código que, ao revés, unificou as relações civis e empresariais, contemplando expressamente o direito de empresa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A fim de corrigir tais distorções, apresentamos a presente emenda.

Fonte das informações: artigo de Anderson Schreiber. Professor Titular da UERJ. Procurador do Estado do Rio de Janeiro e Advogado, disponível em https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/703475518/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil-parte-i?ref=topbar

Jandira Feghali (PC do B/RJ)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00291

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso IX do art. 4º da Medida Provisória 881/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do dispositivo representa um retrocesso na defesa dos direitos das crianças e na promoção do direito humano à alimentação adequada, já que os órgãos de defesa do consumidor dos Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipais, vêm atuando contra a publicidade abusiva dirigida às crianças, a partir da interpretação conjunta do Código de Defesa do Consumidor em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, do Marco Legal da Primeira Infância e da Constituição Federal.

Nesse sentido, a atuação dos órgãos de defesa do consumidor vêm sendo recebidas como legítima, justa, proporcional e adequada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos julgamentos dos REsp 1558086 e REsp 1613561, que julgaram abusivas as publicidades de alimentos não saudáveis dirigidas ao público infantil, associadas com estratégias de marketing de venda casada de brindes colecionáveis.

Vários são os órgãos da administração direta que já se manifestaram oficialmente sobre o assunto, em favor da restrição da publicidade dirigida ao público infantil, especialmente quanto aos casos de alimentos não saudáveis, como o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde. Mais recentemente, o Conselho Nacional do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério Público recomendou a todos os seus membros que concentrassem atenções no combate à obesidade infantil, por meio da fiscalização da publicidade dirigida às crianças, dentre outras medidas (Recomendação 67/2018).

Por esses motivos, o dispositivo representa nítida violação aos direitos das crianças e dos consumidores já conquistados e sedimentados na jurisprudência, na medida em que configuram obstáculo para atuação dos órgãos públicos de defesa do consumidor.

Sala da Comissão,

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00292

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o texto dos incisos I, II e III do Art. 4º da Medida Provisória nº 881, que tem a seguinte redação:

Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

(...)

Justificação

A alteração trazida neste item na presente Medida Provisória traz profundas modificações nas relações públicas e privadas sem que haja qualquer urgência nessas alterações, incidindo em vício de origem, em clara afronta ao caput do Art. 62 da Constituição Federal. Ademais, os incisos I, II e III do referido artigo poderão, na pratica, acarretar em dificuldades para o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fomento de determinados grupos econômicos, notadamente aos beneficiários de políticas públicas voltadas agricultura familiar, quilombolas, e comunidades tradicionais que são beneficiários de programas de incentivos que garantem acesso ao mercado, assistência técnica e fomento à produção. Ademais, impede a realização de programas sociais e até mesmo medidas de resguardo da indústria e economia nacional, sendo imprescindível um profundo debate com a sociedade acerca do tema proposto.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda Supressiva e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00293

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o texto do Art. 7º da Medida Provisória nº 881, que tem a seguinte redação:

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no **caput** e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o **caput** não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." (NR)

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional." (NR)

"Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente.

Parágrafo único. Nos contratos não atingidos pelo disposto no **caput**, exceto se houver disposição específica em lei, a dúvida na interpretação beneficia a parte que não redigiu a cláusula controvertida." (NR)

"Art. 480-A. Nas relações interempresariais, é licito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual." (NR)

"Art. 480-B. Nas relações interempresariais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida." (NR)

"Art. 980-A. .....

"§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude."

....." (NR)

"Art. 1.052. .....

Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social." (NR)

(...)

Justificação

A presente Medida Provisória insere profunda modificação no ordenamento jurídico no tocante a desconsideração da personalidade jurídica, criando uma série de condicionantes para acesso dos bens do sócio ou administrador da união societária. As modificações contidas na presente Medida Provisória ensejariam, na prática, a não responsabilização dos sócios e administradores quanto a prejuízos causados a seus credores. Ademais, a medida, ao propõe alterações profundas nos dispositivos da codificação privada sem que exista qualquer urgência nessas modificações, incidindo em vício de origem, em clara afronta ao caput do Art. 62 da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda Supressiva e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00294

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, ou, nos demais casos, com caráter prioritariamente orientador, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, **ou quando a lavratura do auto for imperiosa para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ou envolver a ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.**

JUSTIFICAÇÃO

No § 3º, define-se limitação à atuação dos órgãos fiscalizadores, impedindo a fiscalização orientadora ou preventiva.

Note-se que a Lei Complementar nº 123, no seu art. 55, já prevê que a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. O § 1º daquele artigo prevê que "será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização."

Ainda que a proposta seja positiva em certos aspectos, ao assegurar que no caso de atividade econômica de baixo risco a fiscalização se dará somente a posteriori ou em caso de denúncia, indo além dos casos já previstos, entendemos que deva ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

preservada a regra tanto de permitir a fiscalização preventiva e orientadora, como o critério de dupla visita, no caso de fiscalização trabalhista. Ademais, impõe-se inserir na previsão legal as hipóteses de lavratura do auto de infração ser imperiosa para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ou quando envolver a ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.

Assim, estarão sendo atendidos tanto o interesse no incentivo ao empreendedor como o da proteção social.

Sala da Comissão,

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00295

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o texto do §1º e §2º do Art. 7º da Medida Provisória nº 881, que tem a seguinte redação:

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

(...)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justificação

A presente Medida Provisória insere profunda modificação no ordenamento jurídico no tocante a desconsideração da personalidade jurídica, criando uma série de condicionantes para acesso dos bens do sócio ou administrador da união societária. Em seu §1º a norma passa a estabelecer o elemento doloso ou intencional na prática da lesão ao direito de outrem ou de atos ilícitos, esta previsão enseja um retrocesso trazendo grandes entraves para sua incidência. No §2º, I, a norma prevê o cumprimento repetitivo de obrigações, outro ponto que merece ser rechaçado, haja visto que com um único ato ponderar-se-á dilapidar o patrimônio de uma empresa. As modificações contidas na presente Medida Provisória ensejariam, na prática, a não responsabilização dos sócios e administradores quanto a prejuízos causados a seus credores. Ademais, a medida, ao propõe alterações profundas nos dispositivos da codificação privada sem que exista qualquer urgência nessas modificações, incidindo em vício de origem, em clara afronta ao caput do Art. 62 da Constituição Federal.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda Supressiva e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00296

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o texto do Art. 4º da Medida Provisória nº 881, que tem a seguinte redação:

Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

IV - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VII - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VIII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e

IX - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justificação

A alteração trazida neste item na presente Medida Provisória traz profundas modificações nas relações públicas e privadas sem que haja qualquer urgência nessas alterações, incidindo em vício de origem, em clara afronta ao caput do Art. 62 da Constituição Federal. Ademais, tal alteração, na prática, acarretará em dificuldades para o fomento de determinados grupos econômicos, notadamente aos beneficiários de políticas públicas voltadas agricultura familiar, quilombolas, e comunidades tradicionais que são beneficiários de programas de incentivos que garantem acesso ao mercado, assistência técnica e fomento à produção. Ademais, impede a realização de programas sociais e até mesmo medidas de resguardo da indústria e economia nacional, sendo imprescindível um profundo debate com a sociedade acerca do tema proposto.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda Supressiva e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

MPV 881
00297

EMENDA ADITIVA Nº 01

Acrescente-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 881, de 2019, os incisos XI e XII e o parágrafo 12, os quais terão a seguinte redação:

"Art.3º.....

.....

XI – receber incentivos financeiros do Poder Público para o desenvolvimento de produtos e de serviços caracterizados pela inovação tecnológica, por intermédio de linhas de crédito com condições diferenciadas para os pequenos e médios empreendedores, na forma definida em regulamento.

XII – ter facilitado o acesso a linhas de crédito em instituições financeiras públicas e privadas, com taxas diferenciadas e procedimento simplificado para implantação e registro, para desenvolvimento de novos produtos e serviços caracterizados pela inovação tecnológica, inclusive às empresas caracterizadas como startups na forma da lei, nos moldes fixados por regulamento.

.....

§ 12. Presume-se como atividade de baixo risco, para os fins do disposto no inciso I, do caput, o desenvolvimento de novos produtos e serviços caracterizados pela inovação tecnológica, por intermédio de empresas caracterizadas como startups, nos termos definidos no art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (com redação conferida pela Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019).

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos visam incentivar o desenvolvimento de empresas de pequeno e médio porte que tenham por foco a inovação tecnológica, induzindo a formatação de políticas de incentivo financeiro, tanto por meio de recurso públicos como privados, de modo alinhado com os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

objetivos da Medida Provisória, no sentido de aumentar as oportunidades de desenvolvimento da atividade econômica no país.

A sugestão de inclusão dos incisos XI e XII, ao art. 3º da norma, visa induzir que o Estado, por intermédio das instituições financeiras oficiais e por meio de políticas de incentivo financeiro (como é o caso da Finep), bem assim as instituições financeiras do mercado privado, reguladas pelo Estado, prestem auxílio financeiro diferenciado em favor das iniciativas empresariais que tenham como principal característica a inovação tecnológica e que são essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do país, assim como já é realidade em outros países, que contam com ecossistemas de apoio às startups e às empresas de tecnologia, inclusive com políticas públicas específicas voltadas ao fomento dessa relevante parcela da atividade econômica.

Tais previsões estariam alinhadas, ainda, com as mais recentes iniciativas legislativas voltadas ao fomento do desenvolvimento tecnológico e à inovação, à exemplo da Lei 10.973/2004 (Lei de Incentivo à Inovação), da Lei 11.196/05 (conhecida como Lei do Bem) e da recente Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que instituiu regime especial simplificado em favor das startups, inclusive inserindo no ordenamento jurídico nacional o conceito desse tipo de empresa.

Na esteira das normas de incentivo às atividades das startups é que se propõe a redação do §12, a ser acrescido ao art. 3º da MP, com o objetivo de enquadrar, por presunção legal, as atividade desenvolvidas por startups, nos termos do conceito atribuído pela LC 167/2016, a saber: "a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva.", como atividades de baixo risco, de modo a que tais empresas sejam beneficiadas pelas regras da medida provisória.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2019.

Deputada Luísa Canziani
PTB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

MPV 881
00298

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

LEGISLETA

DATA	
06/05/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº881, de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUCIANO BIVAR – PSL/PE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	º	º	

EMENDA (MODIFICATIVA)

Dê-se, nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019, a seguinte redação para o art. 980 - A, § 7°, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

"Art. 980-A .....

.....

"§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude e o disposto do art. 50. "

....."

JUSTIFICAÇÃO

Nota-se claramente que a Medida Provisória n. 881, de 2019, garante a livre iniciativa e o amplo exercício da atividade econômica, um dos pilares do Governo Bolsonaro, favorecendo especialmente os pequenos empreendedores. A liberdade de preço, tanto para produtos quanto para serviços, só incentiva o desenvolvimento econômico, obedecendo a lei de oferta e demanda do mercado não regulado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De forma acertada a MP incluiu o § 7º no art. 980-A da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, formalizando na lei a isenção do patrimônio pessoal do empresário individual EIRELI de possíveis dívidas contraídas em razão de suas atividades econômicas.

Entretanto, ao nosso ver, a redação do § 7º entra em conflito com a redação dada pelo art. 7º da MP ao art. 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, razão pela qual é proposta esta emenda para corrigir o apontado conflito, ressalvando o disposto neste dispositivo. Notei que o artigo 50 trata do caso de abuso da personalidade jurídica, preconizado pelo desvio de finalidade com o propósito de lesar os credores, caso em que é previsto efeitos extensíveis aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica. Incluir tal artigo nas ressalvas do § 7º permite uma melhor coerência e lisura na conduta do administrador, onde ele arcará com responsabilidade total nos casos de fraude e do artigo 50.

O ordenamento jurídico de tal MP só é melhorado com o acolhimento desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, 6 de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

MPV 881
00299

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

DATA	
06/05/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº881, de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUCIANO BIVAR – PSL/PE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	º	º	

EMENDA (ADITIVA)

Acrescente-se à Medida Provisória n. 881, de 2019, o seguinte dispositivo:

" .....

Art. 14-A Os artigos 303 e 782 da Lei n.13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

" *Art. 303.* .....
.....
§ 7º Em caso de pedido de tutela que envolva bloqueio de conta bancária, o juiz só deferirá a medida após o processo ser transitado em julgado. (NR) "
.....

" Art. 782. .....
.....
§ 6º Em caso de pedido que envolva bloqueio de conta bancária, o juiz só deferirá a medida após o processo ser transitado em julgado. (NR) "
....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A urgência e relevância da Medida Provisória n. 881, de 2019, é inegável. Destaca-se principalmente por seu impacto positivo no segmento de inovação tecnológica, especialmente para o segmento de startups. É o Brasil se modernizando e acolhendo as novas modalidades de desenvolvimento econômico.

Com certeza a MP irá gerar reflexos positivos no mercado, contudo observei que um ponto muito importante para a saúde financeira das empresas foi deixado de fora, as surpresas decorrentes da aplicação da hoje chamada penhora online em contas bancárias sob respaldo dos tribunais. Mecanismo que vem causando prejuízos e transtornos a inúmeras pessoas e empresas.

Decisões de juízes e dos tribunais, inclusive do STJ, vêm permitindo que se faça, mediante simples liminar, bloqueio on-line de recursos em conta bancária de devedor que sequer fora citado para opor-se à pretensão do autor, mormente em esfera de tutela de urgência ou antecipada.

Processos de cobrança, impetrados sob a égide de pretensos direitos, vêm transformando a Justiça em verdadeiro cadafalso para inúmeras pessoas físicas e jurídica.

Aposentados, pensionistas, pessoas que são acionadas por supostamente deverem alimentos, e outras mais, vêm sendo achacadas, espezinhadas mesmo, por decisões que patentemente se afiguram exacerbadas, ou mesmo injustas.

Em fevereiro de 2014, a Câmara dos Deputados aprovou emenda ao PL 8.046/2010 – que mais tarde seria o novo CPC, por 279 votos a 102 e 3 abstenções, que impedia o bloqueio de contas e investimentos bancários em caráter provisório. Pela proposta, só seria autorizado o confisco de contas depois de o acusado ter sido condenado. O texto da emenda, de autoria do deputado Nelson Marquezelli (PTB-SP), todavia não veio a entrar em vigor, com a vigência do novel CPC.

Assim, hoje, o juiz pode bloquear as contas do réu já no início da ação, antes mesmo de ouvir a parte, para garantir o pagamento da dívida. O bloqueio também ficou permitido no curso do processo, antes da sentença.

Trata-se de verdadeiro descalabro, uma vez que pode, a medida constritiva cautelar antecipatória, vir a causar danos irreparáveis a esfera de interesses jurídicos e da saúde financeira das pessoas, sendo fonte impeditiva do cumprimento regular das obrigações financeiras, inclusive quanto aos salários e tributos.

Por todos os motivos citados, proponho esta emenda com o objetivo de provocar a discussão e a solução desse importante tema que se justapõe aos objetivos e conteúdo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

normativo da Medida Provisória n. 881, de 2019, de forma a sanar injustiças e dar maior segurança jurídica a ato tão extremo que traduz no bloqueio on-line de recursos em conta bancária. A proposta ora apresentada quer adicionar os parágrafos 7° e 6° nos artigos 303 e 782, respectivamente, do Código Civil, para permitir o bloqueio de valores só após o processo ter transitado em julgado, contribuindo também na organização financeira dos empresários, e para que possam gerar cada vez mais empregos e alavancar a economia nacional.

ASSINATURA

Brasília, 06 de maio de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00300

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 881, de 2019)

Acrescente-se o art. 82-B à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos do art. 9º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, com a seguinte redação:

"**Art. 9º**.....

.....

'**Art. 82-B**. O investidor-anjo não responderá pelas obrigações da sociedade falida, a não ser que tenha havido má-fé.

....."'

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 881, de 30 de abril de 2019, tem por estimular a liberdade econômica, garantir o livre mercado e determinar a análise de impacto regulatório, entre outras medidas relevantes.

Propomos esta emenda com o objetivo de reduzir a burocracia e a insegurança jurídica, bem como para estimular o empreendedorismo. Desse modo, entendemos que o investidor-anjo não deveria responder por prejuízos da sociedade investida na falência. Deve ser presumida a boa-fé. No caso de má-fé, ela deve ser comprovada mediante alguma conduta ou episódio que a justifique. Sendo assim, entendemos que a Medida Provisória deve remover empecilhos para que a pessoas possam ser incentivadas a empreender.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES
MDB-TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 881
00301

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 881, de 2019)

Acrescente-se o § 2º ao art. 5º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, renomeando-se o parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

"**Art. 5º**.....

§ 1º.....

§ 2º Será obrigatória a participação da sociedade civil na análise de impacto regulatório de que trata o *caput* deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 881, de 30 de abril de 2019, tem por estimular a liberdade econômica, garantir o livre mercado e determinar a análise de impacto regulatório, entre outras medidas relevantes.

Está prevista na Medida Provisória a necessidade de realização de análise de impacto regulatório, contendo informações e dados sobre os efeitos do ato normativo, com o objetivo de verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. Entendemos importante prever a participação da sociedade civil no processo de análise do impacto regulatório, como forma de prevenir a emissão de atos normativos que venham a dificultar de forma não razoável a atividade privada dos agentes econômicos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES
MDB-TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

Pareceres aprovados em comissões

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018., sobre a Medida Provisória n° 869, de 2018, que Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Eduardo Gomes
RELATOR: Deputado Orlando Silva
RELATOR REVISOR: Senador Rodrigo Cunha

07 de Maio de 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

(MENSAGEM Nº 789, DE 2018, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 789, de 2018, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 869, de 28 de dezembro de 2018, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências

A MP modifica a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (13.709/2018), especialmente: na sua abrangência; nas definições de alguns termos; nas hipóteses de usos compartilhados de dados pessoais sensíveis; no uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público e sua transferência a pessoa jurídica de direito privado; cria, estabelece competências e determina a composição e natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, e; no prazo de *vacatio legis*, entre outros pontos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

O art. 1º promove alterações no inciso II do art. 3º, na alínea "b" do inciso II e nos §§ 2º e 3º do art. 4°, nos incisos VIII, XVIII e XIX do art. 5º, nos incisos I e II do § 4º do art. 11, no caput do art. 20, nos incisos II, IV, V e VI do § 1º do art. 26, no caput do arts. 27 e 29, nos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 58-A, 58-B e 65, todos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (13.709/2018).

O art. 2º da Medida Provisória nº 869, de 2018, promoveu alterações no art. 2º e 12-A da Lei nº 13.502, de 2017, que dispõe sobre a organização da Presidência da República de modo a inserir a ANPD em sua estrutura, e o art. 3º revogou da LGPD o § 4º do art. 4º, os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 62.

Passamos, abaixo, à análise dos dispositivos alterados da LGPD pela Medida Provisória nº 869, de 2018.

O inciso II do **art. 3º** esclarece que as condições para aplicação da lei são alternativas e não concomitantes. Nesse sentido bastaria que uma das condições elencadas nos incisos do art. 3º ocorra para que haja a aplicação da LGPD ao respectivo tratamento de dados pessoais.

A alínea "b" do inciso II do **art. 4°** foi alterada para criar exclusão mais ampla para tratamento de dados pessoais realizado com fins acadêmicos, sem que seja necessário obter consentimento e outros condicionamentos previstos nos arts. 7º e 11 da LGPD. O § 2º retira a obrigação de que haja informe específico para o tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, para defesa nacional, para segurança do Estado ou para atividades de investigação e repressão de infrações penais, quando esse tratamento for realizado por pessoa jurídica de direito privado sob tutela de pessoa jurídica de direito público. O § 3º exclui da regra a obrigação de que a totalidade dos bancos de dados que versem sobre segurança pública sejam tratados por pessoa jurídica de direito privado, quando essa pessoa privada for controlada pelo Poder Público. Há exclusão, ainda do § 3º da LGPD, que permitia à ANPD emitir opiniões técnicas ou recomendações referentes à questão de segurança pública, solicitando aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O **art. 5º**, em seu inciso VIII, permite que o encarregado seja também pessoa jurídica e não apenas pessoa natural. O inciso XVIII acrescenta a conjunção aditiva "e", de modo a deixar claro que as definições se encerram no item seguinte. Por fim, o inciso XIX altera a definição de autoridade nacional para classifica-la como órgão da administração pública direta.

A revogação do § 1º do **art. 7º** retira o direito de o titular dos dados de ser informado quando seus dados forem tratados em hipóteses de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, inclusive pelo Poder Público em relação a dados necessários à execução de políticas públicas. Já a supressão do § 2º exclui a possiblidade de a ANPD especificar as formas da disponibilização das informações indicadas no § 1º.

A alteração promovida no § 4º do **art. 11**, permite a comunicação ou uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde, para a "adequada prestação de serviços de saúde suplementar".

A alteração do **art. 20** retira a obrigação de que decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais seja efetuada por pessoa natural. Com a alteração, a revisão poderia ser efetuada também por mecanismos de inteligência computacional.

As modificações introduzidas nos parágrafos III, IV, V e VI do § 1º do **art. 26** têm por objetivo criar novas exceções à vedação de transferência, pelo Poder Público a entidades privadas, de dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso. O novo inciso III dispõe que a transferência seria possível quando for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais. O inciso IV aduz ser lícita a transferência quando houver previsão legal ou quando a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. O inciso V, por fim, permite a transferência dos dados quando esta objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados.

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A alteração no **art. 27** tem por objetivo dispensar a necessidade de informe à ANPD na hipótese de haver comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público para pessoa de direito privado. No **art. 29** foi substituída a expressão "informe específico" por "informações específicas".

O **art. 55-A** determina a criação, sem aumento de despesa, da Autoridade, como órgão da administração pública federal, portanto administração direta, e integrante da Presidência da República. O **art. 55-B** assegura autonomia técnica à ANPD.

O **art. 55-C** estabelece que a ANPD será constituída por: Conselho Diretor, funcionando como órgão máximo de direção; Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; Corregedoria: Ouvidoria; órgão de assessoramento jurídico próprio, e; unidades administrativas e especializadas.

O **art. 55-D** preceitua que o Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente. O § 1º indica que os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 5. Já o § 2º prescreve que os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. O § 3º, por sua vez prevê que o mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos. O § 4º estipula que os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. Finalmente, o § 5º define que, na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente do mandato será completado pelo sucessor.

O **art. 55-E** estipula que os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pela imposição de pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. O § 1º estabelece que cabe ao Ministro de

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis. Já o § 2º empresta competência ao Presidente da República para, nesses casos, determinar o afastamento preventivo e proferir o julgamento dos membros do Conselho Diretor.

CD/19842.06151-49

O novo **art. 55-F** preceitua que se aplica aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que trata de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal. O parágrafo único estabelece que eventual infração ao disposto no artigo em comento caracteriza ato de improbidade administrativa.

O **art. 55-G** estipula que a estrutura regimental da ANPD será disposta por ato do Presidente da República. O parágrafo único desse dispositivo determina que, até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

Na sequência, o **art. 55-H** define que os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. O **art. 55-I**, por sua vez, ordena que os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente

Em seguida, o **art. 55-J** estabelece o rol de competências da ANPD. Os incisos de I a XVI incluem: (i) zelar pela proteção dos dados pessoais; (II) editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais; (III) deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos; (IV) requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais; (V) implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

esta Lei; (VI) fiscalizar e aplicar sanções na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; (VII) comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; (VIII) comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal; (IX) difundir na sociedade o conhecimento sobre as normas e as políticas públicas de proteção de dados pessoais e sobre as medidas de segurança; (X) estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle e proteção dos titulares sobre seus dados pessoais, consideradas as especificidades das atividades e o porte dos controladores; (XI) elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; (XII) promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; (XIII) realizar consultas públicas para colher sugestões sobre temas de relevante interesse público na área de atuação da ANPD; (XIV) realizar, previamente à edição de resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica; (XV) articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e (XVI) elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades.

O § 1º, ainda do art. 55-J, exige que a ANPD, quando da edição de suas normas, observe a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos e princípios previstos na LGPD e o disposto no art. 170 da Constituição. O § 2º determina que a ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar: (i) o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência; e (ii) promover o adequado funcionamento dos setores regulados. Tudo conforme legislação específica e o tratamento de dados pessoais. Por último, o § 3º prevê que a ANPD deverá

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

manter permanente comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, com o objetivo de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da autoridade nacional.

O **art. 55-K** determina que a aplicação das sanções previstas na LGPD compete exclusivamente à ANPD e que as demais competências da autoridade prevalecerão, quanto à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. O parágrafo único prescreve que cabe à ANPD articular sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça, e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais. Determina esse dispositivo, ainda, que a ANPD será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

O **art. 58-A** aduz que o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais – CNPDP e da Privacidade será composto por vinte e três representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos: (i) seis do Poder Executivo federal; (ii) um do Senado Federal; (iii) um da Câmara dos Deputados; (IV) um do Conselho Nacional de Justiça; (V) um do Conselho Nacional do Ministério Público; (VI) um do Comitê Gestor da Internet no Brasil; (VII) quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais; (VIII) quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; e (IX) quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais.

O § 1º, do mesmo art. 58-A, determina que os representantes do CNPDP serão designados pelo Presidente da República. O § 2º esclarece que os representantes de que tratam os itens de I a VI mencionados acima, e seus suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. Já o § 3º, na forma de seus três incisos, ordena que os demais membros do CNPDP serão indicados na forma de regulamento, terão mandato de dois anos, permitida uma só recondução, e não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br. O § 4º preceitua que a participação no CNPDP será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

O **art. 58-B** determina que compete ao CNPDP: (i) propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; (ii) elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (iii) sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; (iv) elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e (v) disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.

Com relação a dados educacionais, a MP revogou o **art. 62**, que determinava à ANPD e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, editar regulamentos específicos, no âmbito de suas competências, para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento de disposições da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, tratado pela Lei nº 10.861/2014.

O **art. 65** estabelece que as alterações promovidas pela MP entram em vigor no dia 28 de dezembro de 2018 quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 58-A e art. 58-B. Quanto aos demais artigos, a entrada em vigor será dentro em vinte e quatro meses a partir de 28 de dezembro de 2018, data de sua publicação.

O **art. 2º da MP** altera o art. 2º da Lei nº 13.502/2017 para estabelecer como integrantes da Presidência da República o Gabinete de Segurança Institucional, a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais. O art. 2º também insere o art. 12-A na referida Lei, para preceituar que compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais exercer as competências estabelecidas pela LGPD.

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

Vale notar que, posteriormente à MP 869, a citada Lei nº 13.502/2017 foi integralmente substituída pela MP 870/2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Ressalte-se que as duas MPs tratam da ANPD de forma idêntica.

O **art. 3º da MP** determinou a revogação do § 4º do **art. 4º** da LGPD, que dispunha que, em nenhum caso, poderá ser tratada por pessoa de direito privado a totalidade dos dados pessoais de banco de dados referentes à segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou de atividades de investigação e repressão de infrações penais.

O mesmo art. 3º determinou ainda a revogação dos §§ 1º e 2º do **art. 7º** da LGPD. O § 1º determinava que, nos casos de tratamento de dados pessoais baseados no cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, ou nos casos utilizados pela administração pública para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas, - excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei -, o titular seria informado das hipóteses em que seria admitido o tratamento de seus dados.

Por fim, como mencionamos acima, o inciso III do **art. 3º da MP** nº 869, de 2018, revogou o **art. 62** da LGPD, que comandava à ANPD e Inep editar regulamentos específicos para o acesso a dados tratados educacionais nos termos da lei.

Finalmente, o **art. 4º da MP** estipulou que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, qual seja, 28 de dezembro de 2018.

A justificação para o envio da presente MP está dada na Exposição de Motivos nº 000239/2018 MP. Salienta-se que, embora a ANPD tenha sido criada, na Medida Provisória nº 869, de 2018, como órgão da administração pública federal integrante da Presidência da República, constituindo, portanto, um órgão, haveria autonomia técnica da autoridade. Isso porque os membros de seu Conselho, nomeados pelo Presidente da República, teriam mandato e somente poderiam perde-lo em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

A referida exposição de motivos argumenta também que a "criação proposta ocorrerá sem aumento de despesas, pois a estruturação da Autoridade será realizada com a utilização de cargos e funções alocados em estruturas vigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo, ou seja, que já tiveram o atesto orçamentário quando da tramitação dos decretos que aprovaram/alteraram as estruturas regimentais desses órgãos/entidades, requisitos estes que serão atestados por ocasião da publicação do decreto que definir a estrutura do órgão."

O Poder Executivo apresenta, ainda, razões de urgência e relevância para a edição de Medida Provisória que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e cria a ANPD. Defende que, não obstante a ANPD estivesse prevista na Lei nº 13.709/2018, seu formato e inclusão ocorreu irregularmente, com vício de iniciativa, resultando em inevitável veto presidencial.

O veto, contudo, segundo o Poder Executivo, "acabou por gerar grande risco de insegurança jurídica para a Sociedade Civil em face da falta de definição do órgão responsável pela regulação, controle e fiscalização da aplicação da Lei, o que deve ser definido o quanto antes para permitir que o órgão criado esteja em pleno funcionamento quando da entrada em vigor desta proposta, para garantir sua plena e total aplicabilidade." Daí, portanto, a urgência e relevância da matéria.

Nesta Comissão Especial Mista foram apresentadas 176 (cento e setenta e seis) emendas. O quadro abaixo descreve brevemente as emendas à MPV 843, de 2018:

Nº	**Autor**	**Descrição**
1	Dep. Rodrigo de Castro PSDB/MG	Altera a redação do art. 41 para obrigar o Operador a indicar um Encarregado, bem como acrescenta parágrafos ao art. 41, a fim de regular as atividades do Encarregado.
2	Dep. Rodrigo de Castro PSDB/MG	Altera o art. 5º, VIII, para incluir a obrigação de o Operador contratar um Encarregado, e assegurar independência ao Encarregado.
3	Dep. Rodrigo de	Insere o art. 41-A para garantir ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12

11

Nº	Autor	Descrição
	Castro PSDB/MG	Encarregado acesso aos mais altos níveis hierárquicos na estrutura dos agentes de tratamento.
4	Dep. Silvio Costa PRB/PE	Inclui parágrafo ao art. 1º para esclarecer que a proteção de dados é matéria de interesse nacional.
5	Dep. Silvio Costa PRB/PE	Altera o art. 20 para criar exceções ao tratamento automatizado de dados pessoais que afetem direitos dos titulares.
6	Dep. Silvio Costa PRB/PE	Acrescenta o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 para dar à ANPD competência para celebrar compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade ou incerteza jurídica.
7	Dep. Silvio Costa PRB/PE	Insere o inciso IV ao art. 3º para incluir hipótese de tratamento de dados pessoais no caso de o tratamento ser irregular.
8	Dep. Silvio Costa PRB/PE	Adita-se o inciso IV ao art. 43 para prever excludente de responsabilidade ao agente que realizar portabilidade dos dados a terceiros.
9	Dep. Silvio Costa PRB/PE	Altera o inciso IX do art. 58-A da MP 869/2018 para designar, como integrante do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais, as Confederações Nacionais empresariais representativas do setor produtivo, comercial ou de serviços.
10	Dep. Heitor Freire PSL/CE	Insere novo parágrafo ao art. 55-J da MP 869/2018 para prever a possibilidade de suspensão de ações judiciais sobre tratamento de dados.
11	Dep. Heitor Freire PSL/CE	Acrescenta-se novo parágrafo ao art. 7º para prever que, em casos de alterações societárias, não haverá necessidade de novo consentimento dos titulares.
12	Dep. Heitor Freire PSL/CE	Altera o inciso II do art. 52 para excluir possibilidade de imposição da multa por cada infração.
13	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera a redação do inciso II, "b" e dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º para estabelecer hipóteses de exceções à Lei Geral de Proteção De Dados.

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
14	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Insere o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
15	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera o inciso II do art. 55-J e seu § 4º para possibilitar a exigência pela ANPD de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
16	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Estabelece que pessoas jurídicas de direito público sujeitas à Lei de Acesso à Informação devem proteger os dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, e veda o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.
17	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
18	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
19	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera os §§1º e §2º do art. 7º para que os agentes informem ao titular, em alguns casos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
20	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Suprime o art. 3º da MP nº 869/2018 que suprimia dispositivos da Lei n° 13.709/2018, que tratam de informar o titular das hipóteses de tratamento.
21	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Suprima-se o § 2º do art. 55-E da MP nº 869/2018, que dá ao Presidente da República o poder de afastar preventivamente os membros do Conselho Diretor.
22	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera o inciso VII do art. 58-A para permitir que entidades relacionadas à proteção de dados pessoais componham o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.
23	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera-se o inciso III, §1º, do art. 26, para criar nova exceção à vedação de transferência de

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
		dados pessoais do Poder Público para entidades privadas
24	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera o inciso XIX, do art. 5º, para definir a ANPD como órgão da administração pública indireta em regime autárquico especial.
25	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera a alínea "b", inciso II, do art. 4º para prever restrição ao tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos.
26	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera o § 2º do art. 4º para limitar o tratamento por pessoa jurídica de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público.
27	Dep. Eduardo Cury PSDB/SP	Altera o art. 40 para resguardar a possibilidade de regulação específica a determinados setores para fins de portabilidade de dados pessoais.
28	Dep. Eduardo Cury PSDB/SP	Acrescenta inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 para obrigar a ANPD a prestar contas anualmente a respeito de suas atividades.
29	Dep. Eduardo Cury PSDB/SP	Altera o inciso XVI do art. 55-J da MP 869/2018 para obrigar a APD a dar publicidade aos relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades.
30	Dep. Silvio Costa Filho PRB/PE	Modifica o art. 3º para prever a aplicação da LGPD em meio total ou parcialmente automatizado.
31	Dep. André Figueiredo PDT/CE	Altera os arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 58-A e 66 da MP nº 869/2018 para determinar que a ANPD seja integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça, entre outros pontos.
32	Dep. André Figueiredo PDT/CE	Altera o inciso IX do art. 58-A da MP 869/2018 para prever 2 entidades representativas do setor empresarial e 2 do setor laboral para integrar o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.
33	Dep. André Figueiredo PDT/CE	Modifica os §§ 1º e 2º do art. 55-D da MP 869/2018 para prever a obrigação de sabatina dos membros do Conselho Diretor da ANPD.

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
34	Dep. Vinicius Carvalho PRB/SP	Inclui inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 para possibilitar à ANPD a celebração de compromisso com agentes de tratamento a fim de eliminar irregularidades.
35	Dep. Vinicius Carvalho PRB/SP	Altera o art. 3º da MP 869/2018 para alterar os dispositivos que foram suprimidos pela própria MP 869/2018.
36	Dep. Pedro Westphalen PP/RS	Altera o inciso XVIII do art. 5º para determinar que órgão de pesquisa possa ser definido como pessoa jurídica de direito privado.
37	Senador Rodrigo Pacheco DE/MG	Modifica o art. 58-A, alterando a composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.
38	Dep. Celso Russomano PRB/SP	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas.
39	Dep. Celso Russomano PRB/SP	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11 para excluir a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
40	Dep. Celso Russomano PRB/SP	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta.
41	Dep. Luis Miranda DEM/DF	Insere o inciso IV ao artigo 3º da MP 869/2018 para revogar possibilidade de oposição do titular a tratamento de dados com base em dispensa de consentimento.
42	Dep. Luis Miranda DEM/DF	Altera o art. 18 para esclarecer que a portabilidade se refere aos dados informados pelo titular, dentre outras disposições.
43	Dep. Celso Russomano PRB/SP	Altera o art. 20 a fim de determinar que a revisão solicitada em decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado devem ser feitas por pessoa natural.
44	Dep. Eli Corrêa Filho DEM/SP	Modifica o art. 55-A da MP 869/2018 para determinar que a aplicação das sanções previstas na LGPD compete exclusivamente à

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16

15

CD/19842.06151-49

Nº	Autor	Descrição
		ANPD.
45	Dep. Eli Corrêa Filho DEM/SP	Insere o inciso IV ao artigo 3º da MP 869/2018 para revogar possibilidade de oposição do titular a tratamento de dados com base em dispensa de consentimento.
46	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado serão objeto de informe específico à ANPD.
47	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Insere § 4º no art. 4º para conferir à ANPD o dever de emitir opiniões técnicas referentes a algumas exceções à LGPD.
48	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Altera os §§1º e 2º do art. 7º, a fim de que os agentes informem ao titular, em alguns casos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
49	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11 para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
50	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
51	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Estabelece que pessoas jurídicas de direito público sujeitas à Lei de Acesso à Informação devem proteger os dados pessoais dos requerentes de acesso à informação e veda o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.
52	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas.
53	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
		administração pública federal indireta.
54	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Insere o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
55	Senador Esperidião Amin PP/SC	Suprime o § 1º do art. 10, que trata da restrição a tratamento de dados estritamente necessários em tratamento baseados no legítimo interesse do controlador.
56	Senador Esperidião Amin PP/SC	Altera o § 3º do art. 7º para determinar que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve respeitar os princípios e requisitos estabelecidos na LGPD.
57	Dep. Sérgio Vidigal PDT/ES	Altera o art. 23 para vedar compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação seja no âmbito do Poder Público, seja com pessoas jurídicas de direito privado.
58	Dep. Sérgio Vidigal PDT/ES	Altera os §§1º e 2º do art. 7º para que os agentes informem ao titular, em alguns casos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
59	Senador Oriovisto Guimarães PODE/PR	Altera o inciso XXI do art. 5º e o § 1º do art. 10 para modificar a definição de dados pseudonimizados e pseudonimização e prever uso de técnicas de pseudonimização em tratamentos baseados no legítimo interesse.
60	Senador Oriovisto Guimarães PODE/PR	Altera o § 2º do art. 50 para obrigar a adoção de boas práticas e de governança para agentes de tratamento de dados pessoais.
61	Senador Oriovisto Guimarães PODE/PR	Modifica o inciso II do art. 65 para reduzir o prazo de entrada em vigência da Lei para 12 meses.
62	Dep. Vinicius Carvalho PRB/SP	Acresce § 6º ao art. 55-D da MP 869/2018 para criar novas condições para indicação de membros do Conselho Diretor da ANPD.
63	Senador Otto Alencar	Altera o § 1º do art. 55-D da MP 869/2018 para prever a obrigação de sabatina dos

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
	PSD/BA	membros do Conselho Diretor da ANPD.
64	Senador Humberto Costa PT/PE	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas.
65	Senador Humberto Costa PT/PE	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta.
66	Senador Humberto Costa PT/PE	Altera o inciso II do art. 55-J da MP 869/2018 e seu § 4º para possibilitar a exigência pela ANPD de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
67	Senador Humberto Costa PT/PE	Insere o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
68	Senador Humberto Costa PT/PE	Altera o §§ 2º e 4º do art. 4º para limitar o tratamento por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, e vedar que bancos de dados sejam tratados em sua totalidade por pessoas jurídicas de direito privado.
69	Senador Humberto Costa PT/PE	Altera o art. 23 para vedar compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.
70	Senador Humberto Costa PT/PE	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
71	Senador Humberto Costa PT/PE	Suprime o inciso II do art. 3º da MP 869/2018, para que os agentes de tratamento de dados informem ao titular, em alguns casos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
72	Senador Humberto Costa	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11 para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados

CD/19842.06151-49
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
	PT/PE	sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
73	Dep. Felipe Rigoni PSB-ES	Modifica os §§ 1º e 2º do art. 55-D da MP 869/2018 para prever a obrigação de sabatina dos membros do Conselho Diretor da ANPD.
74	Dep. Felipe Rigoni PSB-ES	Altera o art. 5º, VIII, para garantir que o Encarregado seja pessoa física.
75	Dep. Felipe Rigoni PSB-ES	Altera os arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 58-A e inclui o art. 58-L na MP 869/2018, para criar a Secretaria Nacional de Proteção de Dados Pessoais, alterar a composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados, dentre outras previsões.
76	Dep. Felipe Rigoni PSB-ES	Suprime as alterações promovidas no § 4º do art. 11 para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
77	Dep. Felipe Rigoni PSB-ES	Altera o art. 55-B da MP 869/2018 para dar à ANPD autonomia técnica e financeira, independência administrativa e ausência de subordinação hierárquica.
78	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta.
79	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Acrescenta o § 4º ao art. 4º para dar à ANPD competência para, entre outras disposições, solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
80	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Suprime o inciso III do § 1º do art. 26, para impedir a transferência de dados pessoais do Poder Público a entidades privadas quando houvesse indicação de Encarregado.
81	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º, modificando o tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública.

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

Nº	Autor	Descrição
82	Dep. Federal Gustavo Fruet PDT/PR	Insere novo parágrafo ao art. 4º para definir que tratamento para fins jornalísticos, artísticos e acadêmicos devem respeitar a sistemática de proteção para dados sensíveis.
83	Dep. Alessandro Molon PSB/RJ	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
84	Dep. Alessandro Molon PSB/RJ	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado serão objeto de informe específico à ANPD.
85	Dep. Alessandro Molon PSB/RJ	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
86	Dep. Alessandro Molon PSB/RJ	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta, vinculada ao Ministério da Justiça.
87	Dep. Alessandro Molon PSB/RJ	Acrescenta o § 4º ao art. 4º para dar à ANPD competência para, entre outras disposições, solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
88	Dep. Alessandro Molon PSB/RJ	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas.
89	Senador Jorginho Mello PRB/SC	Acrescenta novos incisos ao art. 55-J da MP 869/2018, para estabelecer regras específicas e mais brandas para microempresas e empresas de pequeno porte.
90	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Insere o inciso IV ao art. 4º para excluir da aplicação da Lei o tratamento de dados pessoais quando se limitarem aos dados cadastrais de assinantes de telefonia.
91	Senador Izalci	Altera a alíena “d” do inciso III do art. 4º para determinar a exceção para que atividades de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
	Lucas PSDB/DF	investigação respeitem o sigilo fiscal, bancário, telefônico e sobre correspondências.
92	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Altera os arts. 55-D e 55-E para modificar a remuneração, processo de seleção e o afastamento preventivo dos membros do Conselho Diretor da ANPD.
93	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Altera o art. 27 para que a comunicação de dados de pessoa jurídica de direito público a privada seja informada à ANPD.
94	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Insere § 6º ao art. 55-J da MP 869/2018 para prever consultas e audiências públicas e análises de impacto regulatório, antes da elaboração de normas da ANPD.
95	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Modifica o art. 55-G da MP 869/2018 para estabelecer prazo de 60 dias para o Presidente dispor sobre a estrutura regimental da ANPD.
96	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Altera o inciso II do parágrafo 4º do art. 11, a fim de permitir que o uso compartilhado de dados sensíveis para prestação de serviços de saúde suplementar se dê apenas em benefício aos interesses do titular de dados.
97	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Acrescenta novo artigo para a proteção do tratamento de dados pessoais de idosos, que deverá ser realizado no seu melhor interesse.
98	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Altera o inciso XII do art. 5º para redefinir consentimento para criar equivalência entre o titular e o responsável legal pelo tratamento de dados pessoais.
99	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Altera o § 2º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado sejam objeto de informe específico à ANPD.
100	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Altera os arts. 19, 40, 46 e 63 para, dentre outras finalidades, prover tratamento diferenciado às microempresas e às empresas

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
		de pequeno porte.
101	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Modifica o inciso II do art. 11 para incluir, além do titular, o seu responsável legal, nas hipóteses de desnecessidade de consentimento para o tratamento de dados pessoais.
102	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Insere o inciso XVII ao art. 55-J a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
103	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
104	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Altera o art. 23 para vedar compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.
105	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
106	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado serão objeto de informe específico à ANPD.
107	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta.
108	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Altera os §§1º e §2º do art. 7º para que os agentes informem ao titular, em alguns casos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
109	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas, caso seja indicado um Encarregado.

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
110	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Acrescenta o § 4º ao art. 4º para dar à ANPD competência para, entre outras disposições, solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
111	Senador Irajá PSD/TO	Suprime o § 2º do art. 20 para retirar da ANPD competência de realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.
112	Dep. Federal Eduardo Barbosa PSDB/MG	Acresce o § 7º ao art. 7º para permitir tratamento de dado tornado manifestamente público pelo titular para fim diverso do originalmente pretendido, caso haja compatibilidade de finalidade e atendimento aos princípios da LGPD.
113	Dep. Federal André Figueiredo PDT/CE	Suprime os incisos I e II do § 4º do art. 11 para excluir as exceções que permitem o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica.
114	Senador Weverton PDT/MA	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado serão objeto de informe específico à ANPD.
115	Senador Weverton PDT/MA	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta.
116	Dep. Federal Bilac Pinto DEM/MG	Altera o arts. 4º, § 3º, e os 55-A e 55-J da MP 869/2018 para, dentre outras, dar natureza de autarquia e poder-dever de solicitar relatórios de impacto de proteção de dados pessoais.
117	Dep. Federal Bia Kicis /DF	Acrescenta o inciso III ao art. 11, para permitir o tratamento de dados sensíveis quando o titular tornar manifestamente públicos seus dados pessoais sensíveis, resguardados direitos e princípios previstos na LGPD.
118	Dep. Federal Bia Kicis	Altera o art. 63, para determinar que a adequação progressiva dos bancos de dados levará em conta o porte da empresa e o ato

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
	/DF	jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
119	Dep. Federal Cezinha de Madureira PSD/SP	Altera o art. 55-A e insere o art. 57-A da MP 869/2018, para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta e determinar as receitas da ANPD.
120	Dep. Federal Sílvio Costa PRB/PE	Altera o inciso XVIII do art. 5º para determinar que órgão de pesquisa possa ser definido como pessoa jurídica de direito privado.
121	Dep. Federal Sílvio Costa PRB/PE	Acrescenta inciso II ao § 4º do art. 11 condicionando o uso compartilhado entre controladores de dados sensíveis referentes à saúde em caso de necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços à saúde e de serviço de apoio à assistência à saúde.
122	Dep. Federal Túlio Gadelha PDT/PE	Altera o art. 27 para que a comunicação de dados de pessoa jurídica de direito público à privada seja informada à ANPD.
123	Dep. Federal Túlio Gadelha PDT/PE	Insere inciso X ao art. 58-A da MP 869/2018 para acrescentar 4 entidades representativas do setor laboral ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.
124	Dep. Federal Daniel Coelho PPS/PE	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
125	Senador Rogério Carvalho PT-SE	Altera o art. 23 para vedar compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação seja no âmbito do Poder Público, seja com pessoas jurídicas de direito privado.
126	Senador Rogério Carvalho PT-SE	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
127	Senador Rogério	Altera os §§1º e §2º do art. 7º para que os

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
	Carvalho PT-SE	agentes informem ao titular, em alguns casos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
128	Senador Rogério Carvalho PT-SE	Acrescenta o § 4º ao art. 4º para dar à ANPD competência para, entre outras disposições, solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
129	Senador Rogério Carvalho PT-SE	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado serão objeto de informe específico à ANPD.
130	Senador Rogério Carvalho PT-SE	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
131	Senador Rogério Carvalho PT-SE	Insere o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
132	Dep. José Nelto PODE/GO	Altera o art. 58-A da MP 869/2018, para modificar a composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais, colocando 2 titulares do Senado e 2 da Câmara dos Deputados.
133	Senadora Soraya Thronicke PSL/MS	Altera o inciso II do art. 65 para determinar a entrada em vigor de alguns artigos da LGPD 730 dias após a data de sua publicação.
134	Dep. Federal Jhc PSB/AL	Suprime o art. 8º, § 8º, restringindo a possibilidade de peticionar perante os organismos de defesa do consumidor os direitos do art. 18.
135	Dep. Federal Gilson Marques NOVO/SC	Altera o inciso IV do § 1º do art. 26 para permitir que haja transferência de dados entre entidades públicas e privadas quando houver previsão legal **e** a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
136	Dep. Federal Gilson Marques NOVO/SC	Altera os arts. 55-A, 55-E e 55-G da MP 869/2018 para tornar a ANPD integrante do Ministério da Justiça.
137	Dep. Federal Gilson Marques NOVO/SC	Altera o § 1º do art. 55-D da MP 869/2018 para prever a obrigação de sabatina dos membros do Conselho Diretor da ANPD pelo Senado Federal.
138	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Insere o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
139	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta, vinculada ao Ministério da Justiça.
140	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas, caso seja indicado um Encarregado.
141	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Altera o art. 23 para vedar compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.
142	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
143	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
144	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Altera os §§1º e 2º do art. 7º para que os agentes informem ao titular, em casos específicos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
145	Dep. Federal	Acrescenta o § 4º ao art. 4º para dar à ANPD competência para, entre outras disposições,

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
	Sâmia Bonfim PSOL/SP	solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
146	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado serão objeto de informe específico à ANPD.
147	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado serão objeto de informe específico à ANPD.
148	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Acrescenta o § 4º ao art. 4º para dar à ANPD competência para, entre outras disposições, solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
149	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Altera os §§1º e 2º do art. 7º para que os agentes informem ao titular, em alguns casos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
150	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
151	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
152	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Altera o art. 23 para vedar compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.
153	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas, caso seja indicado um Encarregado.
154	Dep. Marcelo Freixo	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta,

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
	PSOL/RJ	vinculada ao Ministério da Justiça.
155	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Insere o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
156	Dep. Federal Paulo Pimenta PT-RS	Modifica os §§1º e 2º do art. 7º para que os agentes informem ao titular, em casos especificados, as hipóteses de tratamento de seus dados.
157	Dep. Federal Paulo Pimenta PT-RS	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
158	Dep. Federal Paulo Pimenta PT-RS	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
159	Dep. Federal Paulo Pimenta PT-RS	Altera o art. 23 para vedar compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.
160	Dep. Federal Paulo Pimenta PT-RS	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas, caso seja indicado um Encarregado.
161	Senador Eduardo Gomes MDB/TO	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta, vinculada ao Ministério da Economia.
162	Senador Eduardo Gomes MDB/TO	Modifica o inciso II do art. 65 para reduzir o prazo de entrada em vigência da Lei para 16 de agosto de 2020, quanto aos demais artigos.
163	Dep. Federal Natália Bonavides PT/RN	Altera os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 4º para disciplinar a possibilidade tratamento de dados por pessoas jurídicas de direito privado referentes à segurança pública e do Estado, à

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
		defesa nacional e a atividades de investigação.
164	Dep. Federal Natália Bonavides PT/RN	Altera o art. 5º, VIII, para estabelecer que o Encarregado seja pessoa física.
165	Dep. Federal Natália Bonavides PT/RN	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
166	Dep. Federal Natália Bonavides PT/RN	Suprime o art. 3º da MP nº 869/2018 que suprimia dispositivos da Lei n° 13.709/2018, que tratavam de informar o titular das hipóteses de tratamento.
167	Dep. Federal Natália Bonavides PT/RN	Suprime o inciso III do art. 3º da MP 869/2018, retornando a possibilidade de edição de regulamentos específicos para o Inep.
168	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Acrescenta § 6º ao art. 55-J para exigir que reclamações administrativas ou ações judiciais relacionadas ao tratamento de dados somente sejam processadas mediante a comprovação prévia de que o titular dos dados apresentou reclamação direta ao responsável pelo tratamento de dados.
169	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Altera o art. 5º, II, para determinar que o dado sensível, para ser classificado como tal, deve estar vinculado a uma pessoa natural identificada ou identificável.
170	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Altera o art. 60 para excluir do inciso IX do art. 7º do Marco Civil da Internet a menção ao consentimento, já objeto da LGPD.
171	Dep. Federal Danilo Cabral PSB/PE	Altera os §§1º e 2º do art. 7º, a fim de que os agentes informem ao titular, em casos específicos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
172	Dep. Federal Danilo Cabral	Altera os §1º do art. 7º, para prever que, em determinadas hipóteses de permissão de

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
	PSB/PE	tratamento sem consentimento, o titular tenha direito a ser informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.
173	Dep. Federal Paulo Pimenta PT/RS	Insere o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018, a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
174	Dep. Federal Paulo Pimenta PT/RS	Altera o inciso II e seu § 4º, do art. 55-J da MP 869/2018, para possibilitar a exigência, pela ANPD, de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
175	Dep. Federal José Guimarães PT/CE	Altera o art. 55-A e insere o art. 57-A da MP 869/2018, para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e determinar as receitas da ANPD.
176	Dep. Federal José Guimarães PT/CE	Altera o art. 55-K da MP 869/2018, para determinar que a aplicação das sanções previstas na LGPD compete à ANPD, mas sem prejuízo da atuação do Ministério Público.

CD/19842.06151-49

Com respeito à tramitação, nos termos do art. 62, § 6º, da Constituição da República, originalmente, a MPV nº 869, de 2018, tramita em regime de urgência, devendo ser apreciada pelo Congresso Nacional até 03/06/2019.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Voto está dividido em sete partes. Em primeiro lugar verificamos o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória. A seguir analisamos a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria. Em terceiro, a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Em quarto lugar apresentamos os resumos das contribuições das quatro Audiências Públicas realizadas durante o prazo de análise da matéria. Na quinta seção do Voto analisamos o mérito da matéria, dividido em seis temas: Autoridade Nacional; tratamento pela administração pública; defesa e segurança; questões comuns à esfera pública e privada; dados de saúde e acadêmicos, e; outros assuntos. Na sequência, a sexta seção é utilizada para esclarecer acerca de possível conflito entre esta Medida Provisória e a de número 870, de 2019. Por fim, a última seção encaminha o nosso voto à matéria.

CD/19842.06151-49

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Tendo em vista que a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre a implantação de uma nova sistemática para o tratamento de dados pessoais, a ser seguida pelo setor público, privado e pela sociedade, de maneira geral, é imprescindível constituir de maneira imediata uma autoridade nacional responsável pela verificação do cumprimento dos princípios, garantias, direitos e sanções promulgados por aquele diploma legal. Ademais, durante o período de *vacatio legis,* inicialmente previsto para terminar em fevereiro de 2020, cabe à Autoridade proceder à sua estruturação interna assim como preparar regulamentações que possibilitarão o início do processo de transformação e de adaptação que terão que ser realizados por todos os envolvidos.

Por esses motivos, verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, em consonância com a argumentação apresentada na Exposição de Motivos que acompanha a presente proposição. Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MPV nº 869, de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão verificadas na MPV nº 869, de 2018.

Somos desse entendimento pelo fato da matéria não se enquadrar na lista exaustiva de vedações de que trata o § 1º do artigo 62 da Carta Política e tampouco infringe qualquer disposição do mencionado texto constitucional.

A MPV nº 869, de 2018, também não caracteriza-se como injurídica, complementando, sem vícios, o ordenamento jurídico brasileiro. Igualmente, nota-se que a redação da MPV respeita a técnica legislativa.

Quanto às emendas apresentadas, entendemos que a Medida Provisória e as emendas a ela apresentadas atendem aos pressupostos de constitucionalidade. Em que pese ressaltemos que há emendas que visam alterar artigos da LGPD não modificados pela MP, verificamos que tais proposições são também constitucionais por versarem, no mérito, de forma complementar ao tópico maior tratado pela MP, quer seja o tratamento de dados pessoais e a sua forma de regulação. Outrossim, por se tratar de tema complexo, os dispositivos são inter-relacionados e as modificações, assim como as introduzidas pela MP, ensejam em novo balanceamento em outras partes do texto legal.

Assim, julgamos estarem as proposições em total aderência com recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em que, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5127/DF, decidiu que "*viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória*".

Diante do exposto, manifestamo-nos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 843, de 2018, e das emendas a ela apresentadas.

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A MPV nº 869, de 2018, não apresenta vícios de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. A esse respeito, foi produzida a Nota Técnica nº 2, de 22 de janeiro de 2019, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, que atende ao disposto no art. 19, da Resolução nº 1/2002-CN. A referida Nota entendeu haver adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e emendas a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

1ª Audiência Pública (09/04/19), sobre o tema: Autoridade Nacional de Proteção de Dados: desenho institucional e modelos de governança, competências e atribuições para uma Política Nacional de Proteção de Dados.

Luis Felipe Salin Monteiro - Secretário de Governo Digital, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia indicou que a estrutura apresentada para a ANPD era a "única viável" e entendida como "transitória". Ressaltou que, sendo integrante da Presidência, suas requisições de pessoal são "irrecusáveis" dentro da Administração. Por último, salientou a necessidade de inclusão do órgão no orçamento a ser aprovado em agosto deste ano.

Bia Barbosa - Representante da Organização Coalizão Direitos na Rede advertiu da necessidade da autonomia funcional, decisória e do mandato fixo dos dirigentes e que esses pontos são

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

preocupações expressas pela Comissão Europeia para afastar ingerências políticas nos assuntos das Autoridades. Por fim ressaltou a necessidade de autonomia operacional, técnica e financeira como condição para a supervisão e investigação das atividades.

CD/19842.06151-49

Felipe Cascaes Sabino Bresciani - Subchefe Adjunto Executivo da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República advertiu que a estrutura proposta e o veto anterior foi devido ao vício de iniciativa e aos condicionantes previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal: a não previsão da criação da agência na exposição de motivos do projeto de lei encaminhado pelo Executivo, aproximação do pleito eleitoral quando da aprovação da lei e a indução ao crescimento do gasto público com a criação do órgão indireto. Ressaltou que a estrutura "hibrida" e "temporária" proposta, assim como seu aperfeiçoamento pelo Congresso, não teria problemas legais, uma vez que "ineditismo não é inconstitucional". Por último observou que, em termos administrativos, ser integrante da Presidência é diferente de ser vinculado à mesma.

Laura Schertel - Professora da Universidade de Brasília manifestou sua preocupação de que esse modelo híbrido atenda às recomendações da OCDE, pela imparcialidade poder ser comprometida e pela baixa hierarquia prevista para seus diretores (DAS-5). Ponderou sobre o modelo do antigo CADE ser mais adequado para este estágio inicial.

Fabrício da Mota Alves – Advogado ressaltou a necessidade da ANPD ser pautada, principalmente, pela construção de um ambiente de colaboração e transparência, com, por exemplo, audiências Públicas.

Vitor Morais de Andrade - Representante da ABEMD, ABA, ABAP, ABRADI, ABRAREC, ABT, CNCON, FENAPRO e ABRACOM, opinou por sua preferência da Autoridade estar vinculada ao MCTIC devido à afinidade vocacional e ressaltou a necessidade de desvincular a autonomia financeira da geração de receitas pela aplicação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de multas, como é feito no CADE. Em conclusão, ressaltou a necessidade de tratamento diferenciado para Micro e Pequenas Empresas.

Christina Aires Correa Lima de Siqueira Dias - Advogada Especialista da Confederação Nacional da Indústria – CNI indicou que um melhoramento à estrutura seria a oitiva de seus dirigentes pelo Congresso Nacional, que modelo de geração de receitas da aplicação de multas não é eficiente e defendeu orçamento público para a entidade. Por fim, observou que membros de Ministério Público não deveriam participar de conselhos, de acordo com o TCU.

CD/19842.06151-49

2ª Audiência Pública (10/04/19), sobre o tema: Tratamento de dados pela Administração Pública e Proteção de dados relativos à defesa e segurança pública.

Moisés Dionísio da Silva – Coordenador-Geral de Contrainteligência da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública - discorreu sobre a importância da lei e ressaltou que muitas pessoas ainda estão sem proteção. Afirmou ser importante uma regulação forte para dados transferidos a entes privados. Demonstrou preocupação com o prazo de vigência da lei. Alertou para informações públicas de infraestruturas críticas, como estações e subestações da Eletrobras, o que poderia criar riscos de segurança para o Estado brasileiro.

Frederico Meinberg Ceroy – Promotor de Justiça e Coordenador da Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial do Ministério da Justiça – afirmou que deve haver tratamentos diferenciados para portes distintos de empresas. Observou que a ANPD deve regular dados de investigações criminais, mas não de segurança nacional. Relatou que não vê problemas em encarregados serem pessoas jurídicas. Opinou que a MP fragilizou a proteção dos dados de saúde ao permitir transferência em casos de saúde suplementar. Aduziu que, diante das circunstâncias, seria melhor ter uma autoridade pertencente à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

administração direta do que correr no risco de não se ter nenhuma autoridade.

Bruno Bioni – fundador e professor da Data Privacy Brasil – apontou que o Estado é o grande agente de custódia das informações e que, por isso, deveria haver confiança no gestor público. Que, nesse sentido, deveria haver simetria no tratamento entre agentes públicos privados, pois cidadãos não têm escolha sobre entregar seus dados para o Estado. Constatou que a OCDE determina a observância da simetria nesses casos e que sua falta pode prejudicar a inserção do Brasil no mercado internacional de dados pessoais.

Renata Mielli – Coordenadora-geral do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação – afirmou que a LGPD se aplica igualmente aos setores público e privado e que o Brasil, com a MP, ficaria fora dos padrões do GDPR e da OCDE. Alertou que a MP flexibiliza demais o tratamento de dados pelo poder público, colocando o Estado numa situação diferenciada. Sugeriu incremento nos sistemas de transparência, limitação para transferência de dados pelo poder público e que as exceções deveriam ser as mínimas possíveis e sempre comunicadas ao usuário.

Ulysses Alves de Levy Machado – Assessor do Diretor de Governança para a LGPD do Serpro – aduziu que as alterações na MP dialogam com a realidade. Notou que deveria se ter uma autoridade nacional mais forte e que as multas poderiam até ser elevadas. Considerou, porém, que questões como a obrigação de informe específico em certos casos são dispensáveis, já que a ANPD teria poderes de polícia muito maiores. Expôs que empresas controladas pelo poder público deveriam manter-se como exceção à regra e que a MP apenas simplificou determinadas operações de tratamento.

3ª Audiência Pública (16/04/19), sobre o tema: Tratamento de dados no setor privado, tratamento automatizado e o Direito à Explicação.

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

Carlos Oliveira - Ministro-Conselheiro da União Europeia no Brasil – afirmou que a atualização da legislação brasileira é muito bem-vinda, com uma abrangência sobre entes públicos e privados e estabelecendo princípios apropriados para a proteção de dados. Disse ser a favor da revisão por pessoa natural e destacou a importância de uma autoridade independente, que possa exercer suas competências de forma concentrada e fora da influência política.

Annette Pereira - Coordenadora da Subcomissão de Assuntos Jurídicos e *Compliance* de Dados da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) – disse que a MP trouxe avanços como ampliação do prazo para entrada em vigor, a previsão de articulação da ANPD com outros órgãos, mas com a autoridade centralizando a interpretação da lei. Afirmou ainda que a MP acerta em prever a possibilidade de o Encarregado ser pessoa jurídica, que a revisão por pessoa natural não é sempre necessária, mas permaneceria possível, e que deve ser preservado o equilíbrio entre proteção de dados e sua exploração econômica.

Marcelo Bechara - Representante da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) – aduziu que a lei brasileira é boa, mas há problemas com o formato da autoridade, que na forma proposta na MP teria dificuldades em dar o nível de segurança que o mercado requer. Que não se sabe, por exemplo, sobre a possibilidade de recurso hierárquico para o presidente da república. Assertou que faltam elementos sobre antitruste na lei, pois existem conglomerados globais que concentram dados e que podem usar indevidamente seu poder. Concluiu dizendo que a questão da revisão por pessoa natural deveria ser decidida pela ANPD.

Cláudio Paixão - Associação Brasileira de Rádio e Televisão (Abratel) – afirmou que o ideal seria que a ANPD fosse uma autarquia, mas que essa transformação provavelmente seria vetada. Avaliou que a flexibilização trazida pela MP em relação aos entes públicos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é ruim por desnivelar e diferenciar os direitos dos titulares quando seus dados são tratados por entes públicos e privados.

Diogo Rodrigues - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) – disse que o tratamento automatizado pode ter efeitos danosos e que, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o Código de Defesa do Consumidor - CDC e a Lei do Cadastro Positivo convergem em dizer que há direito de revisão em tratamento automatizado. Afirmou que não seria toda decisão, mas apenas algumas que passariam por um procedimento de revisão por pessoa natural, e que não se quer criar uma indústria da revisão. Alertou também para os efeitos deletérios da introdução, pela MP, da assimetria de tratamento entre entes públicos e privados.

Paula de Leitão - Chefe-Adjunta do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro do Banco Central - avaliou que é importante a interlocução da ANPD com outros órgãos na fiscalização e regulação da proteção de dados. Disse que o Bacen já possui regulações sobre proteção de crédito de sistemas cadastrais, sempre priorizando a melhor escolha do consumidor. Que o Bacen, em relação à LGPD, atua em duas frentes, como ente público que será regulado pela ANPD e como regulador do sistema financeiro. Entende que a exigência em lei de que praticamente toda decisão automatizada seja revista por pessoa natural pode ter efeitos negativos para o sistema, como, por exemplo, as *fintechs*.

Sérgio Galindo - Presidente Executivo da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom) – disse que a revisão por pessoa natural de tratamento automatizado poderá ter custo elevado para médias e pequenas empresas, e que a possibilidade de o Encarregado ser pessoa jurídica é oportuna. Julgou que o art. 55-K é apropriado ao centralizar a interpretação na ANPD, que as alterações da MP em relação ao tratamento de dados saúde suplementar são bem-vindas, mas se poderia acrescentar que isso deveria ser feito em benefício do titular.

CD/19842.06151-49
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

Juliana Florência - Doutora em Direito pela PUC-SP – afirmou que decisões automatizadas tratam de inteligência artificial, constituindo funções matemáticas complexas para tratar dados. Alertou que não há neutralidade algorítmica e que a revisão humana, por si só, é inútil. O que é necessário, na sua opinião, é que o titular dos dados, ao final, pelo princípio da autodeterminação de seus dados, tenha direito à explicação sobre o tratamento de seus dados pessoais. Argumentou que com relação ao direito à explicação ser mais ampla a transparência, uma vez que o primeiro é pressuposto do segundo.

Ítalo Nogueira - Presidente da Federação Assespro – afirmou que a ANPD, no formato trazido pela MP, pode criar insegurança jurídica, e que, nesse sentido, apoia emendas que fortaleçam a independência da autoridade, como, por exemplo, as emendas 42, 94 e 95. Enfatizou as balizas constitucionais para o tratamento diferenciado para micro-empresas e empresas de pequeno porte. Disse ser contra as diferenças entre entes públicos e privados criadas pela MP e ser a favor de regramento específico para idosos. Afirmou, por fim, ser contra a obrigação de revisão por pessoa natural de decisões tomadas com base em tratamento automatizado e contra a redução do prazo para entrada em vigência da lei.

Luciano Timm - Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública – destacou que o beneficiário final da lei deve ser sempre o consumidor. Disse que seria mais apropriado que a ANPD estivesse no âmbito do Ministério da Justiça. Afirmou, sobre a necessidade de a autoridade ser uma autarquia independente, que ainda não viu estudos empíricos que demonstrem essa necessidade, devendo ser feitas análises de custo-benefício e de impacto regulatório para se verificar tal conveniência. Por fim, ressaltou que a MP parece criar uma preponderância da ANPD sobre as regras do CDC, o que seria ruim.

Alexander Castro - Diretor de Regulação do SinditeleBrasil – alertou que se deve tomar cuidado com o excesso de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

regulação que pode, em última instância, prejudicar o consumidor. Afirmou que o ideal seria uma ANPD na forma de autarquia especial, com independência e autonomia. Comentou que deveria haver maior clareza quanto às fontes de receitas da ANPD, que constavam da lei originalmente, e que tais receitas não deveriam advir de multas nem de novos tributos ou fundos instituídos sobre o setor. Disse, por fim, estar de acordo com a composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Marina Pita - Assessora do Instituto Alana – alertou que crianças e adolescentes devem ter seus direitos de personalidade garantidos, e que a proteção da criança é dever da família, do Estado e da sociedade, conforme disposto na Constituição Federal. Argumentou que a mera elevação do custo das empresas não deve ser fator determinante para impedir um sistema de proteção adequada para as crianças. Informou que dados escolares, por exemplo, estão muito sujeitos a serem tratados de forma inadequada. Afirmou que a revisão por pessoa natural de decisões tomadas com base em tratamento automatizado é oportuna deve ser reinstituída ao texto legislativo.

4ª Audiência Pública (17/04/19), sobre o tema: Compartilhamento e proteção de dados na saúde e na pesquisa científica.

Daniel Meirelles Fernandes Pereira – Diretor-Adjunto da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) – indicou os processos que estão em fase de revisão na ANS em virtude da aprovação da LGPD, em especial a Resolução Normativa 389, e que há uma necessidade, na saúde suplementar, de comunicação dos dados de usuários para, por exemplo, controle e reembolso. Ponderou que seria melhor utilizar na lei o termo “estabelecimentos de saúde” ao invés de sanitárias.

Rodrigo Murtinho de Martinez Torres – Diretor do Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz – discorreu sobre as atividades da instituição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

que atende ao SUS e a outras entidades públicas, por isso a necessidade de balanceamento da LGPD entre o avanço das pesquisas e a proteção de dados. Se manifestou a favor da independência da ANPD, contrariamente à flexibilização proposta para o compartilhamento de dados para fins de saúde suplementar por ser genérica demais, assim como pela extensão a entidades de pesquisa privadas as prerrogativas da Lei.

Dennys Antonialli – Diretor Presidente do Centro de Pesquisa Independente em Direito e Tecnologia – InternetLab – manifestou que a redação dada pela MP permitiria a coleta de dados em farmácias, laboratórios e outros e que isso poderia ser utilizado por algoritmos para cálculos de valores de planos e resultar em malefícios para usuários. Ressaltou a importância que a ANPD possa fiscalizar órgãos públicos, citando o caso do vazamento de dados de 2,4 milhões de usuários do SUS.

Ronaldo Lemos – Representante da Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos – ressaltou que o tratamento de dados reduz déficits e custos na saúde, combate a falta de acesso, confere maior agilidade e se 'externaliza', por exemplo, na criação de ecossistemas de *startups* que se utilizam de Inteligência Artificial. Assim, deve-se conciliar avanços com a proteção. Ponderou pela substituição do termo "sanitária" e que a flexibilização proposta para a comunicação dos dados de saúde deva se dar para "serviços à saúde e de apoio à assistência à saúde, em benefício aos interesses dos titulares". Por último indicou a necessidade de harmonizar os preceitos de consentimento no Marco Civil da Internet e a LGPD.

Fabio Cunha – Presidente da Câmara Jurídica da Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica e Diretor Jurídico do Grupo Dasa – ressaltou que o setor é contrário à comercialização desses dados, porém indicou que, como escrito na Lei original, a vedação de comunicação seria um retrocesso para o setor. Observou que a comunicação de dados ao longo da cadeia produtiva, com respeito ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

sigilo, é necessária ao atendimento, tratamento rápido, humanizado e eficaz. Declarou seu apoio à proposta de Ronaldo Lemos e lembrou que é preciso fomentar a pesquisa privada e, portanto, incentivar órgãos de pesquisas privados, desde que sem desvios de finalidades. Ponderou que o compartilhamento e a unificação de dados favorecem a eficiência e que o aumento do sistema de saúde suplementar desafoga o SUS e favoreceria a queda de preços.

Raquel Lima Saraiva – Presidente do Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife - IP.Rec (integrante da Coalizão Direitos na Rede) – alertou para a possibilidade de aumentos abusivos, algoritmos obscuros e negativas de tratamento, como resultado de compartilhamento sob alegada "adequada prestação", termos considerados vagos e imprecisos, de serviços de saúde suplementar. A flexibilização seria uma externalidade negativa na contramão do espírito protetivo da LGPD. Se posicionou contrária à possibilidade de igualar o tratamento dado a organismos de pesquisa privados porque essas pesquisas, se desprovidas de rigores científicos, poderiam ser utilizados para fins diversos, por exemplo, em casos extremos, perseguições políticas. Igualmente se opôs à transferência de dados, de público para privados, quando da existência de encarregados, por enfraquecer o arcabouço. Afirmou que o "perfilhamento" e consequente encarecimento dos planos de saúde é corroborado por pesquisas e gera insegurança aos usuários e poderia levar a maior judicialização na saúde e à exclusão de participantes.

Glauce Karine de Jesus Madureira Carvalhal – Superintendente Jurídica da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – Cnseg – discorreu sobre os benefícios para a sociedade do compartilhamento de riscos e da solidariedade que advêm dos fundos mútuos. Lembrou que a comunicação entre profissionais é essencial para diversas atividades como o pagamento de honorários e o reembolso, para aumentar a segurança das transações e evitar fraudes, sempre no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interesse dos pacientes. Nesse sentido, ponderou que a MP está correta, que poderia inclusive ser acrescentado o tema do seguro de pessoas e do apoio, e que a ANPD poderia trazer mais tranquilidade para a temática.

Marcelo Silva – Diretor Executivo da Sociedade Brasileira de Informática em Saúde – versou sobre o preparo da entidade para auxiliar o setor a se adequar aos preceitos da LGPD, assim como manifestou interesse em participar do Conselho Nacional. Apontou que a "proteção da vida" e a "tutela da saúde" carecem de melhor precisão assim como a "adequada prestação". Alertou para o equívoco do termo "órgão controlador" na Lei aprovada e ponderou pela necessidade do escalonamento da entrada em vigência da Lei e da adaptabilidade de acordo com o porte das empresas.

Gabriel Souza – do Laboratório de Políticas Públicas e Internet da UnB – declarou a necessidade de instituir a ANPD como instituição autárquica, como forma de garantir independência e adequada proteção aos titulares de dados.

CD/19842.06151-49

DO MÉRITO

1. COM RELAÇÃO À AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

a) Estrutura da Autoridade Nacional de Dados Pessoais – ANPD

A Lei original previa a criação uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, pertencente à administração pública federal indireta e submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Justiça. Como autarquia especial, a lei dispunha que a ANPD teria independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. Seria regida pela Lei das Agências Reguladoras (Lei nº 9.986/200) e por um órgão máximo, o Conselho Diretor, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

da Privacidade – CNPDPP. Ademais, teria sua estrutura organizacional aprovada por decreto do Presidente da República e seu Conselho Diretor seria composto por 3 conselheiros, com mandatos de 4 (quatro) anos.

Esses dispositivos, contudo, foram vetados pelo Presidência da República (art. 55), sob alegação de violação aos arts. 37, inciso XIX, e 61, § 1°, inciso II, "e", da Constituição Federal.

As emendas 24, 31, 40, 53, 65, 77, 78, 86, 107, 115, 116, 136, 139, 154, 161 restabelecem, em maior e menor medida, a Lei conforme aprovada pelo Congresso, isto é, antes do veto, que previa a ANPD como agência independente, pertencente à administração indireta.

A Medida Provisória nº 869, de 2018, consubstancia iniciativa relevante para a proteção de dados pessoais e para a privacidade no Brasil. Embora a Lei nº 13.709/2018 – LGPD tenha constituído avanço significativo, o veto presidencial à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD representava risco para a defesa dos direitos dos titulares de dados pessoais e para a inserção do Brasil no mercado global de fluxo de dados pessoais.

A LGPD faz mais de cinquenta menções à ANPD. Nesse sentido, a não existência de uma autoridade ou a existência de uma autoridade fraca poderia colocar em xeque a eficácia e efetividade dos direitos salvaguardados pela lei. Uma autoridade nacional forte e independente é a regra em vários países, como Reino Unido, Itália, França, Japão, Argentina, Uruguai e dezenas de outros.

Nos últimos anos, as autoridades nacionais de proteção de dados pessoais têm se expandido em número e rol de competências ao redor do mundo. Hoje há, pelo menos, 120 países com leis vigentes de proteção de dados pessoais e até 2020 esse número deverá subir para cerca de 134[1].

[1] Essa lista não inclui nações como China, Ilhas Comores e o próprio Brasil. Vide em: GreenLeaf, Granham. Global Data Privacy Laws: National Data Privacy Laws, including China and Turkey. 145 Privacy Laws & Business International Report, 10, 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

Destes 120 países, apenas cerca de 10% não dispuseram sobre a criação de um ente governamental especializado para regular a proteção de dados pessoais. Em outros 10%, apesar da previsão da existência de um órgão de controle, não há independência administrativa, já que as respectivas leis contam com previsões legislativas expressas de obediência a diretivas ou orientações de outros órgãos do Poder Executivo[2]. Isso significa que próximo de 80% dos países que editaram uma lei de proteção de dados pessoais possuem uma autoridade nacional independente[3]. Embora os modelos sejam os mais variados, alguns estudos mostram que a maioria dos países optou por um modelo em que o órgão de controle desfruta de grau de independência bastante elevado[4].

No caso brasileiro, a MP (Medida Provisória nº 869/2018) criou um órgão despersonalizado, integrante da estrutura da Presidência da República, e pertencente, portanto, à administração direta. O receio apontado por especialistas é que, no âmbito da administração direta, a ANPD não tenha ambiente institucional de independência suficiente para exercer com autonomia suas funções, eminentemente técnicas. De fato, no direito brasileiro, como regra, são as agências reguladoras setoriais, instituídas por lei na forma de autarquias, que possuem independência financeira, administrativa e funcional/técnica[5].

Apesar disso, a MP dispõe expressamente que a ANPD terá autonomia técnica e os conselheiros, que serão nomeados pelo Presidente da República, terão mandatos de 4 anos, e somente perderão seus cargos em virtude de: (i) renúncia; (ii) condenação judicial transitada em julgado; ou (iii) pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

Nesse sentido, a MP cria um regime híbrido para a ANPD nacional. Sem constituir formalmente uma Agência Reguladora independente à

[2] Greenleaf, Granham. Data Privacy Authorities, 2017. Growing Significance of Global Networks. 146 Privacy Laws & Business International Report,14, *UNSWLRS* 44, 2017.
[3] Cabe notar que e definição precisa do nível de independência é muito difícil de feita e deveria partir da análise dos sistemas jurídicos específicos de cada país.
[4] Greenleaf, Granham. Data Privacy Authorities, 2017. Growing Significance of Global Networks. 146 Privacy Laws & Business International Report,14, *UNSWLRS* 44, 2017.
[5] Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Novo Perfil da Regulação Estatal. Administração Pública de Resultados e e Análise de Impacto Regulatório. Forense, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.145-149.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

moda tradicional, a ANPD possuiria ao menos grau de independência mais elevado em relação a outros órgãos que integram a chamada administração direta. O texto enviado pela MP criou, sem aumento de despesa, a ANPD, órgão da administração pública federal, como integrante da Presidência da República. Prima facie, notamos o risco de incorrermos em novo vício de iniciativa caso haja nova alteração da natureza jurídica da ANPD, mediante alteração da natureza jurídica, qual seja, de órgão para autarquia federal, especialmente, no caso de medida provisória, que possui eficácia imediata.

CD/19842.06151-49

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF vem consolidando entendimento de que emendas a projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estão limitadas a situações em que não haja aumento de despesa (art. 63, I, da CF) e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo.

O fato de a MP já ter sido editada com a criação e descrição pormenorizada do órgão que servirá como autoridade, reduz decisivamente o espaço para que o Legislativo altere novamente a natureza jurídica do órgão, até porque é função típica do Poder Executivo a organização e funcionamento da Administração Pública Federal, questão relacionada ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea da Constituição, constante do art. 60, § 4°, inc. III.

Na Audiência Pública especificamente realizada para discutir a ANPD, os membros do Ministério da Economia e da Casa Civil foram enfáticos em destacar que o arranjo institucional era o único possível, quando da emissão da MP, devido a limitações constitucionais, de responsabilidade fiscal e eleitoral. Mas destacaram também que a estrutura "hibrida" seria "temporária", nas próprias palavras dos representantes. Ademais, revelaram serem favoráveis à melhoramentos, dentro dessa proposta, que permitissem o aumento da independência e eficiência da entidade. Por último também convêm ressaltar que a manutenção da ANPD na estrutura da Presidência da República possui como ganho operacional a sua rápida implantação, tendo em vista a não possibilidade de recusa de sessão de recursos humanos para formação do corpo técnico da entidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

Diante disso, embora fosse desejável que a autoridade fosse uma autarquia independente, nosso posicionamento é de que, sob o risco de que novo veto crie vácuo jurídico de autoridade para regular e fiscalizar o tratamento de dados no Brasil, é oportuno e prudente a manutenção do órgão na estrutura administrativa tal como estabelecido na MP. Entretanto, julgamos pertinente reforçar o máximo possível aspectos da autoridade que possibilitem uma atuação independente, reforçando seu caráter técnico e provendo legitimidade, liberdade e autonomia de atuação para seus diretores, sempre dentro dos limites do nosso mandato constitucional.

Nesse sentido, entendemos viável a introdução de um processo de sabatina, pelo Senado Federal, dos membros do Conselho Diretor, mediante inclusão de tal disposição no § 1º do art. 55-C. Tal como integrantes de conselhos e diretorias de agência reguladoras, a sabatina pelo Senado emprestaria mais legitimidade aos diretores da ANPD. Também, como forma de almejar a que os Conselheiros tenham a mais alta hierarquia na Administração, determinamos que o cargo em comissão (DAS) nível 5, deverá ser o mínimo.

Também avaliamos oportuno alterar o afastamento preventivo de Conselheiros pelo Presidente da República, constantes do § 2º do art. 55-E da MP, determinando que o ato somente poderá ocorrer se assim for recomendado pela comissão especial instaurada para apurar processo administrativo disciplinar. Nesse caso, aumentamos a segurança dos ocupantes do cargo e a independência do órgão. Na mesma direção, optamos por incluir autonomia decisória para a ANPD na edição de seus atos, conforme proposto na emenda 161 que altera o art. 55-B. Por último determinamos que apesar do Presidente da República, ser o responsável por aprovar sua estrutura regimental, o regimento interno do órgão será aprovado pelo seu órgão máximo colegiado, conforme nossa alteração no art. 55-G.

Entendemos que a constituição da Autoridade nesses termos atende aos princípios da proporcionalidade e da modicidade no trato da coisa pública, uma vez que a implementação de toda a nova sistemática de princípios, direitos e deveres, assim como a estruturação administrativa e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regulamentar necessária não justificaria, neste primeiro momento, a criação de um novo órgão independente com todos os gastos que a medida implica.

Para finalizar neste tópico da estrutura da ANPD, após ouvir posicionamentos públicos de representantes do governo nesta comissão, e posicionamento dos colegas integrantes deste colegiado, assim como o setor produtivo e o terceiro setor, resta aqui a nossa declaração de que um órgão da administração indireta terá que ser prontamente criado pelo Poder Executivo como única forma para o exercício pleno dos princípios, direitos, garantias e deveres previstos na LGPD. Nesse sentido, incluímos novos parágrafos ao art. 55-K indicando expressamente que a natureza jurídica da ANPD terá que ser transformada em autarquia no prazo de dois anos da aprovação de sua estrutura regimental, bem como a tempo de ser incluída nas Leis Orçamentárias.

CD/19842.06151-49

Diante do exposto, posicionamo-nos favoráveis, nesta questão da ANPD, quanto ao mérito da Medida Provisória, com as alterações aqui discutidas nos **arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E e 55-G** como forma de, apesar de mantida na administração direta, aumentar a independência técnica, administrativa e autonomia da entidade. Ademais, somos favoráveis à emenda 21, 33, 63, 73 e 137, parcialmente aprovamos a emenda 31 e 161 e pela rejeição das emendas 24, 40, 53, 62, 65, 75, 77, 78, 86, 92, 95, 107, 115, 136, 139 e 154.

b) Atribuições da Autoridade Nacional de Dados Pessoais – ANPD

A Medida Provisória nº 869/2018 altera bastante as atribuições constantes da lei antes do veto. Por um lado, acrescenta novas atribuições ou as esclarece, como: (i) deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos; (ii) requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais; (iii) implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com a lei; (iv) comunicar às autoridades

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; (v) comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal; (vi) realizar consultas públicas para colher sugestões sobre temas de relevante interesse público na área de atuação da ANPD; (vii) realizar, previamente à edição de resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica; e (viii) articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação.

Vale notar, ainda, que a MP propõe nova redação à requisição de informações no art. 29, sem alterar substancialmente o texto. Outra alteração da Medida foi feita ao § 1º do art. 55-J, retirando a contextualização de que a regra de liberdade nos negócios deve se referir aos condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições.

Quanto às emendas, as de números 6 e 34 acrescentam competência à ANPD para celebrar compromisso com agentes de tratamento para eliminação de irregularidades ou de incerteza jurídica. A emenda 28 modifica a proposta para obrigar a autoridade a prestar contas anualmente a respeito de suas atividades nas Comissões de mérito de ciência e tecnologia de ambas as casas do Congresso. A emenda 29 modifica a proposta para obrigar a ANPD a dar publicidade aos relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades. A emenda 34 faculta a celebração de compromisso com agentes de tratamento a fim de eliminar irregularidades. A de número 89 permite estabelecer regras específicas e mais brandas para microempresas e empresas de pequeno porte. A emenda 94 prevê consultas e audiências públicas e análises de impacto regulatório, antes da elaboração de normas. A emenda 168 indica que reclamações administrativas junto à ANPD ou ações judiciais somente sejam processadas mediante a comprovação prévia de que o titular dos dados apresentou reclamação direta ao responsável pelo tratamento de dados. A emenda 27 excetua a regulação de

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setores específicos do alcance do art. 40, que trata da competência da ANPD para dispor sobre padrões. A emenda 59 discorre sobre a pseudonimização autorizando a ANPD a dispor sobre esses padrões, ademais inclui novo artigo impondo novos condicionamentos para tratamentos adicionais que dispensem o consentimento. A emenda 111 suprime a possiblidade de realização de auditoria em casos de tratamento automatizado.

CD/19842.06151-49

A Medida Provisória exclui algumas atribuições da que constavam na lei aprovada pelo Congresso Nacional. Dentre tais supressões podemos listar as seguintes: (i) zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º da LGPD; (ii) elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (iii) atender petições de titular contra responsável; (iv) dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;(v) solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar; (vi) arrecadar e aplicar suas receitas e publicar no relatório de gestão o detalhamento de suas receitas e despesas; e (vii) realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o poder público.

Julgamos imprescindível para o bom funcionamento da agência e para correta e efetiva proteção dos dados pessoais, restaurar as atribuições da ANPD tais como previstas na Lei originalmente aprovada pelo Congresso Nacional. Todavia, entendemos que as adições contidas na MP – nominalmente: deliberar de maneira definitiva na esfera administrativa; requisitar informações a qualquer momento; comunicar às autoridades infrações penais e o descumprimento desta Lei pela Administração; a promoção de estudos, e; articular-se com demais reguladoras públicas – são importantes contribuições que deveriam ser incorporadas. Ademais a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possibilidade de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (emendas 6 e 34) e dar publicidade aos relatórios da instituição (emenda 29) também são positivas e devem ser incorporadas. Também concordamos que configurar crime de responsabilidade o exercício das competências no que diz respeito o zelo pelos segredos comercial e industrial fragiliza a ação fiscalizatória (emenda 174). Entretanto, como forma de dar um indicativo maior nessa questão do zelo dos segredos, optamos por deixar explícito que, mesmo em processos de auditoria, a ANPD os deverá observar.

CD/19842.06151-49

Assim sendo, nosso posicionamento, conforme as modificações introduzidas no **art. 55-J**, é pelo retorno às atribuições originalmente previstas na Lei, pela incorporação parcial de outras atribuições contidas na MP, pela aprovação das emendas 6, 14, 15, 29, 34, 54, 66, 67, 102, 131, 138, 155, 173 e 174, pela aprovação parcial das de número 31, 94, 116 e rejeição das de número 27, 28, 59 e 111.

c) Receitas da ANPD

A MP, ao transformar a ANPD em órgão da administração direta, subordinado à Presidência da República, exclui a previsão de receitas, já que, via de regra, estas são próprias de um modelo de autarquia independente, com autonomia financeiro-orçamentária[6], pertencente à administração indireta. Seguindo esse prisma administrativo e orçamentário, a MP não vislumbra a geração de receitas por parte do órgão.

A Lei original, anterior ao veto do Presidente da República, previa as seguintes receitas para a ANPD: (i) o produto da execução da sua dívida ativa; (ii) as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos; (iii) as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (iv) os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; (v) os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo; (vi) o produto da

[6] Furtado, Celso Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 153.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cobrança de emolumentos por serviços prestados; (vii) os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; (viii) o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.

CD/19842.06151-49

A nosso ver, para a manutenção de maior grau de autonomia da ANPD, ainda que pertencendo à administração direta, as receitas previstas originalmente na LGPD seriam fundamentais. Contudo, na Audiência Pública destinada a debater o tema, especialistas do setor indicaram que, caso o órgão se financie com o produto das multas por ela aplicadas haveria a possibilidade de perda de eficiência da autoridade, além de conflito de interesse em sua atuação. Os participantes indicaram a utilização modelo do CADE como forma de sanar a questão e evitar o que se costuma chamar de "a indústria da multa".

Por esses motivos, prevemos, nos moldes da Lei do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), constante ao § 3º do art. 28 da Lei nº 12.529/2011, que o produto da arrecadação das multas aplicadas pelo ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, sejam destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

Assim sendo, rejeitamos o posicionamento da MP na questão, restaurando a lei original com a introdução do **art. 55-L**, com as alterações aqui explicitadas e aprovamos parcialmente as emendas 119 e 175.

d) Aplicação de Sanções

A Medida Provisória prevê que a ANPD seja autoridade competente exclusiva para a aplicação das sanções previstas na LGPD, mas que deve articular sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – Senacon, do Ministério da Justiça, e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais. Ademais, a MP determina que a ANPD será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

Com relação às emendas, a de número 10 permite a suspensão de ações judiciais sobre tratamento de dados para que a decisão da ANPD possa ser encaminhada ao Poder Judiciário. A emenda 12 retira o termo "por infração" para evitar erros de interpretação no valor máximo da multa a ser aplicada. A emenda 44 retira o trecho do caput do art. 55-K que determina que a competência da ANPD prevalecerá sobre os demais órgãos. A emenda 176 altera o art. 55-K para determinar que a aplicação das sanções previstas na LGPD compete à ANPD, mas sem prejuízo da atuação do Ministério Público.

O veto presidencial à LGPD retirou do leque de sanções a possibilidade de: i) suspensão parcial ou total do funcionamento do banco de dados; ii) suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais, e; iii) proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Os vetos se deram em razão da possibilidade de "gerar insegurança aos responsáveis por essas informações" e de se "impossibilitar a utilização e tratamento de bancos de dados essenciais a diversas atividades". A nosso ver, contudo, essas sanções já eram de certa forma estabelecidas no Marco Civil da Internet – MCI (Lei nº 12.965/20140), que previa, por exemplo suspensão temporária e proibição das atividades que violem obrigações de proteção de dados pessoais em atividades de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet (art. 12).

Após a reanalise da matéria e à luz das argumentações apresentadas nos vetos Presidenciais e pelos depoimentos das Audiências Públicas dos especialistas, formamos a convicção de que para que a LGPD possa funcionar de maneira efetiva, a gradação das penalidades deve ser plena. Os dados se tornam cada vez mais motores preponderantes da economia mundial e o seu processamento dita cada vez mais o acesso ou a negação à prestação de serviços e de informações. Assim sendo, as penalidades devem possuir o mesmo tipo de gradação de por exemplo, aplicações de internet, tais como aquelas previstas no Marco Civil da Internet ou, ainda, no Código de Defesa do Consumidor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

Por esses motivos estamos reinstaurando as sanções previstas originalmente pelo Congresso Nacional, no **art. 52**. Entretanto, consideramos que a suspenção total de bancos de dados, assim como a suspenção do exercício da atividade poderá acarretar em prejuízos consideráveis para usuários de serviços. Assim, levando em consideração a estabilidade da legislação consumerista, cujo Código de Defesa do Consumidor se encontra em plena vigência à quase 30 anos, e o direito dos usuários, substituímos essas suspenções pela sanção da "intervenção administrativa", presente naquele diploma legal. Dessa forma, em casos extremamente graves, em que outras sanções já tenham sido aplicadas, a intervenção poderá trazer o controlador de volta ao cumprimento legal sem que o universo dos titulares seja prejudicado porque teve o serviço interrompido.

Ainda na temática, como forma de dar maior clareza quanto à primazia da ANPD na aplicação da LGPD e na regulação do setor, sem, no entanto, excluir as demais instâncias pertinentes, encampamos dispositivo nesse sentido contido na MP. Oferecemos, porém, redação alternativa ao **art. 55-K**, como forma de emprestar maior precisão ao texto.

Sobre a retirada do termo "por infração", contida na emenda 12, entendemos ser desnecessária uma vez que se entende por infração o processo administrativo aberto devido a um incidente específico, seja ele relacionado a um ou vários titulares. Com relação à emenda 176 que explicita que as sanções deverão ser aplicadas pela ANPD, porém sem prejuízo de atuação do Ministério Público, a nosso ver a emenda é dispensável. Temos essa compreensão pois o § 2º do art. 52 já preceitua que o conjunto de sanções previstas na LGPD "não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica".

Assim sendo, nosso entendimento é pelo restauro das sanções previstas na Lei tal como aprovado pelo Congresso Nacional (**art. 52**), incorporando alteração de redação oferecida pela MP (**art. 55-K**) e rejeição das emendas 10, 12, 44 e 176.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

A Lei previa que os conselheiros teriam mandato de dois anos, permitida uma recondução. A MP retira o mandato fixo daqueles indicados pelos órgãos da Administração (Art. 58-A, §§ 1º e 2º) e prevê que os critérios para a escolha dos indicados pelos setores privado e sociedade civil será previsto em regulamento (§ 3º). As seguintes emendas modificam a composição do Conselho nas seguintes formas: a emenda 9 inclui as Confederações Nacionais empresariais representativas do setor produtivo, comercial ou de serviços; a 22 inclui quatro entidades relacionadas à proteção de dados pessoais; a 32 prevê duas entidades do setor empresarial e duas do setor laboral; a 37 inclui um indicado pelo Conselho Federal da OAB; a 123 acrescenta quatro entidades representativas do setor laboral, e; a 132 aumenta para dois representantes de cada casa do Congresso Nacional.

CD/19842.06151-49

Acreditamos que a alteração proposta pela MP de retirar mandato definido em dois anos para os membros indicados pela administração, inclui um fator de instabilidade ao exercício das atribuições. Isso enfraquece o exercício dos mandatos, e, como um todo, a importância da instância de aconselhamento.

Com relação às emendas que propõem alterações de composição, o Conselho foi dimensionado para ter representação proporcional dos três setores da sociedade. Assim, a inclusão de novos elementos deve ser realizada de forma a não alterar significativamente a representação e a importância relativa de cada segmento. Nesse sentido, propomos igualar a representatividade do setor produtivo, representado pelas Confederações Nacionais, sociedade civil e academia. De maneira semelhante equilibramos a participação do setor empresarial com o laboral. Propomos, também, alargar os representantes da sociedade civil para incluir aquelas que de alguma forma se relacionam com a temática da proteção. Por último, como forma de manter a proporcionalidade da União com relação aos demais setores retiramos um de seus membros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim sendo somos pelas modificações propostas pelo relator no **art. 58-A**, contrários à posição da MP e das emendas 37 e 132, favorável à emenda 22, e parcialmente favoráveis às emendas 9, 32 e 123.

CD/19842.06151-49

2. TRATAMENTO DE DADOS PELA ADMINISTRAÇÃO

a) Compartilhamento de dados pela Administração

A Lei aprovada pelo Congresso somente permitia o compartilhamento de dados mantidos pela Administração para a execução de políticas públicas, atribuições legais ou para a prestação de serviços. A MP flexibiliza essa possibilidade de compartilhamento desde que o Poder Público indique um Encarregado (Art. 26, § 1º, inciso III) ou desde que seja para o combate a fraude (inciso IV). Ademais, o inciso IV permite a transferência desde que haja previsão legal **ou** instrumentos firmados. Sobre o mesmo assunto, a Lei original determinava que, caso houvesse transferência de dados ao setor privado, a ANPD deveria ser informada. A MP retira essa necessidade de comunicação (Art. 27).

Entendemos que a flexibilização proposta quanto à existência de Encarregado não garanta a devida proteção ao tratamento de dados pela Administração, uma vez que o apontamento do agente apenas garante a existência de um canal de comunicação entre as partes. Ademais a abertura contradiz o comando geral do artigo que permite a transferência apenas para casos específicos. Por esses motivos somos contrários à permissão. Quanto a permitir a transferência para o combate a fraude, acreditamos ser positiva a mudança, entretanto sugerimos alteração de redação ao inciso.

Com relação à supressão da necessidade de comunicação à ANPD em caso de transferências a privados, entendemos que enfraquece o poder fiscalizatório. Somos, portanto, pela rejeição da alteração impetrada pela MP.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

Quanto a possibilitar a transferência desde que haja previsão legal **ou** instrumentos firmados, refletindo acerca de casos concretos da Administração nos diversos níveis da federação, tais como a possibilidade de arrecadação de tributos, pagamento de benefícios, bolsas de estudo e implementações de programas, compreendemos pela necessidade da flexibilização introduzida pelo inciso IV, do § 1º, do artigo 26. Temos essa compreensão pois a previsão legal do compartilhamento pelo Poder Público já se encontra prevista no caput e o inciso diz respeito a controladores privados que já possuam previsão legal para 'receberem' e tratarem esses dados. Em contrapartida, quando essas entidades privadas não possuam a permissão em Lei, bastará um contrato com a Administração para o tratamento.

Assim sendo, com relação as modificações contidas na MP, propomos novas redações aos dispositivos do **art. 26** e rejeitamos a alteração ao **art. 27** e, com relação às emendas, aprovamos as de número 23, 38, 52, 64, 80, 88, 93, 109, 140, 153 e 160, aprovamos parcialmente a de número 122 e rejeitamos a de número 135.

b) Proteção dos requerentes de pedidos de informação relativos à LAI

A Lei original previa a proteção dos dados pessoais dos autores de pedidos de acesso à informação nos termos da Lei de Acesso à Informação. Esse dispositivo foi vetado pela Presidência da República (Art. 23, inciso II). As emendas 16, 51 e 57, 69, 104, 125, 141, 152, 159 restauram o dispositivo vetado.

Entendemos que o assunto guarda relação direta com a temática do compartilhamento de dados pela Administração, aqui tratado anteriormente e contido na temática da MP. Dessa forma, é admissível esta discussão pelo colegiado. Nosso posicionamento é de que a identificação dos requerentes de pedidos de informação traz insegurança aos cidadãos, uma vez que estes poderão sofrer intimidações, retaliações ou constrangimentos. A não identificação protege, portanto, a transparência e o exercício da cidadania.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Somos, assim, pela necessidade de restaurar o dispositivo no **art. 23**, e, da mesma forma, favoráveis às emendas 16, 51, 57, 69, 104, 125, 141, 152, 159.

CD/19842.06151-49

c) Dados educacionais (INEP)

A MP revoga dispositivo que inclui o Inep, a dispor sobre regulamento conjunto para o acesso a dados pessoais relativos à educação de sua guarda (Art. 62).

Como esse tipo de dados não possui categorização específica, de acordo com a Lei estes se inserem na categoria dos dados pessoais "gerais". Tendo em vista o fundamento do respeito à privacidade e os princípios finalidade, adequação, necessidade e não discriminação, e que optamos por restaurar diversas atribuições à ANPD, especialmente no que diz sentido a ouvir os setores envolvidos na elaboração de regulamentos, não vislumbramos a necessidade de proteção especial para essas bases de dados.

Somos, portanto, favoráveis à supressão do **art. 62** promovida pela MP e pela rejeição das emendas 20 e 167.

3. SEGURANÇA, DEFESA E INVESTIGAÇÃO

a) Tratamento por privados

A MP, ao alterar o § 2º e revogar o § 3º, do artigo 4º, da Lei original, suprime a possibilidade de a ANPD opinar sobre o tratamento de dados realizado por entidades de segurança pública e afins (Art. 4º, § 2º). Ademais, a MP exclui a regra de que a totalidade dos bancos de dados que versem sobre a temática sejam tratados por pessoa jurídica de direito privado, quando essa pessoa privada não for controlada pelo Poder Público (§ 3º). A emenda 4 propõe que a proteção de dados pessoais seja matéria de interesse nacional, a fim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de limitar, de acordo com a justificativa do autor, a proliferação de leis estaduais e municipais.

Entendemos que o tratamento da totalidade de bancos de dados de segurança e defesa por empresa privada, aliada ao fato de que essas autoridades não precisem informar a Autoridade quando assim os delegarem, enfraquecem as medidas protetivas da sociedade contra eventuais arbitrariedades e vazamentos de dados sobre tão importante categoria. Ademais, em se tratando de questões de defesa nacional e as conhecidas *back doors* de fabricantes e provedores de aplicações e de bancos de dados que se utilizam de tecnologia estrangeira, há sempre a possibilidade de acesso em nível internacional desses dados. Entretanto, a discussão em Audiência Pública indicou a realidade e a racionalidade de bancos de dados e sistemas de segurança da área de segurança e de investigação serem operados por empresas públicas, tais como o Serpro. Assim, entendemos a necessidade da transferência de dados para tratamento por parte de empresas públicas.

Por esses motivos, concordamos com a possibilidade aberta pela MP de transferência de dados para empresas públicas. Porém, como forma de minimizar a possibilidade de acessos indevidos, é imprescindível garantir que a empresa tenha capital integralmente constituído pelo Poder Público. Por isso oferecemos emenda prevendo essa integralidade.

Sobre a questão da ANPD opinar quanto ao tratamento realizado por essas entidades, acreditamos que a Autoridade pode contribuir com esses órgãos, principalmente no nível municipal e estadual, difundindo melhores práticas, por exemplo.

Por outro lado, a sugestão de elevar a proteção de dados a “matéria de interesse nacional” entendemos como razoável, pois, como indica o próprio autor da emenda, há diversos projetos de lei em andamento em Casas Legislativas pelo Brasil. Por esses motivos, incluímos parágrafo único ao artigo primeiro indicando a todos os entes federados para que sejam observadas as normas gerais contidas nesta Lei. Na mesma toada reforçamos o órgão indicando nas definições (Art. 5º) sua competência para o cumprimento da Lei “em todo o território nacional”. Como aspecto correlato e no intuito de elevar a

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

importância da temática da proteção de dados pessoais, optamos por alterar a Ementa da Lei para determinar de maneira expressa que esta é a "Lei Geral de Proteção de Dados", fazendo justiça, também, ao nome pelo qual ela é conhecida.

Assim, nos posicionamos pela alteração da **Ementa**; pela inclusão do parágrafo único ao **art. 1º**; parcialmente favoráveis ao disposto na MP, no **art. 4º**; pela alteração no **art. 5º**, pela aprovação das emendas 4, 46, 79, 99, 110, 128, 145, 148 e 163; pela aprovação parcial das emendas 13, 26, 47, 81, 84, 87, 106, 114, 116, 129, 146 e 147, e; contrários às emendas 68.

CD/19842.06151-49

b) Quebras de sigilo

A emenda 91 visa que nas atividades de investigação penais, sejam respeitados sigilos fiscais, bancários e telefônicos e de correspondência.

Entendemos pela sua desnecessidade uma vez que a lei da quebra de sigilo (Lei nº 9.296/96) não foi revogada e o artigo a que faz alusão a emenda esclarece que a lei não se aplica às investigações criminais. Assim, está duplamente garantido o respeito aos procedimentos investigativos atuais. Por isso somos contrários à emenda 91.

4. QUESTÕES COMUNS ÀS ESFERAS PÚBLICO E PRIVADA

a) Tratamento automatizado

A MP retira menção expressa à possibilidade de revisão de tratamento automatizado por pessoa natural (Art. 20). A emenda 5 prevê que nos de casos de execução de contratos, determinação regulatória ou baseados em consentimento, o tratamento não possa ser revisado. A emenda 30 visa explicitar, no art. 3º, que esta Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também se aplica a tratamentos automatizados total ou parcialmente.

Com a popularização do uso da Inteligência Artificial e outros mecanismos automatizados para a prestação de serviços e a consequente retirada da pessoa humana, o exercício dos direitos humanos, de cidadania e do consumidor (previstos no art. 2, VI e VII) são dificultados e, por consequência, enfraquecidos. Ademais, a inexistência de humanos dificulta em sobremaneira a interação com controladores por parte de pessoas que possuam deficiência de julgamento ou experiência, o que poderia levar a práticas abusivas.

CD/19842.06151-49

Outro ponto a ser ressaltado é que os desenhos dos algoritmos que processam esses dados são baseados em probabilidade e estatística. Como tal, as implementações não englobam o universo dos titulares e seus comportamentos, e sim uma amostra, baseada em intervalos de confiança, erros e desvios padrões naturais dessa ciência. Ademais, assim como as demais ferramentas das Tecnologias das Informações, estão sujeitos a ocasionais incorreções e imprevistos quando executados.

Ainda neste aspecto, consideramos que a retirada vai de encontro ao disposto no art. 22 da LGPD europeia, o que poderá dificultar o entendimento comercial entre as partes e dificultar a integração comercial e geração de oportunidades e de investimentos.

Tendo feitas todas essas ponderações, estamos cientes da inexorabilidade da inovação e dos novos serviços agora oferecidos por *start ups*, *fintechs*, empresas incubadas e afins, assim como de outros inimagináveis que certamente virão. Por isso, entendemos que a inovação não pode ser inibida ou dificultada *a priori*. Esses motivos nos levam a acreditar que a melhor forma de obrigar à revisão de tratamentos automatizados por pessoa natural, deva ser cuidadosamente estudada pela Autoridade em regulamentação. Assim, incluímos novo parágrafo ao artigo 20 indicando que a ANPD deverá publicar regulamentação indicando em que casos a revisão por pessoa natural deverá ser obrigatória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quanto à emenda 5 entendemos que alijar o titular da possibilidade de revisão de tratamentos realizados vai de encontro ao espírito, princípios e fundamentos desta Lei. Com relação à emenda 30, consideramos que a Lei já atende todo tipo de tratamento de dados, independente do grau de automatização.

Assim, somos favoráveis ao disposto na MP no **art. 20, com o acréscimo proposto pelo § 3º**, aprovamos parcialmente as emendas 17, 43, 50, 70, 83, 103, 130, 142, 151, 158 e 165 e contrários às emendas 5, e 30.

CD/19842.06151-49

c) Sobre o Encarregado

> A MP retira a necessidade desse ser pessoa natural (Art. 5º, VIII). A emenda 1 obriga que, além do Controlador, o Operador constitua Encarregado. A emenda 2 confirma a possibilidade de o Encarregado ser pessoa jurídica, além de incluir a obrigação de o Operador contratar um Encarregado e de lhe assegurar independência. A emenda 3 garante ao Encarregado acesso "aos mais altos níveis hierárquicos da estrutura dos agentes de tratamento".

A permissão de que o encarregado possa ser pessoa física ou natural, flexibiliza e facilita o cumprimento da Lei. Seria contraproducente supor, em caso de organização de grande porte, que uma única pessoa física seja a responsável pelo atendimento de um grande volume de demandas. Por outro lado, uma pequena empresa poderia terceirizar o seu atendimento em caso de falta de expertise.

Por outro lado, não entendemos ser necessário que o controlador constitua encarregado pois não haverá necessidade de atendimento a titulares. Da mesma forma, não há necessidade de dispor sobre a organização interna das entidades e a posição do encarregado em sua estrutura.

Assim, somos pela aprovação do disposto na MP no **art. 5º**, e pela rejeição das emendas 1, 2, 3, 74 e 164.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) Informação ao titular

A MP desobriga o informe ao titular dos dados em casos de cumprimento legal ou de execução de política pública. (Art. 7º, §§ 1º e 2º).

Entendemos que a não notificação em caso de atendimento a política pública seja uma forma de desburocratizar e cortar custos com a execução dessas políticas. Ademais, tendo em vista que esse tratamento somente será possível para casos legais e respaldados em instrumentos, a proteção do titular não será comprometida.

Assim, somos favoráveis às supressões ao **art. 7º** contidas na MP e rejeitamos as emendas 19, 48, 58, 71, 108, 127, 144, 149, 156, 166, 171 e 172.

e) Aplicação da lei

A emenda 7 excetua da aplicação da lei quando o tratamento se enquadrar nas hipóteses de que trata o art. 44, que incluem a não obediência à legislação. As emendas 41 e 45 estabelecem como condicionamento para aplicação da Lei o cumprimento do § 2º do art. 18, o qual determina que o titular somente pode se opor a tratamento em caso de descumprimento da Lei. A emenda 90 exclui a aplicação da Lei para dados cadastrais de telefonia.

A intenção da emenda 7 de excetuar a aplicação da Lei quando o tratamento for ilegal, como prevê o art. 44, criará um vácuo legislativo, uma vez que demais aspectos da Lei continuam em vigência, mesmo o tratamento sendo ilegal. Por exemplo no exercício de direitos e na aplicação de sanções. Por outro lado, entendemos que as emendas 41 e 45 combinam de maneira equivocada as hipóteses de aplicação da Lei, por exemplo tratamento de brasileiros no Brasil, ao direito do titular poder se opor a tratamento ilegal. Não é necessária para garantir a execução jurídica dos contratos incluir um condicionante de não oposição, uma vez que, se o tratamento é ilegal o titular deve ter seu o direito à oposição assegurado. Ademais, não faz sentido limitar a aplicação da Lei apenas a aspectos específicos contidos na própria Lei. Com

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relação aos dados de telefonia (emenda 90), eles não são diferenciados com relação a outros tipos de cadastros, portanto não deve haver tratamento diferenciado para estes.

Portanto somos pela rejeição das emendas 7, 41, 45 e 90.

CD/19842.06151-49

f) Consentimento

A emenda 11 prevê a dispensa de novo consentimento em casos de mudança de controle acionário de Controlador, caso mantida a finalidade do tratamento. A emenda 35 revoga dispositivos do Marco Civil da Internet que tratam de consentimento. A emenda 56 restringe o tratamento de dados cujo uso é público, devendo, neste caso, ser seguido a totalidade dos ditames desta Lei, inclusive na obtenção do consentimento. A emenda 98 altera a definição de consentimento para permitir que o responsável legal também possa concordar com o tratamento de titular. A emenda 101 inclui menção ao responsável legal para permitir que o tratamento de dados sensíveis possa ser realizado sem consentimento deste para o cumprimento de obrigações legais. A emenda 112 determina que dados de acesso público, assim como aqueles tornados manifestamente públicos, poderão ser tratados para fins diversos sem consentimento desde que sejam observados os direitos de titular. A emenda 117 permite o tratamento de dados sensíveis quando tornados manifestamente público pelo titular.

Toda essa questão da obtenção de consentimento foi exaustivamente debatida quando do processo de gestação e tramitação da LGPD no Congresso Nacional. Dessa forma, qualquer alteração neste assunto deve ser fortemente sopesada com o seu impacto e real necessidade para esclarecimento ou melhor sintonia dos dispositivos. Da mesma maneira, o Marco Civil da Internet foi meticulosamente gestado como forma de estabelecer terreno seguro para os internautas e é um diploma extremamente sensível, como tem que ser, para a sociedade civil. Assim, alterar as formas de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consentimentos naquele diploma pode impactar negativamente um setor que já dispõe de moderno instrumento.

Especificamente com relação às mudanças contidas nas emendas. A não notificação em caso de mudança acionária de controladores, acreditamos que deva ser objeto de regulação infralegal, caso a autoridade assim entender.

Sobre a utilização de dados de uso público e daqueles tornados manifestamente públicos para fins diversos, entendemos que a redação proposta é muito ampla. Por isso, propomos para esses casos o tratamento sem necessidade de obtenção de consentimento, desde que para propósitos legítimos e específicos, assim como respeitados os fundamentos e princípios desta Lei. Assim, acredita que haverá um balanço saudável entre a livre iniciativa e a criação de novos serviços com o direito à privacidade e intimidade.

Já para dados sensíveis, não julgamos seguro para a proteção do titular essa extensão de possiblidade de tratamento. Temos essa compreensão pelo fato de que na LGPD foram impostas clausulas mais rígidas do que no instrumento europeu, por exemplo, com relação aos dados de saúde.

Quanto à possibilidade de incluir o responsável legal como fonte de consentimento, a partir de momento em que ele é reconhecido através de documento jurídico válido como responsável, ele está naturalmente apto a substituir o titular, portanto não julgamos necessária a alteração. Também, se não é necessária a obtenção de consentimento para o tratamento de dados sensíveis para o cumprimento de obrigações, não se faz, tampouco, necessária a obtenção de outros consentimentos.

Pelos motivos elencados somos contrários às emendas 11, 35, 56, 98, 101 e 117 e pela aprovação parcial da 112, porém com inclusão do § 7º, do **art. 7**.

g) Definição de dados sensíveis

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda 169 altera a definição de dados sensíveis determinando que estes poderão ser aqueles vinculados a pessoa "identificada ou identificável" (Art. 5º, II).

Como manifestado no item anterior (consentimento), as definições da Lei foram exaustivamente debatidas quando do processo de gestação e tramitação da Lei no Congresso Nacional. Dessa forma, qualquer alteração nestes parâmetros deve ser ponderada sob diversos ângulos. Essa questão da possibilidade de identificação (a expressão "identificado ou identificável"), insere enorme incerteza uma vez que com procedimentos computacionais poderosos e com cruzamentos de diversas bases de dados é praticamente impossível garantir a não correlação entre um dado e o seu titular.

Esses motivos nos levam à rejeição da emenda 169.

h) Legítimo interesse

A emenda 55 permite o tratamento baseado no legítimo interesse sobre dados não estritamente necessários para essa finalidade. Já a emenda 170 revoga a possibilidade de tratamento realizado mediante legítimo interesse.

O legítimo interesse diz respeito ao tratamento adicional àquele consentido inicialmente, objetivando proteger o titular e o negócio ou ao oferecimento de novos serviços correlatos e que beneficiem o titular. Dessa forma, é preciso que haja uma delimitação clara do alcance para o legítimo interesse, assim como um grau de liberdade para a livre iniciativa. Assim como posicionamento anteriores, esse conceito foi cuidadosamente balanceado quando da discussão da Lei, assim como nas Audiência Públicas desta MP. Portanto, não vislumbramos necessidade de alterá-la.

Por essas razões somos contrários às emendas 55 e 170.

i) Portabilidade

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

A emenda 8 exclui a responsabilidade dos agentes em caso de portabilidade a pedido do titular. A emenda 42 determina que a portabilidade excetua os dados produzidos pelo controlador e retira a obrigatoriedade de informar imediatamente aos agentes de tratamento alterações nos dados pessoais, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Quando é realizada a portabilidade de dados a pedido do titular há um exercício de direito do titular, cabendo ao controlador atender à Lei e comprovar o seu atendimento. Dessa forma, caso ele tenha realizado a portabilidade em atendimento à Lei ele estará coberto de eventual irregularidade realizada por terceiros. Da leitura do caput do artigo 18 com o inciso V, é indicado claramente que a portabilidade diz a respeito dos dados do próprio titular e não àqueles gerados ou complementados devido a tratamentos realizados pelo controlador. Já com relação à necessidade de informar de maneira imediata, salvo em casos de comprovada impossibilidade (§ 6º), julgamos pertinente a salvaguarda uma vez que o controlador tem que ser excetuado de responsabilidade nessas ocorrências. Como bem lembra o autor, em consonância com o disposto no artigo 19 da GDPR. Por último verificamos erro formal que desejamos corrigir no inciso V do art. 18, uma vez que o dispositivo faz menção a regulamentação de "órgão controlador" quando o correto seria "autoridade nacional".

Assim, somos pela rejeição da emenda 8 e pela aprovação parcial da emenda 42 conforme as alterações oferecidas ao **art. 18**.

j) Boas Práticas

A emenda 60 determina a obrigatoriedade da implementação de regras de boas práticas e governança (Art. 50, § 2º).

Durante a tramitação do projeto de lei no Congresso esse tema foi extensamente debatido e predominou a compreensão que as boas práticas devem ser objeto de fomento por parte da Autoridade e não uma imposição ao setor. A Lei possui esse espírito de favorecer a livre iniciativa e impor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condicionantes apenas quando indispensáveis. Entendemos que os dispositivos existentes são suficientes para a promoção das boas práticas no setor, como por exemplo na aplicação de sanções.

Assim, somos pela rejeição da emenda 60.

CD/19842.06151-49

5. DADOS DE SAÚDE E ACADÊMICOS

a) Dados de Saúde

> A MP inclui uma nova possibilidade de comunicação de dados de saúde quando for necessária "para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar" (Art. 11, § 4º, inciso II). A emenda 96 permite que o compartilhamento desses dados se dê apenas em "benefício dos interesses do titular". Já a emenda 121 o admite para "prestação de serviços à saúde e de apoio à assistência à saúde".

O tratamento de dados, em suas diversas etapas de processamento, e a necessidade de comunicação e interconexão de banco de dados e de transações por inúmeras empresas é uma realidade em diversos segmentos. No tratamento de dados de saúde não é diferente e são diversos os profissionais e entidades envolvidos na prestação de serviços.

Entretanto, este tipo de dados é extremamente importante na privacidade das pessoas, na construção de sua identidade e fundamental para a fruição de direitos dos cidadãos e por isso o seu sigilo deve ser guardado por todos os envolvidos. Com esse conceito canônico como base, o Conselho Federal de Medicina (CFM), através da Resolução nº 1.638/02, artigo 1º, define o prontuário médico como "... documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo". A Resolução CFM nº 1.605/2000 complementa, no seu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

artigo 1º, que "o médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica." Persiste ainda, para o médico, a obrigação da manutenção do segredo acerca de todas as informações a que porventura tenha conhecimento no exercício de suas funções, buscando preservar o direito à intimidade inerente ao paciente, constituindo tal violação ato ilícito, devidamente tipificado no Código Penal Brasileiro, artigo 154 (Violação do segredo profissional).

No estudo da matéria, verificamos, também, que a Lei dos EUA que trata dos planos de saúde (Health Insurance Portability and Accountability Act of 1996), da qual destacamos a Seção 1173,[7] intitulada Padrões para Habilitar o Intercâmbio Eletrônico, estabelece transações específicas em que determinados dados referentes a planos de saúde podem ser transferidos entre entidades.

Em síntese, em ambos os países a legislação permitiria a comercialização de dados de saúde quando especialmente consentida (consentimento destacado e específico) pelo paciente (titular dos dados). Porém a comercialização subsequente, entre controladores não seria permitida, a não ser que houvesse consentimento específico nesse sentido. Essa fragilidade ao que o paciente poderia ficar exposto, em troca de possíveis descontos ou outras vantagens, foram os motivos que levou o Congresso Nacional a aprovar dispositivo na Lei que veda a comercialização indiscriminada dos dados de saúde.

A continuada discussão do assunto em Audiência Pública específica indicou unanimidade dos agentes em não ser a intenção do setor a comercialização de dados de saúde para fins diversos e não relacionados com o atendimento que está sendo prestado a pacientes. Assim como foi unanime a necessidade de coordenação entre todos os agentes da cadeia para a prestação dos serviços de saúde. Também foi ressaltada que a abertura dada pela MP estaria flexível demais o que poderia permitir abusos.

[7] A Lei na integra pode ser obtida em: https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-104publ191/pdf/PLAW-104publ191.pdf , acessado em 27/03/19.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

Tendo em vista todos os argumentos apresentados, estamos certos de que as chamadas “perfilizações” e a coleta de dados pelo comércio poderiam ser utilizados em malefício do usuário, o que poderia resultar em negação de acesso a seguros médicos, planos de saúde e à saúde de maneira geral. Por outro lado a circulação, conexão e coordenação dos dados pelos diversos agentes envolvidos na contraprestação a serviço contratado são imprescindíveis ao atendimento médico moderno, rápido, eficiente e seguro.

Assim entendemos que a flexibilização proposta tanto pela MP quanto pelas emendas 96 e 121 são pertinentes no sentido de acatar a real necessidade de comunicação desse tipo de dados entre as empresas. Todavia, verificamos a necessidade de melhor precisar para que finalidades essa comunicação poderá ser feita, como forma de evitar abusos. Com esse espírito, inspirados na citada Lei dos EUA e na legislação brasileira, notadamente na Lei Complementar nº 141/12 que estabelece critérios para os serviços públicos de saúde e nomenclatura consagrada pelo Ministério da Saúde, a exemplo da Portaria 403/07, determinamos que, nas “hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia”, poderá haver comunicação de dados referentes à saúde quando em benefício dos titulares e para “transações financeiras e administrativas resultantes do uso e prestação dos serviços contratados”. Dessa forma, cadastros em farmácias ou laboratórios para a obtenção de descontos ou o repasse de dados para outros fins não contratados estariam proibidos.

Também como resultado das oitivas, optamos por restringir e esclarecer a que serviços e profissionais se quer atingir no trato dos dados de saúde. Essas, modificações ao art. 7º, VIII, art. 11, II, ‘f)’ e art. 13, §3º. Decidimos por deixar claro que a exceção para se tratar dados de saúde sem consentimento poderá ser realizado por toda a cadeia do setor de saúde, valendo-nos para isso da inclusão da definição constante na Lei do SUS (Lei nº 8.080/90), “serviços de saúde”. Porém explicitamos que essa exceção somente poderá ocorrer “exclusivamente” para a tutela da saúde, isto é, para tratamentos de saúde e em benefício dos pacientes e titulares dos dados. Ademais,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

esclarecemos que estamos nos referindo também às “autoridades sanitárias” legalmente constituídas.

Por último nesta temática, tendo em vista as preocupações com a possibilidade concreta de negativa de acesso ou encarecimento injustos dos serviços de saúde suplementar pelo cruzamento de informações proporcionadas pelo tratamento de dados, decidimos por trazer para o âmbito desta Lei os termos constantes na Súmula Normativa nº 27,de 10 de junho de 2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. O instrumento veda a prática de seleção de riscos pelas operadoras de planos de saúde na contratação de qualquer modalidade de plano privado de assistência. Considerando que esta é uma decisão já consolidada e posta em prática no setor, entendemos ser extremamente factível de ser implementada e cristaliza o tratamento justo dos usuários no tocante no acesso à saúde.

CD/19842.06151-49

Assim, propomos redação alternativa aos **arts. 7º, 11 e 13** e somos pela aprovação parcial das medidas contidas nesse sentido pela MP. Com relação às emendas, somos pela aprovação parcial das de números 96 e 121 e pela rejeição das de número 18, 39, 49, 72, 76, 85, 105, 113, 124, 126, 143, 150 e 157.

b) Dados acadêmicos

A MP altera a Lei para excetuar o tratamento de dados para fins acadêmicos do alcance da LGPD (Art. 4º, inciso II, alínea ‘b)’. A emenda 82 determina que o tratamento de dados jornalísticos, artísticos e acadêmicos deverão ser tratados como sensíveis. As emendas 36 e 120 determinam que órgão de pesquisa possa ser pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos.

A Lei determinava que dados acadêmicos estariam excetuados do alcance da Lei desde que fossem seguidas as regras de consentimento previstas nos artigos 7º (dados ‘gerais’) e 11 (dados sensíveis). Dessa forma estaria garantido, por exemplo, a anonimização de participantes de pesquisas diversas, sem, no entanto, sujeitar pesquisadores aos demais e complexos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ditames da Lei. Tendo em vista que titulares de dados que eventualmente tenham participado de pesquisas tem direito a sigilo, oposição a tratamento e anonimização, entre outros, entendemos que a flexibilização realizada pela MP é temerária.

Por outro lado, não se justifica que todos os dados tratados por jornalistas, artistas e acadêmicos tenham que ser elevado à categoria de sensíveis. Inclusive, de acordo com a metodologia adotada nesta Lei, a categorização entre dois tipos de dados independe do segmento da atividade econômica ou da aplicação.

Por fim, na questão dos órgãos de pesquisa, a Lei previa uma exceção à obtenção do consentimento para estas entidades quando públicas (art. 7º, inciso IV). Tal flexibilização se faz necessária para facilitar a consecução de políticas públicas assim como a prestação de serviços, por exemplo facilitação de pesquisas realizadas pelo IBGE. Já entidades de pesquisa privadas, ao não estar exercendo mandatos legais e objetivarem o lucro, devem sim obter consentimento.

Por esses motivos somos pelo retorno ao texto aprovado pelo Congresso no **art. 4º, II, 'b)'** , portanto pela rejeição ao disposto na MP e nas emendas 36, 82 e 120 e pela aprovação parcial da emenda 13 e aprovação da emenda 25.

6. OUTROS ASSUNTOS CONTIDOS EM EMENDAS APRESENTADAS

a) Vigência da lei

A emenda 61 diminui o *vacatio legis* dos artigos que não tratam da ANPD de 24 para 12 meses; a emenda 133 o traduz para a mesma duração em dias e a emenda 162 o fixa para o dia 16/08/2020 (Art. 65).

CD/19842.06151-49
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei como aprovada estipulava o *vacatio legis* em 18 meses da publicação. A MP alterou apenas os artigos que tratam da ANPD para vigência imediata e manteve os demais para a mesma data.

Entendemos que o prazo inicial que já fora o estabelecido pela Lei em 2018 é o correto, tendo em vista que já há a efetiva implantação da Autoridade, via MP, e diversas preparações, não apenas nas diversas esferas de governo, como também nas instituições privadas, com eventos e seminários. A redução no prazo entendemos ser inexequível.

Assim sendo somos pela rejeição das emendas 61, 133 e 162.

CD/19842.06151-49

b) Idosos

A emenda 97 determina o tratamento diferenciado para idosos de acordo com o disposto no Estatuto do Idoso (onde couber).

A Lei como aprovada prevê tratamento diferenciado apenas para crianças e adolescentes. Entendemos ser pertinente o tratamento diferenciado também para a categoria de idosos, especialmente quando incapazes. Porém, a incapacidade mental e o tratamento abusivo de consumidores já estão devidamente regulamentados em Lei, inclusive pela que menciona o autor da emenda. Por esse motivo, acreditamos que a melhor disposição para o atendimento da questão seja incluir uma nova atribuição à ANPD para que institua em sua regulamentação como deverá ser implantado esse tratamento diferenciado a idosos pelas controladoras.

Assim, somos pela aprovação parcial da emenda 97.

c) Micro e Pequenas Empresas (MPE)

A emenda 89 dispõe para a ANPD o estabelecimento de regras diferenciadas para MPEs e impede a aplicação de sanções a estas antes de orientá-las. Na mesma toada, a emenda 100 determina condições diferenciadas para essas empresas, incluindo prazos diferenciados para notificação, portabilidade, edição de normas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

simplificadas e adaptação dos bancos de dados já existentes. A emenda 118 determina que a adaptação do legado de bancos de dados deverá levar em consideração o porte das empresas.

CD/19842.06151-49

A Constituição Federal em seu artigo 146, III, 'b)', combinado com o 179, prevê regime especial e tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas. Porém, o Estatuto da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/06, art. 1º, § 3º), determina que novas obrigações que atinjam estas empresas deverão apresentar "especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento" em seus instrumentos de criação. A LGPD não apontou especificamente um tratamento diferenciado, o que poderia ser interpretado como em desacordo com o mencionado Estatuto. Portanto, levando em conta os princípios legais e constitucionais e tendo em vista a lacuna existente na LGPD, cremos pertinente a inclusão de previsão expressa de simplificação de obrigações.

Todavia, essa simplificação não pode excetuar a aplicação de sanções como primeira medida punitiva. Dependendo do caso, a aplicação de sanções, a despeito do tamanho das empresas, se faz necessária para cessar de maneira rápida e eficaz conduta inadequada por parte de agentes. Por esses motivos rejeitamos a proposta nesse sentido.

Assim, somos pela aprovação parcial das emendas 89, 100 e 118.

d) Direito de Peticionar

A emenda 134 exclui a possibilidade de peticionar junto aos organismos de defesa do consumidor (Art. 18, § 8º). A emenda 168 determina que titular somente poderá peticionar junto à ANPD ou à justiça após reclamação junto ao controlador.

A Lei determinou que o titular dos dados pode peticionar diretamente junto aos controladores, à ANPD e perante os organismos de defesa do consumidor. Essas possibilidades, mantidas pela MP, foram consideradas necessárias para o pleno exercício de direitos, ainda mais em se considerando

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relações de hipossuficiência, como costuma ser o caso no mundo digital composto, em muitas das vezes, por empresas globais.

O argumento do nobre autor da emenda 134 é que essa possibilidade de petição pode gerar insegurança jurídica pois haveria duplicidade de ações e interpretações. Não partilhamos dessa interpretação pois está claro na Lei que a interpretação do instrumento cabe à ANPD, a quem caberá dirimir questões e publicar regulamentos. Instrumentos estes que deverão ser seguidos pelos organismos de defesa do consumidor.

CD/19842.06151-49

Além desse entendimento, ressalte-se que em diversos setores regulados existe essa possibilidade de duplo caminho de questionamento. O Decreto do SAC (Decreto nº 6.523/08), por exemplo, explicita no seu artigo 21, que os direitos ali determinados não excluem outros "decorrentes de regulamentações expedidas pelos órgãos e entidades reguladores". Em outro exemplo, a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), no seu inciso XI, do art. 3º, também assegura o direito a peticionar junto a essas entidades protetivas.

Por outro lado, a sistemática prevista na emenda 168 consideramos parcialmente correta. O ato de peticionar junto a ANPD após a reclamação junto ao controlador dos dados é importante medida para desafogar a instituição e coibir excessos no direito de peticionar. Entretanto, não se pode cercear o direito constitucional de se acionar a justiça para a garantia de direitos.

Assim somos pela aprovação parcial da emenda 168 e rejeição da emenda 134.

CONFLITO EXISTENTE ENTRE A MP 869/18 E A 870/19

Neste ponto do Voto é fundamental observar um possível conflito legal existente as Medidas Provisórias nºs 869/18 e 870/19.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O artigo 2º da MP em análise, editada pelo governo Temer, altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização da Presidência da República, situando a ANPD como parte integrante de sua estrutura e determinando caber ao órgão exercer as competências estabelecidas na LGPD.

Ocorre que a MP 870, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios e editada pelo governo Bolsonaro, entre suas medidas, revogou a Lei nº 13.502, que a MP 869 altera. Todavia, destaque-se que a MP 870 incluiu a ANPD na estrutura da Presidência da República de maneira idêntica à MP 869.

Tendo em vista que a Lei nº 13.502/17 encontra-se ainda em vigor, apesar de ter sua eficácia suspendida pela MP 870, julgamos por conveniente manter a redação do art. 2º da MP ora em análise como forma de dar sustentação legal à criação da ANPD, mesmo em caso de não conversão da MP 870. Da mesma forma, deve ser ressaltado que, no caso de conversão de ambas as MPs, haverá a revogação expressa da Lei 13.502/17 e a criação da ANPD nos mesmos moldes como aqui previsto e que já manifestamos o nosso de acordo.

CD/19842.06151-49

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

I – pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 869, de 2018;

II – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das emendas apresentadas;

III – pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MPV e das emendas apresentadas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

77
76

IV – no mérito, pela **APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 869**, de 2018, pela **APROVAÇÃO das Emendas** nºs 4, 6, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 25, 29, 33, 34, 38, 46, 51, 52, 54, 57, 63, 64, 66, 67, 69, 73, 79, 80, 88, 93, 99, 102, 104, 109, 110, 125, 128, 131, 137, 138, 140, 141, 145, 148, 152, 153, 155, 159, 160, 163, 173 e 174, pela **APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas** nºs 9, 13, 17, 26, 31, 32, 42, 43, 47, 50, 70, 81, 83, 84, 87, 89, 94, 96, 97, 100, 103, 106, 112, 114, 116, 118, 119, 121, 122, 123, 129, 130, 142, 146, 147, 151, 158, 161, 165, 168 e 175, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** anexo, e pela **REJEIÇÃO das Emendas** nºs 1, 2, 3, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 18, 19, 20, 24, 27, 28, 30, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 44, 45, 48, 49, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 68, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 85, 86, 90, 91, 92, 95, 98, 101, 105, 107, 108, 111, 113, 115, 117, 120, 124, 126, 127, 132, 133, 134, 135, 136, 139, 143, 144, 149, 150, 154, 156, 157, 162, 164, 166, 167, 169, 170, 171, 172 e 176.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA.
Relator

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

CD/19842.06151-49

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É dada à ementa da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a seguinte redação:

"Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD."

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e deverão ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

"Art.3º .....

.....

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

....." (NR)

"Art. 4 .....

.....

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado**, salvo por aquelas que possuam capital integralmente constituída pelo Poder Público.**" (NR)

"Art. 5º .....

.....

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

.....

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei **em todo o território nacional**." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19842.06151-49

"Art. 7. .....

.....

VIII – **exclusivamente** para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais **de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária**;

.....

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e princípios previstos nesta Lei" (NR)

"Art. 11. .....

.....

II - .....

.....

f) **exclusivamente para a** tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais **de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária**; ou

.....

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto **nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício aos interesses dos titulares de dados e para permitir a**:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - portabilidade de dados quando **solicitado** pelo titular; ou

II **– transações financeiras e administrativas resultantes do uso e prestação dos serviços de que trata este parágrafo**.

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários." (NR)

CD/19842.06151-49

"Art. 13. .....

.....

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e **sanitárias**, no âmbito de suas competências.

....." (NR)

"Art. 18. .....

.....

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa**, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional,** observados os segredos comercial e industrial;

.....

"§ 6º O responsável deverá informar de maneira imediata aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento**, exceto nos casos em que esta**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunicação seja comprovadamente impossível ou implique em esforço desproporcional".

....." (NR)

"Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

.....

§ 3º A revisão de que trata o caput deverá ser realizada por pessoa natural, nos casos e conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional." (NR)

"Art. 23. .....

.....

II – (VETADO)

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; **e**

IV - sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vedado seu compartilhamento no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado.

....." (NR)

"Art. 26. .....

CD/19842.06151-49
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§1º .....

.....

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar **exclusivamente** a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados**, desde que vedado o tratamento para outras finalidades**." (NR)

"Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, **informações** específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei." (NR)

"Art. 52. .....

.....

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI – intervenção administrativa;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

.....

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas **na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e** em legislação específica.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, **X, XI e XII** do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

.....

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995." (NR)

"Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A vinculação da ANPD à Presidência da República é transitória e sua natureza jurídica deverá ser transformada em órgão da administração pública indireta pelo Poder Executivo em até dois anos da data em que entrar em vigor sua estrutura regimental.

§ 2º O provimento dos cargos e das funções necessárias para a criação e atuação da ANPD estão condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias." (NR)

CD/19842.06151-49
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica **e decisória** à ANPD." (NR)

CD/19842.06151-49

"Art. 55-C. ANPD é composta por:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão **escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal** e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS**, no mínimo,** de nível 5.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos, dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor." (NR)

CD/19842.06151-49

"Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do **caput**, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo**, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º**, e proferir o julgamento.

"Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no **caput** caracteriza ato de improbidade administrativa." (NR)

"Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD." (NR)

CD/19842.06151-49

"Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente." (NR)

"Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V – apreciar petições de titular contra responsável **após**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprovado pelo titular apresentação de reclamação junto ao controlador e não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover **e elaborar** estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

previstos nesta Lei;

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e

XVI - realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização **de que trata o inciso IV e com a devida observância do inciso II**, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.

XVII – celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos conduzidos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

XVIII – editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que as microempresas e empresas de pequeno porte possam se adequar a esta Lei.

XIX – garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara e acessível, adequados ao seu entendimento, nos termos desta Lei e do Estatuto do Idoso, estabelecido na Lei nº 2.709, de 1º de outubro de 2003.

XX - deliberar, na esfera administrativa**, em caráter terminativo,** sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII – articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

CD/19842.06151-49

§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e normas editados pela ANPD devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º No exercício das competências de que trata o **caput**, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do **caput** poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada." (NR)

CD/19842.06151-49

"Art. 55-K A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, **sendo que suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as das correlatas de outras entidades** ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação." (NR)

"Art. 55-L Constituem receitas da ANPD:

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

V - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e ou internacionais;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública." (NR)

CD/19842.06151-49

"Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte **e um** representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

I – cinco do Poder Executivo federal;

II - um do Senado Federal;

III - um da Câmara dos Deputados;

IV - um do Conselho Nacional de Justiça;

V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - **três** de entidades da sociedade civil com atuação **relacionada** a proteção de dados pessoais;

VIII – **três** de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

IX – **três de Confederações Nacionais representativas do setor produtivo, comercial ou de serviços**;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

X – **um** de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; **e**

XI – **um** de entidade representativa do setor laboral.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do **caput** e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII a XI do **caput** e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

“Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

CD/19842.06151-49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral." (NR)

CD/19842.06151-49

"Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 55-L, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e

II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

V - o Gabinete de Segurança Institucional;

VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca; e

VII - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

....." (NR)

"Seção VI - A"

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 12-A. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)

CD/19842.06151-49

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I – os § 1º e § 2º do art. 7º; e

II – o art. 62.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

XXXXX/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

CD/19627.76367-54

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado ORLANDO SILVA

Acatando ponderações recebidas nos debates que se seguiram à apresentação do parecer favorável à aprovação da Medida Provisória nº 869, de 28 de dezembro de 2018, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos à consideração dos membros desta Comissão, decidimos pela sua complementação nos seguintes termos.

1. Sanções

Alteração no inciso XI do art. 52 do Projeto de Lei de Conversão (PLV):

Concordamos que a sanção de intervenção administrativa imporia ônus desproporcional sobre o setor produtivo de tratamento de dados, e, portanto, a substituímos pela sanção de suspensão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais a que se refere a infração, pelo período máximo de 6 (seis) meses, e prorrogável por igual período.

Inserção de novo parágrafo ao art. 52 do Projeto de Lei de Conversão (PLV):

Fomos convencidos pelo argumento de que as sanções de suspenção parcial e total e de proibição de tratamento de dados são suficientemente gravosas para condicionar sua aplicação à eventual imposição prévia das sanções de que tratam os incisos II a VI do art. 52, para o mesmo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

caso concreto. Ademais, tal alteração escalona melhor as sanções a serem aplicadas, denotando maior proporcionalidade entre a infração e respectiva sanção, respeitando o princípio jurídico constitucional.

CD/19627.76367-54

2. Reavaliação da Natureza Jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD

Alteração do § 1º e introdução de novo parágrafo ao art. 55-A do Projeto de Lei de Conversão (PLV), renumerando os dispositivos:

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) havia originalmente previsto que a Presidência da República deveria transformar a ANPD em órgão da administração pública indireta. Tal imposição poderia ensejar eventual veto por inconstitucionalidade. A fim de evitar tal desfecho, demos nova redação ao § 1º do art. 55-A para determinar que a vinculação da ANPD à Presidência da República é transitória e que haverá uma reavaliação de sua natureza jurídica reavaliada pelo Poder Executivo, inclusive quanto à sua eventual transformação em órgão da administração pública indireta. Dessa forma, inexiste imposição, mas uma possibilidade, direcionada ao Poder Executivo.

3. Nova redação para melhor precisão das Confederações Sindicais

Tendo em vista a necessidade de melhor identificar as Confederações Sindicais que irão participar do Conselho Nacional da ANPD, optamos por alterar o inciso IX do art. 58-A.

4. Inclusão de assistência farmacêutica

Verificamos a necessidade de inclusão expressa da assistência farmacêutica nas exceções que permitem o compartilhamento de dados de saúde, no § 4º do art. 11, como forma de permitir a consecução de políticas públicas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. Simplificação na revisão por pessoa natural

No caso da revisão de tratamento automatizado por pessoa natural optamos por prever, art. 20, § 3º, que a regulamentação deverá levar em consideração a natureza, o porte da entidade e volume de operações de tratamento.

CD/19627.76367-54

6. Exclusão de menção expressa à articulação com o Senacom/MJ

Com o objetivo de igualar referência a órgãos públicos que possuam correlação de poder sancionatório referente a proteção de dados, resolvemos por excluir referência expressa ao órgão, no art. 55-K, parágrafo único.

7. Mandato dos membros do Poder Executivo no Conselho Nacional

Como forma de flexibilizar a participação do Poder Executivo no Conselho, decidimos por permitir mandato flexível de seus membros, mediante modificação no § 1º e § 3º do art. 58-A, seguindo o direcionamento dado pela Medida Provisória.

8. Informação à autoridade nacional em caso de comunicação de dados a privados

Para evitar notificações excessivas optamos por prever regulamentação específica para estes casos de transferência de dados a entidades privadas, incluindo parágrafo único ao art. 27.

9. Aplicação das sanções graves

Tendo em vista a necessidade de mitigação da possibilidade de aplicação de sanções graves aos controladores e com isso dificultar, por exemplo, a execução de políticas públicas, optamos por balizar na Lei que casos em que mais de um órgão exerça regulação sobre determinado agente, a ANPD deverá se articular para aplicação das penalidades. Esse é o intuito da nova redação ao § 6º do art. 52.

10. Inclusão de competência à ANPD

Com o intuito de evitar inundação de reclamações repetitivas, optamos por reinstalar o comando previsto originalmente na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Medida Provisória, permitindo a análise geral de reclamações. Por isso a inclusão do inciso XXIV do art. 55-J.

11. Simplificação para startups

Com o intuito de estender as simplificações constitucionais previstas para micro e pequenas empresas, verificamos a necessidade de incluir menção expressa às *startups* nesta simplificação. Aproveitamos a definição desse tipo de empresas inovadoras contidas no art. 65-A, da Lei Compementar nº 123/2006, que instituiu o Inova Simples em 2019. Esse é o objetivo da modificação ao inciso XVIII do art. 55-J.

Eram essas as alterações que oferecemos nesta Complementação de Voto, consubstanciadas no PLV a seguir.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA.
Relator

2019-7368

CD/19627.76367-54

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

100

5

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

CD/19627.76367-54

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É dada à ementa da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a seguinte redação:

"Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD."

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e deverão ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

"Art.3º .....

.....

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

....." (NR)

"Art. 4 .....

.....

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, **salvo por aquelas que possuam capital integralmente constituída pelo Poder Público."** (NR)

"Art. 5º .....

.....

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei **em todo o território nacional**." (NR)

"Art. 7º. .....

.....

VIII – **exclusivamente** para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais **de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária**;

.....

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e princípios previstos nesta Lei" (NR)

"Art. 11. .....

.....

II - .....

.....

f) **exclusivamente para a** tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais **de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária**; ou

.....

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto **nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde e de assistência farmacêutica, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício aos interesses dos titulares de dados e para permitir a**:

I - portabilidade de dados quando **solicitado** pelo titular; ou

II **– transações financeiras e administrativas resultantes do uso e prestação dos serviços de que trata este parágrafo**.

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários." (NR)

"Art. 13. .....

.....

CD/19627.76367-54

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e **sanitárias**, no âmbito de suas competências.

....." (NR)

"Art. 18. .....

.....

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa**, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional,** observados os segredos comercial e industrial;

.....

"§ 6º O responsável deverá informar de maneira imediata aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento**, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique em esforço desproporcional"**.

....." (NR)

"Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

.....

§ 3º A revisão de que trata o caput deverá ser realizada por pessoa natural, nos casos e conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade e o volume de operações de tratamento de dados." (NR)

"Art. 23. .....

.....

II - (VETADO)

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; **e**

IV - sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vedado seu compartilhamento no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado.

....." (NR)

"Art. 26. .....

§1º .....

.....

CD/19627.76367-54

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar **exclusivamente** a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados**, desde que vedado o tratamento para outras finalidades**." (NR)

"Art. 27. .....

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput, será objeto de regulamentação." (NR)

"Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, **informações** específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei." (NR)

"Art. 52. .....

.....

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

.....

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas **na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e** em legislação específica.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, **X, XI e XII** do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

.....

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII serão aplicadas:

I - somente após ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II a VI já terem sido impostas, para o mesmo caso concreto; e

CD/19627.76367-54

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos." (NR)

"Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A vinculação da ANPD à Presidência da República é transitória e terá sua natureza jurídica reavaliada pelo Poder Executivo, inclusive quanto à sua eventual transformação em órgão da administração pública indireta.

§ 2º A reavaliação de que dispõe o § 1º deverá ocorrer em até dois anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessárias para a criação e atuação da ANPD estão condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias." (NR)

"Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD." (NR)

"Art. 55-C. ANPD é composta por:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão **escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal**, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS, **no mínimo**, de nível 5.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos, dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor." (NR)

"Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial

CD/19627.76367-54
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do **caput**, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, **somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º**, e proferir o julgamento.

"Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no **caput** caracteriza ato de improbidade administrativa." (NR)

"Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.

§1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD." (NR)

"Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente." (NR)

"Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V – apreciar petições de titular contra responsável após comprovado pelo titular apresentação de reclamação junto ao controlador e não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

CD/19627.76367-54

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e

XVI - realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização **de que trata o inciso IV e com a devida observância do inciso II**, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos conduzidos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como *startups* ou empresas de inovação possam se adequar a esta Lei.

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara e acessível, adequados ao seu entendimento, nos termos desta Lei e do Estatuto do Idoso, estabelecido na Lei nº 2.709, de 1º de outubro de 2003.

CD/19627.76367-54
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XX - deliberar, na esfera administrativa, **em caráter terminativo**, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV – implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e normas editados pela ANPD devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 5º No exercício das competências de que trata o **caput**, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do **caput** poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.” (NR)

“Art. 55-K A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, **sendo que suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as das correlatas de outras entidades** ou órgãos da administração pública.

CD/19627.76367-54

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação **com outros órgãos e entidades** com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação." (NR)

"Art. 55-L Constituem receitas da ANPD:

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

V - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e ou internacionais;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública." (NR)

"Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte **e um** representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

I - cinco do Poder Executivo federal;

II - um do Senado Federal;

III - um da Câmara dos Deputados;

IV - um do Conselho Nacional de Justiça;

V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - **três** de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;

VIII - **três** de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

IX - **três de Confederações Sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo**;

X - **um** de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e

XI - **um** de entidade representativa do setor laboral.

CD/19627.76367-54
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do caput e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII a XI do caput e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

"Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral." (NR)

"Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 55-L, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e

II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

V - o Gabinete de Segurança Institucional;

VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca; e

VII - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

....." (NR)

"Seção VI - A"

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

CD/19627.76367-54

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

110

15

Art. 12-A. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I – os § 1º e § 2º do art. 7º; e

II – o art. 62.

Art. 5º Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2019-7368

CD/19627.76367-54

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

CD/19773.79468-02

ERRATA À COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado ORLANDO SILVA

Considere-se o PLV consolidado em relação ao Complemento de Voto resultante das alterações propostas durante a votação do relatório no dia 07/05/2009, conforme as alterações a seguir.

1) Quanto ao art. 20, § 3º, suprima-se a expressão “nos casos e”;
2) No art. 20, § 3º, onde-se lê “entidade e” leia-se “entidade ou”;
3) Acrescente-se o § 7º ao art. 52, com a seguinte redação:

> “§ 7º Vazamentos individuais ou acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, em não havendo acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.”

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA.
Relator

2019-7368

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

CD/19773.79468-02

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado ORLANDO SILVA

Acatando ponderações recebidas nos debates que se seguiram à apresentação do parecer favorável à aprovação da Medida Provisória nº 869, de 28 de dezembro de 2018, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos à consideração dos membros desta Comissão, decidimos pela sua complementação nos seguintes termos.

1. Sanções

Alteração no inciso XI do art. 52 do Projeto de Lei de Conversão (PLV):

Concordamos que a sanção de intervenção administrativa imporia ônus desproporcional sobre o setor produtivo de tratamento de dados, e, portanto, a substituímos pela sanção de suspensão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais a que se refere a infração, pelo período máximo de 6 (seis) meses, e prorrogável por igual período.

Inserção de novo parágrafo ao art. 52 do Projeto de Lei de Conversão (PLV):

Fomos convencidos pelo argumento de que as sanções de suspenção parcial e total e de proibição de tratamento de dados são suficientemente gravosas para condicionar sua aplicação à eventual imposição prévia das sanções de que tratam os incisos II a VI do art. 52, para o mesmo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

caso concreto. Ademais, tal alteração escalona melhor as sanções a serem aplicadas, denotando maior proporcionalidade entre a infração e respectiva sanção, respeitando o princípio jurídico constitucional.

CD/19773.79468-02

2. Reavaliação da Natureza Jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD

Alteração do § 1º e introdução de novo parágrafo ao art. 55-A do Projeto de Lei de Conversão (PLV), renumerando os dispositivos:

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) havia originalmente previsto que a Presidência da República deveria transformar a ANPD em órgão da administração pública indireta. Tal imposição poderia ensejar eventual veto por inconstitucionalidade. A fim de evitar tal desfecho, demos nova redação ao § 1º do art. 55-A para determinar que a vinculação da ANPD à Presidência da República é transitória e que haverá uma reavaliação de sua natureza jurídica reavaliada pelo Poder Executivo, inclusive quanto à sua eventual transformação em órgão da administração pública indireta. Dessa forma, inexiste imposição, mas uma possibilidade, direcionada ao Poder Executivo.

3. Nova redação para melhor precisão das Confederações Sindicais

Tendo em vista a necessidade de melhor identificar as Confederações Sindicais que irão participar do Conselho Nacional da ANPD, optamos por alterar o inciso IX do art. 58-A.

4. Inclusão de assistência farmacêutica

Verificamos a necessidade de inclusão expressa da assistência farmacêutica nas exceções que permitem o compartilhamento de dados de saúde, no § 4º do art. 11, como forma de permitir a consecução de políticas públicas.

5. Simplificação na revisão por pessoa natural

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No caso da revisão de tratamento automatizado por pessoa natural optamos por prever, art. 20, § 3º, que a regulamentação deverá levar em consideração a natureza, o porte da entidade e volume de operações de tratamento.

CD/19773.79468-02

6. Exclusão de menção expressa à articulação com o Senacom/MJ

Com o objetivo de igualar referência a órgãos públicos que possuam correlação de poder sancionatório referente a proteção de dados, resolvemos por excluir referência expressa ao órgão, no art. 55-K, parágrafo único.

7. Mandato dos membros do Poder Executivo no Conselho Nacional

Como forma de flexibilizar a participação do Poder Executivo no Conselho, decidimos por permitir mandato flexível de seus membros, mediante modificação no § 1º e § 3º do art. 58-A, seguindo o direcionamento dado pela Medida Provisória.

8. Informação à autoridade nacional em caso de comunicação de dados a privados

Para evitar notificações excessivas optamos por prever regulamentação específica para estes casos de transferência de dados a entidades privadas, incluindo parágrafo único ao art. 27.

9. Aplicação das sanções graves

Tendo em vista a necessidade de mitigação da possibilidade de aplicação de sanções graves aos controladores e com isso dificultar, por exemplo, a execução de políticas públicas, optamos por balizar na Lei que casos em que mais de um órgão exerça regulação sobre determinado agente, a ANPD deverá se articular para aplicação das penalidades. Esse é o intuito da nova redação ao § 6º do art. 52.

10. Inclusão de competência à ANPD

Com o intuito de evitar inundação de reclamações repetitivas, optamos por reinstalar o comando previsto originalmente na Medida Provisória, permitindo a análise geral de reclamações. Por isso a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inclusão do inciso XXIV do art. 55-J.

11. Simplificação para startups

Com o intuito de estender as simplificações constitucionais previstas para micro e pequenas empresas, verificamos a necessidade de incluir menção expressa às *startups* nesta simplificação. Aproveitamos a definição desse tipo de empresas inovadoras contidas no art. 65-A, da Lei Compementar nº 123/2006, que instituiu o Inova Simples em 2019. Esse é o objetivo da modificação ao inciso XVIII do art. 55-J.

CD/19773.79468-02

Eram essas as alterações que oferecemos nesta Complementação de Voto, consubstanciadas no PLV a seguir.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA.
Relator

2019-7368

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

116

6

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

CD/19773.79468-02

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É dada à ementa da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a seguinte redação:

"Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD."

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e deverão ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

"Art.3º .....

.....

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

....." (NR)

"Art. 4 .....

.....

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, **salvo por aquelas que possuam capital integralmente constituída pelo Poder Público."** (NR)

"Art. 5º .....

.....

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei **em todo o território nacional**." (NR)

"Art. 7º. .....

.....

VIII – **exclusivamente** para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais **de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária**;

.....

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e princípios previstos nesta Lei" (NR)

"Art. 11. .....

.....

II - .....

.....

f) **exclusivamente para a** tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais **de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária**; ou

.....

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto **nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde e de assistência farmacêutica, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício aos interesses dos titulares de dados e para permitir a**:

I - portabilidade de dados quando **solicitado** pelo titular; ou

II **– transações financeiras e administrativas resultantes do uso e prestação dos serviços de que trata este parágrafo**.

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários." (NR)

"Art. 13. .....

.....

CD/19773.79468-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e **sanitárias**, no âmbito de suas competências.

....." (NR)

"Art. 18. .....

.....

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa**, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional,** observados os segredos comercial e industrial;

.....

"§ 6º O responsável deverá informar de maneira imediata aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento**, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique em esforço desproporcional"**.

....." (NR)

"Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

.....

§ 3º A revisão de que trata o caput deverá ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados." (NR)

"Art. 23. .....

.....

II - (VETADO)

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; **e**

IV - sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vedado seu compartilhamento no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado.

....." (NR)

"Art. 26. .....

§1º .....

.....

CD/19773.79468-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar **exclusivamente** a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados**, desde que vedado o tratamento para outras finalidades**." (NR)

"Art. 27. .....

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput, será objeto de regulamentação." (NR)

"Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, **informações** específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei." (NR)

"Art. 52. .....

.....

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

.....

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas **na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e** em legislação específica.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, **X, XI e XII** do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

.....

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII serão aplicadas:

I - somente após ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II a VI já terem sido impostas, para o mesmo caso concreto; e

CD/19773.79468-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.

§ 7º Vazamentos individuais ou acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, em não havendo acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo." (NR)

"Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A vinculação da ANPD à Presidência da República é transitória e terá sua natureza jurídica reavaliada pelo Poder Executivo, inclusive quanto à sua eventual transformação em órgão da administração pública indireta.

§ 2º A reavaliação de que dispõe o § 1º deverá ocorrer em até dois anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessárias para a criação e atuação da ANPD estão condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias." (NR)

"Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD." (NR)

"Art. 55-C. ANPD é composta por:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão **escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal**, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS, **no mínimo**, de nível 5.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos, dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

CD/19773.79468-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor." (NR)

"Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do **caput**, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, **somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º**, e proferir o julgamento.

"Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no **caput** caracteriza ato de improbidade administrativa." (NR)

"Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.

§1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD." (NR)

"Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente." (NR)

"Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V – apreciar petições de titular contra responsável após comprovado pelo titular apresentação de reclamação junto ao

CD/19773.79468-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

controlador e não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e

XVI - realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização **de que trata o inciso IV e com a devida observância do inciso II**, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos conduzidos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como *startups* ou empresas de inovação possam se adequar a esta Lei.

CD/19773.79468-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara e acessível, adequados ao seu entendimento, nos termos desta Lei e do Estatuto do Idoso, estabelecido na Lei nº 2.709, de 1º de outubro de 2003.

XX - deliberar, na esfera administrativa, **em caráter terminativo**, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV – implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e normas editados pela ANPD devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 5º No exercício das competências de que trata o **caput**, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do **caput** poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.” (NR)

CD/19773.79468-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 55-K A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, **sendo que suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as das correlatas de outras entidades** ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação **com outros órgãos e entidades** com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação." (NR)

"Art. 55-L Constituem receitas da ANPD:

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

V - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e ou internacionais;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública." (NR)

"Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte **e um** representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

I - cinco do Poder Executivo federal;

II - um do Senado Federal;

III - um da Câmara dos Deputados;

IV - um do Conselho Nacional de Justiça;

V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - **três** de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;

VIII - **três** de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

CD/19773.79468-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX - **três de Confederações Sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo**;

X - **um** de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e

XI - **um** de entidade representativa do setor laboral.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do caput e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII a XI do caput e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

"Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral." (NR)

"Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 55-L, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e

II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

CD/19773.79468-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - o Gabinete de Segurança Institucional;

VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca; e

VII - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

....." (NR)

"Seção VI - A"

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 12-A. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I – os § 1º e § 2º do art. 7º; e

II – o art. 62.

Art. 5º Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2019-7368

CD/19773.79468-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 869/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 24 e 25 de abril e 7 de maio de 2019, a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 869, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Orlando Silva, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 869, de 2018; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das emendas apresentadas; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MPV e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 869, de 2018, pela aprovação das Emendas nºs 4, 6, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 25, 29, 33, 34, 38, 46, 51, 52, 54, 57, 63, 64, 66, 67, 69, 73, 79, 80, 88, 93, 99, 102, 104, 109, 110, 125, 128, 131, 137, 138, 140, 141, 145, 148, 152, 153, 155, 159, 160, 163, 173 e 174, pela aprovação parcial das Emendas nºs 9, 13, 17, 26, 31, 32, 42, 43, 47, 50, 70, 81, 83, 84, 87, 89, 94, 96, 97, 100, 103, 106, 112, 114, 116, 118, 119, 121, 122, 123, 129, 130, 142, 146, 147, 151, 158, 161, 165, 168 e 175, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 18, 19, 20, 24, 27, 28, 30, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 44, 45, 48, 49, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 68, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 85, 86, 90, 91, 92, 95, 98, 101, 105, 107, 108, 111, 113, 115, 117, 120, 124, 126, 127, 132, 133, 134, 135, 136, 139, 143, 144, 149, 150, 154, 156, 157, 162, 164, 166, 167, 169, 170, 171, 172 e 176.

Brasília, 7 de maio de 2019.

Senador EDUARDO GOMES
Presidente da Comissão Mista

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

128 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 869/2018, 07/05/2019 às 14h30 - 7ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 869, de 2018.

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	1. SIMONE TEBET	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	2. JADER BARBALHO	
DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE	3. CIRO NOGUEIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	1. IZALCI LUCAS	PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE	2. VAGO	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	2. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
IRAJÁ	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
HUMBERTO COSTA		1. JEAN PAUL PRATES	
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. JORGINHO MELLO	PRESENTE

DEM, MDB, PMN, PP, PRB, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LUIS MIRANDA	PRESENTE	1. ELI CORRÊA FILHO	
HERCÍLIO COELHO DINIZ	PRESENTE	2. HILDO ROCHA	PRESENTE
RUY CARNEIRO		3. RODRIGO DE CASTRO	PRESENTE
DELEGADO PABLO	PRESENTE	4. SILVIO COSTA FILHO	
DARCI DE MATOS	PRESENTE	5. PEDRO WESTPHALEN	PRESENTE
LAERCIO OLIVEIRA	PRESENTE	6. FRANCISCO JR.	PRESENTE
CELSO RUSSOMANNO	PRESENTE	7. DANIEL FREITAS	

AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODE, PROS, PV, SD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ANDRÉ FIGUEIREDO		1. TÚLIO GADÊLHA	PRESENTE
ORLANDO SILVA	PRESENTE	2. JOSÉ NELTO	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 129

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 869/2018, 07/05/2019 às 14h30 - 7ª, Reunião

PT			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARGARIDA SALOMÃO	PRESENTE	1. NATÁLIA BONAVIDES	PRESENTE

PR			
TITULARES		**SUPLENTES**	
WELLINGTON ROBERTO	PRESENTE	1. ALTINEU CÔRTES	PRESENTE

PSB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JHC	PRESENTE	1. ALESSANDRO MOLON	

PATRI			
TITULARES		**SUPLENTES**	
VINICIUS POIT	PRESENTE	1. PASTOR EURICO	

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES
TEREZA NELMA
MAJOR OLIMPIO
FERNANDO BEZERRA COELHO
LUCAS BARRETO
JUÍZA SELMA
AUGUSTO COUTINHO
JAYME CAMPOS
PAULO PAIM
RODRIGO COELHO
FELIPE RIGONI
BIA KICIS
JOSÉ ROCHA
GENINHO ZULIANI
CHICO RODRIGUES
ELIZIANE GAMA
GIOVANI CHERINI
PEDRO LUPION
FLÁVIO ARNS
JOICE HASSELMANN
AROLDE DE OLIVEIRA
PR. MARCO FELICIANO
FERNANDO RODOLFO
ACIR GURGACZ
MARCOS AURÉLIO SAMPAIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

130

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 869, de 2018)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É dada à ementa da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a seguinte redação:

"Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD."

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e deverão ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

"Art.3º .....

.....

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

....." (NR)

"Art. 4 .....

.....

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquelas que possuam capital integralmente constituída pelo Poder Público." (NR)

"Art. 5º .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

.....

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.” (NR)

“Art. 7º. .....

.....

VIII – exclusivamente para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

.....

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e princípios previstos nesta Lei” (NR)

“Art. 11. .....

.....

II - .....

.....

f) exclusivamente para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

.....

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde e de assistência farmacêutica, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício aos interesses dos titulares de dados e para permitir a:

I - portabilidade de dados quando solicitado pelo titular; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – transações financeiras e administrativas resultantes do uso e prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.” (NR)

“Art. 13. .....

.....

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

.....” (NR)

“Art. 18. .....

.....

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

.....

“§ 6º O responsável deverá informar de maneira imediata aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique em esforço desproporcional”.

.....” (NR)

“Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

.....

§ 3º A revisão de que trata o caput deverá ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.” (NR)

“Art. 23. .....

.....

II - (VETADO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e

IV - sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vedado seu compartilhamento no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado.

....." (NR)

"Art. 26. .....

§1º .....

.....

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades." (NR)

"Art. 27. .....

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput, será objeto de regulamentação." (NR)

"Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei." (NR)

"Art. 52. .....

.....

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

.....

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

.....

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII serão aplicadas:

I - somente após ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II a VI já terem sido impostas, para o mesmo caso concreto; e

II – em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.

§ 7º Vazamentos individuais ou acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, em não havendo acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A vinculação da ANPD à Presidência da República é transitória e terá sua natureza jurídica reavaliada pelo Poder Executivo, inclusive quanto à sua eventual transformação em órgão da administração pública indireta.

§ 2º A reavaliação de que dispõe o § 1º deverá ocorrer em até dois anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessárias para a criação e atuação da ANPD estão condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

“Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD.” (NR)

“Art. 55-C. ANPD é composta por:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS, no mínimo, de nível 5.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos, dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor." (NR)

"Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do caput, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º, e proferir o julgamento.

"Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput caracteriza ato de improbidade administrativa." (NR)

"Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.

§1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente." (NR)

"Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V – apreciar petições de titular contra responsável após comprovado pelo titular apresentação de reclamação junto ao controlador e não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e

XVI - realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do inciso II, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos conduzidos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como *startups* ou empresas de inovação possam se adequar a esta Lei.

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara e acessível, adequados ao seu entendimento, nos termos desta Lei e do Estatuto do Idoso, estabelecido na Lei nº 2.709, de 1º de outubro de 2003.

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV – implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e normas editados pela ANPD devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 5º No exercício das competências de que trata o caput, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.” (NR)

“Art. 55-K A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, sendo que suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as das correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.” (NR)

“Art. 55-L Constituem receitas da ANPD:

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

V - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e ou internacionais;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.” (NR)

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e um representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

I - cinco do Poder Executivo federal;

II - um do Senado Federal;

III - um da Câmara dos Deputados;

IV - um do Conselho Nacional de Justiça;

V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - três de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;

VIII - três de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

IX - três de Confederações Sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;

X - um de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e

XI - um de entidade representativa do setor laboral.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do caput e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII a XI do caput e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

"Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral." (NR)

"Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 55-L, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e

II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

V - o Gabinete de Segurança Institucional;

VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca; e

VII - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

....." (NR)

"Seção VI - A"

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 12-A. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I – os § 1º e § 2º do art. 7º; e

II – o art. 62.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2019.

Senador EDUARDO GOMES
Presidente da Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018., sobre a Medida Provisória n° 867, de 2018, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

PRESIDENTE: Senadora Juíza Selma
RELATOR: Deputado Sergio Souza
RELATOR REVISOR: Senador Chico Rodrigues

08 de Maio de 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

CD/19883.75611-03

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória 867/2018 dá nova redação ao § 2º do art. 59 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal). A alteração proposta estende o prazo de adesão aos Programas de Regularização Ambiental (PRAs) até 31 de dezembro de 2019, prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

Na exposição de motivos, o Ministério do Meio Ambiente justificou a necessidade de prorrogação pelo fato de que, encerrando-se concomitantemente os prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao PRA, os proprietários rurais que ainda não aderiram por falta de regulamentação dos PRAs em seus respectivos estados deixariam de ter acesso ao crédito rural, e arcariam com obrigações de recuperação da vegetação em extensões maiores que os demais.

A Medida Provisória nº 867/2018 recebeu trinta e cinco emendas, sintetizadas no quadro a seguir:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Pedro Lupion (DEM/PR)	Insere inciso XXVIII no art. 3º da Lei 12.651/2012, para definir o termo "identidade ecológica", termo que não é utilizado em nenhum trecho da Lei 12.651/2012, mas que foi utilizado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4901, em interpretação conforme a constituição do art. 48, §2º, Lei 12.651/12.
2	Deputado Pedro Lupion (DEM/PR)	Dá nova redação à alínea b do inciso VIII do art. 3º da Lei 12.651/2012, redefinindo "utilidade pública" para incluir, no que diz respeito ao saneamento, as atividades de aterros que deem disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos (em resposta à ADI 4937, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "gestão de resíduos").
3	Deputado Pedro Lupion (DEM/PR)	Insere inciso XXVIII no art. 3º da Lei 12.651/2012, para definir a expressão "termo de compromisso" (utilizada em 10 dispositivos da Lei 12.651/2012).
4	Deputado Pedro Lupion (DEM/PR)	Dá nova redação ao art. 78-A na Lei 12.651/2012, condicionando a concessão de crédito rural à inscrição no CAR para as modalidades de custeio e investimento, porém permitindo a concessão de crédito para investimentos destinados a atividade que não leve à ocupação da área do imóvel não inscrito no CAR, tal como o crédito destinado à comercialização dos produtos e não ao plantio em si.
5	Deputado José Guimarães (PT/CE)	Altera o art. 7º da Lei 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) para determinar a classificação por tipo de barragem, considerando tamanho, finalidade, modelo e método construtivo.
6	Deputado José Guimarães (PT/CE)	Insere parágrafo único no art. 5º da Lei 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) para determinar ao Ministério do Meio Ambiente que harmonize as regras de segurança de barragens com as de proteção ambiental.
7	Deputado José Guimarães (PT/CE)	Insere inciso VIII no art. 3º da Lei 12.334/2010 incluindo entre os objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens a participação da população impactada na elaboração do Plano de Segurança de Barragem. Dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Lei 12.334/2010, detalhando, entre os fundamentos da Política Nacional de

CD/19883.75611-03

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
		Segurança de Barragens, o envolvimento da população nas ações de educação, prevenção e emergenciais.
8	Deputado Covatti Filho (PP/RS)	Estende o prazo para inscrição no CAR até 31 de dezembro de 2019.
9	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Acrescenta §§ 10 a 13 no art. 66 da Lei 12.651/2012, permitindo, para compensação de Reserva Legal, a doação de terras fora de unidades de conservação, a criação de unidades para doação (transferindo o ônus de administração das terras ao órgão ambiental), e limitando essa doação ao ICMBio (excluídos os órgãos estaduais e municipais). O § 13 veda "*aos estados a edição de normas que dificultem ou impeçam o funcionamento do sistema nacional*", sem explicitar a qual sistema nacional se refere.
10	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Dá nova redação ao art. 42 da Lei 12.651/2012, considerando convertidas em regeneração da propriedade as multas por desmatamento anterior a 22 de julho de 2008, desde que se realize a regularização ambiental nos prazos estabelecidos no CAR.
11	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Acresce §§ 4º e 5º ao art. 29 da Lei 12.651/2012, definindo a inscrição no CAR como declaratória e permanente, devendo ser considerada regular até aprovação expressa dos órgãos ambientais; decorridos 5 anos sem manifestação dos órgãos ambientais, a inscrição passa a ter aprovação tácita. A inscrição poderá ser revista se verificados dolo ou fraude.
12	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Conteúdo idêntico ao da emenda 3.
13	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Conteúdo idêntico ao da emenda 1.
14	Deputado Nelson	Conteúdo idêntico ao da emenda 4.

CD/19883.75611-03

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
	Barbudo (PSL/MT)	
15	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Altera o caput do art. 67 da Lei 9.605/1998, estabelecendo que comete crime contra a administração ambiental o funcionário público que conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais "*a fim de obter vantagem indevida, para si ou para outrem*".
16	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Reestrutura o art. 10 da Lei 12.651/2012 (exploração ecologicamente sustentável dos pantanais e planícies pantaneiras), transferindo a parte final do caput para o § 1º, e estabelecendo, no § 2º, que, enquanto não for regulamentado o art. 10, prevalecerão as regras gerais da lei.
17	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Conteúdo idêntico ao da emenda 2.
18	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Insere inciso XXVIII no art. 3º da Lei 12.651/2012, para definir o termo "reposição florestal" como sendo o pagamento pela extração comercial de matéria prima da vegetação natural. Dá nova redação ao § 1º do art. 33 da Lei 12.651/2012, isentando da reposição florestal a utilização não comercial de matéria-prima florestal.
19	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Acresce § 3º ao art. 14 da Lei 12.651/2012, determinando que, quando implicar nova supressão de vegetação nativa, o órgão ambiental se posicione expressa e previamente acerca da localização da Reserva Legal.
20	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Dá nova redação à alínea b do art. 10 da Lei 9.393/1996 (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR), pretendendo excluir expressamente da área tributável do imóvel as unidades de conservação públicas, as RPPNs (Reserva Particular do Patrimônio Natural) e os remanescentes de vegetação protegidos pela Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).
21	Deputado Nelson	Altera o caput do art. 59 da Lei 12.651/2012, retirando o prazo de um ano para implantação do PRA.

CD/19883.75611-03

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6

5

Nº	Autor	Descrição
	Barbudo (PSL/MT)	Acrescenta ao mesmo artigo os §§ 6º a 11, tornando declaratória a regularização ambiental vinculada ao PRA, convertendo eventuais multas em serviços de preservação (mesmo aquelas envolvendo ação judicial sem coisa julgada, ou fundada em legislação revogada), e ensejando ações rescisórias ou impugnação de sentenças.
22	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Renumera o parágrafo único do art. 30 da Lei 12.651/2012 como § 1º, e insere §§ 2º e 3º. As inserções tratam dos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel antes da vigência da Lei 12.651/2012. Os parágrafos sugeridos permitem que a inscrição no CAR permita alteração na averbação anterior no registro do imóvel em cartório. Também permitem a extinção de termo de compromisso anterior, substituindo-o pelo recibo do CAR.
23	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 18 da Lei 12.651/2012, obrigando a averbação, na matrícula do imóvel, de quaisquer formas de compensação de Reserva Legal, e permitindo essa averbação de área cadastrada no CAR.
24	Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Dá nova redação ao art. 78-A na Lei 12.651/2012, alterando a redação “crédito agrícola” para “crédito rural” e vinculando-o não mais ao proprietário, mas sim ao imóvel rural inscrito no CAR.
25	Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Semelhante à emenda 23.
26	Deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Altera o § 2º do art. 59 da Lei 12.651/2012, estabelecendo que a adesão ao PRA pode ser requerida quando da inscrição no CAR, ou em até 180 dias a partir de notificação de eventual passivo detectado quando da análise do CAR.
27	Deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Dá nova redação ao § 3º do art. 29 da Lei 12.651/2012, retirando o prazo para adesão ao CAR e obrigando à atualização dos dados cadastrais quando houver modificação da situação dominial ou possessória, das dimensões e da localização do imóvel rural.

CD/19883.75611-03

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
28	Deputado Alceu Moreira (MDB/RS)	Dá nova redação ao § 2º do art. 59 da Lei 12.651/2012, nos mesmos termos da própria MP 867/2018, e acrescenta § 3º ao art. 68, tornando desnecessária a anuência do órgão ambiental para dispensa de recomposição, compensação ou regeneração de Reserva Legal nos imóveis que suprimiram vegetação em percentuais permitidos à época, e estabelecendo critérios temporais variados para cada bioma, retroagindo ao Código Florestal de 1934 (Decreto 23.793/1934).
29	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Insere § 3º ao art. 14 da Lei 12.651/2012, determinando que a instituição de Reserva Legal não inviabilize atividades agrossilvipastoris em áreas rurais consolidadas, e que seja localizada preferencialmente em áreas não agricultáveis.
30	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta § 8º ao art. 41 da Lei 12.651/2012, priorizando a regularização ambiental de áreas rurais consolidadas para a aplicação dos recursos da conversão de multas administrativas prevista no § 4º do art. 72 da Lei 9.605/1998.
31	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 67 da Lei 12.651/2012, isentando da obrigação de manter Reserva Legal os imóveis rurais com até 4 módulos fiscais sem remanescentes de vegetação nativa em 22 de julho de 2008, automaticamente reconhecendo como Reserva Legal os remanescentes vegetacionais nesses imóveis presentes na mesma data.
32	Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Acrescenta o §19 ao art. 61-A da Lei 12.651/2012, permitindo a alteração de uso ou de atividade nos imóveis com áreas rurais consolidadas dentro de APP até a data de 22 de julho de 2008.
33	Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Acresce parágrafo único ao art. 62 da Lei 12.651/2012, permitindo a alteração de uso ou de atividade nos imóveis compreendidos pelos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público (registrados ou com contratos de concessão ou autorização assinados antes da MP 2.166-67/2001).

CD/19883.75611-03

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
34	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Conteúdo idêntico ao da emenda 29.
35	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Dá nova redação ao art. 59 da Lei 12.651/2012, retirando o prazo para implementação do PRA, estabelecendo prazo para adesão ao PRA a partir de notificação do proprietário ou possuidor do imóvel, e estendendo as disposições aos imóveis rurais localizados em todos os biomas do país, prevalecendo sobre outros dispositivos legais.

CD/19883.75611-03

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN

A urgência e a relevância da Medida Provisória são evidentes tendo em vista haver findado, em 31 de dezembro de 2018, o prazo para adesão ao PRA, ao passo que, o Programa não está regulamentado em todas as unidades da Federação. Não havendo prorrogação de prazo, os proprietários rurais serão penalizados por fatos que fogem ao seu controle.

Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 695, de 2018, e da Exposição de Motivos da Medida Provisória.

Dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória 867/2018 trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos incisos VI e VIII do art. 24 e art. 225 da Constituição Federal, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do Texto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Constitucional. A técnica legislativa da medida provisória é adequada, e não há óbices quanto à sua juridicidade.

CD/19883.75611-03

Da adequação orçamentária e financeira

Conforme consignado na Nota Técnica nº 54/2019 elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, a Medida Provisória nº 867/2018, por objetivar apenas ampliação de prazo para adesão a programas implantados ou em implantação pelos estados, reveste-se de caráter normativo, sem impacto direto nas receitas ou despesas da União.

Do mérito

Trata-se da segunda alteração ao dispositivo, cujo prazo inicial era 25 de maio de 2014 (um ano após a implantação dos respectivos PRAs, o que deveria ocorrer em um ano após publicação da Lei 12.651/2012). Em 2016, a Lei 13.335 estabeleceu como prazo para adesão ao PRA o mesmo prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, 31 de dezembro de 2017 (prorrogado sucessivamente até 31 de maio de 2018, pelo Decreto 9.257/2017, e 31 de dezembro de 2018, pelo Decreto 9.395/2018). A inscrição no CAR não teve mais seu prazo prorrogado, portanto a adesão ao PRA encerrou-se também no dia 31 de dezembro de 2018.

Decorridos praticamente sete anos da sanção da Lei 12.651/2012, muitos proprietários rurais ainda esperam que seus estados publiquem regras para adesão ao PRA, e implantem esses programas. Entendemos que a regularização ambiental é do interesse de todas as partes envolvidas. A União não pode intervir, invadindo a competência estadual, mas deve alterar a norma geral, permitindo mais prazo para adesão.

A Comissão Mista da Medida Provisória nº 867/2018 realizou duas audiências públicas, nos dias 10 e 16 de abril, convidando representantes de diversos setores da sociedade, e ouviu seus posicionamentos tanto acerca da prorrogação de prazo para adesão ao PRA, quando em relação às 35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emendas apresentadas. Estiveram presentes às audiências públicas (em ordem alfabética):

- Andrea Vulcanis – Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás e representante da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente – Abema;
- Celso Luiz Moretti – Diretor-executivo de Pesquisa e Desenvolvimento da Embrapa;
- Erich Rafhael Masson – Procurador da República e representante da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- Larisa Packer – Representante da GRAIN America Latina;
- Leonardo Papp – Consultor ambiental da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB;
- Mauricio Guetta – Consultor Jurídico do Instituto Socioambiental – ISA;
- Raoni Guerra Lucas Rajão – Professor da Universidade Federal de Minas Gerais;
- Roberta Del Giudice – Coordenadora do Observatório do Código Florestal;
- Rodrigo Dutra da Silva – Coordenador-geral de Gestão da Biodiversidade, Florestas e Recuperação Ambiental do Ibama (representante do Ministério do Meio Ambiente);
- Rodrigo Justus de Brito – Consultor técnico da Confederação Nacional da Agricultura – CNA;
- Valdir Colatto – Diretor-geral do Serviço Florestal Brasileiro (representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

Os convidados expuseram as preocupações dos setores que representam, tanto em relação ao teor estrito da medida provisória, quanto no que diz respeito às emendas. Anotei as ponderações de cada convidado e formei

CD/19883.75611-03

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

minha própria convicção quanto ao que seria razoável, e quanto àquilo que me parece desnecessário ou inadequado.

CD/19883.75611-03

Das emendas

Em primeiro lugar deve-se atentar às emendas que buscam alterar outras leis que não o Código Florestal. Dessa forma, não é necessário adentrar ao mérito das mesmas, visto que constituem matéria estranha à medida provisória em apreciação. São as emendas 5, 6, 7, 15 e 20.

Registre-se que, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar a ADI nº 5.127, firmou o entendimento de que o Congresso Nacional não pode mais incluir, em medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma.

No que diz respeito ao mérito, entendo que não se deve incluir no projeto de lei de conversão parte das emendas apresentadas pelos senhores parlamentares. As emendas 1, 2, 3, 12, 13, 17 e 18 alteram ou inserem definições no art. 3º da Lei 12.651/2012, quer em função de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nº 4901, 4902, 4903 e 4937) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ACD nº 42), quer por considerar o autor conveniente defini-los. Entendemos que, neste momento, não seria adequado trazer os conceitos para a legislação, até mesmo porque ainda não foi publicado o inteiro teor do acórdão nas ADIs, restando também pendentes embargos declaratórios. Também excluímos a definição de "termo de compromisso", conceito juridicamente bem sedimentado e que não deve ser definido em lei, e "reposição florestal", pois o mero pagamento sugerido não se caracterizaria como reposição.

A emenda 9, que prevê compensação de reserva legal por doação de terras fora de unidades de conservação, também deve ser rejeitada, pois, além de ter duvidosa pertinência temática, cria, sem previsão orçamentária, obrigações dispendiosas à União. A mesma emenda tem redação vaga, vedando a edição de normas que "*dificultem ou impeçam o funcionamento do sistema nacional*", sem que se possa compreender o que seria esse sistema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda 16 reestrutura o art. 10 (exploração ecologicamente sustentável dos pantanais e planícies pantaneiras), apenas inserindo menção a regulamento, sem o que prevalecerão as regras gerais da lei, ressalva que nos parece desnecessária haja visto que as regras gerais sempre se aplicam, e a autorização do órgão ambiental estadual já é exigida.

A emenda 19 trata da atuação do órgão ambiental quando a nova localização da Reserva Legal "implicar em nova supressão de vegetação nativa". Contudo, a supressão de vegetação nativa deve seguir requisitos específicos esparsos no Código Florestal, a exemplo dos arts. 28 e 26, tornando a aprovação da Emenda o sistema normativo incoerente.

As emendas 22 (primeira parte, em que acrescenta o §2º ao art. 30 da Lei 12.651/2012), 23 e 25 dispõem sobre averbação de reserva legal na matrícula do imóvel e sobre seu registro no CAR, e sobre desaverbação da mesma e extinção de termo de compromisso averbado, substituindo-os pelo registro no CAR. Nos parece que as situações previstas ou são já factíveis, com a legislação vigente, ou criarão situações anacrônicas em que um registro público (a averbação) será extinto mediante um registro autodeclaratório (o CAR).

As emendas 29 e 34 (idêntico conteúdo) são imprecisas, ao determinar que a reserva legal não inviabilize atividades agrossilvipastoris, o que pode ser compreendido como qualquer forma de uso das áreas rurais consolidadas, mesmo que não leve em conta a aptidão agrícola local. Qualquer produtor poderia argumentar que, para ganhar escala, precisa ampliar a área utilizada sobre a reserva legal.

A emenda 30 busca a regularização do passivo ambiental das propriedades rurais mediante conversão de multas ambientais aplicadas a outros infratores. Com a redação atual proposta ao art. 42, perde a razão de ser, na medida em que a conversão se dará via o cumprimento do Programa de Regularização Ambiental.

Consideramos, por outro lado, adequado alterar os seguintes dispositivos da Lei 12.651/2012:

- Art. 29, §3º

CD/19883.75611-03

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Retiramos o termo final para inscrição no CAR, pois é preciso perenidade. Não há como vedar a inscrição no CAR após o decurso do prazo. Há inúmeras situações em que se pode necessitar de um novo registro no CAR, seja pelo fracionamento de terras, em que haja transferência de parte de um imóvel rural, ficando as propriedades com diferentes donos, seja pela aquisição por herança, quando um ou mais herdeiros recebem as terras do proprietário que não havia efetivado o registro, ou mesmo pelo fato de que os possuidores ou proprietários, em região remota e sem recursos tecnológicos, jamais tiveram conhecimento ou oportunidade de registrar seu imóvel. A Inscrição no CAR interessa a todos, independentemente do período na qual ocorra, permanecendo as sanções para aqueles que não efetuem a inscrição, a exemplo do disposto no art. 78-A.

CD/19883.75611-03

- Art. 42

Se, a partir da Lei 12.651/2012, o cumprimento do PRA leva à conversão das multas decorrentes de desmatamento em áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL), deve também converter as multas decorrentes de desmatamento irregular em áreas com menor proteção. O que se procura com a nova redação no projeto de lei de conversão é abrir a possibilidade de regularização dos passivos ambientais também fora de APP e RL, desde que haja inscrição no CAR, adesão ao PRA e cumprimento das obrigações impostas pelo órgão ambiental. Trata-se de conferir ao Código Florestal coerência normativa, visto que a atuação irregular fora da APP e da Reserva Legal é menos gravosa do que a atuação nessas áreas protegidas.

- Art. 59

O prazo para adesão ao PRA não pode ser encerrado antes de sua disponibilização pelos estados. Atualmente, consoante informado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, oito Estados da Federação não possuem sequer a regulamentação do programa. Dos demais, não se sabe ao certo o estágio de implementação dos PRAs. A regularização é boa para o Estado e para a sociedade, não havendo sentido em limitá-la temporalmente. Desse modo, não é salutar que se estabeleça um termo final de adesão ao PRA, impossibilitando a regularização de áreas adquiridas posteriormente ao prazo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para retificar as sucessivas prorrogações em razão da inércia estatal, buscamos a solução definitiva do problema: o prazo para adesão ao PRA terá sua contagem iniciada a partir do momento em que o Estado notifique o proprietário ou possuidor para efetuar a adesão. De outra forma não poderia ser, pois não é possível aderir àquilo que não existe.

Por outro lado, aquele que não efetuar a adesão no prazo estará sujeito a multas que não serão "convertidas" em prestação de serviços ambientais. Esse relator, é claro, quer buscar a lógica, a coerência entre produção e meio ambiente, fazendo com que tanto o Estado quanto o produtor cumpram seu papel.

Na oportunidade, tornamos expressa uma norma já presente na sistemática do Código Florestal: a consolidação se dá na área, não do uso em si, sendo permitido, dentro dos limites da Lei e respeitado o licenciamento ambiental, quando necessário, a troca de um uso por outro.

Por fim, explicitamos também que as disposições transitórias do Código Florestal se aplicam a todos os biomas, pois do contrário, não teriam a razão de existir. Toda a lógica do Código Florestal consubstancia-se em "passar uma régua" na atuação irregular, separando suas normas entre "disposições permanentes" e "disposições transitórias". Dizer que as "disposições transitórias", que buscam à regularização do imóvel, não se aplicam a biomas específicos é o mesmo que afirmar não ter valor todo o acordo produzido pelo Congresso Nacional nos anos que se antecederam à publicação do Código Florestal de 2012.

Em síntese, alteramos a forma da lei, mas a ideia é a mesma: para que seja beneficiado pelas disposições mais benéficas do Código Florestal, é preciso regularizar. Ainda no art. 59, a boa técnica legislativa indica a manutenção do §6º, como dispositivo "vetado".

- Art. 60-A

Essa pequena inserção se justifica para deixar clara a suspensão de outros termos de compromisso eventualmente assinados, passando a valer aquele que foi firmado nos termos do art. 59, no âmbito do PRA. Do contrário, o Código Florestal perderia sua eficácia, visto que termos de

CD/19883.75611-03

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compromisso anteriores ou firmados em desobediência a suas regras prevaleceriam sobre seus preceitos.

- Art. 67

O parágrafo único constante no projeto de lei de conversão não altera o conteúdo da norma, e é, de certa forma, redundante com o *caput*, porém torna explícita a previsão para as pequenas propriedades ou posses rurais com déficit de reserva legal, evitando questionamentos jurídicos como os que já se verificou nesses casos. Por certo, o dispositivo busca facilitar a regularização dos "pequenos", não fazendo sentido a exigência de, por exemplo, que à época, estivesse averbada a Reserva Legal para que pudessem usufruir do disposto na norma. Essa não é realidade dos agricultores familiares deste País, e por isso, para evitar interpretações desarrazoadas, foi preciso expressar o óbvio.

CD/19883.75611-03

- Art. 68

A extensa redação nos dispositivos propostos esclarece a aplicabilidade da "lei da época" para quem converteu a reserva legal. O texto proposto apenas esclarece a norma vigente, conferindo segurança jurídica ao tema.

- Art. 78-A

Deixamos claro na norma que, a não inscrição no CAR acarretará o impedimento da concessão de crédito para ser aplicado naquela propriedade ou posse irregular, não acarretando, por óbvio, uma espécie de "negativação" do nome do proprietário ou possuidor para o exercício de outras atividades.

Ademais, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos "pequenos" agricultores do País, principalmente em Estados dotados de menor infraestrutura do órgão ambiental, prorrogamos o prazo para que os mesmos efetuam a inscrição.

Em conclusão, nosso posicionamento é o seguinte:

• votamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 867, de 2018, quanto aos requisitos de relevância e urgência;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16

15

CD/19883.75611-03

• votamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 867, de 2018, quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;

• votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 867, de 2018;

• votamos pela inadmissibilidade das Emendas nº 5, 6, 7, 15 e 20 quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade;

• votamos pela admissibilidade parcial das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16,17,18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 quanto aos requisitos de constitucionalidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e pela adequação orçamentária e financeira; e

• quanto ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 867, de 2018, pela rejeição das Emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 25, 29, 30 e 34, e pela aprovação das Emendas nº 4, 8, 10,11, 14, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33 e 35, nos termos do Projeto de Lei de Conversão aqui apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

2019-6408

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 867, de 2018)

CD/19883.75611-03

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. .....

.....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

.....

Art. 42. As multas aplicadas em razão de conversão irregular de vegetação nativa ocorrida anteriormente a 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até que finde o prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficará suspensa a exigibilidade das multas mencionadas no *caput*, bem como o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no caput ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

.....

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§3º A partir das informações lançadas no CAR, em existindo passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§4º A partir da notificação mencionada no §3º deste artigo, terá o proprietário ou possuidor o prazo de um ano para aderir ao PRA.

§5º Em não estando o PRA implementado nos Estados até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal no prazo de um ano partir de sua implementação pela União, ou até 31 de dezembro de 2021, aplicando-se o prazo que vencer por último. 6o (VETADO).

.....

§ 7º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito

CD/19883.75611-03

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§8º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §7º e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, eventuais multas serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§9º A adesão ao PRA após o prazo mencionado nos §§4º e 5º não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o término do prazo e a efetiva adesão.

§10. Em havendo sanção pecuniária pelo uso irregular mencionado no §9º, a mesma não será convertida na forma do §8º.

§11. É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§12. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, a integralidade do imóvel será considerada ambientalmente regularizada para fins do disposto nesta Lei, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 13. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.

.....

Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmando em razão da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmando em razão da adesão ao PRA, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

CD/19883.75611-03

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

Art. 67. .....

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica ainda que em 22 de julho de 2008 não houvesse remanescente de vegetação nativa no imóvel rural ou que, em existindo vegetação nativa, não estivesse o remanescente formalmente identificado como Reserva Legal.

Art. 68. .....

.....

§ 3º A dispensa a que se refere o caput prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

I – ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos demais biomas, Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

CD/19883.75611-03

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto da área dos imóveis, consideradas como áreas consolidadas, porém, em caso de conversão nesses biomas e formas de vegetação para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal, previstos na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....

Art. 78-A. O crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, somente poderá ser concedido caso esteja inscrito no CAR o imóvel rural no qual serão empregados os recursos.

§1º Para as propriedades e posses a que se refere o art. 3º, V, a sanção prevista no caput somente poderá ser aplicada a partir de 31 de dezembro de 2020.

§2º A ausência de inscrição do imóvel no CAR não impede a concessão do crédito agrícola para a utilização dos recursos em atividades produtivas fora da área do imóvel rural não inscrito.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

2019-6408

CD/19883.75611-03

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

22

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

CD/19075.36837-37

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

De forma a corrigir impropriedades técnicas, bem como para aperfeiçoar alguns dispositivos normativos, foi preciso alterar o Relatório para:

1. alterar o art. 34, §§3º e 4º, da Lei 12.651/2012, de forma a possibilitar o melhor aproveitamento do material lenhoso originado da conversão da vegetação, evitando-se novos danos ambientais.
2. substituir o "ponto e vírgula" (;) por "ponto final" ao fim do §2º do art. 59 proposto;
3. acrescentar a expressão "o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais", para igualar o dispositivo com a sistemática proposta ao art. 42, dando coerência à legislação.
4. retirar a expressão "6o (VETADO)", equivocadamente inserida ao final do art. 59, §5º, proposto;
5. acrescentar o inciso IV ao art. 68 proposto, de modo a garantir a aplicabilidade do trazido pela Medida Provisória 1956-50 de 26 de Maio de 2000 (reeditada até a Medida Provisória 2166-67 de 24 de agosto de 2001);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. alterar a redação dada ao art. 78-A, para aproximar o texto final do sugerido pela emenda de nº 4;
7. acrescentar uma linha pontilhada após o art. 78-A proposto, indicando que os demais dispositivos da Lei 12.651/2012 não foram revogados;

Dessa forma, mantivemos o voto, e apenas alteramos o Projeto de Lei de Conversão nesses pontos específicos, nos moldes do PLV a seguir apresentado.

CD/19075.36837-37

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. .....

.....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

.....

Art. 34 .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§3º .....

.....

III – O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I deste artigo por até 10 (dez) anos, em havendo excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado, proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

§4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no III, do §3º, deste artigo.

.....

.....

Art. 42. As multas aplicadas em razão de conversão irregular de vegetação nativa ocorrida anteriormente a 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até que finde o prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficará suspensa a exigibilidade das multas mencionadas no *caput*, bem como o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no caput ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

.....

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

CD/19075.36837-37

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§3º A partir das informações lançadas no CAR, em existindo passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§4º A partir da notificação mencionada no §3º deste artigo, terá o proprietário ou possuidor o prazo de um ano para aderir ao PRA.

§5º Em não estando o PRA implementado nos Estados até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal no prazo de um ano partir de sua implementação pela União, ou até 31 de dezembro de 2021, aplicando-se o prazo que vencer por último.

.....

§ 7º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito

§8º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §7º, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, eventuais multas serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§9º A adesão ao PRA após o prazo mencionado nos §§4º e 5º não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às

CD/19075.36837-37

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o término do prazo e a efetiva adesão.

§10. Em havendo sanção pecuniária pelo uso irregular mencionado no §9º, a mesma não será convertida na forma do §8º.

§11. É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§12. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, a integralidade do imóvel será considerada ambientalmente regularizada para fins do disposto nesta Lei, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 13. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.

.....

Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmando em razão da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmando em razão da adesão ao PRA, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

.....

Art. 67. .....

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica ainda que em 22 de julho de 2008 não houvesse remanescente de vegetação nativa no imóvel rural ou que, em existindo vegetação nativa, não estivesse o remanescente formalmente identificado como Reserva Legal.

Art. 68. .....

CD/19075.36837-37

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 3º A dispensa a que se refere o caput prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

I – ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos demais biomas, Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2.000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV – ter-se-á como termo complementar de proteção à floresta amazônica a entrada em vigor da Medida Provisória 1956-50 de 26 de Maio de 2000, reeditada até a Medida Provisória 2166-67 de 24 de agosto de 2001;

V – nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto da área dos imóveis, consideradas como áreas

CD/19075.36837-37

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consolidadas, porém, em caso de conversão nesses biomas e formas de vegetação para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal, previstos na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único: Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no *caput* são os que ocupem área do imóvel rural.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

CD/19075.36837-37

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

CD/19323.31025-01

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

De forma a corrigir impropriedades técnicas, bem como para aperfeiçoar alguns dispositivos normativos, foi preciso alterar o Relatório para:

1. Substituir, no art. 42, *caput*, a palavra "anteriormente" pela palavra "até", para incluir também o dia 22 de julho de 2008, evitando-se lacuna normativa.
2. Alteração da redação proposta ao art. 59, §5º, objetivando que o Executivo tenha margem para regulamentar a transição do PRA estadual para o PRA federal, o que deverá ocorrer naqueles Estados que não tiverem implementado o Programa até a data limite (31 de dezembro de 2020).
3. Substituir, no art. 59, *§7º*, a palavra "antes" pela palavra "até", para incluir também o dia 22 de julho de 2008, evitando-se lacuna normativa.
4. Retirar a expressão "eventuais multas" do art. 59, §8º, visto que o verbo "serão" já se refere a "sanções".
5. Retirar, no art. 59, §12º, a palavra "integralidade" e acrescentar a expressão "no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso", visando deixar claro que a regularização da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

propriedade mediante o PRA não se dá em relação a matérias não relativas ao Programa.

6. Acrescentar no art. 60 – A, parágrafo único, a expressão "com o órgão estadual ou federal", para deixar claro que o dispositivo se refere tanto à adesão ao PRA estadual, quanto à adesão ao PRA federal. Ademais, retirou-se, no parágrafo único, a expressão "em razão da adesão ao PRA", considerando a necessidade de uma redação mais clara ao dispositivo e visto esta referência já se encontrar no *caput* do artigo, sendo, assim, desnecessária.
7. Alteração da redação do art. 67, Lei 12651/2012, evitando-se a incoerência técnica de se considerar como Reserva Legal um percentual nulo de vegetação nativa.
8. Alteração da redação proposta ao art. 68, §3º, incluindo marcos normativos faltantes.

CD/19323.31025-01

Dessa forma, mantivemos o voto, e apenas alteramos o Projeto de Lei de Conversão nesses pontos específicos, nos moldes do PLV a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 1º A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"....

Art. 29. ....

....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

....

Art. 34 ....

....

§3º ....

....

III – O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I deste artigo por até 10 (dez) anos, em havendo excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado, proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

§4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no III, do §3º, deste artigo.

....

....

Art. 42. As multas aplicadas em razão de conversão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até que finde o prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficará suspensa a

CD/19323.31025-01

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exigibilidade das multas mencionadas no *caput*, bem como o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no caput ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

.....

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§3º A partir das informações lançadas no CAR, em existindo passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§4º A partir da notificação mencionada no §3º deste artigo, terá o proprietário ou possuidor o prazo de um ano para aderir ao PRA.

§5º No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal, na forma do regulamento.

.....

§ 7º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até de 22 de julho de 2008,

CD/19323.31025-01

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§8º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §7º, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

CD/19323.31025-01

§9º A adesão ao PRA após o prazo mencionado nos §§4º e 5º não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o término do prazo e a efetiva adesão.

§10. Em havendo sanção pecuniária pelo uso irregular mencionado no §9º, a mesma não será convertida na forma do §8º.

§11. É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§12. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 13. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.

.....

Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmado, com o órgão estadual ou federal, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

.....

Art. 67. .....

§1º O disposto no *caput* se aplica ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§2º Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e que, em 22 de julho de 2008, não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.

Art. 68. .....

.....

§ 3º A dispensa a que se refere o caput prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

I – ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

CD/19323.31025-01

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/19323.31025-01

III – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos demais biomas, Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2.000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV – ter-se-á como termo inicial de proteção à floresta amazônica, observados os distintos lapsos temporais abrangidos pelos diplomas legais a seguir explicitados, o início de vigência do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em sua redação original, do art. 1º, V, da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, do art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996 e do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e se calculará o correspondente percentual de proteção a partir de cada dos referidos textos legais, conforme suas específicas previsões, incidindo sobre o que existia de vegetação nativa no início de suas respectivas vigências;

V – nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto da área dos imóveis, consideradas como áreas consolidadas, porém, em caso de conversão nesses biomas e formas de vegetação para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal, previstos na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único: Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no *caput* são os que ocupem área do imóvel rural.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

CD/19323.31025-01

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

CD/19032.55713-83

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Altera o PLV constante da Complementação de Voto apresentada no dia 07/05/2019, para substituir a palavra "conversão" pela palavra "supressão", no art. 42, *caput*, nos moldes tratados na última reunião, bem como para adequar a ementa do PLV e corrigir erros materiais.

Mantido o voto, tem-se o PLV a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o Programa de Regularização Ambiental e o Cadastro Ambiental Rural.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD/19032.55713-83

"....

Art. 29. ....

....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

....

Art. 34 ....

....

§3º ....

....

III – O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I deste artigo por até 10 (dez) anos, em havendo excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado, proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

§4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no III, do §3º, deste artigo.

....

....

Art. 42. As multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Até que finde o prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficará suspensa a exigibilidade das multas mencionadas no *caput*, bem como o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no *caput* ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

.....

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§3º A partir das informações lançadas no CAR, em existindo passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§4º A partir da notificação mencionada no §3º deste artigo, terá o proprietário ou possuidor o prazo de um ano para aderir ao PRA.

§5º No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal, na forma do regulamento.

.....

§ 7º Até o vencimento do prazo de que trata o § 4º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não

CD/19032.55713-83

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§8º Até o vencimento do prazo de que trata o §4º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §7º, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

CD/19032.55713-83

§9º A adesão ao PRA após o prazo mencionado no §4º não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o término do prazo e a efetiva adesão.

§10. Em havendo sanção pecuniária pelo uso irregular mencionado no §9º, a mesma não será convertida na forma do §8º.

§11. É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§12. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 13. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.

.....

Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmado, com o órgão estadual ou federal, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

.....

Art. 67. .....

§1º O disposto no *caput* se aplica ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§2º Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e que, em 22 de julho de 2008, não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.

Art. 68. .....

.....

§ 3º A dispensa a que se refere o *caput* prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

I – ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como

CD/19032.55713-83

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos demais biomas, Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2.000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV – ter-se-á como termo inicial de proteção à floresta amazônica, observados os distintos lapsos temporais abrangidos pelos diplomas legais a seguir explicitados, o início de vigência do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em sua redação original, do art. 1º, V, da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, do art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996 e do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e se calculará o correspondente percentual de proteção a partir de cada dos referidos textos legais, conforme suas específicas previsões, incidindo sobre o que existia de vegetação nativa no início de suas respectivas vigências;

V – nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto da área dos imóveis, consideradas como áreas consolidadas, porém, em caso de conversão nesses biomas e formas de vegetação para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal, previstos na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

CD/19032.55713-83

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único: Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no *caput* são os que ocupem área do imóvel rural.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

CD/19032.55713-83

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

44 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 867/2018, 08/05/2019 às 15h - 5ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 867, de 2018.

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RENAN CALHEIROS		1. DÁRIO BERGER	
MARCIO BITTAR	PRESENTE	2. JADER BARBALHO	
DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE	3. CIRO NOGUEIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PLÍNIO VALÉRIO		1. RODRIGO CUNHA	
LASIER MARTINS	PRESENTE	2. VAGO	
JUÍZA SELMA	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
KÁTIA ABREU	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES	

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
IRAJÁ	PRESENTE	2. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO ROCHA	PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES	
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	1. JORGINHO MELLO	PRESENTE

DEM, MDB, PMN, PP, PRB, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SERGIO SOUZA	PRESENTE	1. NEWTON CARDOSO JR	
PEDRO LUPION	PRESENTE	2. GENINHO ZULIANI	PRESENTE
NELSON BARBUDO	PRESENTE	3. LUCAS REDECKER	PRESENTE
EVANDRO ROMAN	PRESENTE	4. ALINE SLEUTJES	PRESENTE
DOMINGOS SÁVIO	PRESENTE	5. SCHIAVINATO	PRESENTE
NERI GELLER	PRESENTE	6. ROSANGELA GOMES	
LUIZÃO GOULART	PRESENTE	7. VAGO	

AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODE, PROS, PV, SD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
GIL CUTRIM	PRESENTE	1. AUGUSTO COUTINHO	PRESENTE
PR. MARCO FELICIANO	PRESENTE	2. ORLANDO SILVA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 45

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 867/2018, 08/05/2019 às 15h - 5ª, Reunião

PT			
TITULARES		**SUPLENTES**	
NILTO TATTO	PRESENTE	1. ERIKA KOKAY	PRESENTE

PR			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ZÉ VITOR	PRESENTE	1. GIOVANI CHERINI	PRESENTE

PSB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RODRIGO AGOSTINHO	PRESENTE	1. MARCELO NILO	

REDE	
TITULARES	**SUPLENTES**
JOENIA WAPICHANA	1. VAGO

Não Membros Presentes

DIEGO GARCIA
FLÁVIO BOLSONARO
WELLINGTON FAGUNDES
LUIS CARLOS HEINZE
IZALCI LUCAS
MAJOR OLIMPIO
FERNANDO BEZERRA COELHO
JOÃO DANIEL
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM
RODRIGO COELHO
BIA KICIS
LUIS MIRANDA
JOSÉ ROCHA
ANGELO CORONEL
FRANCISCO JR.
HILDO ROCHA
CELSO RUSSOMANNO
HERCÍLIO COELHO DINIZ
MARCELO CASTRO
FILIPE BARROS
JOICE HASSELMANN
ROGÉRIO CARVALHO
AROLDE DE OLIVEIRA
ACIR GURGACZ
DELEGADO PABLO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lista de Votação Nominal - Relatório.

Comissão Mista da Medida Provisória nº 867, de 2018. - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RENAN CALHEIROS				1. DÁRIO BERGER			
MARCIO BITTAR				2. JADER BARBALHO			
DANIELLA RIBEIRO				3. CIRO NOGUEIRA	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
PLÍNIO VALÉRIO				1. RODRIGO CUNHA			
LASIER MARTINS	X			2. VAGO			
JUÍZA SELMA				3. SORAYA THRONICKE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
KÁTIA ABREU				1. JORGE KAJURU			
ELIZIANE GAMA				2. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - PSD	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSD**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
NELSINHO TRAD	X			1. SÉRGIO PETECÃO			
IRAJÁ	X			2. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
PAULO ROCHA		X		1. JEAN PAUL PRATES			
TELMÁRIO MOTA				2. ZENAIDE MAIA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
CHICO RODRIGUES	X			1. JORGINHO MELLO			

Quórum (Senadores + Deputados): **TOTAL 19**

Votação (Senadores + Deputados): **TOTAL 18** **SIM 15** **NÃO 3** **ABSTENÇÃO 0**

*** Presidente não votou**

Senadora Juíza Selma
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 08/05/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lista de Votação Nominal - Relatório.

Comissão Mista da Medida Provisória nº 867, de 2018. - Deputados

TITULARES - DEM, MDB, PMN, PP, PRB, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - DEM, MDB, PMN, PP, PRB, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SERGIO SOUZA	X			1. NEWTON CARDOSO JR			
PEDRO LUPION	X			2. GENINHO ZULIANI	X		
NELSON BARBUDO	X			3. LUCAS REDECKER			
EVANDRO ROMAN	X			4. ALINE SLEUTJES			
DOMINGOS SÁVIO	X			5. SCHIAVINATO			
NERI GELLER	X			6. ROSANGELA GOMES			
LUIZÃO GOULART				7. VAGO			
TITULARES - AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODE, PROS, PV, SD	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODE, PROS, PV, SD**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
GIL CUTRIM				1. AUGUSTO COUTINHO			
PR. MARCO FELICIANO	X			2. ORLANDO SILVA			
TITULARES - PT	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PT**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
NILTO TATTO		X		1. ERIKA KOKAY			
TITULARES - PR	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PR**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ZÉ VITOR	X			1. GIOVANI CHERINI			
TITULARES - PSB	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSB**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
RODRIGO AGOSTINHO		X		1. MARCELO NILO			
TITULARES - REDE	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - REDE**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
JOENIA WAPICHANA				1. VAGO			

Quórum (Senadores + Deputados): TOTAL 19

Votação (Senadores + Deputados): TOTAL 18 SIM 15 NÃO 3 ABSTENÇÃO 0

*** Presidente não votou**

Senadora Juíza Selma
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 08/05/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 867/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 867, de 2018, foi aprovado, por quinze votos favoráveis e três contrários, o relatório do Deputado Sergio Souza, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 867, de 2018, quanto aos requisitos de relevância e urgência, de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação orçamentária e financeira; pela inadmissibilidade das Emendas nº 5, 6, 7, 15 e 20 quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade; pela admissibilidade parcial das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16,17,18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30,31, 32, 33, 34 e 35 quanto aos requisitos de constitucionalidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e pela adequação orçamentária e financeira; e quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 867, de 2018; pela rejeição das Emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 25, 29, 30 e 34; e pela aprovação das Emendas nº 4, 8, 10,11, 14, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33 e 35, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Registram voto contrário o Senador Paulo Rocha, o Deputado Nilto Tatto e o Deputado Rodrigo Agostinho.

Brasília, 08 de maio de 2019.

Senadora Juíza Selma
Presidente da Comissão Mista

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o Programa de Regularização Ambiental e o Cadastro Ambiental Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"....

Art. 29. ....

....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

....

Art. 34 ....

....

§3º ....

....

III – O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I deste artigo por até 10 (dez) anos, em havendo excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado, proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no III, do §3º, deste artigo.

.....

.....

Art. 42. As multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até que finde o prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficará suspensa a exigibilidade das multas mencionadas no *caput*, bem como o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no *caput* ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

.....

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§3º A partir das informações lançadas no CAR, em existindo passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§4º A partir da notificação mencionada no §3º deste artigo, terá o proprietário ou possuidor o prazo de um ano para aderir ao PRA.

§5º No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal, na forma do regulamento.

.....

§ 7º Até o vencimento do prazo de que trata o § 4º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§8º Até o vencimento do prazo de que trata o §4º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §7º, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§9º A adesão ao PRA após o prazo mencionado no §4º não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o término do prazo e a efetiva adesão.

§10. Em havendo sanção pecuniária pelo uso irregular mencionado no §9º, a mesma não será convertida na forma do §8º.

§11. É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§12. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 13. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.

.....

Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmado, com o órgão estadual ou federal, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

.....

Art. 67. .....

§1º O disposto no *caput* se aplica ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§2º Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e que, em 22 de julho de 2008, não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.

Art. 68. .....

.....

§ 3º A dispensa a que se refere o *caput* prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos demais biomas, Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2.000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV – ter-se-á como termo inicial de proteção à floresta amazônica, observados os distintos lapsos temporais abrangidos pelos diplomas legais a seguir explicitados, o início de vigência do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em sua redação original, do art. 1º, V, da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, do art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996 e do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e se calculará o correspondente percentual de proteção a partir de cada dos referidos textos legais, conforme suas específicas previsões, incidindo sobre o que existia de vegetação nativa no início de suas respectivas vigências;

V – nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permitidos no conjunto da área dos imóveis, consideradas como áreas consolidadas, porém, em caso de conversão nesses biomas e formas de vegetação para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal, previstos na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único: Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no *caput* são os que ocupem área do imóvel rural.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Senadora Juíza Selma
Presidente da Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018., sobre a Medida Provisória n° 868, de 2018, que Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

PRESIDENTE: Deputado Evair Vieira de Melo
RELATOR: Senador Tasso Jereissati
RELATOR REVISOR: Deputado Felipe Rigoni

07 de Maio de 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, que *atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 868, de 27 de dezembro de 2018, estruturada em nove artigos.

Os arts. 1º e 2º alteram a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas (ANA) competência para editar normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico.

O art. 3º modifica a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para "alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos".

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os arts. 4º e 5º alteram a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com o objetivo de "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País".

O art. 6º altera a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para estruturar ações de desenvolvimento urbano, com prioridade para saneamento básico.

O art. 7º dispõe sobre a transformação de cargos do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores (DAS) a serem alocados na ANA.

O art. 8º determina a revogação dos dispositivos que especifica e o art. 9º veicula cláusula de vigência.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a MPV, os objetivos da nova legislação são promover maior segurança jurídica aos investimentos em infraestruturas e serviços de saneamento básico e modernizar o marco regulatório específico. As regras propostas pretendem atrair maiores investimentos para o setor e *reverter uma realidade de baixos índices de cobertura desses serviços, garantindo redução significativa nos custos de saúde e melhoria na qualidade de vida da população brasileira*.

Foram apresentadas 501 emendas à MPV nº 868, de 2018.

II – ANÁLISE

1. CONSTITUCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, ADMISSIBILIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Compete à Comissão Mista da MPV nº 868, de 2018, conforme art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre essa Medida Provisória. Nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o parecer deve abordar os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

Os requisitos de constitucionalidade estão atendidos, pois a norma não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme o art. 62, § 1º, da CF. A proposição cumpre as diretrizes previstas nos incisos VI e XII do art. 24 da Constituição, que determina a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente e defesa da saúde, temas principais tratados pela MPV, que se associam diretamente aos serviços de saneamento básico. O art. 21, inciso XX, prevê que compete à União instituir diretrizes para o saneamento básico.

A MPV também atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da CF, uma vez que, nos termos da exposição de motivos que a acompanha, busca enfrentar um dos mais graves e urgentes problemas vividos hoje pela sociedade brasileira, a precariedade na prestação de serviços de saneamento básico, sobretudo coleta e tratamento de esgotos. Busca isso por meio da modernização do marco regulatório, de modo a conferir a necessária segurança jurídica aos investimentos públicos e privados, medida de absoluta e inegável relevância e urgência.

Quanto aos aspectos formais, a MPV harmoniza-se com o marco jurídico vigente e segue as normas regimentais. A matéria segue a boa técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da MPV nº 868, de 2018.

No que se refere à adequação financeira e orçamentária da matéria, a Nota Técnica nº 01, de 2019, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, integra a documentação da MPV. A Nota conclui não haver óbices à edição da matéria, *à luz de eventuais impactos sobre a receita e a despesa públicas e da observância de normas orçamentárias e financeiras vigentes*.

2. ANÁLISE GERAL DA MPV Nº 868, DE 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

A modernização do marco regulatório do saneamento básico é necessária e urgente. O modelo institucional do setor precisa ser otimizado de modo a superar os graves índices hoje observados no Brasil. Cerca de 35 milhões de brasileiros não têm acesso a água tratada. Metade da população, em torno de 104 milhões de pessoas, não têm acesso aos serviços de coleta de esgoto. Do esgoto coletado, apenas 42% é tratado. São dados graves, que dificultam a melhoria dos índices de desenvolvimento humano (IDH) e trazem sérios prejuízos sociais e econômicos a diversos setores produtivos, retardando o desenvolvimento da nação.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil encontra-se na 123ª posição do ranking do saneamento, mesmo sendo a 9ª maior economia mundial. Para o enfrentamento desse grave quadro, o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) previu a universalização dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos até 2033, meta que precisará ser postergada possivelmente para 2050 em função da significativa diminuição nos investimentos necessários, devido à crise fiscal.

Para alcançar a universalização até 2033, seriam necessários R$ 22 bilhões anuais. Contudo, entre 2010 e 2017, o investimento anual médio no setor foi de apenas R$ 13,6 bilhões. Estudo da Confederação Nacional da Indústria (CNI) aponta que o aumento de investimentos para esse setor em R$ 3,8 bilhões acrescentaria quase R$ 12 bilhões no valor bruto da produção total e geraria 221 mil postos de trabalho.

De acordo com a OMS, 15 mil pessoas morrem no Brasil todos os anos devido a doenças ligadas à precariedade do saneamento. De acordo com estudo da Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (ABCON), com base nas estimativas da OMS, em duas décadas esse quadro pode ceifar a vida de 255 mil brasileiros, caso perdurem os baixos investimentos hoje observados.

Portanto, é de extrema prioridade enfrentar essa grave situação, considerando sobretudo os benefícios advindos da universalização. A OMS aponta que para cada R$ 1,00 investido em saneamento gera-se uma economia de R$ 4,00 em gastos com saúde. A CNI estima que a universalização dos serviços de água e esgoto reduziria em R$ 1,45 bilhão os custos com saúde a cada ano.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

Um dos estudos mais completos sobre o impacto socioeconômico da universalização do saneamento denomina-se "Benefícios Econômicos e Sociais da Expansão do Saneamento Brasileiro", elaborado pelo Instituto Trata Brasil. Segundo o estudo, a universalização proporcionaria, em 20 anos, benefícios econômicos e sociais da ordem de R$ 537 bilhões, computando diminuição dos custos com internações e afastamentos do trabalho, aumento da produtividade no trabalho (incluindo melhoria na educação), valorização imobiliária e valorização ambiental para a economia do turismo.

Com base em dados de 2013 do Ministério da Saúde, foram notificadas mais de 340 mil internações por doenças ligadas à precariedade do saneamento; no mesmo ano, registraram-se em torno de 50 milhões de dias de afastamento do trabalho por esse tipo de doenças. Caso ocorra a universalização do saneamento até 2035, seria feita uma economia de aproximadamente R$ 7,2 bilhões de reais em gastos de saúde com internações e afastamentos do trabalho.

Além da precariedade no atendimento à população, é preciso enfrentar problemas estruturais ligados à operação e manutenção desses serviços. Destacam-se os elevados índices de desperdício de água tratada, que em 2016 alcançaram uma média nacional de 38,1%. Essa perda de água equivale a um desperdício anual de aproximadamente R$ 10 bilhões.

Sob a ótica do emprego e do trabalho, o estudo do Trata Brasil aponta que as operações com saneamento básico empregam quase 340 mil pessoas e geram uma renda anual de R$ 44 bilhões. De 2005 a 2015, as obras de saneamento básico propiciaram a criação de 69 mil empregos diretos por ano, apenas no setor de construção civil. Cada R$ 1,00 investido em obras de saneamento gera uma renda de R$ 1,22 na economia.

A melhoria da produtividade e da escolaridade também se vincula à universalização dos serviços de saneamento básico. Estudantes em áreas sem acesso à rede de distribuição de água e de coleta de esgotos apresentam maior atraso escolar, que acarretará futuramente perda de produtividade para a economia e menores salários para essas pessoas.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

Diversos setores econômicos são muito dependentes da adequada prestação desses serviços, destacando-se o de turismo, que não se desenvolve em regiões com precário saneamento básico. Com base em estimativa de 2015, devido a saneamento inadequado deixaram-se de gerar R$ 9,4 bilhões em atividades turísticas.

Considerando a importância da universalização e diante da crise fiscal por que passa o Estado brasileiro, é fundamental criar condições para uma maior participação do capital privado no setor para, em conjunto com o poder público, superar o quadro de notória insuficiência dos serviços de saneamento básico no País.

Ampliar a concorrência pelos mercados de saneamento induzirá a melhoria da qualidade dos serviços, com claros benefícios para a população. Contudo, para atrair o capital privado, é necessário ampliar a segurança jurídica e a estabilidade regulatória do setor.

As disparidades nas capacidades regulatórias dos diferentes titulares resultam numa multiplicidade de situações e uma grande variabilidade de regras regulatórias se consolidou como um obstáculo ao desenvolvimento desse setor.

No plano internacional, o Brasil comprometeu-se com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas. Destacamos o ODS nº 6, para que até 2030 o Brasil assegure a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos. Esse compromisso é um dos maiores desafios atuais.

Quanto ao mérito, portanto, entendemos que as alterações promovidas pela MPV nº 868, de 2018, modernizam o marco regulatório de saneamento básico, a Lei nº 11.445, de 2007, e promovem a harmonização das regras para o setor, sobretudo em função das alterações na Lei nº 9.984, de 2000, que instituem competências da ANA nesse sentido.

A MPV nº 868, de 2018, promove profundas alterações no marco regulatório de saneamento básico. Os aprimoramentos mais significativos referem-se aos temas da regulação, da titularidade e da delegação dos serviços.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

No que se refere à regulação, a MPV incorpora novas competências para a ANA, destacando-se a prerrogativa de elaborar normas de referência nacionais para os serviços públicos de saneamento básico.

Quanto à titularidade, a MPV busca adequar o marco regulatório do saneamento às disposições do Estatuto da Metrópole e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à prestação do serviço de saneamento básico como função pública de interesse comum.

Em relação à delegação dos serviços, a MPV busca facilitar a participação da iniciativa privada na prestação desses serviços, extremamente necessária considerando o imenso volume de investimentos para a universalização do saneamento básico, especialmente na coleta e tratamento de esgotos.

Algumas das alterações efetuadas pela MPV são pontuais e resultam em ajustes redacionais à Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007) ou na inclusão de regras e competências que podem aperfeiçoar o marco regulatório, a exemplo da criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB).

Além dessas importantes alterações, a MPV:

- incentiva o uso racional dos recursos pelo setor de saneamento, sobretudo por meio do incentivo à diminuição das perdas de água;
- fomenta a qualificação de recursos humanos dos reguladores do setor pela ANA;
- amplia serviços de saneamento básico em regiões ocupadas por população de baixa renda; e
- busca adaptar a disciplina dos consórcios públicos à realidade do saneamento básico no país.

Consideramos, contudo, que o texto merece aperfeiçoamentos, conforme apontaremos neste relatório.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

3. ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DA MPV Nº 868, DE 2018, DAS EMENDAS APRESENTADAS E OUTROS AJUSTES

3.1. Arts. 1º e 2º da MPV - Alterações na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000:

Ementa e arts. 1º, 3º, 4º, 4º-C e 4º-D da Lei nº 9.984, de 2000:

O art. 1º da MPV altera a ementa da Lei nº 9.984, de 2000, que criou a Agência Nacional de Águas (ANA), para incluir competência da Agência para instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. O objetivo é harmonizar a grande variabilidade de regras regulatórias instituídas pelos estados e municípios.

Foram apresentadas as **Emendas nºs 108, 121, 122, 228, 271 e 281** para alterar o art. 1º da MPV e a **Emenda nº 215** para suprimir o dispositivo.

O art. 2º da MPV promove diversas alterações na Lei nº 9.984, de 2000, sobretudo para dispor sobre a competência da ANA para instituir as normas de referência.

As seguintes emendas pretendem suprimir todo o art. 2º da MPV: **Emendas nºs 20, 32, 45, 83, 94, 130, 151, 215,285, 337, 443 e 482.** As emendas a seguir pretendem suprimir algum dos dispositivos da Lei da ANA alterados ou introduzidos pela MPV: **Emendas nºs 24, 25, 33, 35, 40, 41, 42, 43, 44, 74, 75, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 138, 139, 141, 218, 284, 301, 302, 309, 310, 311, 312, 354, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 442, 444, 452, 480, 481, 483, 485 e 498.** Propomos que todas essas emendas não sejam acatadas, pois ao buscarem suprimir integral ou parcialmente os mencionados dispositivos, acabam por desfigurar as regras promovidas pela MPV.

Entendemos que os dispositivos introduzidos pela MPV na Lei nº 9.984, de 2000, são interdependentes e têm o objetivo comum de aumentar a segurança jurídica para que se expandam os investimentos públicos e privados em saneamento básico. Em específico, ponderamos que as novas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

competências da ANA para editar normas de referência para a regulação em saneamento básico são cruciais para promover condições regulatórias mais uniformes.

Diversas emendas pretendem modificar os arts. 1º, 3º e 4º da Lei da ANA alterados pela MPV e os arts. 4º-C e 4º-D, introduzidos pelo art. 2º da MPV. Esses artigos tratam da competência da ANA para editar normas de referência nacionais para regulação dos serviços de saneamento básico, da atuação da Agência em situação crítica de escassez hídrica que impacte rios de domínio da União, dos parâmetros e objetivos das normas de referência e das condições de acesso a recursos da União.

A seguir as emendas que buscam alterar esses dispositivos: **Emendas nºs 11, 13, 38, 60, 109, 110, 111, 112, 118, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 193, 194, 225, 227, 244, 245, 252, 254, 259, 270, 278, 322, 323, 347, 374, 375, 376, 377, 378, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 454, 459, 468 e 474.** Entendemos que essas emendas também não devem ser acatadas porque desvirtuam os propósitos da MPV, sobretudo o de possibilitar a adoção de melhores práticas regulatórias por meio da harmonização das regras de regulação a partir das normas de referência instituídas pela ANA, cuja adesão não é obrigatória mas sim incentivada.

Não há que se falar em obrigatoriedade ou em sanções no caso de descumprimento das normas de referência que, como o próprio nome diz, são normas orientadoras, referenciais. A União apenas institui por meio da ANA as normas de referência para harmonizar a regulação dos serviços e condiciona o acesso a recursos federais ao cumprimento dessas normas de referência, sem qualquer hierarquia sobre os entes estaduais ou municipais. O objetivo é conferir maior segurança jurídica aos investimentos necessários para a universalização do saneamento básico, por meio da harmonização da regulação.

As **Emendas nºs 211, 260, 263 e 470** propõem que as normas de referência adotem critérios para controle da perda de água (art. 4º-C, § 1º, inciso V) e merecem ser acolhidas em parte.

As **Emendas nºs 195, 275 e 283** pretendem a priorização da universalização dos serviços (art. 4º-C, § 3º) e devem ser aprovadas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

parcialmente. Aprovamos ainda a **Emenda nº 112**, que aperfeiçoa esse dispositivo para tratar dos incentivos à regionalização e da evolução das metas de cobertura. As **Emendas nº 189 e 379** também aperfeiçoam o texto do § 8º do art. 4º-C para priorizar, na regulação tarifária, o estabelecimento de mecanismos de subsídios para populações de baixa renda. A **Emenda nº 229** também é acolhida parcialmente para que a ANA mantenha lista atualizada das entidades que adotam as normas de referência (art. 4º-D, § 4º).

Acrescentamos, ainda, como temas a serem objeto de normas de referência, a metodologia de cálculo de indenizações relativas a investimentos não amortizados ou depreciados, a governança das entidades reguladoras e o reúso de efluentes sanitários.

Entre as diretrizes a serem perseguidas, incluímos a regionalização da prestação dos serviços e a melhoria progressiva das metas de cobertura e de qualidade.

Em razão do papel fundamental desempenhado pelos municípios no setor, tornamos obrigatória a consulta às suas entidades representativas no processo de elaboração das normas de referência.

Arts. 8º, 8º-B, 9º, 11, 13 e 17-B da Lei nº 9.984, de 2000:

O art. 2º da MPV altera os art. 8º, 11 e 13 da Lei da ANA e inclui os arts. 8º-B e 17-B, para tratar de regras sobre publicidade no sítio eletrônico da Agência aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União; de vedações aos dirigentes da Agência e competências do Diretor-Presidente da Agência; da criação de mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos; e da requisição de servidores federais para atuarem na ANA.

A **Emenda nº 144** objetiva alterar o art. 9º da Lei da ANA para incluir funções da Diretoria Colegiada da ANA. Opinamos por não acolher a emenda.

3.2. Art. 3º da MPV nº 844, de 2018 - Alteração do art. 3º da Lei nº 10.768, de 2003:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

O art. 3º da MPV altera a lei que dispõe sobre o quadro de pessoal da ANA (Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003) para incluir novas atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos com o objetivo de adequá-lo às novas funções da ANA.

Foram apresentadas as **Emendas nºs 120, 248 e 276** para alterar esse dispositivo e concluímos pelo seu não acolhimento, por entender como adequadas as regras propostas pela MPV.

A **Emendas nºs 149** merece acolhimento pois pretende ajustar as novas atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos conforme proposto pela MPV.

3.3. Arts. 4º e 5º da MPV - Alterações na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

Ementa e alterações da Lei nº 11.445, de 2007:

O art. 4º da MPV altera a ementa da Lei nº 11.445, de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para prever a criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB). O objetivo do Comitê é otimizar a coordenação e a racionalização das ações federais no setor de saneamento básico, conforme recomendado pelo Acórdão TCU nº 3.180/2016. O CISB tem a finalidade de assegurar a implantação da Política Federal de Saneamento Básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

As seguintes emendas propõem a supressão total desse artigo da MPV: **Emendas nºs 72, 134, 304, 429 e 487**, que não merecem prosperar pois a criação do Comitê é fundamental para fortalecer a institucionalização das políticas nacionais em saneamento básico.

O art. 5º da MPV promove diversas e significativas alterações na Lei nº 11.445, de 2007. São alterações cruciais e a seguir analisamos os dispositivos desse artigo da MPV, que objetivam, em síntese, modernizar o marco regulatório do saneamento básico.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

Pretendem a supressão total do art. 5º da MPV as **Emendas nºs 39, 71, 308, 428 e 489**, que não merecem ser acolhidas. Pois a supressão desse artigo causaria a absoluta desestruturação dos objetivos da MPV.

Arts. 2º, 2º-A, 3º e 7º da Lei nº 11.445, de 2007:

O art. 5º da MPV altera os arts. 2º, 3º e 7º da Lei nº 11.445, de 2007 e inclui o art. 2º-A. Os dispositivos realizam alterações e inovações pontuais nos seguintes conceitos previstos no art. 2º da Lei de Saneamento Básico: esgotamento sanitário; drenagem e manejo de águas pluviais urbanas; e conceitos de áreas rurais, pequenas comunidades, localidades de pequeno porte e núcleo urbano informal consolidado. Além disso, esses artigos ajustam conceitos e princípios dessa Lei para especificar a articulação dos serviços de saneamento com as políticas de recursos hídricos; o estímulo à pesquisa e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; o combate às perdas de água e o estímulo à racionalização; e o fomento a medidas de eficiência energética, reúso de efluentes sanitários e aproveitamento de águas de chuva. As alterações no art. 7º são apenas redacionais, sobre o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Com o objetivo de suprimir algum desses dispositivos apresentaram-se as **Emendas nºs 70, 307, 427 e 490**. Para promover sua modificação, foram apresentadas as **Emendas nºs 148, 180, 348, 372 e 373**. Concluímos por não acolher essas emendas.

Introduzimos no art. 2º definições para os conceitos de "prestação regionalizada", "serviços de interesse local", e "serviços de interesse comum", com vistas a eliminar dúvidas com relação à competência municipal e a assegurar o exercício integrado da titularidade nos casos que envolvam mais de um município. O regime da prestação regionalizada é definido no capítulo próprio da Lei. Também foram incluídos os conceitos de "sistema separador absoluto" e de "sistema unitário", relativos à tecnologia de esgotamento sanitário, a fim de possibilitar uma abordagem gradualista para as ações nesse setor.

Entre as diretrizes do art. 3º, introduzimos as de redução e controle das perdas de água, racionalização de seu consumo e fomento à

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

eficiência energética, ao reúso de efluentes e ao aproveitamento de águas de chuva; prestação regionalizada com vistas à geração de ganhos de escala necessários à universalização dos serviços; e competição na prestação dos serviços. Essas últimas representam uma autêntica síntese do objetivo maior almejado pelo PLV, que é o de introduzir a competição no setor, sem comprometer os ganhos de escala decorrentes de uma prestação regionalizada, a serem direcionados para a universalização dos serviços.

Arts. 8º, 8º-C, 8º-D e 9º da Lei nº 11.445, de 2007:

O art. 8º-C é incluído para compatibilizar a Lei de Saneamento Básico com a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842/RJ). O dispositivo trata da titularidade dos serviços de saneamento básico, inclusive nos casos de interesse comum. O art. 8º-D exclui a incidência do § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 – Lei dos Consórcios Públicos, nos casos de "alienação do controle acionário da companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico". O art. 9º prevê que o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico e sofreu apenas ajustes redacionais.

As **Emendas nºs 3, 5, 9, 10, 17, 18, 23, 68, 103, 107, 140, 142, 143, 305, 325, 352, 371, 425, 448, 449 e 493** propõem a supressão de algum desses dispositivos. Para modificar algum desses dispositivos apresentaram-se as **Emendas nºs 19, 119, 179, 197, 220, 226, 242, 247, 253, 255, 258, 269, 280, 326, 333, 334, 335, 350, 370, 458, 466 e 469**. Entendemos que essas emendas não merecem prosperar.

As **Emendas nºs 178 e 369** propõem adequar, no art. 9º, a denominação do antigo Ministério das Cidades para Ministério do Desenvolvimento Regional e devem ser aprovadas.

Incorporamos ao *caput* do art. 8º o conteúdo do art. 8º-C, para definir a titularidade dos municípios e do Distrito Federal nos serviços de interesse local e das estruturas de governança interfederativa nos serviços de interesse comum, transformando em parágrafo seu atual *caput*, que faculta a delegação das prerrogativas do titular.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

As disposições do art. 8º-D, relativas à privatização das empresas estatais signatárias de contratos de programa, foram deslocadas para um artigo autônomo, que abrange também os contratos de concessão, posto que suprimimos aquele instituto jurídico do corpo da Lei nº 11.107, de 2007. Dessa forma, altera-se diretamente a regra em questão, em lugar de se criar uma exceção apenas para o setor do saneamento.

Para favorecer a cooperação entre todos os titulares e os governos estaduais, deslocamos para o art. 9º, que trata das obrigações do titular, o parágrafo único do art. 15, que autoriza esse ente a apoiar a prestação regionalizada.

Arts. 10-C e 10-D da Lei nº 11.445, de 2007:

O art. 5º da MPV insere o art. 10-C na Lei de Saneamento Básico para determinar que, antes de celebrar contrato de programa com companhias públicas (com dispensa de licitação, conforme regras da Lei de Consórcios Públicos – Lei nº 11.107, de 2005), os titulares dos serviços são obrigados a publicar "edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento".

Caso se apresentem um ou mais interessados, além daquele interessado em firmar contrato de programa, deverá ser instalado o devido processo licitatório (art. 10-C, § 4º). Apenas no caso de não surgirem outros interessados, o titular dos serviços poderá celebrar contrato de programa, com dispensa de licitação, na forma do inciso XXVI do *caput* do art. 24 da Lei de Licitações. Além disso, o chamamento público será dispensável em algumas hipóteses, previstas no § 6º do art. 10-C.

Diversas emendas objetivam suprimir integralmente o art. 10º-C: as **Emendas nºs 1, 8, 15, 22, 31, 63, 80, 99, 104, 137, 155, 175, 217, 221, 282, 324, 351, 355, 367, 440, 450 e 494**. Para alterar o art. 10-C apresentaram-se as **Emendas nºs 12, 27, 30, 236, 243, 257, 263, 273, 320, 330, 331, 332, 467, 470 e 471**.

Apesar de concordarmos com os objetivos do art. 10-C, optamos pelo acolhimento das emendas supressivas e pelo não acolhimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das emendas modificativas. Consideramos que a abertura do mercado à competição deve ser realizada mediante o restabelecimento da isonomia entre empresas públicas e privadas, como exige o art. 173 da Constituição. Para tanto, suprimimos da Lei nº 11.107, de 2005, o instituto do contrato de programa, sem prejuízo da continuidade dos ajustes em vigor. Encerrados os contratos de programa, far-se-á necessário celebrar contrato de concessão para a prestação do serviço, o que se fará segundo a regra universal da licitação.

A MPV também insere o art. 10-D na Lei nº 11.445, de 2007, prevendo que cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico.

Para suprimir o art. 10-D apresentaram-se as **Emendas nºs 22, 76, 240, 298, 422, 464 e 495**, que entendemos não merecem prosperar.

Assim, mantemos, com ajustes redacionais, o art. 10-D, acrescentando o detalhamento das cláusulas específicas do setor, a serem incorporadas aos contratos de concessão ou de programa. Consideramos esse dispositivo particularmente relevante, tendo em vista que grande parte dos contratos de programa apresentam redação vaga, que não contêm obrigações claras para a empresa estatal, o que impede qualquer cobrança com relação à melhoria do serviço.

Arts. 11, 11-B, 13, 17 e 19 da Lei nº 11.445, de 2007:

A MPV altera os arts. 11, 13, 17 e 19 da Lei do Saneamento Básico para tratar de regras sobre: condições de validade dos contratos; destinação de recursos pagos a título de outorga para fundo para universalização dos serviços; elaboração de plano de saneamento básico para o conjunto dos municípios atendidos pelo serviço regionalizado; aprovação dos planos de saneamento básico por ato dos titulares e possibilidade de apresentação de planos simplificados para Municípios com população inferior a vinte mil habitantes.

As **Emendas nºs 2, 7, 16, 57, 59, 69, 77, 79, 90, 100, 105, 157, 176, 213, 250, 274, 297, 306, 315, 341, 366, 421, 426, 439, 447, 491, 496 e**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

499 propõem a supressão de algum desses artigos. As **Emendas nos 37, 172, 173, 174, 222, 237, 239, 260, 265, 328, 353, 363, 365, 461 e 463** pretendem alterar algum dos dispositivos dos arts. 11, 11-B, 13, 17 e 19 da Lei nº 11.445, de 2007. Entendemos que essas emendas não merecem ser acolhidas.

Ponderamos que os parágrafos acrescentados ao art. 11, que autorizam a celebração de contrato na ausência de plano de saneamento básico, não contribuem para o aperfeiçoamento do setor e podem gerar insegurança jurídica, pois os contratos teriam que ser posteriormente alterados em função da aprovação do plano. Cabe ao Poder Executivo estabelecer padrões de conteúdo obrigatório para os planos, que devem ser suficientemente simples para viabilizar sua elaboração pelos diversos titulares, inclusive com a colaboração dos estados e da União.

O art. 11-B, incluído pela MPV, permite a subdelegação total ou parcial dos serviços de saneamento básico prestados sob a égide de um contrato de programa e traça os requisitos para tanto.

Com o objetivo de suprimir o art. 11-B foram apresentadas as **Emendas nos 4, 6, 14, 58, 78, 102, 106, 156, 214, 314, 345, 438, 451, 456, e 497**. Para alterar o art. 11-B proposto pela MPV ofereceram-se as **Emendas nos 238, 261 e 462**. Concluímos que não merecem ser acolhidas essas emendas.

Acrescentamos ao dispositivo a possibilidade de que a autorização do titular seja incorporada diretamente no contrato de programa. Além disso, limitamos a possibilidade de subdelegação a 25% do valor do contrato.

No art. 13, suprimimos a parte final do § 2º-A, tendo em vista que seu texto reproduz comando constante do *caput*.

Visando a fortalecer a regionalização na prestação dos serviços, alteramos o art. 14, para atribuir aos estados competência para estabelecer blocos de prestação dos serviços, de modo a se gerar ganhos de escala. A titularidade nesse caso poderá ser exercida pelo estado, por consórcio público ou por estrutura de governança interfederativa instituída por lei complementar estadual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

O art. 17 é ajustado para se contemplar a hipótese de blocos integrados por unidades territoriais titulares de serviços de interesse comum e para suprimir a exigência de convalidação pelos municípios do plano de saneamento básico elaborado para a região como um todo.

As **Emendas nºs 172, 173 e 363** pretendem modificar os arts. 16 e 17 da Lei de Saneamento Básico e não devem ser aprovadas.

As **Emendas nºs 233, 262 e 460** propõem adequar a denominação do antigo Ministério das Cidades para Ministério do Desenvolvimento Regional (art. 19 § 9º-A) e devem ser aprovadas.

Acrescentamos ao art. 21 a exigência de que a entidade reguladora tenha natureza autárquica, o que é uma decorrência natural da independência decisória e da autonomia administrativa, orçamentária e financeira, que já consta do texto vigente. Para tanto, acatamos parcialmente a **Emenda nº 360.**

Arts. 22, 23 e 25-B da Lei nº 11.445, de 2007:

Os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.445, de 2007 são alterados pela MPV e dispõem sobre a regulação dos serviços. Tratam de regras sobre objetivos da regulação e abrangência das normas pela entidade reguladora. O art. 25-B foi incluído pela MPV e trata da competência da ANA para instituir normas de referência nacionais e regras para acesso aos recursos públicos federais.

As **Emendas nºs 34, 54, 55, 56, 66, 88, 89, 91, 92, 152, 158, 216, 294, 295, 296, 300, 313, 338, 339, 418, 419, 420, 424, 437, 445, 478, 479 e 500** objetivam suprimir algum desses artigos. As **Emendas nºs 165, 167, 170, 164, 169, 223, 231, 232, 264, 268, 357, 359, 406, 407, 455 e 477** propõem alterar algum desses dispositivos. Concluímos pela sua rejeição, para manter o modelo de regulação dos serviços de saneamento básico proposto pela MPV.

Para evitar sobreposição entre diplomas legais, suprimimos os parágrafos do art. 25-B, que reproduzem normas introduzidas na Lei nº 9.984, de 2000.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

Arts. 29, 30, 35 e 40 da Lei nº 11.445, de 2007:

A MPV altera os arts. 29, 30, 35, 40 e 43 da Lei nº 11.445, de 2007, que tratam de aspectos econômicos e sociais dos serviços de saneamento básico, com regras para: estabelecer que a remuneração pela cobrança dos serviços assegurará a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos, apenas permitindo outras formas adicionais, como subsídios e subvenções, quando necessário; prever que deverão ser considerados os fatores listados nos incisos do art. 30 na definição da estrutura de remuneração e cobrança dos serviços; determinar que taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, podendo-se ainda considerar outros fatores listados nos incisos do art. 35; e dispor sobre interrupção dos serviços em casos de necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas.

As **Emendas nºs 53, 86, 87, 98, 101, 135, 150, 159, 292, 293, 336, 342, 416, 417 e 500** têm o objetivo de suprimir algum dispositivo dos arts. 29, 30, 35, 40 e 43 da Lei nº 11.445, de 2007, alterados pela MPV. As **Emendas nºs 62, 146, 147, 162, 163, 404 e 405** pretendem modificar algum desses dispositivos alterados pela MPV. Entendemos que essas emendas não devem ser aprovadas pois concordamos com as regras propostas pela MPV para os aspectos econômicos e sociais da prestação de serviços de saneamento básico.

Acrescentamos um novo parágrafo ao art. 42, que trata da remuneração dos investimentos realizados pelo prestador, para assegurar-lhe indenização prévia relativa à parcela não amortizada ou depreciada sempre que houver transferência da prestação a outro operador, facultando-se ao titular atribuir seu pagamento àquele que assumirá o serviço. Trata-se de norma de grande abrangência, tendo em vista que a aprovação do PLV deverá ser seguida de adaptação dos contratos existentes, seja para viabilizar a prestação regionalizada, seja para introduzir a competição no setor.

Arts. 43, 44, 45 e 46-A da Lei nº 11.445, de 2007:

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

Os arts. 43 e 45 da Lei de Saneamento Básico são alterados e o art. 46-A é introduzido pela MPV, para tratar, respectivamente, de requisitos mínimos de qualidade na prestação dos serviços; conexão de edificações permanentes urbanas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços; e recomendação, pela ANA, da restrição ou da interrupção do uso de recursos hídricos.

Com o objetivo de suprimir essas alterações foram apresentadas as **Emendas nºs 51, 52, 85, 93, 160, 290, 291, 343, 414, 415 e 500**. Para modificar esses dispositivos ofereceram-se as **Emendas nºs 211, 224, 251, 318 e 401.** Ponderamos que essas emendas desvirtuam o propósito da MPV de conferir maior segurança jurídica aos aspectos técnicos e de sustentabilidade econômico-financeira para a disponibilização e a manutenção da infraestrutura e do uso dos serviços de saneamento básico.

Alteramos o art. 44, para incluir entre os empreendimentos sujeitos a licenciamento simplificado os relativos ao manejo de resíduos sólidos e para incluir a exigência de prioridade nos processos de licenciamento pertinentes ao saneamento básico. Além disso, facultamos ao órgão ambiental a aceitação de método progressivo de esgotamento sanitário, em que os resíduos são escoados, em um primeiro momento, pela rede de drenagem por meio da técnica de coleta a tempo seco, para no futuro se proceder à instalação da rede definitiva.

As **Emendas nºs 230, 267 e 475** merecem ser acolhidas pois promovem adequado ajuste ao § 3º-A do art. 45, regra que trata do pagamento pela disponibilização e manutenção da infraestrutura de água e esgoto.

Acrescentamos, ainda, a possibilidade de execução do serviço de conexão das edificações à rede pública pela empresa prestadora, com a posterior cobrança do usuário, assim como a exigência de que a intervenção em núcleo urbano informal observe a Lei da Regularização Fundiária.

Arts. 48, 49, 50, 52 e 53 da Lei nº 11.445, de 2007:

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

A MPV altera os art. 48, 49, 50, 52 e 53 da Lei nº 11.445, de 2007, que tratam de diretrizes a serem observadas pela União no estabelecimento de sua política de saneamento básico; dos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico; da alocação de recursos públicos federais e de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades federais; do conteúdo mínimo do Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB); e de regras do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

Para suprimir um desses dispositivos apresentaram-se as **Emendas nºs 48, 49, 50, 51, 64, 118, 138, 236, 287, 288, 289, 305, 407, 411, 412, 413, 428, 467, 483, 500 e 501**. Para alterar algum desses dispositivos foram oferecidas as **Emendas nºs 208 e 398**. Essas emendas não devem ser aprovadas.

As **Emendas nºs 201, 202, 203, 204, 207, 390, 391, 392, 393 e 396** propõem devida alteração para ajustar a denominação do antigo Ministério das Cidades para Ministério do Desenvolvimento Regional (arts. 50, 52-A e 53).

Acrescentamos ao art. 48 a diretriz de controle das perdas de água e fomento ao reúso de efluentes e aproveitamento de águas de chuva, temas emergentes que demandam a atenção do setor diante das mudanças climáticas e da escassez de água em parte significativa do País.

Para tornar efetiva a diretriz de regionalização na prestação dos serviços, assim como incentivar a adaptação dos contratos existentes às novas disposições legais, acrescentamos às condicionalidades para o financiamento federal constantes do art. 50 a estruturação da prestação regionalizada das regiões definidas pelos estados e a regularidade jurídica das operações a serem financiadas.

Visando apoiar os titulares nessas adaptações, introduzimos um novo artigo no PLV, para disciplinar o apoio da União a essa desejada reestruturação do setor. Nele definimos as etapas a serem seguidas e disciplinamos um regime jurídico voltado para o estímulo à competição, a ser observado em caso de adesão do titular.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

Arts. 53-D, 53-E e 53-F da Lei nº 11.445, de 2007:

A MPV inclui os arts. 53-D, 53-E e 53-F na Lei nº 11.445, de 2007, para criar o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado sob a presidência do Ministério das Cidades, cuja composição será definida em ato do Poder Executivo federal. O CISB tem como finalidades assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. O art. 53-E define as competências do CISB e o art. 53-F estabelece que regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB.

As seguintes emendas pretendem suprimir esses artigos incluídos pela MPV: **Emendas nºs 84, 95, 136, 161,286, 410, e 501**. Com o objetivo de modificar algum desses dispositivos, ofereceram-se as **Emendas nºs 200 e 388.** Ponderamos que essas emendas supressivas e modificativas não merecem ser acolhidas.

A **Emenda nºs 389** ajusta a denominação do antigo Ministério das Cidades para Ministério do Desenvolvimento Regional (art. 53-D) e deve ser aprovada.

Introduzimos no art. 53 competência suplementar para a União estabelecer os blocos de prestação regionalizada, a ser exercida no caso de estados que não o tenham feito no prazo de dois anos, conforme disposição transitória acrescentada ao PLV.

3.4. Art. 6º da MPV - Alterações na Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017

As alterações promovidas pela Medida Provisória visaram a viabilizar o apoio da União à estruturação de projetos no setor do saneamento básico. Entendemos que houve um detalhamento excessivo do art. 1º, que foi suprimido a fim de que se trate do assunto por meio de normas infralegais.

A **Emenda nº 36** propõe a supressão desse artigo e não deve ser acatada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

3.5. Art. 7º da MPV – Alterações na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005

Alteramos a Lei dos Consórcios Públicos, para limitar o instituto do contrato de programa às situações que não envolvam a prestação de serviços públicos. Com isso, o serviço que não seja prestado diretamente pelo titular deverá ser objeto de contrato de concessão, sob a égide da Lei nº 8.987, de 1995. A rigor, os contratos de programa já apresentam natureza jurídica de concessão, tendo em vista que o § 1º do art. 13 já determina sua subordinação a essa Lei. A alteração proposta reconhece essa realidade, trazendo como consequência a necessidade de licitação ao final dos contratos. Em respeito ao princípio do ato jurídico perfeito, introduzimos artigo no PLV destinado a facultar a conversão dos atuais contratos de programa em contratos de concessão, admitindo sua continuidade até o termo contratual.

3.6. Transformação de cargos

Mantivemos o dispositivo, com nova numeração, sem alterações.

As **Emendas nºs 65, 82, 96, 153, 299, 344, 423 e 492** propõem suprimir esse artigo da MPV e não merecem ser acolhidas.

3.7. Arts. 8º e 9º da MPV – revogações e vigência

Ambos artigos foram mantidos porém renumerados, com adaptações às modificações realizadas no restante do PLV.

As **Emendas nºs 46, 47, 80, 81, 97, 99, 116, 125, 154, 155, 316, 317, 340, 408, 409 e 501** pretendem a supressão de um desses artigos da MPV. As **Emendas nºs 124, 198, 346 e 397** objetivam modificar um desses artigos. Entendemos que essas emendas não merecem ser acatadas.

3.8. Emendas referentes a matéria estranha à MPV nº 844, de 2018

No que concerne às emendas apresentadas pelos Deputados e Senadores, entendemos que algumas devem ser rejeitadas por tratarem de matéria estranha à MPV nº 868, de 2018. De acordo com o art. 4º, § 4º da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, "é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória". No julgamento da ADI nº 5127, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Poder Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha à medida provisória. Nesse sentido, as **Emendas nºs 29, 61, 114, 115, 181, 182, 199, 386 e 387** tratam de matéria estranha à MPV, e para elas, portanto, dispensamos a análise dos demais aspectos de constitucionalidade e de mérito.

3.9. Outros ajustes

Em acréscimo às leis objeto da MPV nº 868, de 2018, julgamos necessário alterar outros diplomas legais, conforme a seguir exposto.

A Lei nº 11.107, de 2005, que dispõe sobre os consórcios públicos e convênios de cooperação, é alterada para revogar-se a proibição absoluta de continuidade dos contratos de programa na hipótese de alienação do controle da empresa estadual prestadora dos serviços, introduzindo-se, em substituição, uma consulta aos titulares com relação à conversão dos contratos em concessão. Trata-se, em síntese, do regime introduzido pelo art. 8º-D da Lei nº 11.445, de 2007, que passa a ser norma geral e não mais exceção.

A Lei nº 13.089, de 2015 – Estatuto da Metrópole –, é alterada para permitir que o mecanismo de governança interfederativa por ela disciplinado possa ser estendido, no que for pertinente, às microrregiões em geral e não apenas àquelas de características urbanas. Trata-se de medida destinada a oferecer um modelo institucional claro para as regiões de prestação de serviços que demandem o exercício integrado da titularidade com vistas à obtenção de ganhos de escala.

A Lei nº 12.305, de 2009, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, é alterada para se determinar que a disposição adequada dos rejeitos seja implantada conforme os planos de resíduos sólidos previstos nessa Lei, com aproveitamento parcial da **Emenda nº 26.**

O dispositivo vigente prevê prazo vencido em 2014, que se revelou muito reduzido. O texto proposto prestigia o planejamento nesse

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

segmento, a fim de que as metas possam ser harmonizadas com os meios de que dispõem os titulares do serviços. Consideramos que a disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos é atualmente um dos maiores desafios enfrentados pelos municípios e a alteração harmoniza a implementação dessa medida com as metas dos demais serviços públicos de saneamento básico, cuja universalização baseia-se nas metas dos respectivos planos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 868, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das **Emendas nºs 26, 112, 149, 178, 189, 195, 201, 202, 203, 204, 207, 211, 229, 230, 233, 260, 262, 263, 267, 275, 283, 360, 369, 379, 389, 390, 391, 392, 393, 396, 460, 470 e 475** e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 868, de 2019)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para autorizar a conversão de contratos de programa em concessões; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializado; e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos." (NR)

"**Art. 3º** Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

"**Art. 4º** .....

.....

XXIII – declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e

XXIV – estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

.....

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do *caput* serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput*.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput*, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital." (NR)

"**Art. 4º-C.** A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:

I – os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II – a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

III – a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

IV – os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e

V – a redução progressiva e o controle da perda de água;

VI – a metodologia de cálculo para o pagamento de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VII – a governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 2007;

VIII – as atividades de reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normais ambientais e de saúde pública.

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

I – promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico;

II – estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;

V – incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços;

VI – estabelecer parâmetros mínimos para evolução das metas de cobertura dos serviços, do atendimento aos indicadores de qualidade e parâmetros de potabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

§ 4º No processo de instituição das normas de referência a ANA:

I – avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos municípios;

II – realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e publicidade dos atos, bem como para possibilitar uma análise de impacto regulatório das normas propostas; e

III – poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007, e quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos." (NR)

"**Art. 4º-D.** A ANA manterá atualizada a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, será limitado, nos termos de regulamento, aos serviços regulados pelas entidades de que trata o *caput*.

§ 2º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência publicadas, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.

§ 3º Respeitados os contratos vigentes e as respectivas previsões de desembolso, a restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos prevista no § 1º produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência.

§ 4º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal listados no § 1º.

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica:

I – às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e

c) áreas indígenas; e

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

II – às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

"**Art. 8º** A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA." (NR)

"**Art. 8º-B.** A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades." (NR)

"**Art. 11**. .....

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"**Art. 13**. .....

.....

IX – assinar contratos e convênios e ordenar despesas;

X – exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação; e

XI – encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão." (NR)

"**Art. 17-B.** A ANA poderá requisitar servidores de órgão, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.

§ 1º As requisições realizadas na forma do *caput* estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério da Economia.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I – à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;

II – à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III – à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV – à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e

c) promoção do uso integrado de solo e água;

V – à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI – a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas." (NR)

Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

"Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978." (NR)

SF/19693.35305-76

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais necessárias a coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II – gestão associada – associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

III – universalização – ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para todos os domicílios ocupados do País;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

IV – controle social – conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V – prestação regionalizada – exercício integrado da titularidade de um ou mais componentes dos serviços de saneamento básico em região cujo território abranja mais de um município;

VI – subsídios – instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII – áreas rurais – áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VIII – pequenas comunidades – comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

IX – localidades de pequeno porte – vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE;

X – núcleo urbano informal consolidado – aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

XI – serviço de saneamento de interesse local – aquele cujas infraestruturas e instalações operacionais atendem a um único município;

XII – serviço de saneamento de interesse comum – aquele não caracterizado como de interesse local;

XIII – operação regular – aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

XIV – sistema separador absoluto – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; e

XV – sistema unitário – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.” (NR)

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

"**Art. 2º-A** A definição do disposto no inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012."

"**Art. 3º** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso em conformidade com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

XIII – redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; e

XIV – prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; e

XV – competição na prestação dos serviços." (NR)

"**Art. 7º** .....

I – de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 2º;

II – de triagem, para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 2º; e

....." (NR)

"**Art. 8º** São titulares dos serviços de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II - a estrutura de governança interfederativa instituída nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal, no caso de interesse comum.

Parágrafo único. Os titulares poderão delegar o exercício da titularidade ao Estado ou a consórcio público, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005." (NR)

"**Art. 9º** .....

.....

II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

III – definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

IV – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º;

VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e

VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o *caput* deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores." (NR)

"**Art. 10-D** – Os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e

IV – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Parágrafo único. Os contratos envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996."

"**Art. 11.** .....

.....

II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

.....

§ 2º .....

.....

II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

....." (NR)

"**Art. 11-B.** Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11, e serão precedidos de procedimento licitatório.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos." (NR)

"**Art. 13.** .....

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o *caput* poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no *caput*." (NR)

"**Art. 14.** A prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município.

§ 1º Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

§ 2º No caso de blocos cujo território abranja mais de um serviço, de interesse local ou de interesse comum, a prestação regionalizada dependerá de adesão dos respectivos titulares, nos termos do parágrafo único do art. 8º." (NR)

"**Art. 17.** O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de titulares atendidos.

§ 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de titulares poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de titulares prevalecerão sobre aquelas constantes dos respectivos planos de saneamento, quando existirem.

§ 3º A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de titulares atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do *caput* do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos titulares contemplados pelo plano regional.

§ 4º O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual." (NR)

"**Art. 18.** Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.

....." (NR)

"**Art. 19.** .....

.....

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

.....

§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do *caput,* conforme regulamentação do Ministério do Desenvolvimento Regional." (NR)

"**Art. 21.** A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões." (NR)

"**Art. 22.** .....

.....

III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários." (NR)

"**Art. 23.** .....

.....

VI – monitoramento dos custos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

.....

XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

.....

XIII – procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIV – diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.
.....

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços." (NR)

"**Art. 25-B.** A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente."

"**Art. 29.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do *caput* do art. 7º – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas – na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

.....

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas, tarifas e preços públicos poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário." (NR)

"**Art. 30.** Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

....." (NR)

"**Art. 35.** As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III - o consumo de água; e

IV - a frequência de coleta.

§ 1º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 2º A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço público." (NR)

"**Art. 40.** .....

.....

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

....." (NR)

"**Art. 42.** .....

.....

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultando-se ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento." (NR)

"**Art. 43.** .....

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício." (NR)

"**Art. 44.** O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

.....

§ 3º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, admitindo-se o tratamento apenas em tempo seco enquanto durar a transição." (NR)

"**Art. 45.** As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

§ 3º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no *caput*, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário ou autorizar o prestador do serviço a realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

§ 8º A conexão de edificações situadas em núcleo urbano informal observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017." (NR)

"**Art. 46-A** Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no *caput*, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais." (NR)

"**Art. 48.** .....

.....

III – uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000;

.....

VII – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

.....

IX – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

.....

XII – redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;

XIII – estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV – promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e

XV – estímulo à integração das bases de dados do setor.

....." (NR)

"**Art. 49.** .....

I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....

IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

.....

XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

XIII – promover a capacitação técnica do setor;

XIV – promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala; e

XV – promover a concorrência na prestação dos serviços." (NR)

"**Art. 50.** .....

I – .....

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput*;

III – à observância das normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

V – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

VI – à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do disposto no inciso XIII do art. 2º; e

VII – à estruturação de prestação regionalizada nos blocos de que trata o art. 14.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços executados por meio de prestação regionalizada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

.....

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

.....

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no *caput* dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do *caput*." (NR)

"**Art. 52.** A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:

I – o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

.....

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

.....

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....

II – tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV – contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V – contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

.....

§ 3º A União estabelecerá, de forma suplementar aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico de que trata o art. 14." (NR)

"**Art. 53.** .....

.....

§ 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

§ 4º A ANA e o Ministério do Desenvolvimento Regional promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa." (NR)

"**Art. 53-D.** Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo federal."

"**Art. 53-E.** Compete ao CISB:

I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V – avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico."

"**Art. 53-F.** Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB."

Art. 6º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado." (NR)

"Art. 2º.....

.....

§ 3º .....

.....

II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal, Municípios, outros países, organismos internacionais e organismos multilaterais;

III - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º;

.....

V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI - outros recursos definidos em lei.

§ 4º .....

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II - os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;

III - o apoio à execução de obras, observado o disposto no § 1º do art. 1º;

IV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

VI - as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;

VII - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º;

VIII - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º;

IX - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

X - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades; e

XI - a contratação de serviços técnicos especializados.

.....

§ 10. O chamamento público de que trata o inciso VII do § 4º, não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União, permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4º.

§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico serão segregados dos demais e não poderão ser destinados para outras finalidades do fundo." (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 11.**.....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas." (NR)

"**Art. 13.** Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum;

.....(NR)

Art. 9º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 54.** A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada conforme os cronogramas estabelecidos pelos planos de resíduos sólidos de que trata o art. 14." (NR)

Art. 10. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

b) dois CGE III;

II – doze Cargos Comissionados Técnicos – CCT V; e

III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II.

Art. 11. Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:

I – definição, pelos estados, das regiões de prestação dos serviços;

II – estruturação da forma de exercício da titularidade em cada região;

III – modelagem da prestação dos serviços em cada região, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental – EVTEA;

IV – alteração dos contratos de programa e de concessão vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;

V – licitação da concessão para exploração dos serviços ou da alienação de controle acionário da companhia estatal prestadora dos serviços, com a conversão dos contratos de programa em contratos de concessão.

§ 1º Caso a alteração de que trata o inciso IV do *caput* exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término com o início do contrato de concessão definitivo, observando-se que:

I - na hipótese de redução de prazo, o prestador será indenizado na forma do art. 37 da Lei nº 8.987, de 1995; e

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - na hipótese de prorrogação, proceder-se-á, caso necessário, a revisão tarifária extraordinária, na forma do art. 38, II, da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 2º Fica autorizada a assinatura de contratos de programa com empresas públicas ou companhias de economia mista do segmento de saneamento básico caso a licitação de que trata o inciso V do *caput* reste deserta.

§ 3º O apoio da União será condicionado a compromisso do titular dos serviços de conclusão das etapas de que trata o *caput*, ficando obrigado a ressarcir as despesas incorridas em caso de descumprimento dessa obrigação.

Art. 12. Os contratos de programa para prestação de serviço público existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do termo contratual, facultada, mediante acordo entre as partes, sua conversão, vedada a alteração de cláusulas contratuais, em contratos de concessão.

Art. 13. Anteriormente à alienação de controle acionário de companhia estatal executora de contrato de programa ou de concessão, o ente controlador comunicará formalmente sua decisão aos titulares dos serviços prestados pela companhia, que deverão se manifestar sobre a continuidade dos contratos.

§ 1º A comunicação formal a que se refere o *caput* deverá contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos, abrangência territorial e metas de atendimento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário.

§ 2º Os titulares dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação, para manifestar sua decisão.

§ 3º A decisão deverá ser tomada:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19693.35305-76

I – pela Câmara Municipal, em caso de serviço de interesse local;

II – pela estrutura de governança interfederativa, em caso de serviço de interesse comum.

§ 4º A anuência implicará a adesão automática às condições constantes da minuta de edital.

§ 5º A ausência de manifestação no prazo de que trata o § 2º configurará anuência.

§ 6º Os titulares que decidirem pela não anuência poderão assumir a prestação dos serviços, mediante prévio pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista no art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 14. A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso o estabelecimento dos blocos não seja realizado pelo Estado no prazo de 2 (dois) anos da publicação desta Lei.

Art. 15. Ficam revogados:

I – o inciso XXVI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000;

III - o § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, 5 de janeiro de 2007:

a) os incisos I, XI, XII e XIII do *caput* do art. 2º;

b) o art. 8º-D;

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

c) o parágrafo único do art. 13;

d) os arts. 15 e 16;

c) o parágrafo único do art. 43; e

V - o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 2017.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19693.35305-76

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, que *atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

Na 6ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 868, de 2018, em 25 de abril de 2019, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, acatando sugestões de parlamentares membros desta Comissão Mista e levando em consideração argumentos apresentados nas audiências públicas realizadas, efetuamos as seguintes alterações em relação ao Relatório inicialmente apresentado.

Tendo em vista as novas competências da Agência Nacional de Águas, propomos a alteração de seu nome para "Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico", contudo mantendo a sigla "ANA".

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

Ademais, uma vez que o art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 2000, introduzido pela MPV, trata do acesso a recursos da União, deslocamos alguns de seus parágrafos para o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, que disciplina diretamente a matéria.

Entre as diretrizes do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, introduzimos a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Definimos, no art. 10 dessa mesma Lei, a concessão como único tipo de contrato apto a formalizar prestação do serviço quando não executado diretamente pelo titular.

Em acréscimo às leis objeto de alteração pela MPV nº 868, de 2018, julgamos necessário alterar outros diplomas legais e incluir regras para conferir maior segurança jurídica ao setor de saneamento básico, conforme a seguir exposto.

Visando a fortalecer a prestação regionalizada dos serviços, introduzimos dispositivos destinados a equiparar os convênios de cooperação aos consórcios públicos, de modo a eliminar o caráter de precariedade atualmente atribuído aos primeiros. Dessa forma, os contratos de concessão relativos a blocos abrangentes do território de mais de um titular que venham a ser celebrados pelos Estados, mediante gestão associada, gozarão de segurança jurídica equivalente à dos contratos celebrados por consórcios públicos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, é alterada para se determinar que a disposição adequada dos rejeitos seja implantada segundo prazos compatíveis com a escala de cada município, com aproveitamento da **Emenda nº 26.** O dispositivo vigente prevê prazo vencido em 2014, que se revelou muito reduzido.

O texto proposto estabelece como regra geral o prazo de 31 de dezembro de 2019, admitindo sua ampliação no caso de municípios que tenham elaborado plano de resíduos sólidos e tenham estabelecido mecanismo de financiamento do serviço.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

No art. 11, que trata do apoio da União ao processo de regionalização dos serviços, suprimimos o §2º, que autorizava a celebração de contrato de programa no caso de restar deserta a licitação, tendo em vista que no regime proposto não se admitirá mais a prestação dos serviços por contrato de programa.

Embora a Lei nº 11.445, de 2007, tenha proibido a prestação dos serviços por empresa alheia à administração do ente titular sem a celebração de contrato, situações dessa natureza permanecem até os dias atuais. Visando a regularizá-las, introduzimos artigo que autoriza a formalização dessas relações, mediante reconhecimento da existência de contrato de programa de fato.

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 868, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das **Emendas nºs 1, 3, 5, 8, 9, 10, 15, 17, 18, 19, 22, 23, 26, 31, 63, 68, 80, 99, 103, 104, 107, 112, 137, 140, 142, 143, 145, 149, 155, 170, 174, 175, 178, 187, 189, 195, 201, 202, 203, 204, 206, 207, 211, 217, 221, 222, 229, 230, 233, 237, 245, 246, 259, 260, 262, 263, 265, 267, 272, 275, 277, 282, 305, 324, 325, 351, 352, 355, 360, 365, 367, 369, 371, 377, 379, 383, 389, 390, 391, 392, 393, 396, 425, 440, 448, 449, 450, 459, 460, 461, 470, 475, 493 e 494** e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 868, de 2019)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados; e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos." (NR)

"**Art. 3º** Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, e instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"**Art. 4º** .....

.....

XXIII – declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e

XXIV – estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

.....

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do *caput* serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput*.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput*, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital." (NR)

"**Art. 4º-A.** A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência sobre:

I – padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro;

III – padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV – critérios para a contabilidade regulatória;

V – redução progressiva e controle da perda de água;

VI – metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VII – governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

VIII – reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normais ambientais e de saúde pública.

§ 2º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência para a regulação do saneamento básico deverão:

I – promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;

II – estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

V – incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços; e

VI – estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços, do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais.

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:

I – avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos municípios;

II – realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e a publicidade dos atos, bem como possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas; e

III – poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos."

"**Art. 4º-B.** A ANA manterá atualizada a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços de saneamento básico, com vistas a viabilizar o acesso aos recursos públicos federais ou a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, nos termos do artigo 50, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.

§ 2º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal."

"**Art. 8º** A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

"**Art. 8º-A.** A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades."

"**Art. 11**. .....

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"**Art. 13**. .....

.....

XI – encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão." (NR)

"**Art. 17-A.** A ANA poderá requisitar servidores de órgãos, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.

§ 1º As requisições realizadas na forma do *caput* estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério da Economia.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem."

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** É atribuição do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I – à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso desses recursos;

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

II – à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III – à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV – à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e

c) promoção do uso integrado de solo e água;

V – à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI – a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas." (NR)

Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978." (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II – gestão associada – associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

III – universalização – ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para todos os domicílios ocupados do País;

IV – controle social – conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V – prestação regionalizada – exercício integrado da titularidade de um ou mais componentes dos serviços de saneamento básico em região cujo território abranja mais de um município;

VI – subsídios – instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso ao saneamento básico por parte de populações de baixa renda;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

VII – áreas rurais – áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VIII – pequenas comunidades – comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

IX – localidades de pequeno porte – vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE;

X – núcleo urbano informal consolidado – assentamento humano irregular de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

XI – serviço de saneamento de interesse local – aquele cujas infraestruturas e instalações operacionais atendem a um único município;

XII – serviço de saneamento de interesse comum – aquele não caracterizado como de interesse local;

XIII – operação regular – aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

XIV – sistema separador absoluto – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; e

XV – sistema unitário – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais." (NR)

"**Art. 2º-A** A definição do disposto no inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012."

"**Art. 3º** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso em

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

conformidade com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII – redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV – prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV – seleção competitiva do prestador dos serviços; e

XVI – prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.” (NR)

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

"**Art. 7º** .....

I – coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 2º;

II – triagem, para fins de reutilização ou reciclagem; tratamento, inclusive por compostagem; e disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 2º; e

....." (NR)

"**Art. 8º** São titulares dos serviços de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; e

II - a estrutura de governança interfederativa instituída nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal, no caso de interesse comum.

Parágrafo único. O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico poderá ser realizado por gestão associada, mediante consórcios públicos ou convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição." (NR)

"**Art. 9º** .....

.....

II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

III – definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

IV – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º;

VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, o Sistema Nacional

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e

VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o *caput* deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores." (NR)

"**Art. 10.** A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, sendo vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

....." (NR)

"**Art. 10-A.** Os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e

IV – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Parágrafo único. Os contratos envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996."

"**Art. 11.** .....

.....

II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

.....

§ 2º .....

.....

II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

....." (NR)

"**Art. 11-A.** Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário, observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11e serão precedidos de procedimento licitatório.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos."

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

"**Art. 13.** .....

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o *caput* poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no *caput*." (NR)

"**Art. 14.** A prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município.

§ 1º Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

§ 2º Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

§ 3º No caso de blocos que abranjam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º." (NR)

"**Art. 17.** O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de municípios atendidos.

§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos respectivos planos municipais de saneamento, quando existirem.

§ 3º O plano regional de saneamento básico atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do *caput* do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento municipais.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual." (NR)

"**Art. 18.** Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.

....." (NR)

"**Art. 19.** .....

.....

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

.....

§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do *caput,* conforme regulamentação do Ministério do Desenvolvimento Regional." (NR)

"**Art. 21.** A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões." (NR)

"**Art. 22.** .....

.....

III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários." (NR)

"**Art. 23.** .....

.....

XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

.....

XIII – procedimentos de fiscalização e de aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIV – diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.
.....

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços." (NR)

"**Art. 25-A.** A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente."

"**Art. 29.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – manejo de resíduos sólidos – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas – na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas, tarifas e preços públicos poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário." (NR)

"**Art. 30.** Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

....." (NR)

"**Art. 31.** Os subsídios, destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda, serão, dependendo da origem dos recursos:

I – tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e

III – internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de gestão associada." (NR)

"**Art. 35.** As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III - o consumo de água; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

IV - a frequência de coleta.

§ 1º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 2º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas relativa às atividades previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 7º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço." (NR)

"**Art. 40.** .....

.....

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

....." (NR)

"**Art. 42.** .....

.....

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultando-se ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento." (NR)

"**Art. 43.** .....

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício." (NR)

"**Art. 44.** O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

.....

§ 3º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, admitindo-se o tratamento apenas em tempo seco enquanto durar a transição." (NR)

"**Art. 45.** As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....

§ 3º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no *caput*, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário ou autorizar o prestador do serviço a realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

§ 8º A conexão de edificações situadas em núcleo urbano informal observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017." (NR)

"**Art. 46-A** Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o art. 46, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais."

"**Art. 48.** .....

.....

III – uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

.....

VII – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

.....

IX – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

.....

XII – redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;

XIII – estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

XIV – promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados; e

XV – estímulo à integração das bases de dados.

....." (NR)

"**Art. 49.** .....

I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....

IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

.....

XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;

XIII – promover a capacitação técnica do setor;

XIV – promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala; e

XV – promover a concorrência na prestação dos serviços." (NR)

"**Art. 50.** .....

I – .....

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput*;

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

III – à observância das normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

V – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

VI – à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do disposto no inciso XIII do art. 2º; e

VII – à estruturação de prestação regionalizada nos blocos de que trata o art. 14.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços executados por meio de prestação regionalizada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

.....

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

.....

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no *caput* dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do *caput*.

§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do inciso III do *caput* não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso

§ 10. O disposto no inciso III do *caput* não se aplica:

I – às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e

c) terras indígenas; e

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – às soluções individuais que não constituam serviço público." (NR)

"**Art. 52.** A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:

I – o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

.....

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

.....

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....

II – tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV – contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V – contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

.....

§ 3º A União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico de que trata o art. 14." (NR)

"**Art. 53.** .....

.....

§ 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

§ 4º A ANA e o Ministério do Desenvolvimento Regional promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa." (NR)

"**Art. 53-A.** Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo federal."

"**Art. 53-B.** Compete ao CISB:

I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

V – avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico."

"**Art. 53-C.** Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB."

Art. 6º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 3º .....

.....

II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal, Municípios, outros países, organismos internacionais e organismos multilaterais;

III - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º;

.....

V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI - outros recursos definidos em lei.

§ 4º .....

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

II - os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;

III - o apoio à execução de obras;

IV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

VI - as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;

VII - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º;

VIII - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º;

IX - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

X - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades; e

XI - a contratação de serviços técnicos especializados.

.....

§ 10. O chamamento público de que trata o inciso VII do § 4º, não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União, permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4º.

§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico serão segregados dos demais e não poderão ser destinados para outras finalidades do fundo." (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos." (NR)

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

"**Art. 8º** .....

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

....." (NR)

"**Art. 11.**.....

§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas." (NR)

"**Art. 13.** .....

.....

§ 8º É vedada a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal." (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 1º** .....

§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum.

§ 2º ....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 54.** A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I – até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II – até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 10. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

b) dois CGE III;

II – doze Cargos Comissionados Técnicos – CCT V; e

III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 11. Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:

I – definição, pelos Estados, dos blocos de prestação dos serviços;

II – estruturação da forma de exercício da titularidade em cada bloco;

III – elaboração ou atualização dos planos regionais de saneamento básico;

IV – modelagem da prestação dos serviços em cada bloco, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental – EVTEA;

V – alteração dos contratos de programa e de concessão vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;

VI – licitação da concessão para exploração dos serviços ou da alienação de controle acionário da companhia estatal prestadora dos serviços, com a substituição dos contratos de programa e de concessão vigentes pelos novos contratos de concessão.

§ 1º Caso a transição de que trata o inciso V do *caput* exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término com o início do contrato de concessão definitivo, observando-se que:

I - na hipótese de redução de prazo, o prestador será indenizado na forma do art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

II - na hipótese de prorrogação, proceder-se-á, caso necessário, a revisão tarifária extraordinária, na forma do art. 38, II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

§ 2º O apoio da União será condicionado a compromisso de conclusão das etapas de que trata o *caput* pelo titular dos serviços, que ressarcirá as despesas incorridas em caso de descumprimento desse compromisso.

Art. 12. Os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do termo contratual, facultada, mediante acordo entre as partes, sua conversão, vedada a alteração de cláusulas contratuais, em contratos de concessão.

Art. 13. Em caso de alienação de controle acionário de companhia estatal prestadora de serviço de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução, mesmo quando ausentes os instrumentos que os formalizem, poderão ser substituídos por novos contratos de concessão para prestação regionalizada, mediante anuência dos titulares dos serviços.

§ 1º Anteriormente à alienação de controle, o ente controlador da companhia estatal apresentará aos titulares dos serviços proposta de continuidade ou de substituição dos contratos existentes.

§ 2º Os titulares dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação, para manifestar sua decisão.

§ 3º A decisão deverá ser tomada:

I – pela Câmara Municipal, em caso de serviço de interesse local;

II – pela estrutura de governança interfederativa, em caso de serviço de interesse comum.

§ 4º A anuência implicará a adesão automática à proposta apresentada.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

§ 5º A ausência de manifestação no prazo de que trata o § 2º configurará anuência.

§ 6º Os titulares que decidirem pela não anuência poderão assumir a prestação dos serviços, mediante prévio pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista no art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 14. A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso o estabelecimento dos blocos não seja realizado pelo Estado no prazo de 3 (três) anos da publicação desta Lei.

Art. 15. As situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato com o titular dos serviços, existentes em 27 de dezembro de 2018, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas, mediante acordo entre as partes.

Parágrafo único. Os contratos reconhecidos terão prazo máximo de validade de 5 (cinco) anos contados da data indicada no *caput* e suas cláusulas limitar-se-ão a descrever as condições de prestação do serviço e a identificar os investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 16. Ficam revogados:

I – o inciso XXVI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005:

a) § 1º do art. 12;

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19170.00838-61

b) inciso I do § 1º do art. 13;

c) inciso VI do § 2º do art. 13; e

d) § 6º do art. 13;

IV - os arts. 15 e 16 da Lei nº 11.445, 5 de janeiro de 2007;

V - o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lista de Votação Nominal - Relatório.

Comissão Mista da Medida Provisória nº 868, de 2018. - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FERNANDO BEZERRA COELHO	X			1. MARCIO BITTAR			
CONFÚCIO MOURA	X			2. LUIZ DO CARMO			
DANIELLA RIBEIRO	X			3. LUIS CARLOS HEINZE			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
TASSO JEREISSATI	X			1. ROBERTO ROCHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			2. LASIER MARTINS			
MAJOR OLIMPIO	X			3. SORAYA THRONICKE			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
CID GOMES		X		1. JORGE KAJURU			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		X		2. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - PSD	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSD**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
OTTO ALENCAR		X		1. ANGELO CORONEL			
NELSINHO TRAD	X			2. LUCAS BARRETO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ROGÉRIO CARVALHO		X		1. HUMBERTO COSTA		X	
TELMÁRIO MOTA				2. ZENAIDE MAIA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
RODRIGO PACHECO				1. JORGINHO MELLO	X		

Quórum (Senadores + Deputados): TOTAL 26

Votação (Senadores + Deputados): TOTAL 25 SIM 15 NÃO 10 ABSTENÇÃO 0

*** Presidente não votou**

Deputado Evair Vieira de Melo
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 07/05/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lista de Votação Nominal - Relatório.

Comissão Mista da Medida Provisória nº 868, de 2018. - Deputados

TITULARES - DEM, MDB, PMN, PP, PRB, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - DEM, MDB, PMN, PP, PRB, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HILDO ROCHA	X			1. CARLOS CHIODINI	X		
JUSCELINO FILHO				2. EDUARDO CURY	X		
SAMUEL MOREIRA		X		3. OTTO ALENCAR FILHO			
CEZINHA DE MADUREIRA	X			4. DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.			
EVAIR VIEIRA DE MELO				5. CLEBER VERDE			
VINICIUS CARVALHO				6. GENINHO ZULIANI			
NELSON BARBUDO	X			7. JOICE HASSELMANN			
TITULARES - AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODE, PROS, PV, SD	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODE, PROS, PV, SD**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
IGOR TIMO		X		1. GIL CUTRIM			
MAURO BENEVIDES FILHO		X		2. ALICE PORTUGAL			
TITULARES - PT	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PT**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
AFONSO FLORENCE		X		1. RUI FALCÃO			
TITULARES - PR	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PR**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
FERNANDO RODOLFO	X			1. GIOVANI CHERINI			
TITULARES - PSB	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSB**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
FELIPE RIGONI	X			1. RODRIGO COELHO			
TITULARES - PSOL	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSOL**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
GLAUBER BRAGA		X		1. EDMILSON RODRIGUES			

Quórum (Senadores + Deputados): **TOTAL 26**

Votação (Senadores + Deputados): **TOTAL 25 SIM 15 NÃO 10 ABSTENÇÃO 0**

*** Presidente não votou**

Deputado Evair Vieira de Melo
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 07/05/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 868/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 868, de 2018, foi aprovado, por 15 votos favoráveis e 10 contrários, o relatório do Senador Tasso Jereissati, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 868, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1, 3, 5, 8, 9, 10, 15, 17, 18, 19, 22, 23, 26, 31, 63, 68, 80, 99, 103, 104, 107, 112, 137, 140, 142, 143, 145, 149, 155, 170, 174, 175, 178, 187, 189, 195, 201, 202, 203, 204, 206, 207, 211, 217, 221, 222, 229, 230, 233, 237, 245, 246, 259, 260, 262, 263, 265, 267, 272, 275, 277, 282, 305, 324, 325, 351, 352, 355, 360, 365, 367, 369, 371, 377, 379, 383, 389, 390, 391, 392, 393, 396, 425, 440, 448, 449, 450, 459, 460, 461, 470, 475, 493 e 494 e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 7 de maio de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente da Comissão Mista

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

94

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 868, de 2018)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados; e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 1º** Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos." (NR)

"**Art. 3º** Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, e instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"**Art. 4º** .....

.....

XXIII – declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e

XXIV – estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

.....

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do *caput* serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput*.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput*, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital." (NR)

"**Art. 4º-A.** A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência sobre:

I – padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II – regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro;

III – padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV – critérios para a contabilidade regulatória;

V – redução progressiva e controle da perda de água;

VI – metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VII – governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

VIII – reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normais ambientais e de saúde pública.

§ 2º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência para a regulação do saneamento básico deverão:

I – promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;

II – estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços; e

VI – estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços, do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais.

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:

I – avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos municípios;

II – realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e a publicidade dos atos, bem como possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas; e

III – poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos."

"**Art. 4º-B.** A ANA manterá atualizada a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços de saneamento básico, com vistas a viabilizar o acesso aos recursos públicos federais ou a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, nos termos do artigo 50, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.

§ 2º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal."

"**Art. 8º** A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA." (NR)

"**Art. 8º-A.** A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades."

"**Art. 11**. .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"**Art. 13**. .....

.....

XI – encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão." (NR)

"**Art. 17-A.** A ANA poderá requisitar servidores de órgãos, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.

§ 1º As requisições realizadas na forma do *caput* estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério da Economia.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem."

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** É atribuição do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I – à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso desses recursos;

II – à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III – à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV – à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e

c) promoção do uso integrado de solo e água;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI – a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas." (NR)

Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978." (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II – gestão associada – associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

III – universalização – ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para todos os domicílios ocupados do País;

IV – controle social – conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V – prestação regionalizada – exercício integrado da titularidade de um ou mais componentes dos serviços de saneamento básico em região cujo território abranja mais de um município;

VI – subsídios – instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso ao saneamento básico por parte de populações de baixa renda;

VII – áreas rurais – áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VIII – pequenas comunidades – comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

IX – localidades de pequeno porte – vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE;

X – núcleo urbano informal consolidado – assentamento humano irregular de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

XI – serviço de saneamento de interesse local – aquele cujas infraestruturas e instalações operacionais atendem a um único município;

XII – serviço de saneamento de interesse comum – aquele não caracterizado como de interesse local;

XIII – operação regular – aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIV – sistema separador absoluto – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; e

XV – sistema unitário – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais." (NR)

"**Art. 2º-A** A definição do disposto no inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012."

"**Art. 3º** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso em conformidade com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XI – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII – redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV – prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV – seleção competitiva do prestador dos serviços; e

XVI – prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário." (NR)

"**Art. 7º** .....

I – coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 2º;

II – triagem, para fins de reutilização ou reciclagem; tratamento, inclusive por compostagem; e disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 2º; e

....." (NR)

"**Art. 8º** São titulares dos serviços de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; e

II - a estrutura de governança interfederativa instituída nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal, no caso de interesse comum.

Parágrafo único. O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico poderá ser realizado por gestão associada, mediante consórcios públicos ou convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição." (NR)

"**Art. 9º** .....

.....

II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

III – definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º;

VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e

VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o *caput* deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores." (NR)

"**Art. 10.** A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, sendo vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

....." (NR)

"**Art. 10-A.** Os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e

IV – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Parágrafo único. Os contratos envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996."

"**Art. 11.** .....

.....

II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

.....

§ 2º .....

.....

II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

....." (NR)

"**Art. 11-A.** Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário, observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11e serão precedidos de procedimento licitatório.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 13.** .....

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o *caput* poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no *caput*." (NR)

"**Art. 14.** A prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município.

§ 1º Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

§ 2º Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

§ 3º No caso de blocos que abranjam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º." (NR)

"**Art. 17.** O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de municípios atendidos.

§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos respectivos planos municipais de saneamento, quando existirem.

§ 3º O plano regional de saneamento básico atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do *caput* do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento municipais.

§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 18.** Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.

....." (NR)

"**Art. 19.** .....

.....

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

.....

§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do *caput,* conforme regulamentação do Ministério do Desenvolvimento Regional." (NR)

"**Art. 21.** A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões." (NR)

"**Art. 22.** .....

.....

III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários." (NR)

"**Art. 23.** .....

.....

XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIII – procedimentos de fiscalização e de aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIV – diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

.....

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços." (NR)

"**Art. 25-A.** A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente."

"**Art. 29.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II – manejo de resíduos sólidos – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas – na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas, tarifas e preços públicos poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 30.** Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

....." (NR)

"**Art. 31.** Os subsídios, destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda, serão, dependendo da origem dos recursos:

I – tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e

III – internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de gestão associada." (NR)

"**Art. 35.** As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III - o consumo de água; e

IV - a frequência de coleta.

§ 1º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 2º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas relativa às atividades previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 7º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço." (NR)

"**Art. 40.** .....

.....

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

....." (NR)

"**Art. 42.** .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultando-se ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento." (NR)

"**Art. 43.** .....

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício." (NR)

"**Art. 44.** O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

.....

§ 3º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, admitindo-se o tratamento apenas em tempo seco enquanto durar a transição." (NR)

"**Art. 45.** As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....

§ 3º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no *caput*, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento dessa obrigação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário ou autorizar o prestador do serviço a realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

§ 8º A conexão de edificações situadas em núcleo urbano informal observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017." (NR)

"**Art. 46-A** Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o art. 46, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais."

"**Art. 48.** .....

.....

III – uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

.....

VII – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

.....

IX – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

XII – redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;

XIII – estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV – promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados; e

XV – estímulo à integração das bases de dados.

....." (NR)

"**Art. 49.** .....

I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....

IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

.....

XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;

XIII – promover a capacitação técnica do setor;

XIV – promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala; e

XV – promover a concorrência na prestação dos serviços." (NR)

"**Art. 50.** .....

I – .....

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput*;

III – à observância das normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

V – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

VI – à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do disposto no inciso XIII do art. 2º; e

VII – à estruturação de prestação regionalizada nos blocos de que trata o art. 14.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços executados por meio de prestação regionalizada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

.....

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

.....

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no *caput* dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do *caput*.

§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do inciso III do *caput* não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso

§ 10. O disposto no inciso III do *caput* não se aplica:

I – às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e

c) terras indígenas; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – às soluções individuais que não constituam serviço público.” (NR)

“**Art. 52.** A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:

I – o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

.....

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

.....

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....

II – tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV – contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V – contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

.....

§ 3º A União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico de que trata o art. 14.” (NR)

“**Art. 53.** .....

.....

§ 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

§ 4º A ANA e o Ministério do Desenvolvimento Regional promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa." (NR)

"**Art. 53-A.** Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo federal."

"**Art. 53-B.** Compete ao CISB:

I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V – avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico."

"**Art. 53-C.** Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB."

Art. 6º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 3º .....

.....

II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal, Municípios, outros países, organismos internacionais e organismos multilaterais;

III - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º;

.....

V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI - outros recursos definidos em lei.

§ 4º .....

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II - os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;

III - o apoio à execução de obras;

IV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

VI - as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;

VII - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º;

VIII - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

X - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades; e

XI - a contratação de serviços técnicos especializados.

.....

§ 10. O chamamento público de que trata o inciso VII do § 4º, não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União, permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4º.

§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico serão segregados dos demais e não poderão ser destinados para outras finalidades do fundo." (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos." (NR)

"**Art. 8º** .....

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

....." (NR)

"**Art. 11.**.....

.....

§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas." (NR)

"**Art. 13.** .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º É vedada a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal." (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 1º** .....

§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum.

§ 2º ....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 54.** A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I – até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II – até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no *caput* deste artigo." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 10. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

b) dois CGE III;

II – doze Cargos Comissionados Técnicos – CCT V; e

III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II.

Art. 11. Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:

I – definição, pelos Estados, dos blocos de prestação dos serviços;

II – estruturação da forma de exercício da titularidade em cada bloco;

III – elaboração ou atualização dos planos regionais de saneamento básico;

IV – modelagem da prestação dos serviços em cada bloco, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental – EVTEA;

V – alteração dos contratos de programa e de concessão vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;

VI – licitação da concessão para exploração dos serviços ou da alienação de controle acionário da companhia estatal prestadora dos serviços, com a substituição dos contratos de programa e de concessão vigentes pelos novos contratos de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Caso a transição de que trata o inciso V do *caput* exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término com o início do contrato de concessão definitivo, observando-se que:

I - na hipótese de redução de prazo, o prestador será indenizado na forma do art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

II - na hipótese de prorrogação, proceder-se-á, caso necessário, a revisão tarifária extraordinária, na forma do art. 38, II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2º O apoio da União será condicionado a compromisso de conclusão das etapas de que trata o *caput* pelo titular dos serviços, que ressarcirá as despesas incorridas em caso de descumprimento desse compromisso.

Art. 12. Os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do termo contratual, facultada, mediante acordo entre as partes, sua conversão, vedada a alteração de cláusulas contratuais, em contratos de concessão.

Art. 13. Em caso de alienação de controle acionário de companhia estatal prestadora de serviço de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução, mesmo quando ausentes os instrumentos que os formalizem, poderão ser substituídos por novos contratos de concessão para prestação regionalizada, mediante anuência dos titulares dos serviços.

§ 1º Anteriormente à alienação de controle, o ente controlador da companhia estatal apresentará aos titulares dos serviços proposta de continuidade ou de substituição dos contratos existentes.

§ 2º Os titulares dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação, para manifestar sua decisão.

§ 3º A decisão deverá ser tomada:

I – pela Câmara Municipal, em caso de serviço de interesse local;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – pela estrutura de governança interfederativa, em caso de serviço de interesse comum.

§ 4º A anuência implicará a adesão automática à proposta apresentada.

§ 5º A ausência de manifestação no prazo de que trata o § 2º configurará anuência.

§ 6º Os titulares que decidirem pela não anuência poderão assumir a prestação dos serviços, mediante prévio pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista no art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 14. A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso o estabelecimento dos blocos não seja realizado pelo Estado no prazo de 3 (três) anos da publicação desta Lei.

Art. 15. As situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato com o titular dos serviços, existentes em 27 de dezembro de 2018, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas, mediante acordo entre as partes.

Parágrafo único. Os contratos reconhecidos terão prazo máximo de validade de 5 (cinco) anos contados da data indicada no *caput* e suas cláusulas limitar-se-ão a descrever as condições de prestação do serviço e a identificar os investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 16. Ficam revogados:

I – o inciso XXVI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) § 1º do art. 12;

b) inciso I do § 1º do art. 13;

c) inciso VI do § 2º do art. 13; e

d) § 6º do art. 13;

IV - os arts. 15 e 16 da Lei nº 11.445, 5 de janeiro de 2007;

V - o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente da Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

Término do prazo de vigência, em 30 de abril de 2019, da Medida Provisória nº 857, de 2018, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R$ 75.280.000,00, para os fins que especifica".

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda edição de decreto legislativo nos termos do art. 62, §11, da Constituição Federal.

(Comunicação publicada no Diário do Congresso Nacional – DCN – de 09/05/2019)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 24, DE 2019

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 874, de 12 de março de 2019**, publicada no Diário Oficial da União no dia 13, do mesmo mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 1.368.600,00, para o fim que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 2 de maio de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 25, DE 2019

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019**, publicada no Diário Oficial da União no dia 13, do mesmo mês e ano, que "Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 2 de maio de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 26, DE 2019

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019**, publicada no Diário Oficial da União no dia 14, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 2 de maio de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATA DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aprovada na 4ª reunião ordinária de 2019, realizada em 6 de maio de 2019. Publique-se.

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

3ª REUNIÃO (ORDINÁRIA) DE 2019

DIA 8 DE ABRIL, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 14H, NO PLENÁRIO Nº 3 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA.

Ata Circunstanciada da 3ª reunião (ordinária) de 2019 do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, realizada em 8 de abril de 2019, segunda-feira, às 14h, no Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Conselheiro Murillo de Aragão, destinada à seguinte Ordem do Dia: ITEM 1 – Atualização dos projetos de leis que tratam de temas da comunicação para definição de prioridades na elaboração de pareceres, a partir de proposta da Conselheira Maria José Braga; ITEM 2 – Deliberação sobre a cartilha de apresentação do Conselho de Comunicação Social aos parlamentares da 56ª Legislatura, a partir de proposta do Conselheiro Miguel Matos. Estiveram presentes os Srs. Conselheiros Titulares: RICARDO BULHÕES PEDREIRA, representante das empresas de imprensa escrita; MARIA JOSÉ BRAGA, representante da categoria profissional dos jornalistas; JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA, representante da categoria profissional dos radialistas; SYDNEY SANCHES, representante da categoria profissional dos artistas; MIGUEL MATOS, MURILLO DE ARAGÃO, DAVI EMERICH, MARCELO CORDEIRO e FABIO ANDRADE, representantes da sociedade civil. Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes JOÃO CAMILO JÚNIOR, JULIANA NORONHA, PAULO RICARDO BALDUINO e SONIA SANTANA.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Texto com revisão.*)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Boa tarde!

Declaro aberta a 3ª Reunião, Ordinária, do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.

Havendo número legal, nos termos do art. 6º da Lei 8.389, de 1991, declaro aberta a 3ª Reunião, Ordinária, de 2019 do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional que, conforme pauta anteriormente enviada, destina-se à: leitura de expediente; ordem do dia; relatório de andamento das comissões temáticas; comunicação dos conselheiros e participação da sociedade civil.

Comunicação de renúncia.

Comunico que, na última sexta-feira, 2 de abril, esta Presidência recebeu carta da renúncia do Conselheiro José Carlos da Silveira Júnior, titular da representação das empresas de rádio. Daremos ciência ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Davi Alcolumbre, nos termos do art. 11, do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.

Comunico também que soubemos que foi encaminhada à Presidência do Congresso Nacional a indicação do Sr. Flávio Lara Rezende para assumir o posto do Conselheiro José Carlos da Silveira Júnior. Obviamente que o nome do Sr. Flávio Lara Rezende terá de ser submetido à votação do Plenário do Congresso.

Comunicações de Ausências.

Em 22 de março, a Conselheiro Tereza Mondino comunicou a impossibilidade de comparecimento. Em seu lugar foi convocado o Conselheiro suplente Paulo Ricardo Balduino.

Em 2 de abril, o Conselheiro Luiz Antonio Gerace informou que, por razões profissionais, não poderá comparecer à reunião de hoje. Em seu lugar foi convocada a Conselheira suplente Sonia Santana, aqui presente. Dou as boas-vindas à Conselheira.

Em 5 de abril, o Conselheiro José Francisco de Araújo Lima também comunicou que não poderia comparecer hoje. Em seu lugar foi convocada a Conselheira suplente Juliana Noronha, aqui presente. Bem-vinda, também, Conselheira. A Conselheira Juliana está sempre presente aqui, já é titular por assiduidade.

Está reunião será realizada em caráter interativo com a possibilidade de participação popular. Para isso, as pessoas que têm interesse de participar, com comentários ou perguntas, podem fazê-lo por meio do portal e-Cidadania no endereço www.senado.leg.br/ecidadania e do Alô Senado, através do telefone 0800-612211.

Aprovação de ata.

Comunico aos senhores Conselheiros que temos, sobre a mesa da Presidência, para apreciação, a Ata da 2ª Reunião de 2019, enviada com antecedência, por *e-mail*, a todos os Conselheiros.

Não havendo objeção, proponho a dispensa da leitura e da discussão da ata.

Os senhores Conselheiros que aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada.

Leitura do expediente.

Nota de pesar pelo falecimento de Rafael Henzel. O Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional vem a público emitir nota de pesar pelo falecimento do radialista e jornalista Rafael Henzel, ocorrido no último dia 26 de março, em Chapecó. Registramos nossa solidariedade aos profissionais da Rádio Oeste Capital, de Santa Catarina, aos familiares e a todos os amigos de Rafael Henzel.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Item 2. Audiência com a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara. Na última sexta-feira, a Secretaria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados informou que o Presidente da Comissão, Deputado Félix Mendonça Júnior, tem interesse no agendamento da reunião solicitada por este Conselho de Comunicação Social. Tão logo a reunião seja agendada, os Conselheiros serão comunicados para que possam comparecer, se assim desejarem. Ainda estamos no aguardo das respostas dos pedidos de audiência com os Presidentes da Câmara e do Senado e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado.

Informo que tivemos, na companhia do Secretário, Dr. Valmar, uma breve reunião com o Presidente do Congresso, Senador Davi Alcolumbre, em que pudemos falar um pouco dos nossos trabalhos, que não substitui, obviamente, a visita que pretendemos fazer, em caráter oficial, pelo nosso Conselho.

Seminário "Violência contra Comunicadores e a Ameaça à Liberdade de Expressão". Conforme deliberado na última reunião, o Ministro da Justiça, Sergio Moro, foi convidado para o seminário "Violência contra Comunicadores e a Ameaça à Liberdade de Expressão". Por questões de agenda, a assessoria do Ministério solicitou que o evento fosse postergado para maio, confirmando-se a presença do Ministro ou de representantes, faremos o convite, para o seminário, no formato decidido na última reunião, com convites aos relatores do pacote anticrime e ao Presidente do Observatório Permanente de Liberdade de Imprensa da OAB, Dr. Pierpaolo Cruz Bottini. A abertura será feita pela Conselheira Maria José Braga que apresentará estatísticas de violência contra a imprensa.

Em tempo, informo que um grupo de Senadores apresentou três projetos de lei com o mesmo teor do pacote anticrime apresentado pelo Poder Executivo na Câmara: o PL 881, de 2009; o PL 882, de 2009; e PLP 38, de 2019, ainda sem relatores. No Senado, os projetos são PL 1.864, de 2019, Relator Senador Marcos do Val; PL 1.865, de 2019, Relator Senador Marcio Bittar; e PLP 89, de 2019, Relator Senador Rodrigo Pacheco.

Algum Conselheiro gostaria de se manifestar especificamente sobre esses assuntos antes de passarmos para a Ordem do Dia? (*Pausa.*)

Passamos à Ordem do Dia.

Item 1. Atualização dos projetos de lei que tratam dos temas de comunicação para definição de prioridades na elaboração de pareceres por meio de proposta da Conselheira Maria José Braga. Na discussão sobre a agenda de trabalhos para o Conselho em 2019 realizada na primeira reunião, a Conselheira Maria José Braga propôs que fosse realizada a atualização dos projetos de lei que tratam de temas da comunicação para definição de prioridades na elaboração de pareceres. A Secretaria do Conselho realizou a atualização da lista, que se encontra distribuída sobre as bancadas.

Considerando-se o art. 3º do Regimento Interno em vigor, abro as palavras aos Conselheiros para a proposição de estudos, pareceres ou recomendações relacionadas aos projetos listados.

Em discussão. (*Pausa.*)

Conselheira Maria José.

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA (Para discutir.) – Têm sido frequentes...

Primeiramente, boa tarde a todos e todas.

Têm sido frequentes as manifestações de que nós devamos nos preocupar com as matérias em andamento na Casa. Essa foi uma prática bastante forte na composição anterior do Conselho e, nessa composição, como a gente não chegou a formar as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissões temáticas, que davam o pontapé inicial na discussão dos projetos em tramitação, a gente quase não se dedicou a esse trabalho.

Ocorre que, com a mudança de Legislatura, por isso achei pertinente a atualização, muitos projetos que estavam tramitando podem ter deixado de tramitar com os seus Deputados ou Senadores não reeleitos. E aí a gente teria que ter esse excelente trabalho que foi feito pelo pessoal da secretaria de apoio que, como sempre, cumpre rigorosamente as tarefas que lhes são passadas.

Então, acho que a gente precisa... Eu confesso que, durante o fim de semana, eu já tinha compromisso, não tive como analisar essa lista de projetos que nos foi encaminhada, mas eu queria sugerir que, para a próxima reunião, com o compromisso de comparecimento do Ministro da Justiça e Segurança Pública, nós tirássemos aqui uma Comissão de relatoria para analisar o pacote anticrime e esses três projetos de lei apresentados por Senadores diferentes, que tratam todos do mesmo tema, que é a transformação em crime hediondo dos assassinatos de profissionais da imprensa. A gente precisa fazer essa comparação desses PLs com o pacote anticrime, ver o que está contemplado e já chegar aqui com condições de, minimamente, fazer o debate. Então, acho que a prioridade número um hoje é essa em razão da agenda já proposta para maio.

Infelizmente, eu, pessoalmente, como Conselheira representante dos jornalistas, preciso de um tempinho para analisar e discutir, inclusive com a minha entidade, essas prioridades que nós precisamos eleger e que teremos até novembro para nos debruçar sobre elas.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu queria propor, para ganharmos tempo, uma discussão; não uma decisão, mas uma discussão. Quem sabe se nós poderíamos nomear, já hoje, um relator para cada tema – são cinco temas – e mais um relator para o pacote anticrime, então, seriam seis relatores que iriam fazer o estudo preliminar dos projetos de lei que foram elencados pela consultoria legislativa. Com isso, ganharíamos tempo, porque esses Conselheiros relatores fariam uma apresentação sobre os projetos, destacando os principais temas, os principais aspectos em discussão para que, então, em um segundo momento, definíssemos um tratamento específico sobre cada matéria. Quer dizer, como são cinco subtemas: comunicação e projetos eleitorais; tecnologia de informação, internet e redes sociais; conteúdos em meios de comunicação; liberdade de expressão e participação popular; e publicidade e propaganda, então, seriam cinco áreas em que nós teríamos um relator de organização, um relator de sistematização, mais do que um relator de mérito e de conteúdo, porque aí, depois, num passo seguinte, iríamos discutir conteúdo e mérito de cada proposta.

Submeto à consideração dos Conselheiros sobre esta minha proposta de termos cinco mais um, na verdade, seis relatores temáticos de sistematização das matérias que foram identificadas.

Conselheiro Miguel, quer fazer alguma observação?

O SR. MIGUEL MATOS – Não, eu acho extremamente perfeita a colocação, acho que a divisão facilita muito. Eu só queria acrescentar que, nesse projeto anticrime, a Câmara dos Deputados criou uma Comissão Especial que em 90 dias irá analisar. Então, eu iria sugerir que, mesmo que nós façamos a análise do projeto, nós poderíamos oficiar ao Presidente da Comissão que, salvo engano, é o Deputado Capitão Augusto, do PR, de São Paulo, nos colocando à disposição para analisar os temas relativos à comunicação social, à liberdade de imprensa e, mesmo assim, nós faríamos o nosso estudo e entregaríamos a ele também. Digo isso para poder, eventualmente, não atrasar. Se ele tiver já alguma coisa em discussão, já nos remeteria. É isso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Perfeito.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não, Conselheiro Davi.

O SR. DAVI EMERICH (Para discutir.) – Um abraço a todo mundo presente na reunião.

São muitos projetos aqui que não teremos a mínima condição de qualquer encaminhamento que não esse que o senhor deu, no sentido de escolher um relator para sistematizar e não necessariamente opinar sobre os projetos. Acho que isso organiza e me parece que dando mais prioridade aos projetos dos anos de 2019 e 2018, porque esses projetos de 2013 e 2012, não que não tenham projetos interessantes, mas eu acho que muitos desses projetos tendem, inclusive, ao arquivo, porque esses projetos mais novos estão mais consentâneos com esse debate que foi colocado no Brasil, principalmente em virtude das últimas eleições. É claro que temos alguns projetos estruturantes anteriores que nós vamos ter de levar em consideração.

Na minha opinião, o mais fundamental agora é o que tange ao pacote anticrime. Além da Comissão que há na Câmara, a Senadora Eliziane Gama – depois de um acordo, de uma conversa com o Ministro Moro e também com o Presidente da Câmara, Rodrigo Maia – apresentou o pacote anticrime do Moro em forma de PLS aqui no Senado Federal, ou seja, na íntegra, não acrescentou absolutamente nada no projeto, até mesmo porque ela diz que há divergências em relação a vários pontos do projeto e ela mesmo vai fazer emendas.

Mas o projeto que está lá em forma de Comissão aqui já começou a tramitar em forma processual mesmo, ou seja, já tem três relatores a ponto de que o Senador Marcio Bittar, do Acre, que vai relatar um dos projetos, já pensa em dar o parecer e votar essa terceira perna do projeto já no mês de abril agora. Então, ele é um relator; o Senador Marcos do Val é o Relator da parte principal de crime. São três relatores que já estão trabalhando nas matérias aqui. Talvez esse seja o projeto que, realmente, a gente tenha que trabalhar muito mais rapidamente, até em função da celeridade do Senado Federal e menos da Câmara.

Então, acho que isso está na Ordem do Dia das duas Casas e eu acho que Conselho pode, talvez, dar alguma contribuição. Aí, sim, eu acho que os relatores que foram indicados para trabalhar em torno desse projeto, na minha opinião, já têm que trazer coisas concretas na próxima reunião em termos de relatoria.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Perfeito.

O SR. DAVI EMERICH – Eu acho que não é apenas uma sistematização, mas já se pronunciando ou, então, já opinando sobre o projeto para ver como seria a posição do Conselho de Comunicação Social.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheira Juliana.

O SR. JULIANA NORONHA (Para discutir.) – Boa tarde a todos.

Eu acho muito boa a sugestão, o encaminhamento sugerido para a gente sistematizar as matérias aqui dessas relatorias. A minha única preocupação é que alguns temas desses já foram objeto de análise do Pleno em outros momentos. Então, acho que a gente deveria priorizar nesse sentido como o Conselheiro Davi está colocando, de realmente entender qual é o assunto relevante do momento, que é a questão envolvendo o pacote anticrime, entendendo que isso está relativo com a preocupação que o Conselho quer colocar com a defesa dos profissionais do jornalismo, etc., da área de comunicação social

Nesse sentido, acho que o Conselho deveria envidar esforços exatamente para conseguirmos chegar a uma análise concreta desses projetos e desse tema primordial, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vez de entrar nesses subtemas que já foram por vezes objeto aqui do próprio Conselho e que, talvez, não tenham tanta relevância.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. JULIANA NORONHA – Exatamente, há alguns pareceres já aprovados que não tenham, talvez, tanta relevância como tem esse tema agora no momento.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu acredito, antes de passar a palavra ao Conselheiro Sydney Sanches, que a sua sugestão é muito boa, mas justamente o relator de sistematização deve apontar isso e dizer: "Olha, já nos manifestamos", inclusive, recuperando a história do Conselho para dar uma certa consistência. Nesse sentido, teríamos que ter, obviamente, o auxílio da consultoria legislativa para recuperar o que foi feito a respeito de cada tema, mas eu acho muito importante que, no trabalho do relator de sistematização, sejam apontadas, exatamente, as manifestações, os pareceres que foram feitos anteriormente e que revelam a tradição de trabalho do nosso organismo.

Conselheiro Sydney, por favor.

O SR. SYDNEY SANCHES (Para discutir.) – Bom, cumprimentando em linha, boa tarde a todos.

No último ano da última gestão, houve um esforço de trabalho de se apresentar, ainda com observações mais genéricas possíveis, enfim, em alguns casos não foi possível aprofundar, com relação a um sem número de projetos de lei que têm curso nas duas Casas. Creio que muitos deles são repetidos aqui. Então, se a Assessoria recuperar essa informação do último ano com relação a essa avaliação em bloco que houve, inclusive, a avaliação foi feita dentro dessa perspectiva de temas, acho que talvez a gente possa avançar muito na identificação daquilo que efetivamente mereça um tratamento talvez um pouco mais acurado. Então, esse é o ponto um.

Com relação ao projeto de lei anticrime, enfim, certamente várias instituições estão se debruçando sobre esse tema tão caro para a sociedade brasileira e talvez aqueles que venham a fazer a relatoria das questões atinentes e pertinentes a nossa atividade aqui do Conselho de Comunicação possam obter informação de algumas entidades que já estão se pronunciando. Hoje, por exemplo, está havendo uma discussão no Conselho Federal da Ordem dos Advogados sobre o pacote anticrime. O Instituto dos Advogados Brasileiros já preparou um trabalho que está em fase de consolidação e talvez possa nos ajudar nos nossos debates, no pensamento a ser formulado com relação aos projetos de afeição aqui do Conselho.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Bom, a minha proposta, então, é colocar em votação a criação dessas seis relatorias temáticas para discutir as seguintes áreas de...

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, seria uma relatoria para a legislação do pacote anticrime; uma de projetos eleitorais; uma de tecnologia da informação, internet e redes sociais; uma de conteúdos em meios de comunicação; uma de liberdade de expressão e participação popular; e uma de publicidade e propaganda.

Vamos escolher os relatores? Alguém se voluntaria? (*Pausa.*)

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA – Só uma questão de esclarecimento que tem a ver com encaminhamento, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA – Foi sugestão, agora não lembro se foi da Conselheira Juliana, que, no caso da discussão das propostas de segurança que tratam dos jornalistas, não fosse apenas uma sistematização, que já viesse aí uma avaliação de mérito, por conta da urgência.

(*Intervenção fora do microfone.*)

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA – Ah! Foi o Davi?

O SR. JULIANA NORONHA – Eu entendi que esse foi o encaminhamento dado pelo Presidente e pela sugestão do Conselheiro.

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA – Então, assim, porque uma coisa é a sistematização – e estou de acordo com a sistematização para os temas que estão predefinidos –, agora, em relação à questão da segurança, se nós formos avançar e já fazer uma análise de mérito, eu sugeriria que não fosse apenas um relator, mas uma comissão de relatoria.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Bom, em princípio, nós estávamos discutindo aqui a sistematização, não era nenhum avanço com relação ao mérito. Agora, se o Conselho entende que neste aspecto da segurança dos jornalistas mereça já um avanço com relação ao mérito, aí, sim, não há nenhum problema. Seria uma outra proposta.

(*Intervenção fora do microfone.*)

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, tudo bem.

Então, vamos...

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA – Foi isso que o Conselheiro Davi propôs.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, vamos colocar aqui em votação a primeira definição e podemos adaptar a sua sugestão de que o pacote anticrime tivesse uma comissão de relatoria com três Relatores.

Então, fica entendido assim?

Para o pacote anticrime, eu sugiro o Conselheiro Miguel Matos, a Conselheira Maria José e o Conselheiro Davi Emerich.

Alguma objeção?

Acho que os três estão mais do que capacitados.

É necessário ter alguém das empresas? (*Pausa.*)

Então, vamos fazer com quatro. Chamamos o Ricardo Bulhões.

Não há problema. Acho que a Comissão hoje já trabalha – Conselheiro Ricardo – já trabalha num nível de busca de consenso muito mais avançado do que em tempos remotos.

Para a questão eleitoral, eu me proponho. Se não houver alguma objeção, eu gostaria de ser o Relator temático da questão eleitoral.

Do TI e redes sociais, eu sugiro o Conselheiro Sidney Sanches, pelo trato já bastante avançado, aprofundado que deu à questão.

Propaganda, publicidade e propaganda, eu sugiro o Conselheiro Fábio Andrade.

Você quer fazer?

Ou seja, Fábio, eu vou... É, exatamente. Você, então, fica...

E, de conteúdos, o Conselheiro Camilo.

E temos ainda um tema, que seria a liberdade de expressão, a Conselheira Maria José.

Então, temos já os relatores temáticos de sistematização escolhidos e, no caso do pacote anticrime, pela urgência do tema, avançaremos, já, em algumas considerações de mérito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É isso. Está claro?

E cada um deverá apresentar o trabalho já na próxima reunião.

Na próxima reunião, cada Relator vai apresentar o seu relatório.

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone*.) – Você fala da sistematização?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Da sistematização.

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone*.) – Da comissão de crime já é o relatório.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Já é o relatório, também. Exato.

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone*.) – Daí seja o caso de ver quem vai relatar.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O quê?

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone*.) – Quem vai ser o Relator da Comissão do pacote anticrimes.

O SR. MARCELO ANTÔNIO CORDEIRO DE OLIVEIRA – Mas a minha pergunta é a seguinte: se nós vamos realmente... É porque ainda não está nada definido por conta do Ministro Moro, mas, se realmente vai haver um seminário em maio com a presença do Ministro, eu acho que esse relatório vai ter que sair antes da apresentação de maio. Vamos ter que fazer aquele relatório que a gente faz com antecedência para mandar para os Conselheiros.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Esse relatório será produto de vocês quatro Conselheiros.

O SR. DAVI EMERICH – Exatamente. Até porque a matéria já está tramitando com velocidade aqui dentro, principalmente no Senado.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – E, obviamente...

O SR. MARCELO ANTÔNIO CORDEIRO DE OLIVEIRA – Até porque a abertura também é a Conselheira Maria José que fazer, portanto...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – E a outra coisa é que as posições serão aprovadas por maioria dentro da relatoria, ouviu, Conselheira?

Eu queria propor que a manifestação de mérito fosse feita por maioria de votos dos relatores.

Então, isto posto...

O SR. MARCELO ANTÔNIO CORDEIRO DE OLIVEIRA – Acho que tem uma proposta ali de divisão num dos itens, entre a Conselheira Maria José e o Conselheiro Miguel Matos, não é isso?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Isso é de natureza processual deles. É alguma observação?

O SR. MARCELO ANTÔNIO CORDEIRO DE OLIVEIRA – Uma divisão...

O SR. MIGUEL MATOS – É que eu estava querendo me meter aqui e falei com a Conselheira Maria José que até gostaria de dividir com ela essa parte.

Então, nós vamos fazer uma divisão, por exemplo, Direito Penal, direito ao esquecimento, quer dizer, atos do Poder Judiciário. Eu gostaria de sistematizar isso e, aí, então, nós vamos dividir aqui. Mas tranquilo.

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA (*Fora do microfone*.) – Trabalharemos em dupla.

O SR. MIGUEL MATOS – Em dupla.

Só para dividir, porque também é onde há maior quantidade de projetos aqui, pelo que eu estou vendo.

O SR. MARCELO ANTÔNIO CORDEIRO DE OLIVEIRA – Aliás, se o Conselheiro Fábio Andrade quiser dividir comigo, nós temos 101 projetos de publicidade e propaganda.

O SR. FABIO ANDRADE – Eu gostaria de não aceitar, porque não é minha especialidade. Eu não tenho muita *expertise* no assunto. Eu prefiro deixar com V. Exa....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. MARCELO ANTÔNIO CORDEIRO DE OLIVEIRA – Deixar comigo os 101?

O SR. FABIO ANDRADE – ... que tem todas as qualidades necessárias.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Quando ele viu que havia 101 projetos...

O SR. FABIO ANDRADE – Me inclua fora dessa, não é? Aquela máxima.

Cada um no seu quadrado, não é?

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, quanto ao pacote anticrime, os quatro membros escolhem entre si um Relator? Ou esse Relator já sai indicado dessa reunião? Eu acho que seria bom que o Relator já saísse indicado dessa reunião.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O Relator entre os quatro?

O SR. DAVI EMERICH – Do pacote anticrime, porque, como ele já vai trabalhar com conteúdo, eu acho que já é importante ter essa definição clara aqui do Pleno.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Olha, eu acho que o Relator deve ser da sociedade civil.

Então, o Conselheiro Miguel ou o Conselheiro Davi. Vocês aí se...

O SR. DAVI EMERICH – Se o Miguel aceitar mais uma e houver a concordância da companheira, então, tudo bem.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – A vantagem é que o Conselheiro Miguel terá o auxílio luxuoso de mais três relatores que farão parte dessa Comissão.

O SR. MIGUEL MATOS – Esse tema até não é tão difícil, porque, como foi muito discutido e até, devo dizer, até no próprio...

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. MIGUEL MATOS – Sim, claro. Mas eu digo que há uma questão de técnica legislativa, há várias questões interessantes para serem trazidas e que vão... Acho que nós podemos ajudar muito o projeto a ser melhorado, porque há uma discussão agora sobre como melhorar o projeto. Nós podemos ajudar muito nisso, do ponto de vista que nos é afeto.

O SR. DAVI EMERICH – O Conselheiro levanta uma questão que é importante. Não é só discutir o que está no projeto. De repente, há espaço para a gente apresentar, pela ótica da comunicação social e das atribuições do Conselho, emendas a esses projetos que estão tramitando.

Então, eu acho que isso que é interessante.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu gostaria até de sugerir que, já, entre hoje e a próxima reunião, o Conselheiro Miguel, o Conselheiro Davi, a Conselheira Maria José e o Conselheiro Ricardo também visitassem os Relatores do pacote anticrime na Câmara e no Senado, para dizer e informar o que é que está sendo feito.

Aí, vocês combinam como fazer, o.k.?

Bom estamos resolvidos quanto ao item 1.

Vamos avançar, então, agora no item 2.

Deliberação sobre a cartilha de apresentação do Conselho de Comunicação Social aos Parlamentares da 56ª Legislatura, a partir da proposta do Conselheiro Miguel Matos.

Na primeira reunião de 2019, o Conselheiro Miguel Matos propôs a elaboração de uma cartilha de apresentação do Conselho de Comunicação Social aos Parlamentares da 56ª Legislatura.

Dessa forma, passo a palavra ao Conselheiro Miguel Matos para apresentação do andamento dos trabalhos, desde já o parabenizando pelo rascunho aqui ou pela...

O SR. MIGUEL MATOS – Pela boneca.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – ... pela boneca inicial da cartilha, que ficou muito bem-feita.

O SR. MIGUEL MATOS – Bom, é exatamente isso, é um boneco. Boneco ou boneca, tanto faz. São só pequenos tópicos do que é para a gente poder enviar para os novos Parlamentares e para os Senadores também e eventualmente até para a assessoria, para que eles tenham em mãos isso e que lembrem do Conselho, para demandar sempre que os assuntos forem afetos a nosso ambiente de estudo.

Então, estou à disposição para receber comentários, fazer as alterações e eventualmente, estando tudo certo, poder rodar, deixar aqui e fazer um ofício, em nome do Presidente do Conselho, para todos os Deputados e Senadores e entregando para eles.

É isso.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheira Maria José.

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA – Bom, parabenizo o Conselheiro Miguel pelo trabalho. Acho que não foi ele que fez tudo, né? Não foi ele que fez a arte, deve ter tido auxílio porque, além de tudo, está muito bonita. Eu teria apenas uma observação, com que não sei se o Conselheiro vai concordar.

Ao tratar da composição do Conselho, eu creio que é importante dizer as representações, qual segmento cada Conselheiro representa e, do mesmo modo, identificar as suplências. As suplências não são aleatórias, elas estão vinculadas às representações. Então, eu acho que isso é importante, já que é para apresentação para os Parlamentares e para as instituições de uma forma geral, que essas vinculações estejam informadas.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – As vinculações? Claro.

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA – Isso. Por exemplo, Davi Emerich, representante da sociedade civil; suplente, fulano de tal. Para que fique registrada qual é a representação e vinculada a suplência, já que a suplência não é aleatória.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Não. Eu entendi que a senhora tinha dito um pequeno currículo.

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA – Não, não, não. É só a identificação de por que estamos aqui.

O SR. MIGUEL MATOS – O Davi sugeriu colocar uma foto porque ele achou que poderia ser chamado para a Globo até.

O SR. DAVI EMERICH – Há outras questões.

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA – É essa a observação inicial.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Sim, Conselheiro Davi.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, eu realmente fiquei impressionado pela qualidade do trabalho. Muito benfeito, sintético, com as informações cruciais. Eu só tenho uma questão, que já falei aqui entre companheiros. Em todas as publicações do Congresso Nacional, o expediente tem uma identificação — quem fez, onde foi produzido, gráfica, não sei o que e tal. E a gente sabe que esse material está sendo produzido na base de colaboração de uma instituição, que não é uma instituição pública, é uma instituição privada. Eu só gostaria que essa questão fosse bem analisada para que... Isso é um Conselho da República, está na Constituição, e você vai distribuir um material desse. De repente, quem fez, quem publicou, quem pagou?

Então, essa equação é que eu acho que tem de ser resolvida nisso aqui. O resto está de excelente qualidade.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Vou pedir ao Dr. Walmar que proceda à Consultoria Legislativa a respeito, enfim, da possibilidade de isso ser considerado uma doação ou uma...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. MARCELO ANTÔNIO CORDEIRO DE OLIVEIRA – Exatamente, seria excelente isso.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Como é produzido no âmbito do esforço de um Conselheiro, eu não vejo que tenha nenhum outro problema. Seria um problema se viesse acompanhado de um expediente do Conselheiro dizendo que está ofertando...

O SR. DAVI EMERICH – Até explicar que tomada não é focinho de porco é um negócio complicado. Então, é bom a gente checar esses detalhes.

O SR. MARCELO ANTÔNIO CORDEIRO DE OLIVEIRA – Até onde eu sei, tem que haver, acho, que o brasão e a composição do... É obrigatório em toda publicação.

O SR. DAVI EMERICH – Isso tem que ser analisado. Isso não é questão menor.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Se tiver algum problema, doamos a arte e a gráfica do Senado imprime também. Pronto. Queremos poupar o dinheiro público, mas, se a burocracia nos obriga, não é? Enfim, isso há de ser considerado. Mas, enfim, eu entendo a sua preocupação, em se tratando de um Conselho de natureza constitucional.

Bom, mas de toda maneira vamos agradecer aqui ao Conselheiro Miguel Matos pelo esforço, pelo material produzido.

O SR. MIGUEL MATOS – Mas eu creio que, se vencermos essa situação... Eu entendo colocar aqui a Mesa Diretora do Senado, que eu acho que é importante até para...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Do Congresso.

O SR. MIGUEL MATOS – Do Congresso. E colocar quem produziu, de alguma maneira assim. Eu acho que – estou analisando juridicamente a questão – isso é absolutamente possível. Não há nenhum, de uma maneira bem discreta aqui, mal nisso.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O.k.

Conselheira Sonia, quer se manifestar?

O SR. SONIA SANTANA – É exatamente sobre isso aqui ainda. Até ter a autoria, saber o nome das pessoas, dos profissionais, como respeito ao trabalho deles. Isso é importante como crédito de autoria do trabalho. Fazer constar isso também. É reconhecimento profissional. Independentemente de ter vindo por doação ou qualquer outro sistema, há o respeito profissional.

Muito bom trabalho, Conselheiro. Muito bom trabalho, lindíssimo.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Bom, então, deliberamos aqui fazer uma consulta à assessoria jurídica do Senado a respeito dos aspectos...

O SR. MIGUEL MATOS – Acrescentar a identificação de cada Conselheiro, da representação, incluir a Mesa Diretora do Senado e o símbolo do Congresso Nacional na forma...

Retirar o nome do Juca Silveira também. Retirar o nome do Conselheiro Juca Silveira.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Bom, isso posto, está encerrada a Ordem do Dia da presente reunião.

Passamos agora ao item III, sobre comissões temáticas.

Mas, conforme deliberado na 11ª Reunião, Ordinária, de 2017, a formação das comissões temáticas está suspensa até finalizarmos a revisão do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, que ainda aguarda aprovação da Mesa do Senado Federal, nos termos do art. 3º da Lei 8.389, de 1991.

Só para registrar, as alterações ao regimento interno foram aprovadas aqui no Conselho e enviadas à Mesa do Senado.

Passamos ao item IV.

Comunicações dos Conselheiros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Passamos agora à fase de comunicações dos Conselheiros, de acordo com o art. 39, §6º, inciso IV do nosso regimento interno.

Seguindo a Recomendação nº 1, de 2018, abro espaço inicialmente para os Conselheiros que tenham trazido relatos sobre casos de violência contra empresas e profissionais de comunicação.

Conselheira Maria José.

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA – Infelizmente, Conselheiros, as agressões aos profissionais de comunicação, em especial aos jornalistas, não param de acontecer. Então, eu trouxe alguns relatos. E o mais grave deles, o assassinato de um radialista em Pernambuco, em Santa Cruz do Capibaribe, no dia 21 de março.

O radialista Claudemir Nunes, de 42 anos, foi assassinado ao sair de uma rádio comunitária FM, na qual ele trabalhava. Ele foi executado a tiros por um homem desconhecido, que fugiu e de quem até agora não há pistas. Na rádio comunitária, Claudemir comandava um programa chamado Resenha Popular, que era um programa de prestação de serviço, humor e policial; era um misto. Antes, ele trabalhou numa rádio em que ele fazia só programas musicais. Ainda não há, como eu já disse, uma pista, mas é mais um caso que provavelmente está ligado ao exercício profissional e que tem que ser investigado como caso ligado ao exercício profissional.

Ainda em março, é preciso registrar, o jornal *O Povo*, do Ceará, passou a coagir, vamos dizer assim, ou ameaçar profissionais da sua bancada que participaram das mobilizações por salários. Então, na redação de *O Povo* há um estado de greve. Houve manifestações em favor de greve nos dias 22 e 26 de março, e alguns jornalistas foram ameaçados de demissão por terem participado dessas manifestações.

Em abril, o Deputado Estadual Coronel Sandro, do PSL, anunciou que vai processar indistintamente jornalistas que atuam na imprensa mineira que fizeram reportagem sobre a utilização da verba indenizatória de gabinete. Ele havia anunciado para a imprensa que abriria mão do auxílio-moradia e, ao a imprensa noticiar que, na verdade, ele não abriu mão, que estava utilizando toda a verba de gabinete, ele passou a ameaçar os jornalistas e disse que qualquer jornalista que tratar do assunto vai ser processado por ele.

No final de março e início de abril, a gente teve mais um caso de censura na EBC. Segundo denúncia da Comissão de Empregados da EBC e dos Sindicatos de Radialistas e de Jornalistas do Município do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Distrito Federal, os jornalistas da EBC foram impedidos de utilizar as palavras golpe e ditadura nas matérias referentes ao fato histórico de 31 de março/1º de abril.

E ontem, eu nem tinha sistematizado, a gente teve um caso de ameaça ao jornalista Carlos de Lannoy, da TV Globo. Ele fez uma reportagem sobre o fuzilamento, vamos dizer assim, de um carro numa localidade do Rio de Janeiro por equipes do Exército, e ele e sua família foram ameaçados por meio das redes sociais. Claramente, a pessoa que ameaça diz que ele mexeu com o Exército e que, portanto, ele poderia esperar porque ele e sua família iriam pagar.

Também no fim de semana, creio que na sexta, uma Deputada de Santa Catarina criticou indistintamente a imprensa, chamando todos os jornalistas de canalhas, alguns jornalistas em especial, por conta de uma reportagem. Várias entidades se pronunciaram, inclusive a ANJ e a Fenaj. É a Deputada Ana Caroline Campagnolo, do PSL de Santa Catarina, que agrediu verbalmente diretamente o jornalista Altair Magagnin e, indistintamente, todos os jornalistas, dizendo que toda a categoria é formada por canalhas. Isso porque a Deputada foi questionada por esse jornalista, Altair, pelo uso de verba da Assembleia Legislativa para lançar um livro, numa atividade não parlamentar. Segundo ela,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o jornalista e o jornal *Notícias do Dia*, do Grupo RIC, publica coisas sem perguntar, os jornalistas têm problemas cognitivos e são canalhas. Realmente, o respeito à liberdade de imprensa é algo que cotidianamente é violado no Brasil.

São esses os relatos que eu tenho.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – É, Conselheira, é lamentável a ocorrência recorrente desses ataques, sobretudo as questões que envolvem ameaças e até assassinatos. Isso mostra que ainda temos muito o que fazer em relação a garantir a liberdade de expressão e a própria liberdade de imprensa no País.

Encerrados os casos de violência, consulto se algum Conselheiro gostaria de fazer uso da palavra para comunicações diversas e sugestões de pauta para a nossa próxima reunião.

Conselheira Sonia, por favor.

O SR. SONIA SANTANA – Só aproveitando o último encontro, em que se falava do financiamento da radiodifusão, eu queria propor, no momento que for mais propício, passados estes momentos difíceis que a gente tem vivido, de violência e o diabo a quatro, propor um seminário em relação ao audiovisual e juntando a questão do financiamento, do audiovisual e da radiodifusão, chamando a Ancine, o Secretário da Ancine, que já foi escolhido, o Secretário de Cultura e vários representantes da cadeia de produção, porque há uma ameaça muito grande com a Ancine *versus* TCU, por diferença de entendimento na atividade. O audiovisual precisa estar mais claro para os meios de aferição e controles de uso de verba pública nos processos de cada setor, como trabalha. Então, realmente a gente deve essas informações ao TCU, porque a atividade do audiovisual não é igual a nada que exista como comparativo no Brasil e qualquer outro lugar, é um mundo à parte, condições à parte.

Então, seria preciso trazer um pouco mais de luz e clareza em cima dessas condições de financiamento e alertar para quanto o setor todo perde com isso, porque nós temos financiamento da produção independente; financiamento e apoio muito grande na área de animação, de *games.* Há todo um setor que está se preparando para assumir uma carga de trabalho, e a gente está sendo impactado por esse breque agora da Ancine, por conta dos problemas com o TCU. E a gente se coloca à disposição para buscar essa forma de interlocução com o TCU de modo a esclarecer como o setor trabalha e buscar clareza quanto aos meios de financiamento que a gente vai ter. O setor se financia, o próprio imposto que ele gera já é uma base de financiamento. E há um dinheiro bastante considerável nisso, que se investe na formação profissional, na exposição, em trabalho em que se mostra o Brasil e o grande impacto econômico que tem o setor de audiovisual, cada vez maior, na economia brasileira.

Então, eu gostaria de propor isso. Vou me juntar com o Gerace para chamar as pessoas, identificar as pessoas e, posteriormente, formular essa chamada a esses profissionais.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheira, antes eu queria propor e me colocar à disposição para, se for o caso, uma audiência com o Presidente do TCU, José Múcio Monteiro, que certamente estaria...

O SR. SONIA SANTANA – Seria excelente, porque pânico é a palavra no mercado hoje.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, o Conselho poderia ir em comissão, com a sua presença e de outros Conselheiros, com um material que fosse produzido...

O SR. SONIA SANTANA – Seria excelente, maravilhoso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu pessoalmente estou à disposição, tenho certeza de que outros Conselheiros irão também participar dessa comitiva. E nós iríamos ao Presidente do TCU, Dr. José Múcio Monteiro. O Dr. Walmar faz a solicitação nas próximas semanas, o.k.?

O SR. SONIA SANTANA – Perfeito, agradeço muito.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Vamos ouvir agora a Conselheira Maria José.

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA – Presidente, eu queria apenas registrar que ontem, 7 de abril, foi o Dia Nacional do Jornalista, é a data reconhecida pela Federação Nacional dos Jornalistas. E deixar aqui a homenagem da Fenaj a esse contingente de trabalhadores que arduamente luta para exercer, vamos dizer asso, o direito social da liberdade de expressão, por meio da liberdade de imprensa.

Então, a todos os jornalistas e a todas as jornalistas do Brasil a nossa homenagem.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Muito bem.

A Mesa se associa à sua iniciativa, Conselheira.

O SR. MARCELO ANTÔNIO CORDEIRO DE OLIVEIRA – Até cumprimentando a Conselheira Maria José, que é a Presidente da Fenaj e que representa todos nós jornalistas.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheiro Davi, por favor.

O SR. DAVI EMERICH – Eu estava inscrito para falar também sobre o 7 de abril, só que a nossa representante de direito teve a primazia e foi correto.

Quero também homenagear os jornalistas, parabenizar e lembrar que a Associação Brasileira de Imprensa está indo para uma eleição. Inclusive o nosso membro do Conselho Domingos Meirelles parece que vai para a disputa novamente, para a reeleição. Há duas chapas na ABI. Mas só fazer um comentário em relação à ABI: eu sei que há um mal-estar histórico entre Fenaj e ABI, em funções das questões de representação. Quando eu falo mal-estar não é briga, é questão histórica.

Essas entidades mais antigas, e a ABI é um modelo disso aí, foram perdendo terreno no momento que os sindicatos de jornalistas e a Fenaj se fortaleceram e fizeram um excelente trabalho no País. Eu acho que, cada vez mais, a ABI... Não estou dizendo que vá ocupar espaço dessa ou daquela entidade, mas, neste novo cenário de profundas reformas trabalhista, a gente tem de focar também o trabalho da ABI, parabenizar o trabalho da ABI, porque a ABI pode voltar a ter uma importância – já tem, acho que tem aumentado a importância, pode ter uma importância ainda muito maior no futuro em relação a esse mundo louco que a gente está vivendo, principalmente na questão da liberdade de imprensa. Nada de disputa com a Fenaj, são coisas diferentes, e a Fenaj está mais estruturada inclusive para fazer essa defesa.

Então, além de parabenizar historicamente a Fenaj, não tenho dúvida disso, eu só queria dar o meu testemunho de que estou reconhecendo o reiniciar do espaço que a ABI pode ter na vida brasileira. Portanto, faço votos para que as eleições transcorram de maneira muito tranquila, porque eu torço para que a ABI volte a ter um nome cada vez mais presente nessa questão da liberdade de imprensa.

Em relação ao nosso Conselho, Presidente, eu acho que nós não passamos por um momento muito bom neste Conselho. Perdemos... O momento político brasileiro, tudo isso contribuiu, não digo para um esvaziamento, mas com os próprios Presidentes da Casa, com a forma como a coisa se conduziu, eu acho que a gente não foi colocado ainda no centro dos debates parlamentares. Isso é realmente uma construção, também não é fácil fazer de um dia para outro. Agora, eu acho que estamos precisando de duas audiências

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

específicas, não só o Presidente, mas o conjunto do Conselho, no mínimo com a representação de empresários, sociedade civil e trabalhadores – o Presidente e essa representação, no mínimo – para que a gente possa mostrar a cara de forma mais ampla junto a esses dois Presidentes.

Um é Presidente novo, que nos conhece pouco, apesar de que parece conhecer bastante o nosso Presidente do Conselho; e o Maia, que nos conhece, mas não se integrou ainda definitivamente no processo aqui com a gente. Então, eu solicitaria ao Presidente que tivesse um empenho para marcar audiência com os dois Presidentes, da Câmara e do Senado, e uma representação nossa, além do Presidente, pelo menos mais um representante de segmento, para falar do nosso trabalho e, se der, entregar a cartilha, que realmente está bastante ilustrativa. Seria muito bom para nós.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Antes de passar a palavra para o Conselheiro José Antônio e depois para a Conselheira Maria José, eu gostaria de dizer, sem tomar partido, não sou eleitor na ABI, mas reconheço que o jornalista Domingos Meirelles, que é um intelectual respeitado, autor de livros de imensa importância para a história política do Brasil, fez um belíssimo trabalho na ABI recuperando a entidade, que tinha caído no ostracismo. O Domingos Meirelles fez um belo trabalho recuperando a projeção institucional, inclusive dando maior visibilidade e dinamismo à entidade e também recuperando o *status* fiscal que ela havia perdido e que beneficiou efetivamente a viabilidade econômica da ABI, que corria sérios riscos.

Então, que o candidato a ser eleito na eleição mantenha o mesmo trabalho. Se for o Domingos, ótimo; se for um novo, que mantenha o mesmo trabalho, mas esse Conselho, o Presidente do Conselho reconhece o belíssimo trabalho que Domingos Meirelles fez à frente da ABI, e isso merece ser considerado.

Com relação ao pedido de audiência, já foram feitos, encaminhados, vamos fazer um esforço nesse sentido, como também há pedidos de audiência junto ao STF, ao Presidente, Ministro Toffoli, inclusive eu falei com ele a respeito dessa visita, e à PGR também, que seria importante se o Conselho mantivesse contato.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – Presidente, uma pergunta sobre isso, sobre essa questão específica.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não, Conselheiro João Camilo.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – Foi pedida uma audiência com o Ministro Moro ou só enviado o convite?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Foi pedida uma audiência também.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – Porque eu acho que um convite pessoalmente surtiria muito mais efeito do que só um convite.

O SR. MARCELO ANTÔNIO CORDEIRO DE OLIVEIRA – O convite não foi feito, Conselheiro. Seria feito na audiência. Houve um entendimento com a assessoria quanto à melhor data, mas não chegou a ser feito o convite, foi solicitada a audiência.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheiro José Antônio, por favor.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Primeiro, boa tarde a todos e todas. Eu me inscrevi para parabenizar os jornalistas e as jornalistas, que são nossos companheiros de jornada no dia a dia. Sofremos as mesmas consequências da violência, inclusive foi relatado aqui, é relatado em todas as nossas reuniões pela Conselheira Maria José, e relembrar um fato de violência que foi a invasão de malfeitores, bandidos, a uma rádio *web* na cidade de São Paulo semana passada. Então, a gente precisa registrar que nós sofremos no dia a dia todo tipo de violência e fazer um pedido para que os relatores do pacote anticrime tratem a questão coletiva dos trabalhadores de comunicação, não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estritamente que seja uma categoria, jornalista ou radialista, que seja pensado o conjunto dos trabalhadores de comunicação que está sofrendo a violência.

A outra questão, Presidente, é que eu queria aqui puxar à nossa memória a questão dos trabalhadores da EBC, porque propusemos aqui chamar ou convidar o Presidente da EBC para discutirmos um pouco a situação da EBC, e na última audiência – porque era para ele ter vindo na última reunião do CCS – não compareceu. Então, estou reiterando aqui que o Conselho o convide novamente, já que a gente não aprofundou no seminário sobre financiamento; que a gente insista no convite ao Presidente da EBC para que a gente discuta um pouco a situação dos trabalhadores da EBC. Estou reiterando o pedido, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Obrigado, Conselheiro.

Conselheira Maria José, por favor.

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA – Sem também querer levantar absolutamente nenhuma polêmica, eu só queria fazer um esclarecimento. Não há nenhum tipo de disputa entre Fenaj e ABI, até porque são entidades completamente diferentes, com papéis diferentes e com estruturas diferentes.

A Federação Nacional dos Jornalistas faz parte do sistema sindical brasileiro, é uma federação de sindicatos, congrega 30 sindicatos de jornalistas existentes no Brasil inteiro, e a ABI é uma associação, uma associação livre em que qualquer um pode chegar lá e se associar. Então não se trata de uma representação dos jornalistas porque é uma associação livre. E ela se chama Associação Brasileira de Imprensa porque foi criada lá atrás quando a vida política nacional se dava no Rio de Janeiro, mas ela não tem abrangência nacional, não tem ramificação nacional – alguns Estados têm associações de imprensa, outros não, sem vinculação ou subordinação com a ABI. Então são entidades de caráter totalmente diferentes.

E o esforço da Fenaj nos últimos anos tem sido de aproximação da ABI para trabalharmos juntos no que for possível. Até fizemos, nessa gestão do Domingos Meirelles, algumas reuniões para tratar da questão da violência contra jornalistas, porque achávamos que era um tema que a ABI poderia contribuir, e, claro, estamos acompanhando as eleições, desejando que sejam bastante democráticas e que venham trazer ganhos para a ABI, seja qual candidato que vencer, e lembrando que a disputa que está se dando na ABI é uma divisão da diretoria, e o candidato a Presidente da chapa de oposição é o atual Vice-Presidente do Domingos Meirelles, o Pagê.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheiro Sydney.

O SR. SYDNEY SANCHES – Apenas um registro.

Após três anos de muito debate no âmbito da Comunidade Europeia, no Parlamento europeu, finalmente foi aprovada a primeira diretiva do século XXI que deu um novo rumo, uma nova percepção com relação à circulação de obras protegidas e conteúdos de empresas de comunicação na internet. A diretiva europeia foi aprovada pelo Parlamento por maioria, no final de março; o próximo passo serão os países integrantes da Comunidade Europeia adequarem as suas legislações.

Resumidamente, as plataformas que, dentro do território europeu, possuíam um *status* de porto seguro para circulação de informação passarão agora a ser responsáveis também pela qualidade e pela proteção dos conteúdos de obras protegidas e conteúdos decorrentes das empresas de comunicação. É uma mudança de paradigma, enfim, e haverá na verdade um privilégio com relação não só aos criadores, mas também às empresas de comunicação, o que fará com que provavelmente as legislações em outros territórios do mundo venham a adotar proteção equivalente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Isso certamente vai gerar um ambiente mais seguro, um ambiente de melhor contrapartida para os titulares de conteúdo e uma nova percepção na construção das leis autorais no mundo inteiro e na forma de distribuição de conteúdo de comunicação social.

É só o registro.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Muito obrigado.

Conselheiro Fabio Andrade.

O SR. FABIO ANDRADE – Primeiro, eu queria parabenizar o Conselheiro Miguel pela cartilha muito bem-feita. Achei que já era a versão final, de tão boa a qualidade.

E queria parabenizar o Presidente e o Vice-Presidente da Anatel, Leonardo Euler e Emmanoel Campelo, que foram indicados hoje ao Comitê Gestor da Internet. É uma indicação do Ministro Marcos Pontes e do Ministro Onyx. Eu queria deixar registrar e parabenizar os dois pela missão.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Feito o registro, passo agora a... Algum Conselheiro? (*Pausa.*)

Passo agora ao item 5 da pauta, participação da sociedade civil.

Todos que desejarem participar, já sabem, podem fazê-lo através do Portal e-Cidadania, no site www.senado.leg.br/ecidadania.

Temos aqui algumas perguntas.

Fredjoger Mendes, do Rio de Janeiro, pergunta: "Qual a estratégia do Estado brasileiro no sentido de aumentar a eficiência e a eficácia do processo de comunicação social para áreas remotas?". É uma pergunta de caráter genérico, eu posso responder em parte – e algum Conselheiro que quiser se manifestar...

Basicamente e tradicionalmente a comunicação social nas áreas remotas tem sido feita pela EBC, com a Rádio Nacional e com outras emissoras ligadas ao sistema, e atinge mais de 70 milhões de brasileiros, levando notícias, informações – já é um trabalho histórico e de integração nacional. E há também iniciativas mais recentes como: a ampliação dos serviços de banda larga, que também vão permitir o fluxo de comunicação e a comunicação social que se manifesta pela telefonia celular; e ainda, já está operacional um satélite nacional, um satélite brasileiro que também irá levar informação a áreas remotas ou mais remotas do País.

Se algum Conselheiro quiser fazer alguma observação adicional... (*Pausa.*)

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA (*Fora do microfone.*) – Existe a rádio comunitária.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Também existem as rádios comunitárias, não é, Conselheiro?

A outra pergunta é de Armindo José, do Paraná: "Por que o jornalismo das mídias mais importantes não comenta as notícias diárias mais importantes com imparcialidade?".

Essa é uma pergunta que não tem uma resposta clara porque envolve a liberdade editorial de cada um, enfim, a imparcialidade aí fica a critério do editor, fica a critério do leitor de reconhecer ou não a imparcialidade do veículo.

Valdir Marques, de São Paulo, pergunta: "Quando vai começar o uso da faixa estendida do FM (76,1 a 87,9) pelas emissoras AM nas grandes cidades? Em São Paulo a faixa está livre desde 2017".

Algum Conselheiro pode se manifestar sobre isso?

Conselheiro Balduino.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PAULO RICARDO BALDUINO – Nós estamos adiantados já no processo de regulamentação do uso da faixa. Então, nós acreditamos que em pouco tempo a quarta faixa deve estar regularizada. É uma das prioridades que a Abert tem e vem tratando com o Ministério das Comunicações, e falta pouca coisa para que a gente tenha as condições de uso já à disposição do público.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O.k.

Conselheiro Davi.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, com a anuência do senhor eu gostaria de voltar à pergunta do Armindo José, do Paraná.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não.

O SR. DAVI EMERICH – "Por que o jornalismo das mídias mais importantes não comenta as notícias diárias mais importantes com imparcialidade?".

Primeiro, eu acho que não é verdade que as mídias mais importantes não comentam as notícias diárias mais importantes: elas comentam e bastante, ou seja, as grandes redes de televisão, a Globo, a Record, o SBT, a *Folha de S.Paulo,* as grandes mídias, eu acho que fazem um trabalho jornalístico bastante amplo e com uma margem de altruísmo não tão baixa. Então, eu acho que elas estão muito presentes nisso aí. No entanto, se são mais imparciais ou menos imparciais, realmente isso é um debate que se tem, porque toda empresa de comunicação por definição tem a sua linha editorial, sua visão de mundo, portanto está embutida uma visão de mundo na própria abordagem da notícia. Obviamente você não tem uma imparcialidade completa, até porque a busca da objetividade quanto à notícia é como o arco-íris: você tem a estratégia da busca da verdade, só que nunca uma abordagem é absolutamente verdadeira, no sentido absoluto. Então, essa questão de parcialidade, de imparcialidade tem que ser vista nesse contexto.

Agora, o que está embutido numa pergunta dessas é algo perigoso. É que a gente recebe muitas *fake news* que colocam o seguinte... Ontem, por exemplo, eu recebi: "Houve 1 milhão de pessoas na Paulista apoiando a Lava Jato tal e tal, e a Globo não deu absolutamente nada. Divulguem à vontade isso aí". Isso está muito comum nas *fake news.* São coisas absurdas, porque não houve nenhum ato ontem com 1 milhão de pessoas na Avenida Paulista – talvez alguns milhares, 3 mil, 4 mil pessoas –, e aí passa a ideia de que a Globo, principalmente a Globo, que faz um ótimo jornalismo, na minha opinião – tenho minhas ressalvas, mas acho que faz um ótimo jornalismo...

Eu acho que as TVs brasileiras estão bem, de um modo geral. Então as *fake news* estão vendendo a imagem de que a grande imprensa, as empresas de comunicação e as empresas de jornalismo não divulgam os fatos que ocorrem no Brasil. Isso não é verdade.

O SR. MARCELO ANTÔNIO CORDEIRO DE OLIVEIRA – E a frase sempre é a mesma, não é?

O SR. DAVI EMERICH – Temos críticas? Temos, mas ao Armindo José eu acho que eu diria o seguinte: as grandes mídias cobrem num nível bastante razoável todos os fatos que ocorrem no Brasil, e na minha opinião cobrem bem. Mas, claro, resguardada a discussão se é mais parcial ou menos parcial. Isso é uma outra discussão.

Eu acho que nós não podemos é dar margem às *fake news,* que dizem que as mídias não cobrem, que estão sendo manipuladas, que escondem fatos. Elas não escondem fatos.

Então é importante que se diga isso aqui.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Muito bem.

Atendidas as finalidades da pauta, declaro encerrados os trabalhos da 3ª Reunião de 2019 do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA (*Fora do microfone.*) – E a sociedade civil presente?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Ah! É verdade...

Há presente algum representante da sociedade civil que queira se manifestar? (*Pausa.*)

Não. Então...

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – É que eu também teria sido previamente avisado. Mas não deixa de termos de fazer a formalidade.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Por conta do Regimento...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL CN - 20
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (3ª Reunião) 08/04/2019

LISTA DE DOCUMENTOS PERTINENTES À REUNIÃO

1. Lista de Presença;
2. Carta de renúncia do Conselheiro José Carlos da Silveira Júnior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

CONGRESSO NACIONAL - Conselho de Comunicação Social

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 3ª Reunião do CCS
Data: 08 de abril de 2019 (segunda-feira), às 14h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCS

TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	
VAGO	1. João Camilo Júnior
Representante das empresas de televisão (inciso II)	
José Francisco de Araújo Lima	1. Juliana Noronha
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	
Ricardo Bulhões Pedreira	1. Maria Célia Furtado
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	
Tereza Mondino	1. Paulo Ricardo Balduino
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	
Maria José Braga	1. Valéria Aguiar
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	
José Antônio de Jesus da Silva	1. Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	
Sydney Sanches	1. VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	
Luiz Antonio Gerace da Rocha e Silva	1. Sonia Santana
Representante da sociedade civil (inciso IX)	
Miguel Matos	1. Patrícia Blanco
Murillo de Aragão	2. Luiz Carlos Gryzinski
Davi Emerich	3. Domingos Meirelles
Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira	4. Ranieri Bertoli
Fabio Andrade	5. Dom Darci José Nicioli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ABERT

Brasília, 2 de abril de 2019.

Ilmo. Senhor.
Murillo de Aragão
Presidente do Conselho de Comunicação Social – CCS
Congresso Nacional
Brasília- DF

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Por meio deste, eu, José Carlos da Silveira Júnior, nesta data, comunico minha decisão de renunciar ao mandato de membro titular do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, o que faço por razões de foro íntimo.

Assim, em conformidade com o art. 11 do Regimento Interno deste Conselho de Comunicação Social, formalizo a comunicação de renúncia ao mandato de representante das empresas de rádio, que ocupo neste Conselho de Comunicação Social, por indicação da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT.

Com votos de elevada estima e apreço, subscrevo-me.

13º TABELIÃO

JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR
Conselheiro Titular

13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Bel. AVELINO LUÍS MARQUES
RUA PRINCESA ISABEL, 363 - BROOKLIN PAULISTA - CEP 04601-001 - TEL/FAX: (11) 5041-7622
Reconheço Por Semelhança S/V Economico a(s) firma(s) de
JOSE CARLOS DA SILVEIRA JUNIOR (0415147).
São Paulo, 05 de Abril de 2019. Em Test. da verdade.
FERNANDO JOSE RIBEIRO - ESCREVENTE - NO 0025/050419
Válido somente com o Selo de Autenticidade - Valor: R$6,25
10790B0656471

Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão
SAF Sul Quadra 02 - Bloco "D" – Sala 101 - Ed. Via Esplanada - Brasília - DF - CEP 70.070-600
Fone/Fax: +55 61 2104-4600 www.abert.org.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Atendidas as finalidades da pauta, declaro encerrados os trabalhos da 3ª Reunião de 2019 do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.

Agradecendo a participação de todos, está encerrada a reunião.

(*Iniciada às 14 horas e 11 minutos, a reunião é encerrada às 15 horas e 20 minutos.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇAO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro (MDB-PI)
1º VICE-PRESIDENTE: VAGO
2º VICE-PRESIDENTE: VAGO
3º VICE-PRESIDENTE: Deputado Beto Faro (PT-PA) (38)
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Domingos Neto (PSD-CE)
Relator do Projeto de Plano Plurianual: Senador Oriovisto Guimarães (PODE-PR)
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Deputado Cacá Leão (PP-BA)
Relator da Receita: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)

Designação: 09/04/2019
Instalação: 10/04/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (2)
Luiz do Carmo - MDB/GO (2)	2. Mecias de Jesus - PRB/RR (2)
Vanderlan Cardoso - PP/GO (31)	3. Daniella Ribeiro - PP/PB (37)
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (3)	1. Mara Gabrilli - PSDB/SP (3)
Elmano Férrer - PODE/PI (4)	2. Oriovisto Guimarães - PODE/PR (5,34)
Flávio Bolsonaro - PSL/RJ (6)	3. Soraya Thronicke - PSL/MS (6,30)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (27)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (27)
Kátia Abreu - PDT/TO (27)	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (27,36)
PSD	
Angelo Coronel - BA (7)	1. Carlos Viana - MG (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	
Wellington Fagundes - PR/MT (28)	1. Zequinha Marinho - PSC/PA (28)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PRB, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, PR	
Felipe Francischini - PSL/PR (9)	1. Gurgel - PSL/RJ (9,33)
Filipe Barros - PSL/PR (9)	2. Delegado Waldir - PSL/GO (9)
Joice Hasselmann - PSL/SP (9)	3. Dra. Soraya Manato - PSL/ES (10)
Cacá Leão - PP/BA (26)	4. Jaqueline Cassol - PP/RO (26)
Hiran Gonçalves - PP/RR (26)	5. Ronaldo Carletto - PP/BA (26)
Domingos Neto - PSD/CE (11)	6. Marx Beltrão - PSD/AL (11)
Misael Varella - PSD/MG (11)	7. Evandro Roman - PSD/PR (11)
Hildo Rocha - MDB/MA (12)	8. Flaviano Melo - MDB/AC (12)
Lucio Mosquini - MDB/RO (12)	9. Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (12)
Vicentinho Júnior - PR/TO (13)	10. Júnior Mano - PR/CE (13)
Josimar Maranhãozinho - PR/MA (13)	11. João Carlos Bacelar - PR/BA (13)
João Roma - PRB/BA (14,40)	12. Gilberto Abramo - PRB/MG (15)
Márcio Marinho - PRB/BA (14)	13. Silvio Costa Filho - PRB/PE (15)
Carlos Henrique Gaguim - DEM/TO (16)	14. Efraim Filho - DEM/PB (16,35)
Paulo Azi - DEM/BA (16)	15. Juscelino Filho - DEM/MA (16)
Celso Sabino - PSDB/PA (17)	16. Adolfo Viana - PSDB/BA (17)
Rodrigo de Castro - PSDB/MG (17)	17. Samuel Moreira - PSDB/SP (17)
Nivaldo Albuquerque - PTB/AL (18)	18. Pedro Augusto Bezerra - PTB/CE (18)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODE, PV, SD, PROS	
André Figueiredo - PDT/CE (32)	1. Leônidas Cristino - PDT/CE (32)
Dagoberto Nogueira - PDT/MS (32)	2. Weliton Prado - PROS/MG (32)
Aluisio Mendes - PODE/MA (19)	3. Ricardo Teobaldo - PODE/PE (19)
Genecias Noronha - SD/CE (20)	4. Aureo Ribeiro - SD/RJ (20)
Orlando Silva - PCdoB/SP (21)	5. Alice Portugal - PCdoB/BA (21)
PT	
Vander Loubet - MS (22)	1. Bohn Gass - RS (22,39)
Zeca Dirceu - PR (22)	2. Nelson Pellegrino - BA (22)
Beto Faro - PA (22,39)	3. Zé Carlos - MA (22)
PSB	
Gonzaga Patriota - PE (23)	1. Marcelo Nilo - BA (23)
Luciano Ducci - PR (23)	2. Rodrigo Coelho - SC (23)
PSOL	
Edmilson Rodrigues - PA (24)	1. Ivan Valente - SP (24)
PATRI	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Marreca Filho - MA (25)	1. Fred Costa - MG (25)
NOVO (1)	
Alexis Fonteyne - SP (29)	1. Lucas Gonzalez - MG (29)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (NOVO-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Luiz do Carmo (MDB); e, como suplentes, os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Mecias de Jesus (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do MDB.
3. Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB); e, como suplente, é designada a Senadora Mara Gabrilli (PSDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PSDB.
4. Designado, como membro titular, o Senador Elmano Férrer (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do PODE.
5. Designada, como membro suplente, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 34/2019 da Liderança do PODE.
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL); e, como suplente, o Senador Major Olímpio (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do PSL.
7. Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Carlos Viana (PSD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 16/2019 da Liderança do PSD.
8. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Felipe Francischini (PSL), Filipe Barros (PSL) e a Deputada Joice Hasselmann (PSL); e, como suplentes, a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Delegado Waldir (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 138/2019 da Liderança do PSL.
10. Designada, como membro suplente, a Deputada Dra. Soraya Manato (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 146/2019 da Liderança do PSL.
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Domingos Neto (PSD) e Misael Varella (PSD); e, como suplentes, os Deputados Marx Beltrão (PSD) e Evandro Roman (PSD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 117/2019 da Liderança do PSD.
12. Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha (MDB) e Lucio Mosquini (MDB); e, como suplentes, os Deputados Flaviano Melo (MDB) e Hercílio Coelho Diniz (MDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 113/2019 da Liderança do MDB.
13. Designados, como membros titulares, os Deputados Vicentinho Júnior (PR) e Josimar Maranhãozinho (PR); e, como suplentes, os Deputados Júnior Mano (PR) e João Carlos Bacelar (PR), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 99/2019 da Liderança do PR.
14. Designados, como membros titulares, os Deputados Jhonatan de Jesus (PRB) e Márcio Marinho (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do PRB.
15. Designados, como membros suplentes, os Deputados Gilberto Abramo (PRB) e Silvio Costa Filho (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PRB.
16. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Henrique Gaguim (DEM) e Paulo Azi (DEM); e, como suplentes, os Deputados Arthur Oliveira Maia (DEM) e Juscelino Filho (DEM), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 370/2019 da Liderança do DEM.
17. Designados, como membros titulares, os Deputados Celso Sabino (PSDB) e Rodrigo de Castro (PSDB); e, como suplentes, os Deputados Adolfo Viana (PSDB) e Samuel Moreira (PSDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 198/2019 da Liderança do PSDB.
18. Designado, como membro titular, o Deputado Nivaldo Albuquerque (PTB); e, como suplente, o Deputado Pedro Augusto Bezerra (PTB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 68/2019 da Liderança do PTB.
19. Designado, como membro titular, o Deputado Aluisio Mendes (PODE); e, como suplente, o Deputado Ricardo Teobaldo (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 91/2019 da Liderança do PODE.
20. Designado, como membro titular, o Deputado Genecias Noronha (SD); e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 91/2019 da Liderança do Solidariedade.
21. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB); e, como suplente, é designada a Deputada Alice Portugal (PCdoB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 46/2019 da Liderança do PCdoB.
22. Designados, como membros titulares, os Deputados Vander Loubet (PT), Zeca Dirceu (PT) e Bohn Gass (PT); e, como suplentes, os Deputados Beto Faro (PT), Nelson Pellegrino (PT) e Zé Carlos (PT), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 80/2019 da Liderança do PT.
23. Designados, como membros titulares, os Deputados Gonzaga Patriota (PSB) e Luciano Ducci (PSB); e, como suplentes, os Deputados Marcelo Nilo (PSB) e Rodrigo Coelho (PSB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 110/2019 da Liderança do PSB.
24. Designado, como membro titular, o Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL); e, como suplente, o Deputado Ivan Valente (PSOL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 46/2019 da Liderança do PSOL.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Marreca Filho (PATRI); e, como suplente, o Deputado Fred Costa (PATRI), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 5/2019 da Liderança do PATRI.
26. Designados, como membros titulares, os Deputados Cacá Leão (PP) e Hiran Gonçalves (PP); e, como suplente, é designada a Deputada Jaqueline Cassol (PP) e o Deputado Ronaldo Carletto (PP), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PP.
27. Designados, como membros titulares, o Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e a Senadora Kátia Abreu (PDT); e, como suplentes, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 9.4.2019, conforme Memorando nº 72/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.
28. Designado, como membro titular, o Senador Wellington Fagundes (PR); e, como suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 25/2019 do Bloco Vanguarda.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Alexis Fonteyne (NOVO); e, como suplente, o Deputado Lucas Gonzales (NOVO), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do NOVO.
30. Designada, como membro suplente, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do PSL.
31. Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso (PP), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 11/2019 da Liderança do Bloco Unidos pelo Brasil, com anuência da Líder do PP.
32. Designados, como membros titulares, os Deputados André Figueiredo (PDT) e Dagoberto (PDT); e, como suplentes, os Deputados Leônidas Cristino (PDT) e Weliton Prado(PROS), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 151/2019 da Liderança do PDT.
33. Designado, como membro suplente, o Deputado Gurgel (PSL), em substituição à Deputada Dayane Pimentel (PSL), em 12.4.2019, conforme Ofício nº 155/2019 da Liderança do PSL.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

34. Designado, como membro suplente, o Senador Oriovisto Guimarães (PODE), em substituição à Senadora Rose de Freitas (PODE), em 16.4.2019, conforme Ofício nº 49/2019 da Liderança do Podemos.
35. Designado, como membro suplente, o Deputado Efraim Filho (DEM), em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em 16.4.2019, conforme Ofício nº 440/2019 da Liderança do Democratas.
36. Designado, como membro suplente, o Senador Alessandro Vieira (Cidadania), em substituição à Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 17.4.2019, conforme Memorando nº 75/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.
37. Designada, como membro suplente, a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), em 25/4/2019, conforme Ofício n° 37/2019 da Liderança do PP.
38. Deputado Beto Faro (PT) foi eleito 3º Vice-Presidente por aclamação em 7.5.2019.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Beto Faro (PT), em substituição ao Deputado Bohn Gass (PT), que passa à condição de suplente, em 7.5.2019, conforme Ofício nº 268/2019 da Liderança do PT.
40. Designado, como membro titular, o Deputado João Roma (PRB), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB), em 8.5.2019, conforme Ofício nº 108/2019 da Liderança do PRB.

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo
Telefone(s): 3216-6893
Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

Relatores Setoriais do Projeto de Lei Orçamentária - RELSETCMO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:
*. A composição da Comissão designada em 21/2/2017 e instalada em 22/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): (61) 3303-3534
E-mail: cocm@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	**Líder da Minoria** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria VAGO	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) (1)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria VAGO	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** VAGO
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Edio Lopes (PR/RR) (2)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES) (3)

Notas:

1. Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) em vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício n° 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal.
2. Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD.
3. Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF.

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:
*. A composição da Comissão designada em 21/2/2017 e instalada em 10/5/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:
*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS E ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil	
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - PRB/RR (1)
Marcio Bittar - MDB/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (3)	1. VAGO
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (5)	1. Flávio Arns - REDE/PR (6)
Marcos do Val - CIDADANIA/ES (5)	2. VAGO
PSD	
Angelo Coronel - BA (7)	1. Nelsinho Trad - MS (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Telmário Mota - PROS/RR (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG (9)	1. Jayme Campos - DEM/MT (9)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Notas:
1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB.
2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP.
3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB.
4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL.
5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD.
8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda.

Telefone(s): 3216-6871
cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	**Presidente** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)
1º Vice-Presidente Deputado Marcos Pereira (PRB/SP)	**1º Vice-Presidente** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)
2º Vice-Presidente Deputado Luciano Bivar (PSL/PE)	**2º Vice-Presidente** Senador Lasier Martins (PODE/RS)
1ª Secretária Deputada Soraya Santos (PR/RJ)	**1º Secretário** Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)
2º Secretário Deputado Mário Heringer (PDT/MG)	**2º Secretário** Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)
3º Secretário Deputado Fábio Faria (PSD/RN)	**3º Secretário** Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)
4º Secretário Deputado André Fufuca (PP/MA)	**4º Secretário** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder da Minoria Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	**Líder da Minoria** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Felipe Francischini (PSL/PR)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Atualização: 19/02/2019

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
MDB VAGO
PDT VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

PRESIDENTE: Murillo de Aragão
VICE-PRESIDENTE: Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO (1)	João Camilo Júnior
Representante das empresas de televisão (inciso II)	José Francisco de Araújo Lima	Juliana Noronha
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	Ricardo Bulhões Pedreira	Maria Célia Furtado
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Tereza Mondino	Paulo Ricardo Balduino
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Valéria Aguiar
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	Sydney Sanches	VAGO (2)
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Luiz Antonio Gerace da Rocha e Silva	Sonia Santana
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Patrícia Blanco
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Murillo de Aragão	Luiz Carlos Gryzinski
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Domingos Meirelles
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira	Ranieri Bertoli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fabio Andrade	Dom Darci José Nicioli

Atualização: 14/07/2017

Notas:
1. Vago em virtude da renúncia do Conselheiro José Carlos da Silveira Júnior, conforme carta de renúncia datada de 02 de abril de 2019.
2. Vago em virtude da renúncia do Conselheiro Jorge Coutinho, conforme carta de renúncia datada de 28 de março de 2018.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.073044/2019-49-2 (ANEXO: 002)

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
PRESIDENTE

Deputado Marcos Pereira (PRB-SP)
1º VICE-PRESIDENTE

Senador Lasier Martins (PODE-RS)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputada Soraya Santos (PR-RJ)
1º SECRETÁRIO

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
2º SECRETÁRIO

Deputado Fábio Faria (PSD-RN)
3º SECRETÁRIO

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) PRESIDENTE	**Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ)** PRESIDENTE
Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcos Pereira (PRB -SP)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Lasier Martins (PODE-RS) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Luciano Bivar (PSL -PE)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Soraya Santos (PR -RJ)** 1º SECRETÁRIO
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Mário Heringer (PDT -MG)** 2º SECRETÁRIO
Senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Fábio Faria (PSD -RN)** 3º SECRETÁRIO
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) André Fufuca (PP -MA)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Marcos do Val (CIDADANIA-ES)	1º - Deputado(a) Rafael Motta (PSB -RN)
2º - Senador Weverton (PDT-MA)	2º - Deputado(a) Geovania de Sá (PSDB -SC)
3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)	3º - Deputado(a) Isnaldo Bulhões Jr. (MDB -AL)
4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)	4º - Deputado(a) Assis Carvalho (PT -PI)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Deputada Joice Hasselmann - PSL / SP	Senador Roberto Rocha - PSDB / MA	Deputado Carlos Zarattini - PT / SP
Vice-Líderes		**Vice-Líderes**
Deputado Claudio Cajado - PP / BA		Senador Jean Paul Prates - PT / RN
Deputado Celso Russomanno - PRB / SP		Deputado Afonso Florence - PT / BA
Senador Marcio Bittar - MDB / AC		
Senador Sérgio Petecão - PSD / AC		
Deputado José Rocha - PR / BA		
Deputado Pr. Marco Feliciano - PODE / SP		
Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC		
Deputado Pedro Lupion - DEM / PR		
Deputada Bia Kicis - PSL / DF		

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 22E5B98F002DB105.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.